

Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Educação

2012

Volume XX

Coletânea
de
Legislação
Educativa



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Beto Richa

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Flávio Arns

DIRETORIA GERAL

Jorge Eduardo Wekerlin

SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Meroujy Giacomassi Cavet

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR

Cibele Lacerda

COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Olga Samways

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que seja citada a fonte.

www.educacao.pr.gov.br

Departamento de Legislação Escolar

Capa

Dilma Seino Ribeiro Protzek

Organização

Matilde Nidejelski Stedile

Projeto Gráfico

William Alberto de Oliveira

Revisão Textual

Matilde Nidejelski Stedile

Sandra Mara Pereira Paranhos

Diretoria de Tecnologia Educacional

Coordenação de Multimeios

Eguimara Branco

Diagramação

Christiane Annes Maciel

Joise Lilian do Nascimento

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Av. Água Verde, 2140 - Vila Isabel

CEP 80240-900 - Curitiba – Paraná

www.educacao.pr.gov.br

IMPRESSO NO BRASIL

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Apresentação

A edição desta coletânea reuniu a legislação educacional da esfera federal e estadual e a normatização emanada do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria de Estado da Educação, no período de 2012.

Para agilizar a busca de informações que envolvem a legislação educacional, os procedimentos em âmbito escolar e das atividades escolares dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino, **a estrutura organizacional** da presente coletânea dispõe: legislação, normas e instruções **por assuntos**, de forma ordenada, agrupadas em **ordem alfabética**.

Índice

Assunto	Súmula	Amparo Legal	Página
Ações Pedagógicas Descentralizadas da EJA	Solicitação de implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs, para o Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, nos estabelecimentos de ensino já reconhecidos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com oferta para os anos de 2013 a 2015.	Parecer nº 36/12 CEE/PR	001
Ações Pedagógicas Descentralizadas da EJA	Dispõe sobre Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos, ofertada na Rede Pública de Ensino.	Instrução nº 019/12 SEED/SUED	016
Alteração do Parecer nº 235/12 CEE/PR	Altera a data dos Exames de EJA do Paraná – Etapa 93ª, aprovada pelo Parecer n.º 235/12 do CEE/PR	Parecer nº 395/12 CEE/PR	032
Alteração dos artigos 132,134,135 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente	Altera os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.	Lei Federal nº 12.696/2012	036
Alteração do art. 1º da Resolução 4.534/11 SEED/GS	Determina às instituições escolares, para fins de organização e lotação nas funções administrativas, na atividade de docência, na função técnico pedagógica e na função de apoio, que se orientem pelos parâmetros contidos nesta Resolução e anexos.	Resolução nº 4.008/12 SEED/GS	038
Alteração do artigo 6º da Deliberação 01/10	Dispõe sobre a alteração do artigo 6.º da Deliberação nº 01/10-CEE/PR	Deliberação nº 01/12 CEE/PR	045
Ampliação de Jornada nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual	Dispõe sobre a oferta de atividades de ampliação de jornada nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 021/12 SEED/SUED	047

Coletânea XX

Arranjo de Desenvolvimento da Educação -ADE	Dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação, como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.	Resolução nº 1/12 CNE/CEB	077
Atividades Pedagógicas aos Alunos da Rede Estadual de Ensino	Dispõe sobre a Unidade Educacional Parque Newton Freire Maia, sediada na Estrada da Graciosa, Pinhais, com a finalidade de desenvolver atividades aos alunos da Rede Estadual de Ensino.	Resolução nº 4.927/12 SEED/GS	080
Atos do Conselho Estadual de Educação	Institui modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.	Deliberação nº 02/12 CEE/PR	081
Atos Regulatórios das Instituições de Ensino pelo Sistema S	Consulta sobre os atos regulatórios das instituições de ensino mantidas pelo Sistema S, ante o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 12513/11.	Parecer nº 434/12 CEE/PR	089
Atualização do Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio	Dispõe sobre o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.	Parecer nº 3/12 CNE/CEB	093
Avaliação Nutricional de Escolares	Estabelece critérios e procedimentos para o monitoramento nutricional de escolares da Rede Estadual de Ensino.	Instrução Normativa nº 11/12 SUDE/CANE	100
Bolsa-Formação	Altera o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011.	Resolução nº 37/12 FNDE/CD	110
Bolsa-Auxílio	Dispõe sobre os valores a serem utilizados nos cálculos das despesas com eventos previstos no Plano de Capacitação dos Profissionais da Educação.	Resolução nº 6.172/12 SEED/GS	111
<i>Bullyng</i> nas Escolas	Institui o Programa de Combate ao <i>Bullyng</i> , de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas do Estado do Paraná.	Lei Federal nº 17.335/12	118

Coletânea XX

Calendário Escolar	Estabelece para a Rede Pública Estadual de Educação Básica e para a Rede Conveniada o Calendário Escolar para o ano de 2013	Resolução nº 7.102/12 SEED/GS	122
Calendário Escolar	Dispõe sobre o Calendário Escolar para o ano de 2013 da Rede Pública Estadual e Conveniada.	Instrução nº 017/12 SEED/SUED	124
Casas Familiares Rurais	Cumprimento da instrução 08/10 SUED/SEED, no que se refere à carga horária dos professores que atuam nas Casas Familiares Rurais.	Ofício Circular nº 04/12 SEED/DET	129
Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio	Altera a Resolução 03/08, CNE/CEB, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.	Resolução nº 4/12 CNE/CEB	130
Certificado de Auxiliar de Enfermagem	Certificação de Auxiliar de Enfermagem aos alunos do Curso Técnico em Enfermagem.	Parecer nº 01/12 CEE/CEB	134
Certificado de Conclusão em Nível Médio com Base no ENEM	Credencia as instituições de ensino da Rede Estadual que ofertam Educação de Jovens e Adultos para emitir a Certificação de Conclusão e a Declaração de Proficiência em Nível Médio, com base no ENEM.	Resolução nºs 7.858/12 e 793/12 SEED/GS	138
Certificado de Conclusão em Nível Médio com Base no ENEM 2012.	Certificação de conclusão do Ensino Médio e Declaração de Proficiência de acordo com o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, realizado em 2012.	Instrução nº 023/12 SEED/SUED	147
Certificado de Conclusão dos Exames de EJA no Paraná	Instituições de ensino da Rede Estadual que ofertam Educação de Jovens e Adultos no Paraná credenciadas para emitir a Certificação de Conclusão em Nível Fundamental e Médio - Etapa 93ª (nonagésima terceira)	Resolução nº 3.213/12 SEED/GS	152
Cobrança Indevida de Taxa de Material de Ensino Coletivo	Ficam as instituições de ensino privadas, sediadas no Estado do Paraná proibidas de cobrar de seus alunos qualquer taxa ou outro tipo de valor para aquisição de material de ensino de uso coletivo.	Lei Estadual nº 17.322/12	157

Coletânea XX

Colégio Estadual do Paraná	Autoriza demanda para o Colégio Estadual do Paraná - Ensino Fundamental, Médio e Profissional - Município e Núcleo Regional de Educação de Curitiba.	Resolução nº 1.800/12 SEED/GS	158
Colégios Agrícolas Estaduais	Dispõe sobre a utilização do ônibus escolar dos Colégios Agrícolas/Florestal Estaduais.	Ofício Circular nº 002/12 SEED/DET	162
Combate à Pedofilia na Internet	Fica instituída a semana destinada à instrução dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio sobre os cuidados e precauções que devem ser tomados para combater a pedofilia na internet.	Lei Estadual nº 17.112/12	163
Concurso de Remoção	Dispõe sobre o Concurso de Remoção a ser regulamentado por meio de Edital Público. (Revoga o Decreto nº 2055/11)	Decreto Estadual nº 5.038/12	165
Contraturno	Dispõe sobre o Programa de Atividades Complementares Curriculares em Contraturno nas instituições de ensino da Rede Estadual. (Revoga a Instrução nº 004/11 SEED/SUED)	Instrução nº 007/12 SEED/SUED	167
Controle do Tabaco	Determina o cumprimento, dentro da Secretaria de Estado da Educação, da Lei nº 16.239/09, sobre a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas ou qualquer produto derivado do tabaco que produza fumaça, em todos os ambientes tanto internos como externos.	Portaria nº 148/12 SEED/DG	182
Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e as Entidades Mantenedoras de Escolas de Educação Especial	Regulamenta os procedimentos para Celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED e as Entidades Mantenedoras das Escolas que ofertam Educação Básica na modalidade de Educação Especial.	Resolução nº 7.863/12 SEED/GS	183
Copa do Mundo no Brasil em 2014	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações e à Jornada Mundial da Juventude 2013, que serão realizadas no Brasil e a Copa do Mundo de 2014.	Lei Federal nº 12.663/12 e Resolução Cjta nº 02/12 SECOPA	191

Coletânea XX

Crianças em Hotéis Só Acompanhadas pelos Pais	Obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a afixarem cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes.	Lei Estadual nº 17.147/12	211
Curso Técnico em Guia de Turismo	Revogação dos termos do Parecer nº 153/10 CEE/CEB, e Regularização de Vida Escolar dos alunos que realizaram os estudos do Curso Técnico em Guia de Turismo, sem autorização, a partir de 2010.	Parecer nº 269/12 CEE/CEB e Ofício Circular nº 006/12 SEED/DET	212
Cursos Técnicos de Educação Profissional	Dispõe sobre os critérios para a abertura de turmas para o segundo semestre do ano letivo de 2012 dos cursos técnicos da Educação Profissional, forma subsequente, PROEJA e Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental – Aproveitamento de Estudos.	Ofício Circular nº 07/12 SEED/DET	217
DCN para a Educação Indígena	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.	Resolução nº 5/12 CNE/CEB	219
DCN para a Educação Indígena	Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.	Parecer nº 013/12 CNE/CEB	232
DCN para a Educação Profissional	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.	Resolução nº 6/12 CNE/CEB	278
DCN para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio.	Parecer nº 11/12 CNE/CEB	290
DCN para a Educação Escolar Quilombola	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.	Resolução nº 08/12 e Parecer nº 16/12 CNE/CEB	358
DCN para a Educação Ambiental	Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.	Parecer nº 14/12 e Resolução nº 2/12 CNE/CP	458

Coletânea XX

DCN para o Ensino Médio	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.	Resolução nº 02/12 CNE/CEB	498
Defesa Civil na Escola	Aprova o Programa Brigadas Escolares/ Defesa Civil na Escola das Secretarias de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Educação e Casa Militar da Governadoria.	Decreto Estadual nº 4837/12 e Anexo	507
Dia Nacional da Educação Ambiental	Fica instituído o Dia Nacional da Educação Ambiental a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de junho, em todo o território nacional.	Lei Federal nº 12.633/12	513
Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação.	É instituído o dia 21 de novembro como o Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação.	Lei Federal nº 12.685/12	514
Dia Nacional da Educação Infantil	É instituída a Semana Nacional da Educação Infantil, a ser celebrada anualmente na semana de 25 de agosto, data esta que passa a ser comemorada como o Dia Nacional da Educação Infantil, em homenagem à Dra. Zilda Arns.	Lei Federal nº 12.602/12	515
Distribuição de Aulas	Regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos estaduais de ensino.	Resolução nº 7.694/12 SEED/GS	516
e-TEC Brasil	Estabelece orientações e diretrizes para o apoio financeiro às instituições participantes da Rede e-Tec Brasil, vinculadas à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.	Resolução nº 06/12 CNE/CD	546
Educação a Distância	Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.	Parecer nº 12/12 CNE/CEB	555
Educação Escolar para Itinerantes	Define Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.	Resolução nº 3/12 CNE/CEB	564

Coletânea XX

Educação em Tempo Integral	Dispõe sobre a oferta de Educação em Tempo Integral em Turno Único nas instituições de ensino de Educação Básica.	Instrução nº 22/12 SEED/SUED	566
Educação em Tempo Integral	Apreciação da proposta de implantação da Educação Integral na Escola Municipal Sebastião Feltrin - Educação Infantil e Ensino Fundamental.	Parecer nº 359/12 CEE/CEB	580
Ensino Fundamental de Nove Anos	Consulta sobre a matrícula inicial das crianças que ingressarão no Ensino Fundamental com nove anos de duração, no ano de 2013.	Parecer nº 03/12 CEE/CP	588
Escola Amiga da Natureza	Fica concedido o selo Escola Amiga da Natureza a toda Escola Pública Estadual que, em conjunto com a comunidade escolar, concretize ações ambientalmente sustentáveis, dentro ou fora de suas instalações, durante o ano letivo.	Lei Estadual nº 17.180/12	596
Exames de EJA <i>Online</i> 2012	Projeto anual para realização de Exames para Educação de Jovens e Adultos, no Estado do Paraná, em nível de conclusão do Ensino Fundamental –Fase II e Ensino Médio etapas convencionais 93. ^a e <i>online</i> – 2012.	Parecer nº 235/12 CEE/PR	598
Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM	Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.	Portaria Normativa nº 10/12 INEP	617
Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM	Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Declaração de Proficiência, com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado em 2011.	Instrução nº 005/2012 SEED/SUED	618
Fundo de Financiamento Estudantil	Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil -FIES	Decreto nº 7.790/12	623

Coletânea XX

Hasteamento da Bandeira e Execução do Hino do Paraná nas Escolas	Cumprimento dos Dispositivos das Leis Estaduais nºs 13381/01, 14257/03 e 15954/08, quanto ao hasteamento da bandeira e execução do Hino do Paraná uma vez por semana nas Instituições da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 13/12 SEED/SUED	624
Heróis da Pátria	Inscribe os nomes de Francisco Barreto de Menezes, João Fernandes Vieira, André Vidal de Negreiros, Henrique Dias, Antônio Filipe Camarão e Antônio Dias Cardoso no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.	Lei Federal nº 12.701/12	626
Heróis da Pátria	Inscribe o nome de Anita Garibaldi - Ana Maria de Jesus Ribeiro no Livro dos Heróis da Pátria.	Lei Federal nº 12.615/12	627
Jogos Escolares do Paraná	Fixa valores a serem pagos, diariamente, por serviços prestados para Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado de Esporte por ocasião dos Jogos Escolares do Paraná	Resolução nº 2.213/12 SEED/GS	628
Jornada Mundial da Juventude 2013	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações, Jornada Mundial da Juventude 2013 e a Copa do Mundo, que serão realizadas no Brasil em 2014.	Lei Federal nº 12.663/12	631
Língua Brasileira de Sinais - Libras	Estabelece normas para a atuação de profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais Libras/Língua Portuguesa da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 003/12 SEED/SUED	649
Língua e Cultura Japonesa	Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 2/2004 e o art. 3º da Resolução nº 2/2006 do CNE/CB, e inclui a exigência da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a obrigatoriedade de ensino do idioma e cultura do Japão.	Resolução nº 7/12 CNE/CEB	653
Língua Espanhola	Dispõe sobre as Matrizes Curriculares dos Cursos de Educação Profissional Técnica integrados ao Ensino Médio, no que se refere à apostila da oferta da disciplina da Língua Espanhola, conforme Parecer nº 987/11 - CEE/PR.	Ofício Circular nº 003/12 SEED/DET	654

Coletânea XX

Língua Guarani e Kaingang	Estabelece critérios para a organização de oferta de Língua Guarani e Kaingang nas Escolas Indígenas da Rede Estadual de Ensino.	Instrução nº 006/12 SEED/SUED	655
Livro Didático	Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a educação básica	Resolução nº 42/12 FNDE/CD	658
Matrícula	Orientação para matrícula nas instituições de ensino da Rede Estadual, ano letivo de 2013.	Instrução Normativa Conjunta nº 12/12 SEED/SUED/SUDE	670
Matrícula	Consulta sobre a matrícula inicial das crianças que ingressarão no Ensino Fundamental com nove anos de duração, no ano de 2013.	Parecer nº 03/12 CEE/CP	690
Matrícula - EJA	Autoriza matrículas nos cursos de Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual, aos adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, e aos que estão em cumprimento de medidas socioeducativas.	Resolução nº 3.915/12 SEED/GS	698
Matrícula - EJA	Matrícula de alunos com idade inferior à permitida pela legislação vigente na modalidade Educação de Jovens e Adultos, com medidas socioeducativas.	Instrução nº 14/12 SEED/SUED	699
Matriz Curricular para o Ensino Fundamental e Médio	Dispõe sobre a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental e Médio, anos finais, da Rede Pública de Educação Básica.	Instrução nº 020/12 SEED/SUED	701
Matriz Curricular para a Educação Profissional Técnica	Dispõe sobre a oferta da disciplina de Língua Espanhola, conforme Parecer nº 987/11 do CEE/PR.	Ofício Circular nº 03/12 SEED/DET	706
Mestrado e Doutorado	Normatiza o afastamento de servidores QPM e QFEB da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR para realização de cursos <i>Stricto-Sensu</i> : Mestrado ou Doutorado.	Resolução nº 7.282/12 SEED/GS	707

Coletânea XX

Ordem de Serviço	Dispõe sobre a concessão de Ordem de Serviço.	Instrução Normativa nº 01/12 SEED/GRHS	712
Patrão da Educação Brasileira	Declara o educador Paulo Freire Patrão da Educação Brasileira.	Lei Federal nº 12.612/12	715
Permissão de Uso	Estabelece que os procedimentos para concessão da Permissão de Uso das residências existentes nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica sejam de competência da Diretoria de Informações e Planejamento – DIPLAN/SUDE.	Resolução nº 3.686/12 SEED/GS e Instrução Normativa nº 001/12 SEED/SUDE	716
Planos de Carreira do Professor QPM e QFEB	Designa servidores para comporem a Comissão de Estudos para adequação dos Planos de Carreira dos Professores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério e dos Funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica do Estado do Paraná.	Resolução nº 1.311/12 SEED/GS	739
Plano Personalizado de Atendimento - PPA/distorção idade e série	Propõe corrigir a distorção idade/série nos ensinos Fundamental e Médio.	Instrução nº 008/12 SEED/SUED	740
Plano de Capacitação dos Profissionais da Educação	Fixa valores a serem utilizados nos cálculos das despesas com eventos previstos no Plano de Capacitação dos Profissionais da Educação, os quais compreendem treinamentos, cursos, oficinas, palestras, seminários, reciclagens, conferências ou outros eventos da Secretaria de Estado da Educação.	Resolução nº 6.172/12 SEED/GS	744
Professor de Apoio a Comunicação Alternativa	Estabelece critérios para a solicitação de Professor de Apoio a Comunicação Alternativa para atuar no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.	Instrução nº 002/12 SEED/SUED	751

Coletânea XX

Professor de Apoio Especializado na Área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento	Estabelece critérios para solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento na Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos.	Instrução nº 004/12 SEED/SUED	755
Programa Anual de Trabalho do CEE/PR	Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2013.	Deliberação nº 04/12 CEE/PR	760
Programa de Ensino Médio Inovador	Altera o parágrafo 1º do art. 1º da Resolução nº 63, de 16 de novembro de 2011- Conselho Deliberativo do FNDE.	Resolução nº 9/12 FNDE/CD	768
Programa de Desenvolvimento Educacional -PDE	Normatiza a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional na Rede Pública Estadual de Ensino no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.	Resolução nº 5.544/12 SEED/GS	770
Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE	Regulamenta processo de Implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola a ser realizado pelos professores participantes do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE/PR	Instrução nº 01/12 PDE/DPPE	776
Programa Escola Cidadã	Estabelece critérios para o repasse de recursos do Programa Escola Cidadã 2012, nos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino.	Instrução Normativa nº 09/2012 SUDE/DILOG/CANE	787
Programa Estadual de Alimentação Escolar	Dispõe sobre gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar na merenda escolar.	Instrução Normativa nº 02/12 SEED/SUDE/CANE	790
Programa Estadual de Alimentação Escolar	É de responsabilidade da escola a guarda, controle, conservação, preparo e consumo dos gêneros alimentícios recebidos através do Programa Estadual de Alimentação Escolar.	Instrução Normativa nº 01/12 SEED/SUDE/DILOG	806
Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE	Dispõe sobre obras inscritas para o Programa Nacional Biblioteca da Escola.	Portaria SEB nº 27/12	813

Coletânea XX

Programa Nacional de Acesso ao Ensino Médio Técnico e Emprego - PRONATEC	Orientações sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Médio Técnico e Emprego – PRONATEC - Concomitante	Ofício Circular nº 05/12 SEED/DET	829
Programa de Qualificação Profissional na Educação Básica	Dispõe sobre o Programa de Qualificação Profissional na Rede Estadual de Educação Básica.	Resolução nº 4.324/12 SEED/GS	832
Progressão QFEB	Dispõe sobre os critérios específicos de avaliação de desempenho para a Progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.	Resolução nº 2.117/12 SEED/GS	833
Progressão QFEB	Dispõe sobre a pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional para a progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.	Resolução nº 2.116/12 SEED/GS	834
Progressão QPM	Regulamenta o processo de avaliação para concessão da Progressão, no ano de 2012, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.	Resolução nº 5.735/12 SEED/GS	836
Projovem Urbano	Nova adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, indicação de espaços escolares para execução do referido Programa - 2012.	Parecer nº 433/12 CEE/PR	840
Projovem Urbano	Estabelece os critérios e procedimentos para o pagamento de auxílio-financeiro aos estudantes do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, a partir do exercício de 2012.	Resolução nº 41/12 FNDE/CD	846
Projeto Remição pela Leitura nos Estabelecimentos Penais	Fica instituído o Projeto Remição pela Leitura nos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná como meio de viabilizar a remição da pena por estudo, de acordo com a Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011.	Lei Estadual nº 17.329/12	859

Coletânea XX

Proposta Pedagógica para Educação de Jovens e Adultos - EJA	Cronograma de Oferta das Disciplinas para os cursos do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.	Instrução Normativa nº 15/12 SEED/SUED	863
Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná	Normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.	Deliberação nº 03/12 CEE/PR	868
Relatório Final	Normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final do Sistema Estadual de Educação.	Instrução nº 018/12 SEED/SUED	885
Revogação do Parecer nº 153/10 CEE/PR	Revoga o Parecer CEE/CEB nº 153/10 quanto à Regularização de Vida Escolar dos alunos que realizaram Curso Técnico em Guia de Turismo, sem o ato autorizatório, a partir de 2010.	Parecer nº 269/12 CEE/PR	894
SAREH - Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar	Estabelece procedimentos para a implantação do Serviço de Atendimento a Rede de Escolarização Hospitalar.	Instrução nº 16/12 SEED/SUED	897
Segurança e Saúde nas Escolas	Instituído o Dia Nacional da Segurança e de Saúde nas Escolas.	Lei Federal nº 12.645/12	905
SISTEC - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica	Consulta sobre o registro de alunos no SISTEC - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - sobre os Cursos Técnicos de Nível Médio não adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Parecer nº 100/12 CEE/PR	906
Transporte Escolar	Estabelece procedimentos para a oferta do Transporte Escolar Público nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino.	Instrução Normativa nº 12/12 SEED/SUDE/ DILOG	909



PROCESSO N.º 2240/12

PROTOCOLO N.º 11.632.371 -0

PARECER CEE/CEIF/CEMEP N.º 36/12

APROVADO EM 07/12/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED/DEB/EJA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs, para o Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, nos estabelecimentos de ensino já reconhecidos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com oferta para os anos de 2013 a 2015.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2723/2012 - SUED/SEED, de 03 de dezembro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação – SEED, solicita pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação, ao que segue:

A Secretaria de Estado da Educação vem por meio deste, solicitar o pronunciamento desse Conselho Estadual de Educação, quanto às solicitações de implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas – APED, para funcionamento no período de 2013 a 2015.

Da consulta

Encaminhamos a consulta, do Departamento da Educação Básica/Coordenação da Educação de Jovens e Adultos e a Relação dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino em anexo, que possuem o Reconhecimento e/ou renovação do Reconhecimento dos Cursos de Ensino Fundamental – Fase II e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos **solicitando autorização para implantação de turma de APED**, com início a partir do ano letivo de 2013, considerando que nos locais solicitados para essa oferta, não há possibilidade da implantação da modalidade da EJA em estabelecimento de ensino e, ainda existe demanda pontual que necessita de escolarização (grifei).

1.2 O Departamento de Educação Básica/EJA, para a oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas nas instituições de ensino da rede pública Estadual do Paraná, apresentou as seguintes considerações:



PROCESSO N.º 2240/12

- o Parecer nº 368/09 - CEE de 02/09/09, determina que antes do início das atividades das Ações Pedagógicas Descentralizadas - APED, a partir do ano de 2010, visto a autorização expressa do Conselho Estadual de Educação;
- que a Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria; a diversidade do perfil dos educandos, com relação à idade e à fase de escolarização em que se encontram; à situação sócio-econômica e cultural; às ocupações e à motivação pela qual procuram a escola. Além disso, esses jovens e adultos moram em locais onde não há outra possibilidade de oferta de ensino que não sejam as turmas de APED e que não comportam o credenciamento de estabelecimentos para a implantação dessa modalidade de ensino, visto que tais demandas são emergenciais e sem rotatividade de matrícula;
- os objetivos da educação, enunciados no artigo 205 da Constituição Federal - "o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho" que só poderão ser plenamente alcançados através da organização educacional formal, ou seja, a escolar, sendo direito de todos e dever do Estado o cumprimento desse direito;

1.3. Da Justificativa quanto à oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas para a rede pública estadual – 2013 a 2015

As Ações Pedagógicas Descentralizadas (APEDs) são ofertadas pela rede pública estadual de ensino e estão vinculadas aos estabelecimentos que ofertam a Educação de Jovens e Adultos. Ressaltamos que **essas ações seguem, na íntegra, a Proposta Pedagógica do estabelecimento Sede e que os cronogramas de organização das descentralizações, após autorização para funcionamento, são inseridos no Sistema de Registro Escolar da EJA (SEJA), para acompanhamento das turmas e inserção das matrículas.**

As Ações Pedagógicas Descentralizadas **foram criadas para atender a educandos do Ensino Fundamental Fase I, Fase II e Ensino Médio de comunidades específicas, em cujos locais não há outra possibilidade de oferta de ensino.** Além disso, tais demandas **são emergenciais e sem rotatividade de matrícula**, não comportando, com isso, o credenciamento de estabelecimentos para a implantação da modalidade EJA.

As solicitações para autorização de funcionamento das APEDs seguem os critérios estabelecidos por meio de Instrução específica SUED/SEED que, a partir de 2010, foi alterada de acordo com o estabelecido no Parecer 368/09 – CEE/PR. Esclarecemos que, inicialmente, **são ofertadas uma ou duas disciplinas em cada uma das turmas.**

Após a conclusão da carga-horária estabelecida na Proposta Pedagógico-Curricular, são ofertadas novas disciplinas, com vistas à conclusão de todas as disciplinas da Matriz Curricular.

Ressaltamos que a SEED realizou um minucioso trabalho de análise e verificações *"in loco"* a fim de redirecionar as APED de acordo com sua localização visando também absorção pelas escolas estaduais públicas com a abertura da oferta da modalidade, otimizando espaços e escolas ociosas, como também criteriosa análise quanto a solicitação de autorização das APED.



PROCESSO N.º 2240/12

Informamos que **os estabelecimentos de ensino listados no anexo solicitaram autorização para funcionamento de Ações Pedagógicas Descentralizadas para o início ano letivo de 2013**. É importante ressaltar que a Secretaria de Estado da Educação ampliou o número de estabelecimentos que ofertam a EJA no Estado, tendo em vista a redução gradativa do número de APED, com o objetivo de proporcionar o acesso aos educandos matriculados até então nas APED, aos recursos que os estabelecimentos estaduais têm disponíveis, principalmente no que se refere à Biblioteca e Laboratórios (informática, Ciências, Química e Biologia).

Porém, justificamos as solicitações de APED (2013 a 2015), pois alguns municípios possuem comunidades que necessitam desta oferta por não possuírem outra possibilidade, seja pela localização de difícil acesso, seja pela especificidade de cada região (...) (sem grifo no original).

A oferta de APEDs na rede pública estadual estão vinculadas às instituições de ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos e possuem os cursos reconhecidos, da estrutura operacional e organização pedagógica apresentada, extraí-se as informações, apresentadas às fls. 03 e 04.

- a proposição de turma descentralizada é para atender a educandos do Ensino Fundamental Fases I, II e Ensino Médio;
- a Proposta Pedagógica aprovada para a Sede deverá ser seguida em sua integralidade na APED;
- só haverá suprimento de docentes para a oferta de novas disciplinas, com vistas à conclusão de todas as disciplinas que compõem a Matriz Curricular do curso;
- inserção do cronograma de organização da oferta de Ação Pedagógica Descentralizada no Sistema de Educação de Jovens e Adultos – SEJA;
- as demandas a serem atendidas são emergenciais e sem rotatividade de matrícula;
- os critérios para abertura de turmas descentralizadas e sua organização serão estabelecidos por meio de instrução específica SUED/SEED, fundamentados nas orientações do Parecer n.º 368/09 – CEE/PR;
- os componentes curriculares estão organizados por áreas de conhecimento no Ensino Fundamental – Fase I, contemplando 1.200 (mil e duzentas) horas e por disciplinas no Ensino Fundamental – Fase II, com carga horária mínima de 1.600/1610 (mil e seiscentas/ mil, seiscentas e dez) horas e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200/1306 (mil e duzentas/ mil, trezentas e seis) horas, de acordo com as matrizes curriculares homologadas nos Pareceres de reconhecimento e renovação de reconhecimento.



PROCESSO N.º 2240/12

2. Mérito

Considerações deste Relator, no que tange as Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs:

a) o Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 03/07/09, tratou da apreciação do Relatório de Avaliação da Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos, presencial, implantados em 2006, nas escolas públicas do Estado do Paraná e adequação da Proposta Pedagógica e do Adendo de alterações do Regimento Escolar. O Parecer citado, se referia à situação das APEDs e a sua forma de implementação;

b) em 02/09/09, foi exarado o Parecer n.º 368/09 – CEE/PR, que estabelece a documentação necessária para formalização do pedido de turmas descentralizadas.

A oferta de turmas descentralizadas somente poderão acontecer em instituições de ensino que tenham o Ensino Fundamental e/ou Médio **autorizados e reconhecidos** e a instrução específica SUED/SEED, deverá ser fundamentada nas orientações do Parecer n.º 368/09–CEE/PR e Deliberações pertinentes ao assunto deste Conselho.

Considerando o cronograma da oferta que prevê o início das atividades das APEDs para 2013, o desenvolvimento e a organização dos cursos pautados na Proposta Pedagógica aprovada por este CEE/PR e que a proposição da SEED é para situações de evidente necessidade, dirigidas a grupos sociais com perfis e características próprias, este Colegiado excepcionalmente flexibiliza à SEED/DEB/CEJA, que proceda a análise processual dos pedidos de descentralização dos cursos da Educação Básica, modalidade EJA, das instituições da rede pública estadual, elencadas no anexo I e II deste Parecer.

Ressalta-se que a oferta dos cursos nas APEDs deve primar pela mesma qualidade desenvolvida nos moldes da Proposta Pedagógica aprovada da sede, devendo a Secretaria de Estado da Educação, por meio do departamento responsável, supervisionar o desenvolvimento dos cursos e dispor de condições necessárias para o bom desenvolvimento da modalidade, assegurando a integralidade da oferta dos cursos.

A descentralização de cursos caracteriza-se em uma demanda com período estipulado. Destaque-se que, no presente caso, a oferta dos cursos pretendidos contemplará o período de 2013 a 2015.



PROCESSO N.º 2240/12

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por apreciada a proposta de implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs do Ensino Fundamental e/ou Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, ficando excepcionalmente autorizada a descentralização das turmas elencadas no anexo I e das instituições de ensino contempladas nos protocolados constantes do anexo II. Sendo tal oferta para instituições de ensino da rede pública estadual, já reconhecidas, para os anos de 2013 a 2015.

Para possíveis outras demandas de oferta de cursos da Educação de Jovens e Adultos, além das listadas neste Parecer e necessidades devidamente comprovadas de ampliação da oferta de novas turmas de APEDs, a qualquer tempo a mantenedora poderá encaminhar o plano de expansão da oferta a este Conselho para apreciação e autorização.

Os protocolados relacionados no anexo II, serão devolvidos à SEED para providências cabíveis.

Devolva-se o processo em questão à SEED para os procedimentos necessários à realização de autorização de turmas de Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs.

É o Parecer.

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 07 de dezembro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE



PROCESSO N.º 2240/12

Anexo I

SOLICITAÇÃO DE APED 2013 – 2015				Nº TURMAS	
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO	CEEBJA E/OU COLÉGIO(SEDE)	LOCAL DA APED	MUNICÍPIO	F	M
APUCARANA	C.E. Prof. Maria Muzio Jaroskievicz	C.E. Padre Gualter Farias Negrão	Cruzmaltina	1	1
		E.E. José Ferreira Diniz	Cruzmaltina	1	1
	CEEBJA Cecília Meireles	E.E. Carlos de Carvalho	Jandaia do Sul	1	1
		E.M. Pe Luciano Ambrosini	Marumbi	1	1
		C.E. Tomé de Souza	Novo Itacolomi	1	1
		C. E. Abraham Lincoln	Kaloré	1	1
	C.E. Prof. Regina Célia Alves dos Santos	E.M. São Carlos	Arapongas	1	1
		E.M. Dra Maria Hercília Horácio Stawinski	Arapongas	1	1
	CEEBJA Prof. Linda Eiko Akagi Miyadi	E.M. Duque de Caxias	Marilândia do Sul	1	1
		E.M. Prof. Wilson de Azevedo – Distrito	Apucarana	1	1
		C.E. Coronel Luis José dos Santos- Distrito	Apucarana	1	1
		C.E. Antonio dos Três Reis de Oliveira	Apucarana	1	1
		E.M. Prof. Idalice Moreira Prates	Apucarana	1	1
		E.M. Fábio Henrique da Silva	Apucarana	1	1
		C.E. Tancredo Neves	Marilândia do Sul	1	1
AREA METR. NORTE	CEEBJA – Pinhais	E.E. Mbya Arandu (indígena)	Piraquara	1	1
		Escola Municipal Clementina Cruz	Pinhais	1	1
		EM Maria Chalcoski	Pinhais	1	1
	CEEBJA Ulysses Guimarães	E.M. Jardim das Graças	Colombo	1	1
		C.E. Zumbi dos Palmares	Colombo	1	1
		E.M. Gabriel D'Strapasson	Colombo	1	1
		E.M. Pedro Viriato Parigot de Souza	Colombo	1	1
		E.M. Jucondo D'Agostin	Colombo	1	1
		E.E. Altair da Silva Leme	Colombo	1	1
		CE Diego Ramos	Adrianópolis	1	1
		E.M. Florentina de Araujo	Cerro Azul	1	1
	CEEBJA Ayrton Senna da Silva	C.E. Floripa Teixeira de Farias	Almirante Tamandaré	1	1
		C.E. João Paulo II	Almirante Tamandaré	1	1
		E.M. Alexandre Perussi	Almirante Tamandaré	1	1
		C.E. Lamenha Pequena	Almirante Tamandaré	1	1
C. E. Ivanete Martins de Souza	PROEDUSE do Centro DE Socioeducação São Francisco	Piraquara	1	1	
AREA METR. SUL	CEEBJA Mandirituba	C.E. João Afonso de Camargo	Quitandinha	1	1
		C.E. Prof. Maria Senek Wosnhaki	Mandirituba	1	1
	CEEBJA Paulo Leminski	E.E. Alexandra Peichó	Campo do Tenente	1	1
		C.E. Nossa Senhora do Desterro	Lapa	1	1
	CEEBJA São José dos Pinhais	EM Ezaltina Meiga	São José dos Pinhais	1	1
		EM Clodoaldo Nauman Rural	São José dos Pinhais	1	1
		EM Maria Leni Haluch Basto	São José dos Pinhais	1	1
		EM Paulo Pimentel Rural	São José dos Pinhais	1	1
		CE Ipê	São José dos Pinhais	1	1
		EM Terezinha Toczek	São José dos Pinhais	1	1
		EM Jorge Nascimento	São José dos Pinhais	1	1
		CE Zilda AmsNeumann	São José dos Pinhais	1	1



PROCESSO N.º 2240/12

SOLICITAÇÃO DE APED 2013 – 2015				Nº TURMAS	
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO	CEEBJA E/OU COLÉGIO(SEDE)	LOCAL DA APED	MUNICÍPIO	F	M
	CEEBJA Araucária	C.E. Araucária rural	Araucária	1	1
		C.E. Guajuvira rural	Araucária	1	1
		C.E. Prof. Helena Wysocki	Araucária		1
		C.E. Prof. Elzeário Pitz	Araucária	1	1
		C.E. Prof. João Nerli da Cruz	Araucária	1	1
	CEEBJA Fazenda Rio Grande	E.R.M.Francisco Quirino Machado	Fazenda Rio Grande	1	1
ASSIS CHATEAUBRIAND	CEEBJA Assis Chateaubriand	EM Ney Braga – Distrito de Bragantina	Assis Chateaubriand	1	
		CE Getulio Vargas – Distrito Terra Nova	Assis Chateaubriand	1	
		CE Princesa Isabel Distrito do Encantador do Oeste	Assis Chateaubriand	1	
		EM Alice Zanella de Souza	Brasilândia dop Sul	1	1
		EM Nilza de Oliveira Pipino	Formosa do Oeste	1	1
		CE Getulio Vargas – Distrito Terra Nova	Iracema do Oeste	1	1
		EM Fernando Rossato	Jesuítas	1	1
		EM Rural Olavo Bilac	Jesuítas	1	1
		EM Carlos Drumond de Andrade	Tupãssi		1
		EE Distrito de Brasileiras	Tupãssi	1	
		EE Barão do Rio Branco – Distrito Jotasse	Tupãssi	1	1
		EM Rio Branco distrito	Tupãssi	1	1
		EM Nair dos Santos didrito	Brasilândia dop Sul		1
CAMPO MOURÃO	CEEBJA Emanuel	C.E. Altamira do Paraná	Altamira do Paraná	1	
	CEEBJA Campo Mourão	CENSE – Centro de Socioeducação de Campo Mourão	Campo Mourão	1	
		C.E. Aduauto Silva Rocha	Luiziana	1	
	Col E Prof Antonio T de Oliveira	EM Castro Alves (rural)	Campo Mourão	1	
	CEEBJA Elias Abrão	EE Manul Ribas Distrito	Engenheiro Beltrão	1	1
CASCADEL	CEEBJA Prof. Joaquina Mattos Branco	Acampamento 7 de setembro do MST	Cascavel	1	1
		Centro de Sócioeducação – CENSE II	Cascavel	20	4
		Penitenciária Federal em Catanduvas	Cascavel	2	2
		Centro de Detenção e Ressocialização	Cascavel	4	2
		Acampamento 1º de maio do MST	Cascavel	1	1
		Acampamento Olga Benário do MST	Santa Tereza do Oeste	1	1
		Acampamento Casa Nova do MST	Cascavel	1	1
		Acampamento Dorcelina Folador do MST	Cascavel	1	1
		Acampamento 1º de agosto do MST	Cascavel	2	2
		C.E. De Rio do Salto (Distrito)	Cascavel Distrito Rio do Salto	1	1
		Centro de Sócioeducação CENSE I	Cascavel	8	
		Comunidade Nossa Senhora Aparecida	Cascavel	1	1
	CEEBJA Prof. Alci Assunta Ceresoli Steuemagel	C.E. Orlando Luiz Zamprônio	Santa Lucia	1	1
		C.E. Paulo VI	Boa Vista da Aparecida	1	1
		C.E. Princesa Isabel	Três Barras do Paraná	1	1
	CEEBJA Prof Albano Tomasini	C.E. José Bonifácio	Campo Bonito	1	1
CORNÉLIO PROCÓPIO	Col Est Barão do Rio Branco	Col Est Floriano Landgraf	Assaí	1	
CURITIBA	CEAD Pólo Potty Lazarotto	CENSE–Centro de Socioeducação Joana Miguel Richa	Curitiba	5	
		Centro de Socioeducação de Curitiba	Curitiba	12	
		E.M.CEI Bela Vista do Paraíso	Curitiba	1	1
		Escola de Educação Especial Nabil Tacla	Curitiba	1	1



PROCESSO N.º 2240/12

SOLICITAÇÃO DE APED 2013 – 2015				Nº TURMAS	
NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO	CEEBJA E/OU COLÉGIO(SEDE)	LOCAL DA APED	MUNICÍPIO	F	M
		CE Padre João Wislinski	Curitiba	1	1
		E.M.Tanira Regina Schimdt	Curitiba	1	1
		EM Lauro Esmanhoto	Curitiba	1	1
		EM Romário Martins	Curitiba	1	1
	CEEBJA CIC	E.M. Prof. América da Costa Sabóia	Curitiba	1	1
		E.M. Prof.Osvaldo Arns	Curitiba	1	1
		E.M.Maria Neide Gabardo Betiatto	Curitiba	1	1
		E.M.Governador Leonel de Moura Brizola	Curitiba	1	1
		EM Prof Joana Raksa	Curitiba	1	1
		E.M. Dário Persiano de Castro Vellozo	Curitiba	1	1
		E.M.Alvaro Borges	Curitiba		2
		E.M.São Mateus do Sul	Curitiba		1
		E.M.Vila Zanon	Curitiba	1	1
		E.M.Dona Pompília	Curitiba	1	1
		EM Helena Kolody	Curitiba	1	1
		EM Santa Ana Mestra	Curitiba	1	1
		Papa João Paulo XXVIII	Curitiba	1	1
		EM Darcy Ribeiro	Curitiba	1	1
		EM Newton B dos Reis	Curitiba	1	1
	CCEBJA Paulo Freire	EM Irati	Curitiba	1	1
		EM Durival de Brito	Curitiba	1	1
		EM Michel Khury	Curitiba	1	1
		EM Doutel de Andrade	Curitiba	1	1
	CEEBJA Campo Comprido	EM Foz do Iguacu	Curitiba	1	1
		EM Hjardim Santo Inácio	Curitiba	1	1
		CE Nilson Ribeiro	Curitiba	1	1
	CEEBJA Maria Deon de Lira	CMEI Parigot de Souza	Curitiba	1	1
		E. M. Heráclito F. Sobral Pinto	Curitiba	1	1
		C. E. Érico Verissimo	Curitiba	1	1
		E. M. Rio Negro	Curitiba	1	1
		E. M. Dona Lulu	Curitiba	1	1
		E. M. Francisco Hubert	Curitiba	1	1
		E. M. Paulo Esmanhoto	Curitiba	1	1
		EE São Sebastião	Curitiba	1	1
		EM Maria Marii Piovezan	Curitiba	1	1
		CE David Carneiro	Curitiba	1	1
		EM Castro	Curitiba	1	1
		EM Paranavaí	Curitiba	1	1
	CEEBJA Laís Miquelotto	EM Municipal Pró-Morar Barigui	Curitiba	1	1
		EM Olívio Sabóia	Curitiba	1	1
FRANCISCO BELTRÃO	CEEBJA de Francisco Beltrão	EE Tancredo Neves (Distrito)		1	1
GUARAPUAVA	CEEBJA de Guarapuava	EM Governador Moyses Lupion	Goioxim	1	1
		EE Indígena Arandu Pyaho	Turvo	1	1
		EE I INDIGENA Cacique Trajano Mrej Tar	Turvo	1	
	CEEBJA Candoi	CE de Cachoeira	Candói	1	1
	CEEBJA Pinhão	EM Cecília Meireles	Pinhão	1	1
GOIOERÉ	CEEBJA Goioerê	C.E.João Theotônio Netto	Moreira Sales	1	
		C.E.Maria Cândida de Jesus (Distrito)	Moreira Sales		1
		E.M.Dr.Daniel Portella	Goioerê	1	1
IBAITÍ	C.E. Antônio Martins de Melo	E.M. Doutor Pedro Antonio Zanardi	Figueira	1	
		E.E. Do Casmpo Manoel Sebastião Gonçalves	Tomazina		1
		EE Alvina Prestes	Figueira	1	1
IRATI	CEEBJA de Irati	C.E. Getulio Vargas	Fernandes Pinheiro	1	
		C. E. De Guaraúna	Teixeira Soares	1	1



PROCESSO N.º 2240/12

SOLICITAÇÃO DE APED 2013 – 2015				Nº TURMAS	
NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO	CEEBJA E/OU COLÉGIO(SEDE)	LOCAL DA APED	MUNICÍPIO	F	M
	CE Parigot de Souza	EE Indígena Arandu Miri	Inácio Martin	1	1
IVAIPORÃ	E.E. Ary Borba Carneiro	E. R. M.Cristo Rei	Cândido Abreu	1	
		E. R. M. Bairro dos Lima	Cândido Abreu	1	1
		E. R. M. Serraria São Luiz	Cândido Abreu		1
	CEEBJA- Ivaiporã	E.M. Pedro Avares Cabral	Rio Branco do Ivaí	1	1
		E.E. José de Matos Leão Distrito	Ivaiporã		1
		C.E. Do Campo Boa Vista da Santa Cruz	Rosário do Ivaí	1	
		EE. do Campo Paulo Cezar Almeida Siloto	Manoel Ribas	1	1
		C.E.do Campo Flórida do Ivaí	Grandes Rios	1	
		C.E. Do Campo de Barra Preta	Jardim Alegre	1	1
		CE do Campo José Marti	Jardim Alegre	1	
		CE do Campo Cora Coralina	Jardim Alegre	1	
		E.M. Princesa Isabel distrito	Grandes Rios	1	1
		EE do Campo Benedito Serra	Lidianópolis	1	1
		E.M. Ignez de Souza Caetano	Ivaiporã	1	1
		E.M. Leila Diniz	Ivaiporã	1	1
	Colégio Estadual de Arapuã	E.E. Do Campo de Romeópolis	Arapuã	1	1
	C.E. Anita Garibaldi	C. R. E. José Marti assentamento	Jardim Alegre	1	1
JACAREZINHO	CEEBJA - Professora Geni Sampaio Lemos	CE Sebastião Leite da Silva (rural)	Ribeirão Claro	1	1
		CADD-Comunidade de Assis D Drogas	Jacarezinho	1	1
		ERM Prof Ana Pinheiro	Ribeirão Claro	1	1
		EM Dr Marcelino Nogueira	Ribeirão Claro	1	1
		CE do Campo Jorgina Batista de Paula	Ribeirão Claro	1	
	C.E.Maria Dalila Pinto	EM Dom Bosco	Abatia	1	1
		EE Luiz Petrini	Jundiá do Sul	1	
		E Indígena Nimboeaty Mborowitxa A Tiropé	Abatiã	1	1
		CENSE Santo Antonio da Platina	Santo Antonio da Platina	1	1
LARANJEIRAS DO SUL	CEEBJA de Laranjeiras do Sul	E.E. Indígena José Ner-Nor Bonifácio	Nova Laranjeiras	1	1
		E.E. De Guaraí	Nova Laranjeiras	1	1
		C.E. De Porto Santana	Laranjeiras do Sul	1	1
		C.R.E. Irma Rodrigues da Cruz	Laranjeiras do Sul	1	
		C.E. Indígena Carlos Alberto Cabreira Machado	Nova Laranjeiras	1	1
		C.E. Indígena Prof Candoca T Fidencio	Nova Laranjeiras	1	1
		C.E. Guarani da Estratégica	Nova Laranjeiras	1	1
		C.E. Indígena Feg Prag Fernandes	Nova Laranjeiras	1	1
		C.E. Ireno Alves dos Santos	Rio Bonito do Iguaçu	1	1
		E. Rural E. José Alves	Rio Bonito do Iguaçu	1	1
		E. Rural M Candido Xaxier	Marquinho	1	
		E.E. Indígena Ko Homu	Laranjeiras do Sul	1	1
		C.E. Indígena Valdomiro Tupã P. De Lima	Espigão Alto do Iguaçu	1	1
LOANDA	C.E. Santos Dumont	E.E. Santa Esmeralda (Distrito)	Santa Cruz do Monte Castelo	1	1
		E.M. Porto Rico	Porto Rico	1	1
		EM Marechal Candido Rondon	São Pedro do Paraná	1	1
	CEEBJA- Nova Londrina	Centro de Recuperação de Alcoolatras e Toxicômas – CERTA	Nova Londrina		1
		Comunidade Nossa Senhora do Carmo dos Navegantes (vila de pescadores)	Marilena		1
	CE Castro Alves	CE do Campo Centrão	Querência do Norte	1	1
		E Rural M Monte Carmo	Querência do Norte	1	1
LONDRINA	C.E. Prof. Rina Maria de Jesus Francovig	CE Capitão Euzébio Barbosa de Menezes – Distrito de São Luiz	Londrina	1	1



PROCESSO N.º 2240/12

SOLICITAÇÃO DE APED 2013 – 2015				Nº TURMAS	
NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO	CEEBJA E/OU COLÉGIO(SEDE)	LOCAL DA APED	MUNICÍPIO	F	M
		Escola Itinerante Maria Aparecida Rosignol Franciosi	Londrina		
		EM Prof Iracema Torres (Distrito)	Tamarana	1	1
	C.E. Profª Jose Carlos Pinotti	CE Prof. Lauro Gomes V. Pessoa	Londrina		1
		EE do Conjunto Eucaliptos	Londrina		1
	CE Ricardo Lunardelli	CE Padre José Pires	Centenário do Sul	1	1
MARINGÁ	CEEBJA de Colorado	Vila Rural Antonio Tomazini	Flórida	1	1
		C.E. Tereza Cristina (Distrito)	Colorado	1	1
		C.E. Rui Barbosa	Lobato	1	1
		C.E. Dr Ivan Ferreira do Amaral e Silva Filho	Nossa S das Graças	1	1
		E. M. Prof Antonio Bertoni	Colorado	1	1
		C.E. Dr Ivan Ferreira do Amaral e Silva Filho	Nossa S das Graças	1	1
		C.E. PROF Denise Cardoso de Albuquerque	Flórida	1	1
	CEEBJA Manoel Rodrigues	EM Angela Verginia Borin	Maringá	1	1
		EM Dr. Luiz Gabriel Sampaio	Maringá	1	1
		EM Midufo Vada	Maringá	1	1
		EM Nadyr Maria Alegretti	Maringá	1	1
		EM Odete Alcantara Rosa	Maringá	1	1
		EM Paulo Freire	Maringá	1	1
		EM Ulysses Guimarães	Maringá	1	1
		EM Dr. Camargo	Doutor Camargo	1	1
		EM Messias Barbosa	Floresta	1	1
		EM Vicente Liberato	Munhoz	1	1
	CEEBJA Mandaguaiçu	E.M. Elena Maria Pedroni	Floraí	1	1
		C.E. Humberto de Campos	Atalaia	1	1
		E.M. Miguel de Souza Distrito	Mandaguaiçu	1	1
		E. M. Rocha Pombo	Ourizona	1	1
	CEEBJA Proª Manoel Rodrigues da Silva	Comunidade do Guerra rural	Maringá	1	1
	E.E. Vital Brasil	E.M. Dr. João Batista Sanches	Maringá	1	1
		E.M. Prof. Benedita Natália Lima	Maringá	1	1
		E.M. Dr Helenton Borba Cortes	Maringá	1	1
		EM Dr Pion Manuel Dias da Silva	Maringá	1	1
	CEEBJA de Sarandi	E.M. Tisuro Tsuji Barros Cunha	Sarandi	1	
		E.M. Ayres Aniceto de Andrade	Sarandi	1	1
PARANAGUÁ	CEEBJA Paranaguá	E. R. M. Graciela Elizabete Almada Dias	Paranaguá	1	1
		E. E. Lucy Requião de Mello e Silva	Paranaguá	1	1
		E. R. M. Piaçaguera	Paranaguá	1	
		E. M. João Luiz da Silva Júnior	Guaraqueçaba	1	
		E. R. M. Padre Mário de Maria	Guaraqueçaba	1	1
		E. R. M. Mário Ferreira Lopes	Guaraqueçaba	1	1
		E. M. Gabriel Ramos da Silva	Guaraqueçaba	1	
		E. R. M. Alice da Silva Sobrinho	Guaraqueçaba	1	1
		E.R.M. Sibúí	Guaraqueçaba	1	
		EM Anibal Ribeiro Filho	Paranaguá	1	1
	C.E.Prof. Vidal Vanhoni	E.M. Iná Xavier Zacarias	Paranaguá	1	1
		E.M. Prof. Naya Castilho	Paranaguá	1	1
		E.M. Prof. Randoifo Arzua	Paranaguá	1	1
		E Rural M do Amparo (ilha)	Paranaguá	1	
		EM Edinéia Marize Marques Garcia	Paranaguá	1	1
		EE Indigena Pindoty	Paranaguá	1	
		E.M. Prof. Edinéia Marize Marques Garcia	Paranaguá	1	1
	C. E. Moysés Lupion	E. M. Prof. Arlindo de Castro	Morretes	1	1



PROCESSO N.º 2240/12

SOLICITAÇÃO DE APED 2013 – 2015				Nº TURMAS	
NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO	CEEBJA E/OU COLÉGIO(SEDE)	LOCAL DA APED	MUNICÍPIO	F	M
		E.M. Miguel Schleder	Morretes	1	1
		EM Prof Desauda B da Costa	Morretes	1	
	C. E. Tereza da Silva Ramos	E. M. Pastor Elias Abrahão	Matinhos		
PARANAVAI	CEEBJA Newton Guimarães	E.E. de Mandiocaba (Distrito)	Paranavaí		1
		E.E. José de Anchieta (Distrito)	Paranavaí	1	1
		Centro de Socioeducação de Paranavaí	Paranavaí	1	1
		E.M. Carlos Chagas	Mirador	1	1
		Comunidade Católica Emanuel / Recanto Bom Pastor	Tamboara	1	1
		Escola Itinerante Anton Makarenco	Amaporã	1	1
		E.M. Dr José Vaz de Carvalho	Paranavaí	1	1
		E.E. Dr Caetano Munhoz da Rocha	Nova Aliança do Ivaí	1	
		E.M. Cecília Meireles	Amaporã	1	1
	CEEBJA Paranavaí	C.E. Dr.Duílio Trevisan Beltrão	Tamboara	1	1
		C.E. S. Carlos do Ivaí	São Carlos do Ivaí	1	1
		E.E.Agostinho Stefanello	Alto Paraná	1	1
	C E Santo Inácio de Loyola	E.E. Monteiro Lobato (Distrito)	Terra Rica	1	1
		E.M. Machado de Assis	Santo Antônio do Caiuá	1	1
	Colégio Estadual Costa Monteiro	E.E. Do Campo Barão do Lucena	Nova Esperança	1	1
		C.E. Padre Montóia	Jardim Olinda	1	1
		C.E. Dr Romário Martins	Cruzeiro do Iguaçu	1	1
		C.E. Marques de Herval	Uniflor	1	1
		C.E. Loudes Alves de Milo	Itaguajé	1	1
PATO BRANCO	C E Sebastião Paraná	Escola Indígena Segsó	Palmas	1	1
		E.R.M. Nossa Senhora das Graças	Coronel Domingos Soares	1	1
		E.M. São Sebastião (Quilombo)	Palmas	1	1
		EM do Campo Prof Isolda B. Knolseisen	Palmas	1	
		E. E. Do Campo Artemio França	Coronel Domingos Soares	1	1
PITANGA	C.E.João Paulo II	C.E.de Laranjal	Laranjal		1
		E.M.Balbina Almeida de Souza	Santa Maria do Oeste	1	1
		C.E. Campo São Manoel	Santa Maria do Oeste	1	1
		E.M. Carlos Chagas (assentamento)	Palmital	1	
		E Rural M Nova Conquista	Santa Maria do Oeste	1	
		CE do Campo Zumbi	Palmital	1	
	C.E.Casturina Campanharo Bonfim	C.E. Sítio Boa Ventura	Boa Ventura de São Roque	1	
		C.E.Carlos Drumond de Andrade	Nova Tebas	1	
		C.E. Ari Kffuri	Nova Tebas	1	
		C.E. São João da Colina	Pitanga	1	
		ESC EST VOLTA GRANDE	Nova Tebas	1	1
PONTA GROSSA	C.E.Rivadavia Vargas	C.E.João Francisco da Silva (rural)	Tibagi	1	
		E.M.Prof. Lucília Penteado de Araujo	Pirai do Sul	1	1
	CEEBJA Prof. Paschoa Salles Rosa	E.M.Humberto Cordeiro (EDU ESPECIAL)	Ponta Grossa	1	
		E.M.Pascoalino Provisieiro (Rural Vila Velha)	Ponta Grossa	1	1
		PROEDUSE-CENSE-C. de Socioeduc. Reg. de P. Grossa	Ponta Grossa	15	5
		EM do Iguaçu (Rural)	São João do Triunfo	1	1
		CE Argemiro Luiz do Lima (Rural)	São João do Triunfo	1	1
		EE Baldomero Taques Bittencourt (Rural)	Tibagi	1	1
		E.M.Deodoro Alves Quibiliano	Ponta Grossa	1	1
TELÉMACO BORBA	CEEBJA Prof Ronilce Aparecida Gallo Mainardes	C.E. Maria Diva Ribeiro de Proença	Curiúva		1
		E.M. Dom Bosco	Telemaco Borba		1



PROCESSO N.º 2240/12

SOLICITAÇÃO DE APED 2013 – 2015				Nº TURMAS	
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO	CEEBJA E/OU COLÉGIO(SEDE)	LOCAL DA APED	MUNICÍPIO	F	M
	CEEBJA Ortigueira	C.E. Isaiás Rafael	Ortigueira		1
		C.E. Campo Monjolinho	Ortigueira	1	
TOLEDO	C.E. Paulo Freire				
		E.M. Com. Augusto Moraes Rego/E E de Porto Mendes (Distrito)	Marechal Cândido Rondon		1
		C.E. Quatro Pontes	Quatro Pontes	1	1
		C.E. de Pato Bragado	Pato Bragado	1	1
		C.E. Leonilda Papen	Mercedes	1	1
		C.E. Gaspar Dutra	Nova Santa Rosa	1	1
	CEEBJA de Santa Helena	E.E. Indígena Araju Porã	Diamante do Oeste	1	
		E.E. Do Campo São Francisco	Santa Helena	1	1
		C.E. São Roque (Distrito)	Santa Helena	1	1
		CE Santos Dumont (Distrito)	Santa Helena	1	1
		EE do Campo José Biesdorf	Santa Helena	1	1
		EE José Biesdorf	Santa Helena	1	1
	C.E. Irmão Germano Rhoden	C.E. Jardim Maracanã	Toledo	1	1
		CE Antonio Jose Reis	Toledo	1	1
		CE Jardim Europa	Toledo	1	1
	CEEBJA Valdir Fernandes	E.M. Ana Rita de Cássia	Guaira		1
UMUARAMA	CEEBJA Alto Piquiri	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri	Alto Piquiri	1	1
	CEEBJA de Umuarama	C.E. Lourenço Filho (Distrito)	Umuarama	1	
		Centro de Socioeducação de Umuarama	Umuarama	2	
		E Rural E Casa Branca	Xamburé		1
		CE de Santa Eliza (Distrito)	Umuarama	1	
		Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste – PECO	Cruzeiro do Oeste	8	2
	CEEBJA Douradina	EM Dácio Figueiredo Fortes – Distrito	Tapira	1	1
	CEEBJA Ivaté	C.E. Presidente Getúlio Vargas (Distrito)	Ivaté	1	1
		CE Rachel de Queiroz	Ivaté	1	1
UNIÃO DA VITÓRIA	CEEBJA União da Vitória	E. Rural M. Nossa Senhora de Fátima	Paulo Frontin	1	1
		E. Rural M São Martins	União da Vitória	1	1
		Assentamento Reduto de Caraguatá	Paula Freitas		1
	C. E. Astolpho M Souza	E.M. Alvir Ilkiu	Porto Vitória	1	
	C.E. Izelina Daldin Gaiovicz	E. Rural M Tomé de Souza	General Carneiro	1	1
		C. E. São Francisco de Assis	General Carneiro		1
		E. Rural M Orianda Rocha	General Carneiro		1
WENCESLAU BRAZ	CEEBJA Wenceslau Braz	EE do Campo km 10	Wenceslau Braz	1	1
	CEEBJA Prof Ignacio Alves de Souza Filho	E Rural M Presidente Médico	Sengés	1	1



PROCESSO N.º 2240/12

ANEXO II	
NRE	N.º PROTOCOLADO
Apucarana	10.672.485-7
Áreas Metropolitana Norte	11.301.451-2
	10.746.722-0
	10.746.721-1
	11.428.704-0
	10.746.626-6
	11.301.450-4
Cascavel	11.217.388-9
	11.660.919-3
	11.217.389-7
	10.712.392-0
	10.712.389-0
	10.712.350-4
Curitiba	10.712.403-9
	10.999.217-8
	11.092.720-7
	11.093.082-8
Francisco Beltrão	11.093.521-8
	11.003.975-1
	10.083.407-3
	10.083.400-6
Guarapuava	10.083.406-5
	11.385.199-6
	11.266.122-0
	11.385.310-7
	11.384.999-1
	11.266.344-4
	11.266.272-3



PROCESSO N.º 2240/12

NRE	N.º PROTOCOLADO
Ibaiti	11.253.127-0
	11.253.165-3
Irati	11.587.515-9
	11.220.575-6
	11.220.576-4
Ivaiporã	10.674.205-7
	10.674.256-1
	10.674.209-0
	10.674.199-9
	11.233.754-7
	11.233.752-0
	11.233.753-9
11.233.755-5	
Jacarezinho	11.143.769-6
Laranjeiras do Sul	11.657.954-5
	11.657.954-5
Londrina	10.626.022-12
	11.599.839-0
	11.378.052-5
	11.599.839-0
	11.226.004-8
Pato Branco	11.647.231-7
Paranaguá	10.698.402-6
Pitanga	11.379.321-0
	11.379.314-7
	11.379.313-9
Ponta Grossa	11.629.711-6



PROCESSO N.º 2240/12

NRE	N.º PROTOCOLADO
Telêmaco Borba	10.698.580-4
	10.698.578-2
	10.698.590-1
Toledo	10.728.897-0
	10.728.875-9
	11.615.853-1
	11.615.757-8
	11.615.750-0
Umuarama	10.659.964-5
	11.134.473-6
	11.134.475-2
	11.134.474-4
União da Vitória	10.730.683-8
	10.730.692-7
	10.928.197-2
	10.928.199-9
	10.730.681-1
	10.928.228-6



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 019/2012 – SEED/SUED

ASSUNTO: Ações Pedagógicas
Descentralizadas da Educação de Jovens
e Adultos – APED ofertada na Rede
Pública de Ensino.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- △ a Lei nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- △ a Deliberação nº 05/10-CEE/PR, que estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná;
- △ a Deliberação nº 02/10-CEE/PR, que estabelece normas para criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- △ o compromisso com a escolarização dos Jovens e Adultos que estão inseridos em grupos sociais com perfis e necessidades próprias e que residem em locais onde não haja oferta de cursos nessa modalidade de ensino;
- △ a necessidade de definir critérios para implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas – APED, nas instituições da rede pública estadual de ensino, instrui

1. Critérios para implantação de turma de APED

1.1 A escolarização para jovens e adultos por meio de Ações Pedagógicas Descentralizadas - APED só poderá ser ofertada por instituições de ensino que possui o Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, conforme Deliberação 02/10 – CEE/PR.

1.2 A APED poderá ser solicitada para a oferta dos cursos de Educação de Jovens e Adultos em localidade/região dos municípios de abrangência do Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição de ensino sede esteja jurisdicionada, onde não for possível a autorização de implantação de cursos nessa modalidade de ensino e não haja conflito com outra instituição que também oferta Educação de Jovens e Adultos.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

1.3 No Núcleo Regional de Educação que possua mais de uma instituição de ensino que ofereça Educação de Jovens e Adultos, fica sob a responsabilidade da Chefia do Núcleo Regional de Educação, estabelecer a área de abrangência para a oferta de APED de cada instituição de ensino sede, de forma equitativa entre os mesmos, considerando a sua localização.

1.4 Preferencialmente, a solicitação de turma de APED deve ser para funcionamento em instituição de ensino da rede estadual e excepcionalmente, poderá ser solicitada para funcionamento em instituição de ensino da rede municipal, desde que esta atenda as exigências contidas nesta Instrução.

1.5 Cada local de APED poderá ter no máximo 4 (quatro) turmas, compreendendo o Ensino Fundamental - Fase II e o Ensino Médio.

1.6 Para abertura de uma turma de APED, atender a Resolução nº 4534/11 – GS/SEED, quanto ao número de demanda discente.

2. APED Especial

2.1 Para autorização de APED, destinadas ao atendimento de Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Assentamentos, Educandos em Privação de Liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio Educação), seguir a presente Instrução.

2.2 O processo de autorização de APED especial, para educandos em privação de liberdade, de acordo com a Resolução Conjunta nº 03/2011–SEED/SEJU, que estabelece parceria entre as duas Secretarias, deverá conter também, o Parecer da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos-SEJU. A demanda docente será aberta após seleção por edital.

2.4 A oferta do Ensino Fundamental – Fase I, por meio de APED, ocorrerá, somente, em situações específicas que sejam de competência exclusiva do Estado como: Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Assentamentos, Educandos em Privação de Liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio Educação).

3. Elaboração do processo de solicitação de Descentralização de curso

3.1 Para solicitação de Autorização de Funcionamento de turma de APED, a instituição de ensino pretendente deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

a) ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, assinado pela direção da instituição de ensino sede, solicitando a Autorização de Funcionamento da APED, mencionando o número de turmas e o nível de ensino;

b) Resolução Secretarial de Reconhecimento ou de Renovação de



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- Reconhecimento dos cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- c) Ato Administrativo do Núcleo Regional de Educação de aprovação do Regimento Escolar e respectivos Pareceres;
 - d) justificativa para implantação de APED (estimativa do número de matrículas, a faixa etária da demanda, perfil e as necessidades do grupo social a ser atendido);
 - e) local onde funcionará a APED do Ensino Fundamental e Médio;
 - f) laudo do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, da instituição de ensino onde funcionará a APED;
 - g) termo de cedência, até o cumprimento da carga horária total do curso (03 anos), de todo o espaço físico da instituição de ensino, como também, a disponibilização dos recursos pedagógicos (Biblioteca, Laboratório de Ciências, Laboratório de Informática, Televisão, Vídeo, etc.), para enriquecimento da prática pedagógica do professor, assinado pela direção da instituição de ensino estadual onde funcionará a APED ou pelo Secretário Municipal de Educação, quando o espaço físico for municipal;
 - h) relação do acervo bibliográfico da APED, de acordo com o nível de ensino pretendido e perfil do educando;
 - i) relação dos materiais de laboratório, para a prática das aulas de Química, Física e Biologia e Ciências;
 - j) explicitação de como será disponibilizada a merenda aos educandos da APED;
 - k) a Matriz Curricular do ensino pretendido (atualizada);
 - l) o cronograma da oferta de todas as disciplinas do Ensino Fundamental e Médio, constantes da matriz curricular do curso, com data prevista para início e término de cada disciplina, considerando que o curso deve ser concluído no prazo máximo de 03 (três) anos;
 - m) o regime de oferta do curso, constando:
 - duração da oferta pelo período de 03 (três) anos;
 - matrícula por disciplina com oferta de 01 (uma) ou 02 (duas) disciplina(s) concomitantemente;
 - oferta somente na organização coletiva;
 - turno, dias de oferta, horário das aulas, número de horas/aula diárias e semanais;
 - n) habilitação do corpo docente que atuará e a equipe pedagógica da instituição de ensino sede, responsável pelo desenvolvimento da Ação Pedagógica Descentralizada;
 - o) relatório da Comissão de Verificação do Núcleo Regional de Educação referente às condições materiais e da estrutura física de onde funcionará a APED;
 - p) parecer descritivo do Núcleo Regional de Educação, constando:
 - pertinência de implantação da APED no município;
 - faixa etária da demanda discente que será melhor atendida por meio da Educação de Jovens e Adultos;
 - ofertas de ensino da região e se essa implantação de APED não conflitará



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

com as demais ofertas;

- oferta de ensino regular noturno na instituição de ensino onde funcionará a APED;
- se é favorável ou não à autorização de implantação da APED, tendo em vista os critérios estabelecidos para implantação.

3.2 O processo de solicitação de autorização de funcionamento de APED, deverá ser protocolado no Núcleo Regional de Educação, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do início da oferta, encaminhado ao Departamento de Educação Básica – Coordenação da Educação de Jovens e Adultos, com o parecer descritivo do Núcleo Regional de Educação.

3.3 Após análise da Coordenação de Jovens e Adultos e da Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação, o processo será enviado ao Conselho Estadual de Educação, para emissão de Parecer de Autorização de Funcionamento da descentralização e posterior publicação da Resolução Secretarial .

3.4 As atividades escolares de curso na turma de APED só poderão ser iniciadas após a publicação do Ato autorizatório.

4. Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos desenvolvida na APED e Regime de oferta

4.1 As APEDs seguirão a Proposta Pedagógica aprovada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, vigente na instituição de ensino responsável pela descentralização, sendo que:

- a) as disciplinas serão ofertadas em um sistema de rodízio, podendo ser ofertadas uma ou duas disciplinas semanais simultaneamente, obedecendo a uma sequência pré-estabelecida de início e término para cada uma;
- b) a carga horária prevista para cada disciplina ofertada nas APEDs, é 100% presencial e será ofertada somente na organização coletiva;
- c) oferta de 04 (quatro) horas-aula diária, de 50 minutos cada, durante 04 (quatro) dias da semana, totalizando 16 (dezesseis) horas/aula semanais;
- d) um dia da semana será destinado à hora atividade, que deverá ser cumprida de acordo com um planejamento elaborado pelos responsáveis pela Coordenação da APED, em conjunto com os professores;
- e) para os horários de início e término das aulas, a instituição de ensino à qual a APED esteja vinculada, deverá considerar as necessidades e o perfil dos seus educandos, do local onde funcionará turma(s) de APED e informar ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição as alterações, quando necessárias;
- f) a organização metodológica das práticas pedagógicas, dessa modalidade, deve considerar os três eixos articuladores propostos nas Diretrizes Nacionais da Educação de Jovens e Adultos: Trabalho, Cultura e Tempo, os quais devem se articular tendo em vista a apropriação do conhecimento



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

que não deve se restringir à transmissão/assimilação de fatos, conceitos, idéias, princípios, informações etc., mas sim compreender a aquisição cognitiva. A Educação de Jovens e Adultos do Estado do Paraná, como modalidade da Educação Básica, adota os mesmos conteúdos curriculares previstos por essas Diretrizes;

- g) as avaliações processuais ocorrerão no local em que funciona a APED, tomando como referência a Proposta Pedagógica da instituição de ensino que oferta Educação de Jovens e Adultos aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, utilizando técnicas e instrumentos diversificados, tais como: provas escritas, trabalhos práticos, debates, seminários, experiências e pesquisas, participação em trabalhos coletivos e/ou individuais, atividades complementares propostas pelo professor, que possam elevar o grau de aprendizado dos educandos e avaliar os conteúdos desenvolvidos;
- h) para aprovação na disciplina, o educando deverá ter a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária da disciplina e média final igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero);
- i) o curso de cada nível de ensino, deve ser concluído no prazo máximo de 3 (três) anos.

4.2 A APED obedecerá ao regimento e à estrutura da instituição de ensino que oferta Educação de Jovens e Adultos à qual esteja vinculada, cabendo a esta a coordenação do trabalho pedagógico, preparação e orientação dos docentes, orientação geral para o funcionamento das turmas, matrículas e certificação dos alunos.

5. Processo Eletrônico

5.1 A instituição de ensino (sede), responsável pela APED, após o recebimento da Resolução Secretarial de autorização de funcionamento da APED, dará início ao processo eletrônico no Sistema Informatizado – SEJA, sendo um por local, para fins de cadastro da turma no Sistema SEJA e abertura de demanda docente no SAE/SEED. Para a inserção do processo no Sistema SEJA, seguir as etapas descritas no **Anexo I**.

5.2 O Núcleo Regional de Educação somente deverá enviar ao Departamento de Educação Básica/Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, a solicitação de implantação da APED, via protocolo eletrônico no Sistema SEJA, após estar de posse do Parecer do Conselho Estadual de Educação e da Resolução Secretarial, favoráveis à implantação da APED. Cópia destes documentos deverão ficar arquivados na instituição de ensino sede e no Núcleo Regional de Educação.

6. Matrícula

6.1 É de responsabilidade do Coordenador Geral e do Coordenador Itinerante de APED atender à comunidade nas solicitações de matrículas, receber, conferir e



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

organizar a documentação dos educandos para a matrícula, conforme Instrução de Matrícula da Secretaria de Estado da Educação.

6.2 Os educandos da APED serão matriculados e certificados pela instituição de ensino à qual a APED esteja vinculada, devendo o educando, apresentar no ato da matrícula, os documentos constantes na Instrução de Matrícula emitida pela Secretaria de Estado da Educação.

6.3 A matrícula do educando poderá ser efetivada em 01 (uma) ou 02 (duas) disciplina(s) para cursá-las concomitantemente, conforme o regime de oferta da instituição de ensino sede, obedecendo a sequência pré-estabelecida de início e término de cada disciplina constante no cronograma de oferta e inserido no sistema SEJA.

A matrícula em cada disciplina ofertada na APED obedecerá um cronograma especial elaborado pela instituição de ensino escolar que oferta Educação de Jovens e Adultos e aprovado pelo Núcleo Regional de Educação.

6.4 O educando da APED que não conseguir matrícula em uma determinada disciplina ou que, por alguma razão, não conseguir concluí-la ou que no momento, tem tempo disponível para cursar mais disciplinas, poderá:

- a) matricular-se na próxima oferta da disciplina na APED;
- b) excepcionalmente, poderá matricular-se para cursar concomitantemente, em turno diferente, na sede da instituição de ensino, à qual a APED esteja vinculada, desde que não ultrapasse o limite de quatro disciplinas;
- c) inscrever-se nos Exames de Educação de Jovens e Adultos ou ENEM.

6.5 Haverá aproveitamento de disciplinas concluídas com êxito por meio de cursos organizados por disciplina, disciplinas concluídas através dos Exames de Educação de Jovens e Adultos ou das disciplinas correspondentes à área de conhecimento aprovada pelo ENEM, mediante apresentação do documento que comprova a conclusão.

7. Cessação ou transferência de local da turma de APED

7.1 Todas as demandas docentes serão fechadas SEED/SAE, no final do cronograma estabelecido para cada APED.

7.2 Quando a conclusão do nível de ensino na turma de APED for anterior a data prevista para término, o Núcleo Regional de Educação deverá comunicar (via e-mail) ao Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação para fechamento da demanda docente e registro na Vida Legal da instituição de ensino – VLE, a ser realizado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED. Nesse e-mail deve constar:

- a) nome da instituição de ensino sede;
- b) local de funcionamento da APED;
- c) número da Resolução de Autorização da APED e o período autorizado;



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- d) número do processo eletrônico da turma que concluiu e o nível de ensino;
- e) a data de término.

7.3 Se o local onde foi implantada APED, não apresentar condições para a continuidade da turma, quer pela indisponibilidade do espaço cedido para o seu funcionamento, quer pelo reduzido número de educandos, a instituição de ensino à qual a APED está vinculada, deverá solicitar cessação por meio de ofício protocolado junto ao Núcleo Regional de Educação, apresentando as razões da cessação.

Após, o Núcleo Regional de Educação deverá comunicar (via e-mail) ao Departamento de Educação Básica para fechamento da demanda docente e registro na Vida Legal da instituição de ensino – VLE, na Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação. Nesse e-mail deve constar:

- a) nome da instituição de ensino sede;
- b) local de funcionamento da APED;
- c) número da Resolução de Autorização da APED e o período autorizado;
- d) número do processo eletrônico da turma que está cessando e o nível de ensino;
- e) a data prevista para o término e a data de cessação.
- f) justificativa para a cessação;
- g) indicação de local que oferta Educação de Jovens e Adultos mais próximo, para que os educandos sejam transferidos, sem nenhum prejuízo;
- h) parecer do Núcleo Regional de Educação.

7.4 Não é permitida a transferência de local de funcionamento da APED, para outro espaço físico sem autorização do Conselho Estadual de Educação.

7.5 Quando for necessária a transferência de local de funcionamento da APED, para outro espaço físico já autorizado pelo Conselho Estadual de Educação para funcionamento de outras turmas de APED, a instituição de ensino sede deverá protocolar e encaminhar ao Departamento de Educação Básica/Coordenação de Jovens e Adultos, para análise, os documentos abaixo relacionados, para fins de transferência de local de funcionamento no Sistema SEJA e cessação no local de funcionamento da APED que foi transferida, desde que no local de funcionamento de destino, não ultrapasse o limite de 4 (quatro) turmas:

- a) ofício justificando o pedido de transferência de local de funcionamento da APED;
- b) ofício de cedência do novo espaço, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total do curso;
- c) ato de autorização de funcionamento no local de origem e de destino da APED;
- d) Parecer do Núcleo Regional de Educação.

7.6 A transferência da APED para outro local deverá, necessariamente, ocorrer



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

dentro do mesmo município e abranger, preferencialmente, a totalidade das turmas do local já autorizado e só poderá ser solicitada em vista da melhoria da oferta à comunidade, seja pela proximidade do local de residência dos educandos ou pela estrutura física e de recursos do novo ambiente.

8. Recursos Humanos

8.1. Os professores que atuarão nas turmas de APED serão supridos pela Secretaria de Estado da Educação, como demanda especial da instituição de ensino à qual a APED esteja vinculada e terão carga horária semanal, de acordo com o estabelecido no processo de APED aprovado.

8.2. De acordo com a Resolução nº 4534/11 – GS/SEED, que estabelece as adequações na organização do ensino, gestão do espaço e distribuição de recursos humanos, nas instituições de ensino da Rede Estadual, as demandas para Coordenação Geral e Coordenação Itinerante e Assistente Técnico Administrativos, serão assim liberadas:

a) A APED terá Coordenação Geral na instituição de ensino sede, suprida na Função de Coordenação Pedagógica, sendo 20 horas, quando possuir de 400 a 800 alunos de APED, matriculados e 40 horas, quando possuir mais de 800 alunos, matriculados.

b) Para fins de autorização de demanda, a cada 08 turmas de APED autorizadas, a instituição de ensino sede terá 20 horas de Coordenação Itinerante, suprida na função Coordenação de APED, para organização das turmas e acompanhamento contínuo dos professores e alunos.

c) A cada 800 alunos matriculados na APED, a instituição de ensino sede, terá direito a 20 horas de Assistente Técnico Administrativo.

d) A cada 08 turmas de APED ESPECIAL autorizadas, a instituição de ensino sede, poderá ter 20 horas de Coordenação Itinerante, suprida na função Coordenação de APED, para organização das turmas e acompanhamento contínuo dos professores e alunos.

8.3 Na instituição de ensino sede, onde não haja quantidade suficiente de turmas de APED para liberação de demanda para Coordenação Geral de APED ou Coordenação Itinerante, ficará sob a responsabilidade do(s) Professor(es) Pedagogo(s) da instituição de ensino, o acompanhamento da organização das turmas, das atividades do trabalho pedagógico dos professores e educandos.

9 De acordo com a Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino que oferta Educação de Jovens e Adultos, compete aos Coordenadores

9.1 Coordenador(a) Geral:

- a) receber e organizar as solicitações de APED;
- b) organizar os processos dessas APED para análise pelo respectivo Núcleo



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Regional de Educação;

- c) elaborar os cronogramas de funcionamento de cada turma da APED;
- d) digitar os processos no Sistema e encaminhar para justificativa da direção da instituição de ensino;
- e) acompanhar o funcionamento de todas as turmas de APED vinculadas à instituição de ensino;
- f) solicitar, conferir e organizar a documentação dos educandos para a matrícula, conforme Instrução de Matrícula da Secretaria de Estado da Educação;
- g) acompanhar a matrícula dos educandos e a inserção das mesmas no Sistema;
- h) organizar as listas de frequência e de notas dos educandos;
- i) enviar material de apoio didático para as turmas das APEDs;
- j) responder ao Núcleo Regional de Educação sobre todas as situações dessas turmas;
- k) organizar o rodízio dos professores nas diversas disciplinas, garantindo o atendimento aos educandos de todas as turmas por profissionais habilitados na disciplina de atuação;
- l) orientar e acompanhar o cumprimento das atividades a serem executadas durante as horas-atividade dos professores;
- m) realizar reuniões periódicas de estudo que promovam o intercâmbio de experiências pedagógicas e a avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- n) elaborar materiais de divulgação e chamamento de matrículas em comunidades que necessitam de escolarização;
- o) acompanhar a ação dos Coordenadores Itinerantes;
- p) tomar ciência e fazer cumprir a legislação vigente;
- q) prestar à Direção, à Equipe Pedagógica da instituição de ensino e ao Núcleo Regional de Educação, quando solicitado, quaisquer esclarecimentos sobre a execução da escolarização nas APEDs sob sua coordenação.

9.2 Coordenador(a) Itinerante:

- a) acompanhar o funcionamento *in loco* das APEDs;
- b) atender e/ou encaminhar as demandas dos professores e dos educandos;
- c) verificar o cumprimento do horário de funcionamento das turmas;
- d) observar e registrar a presença dos professores;
- e) atender à comunidade nas solicitações de matrícula;
- f) solicitar e distribuir o material de apoio pedagógico;
- g) solicitar e distribuir as listas de frequência e de nota dos educandos;
- h) encaminhar as notas e frequências dos educandos para digitação;
- i) acompanhar o rodízio de professores, comunicando à Coordenação Geral qualquer problema neste procedimento;
- j) solicitar, conferir e organizar a documentação dos educandos para a matrícula, conforme Instrução de Matrícula da Secretaria de Estado da Educação;
- k) acompanhar o funcionamento pedagógico e administrativo de todas as



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

turmas das APEDs sob sua responsabilidade;

- l) participar das reuniões pedagógicas e da hora atividade, juntamente com os professores.

9.3 Deverão ser previstas, em Calendário Escolar, pela Coordenação Geral, reuniões mensais, envolvendo os profissionais que atuam nas APEDs, para avaliar o trabalho realizado, e reuniões extraordinárias quando necessárias.

9.4 O Coordenador Geral de APED da instituição de ensino que oferta Educação de Jovens e Adultos deverá manter as Atas das reuniões e organizar a memória pedagógica dessa ação.

9.5 O Coordenador Itinerante, deverá acompanhar o funcionamento *in loco* das turmas de APED e mensalmente, entregar o **Relatório de Acompanhamento Mensal de cada Turma de APED**, modelo de formulário Anexo II, à direção da instituição de ensino sede, para análise, assinatura e, ao final de cada mês, encaminhá-lo ao Núcleo Regional de Educação.

10. Cabe ao Núcleo Regional de Educação

10.1. acompanhar, analisar e emitir Parecer, desde os critérios para autorização, até a implantação da turma de APED;

10.2. realizar visitas nas turmas de APED durante o ano letivo, para acompanhar a execução do cronograma de oferta das disciplinas nas turmas de APED, o número de alunos matriculados e regularmente frequentando as aulas;

10.3. analisar o Relatório de Acompanhamento Mensal de cada turma de APED, enviado pela direção da instituição de ensino sede, acompanhar o efetivo trabalho das Coordenações Geral e Itinerante e fazer intervenções pedagógicas ou administrativas quando necessário.

11 Descentralização de curso do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ofertado pelas instituições de ensino da rede municipal

11.1. As instituições de ensino municipais, autorizadas para a oferta do Ensino Fundamental – Fase I, poderão solicitar autorização para a oferta desse ensino, por meio de descentralização, em instituição de ensino localizada na área de abrangência de seu município.

11.2. Para solicitação de descentralização, a instituição de ensino sede deve ter a Resolução de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I.

11.3 Para solicitação de Autorização de Funcionamento de turma de APED, a instituição de ensino municipal pretendente, deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- a) ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, assinado pela direção da instituição de ensino – sede, solicitando a Autorização de Funcionamento da APED, mencionando o número de turmas e o nível de ensino;
- b) Resolução Secretarial de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- c) Ato Administrativo do Núcleo Regional de Educação de aprovação do Regimento Escolar e respectivos Pareceres.
- d) justificativa para implantação de APED (estimativa do número de matrículas, a faixa etária da demanda, perfil e as necessidades do grupo social a ser atendido);
- e) local onde funcionará a descentralização;
- f) Laudo do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, da instituição onde funcionará a APED;
- g) termo de cedência, até o cumprimento da carga horária total do curso (1200 horas), de todo o espaço físico da instituição de ensino, como também, a disponibilização dos recursos pedagógicos (Biblioteca, Laboratório de Informática, Televisão, Vídeo, etc.), para enriquecimento da prática pedagógica do professor, assinado pelo responsável da instituição onde funcionará a descentralização;
- h) relação do acervo bibliográfico da APED, de acordo com o nível de ensino pretendido e perfil do educando;
- i) explicitação de como será disponibilizada a merenda aos educandos da APED;
- j) habilitação do corpo docente que atuará e a equipe pedagógica da instituição de ensino sede, responsável pelo desenvolvimento da Ação Pedagógica Descentralizada;
- k) o regime de oferta do curso, constando:
 - data prevista para início e término do curso;
 - o turno, os dias de oferta, o horário das aulas, o nº de horas aula diárias e semanais;
 - Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental – Fase I, aprovada e desenvolvida na escola municipal e o Regime de oferta;
- l) relatório da Comissão de Verificação do Núcleo Regional de Educação referente às condições materiais e da estrutura física de onde funcionará a APED;
- m) parecer descritivo do Núcleo Regional de Educação, constando:
 - a pertinência de implantação da APED no município;
 - se a faixa etária da demanda discente será melhor atendida pela Educação de Jovens e Adultos;
 - quais as ofertas de ensino da região e se essa implantação de APED não conflitará com as demais ofertas;
 - se há oferta de ensino regular noturno na instituição de ensino onde funcionará a APED;
 - se é favorável ou não à autorização de implantação da APED tendo em



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

vista os critérios estabelecidos para implantação.

11.4. A APED obedecerá ao Regimento e à estrutura da instituição de ensino municipal que oferta o Ensino Fundamental – Fase I a que esteja vinculada, cabendo a esta a coordenação do trabalho pedagógico, preparação e orientação dos docentes, orientação geral para o funcionamento das turmas, matrículas e certificação dos alunos.

11.5 O processo de solicitação de Autorização de Implantação de APED deverá ser protocolado no Núcleo Regional de Educação, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do início da oferta, e, posteriormente, encaminhado ao Departamento de Educação Básica, Coordenação da Educação de Jovens e Adultos, com o parecer descritivo do Núcleo Regional de Educação anexado .

11.6 Após análise do Departamento de Educação Básica, Coordenação de Educação de Jovens e Adultos e da Coordenação de Estrutura e Funcionamento, o processo será enviado ao Conselho Estadual de Educação, para emissão de Parecer de Autorização de Funcionamento da descentralização e posterior publicação da Resolução Secretarial. O processo de solicitação de descentralização deve ser separado do processo de Renovação de Autorização de Funcionamento do ensino fundamental – Fase I.

11.7 As atividades escolares de curso na turma de APED, só poderão ser iniciadas, após a publicação do Ato autorizatório.

12. Fica revogada a Instrução nº 017/2010 – SUED/SEED.

13. Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo Departamento de Educação Básica e Coordenação de Educação de Jovens e Adultos.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.


Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO I

Etapas para inserção do processo eletrônico no Sistema Informatizado – SEJA

ETAPA A - Digitador – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEDE QUE OFERTA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

a) Inserir no Sistema SEJA: o local de funcionamento da APED, o nome da instituição de ensino, endereço completo, o município e o período de funcionamento, conforme o Parecer do Conselho Estadual de Educação e Resolução Secretarial. (sendo necessário preencher todos os campos).

Por exemplo:

Escola Estadual Helena Kolody – Maringá – 2013 a 2015
Colégio Estadual Helena Kolody – Terra Roxa – 2013 a 2015
Escola Municipal Helena Kolody – Foz do Iguaçu – 2013 a 2015

b) Inserir o número de turmas;

c) Em cada turma, inserir o cronograma de oferta de todas as disciplinas constantes da Matriz Curricular do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio de Educação de Jovens e Adultos, da instituição de ensino sede. No cronograma da APED deverá ser considerado o cumprimento de 100% da carga horária total de cada disciplina do curso, não devendo ultrapassar três anos letivos a partir da data de início das aulas.

d) Preencher o encaminhamento da digitação.

Por exemplo: “Processo digitado. Encaminhe-se à direção para prosseguimento.”

ETAPA B - DIREÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEDE QUE OFERTA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

A direção deverá conferir as informações inseridas pelo digitador e no campo do parecer, indicar o número da demanda discente da turma, o número de disciplinas que serão ofertadas concomitantemente, o número de turmas solicitadas em cada processo (local) de APED e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e a data de início da oferta das aulas. Encaminhar para análise do Núcleo Regional de Educação.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ETAPA C - COORDENAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO
NÚCLEO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Analisar as informações, a demanda discente e o número de turmas solicitadas em cada processo (local) da APED e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e informar no campo Parecer do Núcleo Regional de Educação:

“As informações inseridas no presente processo eletrônico, aprovado pela Resolução Secretarial nº e Parecer nº do Conselho Estadual de Educação, que autorizam a implantação das APEDs, para funcionamento no Colégio (Escola)....., do município, vinculadas ao Colégio/ CEEBJA, do município.

Este Núcleo Regional de Educação é de parecer favorável ao início da oferta na(s) (..nº..) de turma(s) do Ensino, no Colégio (Escola)....., do município, estão de acordo com a solicitação.”.

Após, “encaminhe-se ao Departamento de Educação Básica/Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação, para prosseguimento”.

Observação: Após a inserção do parecer favorável, o Núcleo Regional de Educação deverá enviar e-mail à Coordenação da Educação de Jovens e Adultos do Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, informando a finalização do processo no Sistema SEJA.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO II

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO MENSAL DA APED

Núcleo Regional de

Educação: _____

NOME DO COORDENADOR

ITINERANTE: _____

DATA DA VISITA: de ___/___ à ___/___ de 2012, NÍVEL DE

ENSINO: _____

Instituição de ensino Sede/Município				
Instituição de ensino local de funcionamento da APED/Município				
Horário de oferta das aulas				
Nome da(o) Docente da turma				
Habilitação				
Disciplina em curso:(data de início e término)				
Nº de alunos matriculados				
Todas as matrículas foram inseridas no Sistema SEJA no prazo máximo de 15 dias?				
Nº de alunos presentes no dia da visita:	1ª visita:	2ª visita:	3ª visita:	4ª visita:
Nº de alunos desistentes:	1ª visita:	2ª visita:	3ª visita:	4ª visita:
Motivo da desistência				
Houve novas matrículas na disciplina, após o início das aulas.? Quantas ?	1ª visita:	2ª visita:	3ª visita:	4ª visita:
Os Registros de Nota e frequência dos alunos estão atualizados no Sistema SEJA?	1º registro de nota:	2º registro de nota:	3º registro de nota:	
	4º registro de nota:	5º registro de nota:	6º registro de nota:	
Foi disponibilizada merenda aos alunos?	1ª visita:	2ª visita:	3ª visita:	4ª visita:



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

O(A) docente estava utilizando o Material de apoio didático disponibilizado pela Sede?	1ª visita:	2ª visita:	3ª visita:	4ª visita:
Conteúdo da disciplina trabalhados no dia da visita				
1ª visita:				
2ª visita:				
3ª visita:				
4ª visita:				

_____ de 2012
Local/Data

Nome e Assinatura
Coordenador Itinerante

Nome e Assinatura

Nome e Assinatura



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 907/12

PROTOCOLO N.º 5.674.114-3

PARECER CEE/CEB N.º 395/12

APROVADO EM 13/06/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - DEB/CEJA/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração da data dos Exames de EJA do Paraná – Etapa 93.,
aprovada pelo Parecer CEE/CEB n.º 235/12.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n.º 885/2012 - SUED/SEED, de 16 de maio de 2012, encaminha a este Conselho o expediente em pauta, pelo qual o Departamento de Educação Básica – DEB/CEJA solicita:

O Departamento de Educação Básica/Coordenação da Educação de Jovens e Adultos /SEED, vem informar a necessidade de mudança da data de realização dos Exames de EJA no Paraná – Etapa 93.^a estabelecida para o dia 15 de setembro deste ano, conforme consta no Projeto Anual dos Exames de EJA no Paraná aprovado por este Conselho no Parecer n.º 235/12, tendo em vista que nesta mesma data (15/09/12), ocorrerá em âmbito Nacional, a segunda fase da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas -OBMEP.

Fica estabelecida a nova data de aplicação dos Exames de EJA no Paraná – Etapa 93.^a para o dia 22/09/2012, sábado (grifei).

2- MÉRITO

O Departamento de Educação Básica/Coordenação da Educação de Jovens e Adultos da SEED solicita a alteração da data dos Exames de EJA no Paraná - Etapa 93.^a, a qual foi aprovada pelo Parecer CEE/CEB n.º 235/12, de 15/09/12 para 22/09/12, considerando que nesta mesma data ocorrerá em âmbito nacional, a segunda fase da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – OBMEP.



PROCESSO N.º 907/12

Cronograma de aplicação do Exame Etapa Convencional –
93.^a, aprovado pelo Parecer n.º 235/12 – CEE/CEB.

EXAMES DE EJA CONVENCIONAIS - ETAPA 93. ^a EM NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL OU MÉDIO					
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II – MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINA	DURAÇÃO
15/09/2012 Sábado	07 h e 45 min	08h	12h e 30 min	MATEMÁTICA CIÊNCIAS GEOGRAFIA HISTÓRIA	4h e 30 min
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II – TARDE					
15/09/2012 Sábado	13 h e 15 min.	13 h e 30 min.	17 h e 30 min.	LÍNGUA PORTUGUESA L..E.M – INGLÊS ARTE EDUCAÇÃO FÍSICA	5 h

ENSINO MÉDIO - MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINA	DURAÇÃO
15/09/2012 Sábado	07 h e 45 min	08 h	12 h e 30 min	MATEMÁTICA FÍSICA QUÍMICA BIOLOGIA FILOSOFIA SOCIOLOGIA	4h e 30 min
ENSINO MÉDIO - TARDE					
15/09/2012 Sábado	13 h e 15 min.	13 h e 30 min.	17 h e 30 min.	LÍNGUA PORT. E LITERATURA L..E.M – INGLÊS HISTÓRIA GEOGRAFIA ARTE EDUCAÇÃO FÍSICA	6 h



PROCESSO N.º 907/12

Cronograma proposto pelo DEB/CEJA/SEED:

EXAMES DE EJA CONVENCIONAIS - ETAPA 93. ^a EM NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL OU MÉDIO					
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II – MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINA	DURAÇÃO
22/09/2012 Sábado	07 h e 45 min	08h	12h e 30 min	MATEMÁTICA CIÊNCIAS GEOGRAFIA HISTÓRIA	4h e 30 min
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II – TARDE					
22/09/2012 Sábado	13 h e 15 min.	13 h e 30 min.	17 h e 30 min.	LÍNGUA PORTUGUESA L..E.M – INGLÊS ARTE EDUCAÇÃO FÍSICA	5 h

ENSINO MÉDIO - MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINA	DURAÇÃO
22/09/2012 Sábado	07 h e 45 min	08 h	12 h e 30 min	MATEMÁTICA FÍSICA QUÍMICA BIOLOGIA FILOSOFIA SOCIOLOGIA	4h e 30 min
ENSINO MÉDIO - TARDE					
22/09/2012 Sábado	13 h e 15 min.	13 h e 30 min.	17 h e 30 min.	LÍNGUA PORT. E LITERATURA L..E.M – INGLÊS HISTÓRIA GEOGRAFIA ARTE EDUCAÇÃO FÍSICA	6 h



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 907/12

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, somos favoráveis à alteração da data de realização dos Exames de EJA do Paraná – Etapa Convencional – 93.^a, de 15/09/12 para 22/09/12 para o Ensino Fundamental -Fase II e Ensino Médio, de acordo com cronograma apresentado neste Parecer.

Encaminhamos cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis e o processo para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Curitiba, 13 de junho de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Mensagem de veto

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 139.”

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Gilberto Carvalho

Luis Inácio Lucena Adams

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012

RESOLUÇÃO N.º 4008/2012 – GS/SEED de 24 de agosto de 2012.

Alteração do art. 1.º da Resolução n.º 4534/2011,
de 27 de outubro de 2011.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394, de 20/12/1996, e legislações decorrentes,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 1.º da Resolução n.º 4534/2011, de 27 de outubro de 2011, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Determinar às Instituições Escolares, para fins de organização e lotação nas funções administrativas, na atividade de docência, na função técnico-pedagógica e na função de apoio, que se orientem pelos parâmetros contidos nesta Resolução e nos anexos I, II, III-A, III-B, IV e V”.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.º 4008/2012 - GS/SEED

	FUNÇÃO	TURNO	DEMANDA INICIAL	DEMANDA TOTAL			
	DIREÇÃO DIRETOR(a) E DIRETOR(a) AUXILIAR (máximo de 100 horas por unidade)	1 TURNO	20 horas diretor(a)	Escolas com número superior a 500 matrículas efetivas, acrescer:	20 horas diretor(a) auxiliar		
		2 TURNOS	40 horas diretor(a)	Escolas com número superior a 500 matrículas efetivas, no turno, acrescer no turno que ocorrer:	20 horas diretor(a) auxiliar		
				OU			
				Escolas com número total de matrículas efetivas entre 750 e 1000, acrescer:	20 horas diretor(a) auxiliar		
		3 TURNOS	60 horas de Direção (40 horas de diretor(a) e 20 horas de diretor(a) auxiliar)	Escolas com número total de matrículas efetivas entre 1001 e 1500, acrescer:	20 horas diretor(a) auxiliar		
				OU			
				Escolas com número total de matrículas efetivas superior a 1500, acrescer:	40 horas diretor(a) auxiliar		
				OU			
				Escolas com número superior a 500 matrículas efetivas, no turno, acrescer no turno que ocorrer:	20 horas diretor(a) auxiliar		
		Observação 1: Escolas com 3 turnos, em que o número total de matrículas efetivas é inferior a 500, terão no máximo 40 horas de direção.					
		AGENTE EDUCACIONAL II	SECRETÁRIO(a)	1 TURNO	40 horas	-	-
				2 TURNOS	40 horas	-	-
3 TURNOS	40 horas			-	-		
AGENTE DE BIBLIOTECA	1 TURNO		40 horas	-	-		
	2 TURNOS		40 horas	-	-		
	3 TURNOS		60 horas	-	-		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1 TURNO		20 horas, se total de matrículas efetivas for superior a 150	A partir de 150 matrículas efetivas, acrescer:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno		
	2 TURNOS		20 horas por turno	A partir de 150 matrículas efetivas por turno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno		
	3 TURNOS		20 horas por turno	A partir de 150 matrículas efetivas por turno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno		
PEDAGOGO(a)	1 TURNO	20 horas	A partir de 150 matrículas efetivas, acrescer:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas			
	2 TURNOS	20 horas por turno	A partir de 150 matrículas efetivas por turno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno			
	3 TURNOS	20 horas por turno	A partir de 150 matrículas efetivas por turno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno			
AGENTE EDUCACIONAL I	INTERAÇÃO COM O EDUCANDO Inspetor(a)	1 TURNO	20 horas	A partir de 150 matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contraturno, acrescer:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas		
		2 TURNOS	20 horas por turno	A partir de 150 matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contraturno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno		
		3 TURNOS	20 horas por turno	A partir de 150 matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contraturno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno		
	Observação: Escolas com área livre superior a 3.000m2 somam mais 20 horas						
	INFRAESTRUTURA ESCOLAR Serviços Gerais	1 TURNO	20 horas	A partir de 150 matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contraturno, acrescer:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas		
		2 TURNOS	20 horas por turno	A partir de 150 matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contraturno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno		
		3 TURNOS	20 horas por turno	A partir de 150 matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contraturno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 150 matrículas efetivas no turno		
	Observação: Escolas com área livre superior a 3.000m2 somam mais 20 horas						
	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Merendeiro(a)	1 TURNO	20 horas	A partir de 150 alunos inscritos no Programa de Merenda, acrescer:	20 horas a cada outros 150 alunos inscritos no Programa		
		2 TURNOS	20 horas por turno	A partir de 150 alunos inscritos no Programa de Merenda, acrescer no turno:	20 horas a cada outros 150 alunos inscritos no Programa, por turno		
3 TURNOS		20 horas por turno	A partir de 150 alunos inscritos no Programa de Merenda, acrescer no turno:	20 horas a cada outros 150 alunos inscritos no Programa, por turno			

Observações: O Sistema que calcula a demanda aproxima a carga horária, considerando as especificidades das funções. Escolas que excepcionalmente funcionam em turno intermediário, terão suas demandas autorizadas no início do ano letivo mediante análise da SEED. Entende-se por área livre: área de circulação externa, tais como: calçadas, pátio, quadra esportiva e jardim.

Anexo II da Resolução n.º 4008/2012-GS/SEED

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS - CEEBJA

	ÁREA DE DIREÇÃO		ÁREA DE APOIO PEDAGÓGICO				ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO			ÁREA DE MANUTENÇÃO E ZELADORIA		
	DIRETOR(A)	DIRETOR (A) AUXILIAR	EQUIPE PEDAGÓGICA	COORDENADOR(A) GERAL DE APED	COORDENADOR(A) ITINERANTE DE APED	*COORDENADOR (A) DE EXAMES	SECRETÁRIO(A)	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AGENTE DE BIBLIOTECA	MERENDEIRO (A)	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	INSPEÇÃO(A)
ALUNOS												
ATÉ 150	Seguir os Critérios Estabelecidos no Anexo I	Seguir os Critérios Estabelecidos no Anexo I	20 horas a cada 150 matrículas no limite total de 160 horas				40 horas	20 horas por turno a cada 150 matrículas no limite de 320 horas	20 horas por turno	20 horas por turno e mais 20 horas a cada 150 matrículas no limite total de 120 horas	20 horas por turno de funcionamento e mais 20 horas a cada 150 matrículas, no limite total de 400 horas	20 horas por turno no limite total de 60 horas
151 a 350												
351 a 550												
551 a 750												
751 a 1050												
1051 a 1550												
1551 a 2000												
2051 a 2550												
2551 a 3500												
Para Estabelecimentos Sede onde as APEDs atendam de 600 a 800 alunos				20 horas								
Para Estabelecimentos Sede onde as APEDs atendam acima de 800 alunos				40 horas								
A cada 800 alunos matriculados nas APEDs, o Estabelecimento Sede terá acrescido na sua demanda total na função							40 horas					
A cada 10 APEDs Normais que o Estabelecimento Sede atender por turno					40 horas							
A cada 7 APEDs Especial que o Estabelecimento Sede atender por turno					20 horas							
Estabelecimentos credenciados a aplicar e expedir documentação dos exames supletivos após publicação do Edital						40 horas						

ANEXO III-A da Resolução n.º 4008/2012 - GS/SEED

ESTABELECIMENTOS QUE OFERTAM CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E FORMAÇÃO DE DOCENTES

ANEXO	ÁREA DE APOIO PEDAGÓGICO				
	COORDENADOR DE CURSO	COORDENADOR DE ESTÁGIO	SUPERVISOR DE ESTÁGIO	COORDENADOR DE PRÁTICA DE FORMAÇÃO	SUPOORTE TÉCNICO (para laboratórios específicos do curso)
TODOS OS CURSOS TÉCNICOS E FORMAÇÃO DE DOCENTES					
CURSOS TÉCNICOS	02 horas por turma	02 horas por turma	02 horas por turma * Enfermagem. Segue of. Circular Circular nº 010/11DET/SEED		03 horas por turma
FORMAÇÃO DE DOCENTES	02 horas por turma			02 aulas por turma	
CURSOS TÉCNICOS (PERÍODO INTEGRAL)	04 horas por turma	04 horas por turma	02 horas por turma		03 horas por turma
* Consultar o Ofício Circular 010/11 – DET/SEED para a distribuição das horas de Supervisão de Estágio no Curso Técnico em Enfermagem.					

ANEXO III-B da Resolução n.º 4008/2012 - GS/SEED

	COLÉGIOS AGRÍCOLAS E COLÉGIO FLORESTAL		Colégio que utiliza o sistema de caldeira
ÁREA DE DIREÇÃO	DIRETOR(a)	40	
	DIRETOR(a) AUXILIAR	40	
	DIRETOR(a) AUXILIAR DA UNIDADE DIDÁTICO PRODUTIVA	40	
ÁREA DE APOIO TÉCNICO PEDAGÓGICO	EQUIPE PEDAGÓGICA	Usar critério do Anexo II	
	SUORTE TÉCNICO	Usar critério do Anexo III-A	
	COORDENADOR(A) DE CURSO	Usar critério do Anexo III-A	
	COORDENADOR DE ESTÁGIO	Usar critério do Anexo III-A	
	SUPERVISOR(a) DE ESTÁGIO	Usar critério do Anexo III-A	
	PEDAGOGO(a) DE INTERNATO	40	
	TÉCNICO(a) EM CONTABILIDADE	40	
	ENGENHEIRO(a) AGRÔNOMO	40	
	TÉCNICO(a) AGROPECUÁRIA	80	
	MÉDICO(a) VETERINÁRIO	40	
	ENGENHEIRO(a) FLORESTAL	40	
	TÉCNICO(a) FLORESTAL	80	
ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO	SECRETARIO(a)	Usar critério do Anexo II	
	TÉCNICO(a) ADMINISTRATIVO	Usar critério do Anexo II	
	AUX. BIBLIOTECA	60	
	AUX. ADMINISTRATIVO DE INTERNATO (Inspetor(a) de Internato)	160h para alojamento Feminino e 160h para um(01) alojamento Masculino e 240h acima de um(01) alojamento	
	ALMOXARIFE	40	
ÁREA DE APOIO E MANUTENÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	280h para 02 turnos e 320h para 03 turnos	
	INSPETOR(a) ALUNOS	20h para cada turno com matrículas	
	COZINHEIRO(a)	160h sem internato e 280h com internato	
	VIGIA	160	
	LAVADEIRA/ PASSADEIRA/ ROUPEIRA	80	
	TRATORISTA	40	
	TRABALHADOR(a) DE CAMPO	400	
	MARCENEIRO(a)	40	
	MECÂNICO(a)	40	
	MOTORISTA	80	
	OPERADOR(a) DE CALDEIRA		40
	TRABALHADOR(a) DE SERRARIA	280	

ANEXO IV da Resolução n.º 4008/2012 - GS/SEED

ESCOLAS DAS ILHAS E SUBSEDES						
FUNÇÕES						
DIREÇÃO	PEDAGOGO	SECRETÁRIO	AGENTE DE LEITURA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	MERENDEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
20h por turno	20h por turno	40h	20h por turno	20h por turno*	20h por turno	20h por turno
OBS.: Para a função de Técnico Administrativo serão autorizadas 20h por turno, quando houver mais de 80 matrículas no turno.						

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



ANEXO V da Resolução n.º 4008/2012 - GS/SEED

ESCOLA ESTADUAL LUCY REQUIÃO DE MELLO E SILVA

FUNÇÃO	TURNOS	DEMANDA INICIAL	DEMANDA TOTAL	
DIREÇÃO DIRETOR(A) E DIRETOR(A) AUXILIAR (máximo de 100 horas por unidade)	2 Turnos	40 horas diretor(a)	Escolas com número superior a 20 turmas de matrículas efetivas, no turno, acrescer no turno que ocorrer:	20 horas diretor(a) auxiliar
			OU	
			Escolas com número total de turmas de matrículas efetivas entre 30 e 40, acrescer:	20 horas diretor(a) auxiliar
SECRETÁRIO	2 Turnos	40 horas		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2 Turnos	20 horas por turno	A partir de 10 turmas de matrículas efetivas por turno, acrescer no turno;	20 horas a cada outras 10 turmas de matrículas efetivas no turno; excetuando turmas individuais
PEDAGOGO(a)	2 Turnos	20 horas por turno	A partir de 5 turmas de matrículas efetivas por turno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 5 turmas de matrículas efetivas no turno
			Obs.: Excetuando as turmas individuais	
AGENTE OPERACIONAL	2 Turnos	40 horas por turno	A partir de 5 turmas de matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contra-turno, acrescer no turno:	40 horas a cada outras 5 turmas de matrículas efetivas no turno
INFRAESTRUTURA ESCOLAR Serviços Gerais	2 Turnos	40 horas por turno	A partir de 5 turmas de matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contra-turno, acrescer no turno:	40 horas a cada outras 5 turmas de matrículas efetivas no turno
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Merendeira	2 Turnos	20 horas por turno	A partir de 10 turmas de matrículas efetivas, incluindo os alunos em atividades complementares de contra-turno, acrescer no turno:	20 horas a cada outras 10 turmas de matrículas efetivas no turno; limitando a uma demanda total de 80 horas
ATENDENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR	2 Turnos	80 horas para cada veículos	A Demanda será de acordo com o número de veículos que o Estabelecimento utilizar.	80 horas a cada veículo utilizado no transporte escolar



PROCESSO N.º 632/12

PROTOCOLO N.º 5.674.104-6

DELIBERAÇÃO N.º 01/12

APROVADA EM 13/04/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 6.º da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, JOSÉ DORIVAL PEREZ, MARIA ARLETE ROSA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS E OSCAR ALVES

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na LDB n.º 9.394/96, Lei n.º 10.861/2004, Decretos Federais n.ºs 5.622/05, 5.773/06, 5.840/06 e 6.303/07, Indicações n.ºs 01/10 e 02/09, na Deliberação n.º 01/10-CEE/PR e na Indicação n.º 01/2012 da Câmara de Educação Superior que a esta se incorporam,

DELIBERA:

Art. 1.º O artigo 6.º da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º As Escolas Superiores são instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de graduação, de pós-graduação e extensão em áreas específicas de conhecimento.

Parágrafo único – O CEE definirá a natureza especial dessas instituições e o caráter das áreas específicas.

Art. 2.º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando alterada a redação do artigo 6.º da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR.

Decisão do Conselho Pleno:

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Sala Pe. José de Anchieta, 13 de abril de 2012.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 632/12

PROTOCOLO N.º 5.674.104-6

INDICAÇÃO N.º 01/12

APROVADA EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do artigo 6.º da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, JOSÉ DORIVAL PEREZ, MARIA ARLETE ROSA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS E OSCAR ALVES

I – HISTÓRICO

Considerando:

a) a necessidade de ampliar o conceito de Escola Superior para permitir à instituição interessada, a oferta, também, de cursos de graduação e extensão, em áreas específicas de conhecimento;

b) a autonomia do Conselho Estadual de Educação de normatização de seu Sistema de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação propõe a alteração do conceito de Escola Superior, prevista no artigo 6.º da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, ampliando sua área de atuação para cursos de graduação e extensão, além dos cursos já previstos de pós-graduação.

Diante do exposto, estes Relatores propõem ao Conselho Pleno a minuta de alteração do artigo 6.º da Deliberação n.º 01/2010-CEE/PR.

É a indicação.



**SECRETARIA E ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 021/2012 – SEED/SUED

Assunto: Oferta de atividades de ampliação de jornada nas instituições de ensino da rede pública estadual.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- ▲ a Constituição Federal, Art. 205;
- ▲ a Lei nº 9394/96, Art. 34, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação;
- ▲ a Resolução nº 04/10 – CNE/CEB, art. 12, 13 e 17, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica;
- ▲ a Resolução nº 07/10 – CNE/CEB, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;
- ▲ a Resolução nº 02/12 CNE/CEB, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- ▲ as Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a rede estadual de ensino;
- ▲ a necessidade de ampliação da vivência escolar e a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao desenvolvimento da aprendizagem;
- ▲ a oferta de atividades de expansão do tempo escolar para os alunos da Educação Básica da rede pública estadual de ensino, emite

I Da Natureza

As atividades de ampliação de jornada visam ampliar as oportunidades de aprendizagem e de formação dos alunos por meio da oferta das atividades pedagógicas, articuladas ao currículo da base comum, organizadas didaticamente no Projeto Político Pedagógico e regulamentadas no Regimento Escolar, em forma de adendo, o qual normatiza a prática pedagógica da instituição de ensino.

II Da finalidade

1. Democratizar a oferta de atividades de ampliação de jornada, as quais se configuram na expansão do tempo pedagógico de forma contextualizada, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os diferentes saberes e os diferentes campos do conhecimento, para os alunos da educação básica da Rede Estadual de Ensino como política pública assumida pela Secretaria de Estado da Educação.



SECRETARIA E ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

2. Viabilizar o aprofundamento dos conteúdos curriculares, complementando-os com componentes não disciplinares e alternativas que promovam soluções singulares que favoreçam o aprimoramento pessoal, social e cultural.
3. Criar um ambiente favorável e flexível que considere e valorize as experiências dos estudantes, servindo-se de metodologia que incentive o estudo, a pesquisa investigativa, a elaboração própria, que valorize o saber pensar e garanta o direito de aprender.
4. Oportunizar experiências, as mais diversificadas possíveis, com métodos e procedimentos adequados aos conteúdos desenvolvidos, refletindo e confrontando os conhecimentos prévios já trazidos pelos estudantes.
5. Promover a articulação das atividades de ampliação de jornada ao Projeto Político Pedagógico, realizada pelas equipes pedagógicas das instituições de ensino, regulamentada no Regimento Escolar por meio de Adendo.
6. Possibilitar a articulação, pela equipe gestora, diretor e pedagogo, da participação dos docentes envolvidos nas atividades de ampliação de jornada, na elaboração do planejamento conforme previsto no calendário escolar.
7. Aprovar via Conselho Escolar as atividades de ampliação de jornada, visando responder aos anseios da comunidade, com vistas a obter resultados na melhoria do ensino e da aprendizagem.
8. Possibilitar maior integração entre alunos, escola e comunidade, democratizando o acesso ao conhecimento e aos bens culturais.
9. Utilizar as Tecnologias de Comunicação e Informação – TICs, como instrumentos pedagógicos, ampliando o seu uso nos processos de dinamização dos ambientes de aprendizagem.

III Da organização

Os conteúdos trabalhados nas atividades curriculares de ampliação de jornada oferecidas pelas instituições de ensino serão registrados no Livro Registro de Classe e inseridos no Sistema de Administração Escolar (SAE) e no Sistema de Registro Escolar (SERE), conforme anexos que orientam sobre a organização das atividades de ampliação de jornada, respeitadas as especificidades de cada oferta (Programa



**SECRETARIA E ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Mais Educação – Anexo I), (Programa Sala de Apoio à Aprendizagem – Anexo II), (Programa de Atividades Complementares Curriculares - Anexo III) (Ensino Médio Inovador – Anexo IV).

- IV. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.
- v. Ficam revogadas as Instruções N°004/2011 e 007/2011 - SUED/SEED

Curitiba, 13 de dezembro de 2012


Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO I
PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

1. OBJETIVO

- 1.1 Ofertar atividades organizadas em macrocampos, com ampliação de tempos, espaços, oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar entre os profissionais da educação e de outras áreas.
- 1.2 Promover a participação da comunidade na gestão, estimulando a interação entre escola, comunidade e o Conselho Escolar.
- 1.3 Promover a ampliação da jornada escolar e a organização curricular, na perspectiva da Educação Integral.

2. DO FUNCIONAMENTO

- 2.1 De acordo com o Manual Operacional de Educação Integral (Ministério da Educação - MEC / Secretaria de Educação Básica – SEB / Diretoria de Currículos e Educação Integral - DICEI) vigente, a Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação disponibilizará no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), as escolas pré-selecionadas que desenvolverão o Programa Mais Educação.
- 2.2 A Secretaria de Estado da Educação, a partir das orientações do Ministério da Educação, definirá o período de adesão e avaliação dos Planos de Atendimento enviados pelas Unidades Executoras (UEX), as quais deverão confirmar a adesão ao Programa Mais Educação, preenchendo no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) o Plano de Atendimento para adesão ao ano subsequente, declarando as atividades que serão implementadas, números de estudantes participantes e demais informações solicitadas.

3. ABERTURA E/OU ORGANIZAÇÃO:

As atividades deverão ser ofertadas em, pelo menos, 3 (três) horas diárias, nos 05 (cinco) dias letivos da semana, contabilizando 7 (sete) horas diárias com o turno da escolarização do aluno.

Todos os alunos inscritos no Programa, poderão ser de idades e séries/anos finais variados do Ensino Fundamental e deverão participar de todas as atividades do Plano de Atendimento elaborado pela escola.

Compõe a estrutura e funcionamento do Programa a abertura de demanda da atividade no Sistema de Administração Escolar – SAE, para as instituições de ensino que desenvolverão com professores.

Os documentos necessários para abertura de demanda no SAE, conforme Formulário são:

- a) ofício do estabelecimento;
- b) proposta da solicitação da abertura de demanda;
- c) Parecer Técnico e Pedagógico do Núcleo Regional de Educação.

- 3.1. As atividades serão desenvolvidas conforme o Calendário Escolar. As atividades a serem desenvolvidas deverão ser propostas pelo coletivo da escola, com a



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

participação da comunidade, podendo ser realizadas em outros locais além do espaço escolar, desde que garanta a integridade dos alunos.

3.2. Ofertas e critérios de participação dos alunos nas atividades do Programa Mais Educação:

- a) serão priorizadas às escolas que não desenvolvem o Programas de Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas;
- b) a escola deverá incentivar a participação de alunos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;
- c) poderão participar das atividades somente alunos da mesma escola, regularmente matriculados na Rede Pública Estadual;
- d) as atividades serão desenvolvidas com turmas de 30 estudantes, para efeito de cálculo. Caso haja desistência de alunos inscritos nas atividades, a vaga deverá ser ocupada por outro participante. A escola deverá desenvolver o Programa Mais Educação, de acordo com o número de alunos proposto no Plano de Atendimento – Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle;
- e) as atividades deverão ser desenvolvidas no turno inverso à matrícula da escolarização do aluno.

4. DOS RECURSOS HUMANOS

- 4.1 Contar com professores que possuam formação específica para cada atividade, supridos com 04 (quatro) horas e 01 (uma) hora para planejamento. Esse profissional será responsável pelo plano de trabalho docente, desenvolvendo efetivo trabalho com alunos e monitores, acompanhando e coordenando as atividades executadas para as escolas que desenvolverão com professores.
- 4.2 Contar com monitores - estudantes universitários de formação específica nas áreas de desenvolvimento das atividades, estudantes da Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e estudantes do Ensino Médio preferencialmente que não sejam da mesma escola, ou pessoas da comunidade de acordo com suas competências, saberes e habilidades apropriadas para o desenvolvimento das atividades pedagógicas.
- 4.3 A equipe pedagógica deverá organizar junto ao coletivo de professores, o planejamento e a execução das atividades que serão desenvolvidas pelos monitores.
- 4.4 Caberá ao Núcleo Regional de Educação distribuir as aulas destinadas ao Programa Mais Educação, de acordo com a Resolução de distribuição de aulas.
- 4.5 Os diretores, os diretores auxiliares e os Professores que prestam serviços no Núcleo Regional de Educação e na Secretaria de Estado da Educação não poderão ministrar as aulas do Programa Mais Educação.

5. DOS RECURSOS FINANCEIROS

- 5.1 As escolas que aderirem ao Programa Mais Educação receberão recursos pedagógicos e financeiros para implementação do Programa.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- 5.2 O envio de recursos financeiros para o Programa Mais Educação ocorre a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de acordo com a quantidade de alunos informada pela instituição de ensino no seu Plano de Atendimento.
- 5.3 A aplicação dos recursos financeiros deverá cumprir as normas previstas para aplicação de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), conforme orientações da Coordenadoria de Apoio Financeiro à Rede Escolar – CAF/SEED.
- 5.4 De acordo com a Resolução nº 21/2012 - Ministério da Educação/FNDE, não será permitido professores da rede pública estadual atuarem como monitores.
- 5.5 Serão ressarcidas as despesas de transporte e alimentação dos monitores, conforme cálculo levando em conta o número de turmas monitoradas, de acordo com o Manual Operacional de Educação Integral vigente.
- 5.6 Os recursos para alimentação escolar estão garantidos pela Resolução Nº 67/2009 do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/SUDE.

6. DO CANCELAMENTO

Em caso de cancelamento do Programa, a escola deverá consultar a comunidade escolar encaminhando ao Núcleo Regional de Educação, ofício assinado pelo diretor, com justificativa e a cópia da Ata. O Núcleo analisa e emite parecer, enviando o protocolo para o Departamento de Educação Básica, que tomará as devidas providências.

7. ATRIBUIÇÕES

7.1 Atribuições da Secretaria de Estado da Educação:

- a) indicar escolas, quando solicitada pelo Ministério da Educação, que desejam aderir ao Programa;
- b) indicação dos técnicos da Secretaria de Estado da Educação, para a coordenação e acompanhamento do Programa;
- c) liberar as senhas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle para os cadastradores das escolas pré-selecionadas;
- d) avaliar os Planos de Atendimento e enviá-los ao Ministério da Educação, respeitando os prazos estabelecidos;
- e) enviar o Plano de Atendimento Geral Consolidado ao respectivo Núcleo Regional de Educação;
- f) analisar e dar os devidos encaminhamentos aos protocolados recebidos, baseado em dispositivos legais;
- g) orientar e acompanhar o desenvolvimento do Programa Mais Educação, juntamente com os Núcleos Regionais de Educação;
- h) avaliar e acompanhar as atividades postadas no Sistema da Secretaria de Estado da Educação/CELEPAR;
- i) atender as solicitações do Ministério da Educação;



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- j) promover capacitações para os Núcleos Regionais de Educação, direção, pedagogos, professores e monitores.

7.2 Atribuições do Núcleo Regional de Educação

- a) informar as Unidades Executoras – UEx (escolas) sob sua jurisdição e orientar todo o processo de adesão ao Programa Mais Educação;
- b) encaminhar via protocolado ao Departamento de Educação Básica a solicitação de abertura de demanda, contendo a atividade, o turno e a carga horária, (Formulário);
- c) realizar acompanhamento pedagógico, monitoramento e avaliação do Programa Mais Educação desenvolvido nas escolas;
- d) orientar a implantação quanto a estrutura e funcionamento das atividades do Programa;
- e) realizar visitas técnicas periódicas aos estabelecimentos, acompanhando o desenvolvimento das atividades propostas no Plano de Atendimento da escola;
- f) promover sistematicamente reuniões com direção, equipe pedagógica, professores e monitores ;
- g) orientar e acompanhar a inserção/atualização de dados e avaliação das atividades no Sistema de Acompanhamento das Atividades (CELEPAR/Secretaria de Estado da Educação);
- h) encaminhar ao Departamento de Educação Básica os relatórios do Programa das escolas jurisdicionadas aos Núcleos Regionais de Educação, quando solicitado;
- i) atender as solicitações da Secretaria de Estado da Educação dentro dos prazos estabelecidos.

7.3 Atribuições da Escola:

- a) reunir o Conselho Escolar para a escolha das atividades no Plano de Atendimento. Não haverá possibilidade de mudança de atividades e turno durante o ano letivo;
- b) preencher, finalizar o Plano de Atendimento e adequá-lo quando solicitado;
- c) buscar orientações junto ao Núcleo Regional de Educação para o acesso ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) e dúvidas referentes ao desenvolvimento do Programa;
- d) matricular os alunos inscritos no Programa Mais Educação no (código 3000) – no Sistema de Registro Escolar - SERE;
- e) atender às solicitações dos Núcleo Regional de Educação dentro dos prazos estabelecidos, responsabilizando-se pelas informações fornecidas.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO

SOLICITAÇÃO DE: DEMANDA NO SAE - PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

ENSINO 32					
NÚCLEO E CÓD /MUNICÍPIO E CÓD.	ESTABELE- CIMENTO E CÓD.	ATIVIDADES E CÓD.	SITUAÇÃO:	CARGA HORÁRIA E TURNO	DATA

....., de201...

Assinatura/carimbo do Estabelecimento



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO II

PROGRAMA SALAS DE APOIO À APRENDIZAGEM

1. DO OBJETIVO

- 1.1 Possibilitar o enfrentamento das dificuldades de aprendizagem de Língua Portuguesa e de Matemática dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, anos finais.
- 1.2 Atender os alunos do 6º ao 9º anos, nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática, utilizando-se de metodologias diferenciadas e significativas.
- 1.3 Oportunizar vivências diversificadas, por meio da troca de experiências, tendo em vista a superação das dificuldades de aprendizagem apresentadas pelos alunos.

2. DO FUNCIONAMENTO

- 2.1 As instituições de ensino da Rede Pública Estadual terão abertura automática de 01 (uma) Sala de Apoio à Aprendizagem de Língua Portuguesa e 01 (uma) de Matemática para atendimento aos alunos matriculados dos 6º ao 9º ano (do período diurno), no turno contrário ao de oferta desses anos, desde que a média do número de alunos das turmas regulares desses anos seja de no mínimo 20 alunos. Para esse cálculo, não serão consideradas as turmas do turno noturno.
- 2.2 A abertura da demanda automática das Salas de Apoio à Aprendizagem no sistema será efetivada somente nas instituições de ensino que tenham dois turnos de funcionamento (manhã e tarde) e a média de matrículas estabelecida no item 2.1, e, conseqüentemente, equipe pedagógica nesses turnos, para atendimento também às Salas de Apoio à Aprendizagem.
- 2.3 As instituições de ensino que apresentam características diferentes das estabelecidas no item 2.2, poderão solicitar o funcionamento de 01 (uma) sala de apoio de Língua Portuguesa e de 01 (uma) sala de apoio de Matemática para atendimento aos 6º a 9º anos. Para tanto, deverão apresentar justificativa fundamentada da instituição de ensino, inclusive com dados/resultados da Sala de Apoio a Aprendizagem de anos anteriores, comprovar organização de estrutura básica, com existência de espaço físico adequado, suprimento de Professor e elaboração de Plano de Trabalho Docente integrado ao Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino e com acompanhamento pedagógico.
- 2.4 A carga horária disponível para cada uma das disciplinas, Língua Portuguesa e



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Matemática, será de 04 horas-aula semanais para os alunos, acrescidas de 01 (uma) hora-aula atividade para o Professor, devendo ser ofertadas, prioritariamente, em aulas geminadas, em dias não subsequentes, sempre tendo em vista a aprendizagem do aluno.

- 2.5 A atribuição de aulas para as Salas de Apoio à Aprendizagem, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, segue a Resolução anual de distribuição de aulas do Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.
- 2.6 A continuidade de demanda aberta para o funcionamento das Salas de Apoio à Aprendizagem está condicionada ao número de alunos inscritos, existência de espaço físico adequado, suprimento de Professor e elaboração de Plano de Trabalho Docente integrado ao Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.
- 2.7 As Salas de Apoio à Aprendizagem deverão ser organizadas em grupos de no máximo 20 (vinte) alunos, para atendimento dos 6º aos 9º anos. É de responsabilidade da instituição de ensino, com acompanhamento do Núcleo Regional de Educação, definir qual(ais) ano(s) serão atendidos pela demanda automaticamente aberta, conforme as necessidades pedagógicas, número de turmas e de alunos matriculados.
- 2.8 A necessidade de funcionamento de mais de 01 (uma) sala de apoio à aprendizagem de Língua Portuguesa e de Matemática deve ser oficializada, apresentando-se justificativa fundamentada da instituição de ensino, inclusive com dados/resultados de Sala de Apoio à Aprendizagem de anos anteriores, que, após parecer do Núcleo Regional de Educação, será analisada pelo Departamento de Educação Básica para posterior autorização.

3. ATRIBUIÇÕES

- 3.1 Da Direção e Equipe Pedagógica
 - a) Apresentar e discutir a legislação específica do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem com o coletivo da instituição de ensino.
 - b) Decidir, com os Professores regentes das turmas de 6º a 9º anos, a indicação dos alunos para composição das turmas, de acordo com diagnóstico realizado.
 - c) Orientar sobre a elaboração do Plano de Trabalho Docente para as Salas de Apoio à Aprendizagem, acompanhando sua efetivação e propondo metodologias adequadas às necessidades dos alunos, diferenciando-as das atividades da classe comum.
 - d) Orientar as famílias a respeito das Salas de Apoio à Aprendizagem, informando aos pais ou responsáveis sobre a necessidade e importância de os alunos estenderem seu tempo instituição de ensino.
 - e) Garantir a participação dos Professores das Salas de Apoio à Aprendizagem no Conselho de Classe ou, na ausência desses Professores, apresentar as questões relativas à aprendizagem dos alunos.
 - f) Acompanhar os alunos, buscando sua participação integral no Programa,



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

mantendo pais ou responsáveis informados quanto à frequência, aproveitamento nas Salas de Apoio à Aprendizagem e na classe comum.

- g) Organizar as questões estruturais, tais como espaço físico apropriado, alimentação, acesso a materiais didáticos, garantindo a frequência dos alunos e o funcionamento das salas.
- h) Orientar os Professores no preenchimento dos relatórios das Salas de Apoio à Aprendizagem.
- i) Acompanhar a frequência e a movimentação dos alunos matriculados nas Salas de Apoio à Aprendizagem e providenciar a substituição quando da superação das dificuldades apresentadas, oportunizando o atendimento de novos alunos ou o retorno do estudante quando necessário.
- j) Encaminhar as solicitações de constituição de Salas de Apoio à Aprendizagem ao Núcleo Regional de Educação para parecer e envio ao Departamento de Educação Básica.
- k) Disponibilizar, para o coletivo de Professores regentes da turma, pastas individuais dos alunos (de acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem), fazendo dessa prática uma das referências de análise dos alunos para as reuniões e/ou Conselho de Classe.

3.2 Dos Professores Regentes

- a) Diagnosticar as dificuldades apresentadas pelos alunos referentes aos conteúdos dos anos anteriores, indicando-os para a participação das Salas de Apoio à Aprendizagem.
- b) Participar, com a Equipe Pedagógica e o Professor da Sala de Apoio à Aprendizagem, da definição de ações pedagógicas que possibilitem a superação das dificuldades apresentadas pelos alunos
- c) Acompanhar o processo de aprendizagem do aluno durante e após a participação no Programa.
- d) Decidir, com a Equipe Pedagógica e os Professores das Salas de Apoio, sobre a permanência ou a dispensa dos alunos do Programa.
- e) Preencher as fichas de encaminhamento dos alunos indicados para o Programa.

3.3 Dos Professores de Sala de Apoio à Aprendizagem

- a) Elaborar o Plano de Trabalho Docente juntamente com a Equipe Pedagógica, Professores Regentes, de acordo com o Projeto Político Pedagógico.
- b) Desenvolver em sala o Plano de Trabalho Docente definido.
- c) Organizar e disponibilizar, para o coletivo de Professores regentes da turma e Equipe Pedagógica, pastas individuais dos alunos (de acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem).
- d) Manter o Livro Registro de Classe atualizado.
- e) Comunicar, por escrito, à Equipe Pedagógica, as faltas consecutivas dos alunos.
- f) Decidir, com a Equipe Pedagógica e os Professores regentes, a permanência ou a dispensa dos alunos das Salas de Apoio à Aprendizagem.
- g) Elaborar materiais didático-pedagógicos considerando as necessidades de aprendizagem dos alunos das Salas de Apoio à Aprendizagem.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- h) Participar do Conselho de Classe.
- i) Participar de reuniões e/ou formação continuada promovidas pela Secretaria de Estado da Educação/Núcleo Regional de Educação/instituição de ensino.
- j) Preencher e entregar os documentos referentes ao Programa, no prazo preestabelecido.

3.4 Do Núcleo Regional de Educação

- a) Apresentar a legislação específica do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem para as instituições de ensino e acompanhar a implantação e funcionamento do programa.
- b) Organizar encontros periódicos com Professores, Pedagogos e Diretores das instituições de ensino com a finalidade de orientar sobre o objetivo do Programa e sobre as especificidades dos encaminhamentos metodológicos a serem adotados.
- c) Orientar as instituições sobre solicitações excepcionais de salas de apoio, informando-as sobre os procedimentos e documentos necessários para a constituição do processo.
- d) Analisar as solicitações excepcionais de salas de apoio, a partir dos critérios estabelecidos nos itens 2.7 e 2.8 deste anexo, emitir Parecer a esses pedidos e constituir os sob a forma de processo para envio ao Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.
- e) Encaminhar ao Departamento de Educação Básica os relatórios das Salas de Apoio à Aprendizagem das instituições de ensino jurisdicionadas aos Núcleos Regionais de Educação, conforme solicitação.

3.5 Da Equipe Pedagógica do Departamento de Educação Básica/Secretaria de Estado da Educação.

- a) Acompanhar a implantação e funcionamento do Programa
- b) Direcionar as ações dos Núcleos Regionais de Educação quanto ao objetivo do Programa e as especificidades dos encaminhamentos metodológicos a serem adotados.
- c) Viabilizar materiais pedagógicos adequados ao funcionamento das Salas de Apoio à Aprendizagem.
- d) Promover formação continuada para os profissionais envolvidos no Programa.
- e) Analisar e encaminhar as solicitações enviadas pelos Núcleos Regionais de Educação sobre as Salas de Apoio à Aprendizagem requeridas pelas instituições de ensino.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO III

PROGRAMA DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR CURRICULAR

1. OBJETIVOS

- 1.1 Promover a melhoria da qualidade do ensino por meio da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas realizadas na escola ou no território em que está situada atendendo às necessidades socioeducacionais dos alunos.
- 1.2 Articular as atividades de ampliação de jornada aprimorando o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e inserindo no Regimento Escolar em forma de adendo, respondendo às demandas educacionais e aos anseios da comunidade.
- 1.3 Possibilitar maior integração entre alunos, escolas e comunidade, democratizando o acesso ao conhecimento e aos bens culturais.
- 1.4 Oportunizar a expansão do tempo escolar para os alunos de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino.

2. DO FUNCIONAMENTO

As Atividades Complementares Curriculares poderão ser: Permanentes ou Periódicas:

2.1 Permanentes (código 3006) e Periódicas (código 3008)

a) As Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas serão organizadas a partir dos seguintes Macrocampos: Aprofundamento da Aprendizagem, Experimentação e Iniciação Científica, Cultura e Arte, Esporte e Lazer, Tecnologias da Informação, da Comunicação e uso de Mídias, Meio Ambiente, Direitos Humanos, Promoção da Saúde, Mundo do Trabalho e Geração de Rendas.

b) Macrocampos e atividades:

- △ Para o **Macrocampo Aprofundamento da Aprendizagem** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares nas disciplinas de: Língua Portuguesa, Matemática.
- △ No **Macrocampo Experimentação e Iniciação Científica** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: Projetos de Iniciação Científica, Clube de Ciências, Feiras, Exposições Científicas e Tecnologias Educacionais.
- △ No **Macrocampo Cultura e Arte** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: Música, Canto Coral, Banda Fanfarras, Percussão, Artes Visuais, Dança, Prática Circense, Cineclube, Teatro, Literatura, Leitura.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

- ▲ No **Macrocampo Esporte e Lazer** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: Brinquedos e Brincadeiras, Esportes, Jogos, Lutas, Ginástica e Hora Treinamento.
- ▲ No **Macrocampo Tecnologias da Informação, da Comunicação e uso de Mídias** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: Informática e Tecnologia da Informação, Rádio Escolar, Jornal Escolar, Vídeo.
- ▲ No **Macrocampo Meio Ambiente** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares, como: Agenda 21 Escolar, Educação para Sustentabilidade
- ▲ No **Macrocampo Direitos Humanos** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: História e Memória, Identidade de Gênero e Orientação Sexual, Diversidade Étnico-racial, Enfrentamento à Violência, Promoção da Inclusão.
- ▲ No **Macrocampo Promoção da Saúde** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: Prevenção de Doenças e Agravos, Prevenção ao Uso Indevido de Drogas.
- ▲ No **Macrocampo Mundo do Trabalho e Geração de Rendas** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como suporte para a vida profissional: Preparatório para o Vestibular, Empreendedorismo, Oratória e Retórica, Redação Oficial e Empresarial, Cooperativismo e Associativismo.

c) A proposta das Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas deverá conter: Núcleo, Município, Nome do Estabelecimento, Nível de Ensino, Turno, Número de Aluno, Macrocampo, Conteúdo, Objetivo, Encaminhamento Metodológico Avaliação, Referência Bibliográfica, Resultados esperados para: aluno, comunidade e escola.

2.2. Periódicas

- a) As atividades periódicas deverão ter carga horária de 4 (quatro) horas aulas semanais distribuídas, em no mínimo, dois dias para o mesmo ou grupos diferentes de estudantes com registro no Livro Registro de Classe, inseridas no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE) e no Sistema de Acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares (CELEPAR/SEED).
- b) As atividades periódicas deverão acontecer de segunda a sexta-feira no turno contrário da matrícula do aluno, nos turnos da manhã, tarde e noite e, excepcionalmente, no turno intermediário das 12 hs às 13h 30 e das 17h às 19h, desde que a instituição de ensino solicite e haja autorização da SEED.
- c) Para oferta de Atividade Complementar Curricular Periódica serão priorizadas as escolas que não desenvolvem os Programas Mais Educação, Escola Técnica



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Aberta do Brasil, Ensino Médio Inovador, Segundo Tempo, Esporte Cidadão
UNILEVER- PRECUNI.

2.3. PERMANENTE

a) Atividades Complementares Curriculares Permanentes ofertadas em 20 (vinte) horas semanais distribuídas nos 05 (cinco) dias letivos da semana, para um mesmo grupo de alunos da mesma série/ano/escola, com registro de frequência diária no Livro Registro de Classe, inseridas no Sistema de Administração Escolar (SAE), no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), e no Sistema de Acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares (CELEPAR/SEED).

b) Para oferta de Atividades Complementares Curriculares Permanentes serão priorizadas as escolas que não desenvolvem os Programas: Mais Educação, Escola Técnica Aberta do Brasil, Ensino Médio Inovador.

**2.4. ABERTURA E ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS
PERIÓDICA E PERMANENTE**

a) O Departamento de Educação Básica definirá o período de inscrição, de desenvolvimento e avaliação das Atividades Complementares Curriculares.

b) A escola poderá ofertar as Atividades Complementares Curriculares Permanente e Periódica no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

c) As atividades serão desenvolvidas com um número mínimo de 25 alunos; caso haja desistência de alunos inscritos nas atividades, a vaga deverá ser ocupada por outro participante.

d) A escola deverá priorizar a participação de alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

e) As atividades deverão acontecer, de segunda a sexta feira.

f) Ser proposta pelo coletivo da escola, com a participação da comunidade, podendo ser desenvolvida em outro local disponível na comunidade onde a escola está inserida, desde que não ofereça risco à integridade dos alunos.

g) Constar, no Histórico Escolar do aluno participante, a carga horária cumprida no programa.

i) Ser desenvolvida conforme Calendário Escolar.

j) O Conselho Escolar de cada instituição de ensino deve reunir-se para selecionar e aprovar a(s) proposta(s) e o turno da atividade complementar curricular. A



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

direção encaminhará cópia da ata desta reunião e da proposta da atividade para o Núcleo Regional de Educação.

- k) Não haverá possibilidade de mudança de turno no decorrer do ano letivo para as atividades periódicas e permanentes.
- l) O Núcleo Regional de Educação deverá verificar e analisar a pertinência das atividades, e encaminhar a proposta ao Departamento de Educação Básica para análise e parecer. Após análise, será encaminhado para Superintendência da Educação para aprovação.

PERIÓDICA

a) Poderão participar das atividades periódicas alunos matriculados em qualquer instituição de ensino da rede pública estadual.

b) Cada instituição de ensino poderá inscrever uma Atividade Complementar Curricular Periódica de 4h aula semanais e 1h aula para planejamento, por Nível de Ensino Fundamental e Médio, para grupos de alunos da mesma série/ano iguais/diferentes, no mínimo dois dias da semana.

c) Os alunos do Ensino Fundamental menores de 14 anos, não poderão participar de atividades propostas no período noturno.

PERMANENTE

a) Poderão participar das atividades permanentes somente alunos regularmente matriculados da mesma instituição, na mesma série/ano na Rede Pública Estadual.

b) As Atividades Complementares Curriculares Permanentes devem ser desenvolvidas exclusivamente nos turnos manhã e tarde.

c) Ter carga horária de 4 (quatro) horas/aulas semanais para cada atividade proposta, mais 1 (uma) hora aula para o planejamento do professor, devendo ser ofertada, prioritariamente, em aulas geminadas para cada atividade proposta e ser desenvolvida com o mesmo grupo de alunos da mesma escola, na mesma série/ano, matriculados nessa atividade.

d) As instituições de ensino deverão protocolar no Núcleo Regional de Educação da sua jurisdição a proposta das 05 (cinco) atividades escolhidas conforme formulário, que deverá ser para o mesmo grupo de aluno da mesma instituição, da mesma série/ano, nos 05 (cinco) dias letivos da semana.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

e) Com autorização concedida, a escola deverá inserir no Sistema de Acompanhamento da Atividade Complementar Curricular (CELEPAR/SEED), as atividades.

2.6 Recursos Humanos

a) Caberá ao Núcleo Regional de Educação distribuir as aulas destinadas às Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas, de acordo com a Resolução de distribuição de aulas vigente.

b) O professor deverá possuir formação específica relacionada à Atividade que irá desenvolver, ser responsável pelo planejamento, desenvolvimento efetivo e avaliação dos trabalhos com os alunos em sala.

c) Os Diretores, Diretores Auxiliares, Pedagogos e Professores que prestam serviços no Núcleo Regional de Educação e na Secretaria de Estado da Educação não poderão ministrar aulas nas Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas.

2.7 Recursos Financeiros

a) Cada proposta de Atividade Pedagógica de Complementação Curricular Periódica e Permanente receberá recurso, via Fundo Rotativo da escola, para aquisição de materiais, exceto as escolas que desenvolvem os Programas: Mais Educação, Ensino Médio Inovador e PRECUNI.

b) A aplicação de recursos financeiros deverá cumprir as normas previstas para aplicação e prestação de contas do Fundo Rotativo.

2.8 Cancelamento

Em caso de cancelamento da atividade, a escola deverá consultar a comunidade escolar e protocolar junto ao Núcleo Regional de Educação ofício assinado pelo diretor, e a cópia da ata. O Núcleo Regional de Educação analisa e emite o parecer, enviando o protocolado para o Departamento de Educação Básica, que tomará as devidas providências.

3 ATRIBUIÇÃO

3.1 Atribuições do Núcleo Regional de Educação

a) Apresentar e discutir a legislação específica do Programa de Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas para as escolas sob sua jurisdição.

b) Realizar acompanhamento pedagógico, monitoramento e avaliação das Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas desenvolvidas nas escolas sob sua jurisdição.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- c) Encaminhar via sistema ao Departamento de Educação Básica as propostas de atividades para análise e parecer. O Departamento de Educação Básica realizará os procedimentos necessários para parecer da Superintendência.
 - d) Acompanhar a implantação e funcionamento das Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas.
 - e) Promover visitas técnicas aos estabelecimentos.
 - f) Realizar reuniões com direção, equipe pedagógica e professores responsáveis pelas Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas.
 - g) Orientar e acompanhar a inserção/atualização/finalização de dados e avaliação das atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas no Sistema de Acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares (CELEPAR/SEED).
 - h) Encaminhar ao Departamento de Educação Básica os relatórios do Programa de Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas das escolas jurisdicionadas aos Núcleos Regionais de Educação, conforme solicitação do Departamento de Educação Básica/Secretaria de Estado da Educação.
- 3.2 Atribuições da Escola
- a) Apresentar e discutir a legislação específica do Programa de Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas com o coletivo da instituição de ensino.
 - b) Realizar reuniões com as famílias para orientar a respeito do Programa de Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas, informando aos pais ou responsáveis sobre a necessidade e importância de os alunos estenderem seu tempo escolar, e a organização estrutural do programa.
 - c) O diretor, a equipe pedagógica e o professor que desenvolve as atividades são responsáveis pela inserção e acompanhamento, no Sistema de Acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares via CELEPAR/Secretaria de Estado da Educação, sistema informatizado da Secretaria de Estado da Educação.
 - d) Realizar a inserção das atividades propostas pela escola no Sistema (CELEPAR/Secretaria de Estado da Educação).
 - e) Elaborar e encaminhar semestralmente para o Núcleo Regional de Educação o Plano de Trabalho Docente, os relatórios e a finalização das Atividades Complementares via Sistema CELEPAR/Secretaria de Estado da Educação.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

f) Adequar o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar em conformidade com o disposto no item 1.2 da presente Instrução.

3.3 Atribuições do Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.

a) Avaliar as Propostas do Programa de Atividade Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas encaminhadas pelos Núcleos Regionais de Educação.

b) Autorizar e dar os devidos encaminhamentos aos protocolados recebidos, baseado nos dispositivos legais vigentes.

c) Orientar e acompanhar o desenvolvimento do Programa juntamente com os Núcleos Regionais de Educação.

d) Promover capacitação das equipes dos núcleos regionais de educação para os envolvidos.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

FORMULÁRIO I

**CONFIGURAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA ATIVIDADE
COMPLEMENTAR CURRICULAR PERMANENTE E PERIÓDICA**

NÚCLEO	
MUNICÍPIO	
ESCOLA	
MACROCAMPO	
ATIVIDADE (TÍTULO)	
NÍVEL DE ENSINO	
ANO /SÉRIE	
TOTAL DE ALUNOS	
TURNO	
CONTEÚDO	
OBJETIVO	
ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO	
AVALIAÇÃO	PARA O ALUNO PARA A ESCOLA PARA A COMUNIDADE
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

**FORMULÁRIO II
CONFIGURAÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES CURRICULARES
PERMANENTES E PERIÓDICAS**

A oferta e configuração dessas Atividades deverão acontecer a partir das seguintes condições:

- Para a oferta de 05(cinco) Atividades, 02 (duas) deverão ser do Macrocampo considerado obrigatório, 01 (uma) dos prioritários, 01 dos eletivos e 01(uma) a escolher dos Macrocampos prioritários ou eletivos.

MACROCAMPOS	
OBRIGATÓRIOS	
Aprofundamento da Aprendizagem	Língua Portuguesa Matemática
PRIORITÁRIOS	
Experimentação e Iniciação Científica	
Direitos Humanos	
Meio Ambiente	
Promoção da Saúde	
ELETIVOS	
Cultura e Arte	
Mundo do Trabalho e Geração de Rendas	
Tecnologias da Informação, da Comunicação e uso de Mídias	
Esporte e Lazer	



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

FORMULÁRIO III

**CONFIGURAÇÃO DE PROPOSTA DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR CURRICULAR
PERMANENTE E PERIÓDICA**

NÚCLEO:

MUNICÍPIO:

ESCOLA:

MACROCAMPO						
ATIVIDADES						
NIVEL DE ENSINO						
ANO/SÉRIE						
TOTAL DE ALUNOS						
TURNO						
DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES AO LONGO DA SEMANA E HORÁRIO (OBSERVAÇÃO)	Horário Relógio	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira
	Duas Aulas geminadas					
	Intervalo					
	Duas Aulas geminadas					

PARECER DO NÚCLEO:



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

ANEXO IV

PROGRAMA ENSINO MÉDIO INOVADOR

1. DO OBJETIVO

O Programa Ensino Médio Inovador consiste em uma estratégia do Governo Federal para, em parceria com as Secretarias Estaduais de Educação, promover a reestruturação dos currículos do Ensino Médio, visando a ampliação do tempo do aluno na escola e a diversificação das práticas pedagógicas para atender às necessidades e expectativas dos estudantes do Ensino Médio.

2. DO FUNCIONAMENTO

2.1 As instituições de ensino que aderirem ao Programa Ensino Médio Inovador deverão desenvolver uma Proposta de Reestruturação Curricular que será avaliada pelo Comitê Estadual do Programa Ensino Médio Inovador que, se necessário, orientará as instituições de ensino para adequações e, posteriormente, encaminhará à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação-SEB/MEC que dará prosseguimento aos trâmites necessários junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE para aprovação e promoção do apoio financeiro.

2.2 As atividades constantes na Proposta de Reestruturação Curricular devem ser elaboradas de acordo com os macrocampos indicados no documento orientador disponibilizado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação-SEB/MEC, e em conjunto com a comunidade escolar, respeitando a realidade da escola e as necessidades dos alunos matriculados no Ensino Médio, sendo que, dentre as atividades propostas, devem ser contemplados dois macrocampos obrigatórios, Acompanhamento Pedagógico e Iniciação Científica.

- a) Acompanhamento Pedagógico (obrigatório pelo menos uma atividade):
Este macrocampo deverá desenvolver atividades articuladas aos componentes curriculares, tendo como referência os objetivos constantes no Projeto Político Pedagógico, elaborado a partir do diagnóstico realizado pela escola. O macrocampo Acompanhamento Pedagógico poderá contemplar uma ou mais áreas do conhecimento, disciplinas ou conjunto de componentes curriculares, podendo focar em temáticas de interesse geral e conteúdos. As ações de acompanhamento pedagógico poderão envolver turmas completas ou grupos de estudantes em função da proposta apresentada. As atividades desenvolvidas neste macrocampo poderão estar articuladas a outros macrocampos e ações interdisciplinares da



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

escola, ou ainda, com outros programas e projetos tendo em vista as expectativas dos estudantes em relação à sua trajetória de formação e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura.

b) iniciação Científica e Pesquisa (obrigatório pelo menos uma atividade)

Este macrocampo deverá desenvolver atividades que integram teoria e prática, compreendendo a organização e o desenvolvimento de conhecimentos científicos nas áreas das ciências exatas, da natureza e humanas. As atividades relacionadas à Iniciação Científica deverão ser desenvolvidas utilizando laboratórios e outros espaços, por meio de projetos de estudo e de pesquisas de campo envolvendo conteúdos de uma ou mais áreas de conhecimento, com vistas ao aprofundamento e à investigação organizada sobre fatos, fenômenos e procedimentos. Deverão contemplar o desenvolvimento de metodologias para a sistematização do conhecimento, por meio da experimentação, da vivência e da observação dos fatos e fenômenos, da coleta e análise de dados e informações e a reflexão sobre os resultados alcançados. As atividades de cunho científico deverão permitir a interface com o mundo do trabalho na sociedade contemporânea, com as tecnologias sociais e sustentáveis, com a economia solidária e criativa, o meio ambiente e outras temáticas presentes no contexto do estudante. As atividades desenvolvidas neste macrocampo poderão estar articuladas a outros macrocampos e ações interdisciplinares da escola.

c) Cultura Corporal

Este macrocampo deverá desenvolver atividades que promovam o desenvolvimento da consciência corporal e do movimento, a compreensão da relação entre o corpo e as emoções e, entre o indivíduo, o outro e o mundo, abordando também a importância de atitudes saudáveis. As atividades deverão considerar a identidade local e o intercâmbio com outras culturas e as propostas poderão contemplar esportes de campo e de mesa, artes marciais ou outras atividades corporais (malabarismo, yoga, tai chi chuam, maculelê, capoeira, dentre outras). As atividades desenvolvidas neste macrocampo poderão estar articuladas a outros macrocampos e ações interdisciplinares da escola.

d) Cultura e Arte

Este macrocampo deverá desenvolver conhecimentos que incorporem práticas de elaboração nas diversas formas de expressão artística, bem como atividades relacionadas à apreciação e análise da produção artística (pintura, dança, música, reciclagem e ecotécnicas, cinema, teatro e



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

contação de história, dentre outras), ampliando o desenvolvimento do estudante em aspectos relacionados ao senso estético, à relação entre cultura, arte, relações sociais, entre outras. As atividades desenvolvidas neste macrocampo poderão estar articuladas a outros macrocampos e ações interdisciplinares da escola.

e) Comunicação e uso de mídias

Este macrocampo deverá desenvolver os processos relacionados à educomunicação e as ações deverão orientar e propor vivências em espaços de atuação que permitam ao jovem acesso às diferentes mídias e tecnologias da informação e da comunicação ampliando a compreensão de métodos, dinâmicas e técnicas. As atividades deverão possibilitar a criação de condições para a utilização dos instrumentos e ferramentas disponíveis, das formas e possibilidades de comunicação e de processos criativos, assim como viabilizar a reflexão sobre o uso crítico das diversas tecnologias em diferentes espaços do convívio social (fanzine, informática e tecnologia da Informação, rádio escolar, jornal escolar, histórias em quadrinhos, fotografia, vídeos, dentre outros). As atividades desenvolvidas neste macrocampo poderão estar articuladas a outros macrocampos e ações interdisciplinares da escola.

f) Cultura Digital

Este macrocampo deverá criar condições e espaços necessários para que o jovem tenha acesso às ferramentas, aos instrumentos e às informações que possibilitem compreender a amplitude da cultura digital e suas múltiplas modalidades de comunicação. As atividades deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades para a comunicação em linguagem comum digital nas dimensões local e global, de tempo real e, estabelecer formas de interação que permitam utilizar o ambiente digital em diferentes espaços da vida – trabalho, desenvolvimento de pesquisa, acesso e produção de conhecimento, redes sociais, participação política, ampliando e potencializando o uso de instrumentos tecnológicos como ferramentas que contribuem para a produção de conhecimentos. As atividades desenvolvidas neste macrocampo poderão estar articuladas a outros macrocampos e ações interdisciplinares da escola.

g) Participação estudantil

Este macrocampo deverá desenvolver ações de incentivo à atuação e organização da juventude nos seus processos de desenvolvimento pessoal, social e de vivência política. As atividades deverão possibilitar o desenvolvimento de metodologias e oportunidades que ampliem as condições de participação e assegurem a pluralidade de manifestação da



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

juventude, estabelecendo formas de apoio para o desenvolvimento de alternativas estruturadas de organização (Constituir e/ou fortalecer a Com-Vida – Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida na Escola; Construir a Agenda 21 na Escola, Grêmio, dentre outros), representação e participação estudantil no contexto escolar e social. As atividades desenvolvidas neste macrocampo poderão estar articuladas a outros macrocampos e ações interdisciplinares da instituição de ensino.

h) Leitura e Letramento

Este macrocampo deverá criar alternativas de leitura e produção de textos, explorando diversos gêneros que possibilitem ao estudante utilizar, desenvolver e apreender estratégias para a compreensão da leitura e a organização da escrita em formas mais complexas. As atividades deverão propiciar experiências que desenvolvam habilidades necessárias à compreensão crítica das leituras realizadas, focando na leitura e interpretação de textos, em estudos sobre autores da literatura local, nacional e estrangeira e na proposição de projetos que permitam a vivência de situações de uso da leitura e da escrita relacionadas ao cotidiano e à vida do estudante. As atividades propostas neste macrocampo poderão ser desenvolvidas para o ensino e o estudo de línguas estrangeiras e, estar articuladas a outros macrocampos e ações interdisciplinares da escola.

2.3. ABERTURA E ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

- a) O estabelecimento de ensino que aderir ao Programa Ensino Médio Inovador ofertará no mínimo 02 (duas) e no máximo 4 (quatro) atividades que constarão na Proposta de Reestruturação Curricular inserida no portal do Sistema de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), respeitando o mínimo de 25 (vinte e cinco) e o máximo de 35 (trinta e cinco) alunos para cada atividade proposta.
- b) A matrícula será anual e optativa ao aluno do Ensino Médio e do Ensino Médio Integrado, matriculado no estabelecimento, independente de série/bloco, devendo o aluno ou responsável assinar um termo de compromisso de frequência na atividade. O aluno poderá cursar 01 (uma) ou mais atividades do Programa Ensino Médio Inovador. Havendo desistência do aluno inscrito, não haverá substituição.
- c) Os alunos do Programa Ensino Médio Inovador terão sua matrícula inserida no sistema Estadual de Registro Escolar – SERE no código 3007.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- d) O aluno matriculado no Ensino Médio poderá cursar 01(uma) ou mais atividades ofertadas por meio do Programa Ensino Médio Inovador, em horários diferentes, sendo que o registro da carga horária de participação nestas atividades será feito no Histórico Escolar do aluno. A carga horária a ser registrada no Histórico do aluno será conforme o número de horas que o aluno frequentar, podendo ser total do curso ou parcial.
- e) O aluno matriculado no Programa Ensino Médio Inovador que solicitar transferência para outra instituição de ensino deverá ter sua matrícula cancelada no Programa.
- f) Cada turma de cada atividade deverá possuir um Livro Registro de Classe. Além dos dias trabalhados e do registro da frequência dos alunos, deverão constar os registros pedagógicos sobre conteúdos e avaliações, os quais devem apresentar coerência tanto com a Proposta Pedagógica Curricular quanto com o Plano de Trabalho Docente.

2.4. RECURSOS HUMANOS

- a) Para o desenvolvimento das atividades do Programa Ensino Médio Inovador será suprido 01 (um) professor, com 04 (quatro) horas/aula e 01 (uma) hora/aula para planejamento para cada atividade. O professor responsável pela atividade deverá apresentar Plano de Trabalho Docente e ainda manter os registros de frequência e conteúdos em Livro de Registro próprio.
- b) O professor deverá possuir formação específica relacionada à Atividade que irá desenvolver, ser responsável pelo planejamento, desenvolvimento efetivo e avaliação dos trabalhos com os alunos em sala.
- c) Os Diretores, Diretores Auxiliares e Professores que prestam serviços no Núcleo Regional de Educação e na Secretaria de Estado da Educação não poderão ministrar Atividades do Programa Ensino Médio Inovador.

2.5. RECURSOS FINANCEIROS

- a) O financiamento do Programa Ensino Médio Inovador é de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme dados do Censo Escolar do ano anterior.
- b) A aplicação dos recursos financeiros deverá cumprir as normas previstas para utilização e prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), conforme orientações da Coordenação de Apoio Financeiro – CAF/SEED.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

3. DAS ATRIBUIÇÕES

3.1 Atribuições da SEED

- a) A Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação orientará os respectivos registros do Programa Ensino Médio Inovador nos documentos do aluno.
- b) O Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Comitê Estadual do Programa Ensino Médio Inovador, será responsável pelas orientações pedagógicas acerca das Propostas de Reestruturação Curricular desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino.
- c) O Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, segundo orientações do Ministério da Educação, definirá os critérios para adesão ao Programa, assim como para o desenvolvimento e avaliação das atividades.
- d) O Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação realizará o acompanhamento pedagógico, monitoramento e avaliação do desenvolvimento do Programa Ensino Médio Inovador, nas instituições de ensino que aderiram ao Programa.

3.2 Atribuições do NRE

- a) Realizar acompanhamento pedagógico, monitoramento e avaliação das Atividades do Programa Ensino Médio Inovador.
- b) Compor um comitê para acompanhamento pedagógico e financeiro dos estabelecimentos de ensino participantes do Programa Ensino Médio Inovador, promovendo reuniões para orientação e encaminhamentos necessários ao andamento das atividades, de acordo com orientações enviadas pelo Comitê Estadual.
- c) Acompanhar a implantação e funcionamento das Atividades do Programa Ensino Médio Inovador.
- d) Promover visitas técnicas às instituições de ensino para o acompanhamento e avaliação do desenvolvimento das atividades.
- e) Realizar reuniões com direção, equipe pedagógica e professores responsáveis pelas atividades do Programa (organizadas pelo NRE e/ou Departamento da Educação Básica).



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- f) Orientar e acompanhar a inserção/atualização de dados e avaliação das atividades no Sistema de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC e no Sistema de Acompanhamento das Atividades (CELEPAR/SEED).
- g) Encaminhar ao Departamento de Educação Básica os relatórios do Programa Ensino Médio Inovador das escolas jurisdicionadas aos Núcleos Regionais de Educação, conforme solicitação.
- h) Distribuir as aulas destinadas às Atividades do Programa Ensino Médio Inovador, de acordo com a Resolução de distribuição de aulas vigente.

3.3 Atribuições da escola

- a) Promover a participação do Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários para a seleção de aprovação dos macrocampos e atividades propostos e turno da atividade.
- b) Elaborar a Proposta de Reestruturação Curricular, em consonância com o Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino e poderá contemplar parcerias com Instituições, como: Universidades, Institutos Federais, Museus, Zoológicos, Teatros, Cinemas, Fundações de Ciência, Pesquisa e Tecnologia, dentre outras, visando à ampliação dos espaços educativos e dos ambientes educacionais.
- c) Inserir e acompanhar as atividades do Programa Ensino Médio Inovador no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC) e no Sistema de Acompanhamento das Atividades via CELEPAR/SEED (sistema informatizado da SEED).
- d) Disponibilizar informações e dados escolares que contribuam para o registro institucional do Programa Ensino Médio Inovador, bem como para a disseminação de experiências exitosas junto às demais escolas e sistemas educacionais.
- e) Fazer constar as atividades do Programa Ensino Médio Inovador no Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino.
- f) Promover o acompanhamento pedagógico do desenvolvimento das ações referente ao Programa Ensino Médio Inovador.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- g) Matricular os alunos inscritos no Programa Ensino Médio Inovador no Sistema Registro Escolar – SERE no código 3007.
- h) Elaborar indicadores de desempenho escolar sobre a matrícula (abandono, evasão, reprovação, aprovação) e plano de metas para a melhoria da qualidade de ensino, conforme plano estabelecido pela escola.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO 2012 ^(*)

Dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com base no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394/96, e com fundamento no inciso VII do art. 206 e do § 1º do art. 211 da Constituição Federal, assim como no inciso IX do art. 3º e no inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394/96 e no Parecer CNE/CEB nº 9/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO

O art. 211 da Constituição Federal, no seu § 4º prevê que, na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

A Lei nº 9.394/96, no art. 8º, determina, entre outras ações, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino;

A Emenda Constitucional nº 59/2009 altera a redação do art. 214 da Constituição Federal estabelecendo: O Plano Nacional de Educação, de duração decenal, tem como objetivo articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas, e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas;

A importância da institucionalização de formas de colaboração horizontal e sua relevância para a consolidação do regime de colaboração e do sistema nacional de educação;

RESOLVE:

**TÍTULO I
ARRANJO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A presente Resolução atende aos mandamentos da Constituição Federal em seu parágrafo único do art. 23 e art. 211, bem como aos arts. 8º e 9º da LDB visando ao regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tratando da implementação de Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) como instrumento de gestão pública para assegurar o direito à educação de qualidade em determinado território, bem como para contribuir na estruturação e aceleração de um sistema nacional de educação.

Art. 2º O ADE é uma forma de colaboração territorial basicamente horizontal, instituída entre entes federados, visando assegurar o direito à educação de qualidade e ao seu desenvolvimento territorial e geopolítico.

^(*) Resolução CNE/CEB 1/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 10.

§ 1º Essa forma de colaboração poderá ser aberta à participação de instituições privadas e não-governamentais, mediante convênios ou termos de cooperação, sem que isso represente a transferência de recursos públicos para estas instituições e organizações.

§ 2º A descentralização e o fortalecimento da cooperação e associativismo entre os entes federados contribuem para as ações visando à eliminação ou redução das desigualdades regionais e intermunicipais em relação à Educação Básica, observadas as atribuições definidas no art. 11 da LDB.

Art. 3º O ADE promove o regime de colaboração horizontal, de forma articulada com o tradicional regime de colaboração vertical, visando, entre outros aspectos a:

I – garantir o direito à educação, por meio da oferta de uma educação com qualidade social, refletida, dentre outros aspectos, pelo acesso, permanência, aprendizagem e conclusão dos estudos;

II – fortalecer a democratização das relações de gestão e de planejamento integrado que possa incluir ações como planejamento da rede física escolar, cessão mútua de servidores, transporte escolar, formação continuada de professores e gestores, e organização de um sistema integrado de avaliação;

III – promover a eficiente aplicação dos recursos de forma solidária para fins idênticos ou equivalentes;

IV – incentivar mecanismos de atuação na busca por recursos para prestação associada de serviços;

V – estruturar Planos Intermunicipais de Educação visando ao desenvolvimento integrado e harmonioso do território e a redução de disparidades sociais e econômicas locais, de forma que os municípios de menor capacidade técnica possam efetivamente se valer desses planos na elaboração dos seus respectivos Planos Municipais de Educação;

VI – considerar tais planos, como referência, para a elaboração, execução e avaliação dos projetos político-pedagógicos das escolas.

TÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO E ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º A estruturação de um ADE exige:

I – identificação das instituições e organizações educacionais que atuam na área territorial comum;

II – levantamento das informações e indicadores educacionais pelos entes federados constituintes do ADE;

III – motivação para um trabalho coletivo, em colaboração, evitando as indesejáveis sobreposições de esforços;

IV – identificação dos indicadores educacionais mais relevantes para melhorar a qualidade social da Educação;

V – construção de matrizes de indicadores segundo as dimensões de gestão educacional; formação de professores e dos profissionais de serviço e apoio escolar; práticas pedagógicas e avaliação; e infraestrutura física e recursos pedagógicos, bem como definição das ações comuns ao conjunto dos entes federados do ADE;

VI – elaboração de mapa estratégico do ADE, indicando não só as ações priorizadas, como também os resultados esperados com base nas metas acordadas entre os entes federados participantes do arranjo, tendo por objetivo promover a qualidade social da educação local mediante ações colaborativas;

VII – definição de metas de curto, médio e longo prazo em relação às ações priorizadas que sejam de efetivo interesse comum ao maior número possível de entes federados participantes do arranjo, visando motivá-los a continuar o trabalho em rede;

VIII – estabelecimento de Ato constitutivo do acordo firmado pelos participantes do arranjo, com a definição das regras de funcionamento e do gestor local do ADE.

Art. 5º Devem ser estabelecidos com clareza os papéis e responsabilidades dos integrantes do ADE, para ser garantida a coerência entre as ações e para permitir o acompanhamento e responsabilização de cada um.

Art. 6º A forma e a metodologia para constituição, estruturação e funcionamento do ADE devem atender aos diferentes contextos, cabendo aos entes federados a tarefa de, considerando os aspectos essenciais para seu sucesso, adaptar o preconizado às condições locais, valorizando as potencialidades existentes.

Art. 7º O ADE pode assumir o modelo de consórcio, nos termos da Lei nº 11.107/2005, constituído exclusivamente por entes federados como uma associação pública ou como entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, podendo realizar acordos de cooperação e parceria com órgãos públicos e instituições privadas e não governamentais.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



RESOLUÇÃO N.º 4927/2012 – GS/SEED

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Criar a Unidade Educacional Parque Newton Freire Maia, sediada na Estrada da Graciosa, Pinhais, com a finalidade de desenvolver e ampliar atividades pedagógicas aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de atividades educativas, mostras permanentes de atividades científicas, pedagógicas e sociais.

Art. 2.º A Unidade Educacional Parque Newton Freire Maia contará com Direção e Profissionais da Educação, que atuarão com o planejamento, a pesquisa e o desenvolvimento das atividades educacionais.

Art. 3.º A demanda de profissionais da Educação para atuar na Unidade Educacional Parque Newton Freire Maia será definida por meio de Instrução própria.

Art. 4.º O Regimento, os temas e as parcerias estabelecidas para o trabalho pedagógico na Unidade Educacional devem estar de acordo com as Diretrizes Políticas do Governo do Estado do Paraná e articulados aos Programas já existentes.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 988/12

DELIBERAÇÃO N.º 02 /12

APROVADA EM 15/06/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Institui modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 01/12, da Comissão Permanente de Revisão e Edição dos Pareceres e documentos do CEE/PR – (Portaria n.º 05/12), que a esta se incorpora.

DELIBERA:

Art. 1.º Os atos do Conselho Estadual de Educação terão as seguintes designações:

- I – Deliberação;
- II – Parecer;
- III – Indicação;
- IV – Proposição.

Art. 2.º O preâmbulo dos atos oficiais adotado por este Colegiado até a presente data fica reservado exclusivamente para Deliberação.

Art. 3.º O Parecer constará de:

- I – RELATÓRIO
 - 1. Histórico
 - 2. Mérito
- II – VOTO DO RELATOR
- III – DECISÃO DA CÂMARA
- IV – DECISÃO DO PLENÁRIO (se for o caso)



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 988/12

Art. 4.º A redação das Deliberações deverá obedecer o que dispõe as normas federais contidas na Lei Complementar nº 95/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4176/02.

Paragrafo Único: As normas podem ser utilizadas para o Parecer, no que couber.

Art. 5.º Esta Deliberação entrará em vigor após sua publicação no D.O.E, revogadas as disposições em contrário, e as Deliberações nº 028/83, nº 03/97 e nº 011/97-CEE-PR.

Sala Pe. José de Anchieta, 15 de junho de 2012.



PROCESSO N.º 988/12

Indicação n.º 02/12

APROVADA EM 15/06/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Institui modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação e da outras providências.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

A Comissão Permanente com a finalidade de realizar revisão técnica dos documentos e Pareceres aprovados pelas Câmaras de Educação Básica, Superior e Conselho Pleno, instituída pela Portaria nº 05/12, de 12/04/12, propõe ao Conselho Pleno modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

De conformidade com o que dispunha o Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto nº 17.447, de 19/03/65, este Colegiado, ao pronunciar-se, até o ano de 1971, sobre assuntos que lhe são pertinentes fê-lo sempre sob a forma de Resolução, Parecer ou Indicação.

Em 1971, pelo Decreto Estadual nº 324, de 23/04/71, publicado no Diário Oficial nº 33, de 27/04/71, no artigo 1º, o chefe do Executivo paranaense denomina,

“ ... na forma abaixo, os atos oficiais administrativos de privativa competência:

I – Do Governador do Estado – o Decreto;

II – Dos Secretários de Estado – a Resolução;

III – Dos dirigentes de Autarquia, Departamentos Autônomos e Diretores de Departamento em Geral e outros do mesmo nível – a Portaria;

IV – De órgãos colegiados – a Deliberação”.

Em decorrência dessa determinação, este Conselho emitiu a Resolução nº 008/71, que alterou o artigo 38, alínea “a”, do seu Regimento, para adotar o termo “ Deliberação” em substituição a “Resolução”.



PROCESSO N.º 988/12

No regimento do CEE, aprovado pelo Decreto nº 2817, de 21/08/80, já constou como ato oficial deste Colegiado a Deliberação, bem como o Parecer e a Indicação. Estes dois últimos atos, é bom esclarecer, permaneceram e permanecem inalterados, quer quanto à sua denominação, quer quanto à sua forma ou formato no Regimento deste Conselho, ora em vigor aprovado pelo Decreto Estadual nº 4215, de 03/02/09 (D.O.E. de 03/02/09)

Além desses, o Conselho Estadual de Educação do Paraná pela Deliberação nº 01/09, manifesta-se na forma de Proposição, Despacho, Informação e Diligência ou Parecer de Diligência.

Considerando-se, o volume de trabalho existente, hoje, no CEE, não só decorrente de novas competências a ele delegadas, como também, e principalmente, devido à expansão do Sistema Estadual de Ensino, necessário se faz seja revista a estrutura dos atos a que aludimos anteriormente, bem como sua tramitação no âmbito do CEE, de forma a racionalizar, e conseqüentemente, agilizar o serviço administrativo, visando a dois aspectos:

1º) a conveniência dos atos do Conselho serem adaptados às normas vigentes de redação de atos oficiais;

2º) a necessidade de serem, cabalmente, esclarecidas as posições do Relator, da Câmara e do Plenário, se for o caso.

Com referência ao primeiro argumento – adaptação a modelo oficial – esclarecemos que temos em mira, especificamente, o Parecer.

É de todo conveniente, porém, explicarmos o que deve ser entendido por Parecer. Segundo João Luiz NEY,

Parecer é o ato propulsivo de procedimento administrativo. Indica e fundamenta a solução para determinada matéria que lhe serve de objeto. Este ato administrativo, unilateral, é expressão de um juízo – contém pronunciamento ou opinião, sobre a questão submetida a órgão consultativo, com o fim de esclarecer dúvidas ou indagações, para servir à emanação do ato conclusivo vinculado ao assunto.

(...)

Estes (os pareceres) contam, normalmente, de três partes:

- a) o relatório – exposição da matéria;
- b) parecer do relator – afirmação de que há conveniência de ser aceita ou recusada a matéria, no todo ou em parte, podendo o relator sugerir emendas ou substitutivos;
- c) parecer da Comissão – contém as conclusões desta. ¹

¹(1) NEY, João Luiz. Prontuário de rede oficial. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1976. P. 145.



PROCESSO N.º 988/12

Já Moacir B. SOARES conceitua Parecer como segue:

“PARECER. 1. É a proposição, que pode ser urgente, prioritária ou ordinária, com que as câmaras ou comissões do CFE ou dos conselhos estaduais se pronunciam sobre qualquer matéria e que se divide em três partes escritas:

a) Relatório; b) Voto do Relator; c) Conclusão da câmara ou comissão. O parecer é assinado pelo presidente da câmara ou comissão, pelo relator e pelos demais membros presentes. 2. É o pronunciamento abalizado e oficial, decorrente dos sistemas de ensino, emitido pelo CFE e pelos conselhos estaduais através de normas homologadas pelo ministro que têm valor idêntico ao das chamadas leis formais, e são divulgadas mensalmente em publicação própria denominada Documenta”.²

Quanto aos tópicos componentes do corpo do Parecer propriamente dito, tem este Conselho permitido ao Relator as mais diversas formas de apresentação, sob a alegação de lhe possibilitar total liberdade de expressão. Assim, podemos encontrar nesse ato terminologia diversificada, tal como:

- I – Histórico, Relatório;
- II – Apreciação, Ao Mérito, Do Mérito, No Mérito, Análise do Processo n.º..., etc;
- III – Conclusão, Conclusão do Relator, Voto do Relator.

Precisamos considerar, também, o Parecer no qual a matéria não é apresentada em tópicos.

Sobre esse assunto, assim se pronuncia João Luiz NEY:

“Na redação de atos administrativos, deve-se observar a fórmula convencional, apropriada a cada um deles.

Algumas dessas fórmulas já foram objeto de atos deliberativos do Poder Executivo, fixando-lhes os aspectos e as características materiais que as diferenciam, e ditando os requisitos necessários à uniformidade de cada espécie. Quase todos os Ministérios têm normas próprias para esse fim”.³

² SOARES, Moacir B. Dicionário de legislação de ensino. Rio de Janeiro, FGV/INDOC, 1981. p. 140

³NEY, João Luiz. Op. Cit. p. 67



PROCESSO N.º 988/12

A explicitação feita sobre a conceituação e a estrutura do Parecer deixa clara a necessidade deste Conselho adotar um modelo que:

- 1º) atenda a princípios e normas de uniformização de atos oficiais;
- 2º) propicie a racionalização dos trabalhos das atividades-meio deste Colegiado, o que acarretará, em consequência de tal medida, elevação do coeficiente de produtividade e do padrão da qualidade dos serviços realizados.

Além disso, para os efeitos legais, necessário se faz que o Parecer seja respaldado por Deliberação correspondente, à exceção daquele que, por sua natureza, for meramente opinativo ou esclarecedor.

Em qualquer das hipóteses, o Parecer, após aprovado nas Câmaras ou Comissões e no Conselho Pleno, revisado, deverá ser encaminhado para a publicação, por ementa, no Diário Oficial do Estado (DOE).

Isto posto, somos de parecer seja levada à apreciação do Conselho Pleno a minuta de deliberação em anexo, que consubstancia a seguinte proposição:

1. seja mantido exclusivamente para a Deliberação o seguinte preâmbulo;

“O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...”

2. seja o Parecer e a Deliberação originários do Conselho Pleno, assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Relator;

3. seja o Parecer originário das Câmaras assinado pelo Relator e pelo Presidente do CEE-PR;

4. seja adotada para o Parecer a seguinte estrutura e terminologia:

I – RELATÓRIO

1. Histórico
2. Mérito



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 988/12

II – VOTO DO RELATOR

III – DECISÃO DA CÂMARA

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO (se for o caso)

É a Indicação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROPOSIÇÃO

Eu, Maria Helena Silveira Maciel, membro do Conselho Estadual de Educação do Paraná, Vice-Presidente da Câmara de Educação Superior e Presidente da Comissão Permanente de Revisão Técnica dos documentos e Pareceres aprovados pelas Câmaras de Educação Básica, Superior e Conselho Pleno, instituída pela Portaria nº 05/2012, de 12/04/2012, proponho ao Conselho Pleno a indicação e Deliberação em anexo.

Maria Helena Silveira Maciel
Conselheira



PROCESSO N.º 246/2012

PROTOCOLO N.º 11.303.757-1

PARECER CEE/CEB N.º 434/12

APROVADO EM 14/06/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SUED/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre os atos regulatórios das instituições de ensino mantidas
pelo Sistema S, ante o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 12513/11.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo expediente protocolado sob o nº 11.303.757-1 na Secretaria de Estado da Educação - SEED em 13/02/2012, e autuado sob processo nº 246/12 neste colegiado, a Superintendência da Educação consulta sobre os atos regulatórios das instituições de ensino mantidas pelo Sistema S, ante o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 12.513/11.

A Secretaria de Estado da Educação – SUED/SEED, após ter “[...] recebido diversos questionamentos das Instituições pertencentes ao Sistema S, considerando o disposto no Artigo 20 da Lei Federal nº 12.513/11, de 26 de outubro de 2011 e [...]”, encaminha rol de questionamentos.

2. No Mérito

As indagações são:

1) Como ficam os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino?

R – Os cursos que possuem autorização para a oferta no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, se praticados conforme a Proposta Pedagógica, Regimento Escolar, Parecer do CEE/PR e Resolução Secretarial, têm funcionamento regular.

Os cursos devem ser submetidos ao processo de reconhecimento perante Sistema Estadual de Ensino, portanto, receber Parecer do CEE/PR e Resolução Secretarial para que as instituições possam expedir os diplomas dos alunos matriculados nesta oferta.



PROCESSO N.º 246/2012

Para que haja a migração das instituições atingidas pelo art. 20 da Lei Federal n.º 12.513/11, deve o Centro de Educação Profissional integrar-se ao Sistema Federal e, após expedição de ato regulatório competente, informar ao CEE/PR e, ato contínuo, solicitar o reconhecimento com fins de cessação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Dessa forma, ficam preservados os atos regulares praticados e encerrada sua vida legal no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A partir da demonstração da regularidade dos atos escolares, implícita nos atos de reconhecimentos, a instituição de ensino poderá expedir os diplomas aos alunos que concluírem com êxito o curso.

a) deverão ser revogados os atos legais?

R – Nenhum ato regularmente exarado, juridicamente perfeito para o fim ao qual se destinou, necessita ser revogado.

b) deverão ser cessados gradativamente?

R – Sim. Conforme orientação acima, a instituição de ensino afetada pelo art. 20 da Lei Federal n.º 12.513/11 deve, primeiramente, integrar-se ao sistema nacional de ensino para a oferta de cursos técnicos e, ato contínuo, solicitar reconhecimento, com fins de cessação para essa, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) As Instituições de Ensino do Sistema S deverão solicitar a revogação dos atos ou cessação dos cursos?

R – As instituições de ensino do Sistema S que possuem apenas autorização para a oferta de cursos da Educação Profissional, após sua integração ao Sistema Federal de Ensino para a oferta dos cursos técnicos, deverão solicitar reconhecimento, objetivando a cessação dessa oferta no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As instituições que ofertam cursos de Educação Profissional reconhecidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná necessitam apenas pedir a cessação voluntária dessas atividades nesse Sistema. Entretanto, devem garantir a integralização desses cursos e consequente expedição de diplomas aos alunos que neles se matricularam e que o concluíram com êxito.

d) para os cursos que estão apenas autorizados deverá ser solicitado o reconhecimento ao Sistema Estadual de Educação do Paraná para fins de certificação dos alunos?



PROCESSO N.º 246/2012

R – Sim. A expedição de diplomas somente poderá ser feita após o reconhecimento do curso. E, nesse caso, o reconhecimento deverá ser para fins de cessação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

e) os cursos cujos atos legais vençam no ano de 2012 deverão ser renovados pelo Sistema Estadual de Educação do Estado do Paraná?

R – Não. A instituição de ensino afetada pelo art. 20 da Lei Federal n.º 12.513/11 deve integrar o Sistema Federal de Educação ainda este ano, para a oferta de cursos da Educação Profissional.

2) Em relação aos cursos em andamento:

a) deverão ser concluídos pelo Sistema Estadual de Ensino?

R – Sim. Em respeito ao ato jurídico perfeito da autorização do curso e da matrícula feita pelo aluno e à vida legal da instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o curso deverá ser integralizado perante os atos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim, após o reconhecimento do curso, o aluno terá direito ao respectivo diploma de formação.

b) passam a pertencer ao Sistema Federal de Ensino?

R – Não. O curso das turmas iniciadas (matrículas) no Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem ser integralizados nesse sistema.

3) como fica a documentação dos alunos que cursaram o período que a Instituição pertenceu ao Sistema Estadual de Ensino:

a) continua a ser expedida pelas normas do Sistema Estadual de Ensino?

R–Sim. Reitero que, em respeito ao ato jurídico perfeito da autorização/reconhecimento do curso técnico e da matrícula feita pelo aluno e à vida legal da instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o curso deverá ser integralizado perante os atos regulatórios ao qual pertence, neste caso, consoante atos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim, após o reconhecimento do curso, o aluno terá direito ao respectivo diploma de formação.

b) passa a ser expedida de acordo com as normas do Sistema Federal de Ensino?

R – Não. O Sistema Federal será responsável apenas pelos atos que exarar e não pelos exarados por outro sistema. A jurisdição do Conselho Nacional de Educação somente se dará a partir do ato que integrar a instituição a esse sistema.

4) As Instituições de Ensino do Sistema S deverão atender à legislação emanada do Sistema Estadual de Ensino ou apenas à legislação federal?



PROCESSO N.º 246/2012

R – A instituição de ensino está sob a jurisdição do sistema ao qual pertence a partir do ato que a vinculou.

Portanto, a partir da égide do art. 20 da Lei Federal n.º 12.513/11 e **após o ato que vinculará as instituições de ensino do Sistema S ao Conselho Nacional de Educação**, a oferta da Educação Profissional por essas deverá respeito ao Sistema Federal de Ensino e não mais ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Entretanto, resgate-se que será apenas para a educação profissional. Para as outras ofertas, essas instituições continuarão sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considero respondidas as indagações encaminhadas pela Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SUED/SEED.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000020/2012-18		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 26/1/2012

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) enviou o Ofício nº 55/2012-GAB/SETEC/MEC ao Conselho Nacional de Educação, protocolado sob nº 003980.2012-44, expondo e solicitando o seguinte:

1. Em reunião ordinária, realizada nos dias 1º e 2 de dezembro de 2011, a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), deliberou sobre as propostas de alteração/inclusão de eixos e cursos no referido Catálogo, recebidas pela SETEC/MEC nos anos de 2009, 2010 e 2011, exarando o competente parecer pela aprovação das solicitadas inclusões/alterações.

2. Inicialmente, a comissão considerou pertinente a criação do novo eixo tecnológico “Segurança”, desmembrando-o do eixo tecnológico “Ambiente, Saúde e Segurança”, na forma como já havia sido feita no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia. A comissão recomendou, ainda, que o eixo tecnológico “Apoio Educacional” passasse a ser denominado “Desenvolvimento Educacional e Social”, mantendo-se a ementa descrita no atual Catálogo. Esta nova denominação trará ao referido eixo tecnológico mais fidelidade aos cursos abarcados pelo mesmo e permitirá o desenvolvimento de cursos que estejam relacionados ao bem-estar social.

3. Ainda em relação aos eixos tecnológicos, a CONAC concordou com a proposta de inclusão do termo “Turismo” ao eixo tecnológico “Hospitalidade e Lazer”, trazendo, desta forma, maior clareza para o público em geral sobre as tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico em questão. Tendo em vista a proximidade de grandes eventos esportivos em nosso país, os quais causarão impacto na área do turismo, essa alteração trará benefícios para o funcionamento do Catálogo, passando o referido eixo tecnológico a ser nomeado como eixo tecnológico “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

4. No que tange aos cursos técnicos de nível médio, foram avaliadas as inclusões, na nova versão do referido Catálogo, conforme constantes no quadro a seguir reproduzido, aprovadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, tendo por base a análise técnica desenvolvida pela CONAC.

5. Assim, a SETEC/MEC solicitou a esta Câmara de Educação Básica a apreciação e aprovação de um parecer de atualização do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio, de acordo com a seguinte tabela:

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.

EIXO AMBIENTE E SAÚDE (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
1	Técnico em Necropsia (inclusão)	1.200 horas
2	Técnico em Cuidados de Idosos (inclusão)	1.200 horas
EIXO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS		
3	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos (inclusão)	1.200 horas
4	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula (inclusão)	1.200 horas
5	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor (inclusão)	1.200 horas
6	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas (inclusão)	1.200 horas
7	Técnico em Manutenção Metroferroviária (inclusão)	1.200 horas
8	Técnico em Metrologia (inclusão)	1.200 horas
9	Técnico em Mecânica de Precisão (inclusão)	1.200 horas
10	Técnico em Processamento da Madeira (inclusão)	1.200 horas
11	Técnico em Soldagem (inclusão)	1.200 horas
12	Técnico em Sistemas de Energia Renovável (inclusão)	1.200 horas
Inclusão do curso Técnico em Informática Industrial na tabela de convergência para o curso Técnico em Eletrônica - ênfase em eletrônica (inclusão)		
EIXO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (alteração do Eixo Apoio Educacional)		
13	Técnico em Biblioteca (alteração do Técnico em Biblioteconomia)	800 horas
14	Técnico em Ludoteca (inclusão)	800 horas
15	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilíngue em Libras/Língua Portuguesa (inclusão)	1.200 horas
16	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras (inclusão)	1.200 horas
17	Técnico em Treinamento de Cães-Guia (inclusão)	1.200 horas
EIXO GESTÃO E NEGÓCIOS		
18	Técnico em Serviços Jurídicos (inclusão)	800 horas
EIXO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
19	Técnico em Computação Gráfica (inclusão)	1.000 horas
20	Técnico em Cenografia (inclusão)	800 horas
21	Técnico em Museologia (inclusão)	800 horas
22	Técnico em Processos Fonográficos (inclusão)	800 horas
EIXO INFRAESTRUTURA		
23	Técnico em Geodésica e Cartografia (alteração da oferta)	1.000 horas
24	Técnico em Transporte Metroferroviário (alteração do Técnico em Transporte Ferroviário)	1.200 horas
EIXO PRODUÇÃO INDUSTRIAL		
25	Técnico em Impressões Fotográfica e Flexográfica (alteração do Técnico em Impressão Gráfica)	1.200 horas
26	Técnico em Processos Gráficos (inclusão)	1.200 horas
27	Técnico em Têxtil (alteração do Técnico em Tecelagem)	1.200 horas
EIXO SEGURANÇA (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
28	Técnico em Defesa Civil (inclusão)	800 horas
EIXO TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER (alteração do Eixo Hospitalidade e Lazer)		
EIXO MILITAR		
29	Técnico em Ações de Comandos (inclusão)	1.200 horas
30	Técnico em Armamento de Aeronaves (inclusão)	800 horas
31	Técnico em Artilharia (inclusão)	1.200 horas

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.

32	Técnico em Artilharia Antiaérea (inclusão)	1.200 horas
33	Técnico em Cavalaria (inclusão)	1.200 horas
34	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação (inclusão)	800 horas
35	Técnico em Comunicações Navais (inclusão)	1.200 horas
36	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos (alteração da oferta)	1.200 horas
37	Técnico em Equipamento de Engenharia (inclusão)	800 horas
38	Técnico em Forças Especiais (inclusão)	1.200 horas
39	Técnico em Infantaria (inclusão)	1.200 horas
40	Técnico em Material Bélico (inclusão)	1.200 horas
41	Técnico em Mecânica de Aeronaves (alteração do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves)	1.200 horas
42	Técnico em Montanhismo (inclusão)	800 horas
43	Técnico em Navegação Fluvial (inclusão)	800 horas
44	Técnico em Operações de Engenharia Militar (alteração da oferta)	1.200 horas

Estas alterações propostas pela SETEC/MEC ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio foram aprovadas pela referida CONAC, reunida nos dias 1º e 2 de dezembro de 2011. Em resumo:

1. Foi aprovada a inclusão, na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, de 44 cursos técnicos, de acordo com a relação transcrita neste Parecer.

2. Além dessas inclusões, a referida Comissão Executiva Nacional também aprovou as seguintes alterações em relação aos Eixos Tecnológicos:

a. O Eixo Tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico “Segurança”.

b. O Eixo Tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”.

c. O Eixo Tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

Diversos cursos foram autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino como cursos experimentais, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, mas ainda não tiveram sua análise concluída no âmbito da CONAC. Alguns deles, inclusive, por falta de maiores informações que melhor subsidiassem a decisão final da CONAC, ainda ficaram pendentes de nova análise, mediante apresentação de novas e mais completas informações técnicas. Após nova análise sobre esses cursos experimentais, é que a CONAC poderá decidir conclusivamente quanto à eventual manutenção dos cursos em questão, por mais um tempo, em regime experimental, incluí-los no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou, ainda, recomendar a sua extinção, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos concluintes. Em função dessa realidade, a Câmara de Educação Básica altera e prorroga até 31 de dezembro de 2013 o prazo estabelecido pelo artigo 7º da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer e do anexo Projeto de Resolução:

1. Fica aprovada a inclusão dos 44 cursos técnicos de nível médio, propostos pela SETEC/MEC e listados neste Parecer, na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.

Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3/2008.

2. Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais eixos tecnológicos:

a. o eixo tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o eixo tecnológico “Segurança”;

b. o eixo tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”;

c. o eixo tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

3. Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2013 o prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, em relação aos cursos experimentais implantados no âmbito de cada sistema de ensino.

Brasília, (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alteração na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995; nos artigos 36-A a 36-D e nos artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394/1996; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e no Parecer CNE/CEB nº /2012, devidamente homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / /2012,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução inclui na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a finalidade de orientar a oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, 44 (quarenta e quatro) novos cursos, conforme tabela constante em anexo.

Art. 2º Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - o Eixo Tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico “Segurança”;

II - o Eixo Tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”;

III - o Eixo Tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

Art. 3º O prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, para a oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, nos termos da art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de 2013 a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) deverá, conclusivamente, adotar uma das seguintes providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III – ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.

ANEXO

EIXO AMBIENTE E SAÚDE (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
1	Técnico em Necropsia (inclusão)	1.200 horas
2	Técnico em Cuidados de Idosos (inclusão)	1.200 horas
EIXO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS		
3	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos (inclusão)	1.200 horas
4	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula (inclusão)	1.200 horas
5	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor (inclusão)	1.200 horas
6	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas (inclusão)	1.200 horas
7	Técnico em Manutenção Metroferroviária (inclusão)	1.200 horas
8	Técnico em Metrologia (inclusão)	1.200 horas
9	Técnico em Mecânica de Precisão (inclusão)	1.200 horas
10	Técnico em Processamento da Madeira (inclusão)	1.200 horas
11	Técnico em Soldagem (inclusão)	1.200 horas
12	Técnico em Sistemas de Energia Renovável (inclusão)	1.200 horas
Inclusão do curso Técnico em Informática Industrial na tabela de convergência para o curso Técnico em Eletrônica - ênfase em eletrônica (inclusão)		
EIXO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (alteração do Eixo Apoio Educacional)		
13	Técnico em Biblioteca (alteração do Técnico em Biblioteconomia)	800 horas
14	Técnico em Ludoteca (inclusão)	800 horas
15	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilíngue em Libras/Língua Portuguesa (inclusão)	1.200 horas
16	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras (inclusão)	1.200 horas
17	Técnico em Treinamento de Cães-Guia (inclusão)	1.200 horas
EIXO GESTÃO E NEGÓCIOS		
18	Técnico em Serviços Jurídicos (inclusão)	800 horas
EIXO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
19	Técnico em Computação Gráfica (inclusão)	1.000 horas
20	Técnico em Cenografia (inclusão)	800 horas
21	Técnico em Museologia (inclusão)	800 horas
22	Técnico em Processos Fonográficos (inclusão)	800 horas
EIXO INFRAESTRUTURA		
23	Técnico em Geodésica e Cartografia (alteração da oferta)	1.000 horas
24	Técnico em Transporte Metroferroviário (alteração do Técnico em Transporte Ferroviário)	1.200 horas
EIXO PRODUÇÃO INDUSTRIAL		
25	Técnico em Impressões Fotográfica e Flexográfica (alteração do Técnico em Impressão Gráfica)	1.200 horas
26	Técnico em Processos Gráficos (inclusão)	1.200 horas
27	Técnico em Têxtil (alteração do Técnico em Tecelagem)	1.200 horas
EIXO SEGURANÇA (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
28	Técnico em Defesa Civil (inclusão)	800 horas
EIXO TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER (alteração do Eixo Hospitalidade e Lazer)		
EIXO MILITAR		
29	Técnico em Ações de Comandos (inclusão)	1.200 horas

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.

30	Técnico em Armamento de Aeronaves (inclusão)	800 horas
31	Técnico em Artilharia (inclusão)	1.200 horas
32	Técnico em Artilharia Antiaérea (inclusão)	1.200 horas
33	Técnico em Cavalaria (inclusão)	1.200 horas
34	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação (inclusão)	800 horas
35	Técnico em Comunicações Navais (inclusão)	1.200 horas
36	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos (alteração da oferta)	1.200 horas
37	Técnico em Equipamento de Engenharia (inclusão)	800 horas
38	Técnico em Forças Especiais (inclusão)	1.200 horas
39	Técnico em Infantaria (inclusão)	1.200 horas
40	Técnico em Material Bélico (inclusão)	1.200horas
41	Técnico em Mecânica de Aeronaves (alteração do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves)	1.200 horas
42	Técnico em Montanhismo (inclusão)	800 horas
43	Técnico em Navegação Fluvial (inclusão)	800 horas
44	Técnico em Operações de Engenharia Militar (alteração da oferta)	1.200 horas

Instrução Normativa nº 11/2012 – SUDE/DILOG/CANE

Estabelece critérios e procedimentos para o monitoramento nutricional de escolares da Rede Estadual de Ensino.

A Diretora de Logística e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- As diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas, conforme Portaria Interministerial nº 1010/06, que tem como um dos eixos prioritários o monitoramento nutricional;
- A necessidade de orientar as escolas sobre o procedimento de avaliação antropométrica, verificação da incidência de escolares com diabetes mellitus, intolerância à lactose e ao glúten (doença celíaca), e registro de dados coletados, instrui:

1.0. DISPOSIÇÕES GERAIS

O monitoramento nutricional de escolares, implantado em 2010, é realizado anualmente, e tem como objetivo subsidiar o planejamento e adequação de ações na área de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas a reduzir a prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, tais como obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus, câncer, entre outras.

2.0. DOS ITENS AVALIADOS

O monitoramento nutricional inclui a verificação antropométrica (peso e altura), bem como o registro da incidência de escolares com diabetes mellitus, intolerância à lactose e ao glúten (doença celíaca).

3.0. DO PÚBLICO AVALIADO

Devem participar da avaliação todos os alunos da rede estadual de ensino, com matrícula ativa, incluindo neste ano alunos das escolas de modalidade especial e alunos de ensino jovem e adulto.

As exceções são as abaixo indicadas:

- ✓ Alunos da rede municipal de ensino, atividade complementar, sala de recurso e centros de atendimento;
- ✓ Gestantes e cadeirantes, por tratar-se de avaliação muito específica que deve ser feita somente pelos profissionais de saúde;
- ✓ Alunos que se neguem a ser avaliados;
- ✓ Alunos que constem na relação, mas são de ensino semestral e já o concluíram no primeiro semestre;
- ✓ Escolares cuja altura não possa ser verificada em posição vertical (em pé), tendo em vista que o estadiômetro, enviado pela SEED/SUDE/CANE, faz a verificação somente nesta posição.

Atenção

As situações de exceção, que impedem verificação de peso e altura, terão registradas tais condições usando códigos específicos a cada uma, descritos na tabela 01.

O uso de tais códigos não poderá ultrapassar 5% do total de alunos.

4.0. DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO

A avaliação ocorrerá de **03 de setembro a 05 de outubro de 2012**.

5.0. DO PROCEDIMENTO PARA TOMADA DE MEDIDAS E ANOTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS

Usuários do SERE:

- 5.1. Cabe ao serviço administrativo do estabelecimento de ensino emitir os formulários para anotação da verificação de peso, altura e incidência de alunos diabéticos, com intolerância à lactose e doença celíaca.
- 5.2. Os formulários são o espelho de tela de cada turma, disponíveis no SERE. O caminho de acesso é:

menu>aluno>controle nutricional>pesquisar turma>curso

Usuários do SEJA:

- 5.3. O SEJA não gera espelho de tela para utilização como formulários para anotação da verificação de peso, altura e incidência de alunos diabéticos, com intolerância à lactose e doença celíaca. Sugerimos um modelo de formulário (anexo I) para ser utilizado pelos professores de educação física no registro de dados.

Usuários SERE e SEJA:

- 5.4. Os formulários devem ser entregues aos professores de educação física, responsáveis pelo procedimento de avaliação antropométrica.

Observação: Não estarão disponíveis as relações das turmas de atividade complementar, sala de recurso e centros de atendimento, até mesmo porque não devem ser avaliados duplicadamente.

- 5.5. O procedimento adequado para a tomada de medidas encontra-se no Folder de Avaliação Antropométrica, disponível em: *gestão escolar>programas e projetos>alimentação escolar>monitoramento nutricional>folder de avaliação antropométrica.*
- 5.6. É necessário que haja um ambiente de respeito e profissionalismo para a avaliação, visto que alguns alunos poderão se mostrar resistentes ao procedimento. Se necessário, a tomada de medidas pode ser realizada em ambiente reservado.

ATENÇÃO

Utilizar sempre **3 (três) dígitos** no registro de peso e altura.

Exemplo: Peso em kilo: 50,0 kg e

Altura em metro: 1,50 m (SERE) e em cm (SEJA)

- 5.7. Alunos cadeirantes, gestantes, desistentes, afastados por motivo de saúde, que se neguem à avaliação, que constem como ensino semestral concluinte ou que não seja possível efetuar medição em posição vertical (em pé), não precisam ser avaliados. Nestes casos, nos espaços destinados a anotação de peso e altura, utilizar os códigos indicados na tabela 01.

01. Tabela de códigos em substituição de peso e altura

Descrição	Código peso	Código altura
Ensino semestral concluinte	33,3	3,33
Escolares cuja altura não possa ser verificada em posição vertical (em pé)	44,4	4,44
Cadeirantes	55,5	5,55
Gestantes	66,6	6,66
Desistentes/afastados	77,7	7,77
Neguem à avaliação	88,8	8,88

- 5.8. O registro dos alunos diabéticos, com intolerância à lactose e doença celíaca deve ocorrer mediante comprovação médica constante na ficha do aluno.

6.0. LANÇAMENTO DE DADOS NO SISTEMA SERE E SEJA

6.1. O lançamento dos dados deverá ocorrer após a coleta pelos professores, cabendo à secretaria da escola inseri-los no SERE OU SEJA.

6.2. Procedimento para lançamento no SERE:

6.2.1. Acessar:

menu>aluno>controle nutricional>pesquisar turma>curso;

6.2.2. Abrir uma turma por vez, em cuja tela aparecerão os nomes dos alunos e os campos para digitação de peso e altura, bem como para marcar se o aluno possui diabetes, doença celíaca ou intolerância à lactose (esses últimos registros só devem ser efetuados se o aluno comprovou mediante declaração médica tal condição).

6.3. Procedimento para lançamento no SEJA:

6.3.1. Acessar:

menu>acompanhamento do aluno>estudante >cadastro de estudante;

6.3.2. Pesquisar cada aluno pelo CGM, RG ou nome, e no final da tela identificar o campo para lançamento do peso, altura e anotação se possui diabetes, intolerância à lactose ou doença celíaca.

6.4 Procedimentos comuns aos SERE e SEJA:

6.4.1 Digitar peso e altura de cada aluno, cada qual com três (3) dígitos, conforme quadro abaixo:

PESO E ALTURA

Digitar SEMPRE 3 (TRÊS) dígitos – o ponto entra automaticamente

Exemplos

50 kg: digitar 5 + 0 + 0 = para aparecer 50,0 kg

Um metro e meio: digitar 1 + 5 + 0 = para aparecer 1,50 metros (SERE)
ou 150 centímetros (SEJA)

Observação: nos casos em que não seja possível efetuar a avaliação, serão utilizados códigos, tanto para peso quanto para altura, conforme tabela 01.

Ao digitar tais códigos os sistemas abrem janelas informativas solicitando verificar se o peso e a altura estão digitados corretamente!! Basta clicar em OK e dar seguimento.

- 6.4. Marcar com um clique os campos diabetes, doença celíaca ou intolerância à lactose nos casos de alunos portadores destas necessidades alimentares especiais.
- 6.5. Clicar em salvar (SERE) ou gravar (SEJA) e dar continuidade ao lançamento.

OBSERVAÇÃO

No sistema SERE é imprescindível que a escola conclua o processo, clicando no botão “FECHAR LANÇAMENTO” (no final da tela). Tal fechamento só será possível quando todas as turmas estiverem com todos os dados preenchidos. Para verificar turmas com falta de dados, observar na coluna “turma” a indicação em vermelho.

7.0. DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇA E ESTADIOMETRO)

- 7.1. O cuidado com os equipamentos é essencial, tendo em vista que o monitoramento do estado nutricional possui caráter contínuo.
- 7.2. Ambos os equipamentos devem estar posicionados em locais seguros.
- 7.3. A balança não deve ser usada como apoio para objetos e deve estar livre de movimentação excessiva. A tecla **CAL** da balança não deve ser pressionada, caso contrário, sua programação será alterada. Ressaltamos a importância da leitura do manual, para os usuários do equipamento eletrônico. Os manuais das balanças estão disponíveis em: gestão escolar>programas e projetos>alimentação escolar>monitoramento nutricional>>manual
- 7.4. Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 alunos contam com balanças e estadiômetros próprios.
- 7.5. Os NREs possuem equipamentos para empréstimo aos estabelecimentos de ensino com menos de 100 alunos, escolas de modalidade especial e escolas com balanças em manutenção.
- 7.6. Caso a balança apresente algum problema, solicitamos contatar o NRE a que está jurisdicionado.

8.0. DA ANÁLISE DE DADOS E AÇÕES SUBSEQUENTES

- 8.1. Os resultados do monitoramento nutricional são publicados no Portal da Educação, demonstrando índices gerais do Estado, dos NREs, municípios e escolas, bem como um *ranking* comparativo anual (dos NREs pode ser verificado no anexo II, que está classificado pelo índice de normalidade).

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



- 8.2. Os resultados são publicados em gráficos e tabelas dinâmicas, podendo filtrar ou classificar as informações conforme aba “orientações”, no arquivo de resultados.
- 8.3. O caminho para acesso aos resultados no portal é o seguinte:
<http://www.educacao.pr.gov.br> >gestão escolar >programas e projetos>alimentação escolar >monitoramento nutricional >resultados do monitoramento nutricional
- 8.4. Sugere-se que de posse da informação dos resultados, a equipe pedagógica dos NRE's, pedagogos, professores, APMF e comunidade escolar desenvolvam ações de promoção a alimentação saudável, com vista à correção da situação apresentada.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Andréa Bruginski
Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar

Márcia Cristina Stolarski
Diretoria de Infraestrutura e Logística

Assinatura no original

Percentual de estudantes por Núcleo, segundo estado nutricional, na Rede Pública Estadual de Ensino - 2010 e 2011

NRE	Magreza			Normal			Sobrepeso			Obesidade			Discrepância										
	2010		2011		2010		2011		2010		2011		2010		2011								
	%	Pos.	Ind.	%	Pos.	Ind.	%	Pos.	Ind.	%	Pos.	Ind.	%	Pos.	Ind.								
RATI	2,0	3	2,0	—	3	76,2	1	76,7	1	15,4	2	14,9	2	6,1	2	5,7	2	0,3	3	0,7	▲	6	
LARANJEIRAS DO SUL	1,5	1	2,0	▲	3	76,1	2	76,3	▲	2	15,8	4	15,6	▲	4	6,2	3	6,0	▲	3	0,3	1	1
UNIÃO DA VITÓRIA	1,9	2	2,3	▲	5	76,1	3	75,9	▲	3	15,3	3	15,3	▲	3	6,2	3	6,4	▲	4	0,1	1	2
PITANGA	2,0	3	1,9	▼	2	76,0	3	75,8	▼	4	14,3	1	14,7	▲	1	5,2	1	5,4	▲	1	2,4	13	2,2
GUARAPUAVA	1,9	2	1,9	—	2	75,2	4	74,7	▼	5	16,5	7	16,3	▼	6	6,3	4	6,9	▲	6	0,1	1	0,1
FRANCISCO BELTRÃO	1,9	2	2,3	▲	5	75,2	4	74,1	▼	6	16,1	6	16,4	▲	7	6,6	5	7,0	▲	7	0,1	1	0,2
FONTE GROSSA	2,6	9	2,9	▲	11	74,5	5	74,0	▼	7	15,4	2	16,1	▲	5	6,8	6	6,7	▲	5	0,6	6	0,3
WENCESLAU BRAZ	2,6	9	2,3	▼	5	73,8	7	73,6	▼	8	16,1	6	16,6	▲	9	7,3	11	7,2	▲	8	0,2	2	0,2
CAICAVEL	2,3	6	2,5	▲	7	73,2	11	73,2	—	9	16,6	8	16,5	▼	8	7,5	13	7,7	▲	11	0,5	5	0,2
MAIPORÁ	2,2	5	2,3	▲	5	74,1	6	73,2	▼	9	16,6	8	16,6	—	9	6,9	7	7,3	▲	9	0,2	2	0,5
DOIS VIZINHOS	1,5	1	1,8	▲	1	73,2	11	73,1	▼	10	18,1	18	17,4	▼	15	7,0	8	7,5	▲	10	0,2	2	0,2
TOLEDO	2,6	9	2,7	▲	9	73,6	9	73,0	▼	11	16,0	5	16,3	▲	6	7,2	10	7,7	▲	11	0,6	6	0,2
PARANAGUÁ	2,2	5	2,2	—	4	72,3	18	72,7	▲	12	17,2	14	17,4	▲	15	7,4	12	7,5	▲	10	0,9	8	0,2
ÁREA METROPOLITANA NORTE	2,1	4	2,0	▼	3	72,4	17	72,5	▲	13	17,3	15	17,3	—	14	7,6	14	7,9	▲	12	0,6	6	0,2
PATO BRANCO	2,1	4	2,0	▼	3	73,3	10	72,4	▼	14	17,0	12	17,1	▲	12	7,2	10	7,5	▲	10	0,5	5	1,0
CAMPO MOURÃO	2,4	7	2,4	—	6	72,9	13	72,3	▼	15	16,7	9	16,9	▲	10	7,7	15	8,2	▲	13	0,4	4	0,3
ÁREA METROPOLITANA SUL	2,1	4	2,2	▲	4	73,0	12	72,2	▼	16	17,1	13	17,2	▲	13	7,6	14	8,2	▲	13	0,3	3	0,2
TELHADO BOBA	2,3	6	2,5	▲	7	73,7	8	71,7	▼	17	16,8	10	17,0	▲	11	7,1	9	7,3	▲	9	0,2	2	1,5
GOIOERÉ	2,2	5	2,5	▲	7	72,7	14	71,6	▼	18	16,7	9	17,3	▲	14	8,2	18	8,5	▲	15	0,2	2	0,1
ASSIS CHATEAUBRIAND	2,5	8	2,3	▼	5	72,5	16	71,4	▼	19	16,8	10	17,1	▲	12	8,0	16	9,0	▲	17	0,2	2	0,2
AFUCARANA	2,4	7	3,0	▲	12	72,1	19	71,4	▼	19	17,0	12	16,9	▼	10	8,4	19	8,5	▲	15	0,1	1	0,2
FOZ DO IGUAÇU	2,5	8	2,6	▲	8	71,9	20	71,4	▼	19	16,6	8	17,4	▲	15	7,3	11	8,4	▲	14	1,7	11	0,2
BAITI	2,3	6	2,3	—	5	72,3	18	71,2	▼	20	16,5	7	17,5	▲	16	8,1	17	8,9	▲	16	0,7	7	0,1
UMUARAMA	2,6	9	2,5	▼	7	71,2	22	70,8	▼	21	17,4	16	17,0	▼	11	8,4	19	9,1	▲	18	0,3	3	0,7
LOANDA	2,3	6	2,8	▲	10	72,6	15	70,8	▼	21	16,7	9	17,2	▲	13	8,2	18	8,5	▲	15	0,2	2	0,8
CANORTE	2,6	9	2,8	▲	10	70,3	26	70,4	▲	22	17,6	17	17,0	▼	11	9,4	25	9,7	▲	21	0,1	1	0,1
PARANAVAI	2,9	12	2,9	—	11	71,6	21	70,4	▼	22	16,9	11	17,8	▲	17	8,5	20	8,5	—	15	0,1	1	0,4
CORNÉLIO PROCOPIO	2,5	8	2,8	▲	10	70,4	25	70,1	▼	23	17,0	12	17,3	▲	14	9,0	22	9,5	▲	19	1,2	9	0,3
JACAREZINHO	2,9	12	2,9	—	11	70,6	23	69,9	▼	24	17,0	12	17,5	▲	16	9,2	23	8,9	▲	16	0,4	4	0,8
CURITIBA	1,9	2	2,0	▲	3	70,5	24	69,3	▼	25	18,4	19	18,8	▲	20	8,9	21	9,1	▲	18	0,2	2	0,9
LONDRINA	2,8	11	3,0	▲	12	69,1	27	69,1	—	26	17,4	16	18,0	▲	18	9,3	24	9,6	▲	20	1,3	10	0,3
MARINGÁ	2,7	10	3,1	▲	13	68,1	28	68,4	▲	27	17,6	17	18,2	▲	19	9,6	26	9,6	—	20	2,1	12	0,8

Fonte: SEED/SUDE/LOG/CA/NE/Divisão de Educação Nutricional.

Elaboração: SEED/SUDE/PP/Coordenação de Planejamento e Avaliação.

- Pos.: Posição do percentual classificado em ordem crescente para o estado nutricional Normal e em ordem decrescente para os estados nutricionais Magreza, Sobrepeso, Obesidade e Discrepância.

- Ind.: Indicador de variação do percentual entre 2010 e 2011.

- Discrepância: Dados que foram lançados incorretamente e geraram resultados fora dos limites de classificação.

ANEXO II



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 37 DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Altera o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, Título VII, Capítulo III;
Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, **caput**; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

RESOLVE “AD REFERENDUM”

Art. 1º Alterar o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 61 de 11 de novembro de 2011, que, com a exclusão dos §§ 1º a 3º passa a vigorar, em inteiro teor, com a seguinte redação:

“Art. 10. A assistência estudantil de que trata o inciso III, “k”, do art. 6º desta resolução deverá ser prestada aos beneficiários da Bolsa-Formação em concordância com o estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei nº 12.513/2011, podendo ser concedida pela oferta direta de alimentação e transporte ou de forma pecuniária.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO N.º 6172/2012-GS/SEED

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são delegadas,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fixar os valores a serem utilizados nos cálculos das despesas com eventos previstos no Plano de Capacitação dos Profissionais da Educação, os quais compreendem treinamentos, cursos, oficinas, palestras, seminários, reciclagens, conferências ou outros eventos da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 2.º Autorizar a contratação de pessoas físicas para realizarem atividades referentes à execução do Programa de Capacitação, até o montante determinado por lei, para dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e Lei Estadual n.º 15608/2012, conforme valores constantes no Anexo I, II e III desta Resolução.

§ 1.º A contratação de pessoas físicas ocorrerá para atividades de docência e prestação de serviços na área artística, estes voltados à complementação do currículo (artistas em geral, artesãos, arte-educadores, dentre outros).

Art. 3.º Autorizar serviços de monitoria e/ou apoio logístico nos eventos de capacitação, quando justificada a sua necessidade.

§ 1.º O valor transferido para monitores e prestadores de apoio logístico, nos termos do art. 3.º, *caput*, será utilizado, exclusivamente, em forma de Bolsas-Auxílio, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia trabalhado, anexo IV.

Art. 4.º Aos participantes, coordenadores, organizadores, docentes, apoio logístico e monitores dos eventos, será atribuída uma Bolsa-Auxílio por dia (compreende-se por dia os eventos com carga-horária superior a 6 (seis) horas), para cobertura integral ou parcial das despesas a serem realizadas com alimentação e estadia, conforme valores constantes no Anexo IV, acrescida dos custos de deslocamento com transporte rodoviário, incluindo ajuda de custo com táxi quando a cobertura for integral.

§ 1.º Aos participantes, mencionados no *caput* deste artigo, com atuação ou suprimento no próprio município de realização do evento, não será atribuída Bolsa-Auxílio, independente da carga-horária do evento.

§ 2.º Aos participantes com atuação ou suprimento em municípios localizados a uma distância inferior ou igual a 20 km (valores conforme Mapa Político Rodoviário do Estado do Paraná – DER), será atribuída uma bolsa auxílio parcial de 20% (vinte por cento) do valor da Bolsa-Auxílio integral, conforme anexo IV, para cobertura das despesas com alimentação, acrescidas dos custos com deslocamento rodoviário.

§ 3.º Aos participantes com atuação ou suprimento em municípios localizados a uma distância superior a 20 km e inferior ou igual a 40 km (valores conforme Mapa Político Rodoviário do Estado do Paraná – DER), será atribuída uma Bolsa-Auxílio parcial de 40% (quarenta por cento) do valor-auxílio integral, conforme anexo IV, para cobertura das despesas com alimentação, acrescidas dos custos com deslocamento rodoviário.

§ 4.º O valor da Bolsa-Auxílio será calculado com base no município de atuação do participante até o município de realização do evento. Caso tenha suprimento em dois municípios, será considerado aquele suprimento com a maior carga-horária.

§ 5.º Ficará a critério da Secretaria de Estado da Educação - SEED fornecer hospedagem e alimentação em local próprio ou contratado para este fim, ou pagamento da Bolsa-Auxílio integral ou parcial.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



§ 6.º É vedado ao participante solicitar e/ou receber, concomitantemente, recursos da Central de Viagens e da Bolsa-Auxílio para o mesmo evento.

Art. 5.º O pagamento de Bolsas-Auxílio e dos honorários dos capacitadores será efetuado em nome dos profissionais, cuja listagem (contendo o nome do bolsista ou capacitador, número do RG e CPF, agência bancária, conta-corrente e valor) deverá ser anexada ao processo de pagamento.

§ 1.º As notas de empenho devem ser emitidas em nome de: “Bolsa-Auxílio para Capacitação de Pessoal – SEED” e “Docência – Capacitação de Pessoal – SEED”, cujos títulos deverão ser cadastrados no SIAF/SEFA como credores especiais, contabilizados na rubrica orçamentária, estabelecida anualmente por Resolução, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL.

Art. 6.º Fica vedado aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, nomeados para cargo em comissão, ou com qualquer tipo de vínculo contratual, o recebimento de honorários e/ou bolsas em contraprestação às atividades de capacitação de que trata esta Resolução.

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 8.º Fica revogada a Resolução n.º 2235/07, de 08 de maio de 2007.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

ANEXO I da Resolução n.º 6172/2012-GS/SEED

Tabela de Honorários para Capacitadores (Docentes e Prestadores de Serviços na Área Artística)

HONORÁRIOS	SEM GRADUAÇÃO Ensino Médio Completo/Experiência em Temas Específicos da Área	GRADUAÇÃO Com Experiência na Área	ESPECIALISTA Graduado com Especialização na Área	MESTRE Com Experiência na Área	DOUTOR Com Experiência na Área
Hora/Docência	R\$ 40,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00

ANEXO II da Resolução n.º 6172/2012-GS/SEED

Tabela de honorários para prestadores de serviços artísticos e Docentes

FUNÇÃO	CH	VALOR
Docente	40h	R\$ 1.250,00
Artista Performático	40h	R\$ 1.250,00
Grupos artísticos	-	Até R\$ 2.500,00

ANEXO III da Resolução n.º 6172/2012-GS/SEED

Tabela de Honorários para Realização de Conferências nos Eventos de Capacitação (mínimo de 300 participantes)

HONORÁRIOS	Período Mínimo 03 horas	R\$ 1.200,00
-------------------	----------------------------	--------------

ANEXO IV da Resolução n.º 6172/2012-GS/SEED – Tabela Bolsa-Auxílio

Participantes e Capacitadores:	Valor (Com Pernoite)	Ajuda de Custo Táxi (rodoviária)	Ajuda de Custo Táxi (aeroporto)
Distância acima de 40 Km* Bolsa-Auxílio integral	R\$ 100,00 por dia	R\$ 30,00	R\$ 200,00
Distância até 20 Km* Bolsa-Auxílio parcial	R\$ 20,00 por dia	_____	_____
Distância de 21 Km até 40Km* Bolsa-Auxílio parcial	R\$ 40,00 por dia	_____	_____
Monitores e prestadores de apoio logístico	R\$ 50,00 por dia	_____	_____

*Valores conforme Mapa Político Rodoviário do Estado do Paraná - DER

Lei 17335 - 10 de Outubro de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8816](#) de 10 de Outubro de 2012

Súmula: Institui o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar, intersetorial e de participação comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, dentre os quais:

- I** - insultos pessoais;
- II** - comentários pejorativos;
- III** - ataques físicos;
- IV** - grafitagens depreciativas;
- V** - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI** - isolamento social;
- VII** - ameaças;
- VIII** - pilhérias.

Art. 3º O bullying pode ser classificado conforme as ações praticadas em:

- I** - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II** - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;

II - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;

III - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular;

IV - verbal: apelidar, xingar, insultar;

V - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;

VI - material: destroçar, estragar, furtar e ou roubar os pertences;

VII - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater;

VIII - virtual: divulgar e ou enviar imagens, criar comunidades, invadindo a privacidade.

Art. 4º Para a implementação deste Programa, a Unidade Escolar criará uma equipe interdisciplinar com a participação de todos os profissionais da educação intersetorial, envolvendo as diversas políticas existentes no território onde se localiza o Estabelecimento Escolar, com a participação de pais, alunos e comunidade, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I - prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir, no Regime Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;

IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;

V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;

VI - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de combate ao bullying;

X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI - realizar debates e reflexos a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na Escola e na comunidade;

XII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo.

XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos, professores, demais profissionais da educação e da comunidade;

XIV - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar.

XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;

XVI - auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais, sempre que necessário.

Art. 6º Compete à Unidade Escolar aprovar um Plano de Ações no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no Programa.

Art. 7º Fica autorizada a realização de Convênios e Parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de Parcerias e Convênios.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação, usando da estrutura já existente, poderá criar Órgão Específico a fim de receber das equipes interdisciplinares das escolas, comunicação quando da ocorrência de assédio e ou violência, para que este tome as providências necessárias e adequadas a cada caso.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de outubro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

*Douglas Fabricio
Deputado Estadual*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



RESOLUÇÃO N.º 7102/2012 – GS/SEED

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando:

- a Lei n.º 9394/1996, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações;
- a Lei Complementar Estadual n.º 103, de 15/03/2004, que instituiu o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica, em especial o art. 32 e seu Parágrafo Único;
- a Deliberação n.º 002/2002-CEE que incluiu, no período letivo, dias destinados às atividades pedagógicas,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer para a Rede Pública Estadual de Educação Básica e para a Rede Conveniada, o Calendário Escolar para o ano de 2013, conforme Anexo.

Art. 2.º O Calendário Escolar, ora definido, contempla:

- I – atividades escolares para os professores:
 - a) semana pedagógica: 04/02 a 06/02; 25/07 e 26/07
 - b) planejamento: 07/02 e 08/02;
 - c) replanejamento: 01(um) dia a ser definido pelo estabelecimento de ensino;
 - d) formação continuada: 02(dois) dias, 01(um) em cada semestre, a ser definido pelo NRE;
- II – início das aulas: 14/02;
- III – término do 1.º semestre: 10/07;
- IV – início das aulas do 2.º semestre: 29/07;
- V – período de férias para os alunos: 1.º/01 a 13/02; 11/07 a 28/07; 19/12 a 31/12;
- VI – período de férias para os professores: 1.º/01 a 30/01;
- VII – recesso remunerado para os professores: 31/01 e 1.º/02; 31/05; 11/07 a 24/07; 19/12 a 31/12;
- VIII – feriado municipal: 01(um) dia;
- IX – término do ano letivo: 18/12.

Art. 3.º Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Lhc

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Anexo da Resolução N° 7102/2012- GS/SEED CALENDÁRIO ESCOLAR – 2013

Considerados como dias letivos: semana pedagógica (05 dias); formação continuada (02 dias); planejamento (02 dias); replanejamento (01 dia) – Delib. 02/02-CEE

Janeiro

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

1 Dia Mundial da Paz

Fevereiro

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28		

11 a 13 Carnaval

Março

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

29 Paixão

Abril

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

21 Tiradentes

Maiço

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

1 Dia do Trabalho
30 Corpus Christi

Junho

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

30

Julho

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

8 dias

Agosto

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

07 Dia do Funcionário de Escola

Setembro

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

7 Independência

Outubro

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

12 N. S. Aparecida
15 Dia do Professor

Novembro

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

2 Finados
15 Proclamação da República
20 Dia Nacional da Consciência Negra

Dezembro

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

19 Emancipação Política do PR
25 Natal

- Início/Término das aulas
- Planejamento
- Férias
- Recesso
- Semana Pedagógica

Férias Discentes	
Janeiro	31
fevereiro	13
julho	18
dezembro	12
Total	74

Férias/Recesso/Docentes	
janeiro/férias	30
janeiro/julho/recesso	15
dez/recesso	12
outros recessos	3
Total	60



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 017/2012 – SEED/SUED

Assunto: Calendário Escolar 2013

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações;
- a Deliberação nº 002/02–CEE, que incluiu, no período letivo, dias destinados às atividades pedagógicas;
- a Resolução nº 7102/2012-GS/SEED, que definiu o Calendário Escolar – 2013, para a rede pública estadual e conveniada;
- e a necessidade de orientar as instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, resolve:

1. O Calendário Escolar aprovado, para o ano de 2013, pela Resolução nº 7102/2012-GS/SEED, embasado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, a qual determina o mínimo de oitocentas horas, distribuídas, no mínimo, em duzentos dias de efetivo trabalho escolar, deverá ser cumprido pelas instituições de ensino da rede pública estadual de Educação Básica e rede conveniada, observando que, os Cursos da Educação Profissional Técnica de nível médio deverão cumprir a carga horária prevista na Matriz Curricular.
2. O Calendário Escolar da rede estadual e conveniada fica assim definido:
 - I. atividades escolares para os professores:
 - a) semana pedagógica: 04/02 a 06/02; 25/07 e 26/07;
 - b) planejamento: 07/02 e 08/02;
 - c) replanejamento: 01 (um) dia a ser definido pela instituição de ensino, preferencialmente até o final do 1º trimestre letivo;
 - d) formação continuada: 02 (dois) dias, 01 (um) em cada semestre, a ser definido pelo Núcleo Regional de Educação;
 - II. início das aulas: 14/02;
 - III. término do 1º semestre: 10/07;
 - IV. início das aulas do 2º semestre: 29/07;
 - V. período de férias para os alunos: 1º/01 a 13/02; 11/07 a 28/07; 19/12 a 31/12;
 - VI. período de férias para os professores: 1º/01 a 30/01;
 - VII. recesso remunerado para os professores: 31/01; 01/02; 31/05; 11/07 a 24/07; 19/12 a 31/12;
 - VIII. feriado municipal: 01 (um) dia;
 - IX. término do ano letivo: 18/12;
 - X. a Secretaria de Estado da Educação e os Núcleos Regionais de Educação deverão definir 02 (dois) dias, em cada semestre, para realizar semana pedagógica com os professores que atuam nessas unidades.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

3. O calendário das instituições de ensino da rede privada e da rede municipal que integram o Sistema Estadual de Ensino deve contemplar o mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e demais peculiaridades para cada rede.
4. A Deliberação nº 002/200 – CEE, em seus Artigos 2º e 3º, dispõe para o Sistema Estadual de Ensino:
“Art. 2º – São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.

Art. 3º – Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

*Parágrafo único – O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham **garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei**”.*
(sem grifo no original)
5. De acordo com o Parecer nº 631/97–CEE, o trabalho escolar dos docentes, relativo às atividades de reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como “horas letivas”, **pois estas exigem a presença física dos alunos.**
6. Para fins de garantia das oitocentas horas são consideradas as atividades de cunho pedagógico, desde que incluídas no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e exijam frequência dos alunos sob efetiva orientação dos professores, podendo ser realizadas em sala de aula e/ou outros locais pedagogicamente adequados ao processo ensino-aprendizagem.
7. É de responsabilidade das instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino garantir, para todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o mínimo de oitocentas horas anuais.
8. Para a rede estadual e conveniada são computados como dias letivos, porém, sem carga horária para o aluno, os dias destinados para:
 - a) semana pedagógica: 04/02 a 06/02; 25/07 e 26/07;
 - b) planejamento: 07/02 e 08/02;
 - c) replanejamento: 01 (um) dia;
 - d) formação continuada: 02 (dois) dias.
9. Para considerar como dias letivos os destinados para reunião pedagógica/semana pedagógica/formação continuada (até 5%), as instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino deverão observar o atendimento da oferta das 800 (oitocentas) horas. Nos casos



PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

em que houver prejuízo de carga horária, deverá ser realizada a devida complementação de carga horária para os alunos, a fim de garantir o cumprimento da lei quanto à carga horária.

10. Os dias em que são desenvolvidas atividades pedagógicas, contempladas no Projeto Político-Pedagógico, com os alunos e com a presença dos respectivos professores, são considerados letivos, e a carga horária será a correspondente à duração da atividade.
11. Para efeito de complementação da carga horária e/ou reposição de dias letivos serão consideradas, para as instituições do Sistema Estadual de Ensino, as atividades definidas no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino.
12. As instituições da rede estadual que ofertam o Ensino Médio organizado por Blocos de Disciplinas semestrais, devem garantir o cumprimento de 400 (quatrocentas) horas distribuídas em um mínimo de 100 (cem) dias letivos em cada semestre.
13. As instituições de ensino da rede privada que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio deverão observar o cumprimento da carga horária e período mínimo de integralização constante no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.
14. As instituições de ensino da rede pública que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio deverão cumprir a carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, constantes no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, dentro de, no mínimo, 200 dias letivos para cursos de matrícula anual e 100 dias para os cursos de matrícula semestral.
15. As instituições de ensino da rede estadual e conveniada, que ofertam Educação de Jovens e Adultos, devem garantir os 200 dias letivos anuais e a carga horária das disciplinas determinadas na Proposta Pedagógica aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.
16. A oferta da Educação de Jovens e Adultos na rede municipal e na rede privada deverá garantir a carga horária determinada na Deliberação nº 05/10-CEE.
17. As instituições de ensino da rede estadual, que se encontram nas situações amparadas pelo Art. 23, §2º e Art. 28, da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº 9394/96, tais como, localizados na zona rural, escolas do campo, escolas indígenas, escolas das ilhas, escolas quilombolas e escolas itinerantes, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado, ao aprovado pela Resolução nº 7102/2012-GS/SEED, respeitando as peculiaridades de cada região, encaminhando ao Núcleo Regional de Educação, até 17/12/2012, o qual, após análise e emissão de parecer, o remeterá à Superintendência da Educação, para a devida homologação.
18. Cabe à instituição de ensino, da rede estadual e conveniada, prever no Calendário Escolar:
 - a) um dia para replanejamento (considerado letivo, porém sem carga horária para o aluno);
 - b) dias destinados às reuniões pedagógicas (não considerados como dias letivos);



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- c) Semana de Integração Escola/Comunidade: em caso do município sediar os Jogos Oficiais do Estado do Paraná, a Semana de Integração Escola/Comunidade das instituições de ensino deste município deverá coincidir com as datas do referido evento; e, na rede conveniada, coincidir com a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (considerar dias e horas letivas);
 - d) um dia para o feriado municipal;
 - e) no município em que for instituído mais de um feriado, este poderá ser contemplado, porém, desde que garantida a oferta do mínimo de 200 dias e 800 horas;
 - f) dias para Conselhos de Classe, em contraturno ou aos sábados (não considerados como dias letivos). Este item (e) não se aplica à Educação de Jovens e Adultos.
19. Cabe à instituição de ensino da rede privada prever, no Calendário Escolar, os dias dos exames finais, caso haja esta oferta.
20. Para qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, independentemente da razão, na rede estadual, conveniada, municipal e privada, deverá ser providenciada a devida reposição, tanto em termos de carga horária (mínimo de 800 horas) quanto em número de dias letivos (mínimo de 200 dias). A instituição de ensino deverá comunicar o fato ao Núcleo Regional de Educação e encaminhar proposta de reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s), a fim de atender os mínimos estabelecidos em lei.
21. A reposição deverá ser presencial, isto é, com a presença física do aluno e do professor.
22. Atividades realizadas pelos alunos sem a presença do professor não são consideradas como dias letivos, nem computada a sua carga horária.
23. O Calendário Escolar da rede estadual, após aprovado pelo Conselho Escolar, e os calendários das redes municipais e privadas, deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação para homologação, até o dia 17/12/2012.
24. O Calendário proposto pela instituição de ensino da rede estadual e conveniada, após aprovado e homologado pelo Núcleo Regional de Educação, não poderá sofrer alterações, salvo em casos excepcionais e com autorização da Superintendência da Educação.
25. O Calendário proposto por instituição de ensino da rede privada e da rede municipal, que sofrer alteração após homologação, deverá ser encaminhada nova proposta com justificativa para o Núcleo Regional de Educação.
26. Quanto ao preenchimento do Livro Registro de Classe da rede estadual e conveniada:
- a) iniciar os registros a partir do dia 04/02;
 - b) nos dias 04/02 a 06/02; 25/07 e 26/07, no campo de conteúdos, registrar Semana Pedagógica; 07/02 e 08/02, no campo de conteúdos, registrar Planejamento; no dia definido pela instituição para o Replanejamento, registrar no campo de conteúdos, Replanejamento nos 02(dois) dias definidos pelo NRE, no campo conteúdos, registrar,



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Formação Continuada; no campo destinado à frequência, anular os espaços, e, no campo Observações, registrar: amparo legal Deliberação nº 002/02-CEE.

27. Compete ao Núcleo Regional de Educação:
- a) enviar às instituições de ensino da rede estadual e conveniada, de sua jurisdição, a presente Instrução e a Resolução nº 7102/2012 – GS/SEED, com o modelo de Calendário Escolar anexo;
 - b) enviar às instituições de ensino da rede municipal e privada, de sua jurisdição, a presente Instrução;
 - c) orientar as instituições de ensino das redes estadual, municipal e privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração dos Calendários Escolares;
 - d) solicitar, da rede privada, cópia(s) da(s) Matriz(es) Curricular(es) vigente(s) para o ano de 2013, para auxiliar na análise do Calendário Escolar;
 - e) aprovar e homologar os Calendários Escolares.
28. Nas instituições de ensino da rede estadual, conveniada, municipal e privada, somente poderá ser considerado encerrado o ano letivo após o cumprimento integral do Calendário Escolar homologado.
29. É de responsabilidade da equipe diretiva, pedagógica e docentes da instituição de ensino fazer cumprir o Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e à carga horária.
30. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular: nº 04/2012 – DET/SEED

Curitiba, 13 de março de 2012.

Referência: Cumprimento da carga horária dos professores que atuam na Casa Familiar Rural

Senhor (a) Chefe do Núcleo Regional de Educação

O Departamento de Educação e Trabalho/SEED solicita o cumprimento da Instrução nº 08/10 – SUED/SEED, no que se refere à carga horária dos professores que atuam na Casa Familiar Rural.

Esclarecemos que a Casa Familiar Rural trabalha com a metodologia da Pedagogia da Alternância, onde a carga horária é de 08 h/a por dia, totalizando 40 h/a semanais de 2ª a 6ª feira, uma vez que as aulas acontecem das 8h00 às 12h00 no período da manhã e das 13h30 às 17h30 no período da tarde, conforme Instrução nº 08/10 – SUED/SEED. A metodologia da Pedagogia da Alternância é aplicada através dos seus instrumentos pedagógicos que são utilizados durante toda a semana, como por exemplo: contato personalizado, atendimento coletivo, visitas técnicas, intervenções externas (palestras), planejamento e avaliação.

Solicitamos que as Instruções nº 02/10 e 08/10 – SUED/SEED sejam divulgadas entre os professores que atuam na Casa Familiar Rural e que o Núcleo Regional de Educação acompanhe o cumprimento das mesmas.

Atenciosamente

Marilda Aparecida Diório Menegazzo
Diretora do Dpto. de Educação e Trabalho
Decreto 175/2011

Ilmo(a). Senhor(a)
Chefe do NRE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2012 (*)

Dispõe sobre alteração na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995; nos artigos 36-A a 36-D e nos artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394/1996; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e no Parecer CNE/CEB nº 3/2012, devidamente homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/6/2012,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução inclui na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a finalidade de orientar a oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, 44 (quarenta e quatro) novos cursos, conforme tabela constante em anexo.

Art. 2º Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - o Eixo Tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico “Segurança”;

II - o Eixo Tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”;

III - o Eixo Tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

Art. 3º O prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, para a oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, nos termos da art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de 2013 a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) deverá, conclusivamente, adotar uma das seguintes providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

(*) Resolução CNE/CEB 4/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de junho de 2012, Seção 1, p. 13.

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III – ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

ANEXO

EIXO AMBIENTE E SAÚDE (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
1	Técnico em Necropsia (inclusão)	1.200 horas
2	Técnico em Cuidados de Idosos (inclusão)	1.200 horas
EIXO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS		
3	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos (inclusão)	1.200 horas
4	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula (inclusão)	1.200 horas
5	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor (inclusão)	1.200 horas
6	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas (inclusão)	1.200 horas
7	Técnico em Manutenção Metroferroviária (inclusão)	1.200 horas
8	Técnico em Metrologia (inclusão)	1.200 horas
9	Técnico em Mecânica de Precisão (inclusão)	1.200 horas
10	Técnico em Processamento da Madeira (inclusão)	1.200 horas
11	Técnico em Soldagem (inclusão)	1.200 horas
12	Técnico em Sistemas de Energia Renovável (inclusão)	1.200 horas
Inclusão do curso Técnico em Informática Industrial na tabela de convergência para o curso Técnico em Eletrônica - ênfase em eletrônica (inclusão)		
EIXO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (alteração do Eixo Apoio Educacional)		
13	Técnico em Biblioteca (alteração do Técnico em Biblioteconomia)	800 horas
14	Técnico em Ludoteca (inclusão)	800 horas
15	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilingue em Libras/Língua Portuguesa (inclusão)	1.200 horas
16	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras (inclusão)	1.200 horas
17	Técnico em Treinamento de Cães-Guia (inclusão)	1.200 horas
EIXO GESTÃO E NEGÓCIOS		
18	Técnico em Serviços Jurídicos (inclusão)	800 horas
EIXO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
19	Técnico em Computação Gráfica (inclusão)	1.000 horas
EIXO INFRAESTRUTURA		
20	Técnico em Geodésica e Cartografia (alteração da oferta)	1.000 horas
21	Técnico em Transporte Metroferroviário (alteração do Técnico em Transporte Ferroviário)	1.200 horas
EIXO PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN		
22	Técnico em Cenografia (inclusão)	800 horas
23	Técnico em Museologia (inclusão)	800 horas
24	Técnico em Processos Fonográficos (inclusão)	800 horas
EIXO PRODUÇÃO INDUSTRIAL		
25	Técnico em Impressão Rotográfica e Flexográfica (alteração do Técnico	1.200 horas

	em Impressão Gráfica)	
26	Técnico em Processos Gráficos (inclusão)	1.200 horas
27	Técnico em Têxtil (alteração do Técnico em Tecelagem)	1.200 horas
EIXO SEGURANÇA (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
28	Técnico em Defesa Civil (inclusão)	800 horas
EIXO TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER (alteração do Eixo Hospitalidade e Lazer)		
EIXO MILITAR		
29	Técnico em Ações de Comandos (inclusão)	1.200 horas
30	Técnico em Armamento de Aeronaves (inclusão)	800 horas
31	Técnico em Artilharia (inclusão)	1.200 horas
32	Técnico em Artilharia Antiaérea (inclusão)	1.200 horas
33	Técnico em Cavalaria (inclusão)	1.200 horas
34	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação (inclusão)	800 horas
35	Técnico em Comunicações Navais (inclusão)	1.200 horas
36	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos (alteração da oferta)	1.200 horas
37	Técnico em Equipamento de Engenharia (inclusão)	800 horas
38	Técnico em Forças Especiais (inclusão)	1.200 horas
39	Técnico em Infantaria (inclusão)	1.200 horas
40	Técnico em Material Bélico (inclusão)	1.200horas
41	Técnico em Mecânica de Aeronaves (alteração do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves)	1.200 horas
42	Técnico em Montanhismo (inclusão)	800 horas
43	Técnico em Navegação Fluvial (inclusão)	800 horas
44	Técnico em Operações de Engenharia Militar (alteração da oferta)	1.200 horas



PROCESSO N.º 665/11

PROTOCOLO N.º 5.673.981-5

PARECER CEE/CEB N.º 01/12

APROVADO EM 14/02/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO RUI BARBOSA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E
PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Certificação de Auxiliar de Enfermagem aos alunos do Curso Técnico
em Enfermagem.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 033/11 – SEED, de 20/04/2011, fls. 02, a Direção Geral do Colégio Rui Barbosa encaminha este expediente protocolado em 27/04/2011 para “orientação se o Parecer CEE/CEB n.º 628/2010 pode ser aplicado em alunos que concluíram o Curso: Regular – Habilitação: Técnico em Enfermagem”.

O aludido Parecer, fls. 05 a 07, refere-se à “consulta sobre a certificação de Auxiliar de Enfermagem, aos Técnicos em Enfermagem”, feita pela mesma instituição de ensino.

Para dirimir esta solicitação, a relatora solicitou ao interessado que anexasse os atos regulatórios que demonstram a regularidade da oferta.

Assim procedeu o Colégio Rui Barbosa, de Curitiba, ao instruir esse expediente, fls. 14 a 363, anexando os atos regulatórios e documentos que fundamentaram a oferta do Curso: Regular – Habilitação: Técnico em Enfermagem, sobre a qual pretende certificação de Auxiliar de Enfermagem.

2. No Mérito

Este expediente trata de solicitação do Colégio Rui Barbosa, de Curitiba, para Certificação de Auxiliar de Enfermagem aos alunos do Curso Técnico em Enfermagem.



PROCESSO N.º 665/11

Ressalve-se que o pedido do Colégio Rui Barbosa refere-se à possibilidade de extensão dos termos do Parecer CEE/CEB n.º 628/2010, de 10/06/10, fls. 05 a 07, pelo qual este Colegiado foi favorável ao aproveitamento de estudos dos alunos egressos do Curso Técnico em Enfermagem, para sua certificação como Auxiliar de Enfermagem, após aplicação e demonstrado aproveitamento em Exames Especiais por "outra instituição de ensino que oferte o Curso de Auxiliar de Enfermagem".

A matriz praticada pelos alunos no Curso Técnico em Enfermagem, constante fls. 08, foi a seguinte:

NOME DO ESTABELECIMENTO: COLÉGIO RUI BARBOSA - ENSINO DE 1º GRAU SUPLETIVO E DE 2º GRAU REGULAR E SUPLETIVO
LOCALIDADE: CURITIBA-PR.
CURRÍCULO PLENO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA EM ENFERMAGEM
ANO DE IMPLANTACÃO: 1994 DURAÇÃO: 6 SEMEST. HORAS: 3.162 TURNO: DIURNO/NOTURNO
MÓDULO: 17 SEMANAS

M A T É R I A S - D I S C I P L I N A S			SEMESTRES						TOTAL HORAS AULA
			1º	2º	3º	4º	5º	6º	
NÚCLEO COMUM	PORTUGUÊS	Língua Portuguesa e Literat.	2	2	2	2	3	2	221
	LÍNG. ESTRANG. MOD.	Inglês	-	-	-	-	2	2	68
	ESTUDOS SOCIAIS	Geografia	2	2	-	-	-	-	68
		História	2	2	2	2	-	-	136
	MATEMÁTICA	Matemática	2	2	2	2	2	2	204
	CIÊNCIAS	Física	2	2	1	1	-	-	102
		Química	2	2	1	1	-	-	102
		Biologia	2	2	1	1	-	-	102
		Educação Física	2	2	2	2	2	2	204
		Educação Artística	1	-	-	-	-	-	17
	Programa de Saúde	-	-	-	-	-	-	-	
	Ensino Religioso	-	-	-	-	-	-	-	
S U B - T O T A L			17	16	11	11	9	8	1.224
PARTE DIVERSIFICADA	MÍNIMO	Anatomia e Fisiologia Humanas	-	6	-	-	-	-	102
		Microbiologia e Parasitologia	-	2	-	-	-	-	34
		Psicologia Aplicada e Ética Profissional	4	-	-	-	-	-	68
		Introdução à Enfermagem	-	-	6	-	-	-	102
	FIXADO	Enfermagem Médica	-	-	-	3	3	-	102
		Enfermagem Cirúrgica	-	-	-	4	4	-	136
	PARA A HABILITAÇÃO	Enfermagem em Doenças Transmissíveis	-	-	-	4	-	-	68
		Enfermagem em Saúde Pública	-	-	-	4	5	-	153
		Enfermagem Materno-Infantil	-	-	-	-	-	5	85
		Enfermagem Neuro-Psiquiátrica	-	-	-	-	-	5	85
		Nocões de Nutrição e Dietética	-	-	2	2	-	-	68
		Nocões de Farmacologia	2	1	-	-	-	-	51
		Higiene e Profilaxia	2	2	2	-	-	-	102
		Nocões de Administ. de Unidade de Enferm.	-	-	-	-	2	4	102
S U B - T O T A L			8	9	12	14	14	17	1.258
ESTUDOS COMPLEMENT.	Estudos Regionais	-	-	2	-	-	-	34	
	Técnicas de Educação em Saúde	-	-	-	-	2	-	34	
S U B - T O T A L			-	-	2	-	2	-	68
ESTÁGIO SUPERVISIONADO			-	-	8	8	10	10	612
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO			25	25	33	33	35	35	3.162



PROCESSO N.º 665/11

Enquanto que a matriz do Curso de Auxiliar de Enfermagem ofertado pelo Colégio Rui Barbosa, anexa às fls. 09 e 55, é a seguinte:

NOME DO ESTABELECIMENTO: COLEGIO RUI BARBOSA - ENSINO DE 1º GRAU SUPLETIVO E DE 2º GRAU REGULAR E SUPLETIVO
 LOCALIDADE: CURITIBA - PR.
 CURSO: 2º GRAU SUPLETIVO - FUNÇÃO SUPLENÇA PROFISSIONALIZANTE
 HABILITAÇÃO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM
 ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1994 - 1 ANO HORAS: 1.443 TURNO: D/N
 MÓDULO: 13 SEMANAS

MÁTÉRIAS / DISCIPLINAS		PERÍODOS			TOTAL HORAS	
		1º	2º	3º		
PARTE DIVERSIFICADA	MÍNIMO FIXADO PARA A HABILITAÇÃO	Anatomia e Fisiologia Humanas	5	3	-	104
		Microbiologia e Parasitologia	5	-	-	65
		Psicologia Aplicada e Ética Profissional	4	-	-	52
		Introdução à Enfermagem	4	4	-	104
		Enfermagem Médica	-	-	6	78
		Enfermagem Cirúrgica	-	4	5	117
		Enfermagem em Doenças Transmissíveis	-	5	-	65
		Enfermagem e Saúde Pública	-	5	5	130
		Enfermagem Materno-Infantil	-	4	4	104
		Enfermagem Neuropsiquiátrica	-	-	5	65
SUB - TOTAL		18	25	25	884	
ESTUDOS COMPLEM	COMPLEM	Estudos Regionais	3	-	-	39
		Técnicas de Educação em Saúde	4	-	-	52
		SUB - TOTAL	7	-	-	91
TOTAL DAS AULAS TEÓRICO-PRÁTICAS		25	25	25	975	
Estágio Supervisionado - Prática Profissional		-	16	20	468	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO		25	41	45	1.443	

Como se observa, o Colégio Rui Barbosa pretende convalidar a parte diversificada (mínima para a habilitação) do Curso Técnico em Enfermagem, implantado no ano de 1994, cuja carga horária total para sua integralização é de 1938 horas, para a certificação dos alunos como Auxiliares de Enfermagem, vez que o plano do curso ofertado na ocasião não previa esta saída intermediária.

Ressalte-se também, que o Curso Auxiliar de Enfermagem, implantado no ano de 1994, previa para sua integralização a carga horária de 1443 horas distribuídas num rol de disciplinas igualmente contempladas no curso Técnico em Enfermagem.

Ressalvadas as pequenas disparidades na distribuição das cargas horárias, todas as disciplinas do Curso Auxiliar de Enfermagem estão contempladas no Curso Técnico em Enfermagem.



PROCESSO N.º 665/11

II - VOTO DO RELATORA

Diante do exposto, concluiu-se que a formação do Auxiliar de Enfermagem está contemplada de forma implícita no Curso Técnico em Enfermagem, vez que não havia, à época da oferta desse, a previsão e permissão legal para a certificação do Auxiliar de Enfermagem.

Assim, esta relatora é favorável à certificação de Auxiliar de Enfermagem aos alunos do Curso Técnico em Enfermagem que integralizaram a Matriz Curricular aludida às fls. 08.

Para tanto, os alunos deverão ser submetidos à aplicação de exames especiais e nesses demonstrar êxito. Os procedimentos estão descritos no Voto do Parecer CEE/CEB n.º 628/2010, de 10/06/10, fls. 05 a 07, exarado por este Colegiado.

No histórico escolar dos alunos que obtiverem êxito neste pleito deverá ser consignada menção a este Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

RESOLUÇÃO N.º 7858/2012 – GS/SEED

O **Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 334/2011-GS/SEED, de 14/02/2011, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96;
- o Parecer n.º 05/2011 – CNE/CEB, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- a Resolução n.º 02/2012 – CNE/CEB, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- o Termo de Adesão ao ENEM – INEP/MEC e SEED/PR, de 14/05/2012;
- o Parecer n.º 0675/2011 – CTJ/CC - Acordo de Cooperação Técnica entre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED;
- a Portaria n.º 807/2010 – MEC, que institui o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;
- a Portaria n.º 10/2012 – MEC, que dispõe sobre certificação de conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;
- a Portaria n.º 144/2012 – MEC, que dispõe sobre certificação de conclusão do Ensino Médio ou Declaração Parcial de Proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM;
- o Edital n.º 03/2012 – INEP, que torna pública a realização da edição do Enem 2012;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



- o Edital n.º 06/2012 – INEP, que institui o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade;
- o Parecer n.º 235/12 – CEE/PR, que aprova o Projeto anual para realização de Exames para Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná;

RESOLVE:

Art. 1.º Credenciar as Instituições de Ensino da Rede Estadual que ofertam Educação de Jovens e Adultos, conforme Anexo, para emitir a Certificação de Conclusão em Nível Médio e a Declaração de Proficiência em Componentes Curriculares do Ensino Médio, com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, quando solicitadas pelos candidatos inscritos no referido ENEM ou pelo responsável pedagógico de Unidade Prisional e/ou Socioeducativa que tiver participantes no ENEM.

Art. 2.º Para que a Certificação de Conclusão do Ensino Médio e a Declaração de Proficiência em Componentes Curriculares do Ensino Médio possam produzir efeitos legais, as Instituições de Ensino credenciadas no Art. 1.º desta Resolução deverão observar se os interessados apresentam os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data de realização da primeira prova do ENEM 2012;

II – não ter concluído o Ensino Médio;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



III – ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM 2012;

IV – ter atingido o mínimo de 500 pontos na Redação;

V – para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias o interessado deverá obter o mínimo de 450 pontos na Prova Objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na Prova de Redação.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 21 de dezembro de 2012.

Jorge Eduardo Wekerlin
Res. n.º 334/2011 - GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

Anexo da Resolução n.º 7858/2012 – GS/SEED

Estabelecimentos Credenciados à Certificação do Ensino Médio
pelo ENEM 2012

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO CERTIFICADOR
Apucarana	Arapongas	Colégio Estadual Profa. Regina C. A. dos S. Domit
Apucarana	Borrazópolis	Colégio Estadual José de Anchieta
Apucarana	Marilândia do Sul	Colégio Estadual Pe. Angelo Casagrande
Área Met. Sul	Piên	Colégio Estadual Alfredo Greipel Junior
Assis Chateaubriand	Nova Aurora	Colégio Estadual Machado de Assis
Cianorte	Tapejara	Colégio Estadual 11 de Abril - EFM
Curitiba	Curitiba	CEEBJA Profa. Maria Deon de Lira
Guarapuava	Guarapuava	Colégio Estadual Antonio Tupy Pinheiro
Guarapuava	Guarapuava	Colégio Estadual Rui Barbosa
Guarapuava	Pinhão	CEEBJA Pinhão
Londrina	Cambé	Colégio Estadual Dom Geraldo Fernandes
Londrina	Londrina	Colégio Estadual Profa. Céia Godoy da Silva Fabrini
Londrina	Londrina	Colégio Estadual João Rodrigues da Silva
Londrina	Londrina	Colégio Estadual Antônio de Moraes Barros
Londrina	Rolândia	Colégio Estadual Presidente Kennedy
Loanda	Querência do	Colégio Estadual Castro Alves

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



	Norte	
Loanda	Sta Isabel do Ivaí	Colégio Estadual Fernando de Azevedo
Paranavaí	Guairaçá	Colégio Estadual Humberto de A. C. Branco
Ponta Grossa	Ponta Grossa	Colégio Estadual General Antonio Sampaio
Toledo	Toledo	CEEBJA Toledo

Resolução 793 - 02 de Fevereiro de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8646](#) de 3 de Fevereiro de 2012

Súmula: Credencia as Instituições de Ensino da Rede Estadual que ofertam Educação de Jovens e Adultos, conforme Anexo, para emitir a Certificação de Conclusão em Nível Médio e a Declaração de Proficiência em Componentes Curriculares do Ensino Médio, com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96;
- o Parecer nº 0675/2011 – CTJ/CC - Acordo de Cooperação Técnica entre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, de 05/05/2011;
- a Portaria nº 807 de 18/06/2010 – MEC;
- o Edital nº 07 de 18/05/2011 – INEP;
- o Parecer nº 477/11 do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE de 08/06/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Credenciar as Instituições de Ensino da Rede Estadual que ofertam Educação de Jovens e Adultos, conforme Anexo, para emitir a Certificação de Conclusão em Nível Médio e a Declaração de Proficiência em Componentes Curriculares do Ensino Médio, com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, quando solicitadas pelos candidatos inscritos no referido ENEM ou pelo responsável pedagógico de Unidade Prisional e/ou Socioeducativa que tiver participantes no ENEM.

Art. 2º Para que a Certificação de Conclusão do Ensino Médio e a Declaração de Proficiência em Componentes Curriculares do Ensino Médio possam produzir efeitos legais, as Instituições de Ensino credenciadas no Artigo 1º desta Resolução deverão observar se os interessados apresentam os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data de realização da primeira prova do ENEM 2011;
- II – não ter concluído o Ensino Médio;
- III – ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM 2011;
- IV – ter atingido o mínimo de 500 pontos na Redação;
- V – para a área de linguagem, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na Prova Objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na Prova de Redação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a [Resolução nº 5697/2011 – GS/SEED](#) de 07 de dezembro de 2011.

Anexo**Estabelecimentos Credenciados à Certificação do Ensino Médio pelo ENEM 2011**

NRE	MUNICÍPIO	CEEBJA RESPONSÁVEL
Apucarana	Apucarana	CEEBJA Professora Linda Eiko Akagi Miyadi
	Arapongas	Colégio Estadual Unidade Polo
	Borrazópolis	Colégio Estadual José de Anchieta
	Faxinal	Colégio Estadual Maria M. Jaroskievcz
	Jandaia do Sul	CEEBJA Cecília Meireles
Área Met. Norte	Marilandia do Sul	Colégio Estadual Pe. Angelo Casagrande
	Colombo	CEEBJA Ulysses Guimarães
	Pinhais	CEEBJA Dr. Mario Faraco
Área Met. Sul	Pinhais	CEEBJA Pinhais
	Araucária	CEEBJA Araucária
	Campo Largo	CEEBJA Professor Domingos Cavalli
	Fazenda Rio Grande	CEEBJA Fazenda Rio Grande
	Lapa	CEEBJA Paulo Leminski
	Mandirituba	CEEBJA Mandirituba
	Rio Negro	CEEBJA Rio Negro
	São José do Pinhais	CEEBJA São José dos Pinhais
Assis Chateaubriand	Assis Chateaubriand	CEEBJA Assis Chateaubriand
Campo Mourão	Campina da Lagoa	CEEBJA Emanuel
	Campo Mourão	CEEBJA Campo Mourão
	Engenheiro Beltrão	CEEBJA Elias Abrahão
Cascavel	Cap. Leônidas Marques	CEEBJA Professora Alci A. Steuernagel
	Cascavel	CEEBJA Professora Joaquina Matos Branco
	Guaraniaçu	CEEBJA Professor Albano Tomasini
Cianorte	Cianorte	CEEBJA Saada Mitre Abou Nabhan
	Tapejara	Colégio Estadual 11 de Abril
	Terra Boa	CEEBJA Vinicius de Moraes
Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	CEEBJA Cornélio Procópio
Curitiba	Curitiba	CEEBJA Campo Comprido
	Curitiba	CEEBJA CIC
	Curitiba	CEEBJA Professora Maria Deon de Lira
	Curitiba	CEEBJA Paulo Freire
	Curitiba	CEAD Poty Lazarotto
Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	CEEBJA Dois Vizinhos
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	CEEBJA Professor Orides B. Guerra
	São Miguel do Iguaçu	CEEBJA São Miguel do Iguaçu
Francisco Beltrão	Capanema	CEEBJA Capanema
	Francisco Beltrão	CEEBJA Francisco Beltrão
Goioerê	Goioerê	CEEBJA Goioerê
Guarapuava	Candói	CEEBJA Candói

	Guarapuava	Colégio Estadual Rui Barbosa
	Guarapuava	CEEBJA Nova Visão
	Guarapuava	CEEBJA Guarapuava
	Pinhão	CEEBJA Pinhão
Irati	Irati	CEEBJA Irati
	Prudentópolis	CEEBJA Prudentópolis
Ivaiporã	Ivaiporã	CEEBJA Ivaiporã
Jacarezinho	Jacarezinho	CEEBJA Professora Geni Sampaio Lemos
Londrina	Cambé	CEEBJA Professora Maria do C. Bocato
	Florestópolis	CEEBJA Genésio Franco do Rocha
	Londrina	CEEBJA Herbert de Souza
	Londrina	CEEBJA Professor Manoel Machado
	Londrina	CEEBJA Londrina
	Rolandia	Colégio Estadual Pe. José Herions
Maringá	Colorado	CEEBJA Colorado
	Mandaguaçu	CEEBJA Mandaguaçu
	Maringá	CEEBJA Professora Tomires M. Carvalho
	Maringá	CEEBJA Professor Manoel R. Silva
	Paiçandu	CEEBJA Professor Paulo S. Antoniassi
	Sarandi	CEEBJA Sarandi
Loanda	Nova londrina	CEEBJA Nova Londrina
	Querência do Norte	Colégio Estadual Castro Alves
	Santa Cruz do Monte Castelo	Colégio Estadual Santos Dumont
	Santa Isabel do Ivai	Colégio Estadual Fernando de Azevedo
Paranaguá	Antonina	Colégio Estadual Moysés Lupion
	Guaratuba	Colégio Estadual 29 de Abril
	Matinhos	Colégio Estadual Professora Tereza da Silva Ramos
	Paranaguá	CEEBJA Paranaguá
Paranavaí	Guairaçá	Colégio Estadual Humberto de A. C. Branco
	Nova Esperança	Colégio Estadual Costa Monteiro
	Paranavaí	CEEBJA Newton Guimarães
	Paranavaí	CEEBJA Paranavaí
	Terra Rica	Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola
Pato Branco	Chopinzinho	CEEBJA Chopinzinho
	Pato Branco	CEEBJA Pato Branco
Pitanga	Pitanga	CEEBJA Casturina C. Bonfim
	Palmital	Colégio Estadual João Paulo II
Ponta Grossa	Castro	CEEBJA Professora Amelia Madal. S. B.
	Ponta Grossa	CEEBJA Professor Odair Pasqualine
	Ponta Grossa	CEEBJA Professor Paschoal Salles Rosa
	Ponta Grossa	CEEBJA UEPG
Telêmaco Borba	Ortigueira	CEEBJA Ortigueira

	Telêmaco Borba	CEEBJA Professora Ronilce A. G. Mainardes
Toledo	Guaira	CEEBJA Valdir Fernandes
	Mal. Candido Rondon	Colégio Estadual Paulo Freire
	Palotina	CEEBJA Palotina
	Santa Helena	CEEBJA Santa Helena
	Terra Roxa	Colégio Estadual Pres. Arthur da Costa e Silva
	Toledo	Colégio Estadual Irmão Germano Rhoden
	Toledo	CEEBJA Toledo
Umuarama	Alto Piquiri	CEEBJA Alto Piquiri
	Douradina	CEEBJA Douradina
	Umuarama	CEEBJA Umuarama
União da Vitória	Bituruna	CEEBJA Bituruna
	General Carneiro	Colégio Estadual Izelina D. Gaiovicz
	São Mateus do Sul	CEEBJA São Mateus do Sul
	União da Vitória	Colégio Estadual Adiles Bordin
	União da Vitória	Colégio Estadual Astolpho Macedo de Souza
	União da Vitória	CEEBJA União da Vitória
Wenceslau Braz	Jaguariaíva	CEEBJA Professor Ignacio A. S. Filho
	Wenceslau Braz	CEEBJA Wenceslau Braz
Laranjeiras do Sul	Cantagalo	CEEBJA Cantagalo
	Laranjeiras do Sul	CEEBJA Laranjeiras do Sul
	Quedas do Iguaçu	CEEBJA Quedas do Iguaçu
Ibaiti	Ibaiti	Colégio Estadual Antonio Martins de Mello
	Siqueira Campos	Colégio Estadual Professor Segismundo Antunes Netto

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 023/2012 –SEED/SUED

Assunto: Certificação de Conclusão do Ensino Médio e Declaração de Proficiência, com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, realizado em 2012.

considerando: **A Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96;
- a Resolução Nº 02/2012 – CNE/CEB, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- a Portaria MEC Nº 807/2010, que dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do Ensino Médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM;
- o Termo de Adesão ao ENEM – entre o INEP/MEC e a SEED/PR, de 14/05/2012;
- o Parecer Nº 0675/2011 – CTJ/CC, e Parecer Nº 477/2011 – CEE/CEB/PR, que formaliza o Termo de Cooperação Técnica entre a SEED/PR e o INEP;
- a Deliberação Nº 05/10 - CEE/PR, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos - EJA no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná;
- a Resolução Nº 7858/2012 – GS/SEED/PR, que credencia as instituições de ensino da rede estadual para a expedição da certificação de conclusão do Ensino Médio obtida no ENEM, emite

1. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO E DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA

A instituição de ensino credenciada, só poderá expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou a Declaração de Proficiência, desde que o interessado comprove a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, até à data da realização da primeira prova do ENEM/2012 – (03/11/2012) e não tenha concluído o Ensino Médio.

O candidato com idade inferior a 18 anos, emancipado, não tem direito à Certificação de Conclusão do Ensino Médio e/ou Declaração de Proficiência, concluído por meio do ENEM.

- 1.1 Para a certificação será exigido o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na Redação e 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos nas seguintes Áreas de Conhecimento:



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias - Língua Portuguesa e Redação, Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol), Arte e Educação Física.

Área de Matemática e suas Tecnologias - Matemática.

Área de Ciências Humanas e suas Tecnologias - História, Geografia, Sociologia e Filosofia.

Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias - Química, Física e Biologia.

1.2 De acordo com os Pareceres N° 219/73 e N° 699/72, ambos do Conselho Federal de Educação, e da LDBEN N° 9394/96, não é necessária a apresentação de comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental.

2. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENEM - 2012

A instituição de ensino credenciada deverá solicitar ao interessado em obter a certificação de conclusão do Ensino Médio, com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2012, os seguintes documentos, que deverão ser arquivados em Pasta Individual do solicitante:

- requerimento de solicitação de certificação do Ensino Médio;
- cópia da Cédula de Identidade;
- cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- cópia de documento oficial que contenha a inscrição do CPF;
- Boletim Individual contendo o resultado obtido no ENEM - 2012.

2.1 No ato da entrega dos documentos fotocopiados, deverão ser apresentados os documentos originais.

2.2 Os Núcleos Regionais de Educação que não possuem instituição de ensino credenciada à certificação do ENEM – 2012 pela Resolução n° 7858/2012 – GS/SEED, devem orientar os candidatos para enviar a documentação exigida, pelo Correio por meio de Aviso de Recebimento - AR, para uma das instituições de ensino credenciadas.

3. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENEM COM APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Poderá ser expedida a certificação de conclusão do Ensino Médio pelo ENEM – 2012, com aproveitamento de estudos, das disciplinas concluídas na EJA: Exames da EJA; ENCCEJA do Ensino Médio (até 2008) e Declaração de Proficiência de ENEM anterior a 2012.

Para fins de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, os seguintes documentos deverão ser arquivados em Pasta Individual:

- requerimento de solicitação de certificação de conclusão do Ensino Médio;
- cópia da Cédula de Identidade;
- cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

- cópia de documento oficial que contenha a inscrição do CPF;
- boletim Individual contendo o resultado obtido no ENEM - 2012;
- Histórico Escolar com a conclusão de disciplinas, expedido por instituição de ensino que ofereça a modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA;
- Declaração de Proficiência do ENEM anterior a 2012;
- Declaração de proficiência de ENEM anterior emitida por uma Unidade Certificadora;
- Boletim Individual de edições de ENEM anteriores.
- manter em arquivo uma via original da certificação expedida.

3.1 No ato da entrega dos documentos fotocopiados, deverão ser apresentados os documentos originais.

3.2 Para o aproveitamento de estudos, é necessário que o requerente apresente na instituição de ensino credenciada, o Histórico Escolar, original, que comprove a(s) disciplina(s) ou área(s) de conhecimento concluída(s), inclusive a disciplina de LEM (Inglês ou Espanhol) que não foi contemplada na Área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, do ENEM realizado no ano de 2009.

3.3 Caso os dados do examinando não se encontrem na base de dados do sistema SEJA, poderá ser solicitado sua senha de acesso à consulta individual no Portal do INEP para conferência dos dados impressos apresentados.

4. DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA DO ENSINO MÉDIO PELO ENEM - 2012

4.1 A instituição de ensino credenciada para expedir a Declaração de Proficiência ao interessado que atingiu a pontuação mínima necessária para aprovação em uma ou mais Áreas de Conhecimento deverá exigir os seguintes documentos:

- requerimento de solicitação de Declaração de Proficiência;
- cópia da Cédula de Identidade;
- cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- cópia de documento oficial que contenha a inscrição do CPF;
- boletim Individual contendo o resultado obtido no ENEM/ 2012.

4.2 Na Área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, o interessado, quando não atingir a pontuação necessária para aprovação, seja na prova objetiva e/ou na Redação, estará reprovado na Área de Conhecimento e, sendo assim, não poderá receber Declaração de Proficiência das disciplinas que compõem a Área de Conhecimento, ou seja, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna – Inglês ou Espanhol, Arte e Educação Física.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

5. CONSULTA E REGISTRO NO SISTEMA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SEJA

- 5.1 A instituição de ensino credenciada, antes da emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do interessado, deverá conferir, no Sistema SEJA (MENU>ENEM>CONSULTA RESULTADO ENEM 2012), as áreas de conhecimento aprovadas e a pontuação atingida.
- 5.2 O aplicativo do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Declaração de Proficiência em Áreas de Conhecimento do Ensino Médio – ENEM - 2012 está disponível no Sistema SEJA, para acesso do responsável da instituição de ensino pela emissão de Certificado ou Declaração, através da rotina (MENU>ENEM>REQUERIMENTO CERT.ENEM)
- 5.3 Nas disciplinas correspondentes à(s) área(s) de conhecimento em que o candidato não atingiu a pontuação exigida, anular com hífen as quadrículas referentes ao registro da data de conclusão, rendimento e resultado.
- 5.4 No Certificado de Conclusão do Ensino Médio – ENEM, a transcrição do aproveitamento de estudos deverá ser efetivada como segue:
- a) no campo referente ao “rendimento”, registrar, em cada disciplina, a pontuação (rendimento) obtida na área de conhecimento correspondente e a pontuação obtida na Redação no ENEM - 2012;
 - b) nas disciplinas em que houver aproveitamento de estudos deve ser registrada a nota ou pontuação obtida em datas/anos anteriores, seguida de um asterisco;
 - c) no campo “data de conclusão”, registrar a data e/ou ano de conclusão da disciplina que está sendo aproveitada;
 - d) no campo “resultado”, registrar **concluída**;
 - e) no campo observações, apostilar: **“disciplinas concluídas através de Curso EJA, ou Exames EJA, ou ENCCEJA, ou ENEM”**;
 - f) no campo “data de conclusão”, registrar no Certificado a data da realização do Exame – 03/11/2012.
- 5.5 Na Declaração de Proficiência – ENEM - 2012, deverão ser registrados os dados da instituição de ensino expedidora, dados pessoais do requerente, mediante os documentos apresentados e o Desempenho Individual no Exame de Proficiência – ENEM, após conferência da(s) área(s) aprovada(s) e respectiva(s) pontuação(ões).

6. PROCEDIMENTO PARA CANDIDATOS QUE NÃO OPTARAM POR CERTIFICAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO DO EXAME ENEM

- 6.1 Ao candidato que no ato da inscrição do ENEM, não optou pelo recebimento da certificação por meio da SEED/PR, poderá ser expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou a Declaração de Proficiência em Áreas de Conhecimento do ENEM, desde que sejam atendidos os requisitos legais.




PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- 6.2 O candidato deverá fornecer à instituição de ensino o n° do CPF, ou n° da inscrição do ENEM e senha para consulta no INEP “www.inep.gov.br”.
- 6.3 A Instituição de ensino deverá confirmar a pontuação e imprimir o Boletim do ENEM para ser arquivado na Pasta Individual.
- 6.4 O registro na Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou na Declaração de Proficiência, segue o trâmite do item 5 (cinco) desta Instrução.
- 7. PRAZOS DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**
- 7.1 A instituição de ensino credenciada tem o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento, para a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência em Áreas de Conhecimento do ENEM.
- 7.2 Para candidatos que encaminharem solicitação da Certificação ou Declaração de Proficiência pelo Correio – AR, o prazo para atendimento à solicitação passará a contar a partir da data de recebimento da solicitação, pela instituição de ensino credenciada, e só poderá ser expedida se a documentação exigida estiver completa.
- 7.3 A Secretaria de Estado da Educação do Paraná expedirá Certificação ou Declaração de Proficiência do ENEM a partir do ano de 2011. As anteriores serão expedidas, no Estado do Paraná, pelo Instituto Federal de Educação do Paraná – IFPR.
8. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 21 de dezembro de 2012.


Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO N.º 3213/2012 – GS/SEED

O **Secretário de Estado da Educação em Exercício**, no uso das atribuições legais, e em cumprimento às normas contidas na Deliberação n.º 05/10, de 03/12/2010, e no Parecer n.º 235/12, de 12/04/2012, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1.º Credenciar as Instituições de Ensino da Rede Estadual que ofertam Educação de Jovens e Adultos no Paraná, conforme Anexo, para emitir a Certificação de Conclusão em Nível Fundamental e Médio e Históricos Parciais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando solicitado pelos candidatos inscritos no Exame de Educação de Jovens e Adultos no Paraná – Etapa 93.^a (nonagésima terceira).

Art. 2.º Para que a Certificação de Conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e os Históricos Parciais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio possam produzir efeitos legais, as Instituições de Ensino credenciadas no art. 1.º desta Resolução, deverão observar os requisitos necessários dispostos no Edital n.º 53/2012 – GS/SEED, de Abertura das Inscrições dos Exames de EJA no Paraná, em Nível de Conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio, Etapa 93.^a (nonagésima terceira) - Convencional e Etapa *on line*.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

Jorge Eduardo Wekerlin
Secretário de Estado da Educação em Exercício

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 3213/2012-GS/SEED

**ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS À INSCRIÇÃO E CERTIFICAÇÃO
DOS EXAMES DE EJA NO PARANÁ – ETAPA 93.^a – ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO**

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO CERTIFICADOR
Apucarana	Apucarana	CEEBJA Prof. ^a Linda E. A. Miyadi
	Arapongas	Colégio Estadual Prof. ^a Regina C. A. dos S. Domit
	Arapongas	Colégio Estadual Unidade Polo
	Faxinal	Colégio Estadual Maria M. Jaroskievcz
	Jandaia do Sul	CEEBJA Cecília Meireles
Área Met. Norte	Colombo	CEEBJA Ulysses Guimarães
	Pinhais	CEEBJA Pinhais
	Piraquara	CEEBJA Dr. Mario Faraco
Área Met. Sul	Araucária	CEEBJA Araucária
	Campo Largo	CEEBJA Prof. Domingos Cavalli
	Fazenda Rio Grande	CEEBJA Fazenda Rio Grande
	Lapa	CEEBJA Paulo Leminski
	Mandirituba	CEEBJA Mandirituba
	Rio Negro	CEEBJA Rio Negro
	São José dos Pinhais	CEEBJA São José dos Pinhais
Assis Chateaubriand	Assis Chateaubriand	CEEBJA Assis Chateaubriand
Campo Mourão	Campina da Lagoa	CEEBJA Emanuel
	Campo Mourão	CEEBJA Campo Mourão
	Engenheiro Beltrão	CEEBJA Elias Abraão
Cascavel	Cap. Leonidas Marques	CEEBJA Prof. ^a Alci A. Steuernagel
	Cascavel	CEEBJA Prof. ^a Joaquina Mattos Branco
Cianorte	Cianorte	CEEBJA Saada Mitre Abou Nabhan
	Terra Boa	CEEBJA Vinicius de Moraes
Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	CEEBJA Cornélio Procópio

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Curitiba	Curitiba	CEEBJA Campo Comprido
	Curitiba	CEEBJA CIC
	Curitiba	CEEBJA Prof. ^a Maria Deon de Lira
	Curitiba	CEEBJA Paulo Freire
	Curitiba	CEAD Poty Lazarotto
Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	CEEBJA Dois Vizinhos
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	CEEBJA Prof. Orides B. Guerra
	Matelândia	CEEBJA Matelândia
	Medianeira	CEEBJA Medianeira
	São Miguel do Iguaçu	CEEBJA São Miguel do Iguaçu
Francisco Beltrão	Capanema	CEEBJA Capanema
	Francisco Beltrão	CEEBJA Francisco Beltrão
Goioerê	Goioerê	CEEBJA Goioerê
Guarapuava	Guarapuava	CEEBJA Guarapuava
	Guarapuava	Colégio Estadual Antonio Tupy Pinheiro
	Pinhão	CEEBJA Pinhão
Irati	Irati	CEEBJA Irati
	Prudentópolis	CEEBJA Prudentópolis
Ivaiporã	Ivaiporã	CEEBJA Ivaiporã
Jacarezinho	Jacarezinho	CEEBJA Prof. Geni Sampaio Lemos
Londrina	Cambé	CEEBJA Prof. ^a Maria do Carmo Bocati
	Florestópolis	CEEBJA Genésio Franco do Rocha
	Ibiporã	Colégio Estadual Teothônio Brandão Vilela
	Londrina	CEEBJA Herbert de Souza
	Londrina	CEEBJA Londrina
	Londrina	CEEBJA Prof. Manoel Machado
	Londrina	Colégio Estadual Antônio de Moraes Barros
	Londrina	Colégio Estadual Prof. José Carlos Pinotti
	Rolândia	Colégio Estadual Pe. José Herions
Maringá	Colorado	CEEBJA Colorado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



	Mandaguacu	CEEBJA Mandaguacu
	Mandaguari	CEEBJA Santa Clara
	Maringá	CEEBJA Prof. ^a Tomires M. Carvalho
	Maringá	CEEBJA Prof. Manoel Rodrigues Silva
	Paiçandu	CEEBJA Prof. Paulo Sergio Antoniassi
	Sarandi	CEEBJA Sarandi
Loanda	Nova Londrina	CEEBJA Nova Londrina
	Querência do Norte	Colégio Estadual Castro Alves
	Sta. Isabel do Ivaí	Colégio Estadual Fernando de Azevedo
Paranaguá	Antonina	Colégio Estadual Moysés Lupion
	Guaratuba	Colégio Estadual 29 de Abril
	Matinhos	Colégio Estadual Prof. ^a Tereza da Silva Ramos
	Paranaguá	CEEBJA Paranaguá
	Paranaguá	Colégio Estadual Prof. Vidal Vanhoni
Paranavaí	Nova Esperança	Colégio Estadual Costa Monteiro
	Paranavaí	CEEBJA Newton Guimarães
	Paranavaí	CEEBJA Paranavaí
	Terra Rica	Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola
Pato Branco	Chopinzinho	CEEBJA Chopinzinho
	Palmas	Colégio Estadual Sebastião Paraná
	Pato Branco	CEEBJA Pato Branco
Pitanga	Palmital	Colégio Estadual João Paulo II
	Pitanga	CEEBJA Casturina Campanharo Bonfim
Ponta Grossa	Castro	CEEBJA Prof. ^a Amelia Madal. S. B. Vaz
	Ponta Grossa	CEEBJA Prof. Odair Pasqualine
	Ponta Grossa	CEEBJA Prof. Paschoal Salles Rosa
	Ponta Grossa	CEEBJA UEPG
Telêmaco Borba	Ortigueira	CEEBJA Ortigueira
	Telêmaco Borba	CEEBJA Prof. ^a Ronilce A. G. Mainardes
Toledo	Guaíra	CEEBJA Valdir Fernandes
	Mal. Cândido Rondon	Colégio Estadual Paulo Freire
	Palotina	CEEBJA Palotina

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



	Santa Helena	CEEBJA Santa Helena
	Toledo	CEEBJA Toledo
	Toledo	Colégio Estadual Irmão Germano Rhoden
Umuarama	Alto Piquiri	CEEBJA Alto Piquiri
	Douradina	CEEBJA Douradina
	Ivaté	CEEBJA Ivaté
	Umuarama	CEEBJA Umuarama
União da Vitória	Bituruna	CEEBJA Bituruna
	São Mateus do Sul	CEEBJA São Mateus do Sul
	União da Vitória	CEEBJA União da Vitória
Wenceslau Braz	Jaguariaíva	CEEBJA Prof. Ignacio A. S. Filho
	Wenceslau Braz	CEEBJA Wenceslau Braz
Laranjeiras do Sul	Cantagalo	CEEBJA Cantagalo
	Laranjeiras do Sul	CEEBJA Laranjeiras do Sul
	Quedas do Iguaçu	CEEBJA Quedas do Iguaçu
Ibaiti	Ibaiti	Colégio Estadual Antonio Martins de Mello



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 17322 - 05 de Outubro de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8813](#) de 5 de Outubro de 2012

Súmula: Fica vedada, pelas instituições de ensino privadas sediadas no Estado do Paraná, a cobrança de taxa de material de ensino de uso coletivo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino privadas, sediadas no Estado do Paraná, proibidas de cobrar de seus alunos qualquer taxa ou outro tipo de valor para aquisição de material de ensino de uso coletivo.

Art. 2º. As penalidades aplicáveis em caso de infração ao disposto nesta Lei serão aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de outubro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Douglas Fabrício
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



RESOLUÇÃO N.º 1800/2012 – GS/SEED

Súmula: Autoriza demanda para o Colégio Estadual do Paraná – Ensino Fundamental, Médio e Profissional – Município e Núcleo Regional de Educação - NRE de Curitiba.

O **Diretor-Geral**, no uso das atribuições legais, e considerando a Lei Estadual n.º 8.485, de 03/06/1987, que constitui o Colégio Estadual do Paraná como órgão de Regime Especial, subordinado à Secretaria de Estado da Educação,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a demanda descrita no quadro do Anexo desta Resolução para o Colégio Estadual do Paraná Ensino Fundamental, Médio e Profissional – Município e Núcleo Regional de Educação – NRE de Curitiba.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 3605/2011 - GS/SEED, de 18/08/2011.

Curitiba, 21 de março de 2012.

Jorge Eduardo Wekerlin
Res. n.º 334/2011-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

lhc

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1800/2012 – GS/SEED

NRE: 09
MUNICÍPIO: 0690
ESTABELECIMENTO: 0690

Ensino: 83
Disciplina: 9220 – COORDENAÇÃO DE CURSO

TURNO	DEMANDA
01	30
03	20
05	130

Ensino: 83
Disciplina: 9826 – AUXILIAR DE DIVISÃO

TURNO	DEMANDA
01	180 +*10
03	180 +*10
05	160

* - VIZIVALE

Ensino: 41
Disciplina: 9138 – PROFESSOR LABORATORISTA

TURNO	DEMANDA
01	20
03	20
05	60

Ensino: 41
Disciplina: 8070 – PROJETO DE REFORÇO E RECUPERAÇÃO

TURNO	DEMANDA
01	85
03	85
05	70

Ensino: 41
Disciplina: 1888 – AULAS PRÁTICAS DE LABORATÓRIO

TURNO	DEMANDA
01	115
03	115
05	106

Ensino: 41
Disciplina: 0706 – ARTE E DESENHO

TURNO	DEMANDA
-------	---------

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



01	185
03	195
05	140

Ensino: 41
Disciplina: 0704 ARTE- MATRIZ (DUPLAS)
SALA AMBIENTE – MÁXIMO 20 ALUNOS

TURNO	DEMANDA
01	68
03	100
05	52

Ensino: 32
Disciplina: 0704 – MATRIZ – (DUPLAS)
SALA AMBIENTE – MÁXIMO 20 ALUNOS

TURNO	DEMANDA
03	60

Ensino: 41
Disciplina: 1422 – LABORATORIO DE ASTRONOMIA

TURNO	DEMANDA
01	48
03	48
05	16

Ensino: 41
Disciplina: 0607 AULAS ESPECIALIZADAS AT. DESPORTIVA

TURNO	DEMANDA
01	230
03	240
05	130

Ensino: 83
Disciplina: 9316 – EQUIPE PEDAGÓGICA

TURNO	DEMANDA
01	200
03	220
05	200

Ensino: 83
Disciplina: 9089 – COORDENAÇÃO DE DISCIPLINA

TURNO	DEMANDA
01	175
03	175
05	170

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Ensino: 81
Disciplina: 9314- TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

TURNO	DEMANDA
01	610
03	710
05	270

Ensino: 81
Disciplina: 9313 – AUXILIAR DE SERVIÇOS

TURNO	DEMANDA
01	860
03	1240
05	500

Ensino: 81
Disciplina: 9016- ALMOXARIFE

TURNO	DEMANDA
05	20

Ensino: 41
Disciplina: 2138- PROJETOS NA CONSTRUÇÃO
SALA AMBIENTE – MÁXIMO 18 ALUNOS

TURNO	DEMANDA
03	10
05	36

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 17112 - 17 de Abril de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8694](#) de 17 de Abril de 2012

Súmula: Institui a semana destinada à instrução dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio para combate a pedofilia na internet.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a semana destinada à instrução dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio sobre os cuidados e precauções que devem ser tomados para combater a pedofilia na internet.

Art. 2º. A Secretaria da Educação poderá trabalhar em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como com outros órgãos que possam prestar auxílio necessário em termos de informações sobre o tema.

Art. 3º. A semana disposta no art. 1º será realizada nos horários que não coincidam com as atividades curriculares normais.

§ 1º. Caberá à direção dos estabelecimentos de ensino convidar os pais ou responsáveis pelos alunos a participarem da semana de prevenção à pedofilia na internet.

§ 2º. A critério do estabelecimento de ensino, poderão ser oferecidas, alternativamente, aulas e palestras aos sábados.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de abril de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

AJB/Prot. 11.132.505-9

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Decreto 5038 - 25 de Junho de 2012

Publicado no [Acessar Diário Oficial nº. 8740](#) de 25 de Junho de 2012

Súmula: Realiza Concurso de Remoção a ser regulamentado por meio de Edital Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 07, de 22 de dezembro de 1976 e sob proposta da Secretaria de Estado da Educação,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação realizará Concurso de Remoção, a ser regulamentado por meio de Edital Público, para os ocupantes de cargo de Professor do Magistério Público Estadual.

Art. 2º Somente através do Concurso de Remoção os ocupantes de cargo do Quadro Próprio do Magistério – QPM e Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo – QUP poderão fixar seus cargos em estabelecimentos de ensino e em município.

Parágrafo único. Os professores da disciplina de Educação Especial poderão ter seus cargos fixados nos municípios de exercício por meio de Portaria do GRHS/SEED, quando não participantes do Concurso de Remoção.

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Remoção exclusivamente os professores que estiverem em efetivo exercício.

Art. 4º O Concurso de Remoção processar-se-á por escolha de vagas, de acordo com a pontuação do candidato e realizar-se-á em épocas determinadas pela administração, obedecendo os critérios estabelecidos em Edital próprio.

Art. 5º O GRHS poderá realizar compulsoriamente as inscrições daqueles professores que não possuírem lotação em estabelecimento de ensino ou município e que deixarem de inscrever-se no Concurso de Remoção.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação baixará as instruções complementares necessárias à execução das medidas preconizadas neste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o [Decreto nº 2.055, de 20 de julho de 2011](#) e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de junho de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

Flávio Arns
Secretário da Educação

Loriane Leisli Azeredo
Chefe da Casa Civil, em exercício

JORGE EDUARDO WEKERLIN
Secretário de Estado da Educação, em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do
Paraná

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 007/2012– SEED/SUED

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, nas instituições de ensino da Rede Estadual.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Constituição Federal Art. 205;
- a Lei das Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, Art. 34;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, Resolução 04/10 – CNE/CEB, art. 12;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, arts. 36 e 37 da Resolução nº 07/2010 – CNE/CEB;
- as Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica do Estado do Paraná;
- a Resolução Secretarial nº 1690/2012, que institui o Programa de Atividades Complementares Curriculares em Contraturno na Educação Básica na Rede Estadual de Ensino;
- a urgência de ações pedagógicas que garantam a qualidade do ensino-aprendizagem;
- a determinação da expansão do tempo escolar para os alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino em direção à progressiva implantação da Educação em Tempo Integral, emite

I. DA NATUREZA

Atividades Complementares Curriculares em Contraturno são atividades educativas integradas ao currículo escolar e contempladas no Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular da escola, por meio da ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem que visam ampliar a formação do aluno, com registro de frequência diária dos mesmos no Livro Registro de Classe, inseridas no Sistema de Administração Escolar (SAE) e no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE).

1. As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno poderão ser permanentes ou periódicas.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

1.1 Permanentes: ofertadas em, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas/aula semanais, distribuídas nos 05(cinco) dias letivos da semana, para um mesmo grupo de alunos, de mesma série/ano, conforme característica da atividade, inseridas no Sistema de Acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares (CELEPAR/SEED) e registro no CENSO.

1.2 Periódicas: ofertadas, no mínimo, com 04 (quatro) horas/aula semanais, para grupos de alunos de mesma série/ano ou séries/anos diferentes, inseridas no Sistema de Acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares.

II – DA FINALIDADE

1. Promover a melhoria da qualidade do ensino por meio da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas realizadas em contraturno, na escola ou no território em que está situada, a fim de atender às necessidades socioeducacionais dos alunos, vinculadas ao Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular da escola, respondendo às demandas educacionais e aos anseios da comunidade.
2. Possibilitar maior integração entre alunos, escola e comunidade, democratizando o acesso ao conhecimento e aos bens culturais.
3. Oportunizar a expansão do tempo escolar para os alunos de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino como política pública e indutora para a progressiva implantação da Educação em Tempo Integral.

III - DA ORGANIZAÇÃO

1. As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Permanentes e/ou Periódicas serão organizadas a partir dos seguintes Macrocampos: **Aprofundamento da Aprendizagem, Experimentação e Iniciação Científica, Cultura e Arte, Esporte e Lazer, Tecnologias da Informação, da Comunicação e uso de Mídias, Meio Ambiente, Direitos Humanos, Promoção da Saúde, Mundo do Trabalho e Geração de Rendas.**
2. As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Permanentes e/ou Periódicas deverão:
 - a) fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais, para o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, nas Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo, na Resolução CNE/CEB nº 003/1999, Lei nº 11645/2008 que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas;



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

- b) incorporar, como princípio educativo, a metodologia da problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo, nas práticas didáticas;
- c) promover a valorização da leitura em todos os campos do saber, desenvolvendo a capacidade de letramento dos alunos;
- d) articular teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual com atividades práticas experimentais;
- e) utilizar novas mídias e tecnologias educacionais, como processos de dinamização dos ambientes de aprendizagem;
- f) ser incluídas no Projeto Político-Pedagógico, atendendo aos Marcos Situacional, Conceitual e Operacional. No Marco Situacional: descrever as possibilidades e necessidades socioeducacionais e identificar os problemas relativos à gestão escolar e à aprendizagem dos alunos; no Marco Conceitual: definir a fundamentação teórica para a formação dos sujeitos envolvidos; no Marco Operacional: apontar de que forma a escola assumirá e realizará as atividades, anexando neste documento a Proposta Pedagógica Curricular da Atividade Complementar Curricular em Contraturno Permanente e/ou Periódica;
- g) acontecer no contraturno em que os alunos estão matriculados;
- h) ser propostas pelo coletivo da escola, com a participação da comunidade, podendo ser desenvolvida em outro local disponível na comunidade onde a escola está inserida, desde que não ofereça risco à integridade dos alunos;
- i) constar, no Histórico Escolar do aluno participante, a carga horária cumprida no programa;
- j) ter carga horária de quatro horas/aulas semanais, mais uma hora para o planejamento do professor, para cada atividade proposta e ser desenvolvida com o mesmo grupo de alunos matriculados nessa atividade;
- l) ser ofertadas em horários estabelecidos pela instituição de ensino, respeitado o turno autorizado, tendo em vista o benefício do aluno;
- m) ser desenvolvidas conforme Calendário Escolar.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

3. Sobre as vagas e os critérios de participação dos alunos nas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Permanentes ou Periódicas:
 - a) as atividades serão desenvolvidas com um número mínimo de 25 participantes; caso haja desistência de alunos inscritos nas atividades, a vaga deverá ser ocupada por outro participante;
 - b) nas Escolas de Educação Especial, o número mínimo de participantes na atividade será estabelecido conforme as necessidades dos alunos e legislação específica;
 - c) poderão participar das atividades somente alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual;
 - d) a escola deverá priorizar a participação de alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, cujas famílias estejam participando do Programa Família Paranaense, da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social;
 - e) os alunos do Ensino Fundamental menores de 14 anos não poderão participar de atividades propostas no período noturno.
- 4 O diretor, a equipe pedagógica e o professor que desenvolve a atividade são responsáveis pelo acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, via sistema informatizado da SEED.
- 5 As Atividades Complementares em Contraturno Permanentes ou Periódicas poderão ser socializadas por alunos e professores em eventos promovidos pela escola, NRE e SEED.
- 6 As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Permanentes deverão ser desenvolvidas nos turnos manhã e tarde.
7. As Atividades Complementares Curriculares Periódicas poderão ser desenvolvidas nos turnos da manhã, tarde, noite e, excepcionalmente, no turno intermediário, das 12 horas às 13:30 horas e das 17 horas às 19 horas, desde que a instituição de ensino solicite e haja autorização da SEED.

IV - DOS MACROCAMPUS E ATIVIDADES

1. Para o **Macrocampo Aprofundamento da Aprendizagem** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno nas



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

disciplinas de Arte, Biologia, Ciências, Educação Física, Ensino Religioso, Filosofia, Física, Geografia, História, Língua Estrangeira Moderna, Língua Portuguesa, Matemática, Química e Sociologia.

2. No **Macrocampo Experimentação e Iniciação Científica** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, como Projetos de Iniciação Científica, Clube de Ciências, Feiras e Exposições Científicas.
3. No **Macrocampo Cultura e Arte** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, como Música, Canto Coral, Banda, Fanfarra, Percussão, Artes Visuais, Dança, Práticas Circenses, Cineclube, Teatro, Literatura, Leitura.
4. No **Macrocampo Esporte e Lazer** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, como Brinquedos e Brincadeiras, Esportes, Jogos, Lutas e Ginástica.
5. No **Macrocampo Tecnologias da Informação, da Comunicação e uso de Mídias** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, como Informática e Tecnologia da Informação, Rádio Escolar, Jornal Escolar, Vídeo.
6. No **Macrocampo Meio Ambiente** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, como Agenda 21 Escolar, Educação para Sustentabilidade, Horta Escolar Orgânica.
7. No **Macrocampo Direitos Humanos** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, como História e Memória, Identidade de Gênero e Orientação Sexual, Diversidade Étnico-racial, Enfrentamento à Violência, Promoção da Inclusão.
8. No **Macrocampo Promoção da Saúde** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno, como Prevenção de Doenças e Agravos, Prevenção do Uso Indevido de Drogas.
9. No **Macrocampo Mundo do Trabalho e Geração de Rendas** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares em Contraturno como suporte para a vida profissional: preparatório para o Vestibular, Empreendedorismo, Oratória e Retórica, Redação Oficial e Empresarial, Cooperativismo e Associativismo.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

V - DAS INSCRIÇÕES, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1. O Departamento de Educação Básica/Coordenação da Educação Integral definirá o período de inscrição, de desenvolvimento e avaliação das atividades.
2. As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Periódicas serão configuradas a partir da seguinte condição:
 - a) cada escola poderá inserir no Sistema de Acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares (CELEPAR/SEED) no mínimo 01 (uma) Atividade Complementar Curricular em Contraturno de 04 (quatro) horas/aulas semanais e 01 (uma) hora/aula para planejamento, por nível de ensino – Ensino Fundamental, Médio, Escolas de Educação Especial e por modalidade de ensino, para grupos de alunos da mesma série ou séries diferentes, em no mínimo dois dias da semana;
 - b) o NRE deverá verificar se a atividade proposta está configurada no Projeto Político Pedagógico da instituição, informando os responsáveis pelo Programa no Departamento de Educação Básica/Coordenação da Educação Integral sobre isso. Em seguida a essa etapa, a equipe técnica da Coordenação da Educação Básica realizará os procedimentos necessários para autorização de demanda e informação junto ao SAE e SERE.
3. As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Permanentes serão ofertadas a partir das seguintes condições:
 - a) as instituições de ensino deverão solicitar análise de proposta protocolada de no mínimo 05 (cinco) atividades (propostas a partir do exigido no quadro, Anexo 02), para o mesmo grupo de alunos, nos 05 (cinco) dias letivos da semana;
 - b) essa solicitação poderá se dar por nível de ensino – Ensino Fundamental, Médio, Escolas de Educação Especial, por modalidade de ensino e deverá ser encaminhada ao NRE para análise, verificação de inserção dessas atividades no Projeto Político Pedagógico e parecer sobre a pertinência do solicitado, tendo em vista as condições básicas necessárias a essas;
 - c) após, o NRE deverá encaminhar esse protocolado ao Departamento de Educação Básica/Coordenação da Educação Integral para análise e parecer realizados pelos responsáveis pelo Programa; o Departamento de Educação Básica/Coordenação da Educação Integral que realizará os procedimentos necessários para parecer;



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- d) com a autorização concedida, a escola deverá realizar a inserção no Sistema de Acompanhamento de Atividades Complementares Curriculares (CELEPAR/SEED) e o Departamento de Educação Básica/Coordenação da Educação Integral encaminhará informação junto ao SAE e SERE.
4. O Conselho Escolar e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários de cada estabelecimento de ensino deverão reunir-se para selecionar e aprovar a(s) proposta(s) de Atividade(s) Complementar(es) Curricular(es) em contraturno e encaminhar cópia da ata desta reunião e da proposta da atividade para o NRE.
 5. A proposta de atividade complementar curricular em contraturno deverá conter nível de ensino, macrocampo, turno, número de alunos, conteúdo, objetivos, encaminhamentos metodológicos, avaliação, resultados esperados para os alunos, escola e comunidade, referências bibliográficas, conforme Anexo 01.
 6. Para oferta de Atividades Complementares Curriculares Periódicas e/ou Permanentes serão priorizadas as escolas que não desenvolvem os Programas: Mais Educação, Segundo Tempo, Escola Técnica Aberta do Brasil, Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI e Ensino Médio Inovador.
 7. Cabe ao NRE realizar o acompanhamento pedagógico, monitoramento e avaliação das Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Permanentes e/ou Periódicas desenvolvidas nas escolas. Esse trabalho deve ser realizado por meio de
 - a) visitas técnicas aos estabelecimentos realizadas pelos responsáveis pelo Programa no NRE e na SEED (DEB/Coordenação da Educação Integral);
 - b) reuniões com a direção, equipe pedagógica e professores responsáveis pelas atividades (organizadas pelo NRE e/ou Departamento da Educação Básica/Coordenação da Educação Integral);
 - c) inserção/atualização de dados e avaliação das atividades no Sistema de Acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares (CELEPAR/SEED).

VI - DO CANCELAMENTO

1. Para solicitar o cancelamento da atividade, a escola deverá consultar a comunidade. Se assim for decidido, deve protocolar junto ao NRE ofício assinado pelo diretor e cópia da ata constando a justificativa da decisão. O NRE enviará esses documentos para o Departamento de Educação Básica da SEED/Coordenação da Educação Integral, que tomará as devidas providências.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

VII - DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

1. As escolas que desenvolvem o Programa Mais Educação do Ministério da Educação, instituído pela Portaria Interministerial nº 17/2007, deverão adequar-se pedagogicamente ao Programa de Atividades Complementares Curriculares em Contraturno regulamentado por esta Instrução.

As atividades do Programa Mais Educação devem:

- a) ser realizadas de 2^a feira a 6^a feira, em contraturno, perfazendo um total de 7 horas diárias de atividades pedagógicas, respeitado o turno em que foi autorizado, tendo em vista o benefício do aluno;
- b) ser desenvolvidas respeitando o Calendário Escolar;
- c) contar com professores que possuem formação específica para cada atividade, supridos com 04 (quatro) horas e 01 (uma) hora para planejamento. Esse profissional será responsável pelo plano de trabalho docente, desenvolvimento efetivo dos trabalhos com os alunos em sala, avaliação, acompanhamento e coordenação das atividades dos monitores;
- d) contar com monitores, preferencialmente acadêmicos de curso de graduação, para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, consideradas de natureza voluntária, na forma definida pela Lei Nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998;
- e) ressarcir as despesas de transporte e alimentação dos monitores, conforme cálculo levando em conta o número de turmas monitoradas, de acordo com o Manual de Educação Integral do Ministério da Educação;
- f) ser registradas no Sistema de Registro Escolar – SERE, no Livro Registro de Classe, constando no Histórico Escolar do aluno participante, a carga horária cumprida no programa.

VIII - DO PROGRAMA ENSINO MÉDIO INOVADOR - PROEMI

1. O Programa Ensino Médio Inovador (PROEMI) consiste em uma estratégia do Governo Federal para, em parceria com as Secretarias Estaduais de Educação, promover a reestruturação dos currículos do Ensino Médio, visando à ampliação do tempo do aluno na escola e a diversificação das práticas pedagógicas para atender às necessidades e expectativas dos estudantes do Ensino Médio. Para concretização desta proposta os estabelecimentos participantes do Programa deverão desenvolver Proposta de Reestruturação Curricular.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

2. O Departamento de Educação Básica, por meio do Comitê Estadual do PROEMI, será responsável pelas orientações pedagógicas acerca das Propostas de Reestruturação Curricular desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino.
3. O NRE deverá compor um comitê para acompanhamento dos estabelecimentos de ensino participantes do PROEMI, promovendo reuniões para orientação e encaminhamentos necessários ao andamento das atividades, de acordo com instruções enviadas pelo Comitê Estadual.
4. A Proposta de Reestruturação Curricular deverá ser elaborada em consonância com o Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular do estabelecimento de ensino e poderá contemplar parcerias com instituições como universidades, Institutos Federais, museus, zoológicos, teatros, cinemas, fundações de ciência, pesquisa e tecnologia, dentre outras, visando tanto à ampliação dos espaços educativos como à ampliação dos ambientes educacionais.
5. As atividades constantes na Proposta de Reestruturação Curricular devem ser elaboradas de acordo com os macrocampos indicados no documento orientador disponibilizado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação-SEB/MEC e em conjunto com a comunidade escolar, respeitando a realidade da escola e as necessidades dos alunos matriculados no Ensino Médio, sendo que, dentre as atividades propostas, devem ser contemplados dois macrocampos obrigatórios: Aprofundamento Pedagógico e Iniciação Científica.
6. O estabelecimento de ensino que aderir ao PROEMI ofertará no mínimo 02 (duas) e no máximo 4 (quatro) atividades que constarão na Proposta de Reestruturação Curricular inserida no portal do Sistema de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, respeitando o mínimo de 25 (vinte e cinco) e o máximo de 35 (trinta e cinco) alunos para cada atividade proposta.
7. A Proposta de Reestruturação Curricular será avaliada pelo Comitê Estadual do PROEMI que, se necessário, orientará os estabelecimentos para adequações e, posteriormente, encaminhará à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC que dará prosseguimento aos trâmites necessários junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE para aprovação e promoção do apoio financeiro.
8. O aluno matriculado no Ensino Médio poderá cursar 01(uma) ou mais atividades ofertadas por meio do PROEMI, sendo que o registro da carga



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

horária de participação nestas atividades será feito no Histórico Escolar do aluno, mediante apresentação de trabalho de conclusão e frequência mínima de 75% em cada uma das atividades em que estiver matriculado.

9. Para o desenvolvimento das atividades do PROEMI será suprido 01 (um) professor com 04(quatro) horas/aula e 01 (uma) hora/aula para planejamento para cada atividade. O professor responsável pela atividade deverá apresentar Plano de Trabalho Docente e ainda manter os registros de frequência e conteúdos em Livro de Registro próprio.

IX – DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

1. A Qualificação Profissional na Secretaria de Estado da Educação tem como objetivo proporcionar ao aluno de nível médio a possibilidade de ter conhecimentos específicos relativos a uma determinada atividade profissional que permita sua entrada no mercado de trabalho.
2. A oferta poderá ser feita pelo próprio estabelecimento ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, sob a forma de Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Periódicas, após a análise prévia das propostas pedagógicas dos cursos pelo Departamento de Educação e Trabalho.
3. Para análise das propostas de cursos de qualificação a instituição de ensino deverá mencionar o nome do curso, de acordo com Guia de Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC-PDE), carga horária prevista, horário de funcionamento, professores e/ou profissionais habilitados, necessidade ou não de laboratórios específicos, previsão do número de alunos, eventual parceria pública ou privada, tanto para as aulas, quanto para a inserção do jovem no mercado de trabalho.
4. A escola poderá solicitar curso de qualificação para o trabalho levando em conta a vocação regional do local onde está inserida, o espaço físico, bem como a sua infraestrutura. Para tal, encaminhar protocolado com solicitação de curso de qualificação, para análise e parecer do Departamento de Educação e Trabalho, mediante apresentação de Proposta Pedagógica e viabilidade de operacionalização técnica do curso.

X - DO PROGRAMA ESPORTE CIDADÃO – PRECUNI/SEED

O Programa Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI é um programa socioesportivo, de iniciação ao voleibol, associado ao aprendizado de valores humanos, desenvolvido em Convênio com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED e o Instituto Compartilhar.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- a) As atividades do Programa PRECUNI devem:
- ser distribuídas nas categorias do voleibol: Mini (alunos de 11/12 anos), 4 por 4 (alunos de 13 anos) e Vôlei (de 14 e 15 anos);
 - ser organizadas em 6 (seis) turmas, com a carga horária de 02 horas/aula em cada turma por categoria;
 - ter turmas compostas de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos, por categoria, por escola.
- b) Os professores supridos no PRECUNI deverão:
- cumprir carga horária semanal de 10 (dez) horas/aula cada um, sendo 6 (seis) horas/aula de prática com os alunos e 4 (quatro) horas/aula para planejamento, estudo, relatórios e avaliação;
 - participar da formação continuada e das reuniões técnicas descentralizadas, bem como das etapas regionais e final dos jogos internúcleos em datas preestabelecidas.
- c) Cabe à equipe pedagógica da escola realizar, periodicamente, reuniões de acompanhamento e avaliação desse Programa.

XI - DOS RECURSOS HUMANOS

1. Caberá ao NRE distribuir as aulas destinadas às Atividades Complementares Curriculares em Contraturno Permanentes ou Periódicas, de acordo com a Resolução de distribuição de aulas vigente.
2. O professor deverá possuir formação específica relacionada à Atividade que irá desenvolver, ser responsável pelo planejamento, desenvolvimento efetivo e avaliação dos trabalhos com os alunos em sala.
3. Os Diretores, Diretores Auxiliares e Professores que prestam serviços no NRE e na SEED não poderão ministrar Atividade Complementar Curricular em Contraturno, Permanentes ou Periódicas.

XII - DOS RECURSOS FINANCEIROS

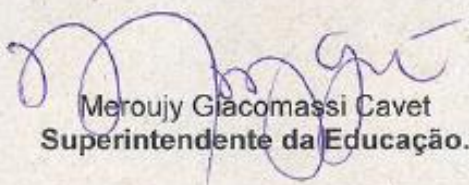
1. Cada proposta de Atividade Pedagógica de Complementação Curricular Permanente e/ou Periódica receberá recurso específico, via Fundo Rotativo da escola, para aquisição de materiais, exceto as escolas que desenvolvem os Programas: Mais Educação, Ensino Médio Inovador e PRECUNI.
2. A aplicação dos recursos financeiros deverá cumprir as normas previstas para aplicação e prestação de contas do Fundo Rotativo.



PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

3. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.
4. Fica revogada a Instrução N° 004/11 – SUED/SEED.

Curitiba, 02 de março de 2012.


Meroujy Glacomassi Cavet
Superintendente da Educação.



PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO 01

**FORMATO DE PROPOSTA PEDAGÓGICA DA ATIVIDADE COMPLEMENTAR
CURRICULAR EM CONTRATURNO**

NRE:
MUNICÍPIO:
ESCOLA:

MACROCAMPO	
TURNO	
CONTEÚDO	
OBJETIVO	
ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO	
AVALIAÇÃO	
RESULTADOS ESPERADOS	PARA O ALUNO PARA A ESCOLA PARA A COMUNIDADE
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
PARECER DO NRE	



PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO 02

PROPOSIÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES CURRICULARES PERMANENTES:

A oferta e configuração dessas Atividades deverão acontecer a partir das seguintes condições:

- Para a oferta de 05(cinco) Atividades, 02 (duas) deverão ser do Macrocampo considerado obrigatório, 01 (uma) dos prioritários, 01 dos eletivos e 01(uma) a escolher dos Macrocampos prioritários ou eletivos.

MACROCAMPOS	
OBRIGATÓRIOS	
Aprofundamento da Aprendizagem	Língua Portuguesa
	Matemática
PRIORITÁRIOS	
Experimentação e Iniciação Científica	
Direitos Humanos	
Meio Ambiente	
Promoção da Saúde	
ELETIVOS	
Cultura e Arte	
Mundo do Trabalho e Geração de Rendas	
Tecnologias da Informação, da Comunicação e uso de Mídias	
Esporte e Lazer	



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO 03

ORGANIZAÇÃO DE PROPOSTA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES CURRICULARES
EM CONTRATURNO PERMANENTE:

NRE:

MUNICÍPIO:

ESCOLA:

MACROCAMPOS:

ATIVIDADES:

TURNO:

DISTRIBUIÇÃO DAS
ATIVIDADES ao longo
da semana e horários:

Segunda-
feira:

Terça-feira:

Quarta-feira:

Quinta-feira:

Sexta-feira:

Nº DE ALUNOS

ATENDIDOS:

PARECER DO

NRE:

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Portaria 148 DG/SEED - 23 de Março de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8681](#) de 28 de Março de 2012

Súmula: Determina o cumprimento, dentro desta Secretaria de Estado da Educação, da Lei n.º 16.239/2009, de 29/09/2009.

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar o cumprimento, dentro desta Secretaria de Estado da Educação, da Lei n.º 16.239/2009, de 29/09/2009, que estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos dos incisos V, VIII e XII do artigo 24, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos, ficando, portanto, expressamente proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto similar, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, e o uso de cigarro eletrônico, em todos os ambientes desta Pasta, tanto internos como externos, como salas, banheiros, corredores, pátios coberto e aberto, rotatória, marquises e demais espaços.

Curitiba, 23 de março de 2012.

Jorge Eduardo Wekerlin
Diretor Geral / SEED

Republicada por ter saído com incorreções.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do
Paraná
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



RESOLUÇÃO N.º 7863/2012 – GS/SEED

Regulamentar os procedimentos para Celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED e as Entidades Mantenedoras das Escolas que ofertam Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Paraná de 1989, a Lei Federal n.º 8069, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, a Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a Lei Federal n.º 10.436, de 24/04/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, a Lei Federal n.º 11.494, de 20/06/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007, que estabelece Normas sobre Licitações, Contratos Administrativos e Convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, a Deliberação Estadual n.º 02/2003, que estabelece normas para a Educação Especial, modalidade de Educação Básica, para alunos com necessidades educacionais especiais no Sistema de Ensino do Estado do Paraná – Conselho Estadual da Educação – CEE, o Parecer n.º 108/2010 – CEE, que normatiza a alteração de denominação das Escolas de Educação Especial, a Resolução Secretarial n.º 3600/2011, que autoriza a alteração na denominação das Escolas de Educação Especial para Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1.º Regulamentar os procedimentos para a Celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria de Estado da Educação e as Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na modalidade de

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Educação Especial para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, em cumprimento à Legislação Vigente.

§ 1.º As Entidades Mantenedoras, a que se refere o *caput*, deverão obrigatória e cumulativamente:

- I. oferecer igualdade de condições para o acesso à matrícula, permanência na escola e atendimento educacional gratuito, na forma da Lei;
- II. levar em conta os padrões de qualidade definidos pelo Órgão Normativo do Sistema de Ensino;
- III. assegurar, no caso de encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio a outra Entidade Mantenedora congênere ou a entidades públicas na forma da Lei;
- IV. comprovar finalidade não lucrativa e aplicação integral dos seus recursos, quanto à manutenção dos seus objetivos institucionais, na forma da Lei;
- V. não cobrar quaisquer taxas, a título de despesas didático-pedagógicas e administrativas, sob pena de rescisão do Convênio.

§ 2.º O Convênio de Cooperação Técnica e Financeira somente será celebrado com Entidades Mantenedoras que comprovarem estar em situação regular para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Estado, e com seus encargos previdenciários e do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, incluindo Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Capítulo I

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 2.º Para atender ao objeto do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, a que se refere o art. 1.º desta Resolução, a SEED estabelecerá critérios para definir o número de Professores e Agentes Educacionais I e II a serem cedidos pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Estado, considerando a participação do pessoal designado pelo Poder Público Municipal, desde que os servidores estejam no desempenho das funções previstas na Instrução Normativa da presente Resolução.

Art. 3.º Mediante anuência da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência – SEAP, a SEED designará servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado – QPPE, Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB, desde que os servidores estejam no efetivo exercício de suas funções, em conformidade com a Instrução Normativa.

§ 1.º Entende-se por servidor a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art.4.º A SEED designará professores do Quadro Único de Professores – QUP e do Quadro Próprio do Magistério – QPM, independente de Nível ou Classe, observada a Formação e/ou Habilitação Específica em Educação Especial e às exigências contidas na Instrução Normativa, desde que os servidores estejam no efetivo exercício de suas funções.

§ 1.º Mediante comprovada necessidade e na inexistência dos professores mencionados no *caput* deste Artigo serão atribuídas aulas extraordinárias aos professores devidamente habilitados ou, ainda, na falta destes, adotar-se-á os demais procedimentos, observando os seguintes critérios:

a) Professores QPM que possuem Habilitação em Educação Especial que ingressaram no Cargo por meio de Concurso em outras Disciplinas, quando comprovada a inexistência de professores concursados nesta modalidade de ensino;

b) Professores Especializados em Educação Especial com Contratos Temporários, por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS.

§ 2.º As solicitações de Prestação de Serviços para Professores e Profissionais da Educação deverão ser efetuadas pela Mantenedora, em formulário próprio, atendendo à Instrução Normativa.

Capítulo II

DOS REPASSES FINANCEIROS AOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5.º As Mantenedoras terão a garantia do repasse de recursos financeiros para remunerar os profissionais contratados por estas, isto é, aqueles profissionais que, atualmente, vêm sendo pagos mediante os referidos repasses.

Parágrafo Único. A partir da presente Resolução não serão efetuados repasses para contratação de novos funcionários.

Art. 6.º Para cálculo dos repasses será considerada a remuneração do profissional, constituída pelo somatório do salário ou vencimento, 13º salário, 1/3 de adicional de férias, encargos sociais (Previdência, PIS e FGTS), devidos pelo empregador, devendo ser repassados por ocasião do fato gerador e de acordo com o Plano de Aplicação da Entidade Mantenedora.

Art. 7.º As vagas supridas, mediante o repasse de recursos financeiros às Entidades Mantenedoras para contratação direta, anterior a esta Resolução, serão mantidas, obedecendo aos critérios de valores estabelecidos nas Convenções Coletivas do Sindicato dos Professores do Estado do Paraná – SINPROPAR e do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e de Formação Profissional – SENALBA.

Art. 8.º As férias dos profissionais contratados deverão ser concedidas no período legal, sendo de responsabilidade da Entidade Mantenedora o controle e o cumprimento desta obrigação.

Art. 9.º Atribuir à SEED/DEEIN a responsabilidade sobre a orientação, análise e acompanhamento do Plano de Aplicação referente aos recursos humanos e financeiros, repassados às Entidades Mantenedoras Conveniadas.

Capítulo III

DOS NOVOS CONVÊNIOS OU RENOVAÇÃO

Art. 10. As solicitações de renovação ou estabelecimento de novos Convênios de Cooperação Técnica e Financeira serão atendidas, mediante protocolo nos respectivos Núcleos Regionais de Educação – NRE.

§ 1.º Os Convênios de Cooperação Técnica e Financeira poderão ser Renovados Periodicamente, com prazos iguais ou não, desde que atendida à Legislação aplicada.

§ 2.º A relação dos documentos necessários para a elaboração do processo de Renovação de Convênio e Celebração de Convênio encontra-se na Instrução Normativa.

§ 3.º Os pedidos para Renovação dos Convênios deverão ser protocolados até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência e os pedidos de Novos Convênios, a qualquer tempo.

Art. 11. O número de servidores cedidos, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, será ajustado no início de cada semestre nos meses de fevereiro e agosto, quando comprovado o aumento ou diminuição do número de alunos matriculados, de acordo com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa e, após emissão de parecer do NRE e anuência da SEED.

Art. 12. As Mantenedoras receberão mensalmente um valor de despesas corrente e capital, conforme o número de alunos atendidos por estas, que corresponde a R\$ 30,00 (trinta reais) per capita.

Parágrafo Único. O valor correspondente a despesas corrente e capital deverá ser previsto no Plano de Aplicação e será atualizado anualmente, com base na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Capítulo IV

DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

Art.13. As Entidades Mantenedoras Conveniadas já isentas da Contribuição Previdenciária Patronal deverão apresentar à SEED/DEEIN os documentos comprobatórios previstos na Instrução Normativa.

Parágrafo Único. As Entidades Mantenedoras Conveniadas ainda não isentas da Contribuição Previdenciária Patronal deverão comprovar à SEED/DEEIN que deram início ao processo de concessão da Certificação como Entidades Beneficentes de Assistência Social, sob pena de, em não o fazendo no prazo de seis meses, a partir da data em que poderiam dar entrada no pedido, ser suspenso o repasse do referido encargo, observado o disposto no § 1.º, art. 4.º, do Decreto n.º 7.237, de 20/07/2010.

Art.14. As Entidades Mantenedoras isentas da contribuição da cota patronal receberão os valores correspondentes ao recolhimento do FGTS (8%) e PIS (1%).

Parágrafo Único. As Mantenedoras isentas da contribuição da cota patronal e PIS receberão os valores correspondentes ao recolhimento do FGTS (8%).

Capítulo V

DA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS

Art. 15. A classificação de despesas, quanto à sua natureza e os critérios para a utilização dos recursos repassados à mantenedora, mediante o Convênio de Cooperação

Técnica e Financeira, para pagamento dos profissionais contratados, e o valor de despesas correntes e de capital (per capita) estão descritos na Instrução Normativa.

Capítulo VI

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA

Art. 16. Para ingresso nas Escolas de Educação Básica, Modalidade de Educação Especial, os alunos deverão ser submetidos à avaliação educacional por profissionais habilitados da Escola e, sempre que necessário, sob orientação e supervisão da Equipe Técnico-Pedagógica da Educação Especial dos NRE.

Art. 17. As Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial deverão cumprir a carga mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, em jornadas diárias de 4 (quatro) horas.

Art. 18. Caberá à SEED/DEEIN a responsabilidade de orientação, supervisão e acompanhamento do Plano de Ação do Estabelecimento de Ensino, previsto no Projeto Político-Pedagógico, e dos Procedimentos Administrativos adotados pela Mantenedora em relação à escola.

§ 1.º As visitas técnicas para o acompanhamento e orientações às Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial serão realizadas a qualquer tempo, conforme Calendário Escolar homologado pela SEED/DEEIN/NRE.

§ 2.º Caberá ao NRE orientar e acompanhar a execução do Plano de Ação da Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial para emissão de parecer à SEED/DEEIN, relativo ao cumprimento efetivo do trabalho educacional.

§ 3.º A SEED poderá, a qualquer momento, verificar toda a documentação da Mantenedora que envolva repasse de recursos humanos e financeiros na forma de Lei.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Art. 19. A presente Resolução poderá ser alterada, mediante necessidades de adequação de ordem legal e/ou administrativa.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 3.616/2008, de 31/07/2008.

Curitiba, 28 de dezembro de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

[Produção de efeito](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações FIFA: as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA: as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

IX - Emissora Fonte da FIFA: pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:

a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;

b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

XI - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação, do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;

XIII - Agência de Direitos de Transmissão: pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;

XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

XV - Partida: jogo de futebol realizado como parte das Competições;

XVI - Períodos de Competição: espaço de tempo compreendido entre o 20º (vigésimo) dia anterior à realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;

XVII - Representantes de Imprensa: pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;

XVIII - Símbolos Oficiais: sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade da FIFA; e

XIX - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviços e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

Seção I

Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos

Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o [art. 125 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996](#):

I - emblema FIFA;

II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e

IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o [inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Art. 4º O INPI promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o [inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.

§ 1º Durante o período mencionado no caput, observado o disposto nos arts. 7º e 8º:

I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e

II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no caput.

Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.

Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos [arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

§ 2º Durante o período previsto no caput, o INPI deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da FIFA, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.

§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a que se refere o caput devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias da publicação.

§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias.

§ 5º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.

§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e publicará a decisão em até 30 (trinta) dias após a prolação.

Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo referido no § 1º.

§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.

Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:

I - pela FIFA, pendentes de exame no INPI; e

II - por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a FIFA ou associação não autorizada com a entidade, com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF.

Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014.

Seção II

Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso

Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em

funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Seção III

Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição

Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do início das Competições, a FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o caput, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2º As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos Eventos.

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa.

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA é obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:

I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;

II - que a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

III - que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;

IV - que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e

V - que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.

§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:

I - serão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e

II - somente poderão utilizar, em sua programação local, a parcela a que se refere o inciso III do § 1º, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.

§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.

§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:

I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e

II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.

Seção IV

Das Sanções Civis

Art. 16. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:

I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado Ingresso;

V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

VI - uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no caput todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.

Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.

CAPÍTULO III

DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO

Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para:

I - todos os membros da delegação da FIFA, inclusive:

a) membros de comitê da FIFA;

b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);

c) convidados da FIFA; e

d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA;

II - funcionários das Confederações FIFA;

III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA;

IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;

V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;

VI - equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;

VII - equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;

VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;

IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;

X - Representantes de Imprensa; e

XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.

§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.

§ 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.

Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades relacionadas aos Eventos.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.

§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.

Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.

CAPÍTULO V

DA VENDA DE INGRESSOS

Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.

Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:

I - os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;

II - Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e

III - os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.

§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:

I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;

II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.

§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA, por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:

I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam mediante sorteios;

II - aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA, uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:

I - estudantes;

II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - participantes de programa federal de transferência de renda.

§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da FIFA.

§ 7º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

§ 12. Os Ingressos para proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 e para indígenas serão objeto de acordo entre o poder público e a FIFA.

Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:

I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e

III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO VII

DAS CAMPANHAS SOCIAIS NAS COMPETIÇÕES

Art. 29. O poder público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a FIFA, com vistas à:

I - divulgação, nos Eventos:

a) de campanha com o tema social “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo”;

b) de campanha pelo trabalho decente; e

c) dos pontos turísticos brasileiros;

II - efetivação de aplicação voluntária pela referida entidade de recursos oriundos dos Eventos, para:

a) a construção de centros de treinamento de atletas de futebol, conforme os requisitos determinados na alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

b) o incentivo para a prática esportiva das pessoas com deficiência; e

c) o apoio às pesquisas específicas de tratamento das doenças raras;

III - divulgação da importância do combate ao racismo no futebol e da promoção da igualdade racial nos empregos gerados pela Copa do Mundo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Utilização indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA.

Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:
[\(Produção de efeito\)](#)

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.
[\(Produção de efeito\)](#)

Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social. [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos. [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal. [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.
[\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Art. 50. O art. 13-A da [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 13-A.

.....

X- não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

.....” (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

Art. 52. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os Eventos, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.

Parágrafo único. A validade de Termo de Conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada:

I - à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e

II - à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e a manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na internet.

Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Art. 54. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da FIFA.

Art. 55. A União, observadas a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

I - segurança;

II - saúde e serviços médicos;

III - vigilância sanitária; e

IV - alfândega e imigração.

Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Art. 57. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil ou o COL na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º O serviço voluntário referido no caput:

I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e

II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. Durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das operações aludidas.

Art. 62. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes dos Municípios que sediarão os Eventos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no [art. 22 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), à entrada de estrangeiro no território nacional fazendo uso de Aeródromos Militares.

Art. 63. Os procedimentos previstos para a emissão de vistos de entrada estabelecidos nesta Lei serão também adotados para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013, conforme regulamentado por meio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições sobre a prestação de serviço voluntário constante do art. 57 também poderão ser adotadas para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013.

Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

Art. 65. Será concedido Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente às empresas e entidades fornecedoras dos Eventos que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos.

Art. 66. Aplicam-se subsidiariamente as disposições das [Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996](#), [9.609, de 19 de fevereiro de 1998](#), e [9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#).

Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, exceto às subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#).

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. [13-A a 17](#), [19 a 22](#), [24](#) e [27](#), no [§ 2º do art. 28](#), nos arts. [31-A](#), [32](#) e [37](#) e nas disposições constantes dos [Capítulos II, III, VIII, IX e X](#) da referida Lei.

§ 2º Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos [arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.

Art. 69. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições relativas à FIFA previstas nesta Lei.

Art. 70. A prestação dos serviços de segurança privada nos Eventos obedecerá à legislação pertinente e às orientações normativas da Polícia Federal quanto à autorização de funcionamento das empresas contratadas e à capacitação dos seus profissionais.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 37 a 47 desta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma			Rousseff	
José		Eduardo	Cardozo	
Antonio	de	Aguiar	Patriota	
Guido			Mantega	
Carlos		Daudt	Brizola	
Fernando		Damata	Pimentel	
Miriam			Belchior	
Paulo		Bernardo	Silva	
Aldo			Rebelo	
Anna	Maria	Buarque	de	Hollanda
Luis Inácio Lucena Adams				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2012 e [retificado em 8.6.2012](#)

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SECRETARIA ESPECIAL DA COPA DO MUNDO
DE FUTEBOL DE 2014 - SECOPA**



RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 02/2012 – SEED/SECOPA

Súmula: Diretrizes da Educação no Estado do Paraná para a realização da Copa do Mundo FIFA-2014, no Brasil.

O **Secretário de Estado da Educação e o Secretário Especial da Copa do Mundo de Futebol de 2014**, no âmbito do Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e considerando:

- a Copa do Mundo de 2014 no Brasil;
- a realização, no âmbito do Estado do Paraná, de obras para a Pré-Copa, as ações que serão executadas durante a Copa, bem como as ações posteriores a esta;
- as Diretrizes Curriculares do Estado do Paraná;
- o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;
- a necessidade de estabelecer Diretrizes de Ação da Educação concernentes à realização da Copa do Mundo FIFA-2014, no Brasil,

RESOLVEM:

Art. 1.º Instituir Grupo de Trabalho, constituído por representantes da Secretaria de Estado da Educação – SEED, sob a coordenação do primeiro, para elaborar as Diretrizes da Educação do Estado do Paraná com vistas à realização da Copa do Mundo FIFA-2014, no Brasil:

I – Departamento de Educação Básica – DEB

Titular – Aluizio da Rosa	RG n.º 565.265-0
Suplente – Lilian Messias Sampaio Brito	RG n.º 5.129.771-7

II – Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN

Titular – Renato Vieira Junior	RG n.º 3.948.614-8
Suplente – Walmir Marcelino Teixeira	RG n.º 4.405.390-0

III – Departamento de Educação e Trabalho – DET

Titular – Silvia de Lima Matioski	RG n.º 3.614.518-8
Suplente – Cícero Vieira Torres Junior	RG n.º 4.160.628-2

IV – Departamento da Diversidade – DEDI

Titular – Cristina Cremonese	RG n.º 6.067.570-8
Suplente – Dayana Brunetto Carlin dos Santos	RG n.º 6.183.733-7

V – Diretoria de Políticas e Programas Educacionais – DPPE

Titular – César Augusto Volerte Cordeiro	RG n.º 6.078.507-4
Suplente – Adilson Lopes	RG n.º 3.192.888-5

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SECRETARIA ESPECIAL DA COPA DO MUNDO
DE FUTEBOL DE 2014 - SECOPA**



Art. 2.º Para elaboração das Diretrizes devem-se considerar aspectos culturais, pedagógicos, econômicos, sociais, religiosos e políticos que visem promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens da Educação Básica do Estado do Paraná.

Art. 3.º O prazo para apresentação das Diretrizes é de 90 (noventa) dias.

Art.4.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta n.º 04/2011 – SEED/SECOPA, de 23/11/2011.

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Mario Celso Puglielli da Cunha
**Secretário Especial para Assuntos da
Copa do Mundo 2014**

lhc



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 17147 - 09 de Maio de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8710](#) de 10 de Maio de 2012

Súmula: Obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a afixarem cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, instalados no Estado do Paraná, ficam obrigados a afixarem em suas portarias, em locais de fácil visibilidade, cartazes com advertência sobre a hospedagem de crianças ou adolescentes.

Art. 2º. Os cartazes, com dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura, deverão conter a seguinte inscrição:

“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. (art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CUIRITIBA, em 09 de maio de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Dr. Batista
Deputado Estadual

AJB/Prot. 11.089.031-1



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1149/10

PROTOCOLO N.º 10.529.096-9

PARECER CEE/CEB N.º 269/12

APROVADO EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO –
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Revogação dos termos do Parecer CEE/CEB n.º 153/10 e Regularização de Vida Escolar dos alunos que realizaram os estudos do Curso Técnico em Guia de Turismo, sem o ato autorizatório, a partir de 2010.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2462/2010 – GS/SEED, de 05 de julho de 2010, encaminhou a este Conselho a solicitação de alteração do Parecer n.º 153/10 – CEE/CEB, que aprovou o plano do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, em caráter experimental. Posteriormente, foi indeferido pelo Parecer n.º 247/11 – CEE/CEB, de 08/04/11, o pedido de alteração do Parecer CEE/CEB n.º 153/10, quanto à denominação do Curso Técnico em Turismo, caráter experimental, para Curso Técnico em Guia de Turismo.

A CEF/SEED, pelo despacho às fls. 84, informa que “não foi emitida” a Resolução Secretarial que homologaria o Parecer n.º 153/10 – CEE/CEB; a SUED/SEED, pelo ofício n.º 1094, de 25/07/11, às fls. 76 a 78, informa que ao invés do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, foi ofertado o Curso Técnico em Guia de Turismo, consoante à Matriz Curricular às fls. 257 e a CDE/SEED anexou os Relatórios Finais deste, às fls. 86 a 256.



PROCESSO N.º 1149/10

2. No Mérito

Da análise do processo, constata-se pelos Relatórios Finais que o Curso Técnico em Guia de Turismo foi ofertado sem o ato autorizatório, a partir do ano de 2010, quando em 08/04/11 o Parecer CEE/CEB n.º 247/11 negou a alteração da denominação do Curso Técnico em Turismo para Técnico em Guia de Turismo.

Infere-se, portanto, que não houve a oferta autorizada e nem as matrículas no Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, a despeito do Parecer n.º 153/2010 – CEE/CEB, nas instituições de ensino elencadas no referido Parecer. Praticaram a Matriz Curricular do Curso Técnico em Guia de Turismo, consoante ao Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, de forma irregular, haja vista que não há ato autorizatório para tanto.

II - VOTO DO RELATOR

Revoga-se o contido no Parecer n.º 153/10 – CEE/CEB, que foi pela oferta do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, devendo a SEED registrar o fato na vida legal das instituições de ensino elencadas no mesmo.

As instituições de ensino elencadas no Parecer n.º 153/10 – CEE/CEB deverão encaminhar o pedido de autorização em protocolados individuais, para a continuidade da oferta do Curso Técnico em Guia de Turismo, Subsequente ao Ensino Médio, ora irregular.

Ficam convalidados os atos escolares expressos nos Relatórios Finais, às fls. 86 a 256 e, conseqüentemente, regularizada a vida escolar dos alunos que obtiveram aprovação nos estudos. Para tanto, menção a este parecer deverá constar no histórico escolar dos alunos e cópia deste, incluída na pasta individual dos mesmos.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1149/10

Ademais, aplique-se às instituições de ensino elencadas no Parecer n.º 153/2010 – CEE/PR, e registre-se na sua vida legal a sanção de advertência contida no inciso I, “a”, do art. 65 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR:

I - à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

Encaminhe-se o processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular nº 06/12

Curitiba, 18 de junho de 2012.

Referência: Orientações a respeito do Parecer nº 269/12 – CEB/CEE do Curso Técnico em Guia de Turismo.

Sr(a). Chefe:

Encaminhamos orientações a respeito do Parecer nº 269 – CEB/CEE que concedeu a Convalidação dos Estudos realizados no Curso Técnico em Guia de Turismo Regional – Subsequente, ETHL, nos anos de 2010, 2011 e 1º semestre de 2012.

1. DA REVOGAÇÃO DO PARECER Nº 153/10 – CEB/CEE

O Parecer nº 153/10 – CEB/CEE que aprova a solicitação equivocada da oferta do plano do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, em caráter experimental, foi revogado pelo Parecer nº 269/12 – CEB/CEE, uma vez que o plano de Curso ofertado foi adequado ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com a denominação de Curso Técnico em Guia de Turismo inserido no Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer.

Devido a este fato, a oferta mantida a partir do ano letivo de 2010 foi considerada irregular, pelo Conselho Estadual de Educação, impossibilitando o deferimento de autorização.

2. DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

Os alunos que realizaram os estudos do Curso Técnico em Guia de Turismo – Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer, Subsequente ao Ensino Médio com matrículas iniciais no período entre o primeiro semestre do ano letivo de 2010 até o primeiro semestre do ano letivo de 2012, cujos atos escolares estão expressos nos Relatórios Finais às fls. 86 a 256 do protocolado nº 10.529.096-9, desde que aprovados, tem sua vida escolar regularizada e seus estudos convalidados.

3. DA AUTORIZAÇÃO DO CURSO

As Instituições de Ensino elencadas no Parecer nº 153/10 – CEE/CEB, abaixo relacionadas, deverão encaminhar ao Departamento de Educação e Trabalho, em processo individual, o pedido de Autorização para continuidade da oferta do Curso Técnico em Guia de Turismo - Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer, Subsequente ao Ensino Médio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento.

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO
Cascavel	Cascavel	CEEP Pedro Boaretto Neto
Curitiba	Curitiba	Colégio Estadual Julia Wanderley
Curitiba	Curitiba	Colégio Estadual Paulo Leminski

Paranaguá	Antonina	CEEP Dr. Brasília Machado
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	CEEP Manoel Moreira Pena
Irati	Prudentópolis	Colégio Estadual Barão de Capanema
Ponta Grossa	Castro	Colégio Estadual Major Vespasiano
Ponta Grossa	Palmeira	Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas

4. DA SUPRESSÃO DE MATRÍCULAS

Haja vista que o Curso Técnico em Guia de Turismo – Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer, Subsequente ao Ensino Médio, não obteve ato autorizatório e funcionou de forma irregular, novas matrículas somente poderão ser efetivadas a partir do momento em que o Conselho Estadual de Educação conceda um parecer autorizando esta oferta e a Resolução Secretarial seja publicada no Diário Oficial do Estado. Desta forma e de acordo com o caput do art. 21 e do art. 23 da Deliberação 09/06 – CEE/PR, a abertura de novas turmas do referido Curso estão expressamente proibidas até que os Atos Oficiais sejam homologados e publicados. O não cumprimento desta determinação é passível das sanções cominadas no art. nº 65 da Deliberação nº 02/10 – CEE/PR.

5. DA EXPEDIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Utilizar na Documentação Escolar dos alunos os Atos de Autorização e Reconhecimento do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, Subsequente ao Ensino Médio, o Parecer nº 269/12 CEE/CEB/PR, que convalida os atos escolares, podendo ser expedida legalmente a referida documentação, de acordo com informações da Coordenação de Estrutura e Funcionamento desta Secretaria.

Uma cópia do Parecer CEE/CEB nº 269/12 deverá constar na Pasta Individual de cada um dos alunos relacionados nos Relatórios Finais anexos ao Parecer.

Seguem cópia do Parecer nº 269/12 – CEB/CEE e cópia dos Relatórios Finais, cujos atos escolares foram por ele convalidados, referentes a escolas jurisdicionados a este NRE.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

Atenciosamente,

Marilda Aparecida Diório Menegazzo
Diretora do Dpto. de Educação e Trabalho
Dec. 175/2011

Ao Sr(a)
 Chefe do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO



Ofício Circular nº 07/12

Curitiba, 15 de maio de 2012.

Referência: Critérios para a abertura de turmas para o segundo semestre do ano letivo de 2012 dos Cursos Técnicos da Educação Profissional, forma Subsequente, PROEJA e Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental – Aproveitamento de Estudos.

Senhor(a) Chefe:

Estamos encaminhando as orientações e os critérios para a abertura de turmas iniciais, para o segundo semestre do ano letivo de 2012.

• **ABERTURA DE TURMAS**

1. O NRE poderá autorizar a abertura de uma (1) turma de 1º Semestre, por estabelecimento, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Atender a Instrução Conjunta Nº 001/2011 - SUED/SUDE;
- b) Ter os Atos Legais em dia: Parecer do CEE e Resolução Secretarial, mesmo no caso de Curso com turmas em andamento;
- c) Ter acervo bibliográfico e laboratório específico do Curso;
- d) Ter demanda e possibilidade de inserção dos alunos no mercado de trabalho atendendo as características regionais;
- e) Ter espaço físico, considerando as turmas em continuidade;
- f) Ter professores com habilitação específica na área do curso ofertado;
- g) Ter garantia de campo de estágio para todos os alunos, no caso de estágio obrigatório;
- h) O curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, com organização curricular - Aproveitamento de Estudos (592), só poderá ser ofertado em estabelecimentos que ofertam o curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental currículo pleno (489).
- i) Os Estabelecimentos que iniciaram turmas de forma subsequente no primeiro semestre de 2012 com número inferior a 35 alunos não poderão ofertar nova turma no segundo semestre.

2. Após a definição das turmas o Coordenador da Educação e Trabalho no NRE deverá encaminhar ao DET/SEED a Planilha para abertura de turmas iniciais, por escola, para encaminhamento da mesma para o SAE . A Planilha será encaminhada e devolvida via email em data a ser definida.

3. Acima de uma (1) turma o NRE deverá protocolar a solicitação da Direção, feita através de ofício. contendo a relação de alunos com CGM. Anexar parecer técnico do NRE informando: estrutura física, demanda, corpo docente habilitado, acervo bibliográfico, laboratórios e campos de estágios (estágio obrigatório). O protocolado deverá ser encaminhado à DLE/ CTM – Coordenação de Turmas e Matrículas, para deferimento.

4. As turmas em continuidade serão abertas automaticamente pelo SAE.

Atenciosamente,

Marilda Aparecida Diório Menegazzo
Diretora do Dpto. de Educação e Trabalho
Dec.175/2011

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE JUNHO DE 2012 ^(*)

*Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a
Educação Escolar Indígena na Educação Básica.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, na Lei nº 9.394/96, especialmente nos arts. 78 e 79, 26-A, § 4º do art. 26, § 3º do art. 32, bem como no Decreto nº 6.861/2009, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 15 de junho de 2012,

CONSIDERANDO

O direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurado pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um direito humano e social;

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010), e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e Resolução CNE/CEB nº 2/2012), além de outras que tratam das modalidades que compõem a Educação Básica;

As Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos definidas no Parecer CNE/CP nº 8/2012;

As recomendações do Parecer CNE/CEB nº 10/2011, que trata da oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio;

As orientações do Parecer CNE/CEB nº 1/2011 e do Parecer CNE/CEB nº 9/2011, que tratam, respectivamente, de questionamento do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas a respeito da transformação do colegiado em órgão normativo, e da proposta de fortalecimento e implementação do regime de colaboração mediante arranjos de desenvolvimento da educação;

As deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009, considerada espaço democrático privilegiado de debates e de decisões, com o intuito de celebrar, promover e fortalecer a Educação Escolar Indígena;

As determinações do Decreto nº 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais;

^(*) Resolução CNE/CEB 5/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de junho de 2012, Seção 1, p. 7.

CONSIDERANDO, finalmente, as contribuições ao texto destas Diretrizes apresentadas pelos participantes dos dois seminários nacionais sobre Diretrizes para a Educação Escolar Indígena, realizados, respectivamente, nos anos de 2011 e 2012 pelo Conselho Nacional de Educação, bem como aquelas enviadas por diversas pessoas e instituições durante o processo de consulta pública,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, oferecida em instituições próprias.

Parágrafo único Estas Diretrizes Curriculares Nacionais estão pautadas pelos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da Educação Escolar Indígena.

**TÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica têm por objetivos:

I - orientar as escolas indígenas de educação básica e os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando tornar a Educação Escolar Indígena projeto orgânico, articulado e sequenciado de Educação Básica entre suas diferentes etapas e modalidades, sendo garantidas as especificidades dos processos educativos indígenas;

III - assegurar que os princípios da especificidade, do bilingüismo e multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas indígenas leve em consideração as práticas socioculturais e econômicas das respectivas comunidades, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fornecendo diretrizes para a organização da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito dos territórios etnoeducacionais;

VI - normatizar dispositivos constantes na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, no que se refere à educação e meios de comunicação, bem como os mecanismos de consulta livre, prévia e informada;

VII - orientar os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a incluir, tanto nos processos de formação de professores indígenas, quanto no funcionamento regular da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

VIII - zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 3º Constituem objetivos da Educação Escolar Indígena proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos:

I - a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - o acesso às informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas.

Parágrafo único A Educação Escolar Indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

Art. 4º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - a organização escolar própria, nos termos detalhados nesta Resolução;

IV - a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade.

Parágrafo único A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º Na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação de representantes da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

V - a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 6º Os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 7º A organização das escolas indígenas e das atividades consideradas letivas podem assumir variadas formas, como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º Em todos os níveis e modalidades da Educação Escolar Indígena devem ser garantidos os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, contando preferencialmente com professores e gestores das escolas indígenas, membros da respectiva comunidade indígena.

§ 2º Os saberes e práticas indígenas devem ancorar o acesso a outros conhecimentos, de modo a valorizar os modos próprios de conhecer, investigar e sistematizar de cada povo indígena, valorizando a oralidade e a história indígena.

§ 3º A Educação Escolar Indígena deve contribuir para o projeto societário e para o bem viver de cada comunidade indígena, contemplando ações voltadas à manutenção e preservação de seus territórios e dos recursos neles existentes.

§ 4º A Educação Escolar Indígena será acompanhada pelos sistemas de ensino, por meio da prática constante de produção e publicação de materiais didáticos diferenciados, na língua indígena, em português e bilíngues, elaborados pelos professores indígenas em articulação com os estudantes indígenas, para todas as áreas de conhecimento.

Art. 8º A Educação Infantil, etapa educativa e de cuidados, é um direito dos povos indígenas que deve ser garantido e realizado com o compromisso de qualidade sociocultural e de respeito aos preceitos da educação diferenciada e específica.

§ 1º A Educação Infantil pode ser também uma opção de cada comunidade indígena que tem a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, decidir sobre a implantação ou não da mesma, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças na escola.

§ 2º Os sistemas de ensino devem promover consulta livre, prévia e informada acerca da oferta da Educação Infantil a todos os envolvidos com a educação das crianças indígenas, tais como pais, mães, avós, “os mais velhos”, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, visando a uma avaliação que expresse os interesses legítimos de cada comunidade indígena.

§ 3º As escolas indígenas que ofertam a Educação Infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos sábios, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - definir em seus projetos político-pedagógicos em que língua ou línguas serão desenvolvidas as atividades escolares, de forma a oportunizar o uso das línguas indígenas;

III - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade indígena como parte fundamental da educação escolar das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

IV - elaborar materiais didáticos específicos e de apoio pedagógico para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais indígenas significativos e contextualizados para a comunidade indígena de pertencimento da criança;

V - reconhecer as atividades socioculturais desenvolvidas nos diversos espaços institucionais de convivência e sociabilidade de cada comunidade indígena – casas da cultura, casas da língua, centros comunitários, museus indígenas, casas da memória, bem como outros espaços tradicionais de formação – como atividades letivas, definidas nos projetos político-pedagógicos e nos calendários escolares.

Art. 9º O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve se constituir em tempo e espaço de formação para a cidadania indígena plena, articulada tanto ao direito à diferença quanto ao direito à igualdade.

§ 1º O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes indígenas condições favoráveis à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias.

§ 2º O Ensino Fundamental deve promover o acesso aos códigos da leitura e da escrita, aos conhecimentos ligados às ciências humanas, da natureza, matemáticas, linguagens, bem como do desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas necessárias ao convívio sociocultural da pessoa indígena com sua comunidade de pertença e com outras sociedades.

§ 3º No Ensino Fundamental as práticas educativas e as práticas do cuidar são indissociáveis visando o pleno atendimento das necessidades dos estudantes indígenas em seus diferentes momentos de vida: infâncias, juventudes e fase adulta.

§ 4º A oferta do Ensino Fundamental, como direito público subjetivo, é de obrigação do Estado que, para isso, deve promover a sua universalização nas comunidades indígenas que demandarem essa etapa de escolarização.

Art. 10 O Ensino Médio, um dos meios de fortalecimento dos laços de pertencimento identitário dos estudantes com seus grupos sociais de origem, deve favorecer a continuidade sociocultural dos grupos comunitários em seus territórios.

§ 1º As propostas de Ensino Médio devem promover o protagonismo dos estudantes indígenas, ofertando-lhes uma formação ampla, não fragmentada, que oportunize o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade para continuar o aprendizado de diversos conhecimentos necessários a suas interações com seu grupo de pertencimento e com outras sociedades indígenas e não indígenas.

§ 2º O Ensino Médio deve garantir aos estudantes indígenas condições necessárias à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias de seus grupos étnicos de pertencimento, num processo educativo dialógico e transformador.

§ 3º Cabe aos sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, promover consulta livre, prévia e informada sobre o tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades indígenas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica em cada realidade sociocultural indígena.

§ 4º As comunidades indígenas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida e organização societária, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

§ 5º Na definição do Ensino Médio que atenda às necessidades dos povos indígenas, o uso de suas línguas se constitui em importante estratégia pedagógica para a valorização e promoção da diversidade sociolinguística brasileira.

Art. 11 A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas indígenas, por meio da oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 1º O Ministério da Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais, articulado com os sistemas de ensino, deve realizar diagnósticos da demanda por Educação Especial nas comunidades indígenas, visando criar uma política

nacional de atendimento aos estudantes indígenas que necessitem de atendimento educacional especializado (AEE).

§ 2º Os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade aos estudantes indígenas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, por meio de prédios escolares, equipamentos, mobiliários, transporte escolar, recursos humanos e outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes.

§ 3º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa e da língua indígena, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso voltada à garantia da educação de qualidade sociocultural como um direito dos povos indígenas.

§ 4º Para que o direito à aprendizagem dos estudantes indígenas da Educação Especial seja assegurado, é necessário também que as instituições de pesquisa desenvolvam estudos com o objetivo de identificar e aprimorar a Língua Brasileira de Sinais ou outros sistemas de comunicação próprios utilizados entre pessoas surdas indígenas em suas respectivas comunidades.

§ 5º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes indígenas, além da experiência dos professores indígenas, da opinião da família, das questões culturais, a escola indígena deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial em parceria com as instâncias administrativas da Educação Escolar Indígena nos sistemas de ensino.

§ 6º O atendimento educacional especializado na Educação Escolar Indígena deve assegurar a igualdade de condições para o acesso, permanência e conclusão com sucesso dos estudantes que demandam esse atendimento.

Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, a Educação de Jovens e Adultos deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades indígenas, vinculando-se aos seus projetos de presente e futuro, sendo necessária a contextualização da sua proposta pedagógica de acordo com as questões socioculturais da comunidade.

§ 2º A oferta de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, independente da idade.

§ 3º Na Educação Escolar Indígena, as propostas educativas de Educação de Jovens e Adultos, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas à construção do protagonismo indígena e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 13 A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de desassistência e falta de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas dos grupos indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Parágrafo único. A Educação Profissional e Tecnológica nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, nos territórios etnoeducacionais, pode ser realizada de modo interinstitucional, em convênio com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica; Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; instituições de Educação Superior; outras instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade, sendo ofertada, preferencialmente, nas terras indígenas.

TÍTULO IV

DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Art. 14 O projeto político-pedagógico, expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas nacional e localmente, bem como as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, os projetos político-pedagógicos devem estar intrinsecamente relacionados com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, devendo estar alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilingüismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade.

§ 2º O projeto político-pedagógico da escola indígena, construído de forma autônoma e coletiva, valorizando os saberes, a oralidade e a história de cada povo em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades humanas, deve se articular aos projetos societários etnopolíticos das comunidades indígenas contemplando a gestão territorial e ambiental das terras indígenas e a sustentabilidade das comunidades indígenas.

§ 3º A questão da territorialidade, associada à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades indígenas, deve orientar todo processo educativo definido no projeto político-pedagógico com o intuito de fazer com que a escola contribua para a continuidade sociocultural dos grupos indígenas em seus territórios, em benefício do desenvolvimento de estratégias que viabilizem os seus projetos de bem viver.

§ 4º As escolas indígenas, na definição dos seus projetos político-pedagógicos, possuem autonomia para organizar suas práticas pedagógicas em ciclos, seriação, módulos, etapas, em regimes de alternância, de tempo integral ou outra forma de organização que melhor atenda às especificidades de cada contexto escolar e comunitário indígena.

§ 5º Os projetos político-pedagógicos das escolas indígenas devem ser elaborados pelos professores indígenas em articulação com toda a comunidade educativa – lideranças, “os mais velhos”, pais, mães ou responsáveis pelo estudante, os próprios estudantes –, contando com assessoria dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, das organizações indígenas e órgãos indigenistas do estado e da sociedade civil e serem objeto de consulta livre, prévia e informada, para sua aprovação comunitária e reconhecimento junto aos sistemas de ensino.

§ 6º Os sistemas de ensino, em parceria com as organizações indígenas, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituições de Educação Superior, bem como outras

organizações governamentais e não governamentais, devem criar e implementar programas de assessoria especializada em Educação Escolar Indígena objetivando dar suporte para o funcionamento das escolas indígenas na execução do seu projeto político-pedagógico.

Seção I

Dos currículos da Educação Escolar Indígena

Art. 15 O currículo das escolas indígenas, ligado às concepções e práticas que definem o papel sociocultural da escola, diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços da escola, de suas atividades pedagógicas, das relações sociais tecidas no cotidiano escolar, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, em uma perspectiva intercultural, devem ser construídos a partir dos valores e interesses etnopolíticos das comunidades indígenas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º Componente pedagógico dinâmico, o currículo deve ser flexível, adaptado aos contextos socioculturais das comunidades indígenas em seus projetos de Educação Escolar Indígena.

§ 3º Na construção dos currículos da Educação Escolar Indígena, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes indígenas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, memoriais da cultura, casas de cultura, centros culturais, centros ou casas de línguas, laboratórios de ciências e de informática.

§ 4º O currículo na Educação Escolar Indígena pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

§ 5º Os currículos devem ser ancorados em materiais didáticos específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada, elaborados pelos professores indígenas e seus estudantes e publicados pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Na organização curricular das escolas indígenas, devem ser observados os critérios:

I - de reconhecimento das especificidades das escolas indígenas quanto aos seus aspectos comunitários, bilíngues e multilíngues, de interculturalidade e diferenciação;

II - de flexibilidade na organização dos tempos e espaços curriculares, tanto no que se refere à base nacional comum, quanto à parte diversificada, de modo a garantir a inclusão dos saberes e procedimentos culturais produzidos pelas comunidades indígenas, tais como línguas indígenas, crenças, memórias, saberes ligados à identidade étnica, às suas organizações sociais, às relações humanas, às manifestações artísticas, às práticas desportivas;

III - de duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas;

IV - de adequação da estrutura física dos prédios escolares às condições socioculturais e ambientais das comunidades indígenas, bem como às necessidades dos estudantes nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

V - de interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo transversal entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

VI - de adequação das metodologias didáticas e pedagógicas às características dos diferentes sujeitos das aprendizagens, em atenção aos modos próprios de transmissão do saber indígena;

VII - da necessidade de elaboração e uso de materiais didáticos próprios, nas línguas indígenas e em português, apresentando conteúdos culturais próprios às comunidades indígenas;

VIII - de cuidado e educação das crianças nos casos em que a oferta da Educação Infantil for solicitada pela comunidade;

IX - de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes indígenas que apresentem tal necessidade.

Art. 16 A observação destes critérios demandam, por parte dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, a criação das condições para a construção e o desenvolvimento dos currículos das escolas indígenas com a participação das comunidades indígenas, promovendo a gestão comunitária, democrática e diferenciada da Educação Escolar Indígena, bem como a formação inicial e continuada dos professores indígenas – docentes e gestores – que privilegie a discussão a respeito das propostas curriculares das escolas indígenas em atenção aos interesses e especificidades de suas respectivas comunidades.

Seção II Da avaliação

Art. 17 A avaliação, como um dos elementos que compõe o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico, ser articulada à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar das escolas indígenas, devendo, portanto, aprimorar o projeto político-pedagógico da Educação Escolar Indígena.

§ 1º A avaliação deve estar associada aos processos de ensino e aprendizagem próprios, reportando-se às dimensões de participação e de protagonismo indígena, objetivando a formação de sujeitos socio-históricos autônomos, capazes de atuar ativamente na construção do bem viver de seus grupos comunitários.

§ 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Indígena deve ter como base os aspectos qualitativos, quantitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos, considerando-se o direito de aprender, as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

§ 3º As escolas indígenas devem desenvolver práticas de avaliações que possibilitem a reflexão de suas ações pedagógicas no sentido de reorientá-las para o aprimoramento dos seus projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante, assim como da gestão comunitária.

§ 4º Nos processos de regularização das escolas indígenas, os Conselhos de Educação devem criar parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades indígenas garantindo-lhes o reconhecimento das normas e ordenamentos jurídicos próprios, considerando:

I - suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas.

II - suas formas de produção de conhecimento e seus processos próprios e métodos de ensino aprendizagem.

Art. 18 A inserção da Educação Escolar Indígena nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada à adequação desses processos às especificidades da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo Único. A avaliação institucional da Educação Escolar Indígena deve contar necessariamente com a participação e contribuição de professores e lideranças indígenas e conter instrumentos avaliativos específicos que atendam aos projetos político-pedagógicos das escolas indígenas.

Seção II

Dos professores indígenas: formação e profissionalização

Art. 19 A qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena necessita que sua proposta educativa seja conduzida por professores indígenas, como docentes e como gestores, pertencentes às suas respectivas comunidades.

§ 1º Os professores indígenas, no cenário político e pedagógico, são importantes interlocutores nos processos de construção do diálogo intercultural, mediando e articulando os interesses de suas comunidades com os da sociedade em geral e com os de outros grupos particulares, promovendo a sistematização e organização de novos saberes e práticas.

§ 2º Compete aos professores indígenas a tarefa de refletir criticamente sobre as práticas políticas pedagógicas da Educação Escolar Indígena, buscando criar estratégias para promover a interação dos diversos tipos de conhecimentos que se apresentam e se entrelaçam no processo escolar: de um lado, os conhecimentos ditos universais, a que todo estudante, indígena ou não, deve ter acesso, e, de outro, os conhecimentos étnicos, próprios ao seu grupo social de origem que hoje assumem importância crescente nos contextos escolares indígenas.

Art. 20 Formar indígenas para serem professores e gestores das escolas indígenas deve ser uma das prioridades dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, visando consolidar a Educação Escolar Indígena como um compromisso público do Estado brasileiro.

§ 1º A formação inicial dos professores indígenas deve ocorrer em cursos específicos de licenciaturas e pedagogias interculturais ou complementarmente, quando for o caso, em outros cursos de licenciatura específica ou, ainda, em cursos de magistério indígena de nível médio na modalidade normal.

§ 2º A formação inicial será ofertada em serviço e, quando for o caso, concomitante com a própria escolarização dos professores indígenas.

§ 3º Os cursos de formação de professores indígenas, em nível médio ou licenciatura, devem enfatizar a constituição de competências referenciadas em conhecimentos, saberes, valores, habilidades e atitudes pautadas nos princípios da Educação Escolar Indígena.

§ 4º A formação de professores indígenas deve estar voltada para a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de currículos e programas próprios, bem como a produção de materiais didáticos específicos e a utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 5º Os sistemas de ensino e suas instituições formadoras devem garantir os meios do acesso, permanência e conclusão exitosa, por meio da elaboração de planos estratégicos diferenciados, para que os professores indígenas tenham uma formação com qualidade sociocultural, em regime de colaboração com outros órgãos de ensino.

§ 6º Os sistemas de ensino e suas instituições formadoras devem assegurar a formação continuada dos professores indígenas, compreendida como componente essencial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade da escola indígena e à formação inicial dos seus professores.

§ 7º O atendimento às necessidades de formação continuada de profissionais do magistério indígena dar-se-á pela oferta de cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas indígenas e dos sistemas de ensino.

§ 8º A formação continuada dos profissionais do magistério indígena dar-se-á por meio de cursos presenciais ou cursos à distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado.

§ 9º Organizações indígenas e indigenistas podem ofertar formação inicial e continuada de professores indígenas, desde que solicitadas pelas comunidades indígenas, e terem suas propostas de formação autorizadas e reconhecidas pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 21 A profissionalização dos professores indígenas, compromisso ético e político do Estado brasileiro, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como:

I - criação da categoria professor indígena como carreira específica do magistério público de cada sistema de ensino;

II - promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas;

III - garantia das condições de remuneração, compatível com sua formação e isonomia salarial;

IV - garantia da jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

V - garantia de condições condignas de trabalho.

§ 1º Essas garantias devem ser aplicadas não só aos professores indígenas que exercem a docência, mas também àqueles que exercem as funções de gestão nos sistemas de ensino, tanto nas próprias escolas indígenas quanto nas Secretarias de Educação ou nos seus órgãos afins.

§ 2º Para estes últimos, os sistemas de ensino devem também promover a formação inicial e continuada nas áreas da gestão democrática, comunitária e diferenciada da Educação Escolar Indígena, visando uma melhor adequação das atividades de elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas e das redes de ensino.

§ 3º Recomenda-se aos sistemas de ensino a criação de uma comissão paritária composta pelos representantes das Secretarias de Educação, das lideranças comunitárias e dos professores indígenas para a regularização da carreira do magistério indígena bem como, quando de sua implantação, a sua adequada avaliação, visando à elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a garantia da qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena.

§ 4º Essa comissão será formada e terá suas funções acompanhadas no âmbito dos espaços institucionais criados nos diferentes sistemas de ensino para tratar das políticas de Educação Escolar Indígena tais como comitês, fóruns, comissões ou Conselhos de Educação Escolar Indígena.

TÍTULO V

DA AÇÃO COLABORATIVA PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Seção I

Das competências constitucionais e legais no exercício do regime de colaboração

Art. 22 As políticas de Educação Escolar Indígena serão efetivadas nos territórios etnoeducacionais por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

Art. 23 Na oferta e promoção da Educação Escolar Indígena para os povos indígenas é exigido, no plano institucional, administrativo e organizacional dos entes federados, o estabelecimento e o cumprimento articulado de normas específicas de acordo com as competências constitucionais e legais estabelecidas, em regime de colaboração.

Art. 24 Constituem atribuições da União:

I - legislar privativamente e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Indígena;

II - coordenar as políticas dos territórios etnoeducacionais na gestão da Educação Escolar Indígena;

III - apoiar técnica e financeiramente os Sistemas de Ensino na oferta de Educação Escolar Indígena, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa com a participação dessas comunidades em seu acompanhamento e avaliação;

IV - ofertar programas de formação de professores indígenas – gestores e docentes – e das equipes técnicas dos Sistemas de ensino que executam programas de Educação Escolar Indígena;

V - criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, a fim de atender às necessidades escolares indígenas;

VI - orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;

VII - promover a elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas;

VIII - realizar as Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena.

Art. 25 Constituem atribuições dos Estados:

I - ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;

II - estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Indígena com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Indígena;

III - criar e regularizar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;

IV - implementar e desenvolver as ações pactuadas no plano de ação elaborado pela comissão gestora dos territórios etnoeducacionais;

V - prover as escolas indígenas de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno atendimento da Educação Básica para as comunidades indígenas;

VI - instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público mediante concurso específico;

VII - promover a formação inicial e continuada de professores indígenas – gestores e docentes;

VIII - promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e pedagógico, específico e diferenciado para uso nas escolas indígenas.

§ 1º As atribuições dos Estados com a oferta da Educação Escolar Indígena poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios, ouvidas as comunidades indígenas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas.

§ 2º As atribuições dos Estados e do Distrito Federal se aplicam aos Municípios no que couber.

Art. 26 Constituem atribuições dos Conselhos de Educação:

I - estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

II - autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

III - regularizar a vida escolar dos estudantes indígenas, quando for o caso.

Parágrafo único. Em uma perspectiva colaborativa, os Conselhos de Educação podem compartilhar ou delegar funções aos Conselhos de Educação Escolar Indígena, podendo ser criados por ato do executivo ou por delegação dos próprios Conselhos de Educação em cada realidade.

Seção II Dos territórios etnoeducacionais

Art. 27 Os territórios etnoeducacionais devem se constituir nos espaços institucionais em que os entes federados, as comunidades indígenas, as organizações indígenas e indigenistas e as instituições de ensino superior pactuarão as ações de promoção da Educação Escolar Indígena efetivamente adequada às realidades sociais, históricas, culturais e ambientais dos grupos e comunidades indígenas.

§ 1º Os territórios etnoeducacionais objetivam promover o regime de colaboração para promoção e gestão da Educação Escolar Indígena, definindo as competências comuns e privativas da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, aprimorando os processos de gestão e de financiamento da Educação Escolar Indígena e garantindo a participação efetiva das comunidades indígenas interessadas.

§ 2º Para a implementação dos territórios etnoeducacionais devem ser criados ou adaptados mecanismos jurídico-administrativos que permitam a sua constituição em unidades executoras com dotação orçamentária própria, tais como os consórcios públicos e os arranjos de desenvolvimento educacionais.

§ 3º Os territórios etnoeducacionais estão ligados a um modelo de gestão das políticas educacionais indígenas pautado pelas ideias de territorialidade, protagonismo indígena, interculturalidade na promoção do diálogo entre povos indígenas, sistemas de ensino e demais instituições envolvidas, bem como pelo aperfeiçoamento do regime de colaboração.

§ 4º As comissões gestoras dos territórios etnoeducacionais são responsáveis pela elaboração, pactuação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos de ação definidos nos respectivos territórios.

§ 5º Recomenda-se a criação e estruturação de uma comissão nacional gestora dos territórios etnoeducacionais, com representações de cada território, para acompanhamento e avaliação das políticas educacionais instituídas nesses espaços.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 É responsabilidade do Estado brasileiro em relação à Educação Escolar Indígena o previsto no art. 208 da Constituição Federal de 1988, no art. 4º, inciso 9º, e no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.394/96 e nos dispositivos desta Resolução.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PASCHOAL LAÉRCIO ARMONIA
Presidente em Exercício

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/6/2012, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena		
RELATORA: Rita Gomes do Nascimento		
PROCESSO Nº: 23001.000111/2010-91		
PARECER CNE/CEB Nº: 13/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/5/2012

I RELATÓRIO

1. Apresentação

Este Parecer e o Projeto de Resolução anexo instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. As Diretrizes resultam do crescente papel que o protagonismo indígena tem desempenhado no cenário educacional brasileiro, seja nos diferentes espaços de organizações de professores indígenas nas suas mais diversas formas de associações, seja por meio da ocupação de espaços institucionais estratégicos como as escolas, as Coordenações Indígenas nas Secretarias de Educação, no Ministério da Educação, bem como a representação indígena no Conselho Nacional de Educação (CNE).

O protagonismo indígena, refletido de modo significativo na I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em 2009, também é exemplificado no momento histórico em que, pela primeira vez, uma indígena assume a relatoria de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena no CNE. É, então, no momento em que se busca a construção de uma relação mais respeitosa e promotora da justiça social por meio das práticas da educação escolar que se dá a construção destas Diretrizes como forma de promover a ampliação do diálogo intercultural entre o Estado brasileiro e os povos indígenas.

Na busca pela construção deste diálogo, o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, instituiu em 1999 as primeiras Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Indígena. O Parecer CNE/CEB nº 14/99 e a Resolução CNE/CEB nº 3/99 fixaram normas para o funcionamento das escolas indígenas, no âmbito da Educação Básica.

De 1999 até a atualidade, a Educação Escolar Indígena vem sendo objeto de pauta nesse colegiado, tanto, de modo geral, por meio da sua inserção nas questões relacionadas à Educação Básica, quanto na apreciação das matérias que tratam de suas especificidades, como por exemplo, o Parecer CNE/CEB nº 1/2011, que trata das funções do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas e o Parecer CNE/CEB nº 10/2011, que orienta a oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio.

Além destes documentos, a presença de conselheiros indígenas no CNE¹, desde 2002, tem evidenciado o reconhecimento gradativo, por parte do Estado brasileiro, da importância política e pedagógica da temática escolar indígena na construção das diretrizes da educação nacional. Os movimentos sociais dos índios, por sua vez, consideram o CNE uma importante agência política que tem contribuído para a garantia do direito a uma educação escolar diferenciada.

Ao longo dessa trajetória há que se destacar ainda a atuação específica da CEB e de seus conselheiros nos espaços de interação com as comunidades escolares indígenas. Em 2007, por exemplo, a Câmara de Educação Básica realizou, no período de 25 a 27 de março, reunião ordinária no município de São Gabriel da Cachoeira, AM, região do Alto Rio Negro. O evento se converteu num marco histórico da CEB, tendo em vista ser uma das primeiras reuniões ordinárias fora de sua sede em Brasília. Suas sessões contaram com uma grande audiência pública, notadamente indígena, quando foi posta em relevo a situação da Educação Escolar Indígena daquela região. Segundo a conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, presidente da CEB na época, o evento refletiu *a preocupação da Câmara de Educação Básica em estar próxima da comunidade indígena para discutir a formulação e a implementação da política nacional de Educação Escolar Indígena*.²

Essa atuação também pode ser exemplificada por meio da participação dos conselheiros da CEB em diversos eventos locais, regionais e nacionais promovidos tanto por instituições dos sistemas de ensino, quanto pelo movimento indígena, tais como conferências, seminários, audiências públicas, encontros de professores, dentre outros.

É, então, nesse contexto de busca de fortalecimento dos diálogos interculturais que a Câmara de Educação Básica estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito da comissão instituída em 2010, pela Portaria CNE/CEB nº 4/2010, composta pelos seguintes conselheiros: Adeum Hilário Sauer, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Nilma Lino Gomes (Presidente) e Rita Gomes do Nascimento (Relatora), conforme proposto pela Indicação CNE/CEB nº 3/2010.

A construção dessas Diretrizes se deu em diálogo instituído entre o CNE, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena do Ministério da Educação (CNEEI/MEC) e o Grupo de Trabalho Técnico Multidisciplinar, criado pela Portaria nº 593, de 16 de dezembro de 2010, no âmbito da Secretaria de Educação, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do MEC³. Foram relevantes, ainda, nesse processo as manifestações apresentadas nos dois seminários sobre Diretrizes para a Educação Escolar Indígena realizados pelo CNE, ocorridos em 2011 e 2012, em Brasília, bem como as contribuições provindas da reunião técnica ocorrida durante o último desses seminários.

Nesse sentido, estas Diretrizes constituem o resultado de um trabalho coletivo, que expressa o compromisso de representantes de diferentes esferas governamentais e não

1 Francisca Novantino Pinto de Ângelo (povo Pareci de Mato Grosso) de 2002 a 2006; Gersem José dos Santos Luciano (povo Baniwa do Amazonas) de 2006 a 2008; Maria das Dores de Oliveira (povo Pankararu de Pernambuco) de 2008 a 2010 e Rita Gomes do Nascimento (povo Potyguara do Ceará) de 2010 a atualidade.

2 Clipping MEC (15/3/2007 - 15:14): CNE promove reunião para discutir educação indígena.

3 O GT foi composto por especialistas indígenas e indigenistas que atuam na Educação Escolar Indígena com o objetivo de subsidiar a elaboração destas diretrizes, tendo como referência principal as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena (CONEEI), realizada em novembro de 2009, o Parecer CNE/CEB 14/99, a Resolução CNE/CEB 3/99, os documentos referenciais elaborados pelo MEC a partir de 1991, quando este recebeu a incumbência de coordenar as ações de Educação Escolar Indígena no Brasil, bem como um conjunto de documentos e manifestações indígenas a respeito da situação da Educação Escolar Indígena no país.

governamentais, com participação marcante de educadores indígenas, envolvidos com a promoção da justiça social e a defesa dos direitos dos povos indígenas na construção de projetos escolares diferenciados, que contribuam para a afirmação de suas identidades étnicas e sua inserção digna na sociedade brasileira.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, de caráter mandatório, objetivam:

a) orientar as escolas indígenas de educação básica e os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

b) orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando tornar a Educação Escolar Indígena projeto orgânico, articulado e sequenciado de Educação Básica entre suas diferentes etapas e modalidades, sendo garantidas as especificidades dos processos educativos indígenas;

c) assegurar que os princípios da especificidade, do bilingüismo e multilingüismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;

d) assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas indígenas leve em consideração as práticas socioculturais e econômicas das respectivas comunidades, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários;

e) fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fornecendo diretrizes para a organização da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito dos territórios etnoeducacionais;

f) normatizar dispositivos constantes na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, no que se refere à educação e meios de comunicação, bem como os mecanismos de consulta livre, prévia e informada;

g) orientar os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a incluir, tanto nos processos de formação de professores indígenas, quanto no funcionamento regular da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

h) zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas.

A Educação Escolar Indígena, como um todo orgânico, será orientada por estas Diretrizes específicas e pelas Diretrizes próprias a cada etapa e modalidade da Educação Básica, instituídas nacional e localmente.

2. O direito à educação escolar diferenciada

Nas últimas décadas as comunidades indígenas têm buscado construir projetos de educação escolar diferenciada em contraposição à tradição assimilacionista e integracionista

de experiências escolares vivenciadas do período colonial até recentemente. Estas experiências tinham como uma de suas finalidades o apagamento das diferenças culturais, tidas como entraves ao processo civilizatório e de desenvolvimento do País.

A instituição escolar ganhou, com isso, novos papéis e significados. Abandonando de vez a perspectiva integracionista e negadora das especificidades culturais indígenas, a escola indígena hoje tem se tornando um local de afirmação de identidades e de pertencimento étnico. O direito à escolarização nas próprias línguas, a valorização de seus processos próprios de aprendizagem, a formação de professores da própria comunidade, a produção de materiais didáticos específicos, a valorização dos saberes e práticas tradicionais, além da autonomia pedagógica, são exemplos destes novos papéis e significados assumidos pela escola.

Nos processos de reelaboração cultural em curso em várias terras indígenas, a escola tem se apresentado como um lugar estratégico para a continuidade sociocultural de seus modos de ser, viver, pensar e produzir significados. Nesta nova perspectiva, vislumbra-se que a escola possa tanto contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades indígenas, garantindo sustentabilidade, quanto promover a cidadania diferenciada dos estudantes indígenas.

Esse movimento que nasce de dentro das comunidades indígenas parece começar a encontrar ressonância no Estado brasileiro, quando a questão das diferenças passa a ganhar um novo sentido, sendo gradativamente assumida como um valor ético e político que orienta algumas de suas políticas públicas. O direito à diferença cultural, por exemplo, tem sido bandeira de luta do movimento indígena desde a década de 1970, articulado a outros movimentos da sociedade civil organizada em prol da democratização do país. Na busca pela defesa de seus direitos e interesses de continuidade sociocultural, os povos indígenas criaram organizações sociopolíticas com o intuito de superar a situação de tutela a que historicamente foram submetidos. É importante destacar que a mobilização política dos índios tem contado com a parceria de entidades indigenistas, algumas delas criadas ainda em meados da década de 1970.

A luta do movimento indígena e de seus aliados repercutiu na redefinição conceitual e pragmática das relações entre o Estado e os povos indígenas, concretizada na Constituição Federal do Brasil de 1988, que estabeleceu o paradigma do reconhecimento, manutenção e proteção da sociodiversidade indígena nas políticas públicas. No campo da educação, novas diretrizes passaram a orientar as práticas pedagógicas e curriculares nas escolas indígenas, no rumo de uma educação escolar própria ou, como passou a ser concebida, uma Educação Escolar Indígena diferenciada, específica, intercultural e bilíngue e multilíngue.

A Constituição de 1988, superando a perspectiva assimilacionista que marcara toda a legislação indigenista precedente, e que entendia os índios como uma categoria étnica e social provisória e transitória, apostando na sua incorporação à comunhão nacional, reconhece a pluralidade cultural e o Estado brasileiro como pluriétnico. Delineia-se, assim, um novo quadro jurídico a regulamentar as relações entre o Estado e a sociedade nacional e os grupos indígenas. A estes se reconhece o direito à diferença cultural, isto é, o direito de serem índios, reconhecendo-lhes “*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições*”.

Fica, portanto, a partir da Constituição de 1988 assegurado aos índios suas especificidades étnico-culturais, cabendo à União o dever de protegê-las, respeitá-las e promovê-las. Essa mudança de perspectiva e de entendimento do lugar dos grupos indígenas na sociedade brasileira propiciou a superação de concepções jurídicas há muito tempo estabelecidas, fazendo com que a velha prática da assimilação cedesse lugar à proposição da

afirmação da convivência e respeito na diferença. No âmbito da proposição desse novo marco jurídico, a educação diferenciada encontra amparo legal.

O art. 210, § 2º, assegura às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. No art. 231 é reconhecido o direito a sua organização social, costumes, línguas e tradições e os direitos originários sobre as Terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O direito a uma educação diferenciada também encontra respaldo na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece uma série de princípios gerais para o ensino, dentre eles o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a valorização do profissional de educação escolar; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, dentre outros.

No que diz respeito à Educação Escolar Indígena, a atual LDB, rompendo com o silêncio da lei anterior, regulamenta as formulações contidas na Constituição de 1988, determinando, em seu art. 78, que a União, em colaboração com as agências de fomento à cultura e de assistência aos índios, deverá desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa para a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

O art. 79 define como competência da União, apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da Educação Escolar Indígena, por meio de programas integrados de ensino e pesquisa, visando:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Na esteira do que regulamenta a Constituição Federal e a LDB, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 14/99 e da Resolução CNE/CEB nº 3/99, estabeleceu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, definindo: fundamentos e conceituações da educação indígena, a criação da categoria escola indígena, a definição da esfera administrativa, a formação do professor indígena, o currículo e sua flexibilização, a flexibilização das exigências e das formas de contratação de professores indígenas, a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas, bem como a proposição de ações visando à concretização de propostas de Educação Escolar Indígena.

O Parecer CNE/CEB nº 14/99, reconhece que *a escola indígena é uma experiência pedagógica peculiar e como tal deve ser tratada pelas agências governamentais, promovendo as adequações institucionais e legais necessárias para garantir a*

implementação de uma política de governo que priorize assegurar às sociedades indígenas uma educação diferenciada, respeitando seu universo sociocultural.

Essas Diretrizes se constituem num marco importante no cenário educacional brasileiro ao normatizar as experiências de educação diferenciada das comunidades indígenas. Nesse sentido, a Resolução CNE/CEB nº 3/99, em seu art. 1º, estabelece *no âmbito da Educação Básica, a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.*

O direito a Educação Escolar Indígena também foi contemplado no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172/2001, que vigorou até o ano de 2011. Nele é apresentado um diagnóstico da oferta de Educação Escolar Indígena, desde o século XVI aos dias atuais, apontando para a definição de diretrizes, objetivos e metas que dependem da iniciativa da União e dos Estados para a implantação dos programas de Educação Escolar Indígena, bem como ressaltando que estes só deverão acontecer com a anuência das comunidades indígenas.

O direito diferenciado a uma educação escolar voltada para os interesses e necessidades das comunidades indígenas também é assegurado pelo Decreto nº 6.861/2009, que define a organização da Educação Escolar Indígena em territórios etnoeducacionais. Nele é proposto um modelo diferenciado de gestão que visa fortalecer o regime de colaboração na oferta da Educação Escolar Indígena pelos sistemas de ensino. Em seu art. 1º determina que a *Educação Escolar Indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.*

Os territórios etnoeducacionais, definidos pelo Ministério da Educação, compreenderão, *independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.*

O Decreto reafirma ainda a garantia das normas próprias e Diretrizes Curriculares específicas para as escolas indígenas que, deste modo, gozam de prerrogativas especiais na organização de suas atividades escolares com calendários próprios, independentes do ano civil, que respeitem as atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas de cada comunidade, nos termos de seu art. 3º.

Evidenciando a consolidação e o aperfeiçoamento do processo de implantação deste direito específico dos povos indígenas a uma educação escolar própria, a I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena (CONEEI), após as etapas locais e regionais, aprovou documento final em que são apresentadas propostas para as políticas de Educação Escolar Indígena. Dada a importância política e pedagógica do evento para os novos rumos da Educação Escolar Indígena, a CONEEI e seu documento final serão considerados adiante.

O direito das comunidades indígenas de participarem ativamente da elaboração e implementação de políticas públicas a elas dirigidas e de serem ouvidas por meio de consultas livres, prévias e informadas nos projetos ou medidas legais que as atinjam direta ou indiretamente, de acordo com a recomendação da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, coaduna-se com os preceitos que regulamentam o direito a educação escolar diferenciada. Poder decidir e participar no processo de elaboração e implementação de projetos escolares é expressão das novas relações e diálogos estabelecidos entre povos indígenas e Estado nacional.

No Brasil esta Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004. O que motivou a aprovação desta Convenção foi o fato dos povos indígenas e tribais, em muitas partes do mundo, não gozarem dos direitos humanos fundamentais na mesma proporção que o resto da população. Há, além disso, o reconhecimento de que tais povos deveriam assumir o controle de suas próprias instituições, seu modo de vida e seu desenvolvimento econômico.

Corroborando com esta visão que aponta para as ideias de protagonismo e autonomia dos indígenas, é preciso dar relevo ainda à Declaração da União das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, que reconhece *a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas próprias estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e concepção de vida, especialmente os direitos às terras, aos territórios e recursos; reconhecendo, sobretudo, a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas assegurados em tratados, acordos e outros pactos construtivos com os Estados; celebrando que os povos indígenas estejam se organizando para promover seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, com o objetivo de pôr fim a todas as formas de discriminação e opressão onde quer que ocorram.*

Todo este aparato legal impulsiona e dá sustentação ao direito à diferença, fenômeno ligado a práticas e discursos políticos que celebram a igualdade de direitos, a promoção das diversidades e a dignidade humana. Tais práticas e discursos estão ligados à ideia de Direitos Humanos, entendidos como direitos universais relacionados à promoção de um conjunto de direitos fundamentais, dentre eles a educação.

Neste cenário, as políticas públicas encontram o desafio de unir universalização de direitos e ações políticas com o efetivo respeito e valorização das diferenças culturais como princípio orientador para as políticas educativas voltadas aos grupos indígenas. Em tais políticas, igualdade e diversidade não devem ser antagônicas, constituindo-se nos fundamentos de uma sociedade democrática promotora da justiça social.

A Educação Escolar Indígena para sua realização plena, enquanto um direito constitucionalmente garantido, precisa estar alicerçada em uma política linguística que assegure o princípio do bilíngüismo e multilingüismo, e em uma política de territorialidade, ligada à garantia do direito a terra, a auto-sustentabilidade das comunidades e a efetivação de projetos escolares que expressem os projetos societários e visões de mundo e de futuro dos diferentes povos indígenas que vivem no território nacional.

Como dever do Estado brasileiro para com os povos indígenas a Educação Escolar Indígena deverá se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação, e terá como elementos básicos para sua organização, estrutura e funcionamento:

- a) a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;
- b) a importância do uso das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos

do português para o ensino ministrado nas línguas indígenas de cada povo e comunidade, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

c) a organização escolar própria, nos termos detalhados no Projeto de Resolução em anexo;

d) a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade.

Na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação de representantes da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como suas estruturas sociais; suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas; suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena; e a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas.

É importante lembrar ainda, no que diz respeito ao reconhecimento das especificidades dos povos indígenas no ambiente educacional, a necessidade de se considerar os casos dos estudantes indígenas que estudam em escolas não indígenas, como por exemplo, nas situações em que estes estudantes, mesmo morando em suas aldeias, são obrigados a procurar escolas não indígenas pela ausência de escolas diferenciadas ou da oferta de todas as etapas da Educação Básica em suas comunidades, além dos casos em que os indígenas residem fora de suas comunidades de origem. Tais estudantes também precisam ter garantido o direito de expressão de suas diferenças étnico-culturais, de valorização de seus modos tradicionais de conhecimento, crenças, memórias e demais formas de expressão de suas diferenças.

Para tanto, as escolas não indígenas devem desenvolver estratégias pedagógicas com o objetivo de promover e valorizar a diversidade cultural, tendo em vista a presença de “diversos outros” na escola. Uma das estratégias ancoradas na legislação educacional vigente diz respeito à inserção da temática indígena nos currículos das escolas públicas e privadas de Educação Básica. Os conteúdos referentes a esta temática “serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras”, nos termos do art. 26-A da LDB com a redação dada pela Lei nº 11.645/2008.

Para o cumprimento efetivo da lei, faz-se necessário que os cursos de formação inicial e continuada de professores proporcionem aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, além de procedimentos de avaliação que considerem a realidade cultural e social destes estudantes com o objetivo de lhes garantir o direito à educação escolar (Parecer CNE/CEB nº 14/2011). Direito que, para ser efetivado, carece de maior democratização do acesso, de assistência estudantil para permanência do estudante na escola e da qualidade social do ensino para conclusão com sucesso dos estudos realizados nas escolas não indígenas.

Estas condições, alicerçadas numa concepção e prática de educação em direitos humanos, ajudam a eliminar toda forma de preconceito e discriminação, promovendo a dignidade humana, a laicidade do Estado, a igualdade de direitos, o reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, de acordo com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Parecer CNE/CP nº 8/2012).

3. I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena

De 16 a 21 de novembro de 2009, o MEC, em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), realizou, em Luziânia, GO, a I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena (CONEEI), que teve como tema “Educação Escolar Indígena: Gestão Territorial e Afirmação Cultural”. A CONEEI foi precedida de conferências locais, realizadas em 1.836 escolas indígenas, com a participação de cerca de 45.000 pessoas entre estudantes, professores, pais e mães de estudantes, além de lideranças indígenas.

Dessas conferências locais saíram propostas que foram discutidas em 18 conferências regionais, reunindo cerca de 3.600 delegados, 400 convidados e 2.000 observadores, entre representantes dos povos indígenas, dirigentes e gestores dos sistemas de ensino, FUNAI, instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil e demais instituições. Nas conferências regionais foram aprovadas propostas para serem discutidas e apreciadas na Conferência Nacional, etapa que congregou 604 delegados, 100 convidados e 100 observadores, totalizando 804 participantes. Estiveram representados 210 povos indígenas.

A Conferência Nacional teve como principais objetivos consultar representantes dos povos indígenas, das organizações governamentais e da sociedade civil sobre as realidades e as necessidades educacionais para o futuro das políticas de Educação Escolar Indígena; discutir propostas de aperfeiçoamento de sua oferta, principalmente em relação ao modelo de gestão, propondo diretrizes que possibilitem o avanço da Educação Escolar Indígena em qualidade sociocultural e efetividade.

Entre as principais propostas aprovadas pelos participantes da Conferência estão a criação de um sistema próprio de Educação Escolar Indígena articulado ao sistema nacional de educação; a implantação dos territórios etnoeducacionais; a necessidade de ampliação do controle social a partir da ótica e das necessidades de cada povo indígena, de modo que os novos modelos de gestão garantam e ampliem o protagonismo indígena em todas as instâncias propositivas e deliberativas.

Além desses, 17 outros itens foram discutidos e propostos com o objetivo de orientar a elaboração das Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Indígena, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, dando ênfase à perspectiva intercultural como parte das estratégias de autonomia política dos povos indígenas. Nessa perspectiva, a escola indígena deve trabalhar temas e projetos ligados aos modos de vida de suas comunidades, à proteção das terras indígenas e dos recursos naturais, devendo para isso dialogar também com outros saberes.

Neste sentido, destaca-se a recomendação para que os projetos educativos reconheçam a autonomia pedagógica das escolas e dos povos ao contemplar os conhecimentos e modos indígenas de ensinar, o uso das línguas indígenas, a participação dos sábios indígenas independente da escolaridade, a participação das comunidades valorizando os saberes, a oralidade e a história de cada povo, em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades humanas.

Na CONEEI foi proposto também que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em parcerias com as organizações indígenas, Organizações não governamentais da sociedade civil e demais órgãos governamentais como instituições de Educação Superior, FUNAI, criassem programas de assessoria especializada e pesquisas em Educação Escolar Indígena para dar suporte aos projetos político-pedagógicos e ao funcionamento das escolas indígenas. Os órgãos governamentais devem garantir recursos financeiros para a construção de infraestrutura adequada à oferta de educação de qualidade (transporte, merenda, equipamentos e prédios escolares), a formação inicial e continuada de professores indígenas, a produção de materiais didáticos e assessoria técnica e jurídica.

Pode-se destacar, ainda, como preocupações e proposições centrais da Conferência:

a) a importância de se implementar políticas linguísticas, tendo em vista a riqueza cultural e linguística de certas regiões do país. Faz-se necessário, nesse sentido, a elaboração e implantação de políticas a partir de consulta livre, prévia e informada a favor da valorização das línguas indígenas e do plurilinguismo individual e comunitário, existentes nas terras indígenas e em outros contextos urbanos regionais marcados pela presença indígena;

b) a necessidade de criação, pelo MEC, em parceria com as instituições envolvidas com a Educação Escolar Indígena, de formas diferenciadas de avaliação institucional e do desempenho dos estudantes indígenas, bem como do reconhecimento dos cursos de licenciatura indígena. Isto significa que a Educação Escolar Indígena deve ter processos próprios de avaliação, levando-se em consideração as diferenças de cada comunidade, os projetos político-pedagógicos das escolas e dos cursos de formação de professores indígenas;

c) a necessidade de se reconhecer o caráter diferenciado das escolas indígenas, com seus programas, currículos, calendários e materiais didáticos próprios e específicos, balizados por projetos político-pedagógicos que espelhem os projetos societários de cada povo, contemplando a gestão territorial e ambiental das Terras Indígenas e a sustentabilidade das comunidades;

d) a necessidade de se estabelecer diretrizes para demandas cada vez mais presentes em todos os territórios etnoeducacionais para níveis ou modalidades de ensino até então não regulamentadas no contexto da legislação para Educação Escolar Indígena: Educação Infantil, Ensino Médio Regular ou Integrado à Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Superior.

O Documento Final contém cerca de 50 proposições votadas e aprovadas pelos delegados participantes da I CONEEI, também aprovadas, em sua integralidade, na Conferência Nacional de Educação (CONAE) ocorrida em 2010. Na orientação das mudanças necessárias na oferta e condução da política nacional de Educação Escolar Indígena, é fundamental que tanto o Ministério da Educação e as Secretarias de Educação, quanto os órgãos de normatização, como os Conselhos Estaduais de Educação, incorporem e assumam essa agenda de proposições na formulação e execução das políticas públicas dirigidas aos povos indígenas e suas escolas.

4. Organização da Educação Escolar Indígena

Uma comparação dos dados sobre escolas indígenas disponíveis no MEC, nos últimos anos, permite constatar que tem havido um aumento progressivo no número de escolas indígenas a cada ano em que se registram dados sobre elas. Em 1999, quando foi realizado um primeiro censo específico da Educação Escolar Indígena, foram identificadas 1.392 escolas. Nos anos seguintes, os dados, que foram obtidos por meio do censo escolar, realizado anualmente em todas as escolas do país pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) do MEC, apontam para esse crescimento: em 2004, esse número saltou para 2.228; em 2005, para 2.323; em 2006, para 2.422; em 2007, para 2.480; em 2008, para 2.633; em 2009, para 2.672 e em 2010, para 2.836 escolas indígenas.

Esse aumento progressivo do número de escolas indígenas verificado no período focalizado (1999-2010) deve-se não só a um maior rigor no fornecimento de informações para o censo escolar, mas também ao fato de que, nos últimos anos, os sistemas de ensino estaduais e municipais passaram a regularizar as escolas das aldeias, reconhecendo-as como escolas indígenas. Isto implicou em processos de reconhecimento de “salas de aulas” localizadas em

aldeias que antes eram consideradas como salas de extensão de escolas rurais e urbanas. Deve-se, ainda, ao abandono da dinâmica de nucleação de escolas, quando várias escolas são vinculadas a um único endereço e, portanto, aparecem como um único estabelecimento. Esse aumento também se explica pela importância que a escola passou a ter nos últimos anos para os grupos indígenas, não só como forma de acesso a conhecimentos e práticas que se quer dominar, mas também pela possibilidade de benefícios que a acompanham, como o recebimento de alimentação escolar ou assalariamento de membros da comunidade, por meio da contratação de professores, diretores, merendeiras, faxineiras e vigilantes.

Em termos de vinculação administrativa, os dados revelam que a maior parte das escolas indígenas hoje está vinculada aos municípios: são 1.508 escolas municipais (53,17%) e 1.308 escolas indígenas estaduais (46,13%). Nessas escolas estudam 194.449 estudantes indígenas, distribuídos pelos 25 Estados da Federação que registram escolas indígenas (dados de 2010). Destes estudantes 151.160 estavam no Ensino Fundamental, sendo que 109.919 estavam matriculados nos anos iniciais, enquanto apenas 41.241 estavam nos anos finais; 19.565 estavam matriculados na Educação Infantil; 10.004 no Ensino Médio e 15.346 na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Em termos percentuais, a situação de matrícula dos estudantes indígenas em 2010 é a seguinte:

Educação Infantil	10%
Ensino Fundamental Total	77,5%
Anos iniciais (72,7%)	
Anos finais (27,3%)	
Ensino Médio	5%
Educação de Jovens e Adultos	7,5%

A distribuição desses estudantes, pelos níveis e modalidades de ensino, mostra que há ainda um grande desequilíbrio na progressão dos anos de estudo, havendo uma forte concentração dos estudantes indígenas nas primeiras séries do Ensino Fundamental: eles representam 56,5% do total de estudantes matriculados. Já no Ensino Médio, contabiliza-se apenas 5% do total dos estudantes indígenas. Essa é uma situação que tem marcado a expansão da escola indígena pelo país, ainda que se registre, em anos recentes, uma pequena melhora nesse quadro.

Porém, uma melhor adequação da distribuição dos estudantes pelos diferentes níveis e modalidades de ensino exige um esforço maior por parte dos sistemas de ensino do país, no sentido de garantir e ampliar os programas de formação de professores indígenas, tanto em nível de magistério na modalidade normal quanto superior; construir, reformar e equipar as escolas indígenas, provendo-as com equipamentos e materiais didático-pedagógicos próprios, que permitam o exercício e a prática da educação intercultural e diferenciada almejada pelas comunidades indígenas e garantida na legislação educacional brasileira.

Os sistemas de ensino deverão, também, assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural.

4.1 Educação Infantil

A Educação Infantil é um direito dos povos indígenas que deve ser garantido e realizado com o compromisso de qualidade sociocultural e de respeito aos preceitos da educação diferenciada e específica. Sendo um *direito*, ela pode ser também uma *opção* de cada comunidade indígena que possui a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, decidir pelo ingresso ou não de suas crianças na escola desde cedo.

Para que essa avaliação expresse de modo legítimo os interesses de cada comunidade indígena, os sistemas de ensino devem promover consulta livre, prévia e informada acerca da oferta da Educação Infantil entre todos os envolvidos, direta e indiretamente, com a educação das crianças indígenas, tais como pais, mães, avós, “os mais velhos”, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias.

Em alguns contextos indígenas, as escolas não são vistas como necessárias para cuidar e educar as crianças, papel, por excelência, da família e da comunidade. Mas, em outros, a Educação Infantil se apresenta como uma demanda política e social que deverá ser atendida pelo Estado.

Para as famílias que necessitam, a Educação Infantil indígena deverá ser cuidadosamente planejada e avaliada no que se refere ao respeito aos conhecimentos, às culturas, às línguas, aos modelos de ensino e aprendizagem, dentre outros aspectos. Esses cuidados devem ser tomados para evitar que a escola distancie a criança de seus familiares, dos demais membros da comunidade, dos outros espaços comunitários e até mesmo, em alguns casos, da sua língua materna.

Com relação à autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, em seu art. 8º, § 2º, as propostas pedagógicas para os povos que optaram pela Educação Infantil devem:

- a) proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;
- b) reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;
- c) dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas socioculturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;
- d) adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender às demandas de cada povo indígena.

Além disso, tais propostas devem garantir o acesso das crianças não apenas aos conhecimentos tradicionais de seus grupos sociais de origem, mas também aos conhecimentos de outros grupos ou culturas. As brincadeiras tradicionais das infâncias indígenas também devem ser consideradas práticas de aprendizagem e de desenvolvimento emocional, físico e motor, reconhecendo as práticas de acesso e partilha de conhecimento pelas crianças indígenas.

Crianças são, atualmente, compreendidas como seres sociais plenos e ativos em suas relações e sua compreensão do mundo. Por essa razão, as escolas indígenas devem considerar os elementos concebidos como importantes pelas comunidades indígenas na definição de suas infâncias: a formação de seu corpo, as relações sociais que contribuem com seu aprendizado, as etiquetas, as éticas, enfim, os processos formativos.

Assim, as definições de cada povo sobre o que é aprender e quais os processos e as relações fundamentais para tal – o que se deve aprender, por meio de que relação, como, quando e quanto – devem ser levadas em consideração nos espaços escolares. A diversidade dos modos de conceber o conhecimento e sua produção, então, deve ser discutida e contemplada nos projetos educativos da Educação Infantil nos contextos indígenas.

Nos ambientes escolares, as crianças não devem ser privadas de compartilhar a comida com seus parentes, de criar e fortalecer os laços de parentesco, de contatos afetivos, de brincar com seus pares, de se relacionar com todas as gerações, aprendendo os lugares e as atribuições de cada um, aspectos importantes na construção de suas identidades.

Desse modo, a escola, compreendendo que as crianças são parte da comunidade, não pode segregá-las das atividades socioeconômicas e rituais e das relações sociais que a constituem, devendo prever suas participações nestas atividades e sua convivência com os diversos atores nelas envolvidos. Nesse sentido, é importante que a educação escolar das crianças contemple as iniciativas e atividades educativas “complementares” à escola e de caráter “comunitário”, voltadas à valorização cultural, aos processos próprios de transmissão e socialização dos conhecimentos e à sustentabilidade socio-ambiental dos povos indígenas.

Com isso, o calendário da escola indígena, por exemplo, deve prever a possibilidade de participação das crianças nestas atividades, considerando-as também letivas. Esta participação, parte da formação das crianças indígenas, não deve ser confundida com exploração do trabalho infantil.

Alternativamente, se pode pensar em uma Educação Infantil que não as encerre nos muros da escola, nem as prive das relações que são importantes para sua formação e socialização, não sendo uma mera antecipação da escolarização e alfabetização precoces, respeitando os projetos socio-educativos de cada povo.

Na organização dos espaços e dos tempos da Educação Infantil nas escolas indígenas, deve se observar as seguintes orientações:

a) as práticas culturais comunitárias devem ser reconhecidas como parte fundamental da educação escolar das crianças e vivenciadas por elas nos seus espaços e tempos apropriados;

b) deve ser considerada a importância da presença dos sábios e especialistas dos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, garantindo-lhes a participação nos processos educativos;

c) a presença das mães ou daqueles que são responsáveis pelas crianças de acordo com as práticas comunitárias de cuidado deve ser garantida;

d) a educação escolar das crianças indígenas deve fazer uso dos diversos espaços institucionais de convivência e sociabilidade das comunidades, como por exemplo: casa da cultura, casa da língua, centros comunitários, espaços tradicionais de ensino. As atividades pedagógicas desenvolvidas nestes espaços deverão ser reconhecidas pelas instâncias normativas como atividade letiva;

e) para a oferta da Educação Infantil nas escolas indígenas deve ser garantida a estrutura adequada de acordo com a especificidade e as decisões de cada comunidade.

f) a organização das turmas deve respeitar as idades das crianças tal como definidas pelas comunidades escolares, considerando-se, inclusive, a possibilidade de criação de turmas com faixas etárias diferentes, tanto na escola quanto nos outros espaços de aprendizagem da comunidade;

g) a idade de entrada da criança na escola deve ser definida pelas comunidades indígenas, após consulta livre, prévia e informada, com diagnóstico e avaliação;

h) a organização das crianças por gênero deve também ser definida por cada comunidade, tanto na organização da escola, quanto nas atividades e nos aprendizados específicos;

i) a língua em que serão desenvolvidas as atividades escolares deverá ser decidida previamente e com ampla participação comunitária, sendo prioritária a alfabetização na língua indígena, quando for o caso;

j) o direito à Educação Infantil deve ser garantido independente da quantidade de crianças matriculadas na escola, não devendo restringir-se aos parâmetros quantitativos definidos *a priori* pelos sistemas de ensino.

4.2 Ensino Fundamental

O Ensino Fundamental, em seus primeiros anos, foi durante muito tempo a única etapa de ensino ofertada nas escolas indígenas. Sua universalização ainda hoje continua sendo um desafio, o que traduz a inadequação das estruturas educacionais dos sistemas de ensino e a ineficácia das políticas públicas que visam garantir aos estudantes indígenas o acesso, permanência e conclusão com êxito dessa etapa da Educação Básica. Em que pesem os avanços significativos dos últimos tempos realizados com a formação de professores, a construção e ampliação de escolas, a melhoria na alimentação e transporte escolares, o direito à educação escolar – mesmo na fase considerada fundamental – não foi conquistado plenamente pelos povos indígenas que reivindicam a presença da escola em suas comunidades.

Para a garantia do Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo⁴, será necessária a conjugação de sua oferta com as políticas públicas destinadas aos diferentes âmbitos da vida dos estudantes indígenas e de suas comunidades. O que significa dizer que as políticas educacionais devem estar articuladas, por exemplo, com as políticas ambientais, territoriais, de atenção à saúde, à cultura, ao desenvolvimento econômico e social, para que sua oferta esteja adequada, de modo mais efetivo, às concepções e modos de ser indígenas. Nesse sentido, a criação e implementação de políticas educacionais diferenciadas e específicas para as populações indígenas, requerendo as condições supracitadas de articulação com outras políticas públicas, é condição *sine qua non* para a garantia do direito à educação escolar a estes atores sociais.

O Ensino Fundamental, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deverá se constituir em tempo e espaço de formação para a cidadania indígena plena, articulada tanto ao direito à diferença quanto ao direito à igualdade. Essa cidadania poderá ser construída por meio do acesso aos códigos da leitura, da escrita, das artes, dos conhecimentos ligados às ciências humanas, da natureza, matemáticas, linguagens, bem como do desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas necessárias ao convívio sociocultural da pessoa indígena com sua comunidade de pertença e com outras sociedades. Noutros termos, o Ensino Fundamental deve assumir a função de propiciar aos estudantes indígenas os conhecimentos escolarizados fundamentais para o trânsito das suas vivências dentro e fora da comunidade.

O Ensino Fundamental deve ainda aliar às práticas educativas, as práticas do cuidar, no atendimento às necessidades dos estudantes indígenas desta etapa da Educação Básica em

⁴ Nos marcos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e da Resolução CNE/CEB nº 7/2010 que considera o Ensino Fundamental como “um direito público subjetivo de cada um e como dever do Estado e da família na sua oferta a todos”.

seus diferentes momentos de vida (infâncias, juventudes e fase adulta). Sendo assim, os cuidados corporais e afetivos, de acordo com os sentidos que lhes atribui cada comunidade ou grupo indígena, precisam se constituir em parte das ações educativas estendidas a todos os estudantes, atendendo aos diferentes grupos ou categorias de idade definidos comunitariamente. A ludicidade como estratégia pedagógica, por exemplo, não deve restringir-se ao universo da educação infantil, podendo perpassar vários momentos do processo de ensino aprendizagem nas escolas indígenas que ofertam o Ensino Fundamental. De acordo com esta orientação, as brincadeiras, as danças, as músicas e os jogos tradicionais de cada comunidade e das diferentes culturas precisam ser considerados componentes curriculares ou instrumentos pedagógicos importantes no tratamento das “questões culturais”, tornando mais prazeroso o aprendizado da leitura, da escrita, das línguas, dos conhecimentos das ciências, das matemáticas, das artes.

Organizado em ciclos, seriação, etapas ou módulos, a oferta do Ensino Fundamental nas escolas indígenas segue, na maioria dos casos, a proposta organizacional definida pelas Secretarias de Educação. No entanto, faz-se necessário destacar que as escolas indígenas possuem autonomia para, na definição de seus projetos político-pedagógicos, organizar o Ensino Fundamental de acordo com as especificidades de cada contexto escolar e comunitário.

As escolas indígenas, dentro de sua autonomia, devem adequar os currículos do Ensino Fundamental aos tempos e aos espaços da comunidade, atentando para os diversos tempos e modos de aprendizagem de cada estudante indígena. Nesse sentido, os currículos e programas escolares devem ser flexíveis, adequados ao desenvolvimento e à aprendizagem dos estudantes indígenas nas dimensões biopsicossociais, culturais, cosmológicas, afetivas, cognitivas, linguísticas, dentre outras. Corroborando com este objetivo, cabem aos professores indígenas do Ensino Fundamental a construção e utilização de métodos, estratégias e recursos de ensino que melhor atendam às características e necessidades cognitivas e culturais dos estudantes de sua comunidade.

O conjunto destas orientações está em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 7/2010 que reconhece, em seu art. 40, o direito dos povos indígenas de terem respeitadas as suas *peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*.

Na mesma direção, a Resolução CNE/CEB nº 3/99, ao reconhecer a condição das escolas indígenas como instituições educativas regidas por normas e ordenamento jurídico próprios, autoriza os professores indígenas ao exercício da gestão pedagógica e administrativa de suas práticas escolares diferenciadas.

Mas, diante do contexto de expansão das escolas indígenas, em muitos casos, seus professores têm enfrentado problemas na formação dos núcleos ou equipes gestoras, tendo em vista o alheamento dos critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino em relação às realidades socioculturais dos povos e comunidades indígenas. Sendo assim, as Secretarias de Educação precisam, em articulação com as comunidades indígenas, definir a composição do quadro de indígenas que gestará a escola, observando-se o estabelecimento de critérios em comum acordo. Isto ajudará a promover maior reconhecimento do direito dos indígenas a assumirem o controle social dos seus projetos de educação escolar.

Além disso, para que se efetive a autonomia das escolas indígenas é imprescindível, por exemplo, a participação dos professores indígenas nos espaços de acompanhamento e controle social do Ensino Fundamental, tais como os Conselhos de Alimentação Escolar,

conselhos de execução dos recursos, de avaliação dos sistemas e redes, bem como da própria Educação Básica.

No respeito à autonomia das escolas indígenas, a organização atual do Ensino Fundamental com duração de nove anos, ao instituir a obrigatoriedade da matrícula dos estudantes com seis anos de idade, conforme dispõe a LDB, alterada pela Lei nº 11.274/2006, deve adequar-se aos imperativos socioculturais das comunidades indígenas como fundamentos de seus projetos de escolarização. Assim, em que pesem os aspectos positivos dessa ampliação da duração do Ensino Fundamental para outros segmentos da população brasileira, possibilitando a entrada das crianças mais cedo na escola, a opção de alguns grupos indígenas pela não inserção de crianças muito pequenas na escola também deve ser respeitada. Recomenda-se, então, que a idade de matrícula das crianças no Ensino Fundamental poderá ocorrer após os seis anos de idade para os grupos indígenas que assim optarem, em razão das especificidades de suas práticas culturais de cuidar e educar.

No que se refere à universalização do Ensino Fundamental nas comunidades indígenas, uma das questões prementes está ligada à implantação e ampliação, onde for o caso, do segundo segmento do Ensino Fundamental. Tal ação coloca novos desafios para as escolas indígenas e seus professores, como a questão da adequação das formações docentes; da necessidade de ampliação de investimentos no transporte e alimentação escolar; de adequação da estrutura de prédios escolares compatíveis, equipamentos e mobiliários para os diferentes públicos (crianças, jovens e adultos) atendidos no Ensino Fundamental e a adaptação das funções dos docentes indígenas, materiais didáticos e pedagógicos, bem como das metodologias de ensino às necessidades e características dos anos finais do Ensino Fundamental.

Por fim, no que diz respeito às especificidades das escolas indígenas, embora os sistemas de ensino tenham dividido as responsabilidades com a Educação Básica ficando, geralmente, o Ensino Fundamental a cargo dos Municípios e o Ensino Médio sob a responsabilidade dos Estados, a oferta da Educação Escolar Indígena é da competência dos Estados. Portanto, a oferta do Ensino Fundamental nas escolas indígenas, com tudo o que lhe diz respeito, deve ser da alçada dos Estados, cabendo-lhes o provimento de recursos necessários à garantia do Ensino Fundamental aos estudantes indígenas de acordo com suas especificidades.

Há, ainda, que se considerar o fato do sistema nacional de ensino estar organizado num percurso formativo que vai da Educação Infantil ao ensino superior e à pós-graduação. Todavia, entre algumas comunidades indígenas há outros percursos de formação para o desempenho de papéis especializados que nem sempre obedecem à sucessão unilinear das etapas presentes no sistema nacional. Na garantia do direito à diferença é necessário, então, que os sistemas de ensino reconheçam a validade social e pedagógica desses processos formativos diferenciados.

No que concerne às práticas linguísticas nas escolas indígenas, a prevalência do português, em contextos comunitários bilíngues ou multilíngues, expressa a desvalorização, em algumas situações, a que está sujeita a diversidade sociolinguística do país. Há casos, no entanto, em que a língua de instrução adotada nos anos iniciais do Ensino Fundamental é a língua indígena, evidenciando a estratégia comunitária para a salvaguarda, vitalização e valorização dessa língua nos processos escolares. Faz-se necessário para a solução do problema das ameaças às sociodiversidades linguísticas no ambiente educacional, a criação e implementação de uma política linguística nacional que assegure a obediência do princípio do bilinguismo e multilinguismo que rege as propostas de Educação Escolar Indígena. Nesse sentido, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, por meio do

Parecer CNE/CEB nº 10/2011, recomendou ao Ministério da Educação “o planejamento e a execução de uma política sociolinguística para os grupos indígenas em contextos de escolarização assentada nos princípios da igualdade e da diferença.”

Esta política linguística deve possibilitar, dentre outras coisas, a formação sistemática dos quadros técnicos dos Sistemas de Ensino e igualmente dos professores indígenas – docentes e gestores – e seus formadores no conhecimento das teorias que analisem os fenômenos sociolinguísticos das línguas em contato, tendo em vista a assimetria nas relações entre o uso do português como língua nacional, hegemônica na tradição escolar escrita, e as línguas indígenas, tradicionalmente ligadas à expressão oral.

No atendimento a esta e outras demandas da Educação Escolar Indígena, os Sistemas de Ensino devem reformular suas referências legais e normativas, considerando as diferenças socioculturais das comunidades indígenas, com vistas a assegurar os direitos dessas comunidades a construírem sua própria escola, de acordo com seus projetos de continuidade sociocultural. Nestes termos, a Educação Escolar Indígena, instrumento de construção da autonomia política e de apoio aos projetos societários da comunidade, deve promover a reflexão das especificidades das realidades socioculturais indígenas, realizando processos formativos adequados ao desenvolvimento das comunidades, incluindo as formações profissionais e técnicas.

4.3 Ensino Médio

A oferta do Ensino Médio nas escolas indígenas de todo o país é uma experiência recente, tratando-se de uma demanda crescente nos projetos de escolas diferenciadas das comunidades indígenas. Atualmente, das 2.836 escolas indígenas existentes, 80 ofertam essa etapa de ensino, segundo dados do Censo Escolar de 2010 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

O Ensino Médio se apresenta para as comunidades indígenas como um dos meios de fortalecimento dos laços de pertencimento identitário dos estudantes com seus grupos sociais de origem, favorecendo a continuidade sociocultural dos grupos comunitários em seus territórios. A perspectiva de, em suas experiências escolares, permanecerem em seus territórios e comunidades, atuando como agentes ativos na interação com outros grupos e culturas, é tomada como referência principal na construção de seus projetos escolares e societários. Sendo assim, a saída de estudantes de suas comunidades para cursarem o Ensino Médio em localidades não indígenas tem sido percebida como forma de enfraquecimento de seus projetos políticos de educação escolar e de territorialidade.

O desenvolvimento de políticas públicas que garantam a permanência dos jovens indígenas em suas comunidades com qualidade sociocultural de vida tem sido uma das preocupações do movimento indígena nos últimos anos. Buscando atender a esta demanda, alguns sistemas de ensino têm ofertado o Ensino Médio nas próprias comunidades, de acordo com o desejo dos grupos indígenas. Na mesma direção, organizações indígenas e indigenistas também têm implementado projetos de ensino médio. Alguns deles, no entanto, têm encontrado dificuldades de reconhecimento pelos sistemas de ensino, por demandarem o estabelecimento, por parte dos órgãos normativos, de critérios específicos para sua devida regulamentação.

Nessa diversidade de situações há ainda os casos em que o Ensino Médio não tem sido ofertado, mesmo havendo demanda. Todavia, nos termos da LDB, em seu art. 4º, inciso II, é

dever do Estado a sua universalização. Nesse sentido, pode se depreender a extensão do direito a esta etapa da educação básica às comunidades indígenas.

As questões do ensino médio compuseram parte da pauta da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena que, em suas deliberações, orienta as escolas indígenas de Ensino Médio a construírem seus projetos político-pedagógicos de modo coletivo, com a participação de toda a comunidade. Estes projetos, então, devem atender às demandas sociais, econômicas, políticas, culturais e ambientais das comunidades que têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida e organização societária, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Na definição do Ensino Médio que atenda às necessidades dos povos indígenas, o uso de suas línguas se constitui em importante estratégia pedagógica para a valorização e promoção da diversidade sociolinguística brasileira, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 10/2011.

Os projetos devem também prever a formação dos professores indígenas em cursos que os habilitem para atuar nesta etapa de ensino, bem como estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas desta etapa educacional, tais como laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais.

As propostas de Ensino Médio devem promover o protagonismo dos estudantes indígenas, ofertando-lhes uma formação ampla, não fragmentada, que oportunize o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade para continuar o aprendizado de diversos conhecimentos necessários a suas interações com seu grupo de pertencimento e com outras sociedades indígenas e não indígenas.

A organização curricular do Ensino Médio deve ser flexível visando a sua adequação aos contextos indígenas, às escolas e aos estudantes. Assim, as comunidades escolares devem decidir os modos pelos quais as atividades pedagógicas serão realizadas, podendo ser organizadas semestralmente, por módulos, ciclos, regimes de alternância, regime de tempo integral, dentre outros. De forma geral, as experiências em curso têm buscado romper com a organização por disciplinas, trabalhando com eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores, matrizes conceituais, onde se estudam conteúdos das diversas disciplinas numa perspectiva transdisciplinar.

O ensino médio, em síntese, deve garantir aos estudantes indígenas condições favoráveis à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias de seus grupos étnicos de pertencimento. Pautando-se no reconhecimento do princípio da interculturalidade, esta etapa da educação básica deve ser compreendida como um processo educativo dialógico e transformador.

4.4 Educação Especial

A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica por meio da oferta de recursos e serviços educacionais especializados. Tais recursos e serviços, organizados institucionalmente, são utilizados para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços

educacionais comuns (Resolução CNE/CEB nº 2/2001; Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, MEC/SEESP 2008).

A Educação Especial nos contextos escolares indígenas tem se apresentado como um desafio crescente, tendo em vista a ausência de formação dos professores indígenas nesta área, a inadequação da estrutura dos prédios escolares, seus mobiliários e equipamentos; a falta de material didático específico, a falta de transporte escolar adequado, dentre outros aspectos que impossibilitam o atendimento às diferentes necessidades dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

Políticas voltadas para esse atendimento especializado precisam ser elaboradas e postas em prática de acordo com a realidade sociocultural de cada comunidade indígena. Nesse sentido, o Ministério da Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais, articulado com os sistemas de ensino, deve realizar diagnósticos da demanda por Educação Especial nas comunidades indígenas, visando criar uma política nacional de atendimento aos estudantes indígenas que necessitem de atendimento educacional especializado (AEE).

Os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade aos estudantes indígenas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, por meio de prédios escolares, equipamentos, mobiliários, transporte escolar, recursos humanos e outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes.

Os projetos político-pedagógicos das escolas indígenas que apresentem demandas de Educação Especial devem prever, por meio de seus currículos, da formação de professores, da produção de material didático, de processos de avaliação e de metodologias, as disposições necessárias para o atendimento educacional dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido *mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua brasileira de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa (e da língua indígena), facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso voltada à garantia da educação de qualidade social como um direito de todos/as.* (Resolução CNE/CEB nº 2/2001)

Para que o direito à aprendizagem dos estudantes indígenas da Educação Especial seja assegurado, é necessário também que as instituições de pesquisa desenvolvam estudos com o objetivo de identificar e aprimorar a Língua Brasileira de Sinais ou outros sistemas de comunicação próprios utilizados entre pessoas surdas indígenas em suas respectivas comunidades.

Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes indígenas, além da experiência dos professores indígenas, da opinião da família, das questões culturais, a escola indígena deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial em parceria com as instâncias administrativas da Educação Escolar Indígena nos sistemas de ensino.

O atendimento educacional especializado na Educação Escolar Indígena deve assegurar a igualdade de condições para o acesso, permanência e conclusão com sucesso dos

estudantes que demandam esse atendimento. Para efetivar essas condições faz-se necessária a ação conjunta e coordenada da família, da escola, dos sistemas de ensino e de outras instituições da área da saúde e do desenvolvimento social.

4.5 Educação de Jovens e Adultos

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade da Educação Básica reconhecida como direito público subjetivo na etapa do Ensino Fundamental. É caracterizada como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao trabalho.

Nesse sentido, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 11/2010, o projeto político-pedagógico e o regimento escolar devem propor um modelo pedagógico adequado a essa modalidade de ensino “assegurando a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências.” Os componentes curriculares, ainda conforme esse Parecer, devem favorecer condições de igualdade formativa, adequando tempos e espaços educativos em face das necessidades específicas dos estudantes.

Na mesma direção, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica orientam que os cursos de EJA devam pautar-se pela flexibilidade tanto no currículo, quanto no tempo e espaço escolares, visando:

- a) romper a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;
- b) prover suporte e atenção individual as diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;
- c) valorizar a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;
- d) desenvolver a agregação de competências para o trabalho;
- e) promover a motivação e orientação permanente dos estudantes, visando à maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;
- f) realizar sistematicamente a formação continuada destinada especificamente aos educadores de jovens e adultos.

No que se refere à Educação Escolar Indígena, a EJA deve estar adequada às realidades socioculturais e interesses das comunidades indígenas, vinculando-se aos seus projetos de presente e futuro. Sendo assim, é necessária a contextualização da proposta pedagógica de acordo com as questões socioculturais, devendo, para isso, ser discutida com a comunidade indígena.

O documento final da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena (CONEEI) traz a orientação de que seja garantida a implantação da EJA nas escolas indígenas quando necessário e respeitando a diversidade e especificidade de cada povo, com ampla participação dos povos indígenas, sem substituir o Ensino Fundamental regular.

O MEC, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), realizou em 2007 diagnóstico, oriundo de um processo de discussão realizada por uma comissão interinstitucional e de representantes indígenas, e propôs medidas em relação à Educação

Profissional Integrada à Educação Escolar Indígena na modalidade Educação de Jovens e Adultos. O documento apresenta recomendações e sugere diretrizes específicas para educação profissional, em especial de nível médio técnico para os povos indígenas, referenciados no Decreto nº 5.840/2006 que criou no âmbito federal o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA).

Na Educação Escolar Indígena, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas à construção do protagonismo indígena e da sustentabilidade de seus territórios.

4.6 Educação Profissional e Tecnológica

A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais.

A categoria *profissional* ou *educação profissional*, nesse sentido, deve estar ligada aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas dos grupos indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento a outras necessidades cotidianas.

Os projetos de educação profissional indígena devem expressar os interesses das comunidades, baseados em diagnósticos contextualizados em suas realidades e perspectivas, que valorizem seus conhecimentos tradicionais e projetos socioambientais. É imprescindível que sejam construídos com a participação dos sábios indígenas no intuito de articular, interculturalmente, saberes e práticas próprios a cada povo com os saberes e práticas dos não indígenas.

Estando o direito à terra na base do reconhecimento de todos os demais direitos indígenas e dadas as diversas situações de territorialidade que vivenciam, a questão do território ocupa um lugar central em seus projetos societários e movimentos políticos de reivindicação de direitos específicos, dentre eles a educação diferenciada. A Educação Profissional e Tecnológica nos contextos indígenas devem, então, contribuir para uma gestão territorial autônoma que possibilite a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em alguns casos, as situações de desassistência e falta de apoio para seus processos produtivos.

Em um projeto de educação escolar diferenciada espera-se que a Educação Profissional e Tecnológica proporcione aos estudantes indígenas oportunidade de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessário ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão ambiental, magistério e outras. É necessário também fortalecer e apoiar processos de formação de especialistas em saberes tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas.

A Educação Profissional e Tecnológica nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, nos territórios etnoeducacionais, pode ser realizada de modo

interinstitucional, em convênio com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica; Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; instituições de Educação Superior; outras instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade, sendo ofertada, preferencialmente, nas terras indígenas. No âmbito destas instituições deverão ser criados programas específicos de formação profissional em atendimento às demandas das comunidades indígenas, planejados e executados com a participação de representantes indígenas e de entidades indigenistas.

No que diz respeito à Educação Profissional no Ensino Médio integrado e na Educação de Jovens e Adultos indígenas, os sistemas de ensino devem oferecer cursos de formação em diferentes áreas do conhecimento, atendendo as Diretrizes Curriculares da cada curso e específicas da Educação Escolar Indígena, definidas pelos Conselhos de Educação.

As diferentes realidades vivenciadas nas comunidades colocam uma variedade de perfis, profissionais ou não, adequados a elas. Há, portanto, uma enorme gama de oportunidades para assegurar a inserção e compromisso dos estudantes indígenas com os projetos sociais de suas comunidades, articulando tradição e oralidade e conhecimento científico em bases dialógicas, reflexivas e propositivas.

5. Projeto político-pedagógico das escolas indígenas

O projeto político-pedagógico (PPP), expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas nacional e localmente, bem como as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

Este documento deverá apresentar o conjunto dos princípios, objetivos das leis da educação, as Diretrizes Curriculares Nacionais e a pertinência à etapa e ao tipo de programa ofertado dentro de um curso, considerados a qualificação do corpo docente instalado e os meios disponíveis para pôr em execução o projeto. (Parecer CNE/CEB nº 11/2000).

Nas escolas indígenas, o PPP, intrinsecamente relacionado com os modos de “bem viver” dos grupos étnicos em seus territórios, devem estar assentados nos princípios da interculturalidade, bilingüismo e multilingüismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade que fundamentam as propostas de Educação Escolar Indígena.

Como já demonstrado existem vários dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988 e a LDB, que garantem à escola indígena a autonomia para a definição de seu PPP, estabelecendo a sua forma de funcionamento, objetivos e metas.

O projeto político-pedagógico das escolas indígenas deve ser construído de forma autônoma e coletiva, valorizando os saberes, a oralidade e a história de cada povo em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades humanas. Deve, com isso, integrar os projetos societários etnopolíticos das comunidades indígenas contemplando a gestão territorial e ambiental das Terras Indígenas e a sustentabilidade das comunidades.

Na garantia do direito à especificidade dos projetos de escolarização dos grupos indígenas, é necessário que a organização dos projetos político-pedagógicos possibilite aos estudantes indígenas desenvolverem estratégias para a apropriação de conhecimentos técnicos e tecnológicos úteis ao desenvolvimento econômico, social e cultural de suas comunidades.

Estas precisam tomar parte em todas as etapas de elaboração e implementação dos PPP, com o objetivo de lhes assegurar o protagonismo na construção de suas propostas de educação escolar.

A associação entre proposta pedagógica e as realidades e problemáticas de cada comunidade deve possibilitar a discussão a respeito dos diferentes processos formativos dos estudantes indígenas, no âmbito de suas realidades comunitárias. Nesse sentido, as escolas precisam reconhecer o valor sociocultural e pedagógico desses processos formativos diversos não estabelecendo hierarquias entre eles. Com isso, a escola estará contribuindo para a valorização dos diferentes papéis que os estudantes podem vir a exercer.

A questão da territorialidade, associada à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades indígenas, deve orientar todo processo educativo, definido no PPP. A relação entre territorialidade e Educação Escolar Indígena, então, deve ser um eixo estruturante dos projetos político-pedagógicos na Educação Básica. Desse modo as propostas de educação escolar poderão contribuir para a continuidade dos grupos indígenas em seus territórios, favorecendo o desenvolvimento de estratégias que viabilizem o bem viver das comunidades indígenas.

Os projetos político-pedagógicos das escolas indígenas devem ser, assim, elaborados pelos professores indígenas em articulação com toda a comunidade educativa – lideranças, pais, mães ou responsáveis pelo estudante, os próprios estudantes de todas as etapas e modalidades da Educação Básica na Educação Escolar Indígena – contando com assessoria dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, das organizações indígenas e órgãos indigenistas do estado e da sociedade civil. Devem, ainda, em cumprimento ao disposto na Convenção 169 da OIT, serem legitimados socialmente, no âmbito das comunidades indígenas. Para tanto, devem ser objeto de consulta livre, prévia e informada, para sua aprovação comunitária e reconhecimento junto aos sistemas de ensino.

É importante ressaltar que as escolas indígenas, em seus limites e possibilidades, consolidando o direito de aprender dos estudantes, dão suporte às estratégias supracitadas que necessitam, para se efetivarem, da atuação de outras agências institucionais. É necessária, para isso, a promoção de políticas públicas coordenadas para as comunidades indígenas que tenham como objetivo fortalecer e instrumentalizar os grupos na construção de seus projetos societários etnopolíticos e educativos.

No âmbito destas políticas, o MEC e as Secretarias de Educação, em parceria com as organizações indígenas, instituições de ensino superior, outras organizações governamentais e não governamentais, devem criar programas de assessoria especializada em Educação Escolar Indígena visando dar suporte ao funcionamento das escolas na execução do seu projeto educativo.

Por fim, faz-se necessário chamar a atenção para as preocupações políticas e pedagógicas que se apresentam no horizonte do movimento indígena com a construção das propostas de escolarização diferenciada. A apropriação da instituição “escola” pelo movimento indígena nos seus processos de organização política, visando dar visibilidade às suas demandas por direitos particulares, trouxe questões complexas ligadas às implicações políticas do universo do pedagógico.

Assim, não obstante o exemplo de algumas experiências escolares indígenas bem sucedidas, ainda carecendo de maior publicidade, continua sendo de importância estratégica preocupar-se com a garantia do direito de aprender; com a proposição de modelos de gestão escolar efetivamente diferenciados; com os processos de avaliação e sua finalidade; com a construção de metodologias que considerem, de fato, os processos de ensino aprendizagem

próprios das comunidades indígenas, dentre outros. Nesse sentido, é bom lembrar que estes aspectos também constituem a dimensão política do ato pedagógico.

Na sequência, alguns destes aspectos, postos como questões prioritárias pela I CONEEI, dadas as crescentes complexificações das propostas de educação escolar diferenciada, serão apreciados.

5.1 Currículo da Educação Escolar Indígena

O currículo, ligado às concepções e práticas que definem o papel social da escola, deve ser concebido de modo flexível, adaptando-se aos contextos políticos e culturais nos quais a escola está situada, bem como aos interesses e especificidades de seus atores sociais. Componente pedagógico dinâmico, o currículo diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços da escola, de suas atividades pedagógicas, das relações sociais tecidas no cotidiano escolar, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares. Está presente, desse modo, nos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

Nesse mesmo sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica definem o currículo como *conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção e a socialização de significados no espaço social e que contribuem, intensamente, para a construção de identidades sociais e culturais dos estudantes*. Entendido desta forma, ele se refere não apenas aos conteúdos selecionados, ensinados e apreendidos por meio das atividades de leitura, escrita, interpretação de textos, pesquisas, dentre outras estratégias de ensino e de aprendizagem, mas também aos mais variados tipos de rituais da escola, tais como as atividades recreativas, as feiras culturais, os jogos escolares, as atividades comemorativas, dentre outros.

No que tange às escolas indígenas, os currículos, em uma perspectiva intercultural, devem ser construídos considerando-se os valores e interesses etnopolíticos das comunidades indígenas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos Projetos Político-Pedagógicos. Para sua construção há que se considerar ainda as condições de escolarização dos estudantes indígenas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, memoriais da cultura, casas de cultura, centros culturais, centros ou casas de línguas, laboratórios de ciências, informática.

Na organização curricular das escolas indígenas, devem ser observados os critérios:

a) de reconhecimento das especificidades das escolas indígenas quanto aos seus aspectos comunitários, bilíngües e multilíngües, de interculturalidade e diferenciação;

b) de flexibilidade na organização dos tempos e espaços curriculares, tanto no que se refere à base nacional comum, quanto à parte diversificada, de modo a garantir a inclusão dos saberes e procedimentos culturais produzidos pelas comunidades indígenas, tais como línguas indígenas, crenças, memórias, saberes ligados à identidade étnica, às suas organizações sociais, às relações humanas, às manifestações artísticas, às práticas desportivas;

c) de duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas;

d) de adequação da estrutura física dos prédios escolares às condições socioculturais e ambientais das comunidades indígenas, bem como às necessidades dos estudantes nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

e) de interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo transversal entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

f) de adequação das metodologias didáticas e pedagógicas às características dos diferentes sujeitos das aprendizagens, em atenção aos modos próprios de transmissão do saber indígena;

g) da necessidade de elaboração e uso de materiais didáticos próprios, nas línguas indígenas e em português, apresentando conteúdos culturais próprios às comunidades indígenas;

h) de cuidado e educação das crianças nos casos em que a oferta da Educação Infantil for solicitada pela comunidade;

i) de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes indígenas que apresentem tal necessidade.

A observação destes critérios demandam, por parte dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, a criação das condições para a construção e o desenvolvimento dos currículos das escolas indígenas com a participação das comunidades indígenas, promovendo a gestão comunitária, democrática e diferenciada da Educação Escolar Indígena, bem como a formação inicial e continuada dos professores indígenas – docentes e gestores – que privilegie a discussão a respeito das propostas curriculares das escolas indígenas em atenção aos interesses e especificidades de suas respectivas comunidades.

Por fim, é preciso considerar a importância da pesquisa e da produção de materiais didáticos próprios, específicos e diferenciados, que possam subsidiar uma Educação Escolar Indígena de qualidade sociocultural, que permita aos povos indígenas, nos termos preconizados pela LDB, a *recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências*. Estes materiais didáticos, escritos na língua portuguesa e nas línguas indígenas, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada, elaborados pelos professores indígenas e seus estudantes, devem ser apoiados, subsidiados e publicados pelos respectivos sistemas de ensino, bem como pelo MEC, para todas as etapas da Educação Básica.

5.2 Avaliação

A avaliação, como um dos elementos que compõe o processo de ensino aprendizagem, é uma estratégia didática que deve ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico, ser articulada à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar. Em outras palavras, ligada às concepções de educação, a avaliação deve servir para aprimorar o projeto político-pedagógico das escolas.

No que diz respeito à Educação Escolar Indígena, a avaliação deve estar associada aos processos de ensino e aprendizagem próprios, reportando-se às dimensões participativa e de protagonismo indígena da educação diferenciada. Tais dimensões visam à formação de sujeitos socio-históricos autônomos, capazes de atuar ativamente na construção do bem viver de seus grupos comunitários.

A avaliação do processo de ensino e aprendizagem nas escolas indígenas terá como base os aspectos qualitativos, quantitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos, considerando-se o direito de aprender, as experiências de vida dos sujeitos e suas características culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros. Pautando-se numa abordagem historicamente situada, a avaliação deve possibilitar a transformação pessoal e social dos estudantes indígenas em suas relações intraétnicas e interétnicas.

Processos de avaliação excludentes são incoerentes com os princípios de uma educação escolar diferenciada. O direito à educação, à diferença e à aprendizagem pode ser cerceado em decorrência de avaliações padronizadas e homogeneizantes que não considerem as especificidades das escolas, dos estudantes e dos professores.

As escolas indígenas, na construção da educação diferenciada almejada, precisam desenvolver práticas de autoavaliação que possibilitem a reflexão de suas ações pedagógicas no sentido de reorientá-las para o aprimoramento dos seus projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante, bem como da gestão comunitária nas escolas. Isto implica na revisão do conjunto de objetivos e metas do projeto político-pedagógico que expressa a função sociopolítica da escola e sua preocupação com a qualidade social das aprendizagens.

Nos processos de regularização das escolas indígenas, os Conselhos de Educação devem criar parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades indígenas, considerando suas estruturas sociais; suas práticas socioculturais e religiosas; suas formas de produção de conhecimento, seus processos próprios e métodos de ensino aprendizagem; suas atividades econômicas; a construção de escolas de acordo com suas necessidades socio-educativas e ambientais e o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena. Busca-se, com isso, garantir o reconhecimento das normas e ordenamentos jurídicos próprios das escolas indígenas legalmente assegurados pela legislação educacional.

Diante do papel central da avaliação na formulação e implantação das políticas educacionais, a inserção da Educação Escolar Indígena nos processos de avaliações institucionais das redes da Educação Básica deve estar condicionada à adequação desses processos às especificidades das escolas indígenas.

A avaliação institucional da Educação Escolar Indígena deve contar necessariamente com a participação e contribuição de professores e lideranças indígenas e conter instrumentos avaliativos específicos que atendam aos projetos político-pedagógicos das escolas indígenas

5.3 Professores indígenas: formação e profissionalização

No cenário indigenista nacional, parece ser hoje um consenso a proposta de que escolas indígenas de qualidade sociocultural só serão possíveis se à sua frente estiverem, como docentes e como gestores, os próprios indígenas, pertencentes às suas respectivas comunidades.

Os professores aparecem, em muitos casos, no cenário político e pedagógico como um dos principais interlocutores nos processos de construção do diálogo intercultural, mediando e articulando os interesses de suas comunidades com os da sociedade nacional em geral e com os de outros grupos particulares, promovendo a sistematização e organização de novos saberes e práticas. É deles também a tarefa de refletir criticamente e de buscar estratégias para promover a interação dos diversos tipos de conhecimentos que se apresentam e se entrelaçam

no processo escolar: de um lado, os conhecimentos ditos universais, a que todo estudante, indígena ou não, deve ter acesso, e, de outro, os conhecimentos étnicos, próprios ao seu grupo social de origem, que, outrora negados, hoje assumem importância crescente nos contextos escolares indígenas.

Formar indígenas para serem professores e gestores das mais de 2.836 escolas localizadas em terras indígenas é hoje um dos principais desafios e prioridades para a consolidação de uma Educação Escolar Indígena pautada pelos princípios da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade.

A formação de professores indígenas – docentes e gestores – é, portanto, um compromisso público do Estado brasileiro que deve ser garantido pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras. A formação inicial deve ocorrer em cursos específicos de licenciaturas e pedagogias interculturais ou complementarmente, quando for o caso, em outros cursos de licenciatura específica ou, ainda, em cursos de magistério indígena de nível médio na modalidade normal.

Os cursos de formação de professores indígenas, em nível médio ou licenciatura, devem enfatizar a constituição de competências referenciadas em conhecimentos, saberes, valores, habilidades e atitudes pautadas nos princípios da Educação Escolar Indígena. Tais cursos devem estar voltados para a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de currículos e programas próprios, bem como a produção de materiais didáticos específicos e a utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

Os sistemas de ensino e suas instituições formadoras devem garantir os meios do acesso, permanência e conclusão exitosa, por meio da elaboração de planos estratégicos diferenciados, para que os professores indígenas tenham uma formação com qualidade sociocultural, em regime de colaboração com outros órgãos de ensino. Devem assegurar, ainda, a formação continuada dos professores indígenas, compreendida como componente essencial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade da escola indígena e à formação inicial dos seus professores.

O atendimento às necessidades de formação continuada de profissionais do magistério indígena dar-se-á pela oferta de cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas indígenas e dos sistemas de ensino. Esta formação poderá ser realizada por meio de cursos presenciais ou cursos à distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado.

Organizações indígenas e indigenistas podem ofertar formação inicial e continuada de professores indígenas, desde que solicitadas pelas comunidades indígenas, e terem suas propostas de formação autorizadas e reconhecidas pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

Além do desafio da formação inicial, ofertada em serviço e, quando for o caso, concomitante com sua própria escolarização, os professores indígenas precisam ter garantida sua atuação como profissionais do magistério nos quadros dos sistemas de ensino. Assim, é imperioso que tais sistemas criem a categoria professor indígena como carreira específica do magistério e promovam concursos adequados às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas. Nesse processo de regularização da carreira do professor indígena devem ser garantidos os mesmos direitos atribuídos aos demais professores dos respectivos sistemas de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação

profissional e condigna com suas condições de trabalho, garantindo-lhes também jornada de trabalho conforme estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Essas garantias devem ser aplicadas não só aos professores indígenas que exercem a docência, mas também àqueles que exercem as funções de gestão – diretor, coordenador, secretário, dentre outros – nos sistemas de ensino, tanto nas próprias escolas indígenas quanto nas Secretarias de Educação ou nos seus órgãos afins. Para estes últimos, os sistemas de ensino devem também promover a formação inicial e continuada com foco nos processos de gestão democrática, comunitária e diferenciada da Educação Escolar Indígena. Tais formações visam o desenvolvimento de habilidades para a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas e das redes de ensino.

Recomenda-se aos sistemas de ensino a criação de uma comissão paritária composta pelos representantes das Secretarias de Educação, das lideranças comunitárias e dos professores indígenas para a regularização do magistério indígena bem como, quando de sua implantação, a sua adequada avaliação, visando à elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a garantia da qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena. Essa comissão será formada e terá suas funções acompanhadas no âmbito dos espaços institucionais criados nos diferentes sistemas de ensino para tratar das políticas de Educação Escolar Indígena tais como comitês, fóruns, comissões ou Conselhos de Educação Escolar Indígena.

6 Ação colaborativa para a garantia da Educação Escolar Indígena

O direito à educação escolar diferenciada, fundamentada nos princípios comunitário, da interculturalidade, do bilinguismo e da especificidade, é assegurado, no plano formal, por dispositivos jurídicos que passam a orientar as políticas educacionais brasileiras nas últimas décadas. Reflexo de uma conjuntura nacional e internacional preocupada com a garantia de uma educação escolar como direito humano fundamental, as políticas de construção da Educação Escolar Indígena na atualidade requerem do Estado brasileiro o reconhecimento deste direito por meio da construção e implementação de políticas públicas promotoras de justiça e equidade social e respeito à diversidade.

Tais políticas carecem, para se efetivar, da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se suas competências e responsabilidades. Desse modo, o regime de colaboração exigido pressupõe, no plano institucional, administrativo e organizacional, o estabelecimento e cumprimento de normas pelos entes federados na oferta e promoção da educação escolar diferenciada para os grupos indígenas.

A definição destas competências é estabelecida nos incisos I, II e III do art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 3/99, com base na Constituição Federal de 1988 e na LDB. De acordo com o documento, é de responsabilidade da União legislar privativamente e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Indígena; apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa com a participação dessas comunidades em seu acompanhamento e avaliação, bem como na oferta de programas de formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado; criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, de modo que atenda às necessidades escolares indígenas; orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas; elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas.

Quanto ao papel dos Estados, caberá a estes a oferta e execução da Educação Escolar Indígena, diretamente ou por meio do regime de colaboração com seus municípios; a regulamentação administrativa das escolas indígenas, nos respectivos estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual; o provimento de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno funcionamento das escolas indígenas; a regulamentação do magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitido nos quadros do magistério público mediante concurso específico; a promoção da formação inicial e continuada de professores indígenas; a elaboração e publicação sistemática de material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

Já aos Conselhos Estaduais de Educação compete o estabelecimento de critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas; a autorização para o funcionamento e reconhecimento das escolas indígenas; a regularização da vida escolar dos estudantes indígenas, quando for o caso.

Conforme o que estabelece a referida Resolução é facultado aos municípios a oferta da Educação Escolar Indígena em regime de colaboração com os respectivos estados e anuência das comunidades indígenas. Foi estabelecido o prazo de três anos para que as escolas indígenas mantidas pelos municípios fossem estadualizadas, caso não atendessem às exigências de terem se constituído em sistemas de educação e possuírem dotações orçamentárias para o atendimento dessa demanda escolar.

Não obstante o avanço das Diretrizes estabelecidas por essa Resolução, algumas de suas determinações não foram cumpridas a contento. O processo de estadualização ou de celebração do regime de colaboração entre Estados e Municípios, por exemplo, não ocorreu em muitos casos, mesmo quando as comunidades indígenas expressaram tal vontade. Cabe aqui reafirmar que a coordenação das Políticas de Educação Escolar Indígena é de competência do MEC, mas sua execução compete aos estados que têm a prerrogativa de executá-la em colaboração com os municípios, ouvidas as comunidades indígenas.

Os Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação não criaram normas específicas para a regularização das escolas indígenas que funcionam, em sua maioria, sem o devido reconhecimento legal. O mesmo ocorre com os cursos de formação de professores indígenas, em nível médio, que carecem de uma legislação específica ainda não instituída por muitos sistemas de ensino. Diante destas questões, faz-se necessário que os Conselhos de Educação, na construção de normas com vistas à regulamentação das escolas indígenas e seus projetos de formação docente, reconheçam, efetivamente, as especificidades da Educação Escolar Indígena, por meio de normas adequadas às suas necessidades.

No âmbito de uma perspectiva de ação colaborativa, é recomendável a criação dos Conselhos de Educação Escolar Indígena para que, em parceria com os Conselhos de Educação, possam garantir o direito das comunidades indígenas terem seus processos de educação escolar regularizados e reconhecidos. É importante ressaltar ainda que os Conselhos de Educação Escolar Indígena, visando dar celeridade e legitimidade aos processos de reconhecimento e regularização das escolas e cursos de formação inicial em nível médio, podem assumir, além de funções consultivas e deliberativas, funções normativas, conforme orientações do Parecer CNE/CEB nº 1/2011, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, em 15 de abril de 2011.

Ainda no que se refere às competências dos entes federados estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 3/99, verifica-se que não foi cumprida a contento a determinação de criação ou adaptação de programas destinados ao desenvolvimento da educação com vistas ao

atendimento das especificidades da Educação Escolar Indígena, tais como programas de alimentação, transporte e construção de prédios escolares. Faz-se necessário então reafirmar o direito das comunidades indígenas de serem ouvidas e participarem ativamente da criação e implementação destes e de outros programas que afetem seus modos de construção de continuidade sociocultural.

Quanto à alimentação escolar, embora o MEC tenha estabelecido valor diferenciado para o atendimento deste programa nas escolas indígenas, há ainda a necessidade de criação e implantação de Conselhos de Alimentação Escolar, viabilizando a participação dos indígenas em sua execução e monitoramento. No tocante ao transporte escolar, sua oferta sistemática, garantindo o acesso e permanência dos estudantes indígenas nas escolas, poderá contribuir para que seja atendida a demanda de ampliação do Ensino Fundamental e de criação do Ensino Médio nas escolas indígenas. Já no que diz respeito à construção de prédios escolares, o desafio está ligado à superação de entraves burocráticos que dificultam tanto a adoção de modelos arquitetônicos adequados às peculiaridades das comunidades indígenas, quanto a liberação e aplicação dos recursos destinados a este programa, carecendo de maior flexibilização das regras instituídas pelos órgãos de financiamento e de execução.

Outra determinação não cumprida diz respeito à questão da regularização do magistério indígena por meio da criação da categoria professor indígena e sua admissão nos quadros do serviço público via concurso específico. Para tanto, a mobilização dos professores indígenas e o reconhecimento, por parte dos sistemas de ensino, da necessidade de valorização e regularização jurídica do exercício profissional dos docentes indígenas, constituem-se em fator decisivo para a promoção da qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena almejada pelos diferentes atores sociais nela envolvidos.

Estas questões, somadas a outras, se converteram em temas recorrentes nos vários espaços políticos de discussão da Educação Escolar Indígena com vistas à construção de propostas escolares que efetivamente atendam às necessidades e interesses dos grupos indígenas, como encontros de professores, assembleias das organizações indígenas, cursos de formação, reuniões de fóruns ou comissões de Educação Escolar Indígena, seminários nacionais, dentre outros. A partir destes debates e seus espaços institucionais, tanto o Estado, quanto o movimento indígena e seus parceiros, têm adotado determinadas ações no sentido de solucionar os desafios que continuam a se apresentar na construção da Educação Escolar Diferenciada.

Dentre tais ações podem se destacar a criação dos Conselhos de Educação Escolar Indígena, da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena no MEC, das comissões interinstitucionais compostas por representantes indígenas e de diversas instituições nas Secretarias de Educação, Fóruns de Educação Escolar Indígena, Observatórios de Educação Escolar Indígena criados nas universidades públicas, a criação dos territórios etnoeducacionais e a realização da I CONEEI.

Estas ações apontam para uma necessária ampliação e consolidação dos espaços de discussão para que estes venham a desempenhar cada vez mais um papel decisivo e de orientação de políticas públicas educacionais, expressando as formas de construção de protagonismo indígena e do bem viver de suas comunidades ou grupos. Espera-se, com isso, que tais espaços assumam não apenas funções consultivas junto aos diferentes sistemas de ensino, mas que também possam deliberar e acompanhar as ações relativas às Políticas de Educação Escolar Indígena, legitimadas, sobretudo, pela participação ativa dos grupos nelas envolvidas. Em outras palavras, o que se espera que ocorra é a legitimação e institucionalização dos espaços políticos organizadores do diálogo entre povos indígenas, seus parceiros e o Estado.

Na construção destes espaços de debates e de decisão, espera-se ainda que outras conferências de Educação Escolar Indígena celebrem e fortaleçam os seus princípios no intuito de consolidação do processo democrático e de respeito e promoção das diferenças socioculturais como direito fundamental dos povos indígenas. Este direito está ligado à garantia da utilização de processos próprios de construção de conhecimentos e de reprodução social de grupos, de acordo com as lógicas e dinâmicas culturais particulares às suas visões de mundo, as formas de construção de suas sustentabilidades e de suas relações intersocietárias.

Sendo assim, os processos de territorialização que orientam as relações socioculturais e históricas dos povos indígenas, constituindo-se em diretrizes básicas para as políticas educacionais, devem respeitar, dentre outros imperativos sociais das comunidades indígenas, o uso e gestão da Terra Indígena de acordo com os valores e conhecimentos considerados adequados aos interesses e necessidades das comunidades. A criação dos territórios etnoeducacionais, em atenção a estas e outras questões demandadas pelos grupos indígenas e seus movimentos sociais, visa construir os espaços institucionais em que os entes federados, o movimento indígena e seus parceiros devem pactuar um conjunto de ações no intuito de promover uma Educação Escolar Indígena efetivamente adequada às realidades sociais, históricas, culturais e ambientais dos grupos e comunidades indígenas.

Os territórios etnoeducacionais objetivam, então, promover o regime de colaboração para promoção e gestão da Educação Escolar Indígena, definindo as competências comuns e privativas da União, Estados e Municípios. Têm o intuito, portanto, de aprimorar os processos de gestão e de financiamento da Educação Escolar Indígena. É importante salientar que a definição destas competências também implica na definição de corresponsabilidades. Assim, agindo de forma cooperativa e colaborativa, os diferentes atores envolvidos na criação e implementação dos territórios etnoeducacionais devem enfrentar em conjunto os desafios que se apresentam na relação entre políticas educacionais e os processos de territorialidades indígenas.

Um destes desafios está ligado ao processo de pactuação e execução dos planos de ação a serem firmados entre povos indígenas, sistemas de ensino e demais instituições envolvidas. Faz-se necessário, para isso, a criação ou adaptação de mecanismos jurídico-administrativos que permitam a constituição dos territórios etnoeducacionais em unidades executoras com dotação orçamentária própria. Nesse sentido, os processos de colaboração e cooperação podem ser efetivados, por exemplo, mediante o modelo de arranjos de desenvolvimento da educação, em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 9/2011 e Resolução CNE/CEB nº 1/2012, ou ainda por meio da formação de consórcios públicos (Lei nº 11.107/2005). Isto possibilitará a implementação de um modelo de gestão das políticas educacionais indígenas pautado pelas ideias de protagonismo indígena, interculturalidade na promoção do diálogo entre povos indígenas, sistemas de ensino e demais instituições envolvidas, bem como pelo aperfeiçoamento do regime de colaboração.

Nos territórios etnoeducacionais, as Comissões Gestoras são as responsáveis pela elaboração, pactuação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos de ação. Recomenda-se a criação e estruturação de uma comissão nacional gestora dos territórios etnoeducacionais, com representações de cada território, para acompanhamento e avaliação das políticas educacionais instituídas nesses espaços.

Na busca pelo estabelecimento deste diálogo e da definição de ações colaborativas, o Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED) também tem se apresentado como agência política de importância na definição das políticas educacionais. Em sua reunião sobre Educação Escolar Indígena, ocorrida em Manaus, nos dias 14 e 15 de abril de 2005, aquele colegiado expressa, na “Carta do Amazonas”, seus compromissos para a construção das ações

colaborativas garantidoras da qualidade da Educação Escolar Indígena. Segundo a Carta, a reunião objetivou definir “estratégias de consolidação da Educação Escolar Indígena nos sistemas de ensino”, a partir de “uma nova agenda interinstitucional” estabelecida entre as Secretarias Estaduais de Educação e o MEC “visando garantir a qualidade da educação básica intercultural oferecida nas aldeias indígenas em nosso País”. Esta qualidade seria então alcançada por meio de ações colaborativas que deveriam ser realizadas pelo MEC e pelos sistemas estaduais de ensino.

Para tanto, o documento adverte que alguns desafios ainda precisam ser enfrentados, tais como:

a) formação inicial de professores indígenas no magistério específico e licenciaturas interculturais para oferta de educação escolar no interior das terras indígenas;

b) articulação com universidades que desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e extensão junto aos povos indígenas, com o objetivo de oferecer cursos de especialização e mestrado em Educação Escolar Indígena para técnicos que trabalham na gestão de programas de Educação Escolar Indígena, docentes formadores de professores indígenas e implantar cursos de licenciatura para professores indígenas;

c) ampliação da oferta da segunda fase do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas indígenas;

d) produção de materiais didáticos que reflitam as realidades sociolinguísticas, a oralidade e os conhecimentos dos povos indígenas;

e) estruturação da rede física de acordo com os interesses das comunidades, suas realidades ambientais e princípios de sustentabilidade;

f) criação de espaços institucionais de diálogo, interlocução e compreensão, por parte dos sistemas de ensino, das perspectivas sociopolíticas dos povos indígenas;

g) estabelecimento de nova operacionalização dos programas de alimentação escolar para os estudantes indígenas, respeitando os padrões alimentares destas populações e possibilitando a aquisição da produção indígena para suprimento dessa merenda;

h) adequação consistente dos diversos programas federais e estaduais de desenvolvimento da educação, tais como transporte escolar, livro didático, biblioteca nas escolas, dinheiro direto na escola, às particularidades socioculturais e necessidades das comunidades indígenas;

i) flexibilização das formas de contratação de professores e outros profissionais para as escolas indígenas, garantindo-se direitos trabalhistas concomitantemente aos direitos e perspectivas coletivas das comunidades indígenas;

j) articulação com outros órgãos responsáveis pelas políticas indigenistas, como os gestores dos programas de atenção à saúde indígena, proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável etc., para melhor implementar as ações de Educação Escolar Indígena, em particular o ensino técnico, a ser desenvolvido em harmonia com os projetos de futuro de cada povo.

A Carta recomenda ainda que seja firmado o compromisso entre as Secretarias Estaduais de Educação e o Ministério da Educação visando à consolidação de orçamentos específicos para fomento da Educação Escolar Indígena, à qualificação e ao fortalecimento das equipes de gestão dos programas de Educação Escolar Indígena por meio da oferta de cursos de formação sobre a Educação Escolar Indígena e de ampliação destas equipes. Estas

seriam estratégias interinstitucionais que aperfeiçoariam o regime de colaboração “em benefício da qualidade da educação escolar ofertada aos povos indígenas no Brasil”.

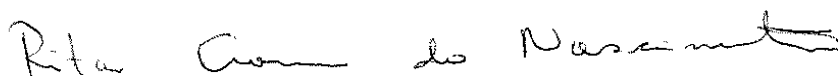
A ação colaborativa, em síntese, constitui-se em condição basilar para a garantia da qualidade social da Educação Escolar Indígena, requerendo, dos entes federados, o compromisso com a execução de ações formuladas, elaboradas e avaliadas juntamente com as respectivas comunidades indígenas. O direito a uma educação diferenciada e de qualidade está ancorado na ideia do protagonismo indígena, do desejo das comunidades indígenas em manterem suas línguas e tradições e participarem, ativamente, da cidadania brasileira.

O cumprimento destas diretrizes requer a ação colaborativa dos entes federados, responsáveis pelas políticas de Educação Escolar Indígena, o compromisso com a universalização da educação básica com qualidade sociocultural para os diferentes grupos indígenas, e o diálogo verdadeiro e construtivo com as comunidades educativas indígenas.

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo para a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

Brasília, (DF), 10 de maio de 2012.



Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.



Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente



Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, na Lei nº 9.394/96, especialmente nos arts. 78 e 79, 26-A, § 4º do art. 26, § 3º do art. 32, bem como no Decreto nº 6.861/2009, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ... de ... de 2012,

CONSIDERANDO

O direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurado pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um direito humano e social;

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010), e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e Resolução CNE/CEB nº 2/2012), além de outras que tratam das modalidades que compõem a Educação Básica;

As Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos definidas no Parecer CNE/CP nº 8/2012;

As recomendações do Parecer CNE/CEB nº 10/2011, que trata da oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio;

As orientações do Parecer CNE/CEB nº 1/2011 e do Parecer CNE/CEB nº 9/2011, que tratam, respectivamente, de questionamento do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas a respeito da transformação do colegiado em órgão normativo, e da proposta de fortalecimento e implementação do regime de colaboração mediante arranjos de desenvolvimento da educação;

As deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009, considerada espaço democrático privilegiado de debates e de decisões, com o intuito de celebrar, promover e fortalecer a Educação Escolar Indígena;

As determinações do Decreto nº 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais;

CONSIDERANDO, finalmente, as contribuições ao texto destas Diretrizes apresentadas pelos participantes dos dois seminários nacionais sobre Diretrizes para a Educação Escolar Indígena, realizados, respectivamente, nos anos de 2011 e 2012 pelo Conselho Nacional de Educação, bem como aquelas enviadas por diversas pessoas e instituições durante o processo de consulta pública,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, oferecida em instituições próprias.

Parágrafo único Estas Diretrizes Curriculares Nacionais estão pautadas pelos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da Educação Escolar Indígena.

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica têm por objetivos

I - orientar as escolas indígenas de educação básica e os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando tornar a Educação Escolar Indígena projeto orgânico, articulado e sequenciado de Educação Básica entre suas diferentes etapas e modalidades, sendo garantidas as especificidades dos processos educativos indígenas;

III - assegurar que os princípios da especificidade, do bilinguismo e multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas indígenas leve em consideração as práticas socioculturais e econômicas das respectivas comunidades, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fornecendo diretrizes para a organização da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito dos territórios etnoeducacionais;

VI - normatizar dispositivos constantes na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, no que se refere à educação e meios de comunicação, bem como os mecanismos de consulta livre, prévia e informada;

VII - orientar os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a incluir, tanto nos processos de formação de professores indígenas, quanto no funcionamento regular da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

VIII - zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 3º Constituem objetivos da Educação Escolar Indígena proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos:

I - a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - o acesso às informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas.

Parágrafo único A Educação Escolar Indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

Art. 4º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - a organização escolar própria, nos termos detalhados nesta Resolução;

IV - a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade.

Parágrafo único A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º Na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação de representantes da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

V - a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 6º Os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 7º A organização das escolas indígenas e das atividades consideradas letivas podem assumir variadas formas, como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º Em todos os níveis e modalidades da Educação Escolar Indígena devem ser garantidos os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e

da interculturalidade, contando preferencialmente com professores e gestores das escolas indígenas, membros da respectiva comunidade indígena.

§ 2º Os saberes e práticas indígenas devem ancorar o acesso a outros conhecimentos, de modo a valorizar os modos próprios de conhecer, investigar e sistematizar de cada povo indígena, valorizando a oralidade e a história indígena.

§ 3º A Educação Escolar Indígena deve contribuir para o projeto societário e para o bem viver de cada comunidade indígena, contemplando ações voltadas à manutenção e preservação de seus territórios e dos recursos neles existentes.

§ 4º A Educação Escolar Indígena será acompanhada pelos sistemas de ensino, por meio da prática constante de produção e publicação de materiais didáticos diferenciados, na língua indígena, em português e bilíngues, elaborados pelos professores indígenas em articulação com os estudantes indígenas, para todas as áreas de conhecimento.

Art. 8º A Educação Infantil, etapa educativa e de cuidados, é um direito dos povos indígenas que deve ser garantido e realizado com o compromisso de qualidade sociocultural e de respeito aos preceitos da educação diferenciada e específica.

§ 1º A Educação Infantil pode ser também uma opção de cada comunidade indígena que tem a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, decidir sobre a implantação ou não da mesma, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças na escola.

§ 2º Os sistemas de ensino devem promover consulta livre, prévia e informada acerca da oferta da Educação Infantil a todos os envolvidos com a educação das crianças indígenas, tais como pais, mães, avós, “os mais velhos”, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, visando a uma avaliação que expresse os interesses legítimos de cada comunidade indígena.

§ 3º As escolas indígenas que ofertam a Educação Infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos sábios, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - definir em seus projetos político-pedagógicos em que língua ou línguas serão desenvolvidas as atividades escolares, de forma a oportunizar o uso das línguas indígenas;

III - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade indígena como parte fundamental da educação escolar das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

IV - elaborar materiais didáticos específicos e de apoio pedagógico para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais indígenas significativos e contextualizados para a comunidade indígena de pertencimento da criança;

V - reconhecer as atividades socioculturais desenvolvidas nos diversos espaços institucionais de convivência e sociabilidade de cada comunidade indígena – casas da cultura, casas da língua, centros comunitários, museus indígenas, casas da memória, bem como outros espaços tradicionais de formação – como atividades letivas, definidas nos projetos político-pedagógicos e nos calendários escolares.

Art. 9º O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve se constituir em tempo e espaço de formação para a cidadania indígena plena, articulada tanto ao direito à diferença quanto ao direito à igualdade.

§ 1º O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes indígenas condições favoráveis à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias.

§ 2º O Ensino Fundamental deve promover o acesso aos códigos da leitura e da escrita, aos conhecimentos ligados às ciências humanas, da natureza, matemáticas,

linguagens, bem como do desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas necessárias ao convívio sociocultural da pessoa indígena com sua comunidade de pertença e com outras sociedades.

§ 3º No Ensino Fundamental as práticas educativas e as práticas do cuidar são indissociáveis visando o pleno atendimento das necessidades dos estudantes indígenas em seus diferentes momentos de vida: infâncias, juventudes e fase adulta.

§ 4º A oferta do Ensino Fundamental, como direito público subjetivo, é de obrigação do Estado que, para isso, deve promover a sua universalização nas comunidades indígenas que demandem essa etapa de escolarização.

Art. 10 O Ensino Médio, um dos meios de fortalecimento dos laços de pertencimento identitário dos estudantes com seus grupos sociais de origem, deve favorecer a continuidade sociocultural dos grupos comunitários em seus territórios.

§ 1º As propostas de Ensino Médio devem promover o protagonismo dos estudantes indígenas, ofertando-lhes uma formação ampla, não fragmentada, que oportunize o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade para continuar o aprendizado de diversos conhecimentos necessários a suas interações com seu grupo de pertencimento e com outras sociedades indígenas e não-indígenas.

§ 2º O Ensino Médio deve garantir aos estudantes indígenas condições necessárias à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias de seus grupos étnicos de pertencimento, num processo educativo dialógico e transformador.

§ 3º Cabe aos sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, promover consulta livre, prévia e informada sobre o tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades indígenas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica em cada realidade sociocultural indígena.

§ 4º As comunidades indígenas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida e organização societária, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

§ 5º Na definição do Ensino Médio que atenda às necessidades dos povos indígenas, o uso de suas línguas se constitui em importante estratégia pedagógica para a valorização e promoção da diversidade sociolinguística brasileira.

Art. 11 A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas indígenas, por meio da oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 1º O Ministério da Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais, articulado com os sistemas de ensino, deve realizar diagnósticos da demanda por Educação Especial nas comunidades indígenas, visando criar uma política nacional de atendimento aos estudantes indígenas que necessitem de atendimento educacional especializado (AEE).

§ 2º Os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade aos estudantes indígenas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, por meio de prédios escolares, equipamentos, mobiliários, transporte escolar, recursos humanos e outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes.

§ 3º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa e da língua indígena, facultando-lhes e às suas famílias a

opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso voltada à garantia da educação de qualidade sociocultural como um direito dos povos indígenas.

§ 4º Para que o direito à aprendizagem dos estudantes indígenas da Educação Especial seja assegurado, é necessário também que as instituições de pesquisa desenvolvam estudos com o objetivo de identificar e aprimorar a Língua Brasileira de Sinais ou outros sistemas de comunicação próprios utilizados entre pessoas surdas indígenas em suas respectivas comunidades.

§ 5º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes indígenas, além da experiência dos professores indígenas, da opinião da família, das questões culturais, a escola indígena deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial em parceria com as instâncias administrativas da Educação Escolar Indígena nos sistemas de ensino.

§ 6º O atendimento educacional especializado na Educação Escolar Indígena deve assegurar a igualdade de condições para o acesso, permanência e conclusão com sucesso dos estudantes que demandam esse atendimento.

Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, a Educação de Jovens e Adultos deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades indígenas, vinculando-se aos seus projetos de presente e futuro, sendo necessária a contextualização da sua proposta pedagógica de acordo com as questões socioculturais da comunidade.

§ 2º A oferta de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, independente da idade.

§ 3º Na Educação Escolar Indígena, as propostas educativas de Educação de Jovens e Adultos, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas à construção do protagonismo indígena e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 13 A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de desassistência e falta de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas dos grupos indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Parágrafo único. A Educação Profissional e Tecnológica nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, nos territórios etnoeducacionais, pode ser realizada de modo interinstitucional, em convênio com as instituições de Educação Profissional e

Tecnológica; Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; instituições de Educação Superior; outras instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade, sendo ofertada, preferencialmente, nas terras indígenas.

TÍTULO IV

DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Art. 14 O projeto político-pedagógico, expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas nacional e localmente, bem como as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, os projetos político-pedagógicos devem estar intrinsecamente relacionados com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, devendo estar alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilingüismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade.

§ 2º O projeto político-pedagógico da escola indígena, construído de forma autônoma e coletiva, valorizando os saberes, a oralidade e a história de cada povo em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades humanas, deve se articular aos projetos societários etnopolíticos das comunidades indígenas contemplando a gestão territorial e ambiental das terras indígenas e a sustentabilidade das comunidades indígenas.

§ 3º A questão da territorialidade, associada à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades indígenas, deve orientar todo processo educativo definido no projeto político-pedagógico com o intuito de fazer com que a escola contribua para a continuidade sociocultural dos grupos indígenas em seus territórios, em benefício do desenvolvimento de estratégias que viabilizem os seus projetos de bem viver.

§ 4º As escolas indígenas, na definição dos seus projetos político-pedagógicos, possuem autonomia para organizar suas práticas pedagógicas em ciclos, seriação, módulos, etapas, em regimes de alternância, de tempo integral ou outra forma de organização que melhor atenda às especificidades de cada contexto escolar e comunitário indígena.

§ 5º Os projetos político-pedagógicos das escolas indígenas devem ser elaborados pelos professores indígenas em articulação com toda a comunidade educativa – lideranças, “os mais velhos”, pais, mães ou responsáveis pelo estudante, os próprios estudantes –, contando com assessoria dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, das organizações indígenas e órgãos indigenistas do estado e da sociedade civil e serem objeto de consulta livre, prévia e informada, para sua aprovação comunitária e reconhecimento junto aos sistemas de ensino.

§ 6º Os sistemas de ensino, em parceria com as organizações indígenas, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituições de Educação Superior, bem como outras organizações governamentais e não governamentais, devem criar e implementar programas de assessoria especializada em Educação Escolar Indígena objetivando dar suporte para o funcionamento das escolas indígenas na execução do seu projeto político-pedagógico.

Seção I

Dos currículos da Educação Escolar Indígena

Art. 15 O currículo das escolas indígenas, ligado às concepções e práticas que definem o papel sociocultural da escola, diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços da escola, de suas atividades pedagógicas, das relações sociais tecidas no cotidiano escolar,

das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, em uma perspectiva intercultural, devem ser construídos a partir dos valores e interesses etnopolíticos das comunidades indígenas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º Componente pedagógico dinâmico, o currículo deve ser flexível, adaptado aos contextos socioculturais das comunidades indígenas em seus projetos de Educação Escolar Indígena.

§ 3º Na construção dos currículos da Educação Escolar Indígena, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes indígenas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, memoriais da cultura, casas de cultura, centros culturais, centros ou casas de línguas, laboratórios de ciências e de informática.

§ 4º O currículo na Educação Escolar Indígena pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

§ 5º Os currículos devem ser ancorados em materiais didáticos específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada, elaborados pelos professores indígenas e seus estudantes e publicados pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Na organização curricular das escolas indígenas, devem ser observados os critérios:

I - de reconhecimento das especificidades das escolas indígenas quanto aos seus aspectos comunitários, bilíngues e multilíngues, de interculturalidade e diferenciação;

II - de flexibilidade na organização dos tempos e espaços curriculares, tanto no que se refere à base nacional comum, quanto à parte diversificada, de modo a garantir a inclusão dos saberes e procedimentos culturais produzidos pelas comunidades indígenas, tais como línguas indígenas, crenças, memórias, saberes ligados à identidade étnica, às suas organizações sociais, às relações humanas, às manifestações artísticas, às práticas desportivas;

III - de duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas;

IV - de adequação da estrutura física dos prédios escolares às condições socioculturais e ambientais das comunidades indígenas, bem como às necessidades dos estudantes nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

V - de interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo transversal entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

VI - de adequação das metodologias didáticas e pedagógicas às características dos diferentes sujeitos das aprendizagens, em atenção aos modos próprios de transmissão do saber indígena;

VII - da necessidade de elaboração e uso de materiais didáticos próprios, nas línguas indígenas e em português, apresentando conteúdos culturais próprios às comunidades indígenas;

VIII - de cuidado e educação das crianças nos casos em que a oferta da Educação Infantil for solicitada pela comunidade;

IX - de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes indígenas que apresentem tal necessidade.

Art. 16 A observação destes critérios demandam, por parte dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, a criação das condições para a construção e o desenvolvimento dos currículos das escolas indígenas com a participação das comunidades indígenas, promovendo a gestão comunitária, democrática e diferenciada da Educação Escolar Indígena, bem como a formação inicial e continuada dos professores indígenas – docentes e gestores – que privilegie a discussão a respeito das propostas curriculares das escolas indígenas em atenção aos interesses e especificidades de suas respectivas comunidades.

Seção II Da avaliação

Art. 17 A avaliação, como um dos elementos que compõe o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico, ser articulada à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar das escolas indígenas, devendo, portanto, aprimorar o projeto político-pedagógico da Educação Escolar Indígena.

§ 1º A avaliação deve estar associada aos processos de ensino e aprendizagem próprios, reportando-se às dimensões de participação e de protagonismo indígena, objetivando a formação de sujeitos socio-históricos autônomos, capazes de atuar ativamente na construção do bem viver de seus grupos comunitários.

§ 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Indígena deve ter como base os aspectos qualitativos, quantitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos, considerando-se o direito de aprender, as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

§ 3º As escolas indígenas devem desenvolver práticas de avaliações que possibilitem a reflexão de suas ações pedagógicas no sentido de reorientá-las para o aprimoramento dos seus projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante, assim como da gestão comunitária.

§ 4º Nos processos de regularização das escolas indígenas, os Conselhos de Educação devem criar parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades indígenas garantindo-lhes o reconhecimento das normas e ordenamentos jurídicos próprios, considerando:

I - suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas.

II - suas formas de produção de conhecimento e seus processos próprios e métodos de ensino aprendizagem.

Art. 18 A inserção da Educação Escolar Indígena nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada à adequação desses processos às especificidades da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo Único. A avaliação institucional da Educação Escolar Indígena deve contar necessariamente com a participação e contribuição de professores e lideranças indígenas e conter instrumentos avaliativos específicos que atendam aos projetos político-pedagógicos das escolas indígenas.

Seção II

Dos professores indígenas: formação e profissionalização

Art. 19 A qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena necessita que sua proposta educativa seja conduzida por professores indígenas, como docentes e como gestores, pertencentes às suas respectivas comunidades.

§ 1º Os professores indígenas, no cenário político e pedagógico, são importantes interlocutores nos processos de construção do diálogo intercultural, mediando e articulando os interesses de suas comunidades com os da sociedade em geral e com os de outros grupos particulares, promovendo a sistematização e organização de novos saberes e práticas.

§ 2º Compete aos professores indígenas a tarefa de refletir criticamente sobre as práticas políticas pedagógicas da Educação Escolar Indígena, buscando criar estratégias para promover a interação dos diversos tipos de conhecimentos que se apresentam e se entrelaçam no processo escolar: de um lado, os conhecimentos ditos universais, a que todo estudante, indígena ou não, deve ter acesso, e, de outro, os conhecimentos étnicos, próprios ao seu grupo social de origem que hoje assumem importância crescente nos contextos escolares indígenas.

Art. 20 Formar indígenas para serem professores e gestores das escolas indígenas deve ser uma das prioridades dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, visando consolidar a Educação Escolar Indígena como um compromisso público do Estado brasileiro.

§ 1º A formação inicial dos professores indígenas deve ocorrer em cursos específicos de licenciaturas e pedagogias interculturais ou complementarmente, quando for o caso, em outros cursos de licenciatura específica ou, ainda, em cursos de magistério indígena de nível médio na modalidade normal.

§ 2º A formação inicial será ofertada em serviço e, quando for o caso, concomitante com a própria escolarização dos professores indígenas.

§ 3º Os cursos de formação de professores indígenas, em nível médio ou licenciatura, devem enfatizar a constituição de competências referenciadas em conhecimentos, saberes, valores, habilidades e atitudes pautadas nos princípios da Educação Escolar Indígena.

§ 4º A formação de professores indígenas deve estar voltada para a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de currículos e programas próprios, bem como a produção de materiais didáticos específicos e a utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 5º Os sistemas de ensino e suas instituições formadoras devem garantir os meios do acesso, permanência e conclusão exitosa, por meio da elaboração de planos estratégicos diferenciados, para que os professores indígenas tenham uma formação com qualidade sociocultural, em regime de colaboração com outros órgãos de ensino.

§ 6º Os sistemas de ensino e suas instituições formadoras devem assegurar a formação continuada dos professores indígenas, compreendida como componente essencial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade da escola indígena e à formação inicial dos seus professores.

§ 7º O atendimento às necessidades de formação continuada de profissionais do magistério indígena dar-se-á pela oferta de cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas indígenas e dos sistemas de ensino.

§ 8º A formação continuada dos profissionais do magistério indígena dar-se-á por meio de cursos presenciais ou cursos à distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado.

§ 9º Organizações indígenas e indigenistas podem ofertar formação inicial e continuada de professores indígenas, desde que solicitadas pelas comunidades indígenas, e

terem suas propostas de formação autorizadas e reconhecidas pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 21 A profissionalização dos professores indígenas, compromisso ético e político do Estado brasileiro, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como:

I - criação da categoria professor indígena como carreira específica do magistério público de cada sistema de ensino;

II - promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas;

III – garantia das condições de remuneração, compatível com sua formação e isonomia salarial;

IV - garantia da jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

V - garantia de condições condignas de trabalho.

§ 1º Essas garantias devem ser aplicadas não só aos professores indígenas que exercem a docência, mas também àqueles que exercem as funções de gestão nos sistemas de ensino, tanto nas próprias escolas indígenas quanto nas Secretarias de Educação ou nos seus órgãos afins.

§ 2º Para estes últimos, os sistemas de ensino devem também promover a formação inicial e continuada nas áreas da gestão democrática, comunitária e diferenciada da Educação Escolar Indígena, visando uma melhor adequação das atividades de elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas e das redes de ensino.

§ 3º Recomenda-se aos sistemas de ensino a criação de uma comissão paritária composta pelos representantes das Secretarias de Educação, das lideranças comunitárias e dos professores indígenas para a regularização da carreira do magistério indígena bem como, quando de sua implantação, a sua adequada avaliação, visando à elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a garantia da qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena.

§ 4º Essa comissão será formada e terá suas funções acompanhadas no âmbito dos espaços institucionais criados nos diferentes sistemas de ensino para tratar das políticas de Educação Escolar Indígena tais como comitês, fóruns, comissões ou Conselhos de Educação Escolar Indígena.

TÍTULO V

DA AÇÃO COLABORATIVA PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Seção I

Das competências constitucionais e legais no exercício do regime de colaboração

Art. 22 As políticas de Educação Escolar Indígena serão efetivadas nos territórios etnoeducacionais por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

Art. 23 Na oferta e promoção da Educação Escolar Indígena para os povos indígenas é exigido, no plano institucional, administrativo e organizacional dos entes federados, o estabelecimento e o cumprimento articulado de normas específicas de acordo com as competências constitucionais e legais estabelecidas, em regime de colaboração.

Art. 24 Constituem atribuições da União:

I - legislar privativamente e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Indígena;

II - coordenar as políticas dos territórios etnoeducacionais na gestão da Educação Escolar Indígena;

III - apoiar técnica e financeiramente os Sistemas de Ensino na oferta de Educação Escolar Indígena, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa com a participação dessas comunidades em seu acompanhamento e avaliação;

IV - ofertar programas de formação de professores indígenas – gestores e docentes – e das equipes técnicas dos Sistemas de ensino que executam programas de Educação Escolar Indígena;

V - criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, a fim de atender às necessidades escolares indígenas;

VI - orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;

VII – promover a elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas;

VIII - realizar as Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena.

Art. 25 Constituem atribuições dos Estados:

I - ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;

II - estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Indígena com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Indígena;

III - criar e regularizar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;

IV – implementar e desenvolver as ações pactuadas no plano de ação elaborado pela comissão gestora dos territórios etnoeducacionais;

V - prover as escolas indígenas de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno atendimento da Educação Básica para as comunidades indígenas;

VI - instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público mediante concurso específico;

VII - promover a formação inicial e continuada de professores indígenas – gestores e docentes;

VIII - promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e pedagógico, específico e diferenciado para uso nas escolas indígenas.

§ 1º As atribuições dos Estados com a oferta da Educação Escolar Indígena poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios, ouvidas as comunidades indígenas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas.

§ 2º As atribuições dos Estados e do Distrito Federal se aplicam aos Municípios no que couber.

Art. 26 Constituem atribuições dos Conselhos de Educação:

I - estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

II - autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

III - regularizar a vida escolar dos estudantes indígenas, quando for o caso.

Parágrafo único. Em uma perspectiva colaborativa, os Conselhos de Educação podem compartilhar ou delegar funções aos Conselhos de Educação Escolar Indígena, podendo ser

criados por ato do executivo ou por delegação dos próprios Conselhos de Educação em cada realidade.

Seção II

Dos territórios etnoeducacionais

Art. 27 Os territórios etnoeducacionais devem se constituir nos espaços institucionais em que os entes federados, as comunidades indígenas, as organizações indígenas e indigenistas e as instituições de ensino superior pactuarão as ações de promoção da Educação Escolar Indígena efetivamente adequada às realidades sociais, históricas, culturais e ambientais dos grupos e comunidades indígenas.

§ 1º Os territórios etnoeducacionais objetivam promover o regime de colaboração para promoção e gestão da Educação Escolar Indígena, definindo as competências comuns e privativas da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, aprimorando os processos de gestão e de financiamento da Educação Escolar Indígena e garantindo a participação efetiva das comunidades indígenas interessadas.

§ 2º Para a implementação dos territórios etnoeducacionais devem ser criados ou adaptados mecanismos jurídico-administrativos que permitam a sua constituição em unidades executoras com dotação orçamentária própria, tais como os consórcios públicos e os arranjos de desenvolvimento educacionais.

§ 3º Os territórios etnoeducacionais estão ligados a um modelo de gestão das políticas educacionais indígenas pautado pelas ideias de territorialidade, protagonismo indígena, interculturalidade na promoção do diálogo entre povos indígenas, sistemas de ensino e demais instituições envolvidas, bem como pelo aperfeiçoamento do regime de colaboração.

§ 4º As comissões gestoras dos territórios etnoeducacionais são responsáveis pela elaboração, pactuação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos de ação definidos nos respectivos territórios.

§ 5º Recomenda-se a criação e estruturação de uma comissão nacional gestora dos territórios etnoeducacionais, com representações de cada território, para acompanhamento e avaliação das políticas educacionais instituídas nesses espaços.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 É responsabilidade do Estado brasileiro em relação à Educação Escolar Indígena o previsto no art. 208 da Constituição Federal de 1988, no art. 4º, inciso 9º, e no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.394/96 e nos dispositivos desta Resolução.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 (*)

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos, 36-A, 36-B e 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 31 de agosto de 2012, publicado no DOU de 4 de setembro de 2012, resolve:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I
Objeto e Finalidade**

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio, podendo a primeira ser *integrada* ou *concomitante* a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

(*) Resolução CNE/CEB 6/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de setembro de 2012, Seção 1, p. 22.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§ 5º As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional e Tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, socio-históricos e culturais.

Capítulo II **Princípios Norteadores**

Art. 6º São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;

III - trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;

IV - articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VII - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular;

VIII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;

IX - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade,

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

Capítulo I Formas de Oferta

Art. 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada e subsequente* ao Ensino Médio:

I - a *articulada*, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) *integrada*, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclue a última etapa da Educação Básica;

b) *concomitante*, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;

c) *concomitante* na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas *integrada* no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - a *subsequente*, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 8º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser desenvolvidos nas formas *articulada integrada* na mesma instituição de ensino, ou *articulada concomitante* em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada.

§ 1º Os cursos assim desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, devem visar simultaneamente aos objetivos da Educação Básica e, especificamente, do Ensino Médio e também da Educação Profissional e Tecnológica, atendendo tanto a estas Diretrizes, quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim como às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e às diretrizes complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Estes cursos devem atender às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 9º Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

Art. 10 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 11 A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem estimular a continuidade dos estudos dos que não estejam cursando o Ensino Médio e alertar os estudantes de que a certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

Capítulo II **Organização Curricular**

Art. 12 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 13 A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 19 O Ministério da Educação manterá atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado por eixos tecnológicos, para subsidiar as instituições educacionais na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, bem como na organização e no planejamento dos cursos técnicos de nível médio e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

§ 1º A atualização regular do Catálogo deve ser realizada de forma participativa, em regime de colaboração com as redes, instituições e órgãos especificamente voltados para a Educação Profissional e Tecnológica, representados pela Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), ou similar.

§ 2º São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à CONAC ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX - perfil do pessoal docente e técnico;
- X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais,

tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;

IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações

e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 23 O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

Parágrafo único. A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 25 Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas de livre oferta, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, os quais podem vir a ter aproveitamento em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte de instituição que mantenha este curso, desde que estejam de acordo com estas Diretrizes Curriculares Nacionais e previstas nos Catálogos Nacionais de Cursos instituídos e organizados pelo MEC.

Capítulo III **Duração dos cursos**

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 27 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;
II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

- a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;
- b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas *subsequente e articulada concomitante*, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 30 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 31 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 32 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

TÍTULO III **AValiaÇÃO, APROVEITAMENTO E CERTIFICAÇÃO**

Capítulo I **Avaliação e aproveitamento**

Art. 34 A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 35 A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como uma forma de valorização da

experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

§ 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio.

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Capítulo II Certificação

Art. 37 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofertem cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

§ 4º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

§ 5º As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

§ 6º As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.

Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Capítulo III

Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 39 Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e demais órgãos dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

TÍTULO IV FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio são obrigatórias a partir do início do ano de 2013.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino que tenham condições de implantar as Diretrizes Curriculares Nacionais, poderão fazê-lo imediatamente.

§ 2º Fica ressalvado, aos alunos matriculados no período de transição, o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizada pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, e regulamentações subsequentes.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/9/2012, Seção 1, Pág. 98.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (MEC/SETEC) e Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.		
COMISSÃO: Adeum Hilário Sauer, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Mozart Neves Ramos		
PROCESSO N° 23001.000136/2010-95		
PARECER CNE/CEB N°: 11/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/5/2012

I – RELATÓRIO

Em 20 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), atendendo ao mandato constitucional do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Essa Lei consagra a Educação Profissional e Tecnológica entre os níveis e as modalidades de educação e ensino, situando-a na confluência de dois dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho, consagrados no art. 227 da Constituição Federal como *direito à profissionalização*, a ser garantido *com absoluta prioridade*.

O capítulo da LDB sobre a Educação Profissional foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 2.208/97. Na sequência, a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Em 23 de julho de 2004, o Decreto nº 2.208/97 foi substituído pelo Decreto nº 5.154/2004, o qual trouxe de volta a possibilidade de integrar o Ensino Médio à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a par das outras formas de organização e oferta dessa modalidade de Educação Profissional e Tecnológica. Em decorrência, a Câmara de Educação Básica do CNE atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004.

Posteriormente, a Resolução CNE/CEB nº 3/2008, que teve como base o Parecer CNE/CEB nº 11/2008, dispôs sobre a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, sendo que seu art. 3º determina que os cursos constantes desse Catálogo sejam organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

São significativas as alterações promovidas na LDB pela Lei nº 11.741/2008, incorporando os dispositivos essenciais do Decreto nº 5.154/2004, ao qual se sobrepôs,

inserindo-os no marco regulatório da Educação Nacional. Essas alterações ocorreram no Título V da LDB. Foi inserida a seção IV-A do Capítulo II, que trata “da Educação Básica”. Assim, além da seção IV, que trata “do Ensino Médio”, foi acrescentada a seção IV-A, que trata “da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, com a inserção de quatro novos artigos: 36-A, 36-B, 36-C e 36-D. Foi acrescentado, ainda, um novo parágrafo ao art. 37, já na seção V, que trata “da Educação de Jovens e Adultos”. Finalmente, foi alterada a denominação do Capítulo III do Título V, para tratar “da Educação Profissional e Tecnológica”, bem como foi alterada a redação dos dispositivos legais constantes dos arts. 39 a 42 da LDB.

Em 13 de julho de 2010, a CEB concluiu longo e proveitoso debate, definindo Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, os quais estão sendo considerados neste Parecer. Mais recentemente, esta Câmara ainda aprovou a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, com base no Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, os quais também estão sendo aqui considerados. É neste contexto de atualização geral do conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais para todas as etapas e modalidades de Educação Básica que deve ser entendida a demanda atual, que é objeto do presente Parecer.

Trata-se, especificamente, da definição de novas orientações para as instituições educacionais e sistemas de ensino, à luz das alterações introduzidas na LDB pela Lei nº 11.741/2008, no tocante à Educação Profissional e Tecnológica, com foco na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, também definindo normas gerais para os cursos e programas destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional, bem como para os cursos e programas de especialização técnica de nível médio, na perspectiva de propiciar aos trabalhadores o contínuo e articulado desenvolvimento profissional e consequente aproveitamento de estudos realizados no âmbito dos cursos técnicos de nível médio organizados segundo a lógica dos itinerários formativos. A Educação Profissional Tecnológica, de graduação e pós-graduação, prevista no inciso III do art. 39 da atual LDB, será objeto de outro Parecer e respectiva Resolução, produzidos a partir de estudos conduzidos por uma Comissão Especial Bicameral, constituída no âmbito do Conselho Pleno, com a finalidade de “redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional e Tecnológica”.

A Comissão Especial constituída no âmbito da CEB, inicialmente, indicou o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão como relator da matéria, o qual, juntamente com os demais membros da Comissão Especial, trabalhou exaustivamente na formulação deste Parecer. Sua primeira proposta foi apresentada à CEB em fevereiro de 2010, a qual decidiu ouvir mais a comunidade educacional sobre a matéria, dialogando com os setores interessados e realizando duas audiências públicas nacionais, uma no Rio de Janeiro e outra em São Paulo. O texto produzido pelo Relator e apresentado pela Comissão Especial ficou disponível no site do CNE, no Portal do MEC, durante vários meses. Foram recebidas algumas dezenas de sugestões e contribuições, muitas delas incorporadas ao novo texto. Por outro lado, atendendo solicitação especial do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), esta Câmara de Educação Básica levou o Parecer em questão ao debate em Seminário da Educação Profissional e Tecnológica promovido pelo Fórum de Dirigentes de Ensino (FDE) da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), em conjunto com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC). Após a referida apresentação, a SETEC, com o

objetivo de ampliar os debates, constituiu um Grupo de Trabalho (GT), que contou com ampla representação de pesquisadores da educação profissional e tecnológica. Enquanto aguardava o recebimento do documento de contribuições que se encontrava em processo de elaboração no âmbito do referido GT, a Câmara de Educação Básica deu continuidade aos debates internos em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, contando para tal, com amplo apoio da Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação. Posteriormente, a Câmara de Educação Básica recebeu a contribuição produzida pelo GT, intitulada *Diretrizes Curriculares para Educação Profissional Técnica de Nível Médio em debate*, a qual foi apresentada pela SETEC/MEC, em conjunto com a SEB/MEC, ANPED e o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED).

A Comissão Especial incorporou parte considerável dessas novas contribuições, as quais enfatizam os avanços ocorridos no Brasil, de modo especial na última década, em relação à Educação Profissional e Tecnológica, as quais redundaram, inclusive, em significativas alterações na LDB, promovidas pela Lei nº 11.741/2008.

A partir dos documentos técnicos encaminhados pela SETEC/MEC e das dezenas de contribuições recebidas de instituições públicas e privadas, bem como por especialistas em Educação Profissional e Tecnológica, as duas Comissões Especiais constituídas no âmbito da CEB/CNE para tratar da definição das Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, iniciaram um período de intenso debate conjunto dos dois documentos definidores de Diretrizes Curriculares Nacionais. Foram consideradas suas inúmeras interfaces, respeitando-se, contudo, as necessárias individualidades dos dois documentos normativos, bem como a necessária sinergia com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010.

Especificamente em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o esforço inicial da Comissão Especial constituída no âmbito da CEB/CNE foi o de analisar atentamente todas as contribuições até então recebidas, de modo especial àquelas encaminhadas pelo MEC. Na sequência, a Comissão Especial buscou encontrar os pontos de convergência entre o documento originalmente encaminhado pela CEB/CNE às duas Audiências Públicas Nacionais e aquele apresentado pela SETEC/MEC. O debate foi realizado essencialmente em conjunto pelas duas referidas Comissões Especiais, buscando garantir a necessária coerência entre os dois documentos normativos em processo de definição, bem como de ambos com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Com esse propósito, inicialmente, foi dada uma nova versão para o Projeto de Resolução, o qual foi amplamente debatido na Câmara de Educação Básica. Após a obtenção de um consenso preliminar na CEB/CNE em torno do Projeto de Resolução, foi dada nova redação ao Parecer normativo, para retomada dos necessários debates, tanto no âmbito da Comissão Especial, quanto da Câmara de Educação Básica, com a participação da SETEC/MEC.

Na reunião da Câmara de Educação Básica, do dia 1º de junho de 2011, entretanto, o Secretário da SETEC/MEC entregou um documento resultante dos debates promovidos por aquela Secretaria, a partir do dia 23 de maio de 2010, com representantes do CONIF e Pró-Reitores de Ensino da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, bem como educadores dos campos “Trabalho e Educação, e Educação de Jovens e Adultos”, da ANPED, manifestando discordância em relação ao texto da Comissão Especial, reiterando, a título de “substitutivo”, o “Documento elaborado no âmbito do GT constituído pela SETEC, em 2010, intitulado “Educação Profissional Técnica de Nível Médio em debate”, por entender que o mesmo “expressa os conceitos e concepções que vêm sendo assumidos pelo MEC, desde 2003, em relação à Educação Profissional”.

Com essa nova comunicação do Secretário da SETEC/MEC, a Câmara de Educação Básica decidiu interromper momentaneamente o debate em curso na Câmara e reorientá-lo para a identificação dos reais pontos de discordância entre as duas posições. Em 19 de julho de 2011, a Portaria CNE/CEB nº 2/2011 constituiu Comissão Especial integrada pelos seguintes Conselheiros: Adeum Hilário Sauer, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima e Mozart Neves Ramos, os quais decidiram assumir em conjunto a relatoria do Parecer. Buscou-se, então, identificar pontos de consenso a partir dos quais seria possível encontrar uma solução satisfatória para todos os envolvidos e que garantisse, não apenas a manutenção, mas principalmente o aprimoramento da necessária qualidade da Educação Profissional e Tecnológica. Esta é, inclusive, uma das prioridades manifestas do Senhor Ministro da Educação e da Senhora Presidente da República no Projeto de Lei no qual o Executivo apresentou ao Congresso Nacional suas propostas para o Plano Nacional de Educação no decênio 2011-2020, bem como em relação à Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), com a finalidade de ampliar a oferta de Educação Profissional e Tecnológica dos trabalhadores brasileiros.

Após a definição de um novo roteiro para a redação do Parecer de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a CEB decidiu adotar uma nova sistemática de relatoria conjunta do Parecer e do anexo Projeto de Resolução, os quais passaram a ser relatados por todos os integrantes da Comissão Especial constituída no âmbito da Câmara de Educação Básica. O objetivo último almejado era o de concluir com sucesso este Parecer ao longo do primeiro trimestre do corrente ano, uma vez que esse debate já está ultrapassando seu segundo ano de estudos no âmbito da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, na reunião ordinária do dia 7 de março de 2012, a qual contou com as honrosas presenças dos novos Secretários de Educação Profissional e Tecnológica, Marco Antonio de Oliveira, e de Educação Básica, Cesar Callegari, à vista das inúmeras sugestões que ainda estavam sendo encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação e ao próprio Ministério da Educação, decidiu-se adotar providências, de acordo com o seguinte calendário, em relação à elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

1. disponibilizar no site do Conselho Nacional de Educação e no Site da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, no Portal do MEC, a última versão das referidas Diretrizes Curriculares Nacionais, em regime de Consulta Pública Nacional, até o dia 19 de abril do corrente ano;
2. realizar, no Auditório “Professor Anísio Teixeira”, em Brasília, na sede do Conselho Nacional de Educação, no dia 9 de abril de 2012, no horário das 14 às 18 horas, uma nova e conclusiva audiência pública nacional sobre as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais;
3. concluir este trabalho preliminar até a manhã do dia 6 de maio, para que a Câmara de Educação Básica tenha condições de apreciá-lo conclusivamente e aprová-lo, em sua reunião ordinária do dia 9 de maio de 2012.

Por que novas Diretrizes?

As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, foram elaboradas em um contexto específico de entendimento dos dispositivos legais da Lei nº 9.394/96 (LDB), os quais tinham sido regulamentados pelo Decreto nº 2.208/97. No momento em que se deu a definição dessas Diretrizes, entretanto, já estava em curso na

sociedade brasileira um grande debate sobre as novas relações de trabalho e suas consequências nas formas de execução da Educação Profissional.

Esse debate já se encontrava bastante aprofundado quando ocorreu a substituição do Decreto nº 2.208/97 pelo Decreto nº 5.154/2004. Imediatamente, a CEB atualizou as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais pela Resolução CNE/CEB nº 3/2005, com base no Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Posteriormente, os dispositivos regulamentares do Decreto nº 5.154/2004 foram retrabalhados no âmbito do Ministério da Educação e encaminhados à apreciação do Congresso Nacional como Projeto de Lei, o qual resultou na Lei nº 11.741/2008, que promoveu importantes alterações na atual LDB, especialmente em relação à Educação Profissional e Tecnológica.

O momento histórico se destacou pela realização de importantes debates sobre a matéria, os quais eram travados no âmbito do próprio Ministério da Educação e deste Conselho Nacional de Educação, bem como da comunidade educacional interessada. Além disso, neste período de mais de uma década decorrida da aprovação do primeiro conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais, transformações no mundo do trabalho se consolidaram, promovendo uma verdadeira mudança de eixo nas relações entre trabalho e educação. A própria natureza do trabalho está passando por profundas alterações, a partir do momento em que o avanço científico e tecnológico, em especial com a mediação da microeletrônica, abalou profundamente as formas tayloristas e fordistas de organização e gestão do trabalho, com reflexos diretos nas formas de organização da própria Educação Profissional e Tecnológica.

A nova realidade do mundo do trabalho, decorrente, sobretudo, da substituição da base eletromecânica pela base microeletrônica, passou a exigir da Educação Profissional que propicie ao trabalhador o desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais complexos.

Essas novas Diretrizes, obviamente, devem considerar a Educação Profissional e Tecnológica, sobretudo, como um direito social inalienável do cidadão, em termos de direito do trabalhador ao conhecimento. A Constituição Federal, em seu art. 6º, ao elencar os direitos sociais do cidadão brasileiro, relaciona os direitos à educação e ao trabalho. O art. 227 da Constituição Federal destaca o direito à profissionalização entre os direitos fundamentais a serem assegurados *com absoluta prioridade* pela família, pela sociedade e pelo Estado. O art. 205 da Carta Magna define que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. A *formação para o trabalho*, nos termos do inciso IV do art. 214 da Constituição Federal, é um dos resultados a serem obtidos pelo Plano Nacional de Educação. Por outro lado, não pode ser esquecido, também, o que define o art. 170 da Constituição Federal em relação à ordem econômica, a qual deve estar *fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*, tendo por finalidade *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*, observando como princípios, entre outros, a *função social da propriedade*, a *redução das desigualdades regionais e sociais* e a *busca do pleno emprego*. O parágrafo único do mesmo artigo ainda prevê que *é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*.

A LDB retomou esse mandamento constitucional definindo, em seu art. 2º, que *a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. O § 2º do art. 1º da LDB define que *a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social*, e

o inciso XI do art. 3º, ao definir os princípios a serem assegurados nas atividades de ensino, identifica a *vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais*. O art. 36-A, incluído pela Lei nº 11.741/2008 na LDB, define que *o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas*. O parágrafo único do mesmo artigo determina que *a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional*. O § 3º, incluído pela Lei nº 11.741/2008 no art. 37 da atual LDB, determina que *a Educação de Jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional*. O novo art. 39 da atual LDB, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, define que *a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia*. O § 1º desse mesmo artigo prevê que *os cursos de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino*.

Os referidos dispositivos constitucionais e legais, considerados à luz do prescrito pelo inciso V do art. 214 de nossa Carta Magna, que preconiza como um dos resultados do Plano Nacional de Educação a *“promoção humanística, científica e tecnológica do País”*, praticamente exigem que um documento definidor de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica leve em consideração a ciência e a tecnologia como construções sociais, histórico-culturais e políticas. Neste contexto, este documento definidor de novas Diretrizes Curriculares Nacionais deve considerar o papel da Educação Profissional e Tecnológica no desenvolvimento nacional, para bem além do campo estritamente educacional. Enquanto modalidade educacional, portanto, ela integra um contexto de tensões, avanços e limites de uma educação que contempla, também, a formação ou qualificação para o trabalho, como um dos direitos fundamentais do cidadão, no contexto atual do mundo do trabalho, objetivando a sua formação integral, ou seja, que consiga superar a dicotomia historicamente cristalizada da divisão social do trabalho entre a ação de executar e as ações de pensar, planejar, dirigir, supervisionar ou controlar a qualidade dos produtos ou serviços.

O mundo do trabalho como referência para a Educação Profissional

A evolução tecnológica e as lutas sociais têm modificado as relações no mundo do trabalho. Devido a essas tensões, atualmente, não se admite mais a existência de trabalhadores que desempenhem apenas tarefas mecânicas. O uso das tecnologias de comunicação e da informação tem transformado o trabalho em algo menos sólido. Já convivemos com trabalhos feitos em rede ou trabalhos feitos em casa, bem como com trabalho sem carteira assinada e trabalho no mundo virtual. Convivemos, também, com a valorização de profissões que não geram produtos industriais, tais como artes, saúde, comunicação, educação e lazer.

Espera-se que o mundo do trabalho avance na direção de relações trabalhistas mais justas. Isso implica numa maior participação dos trabalhadores nos destinos e nos processos de trabalho. Para que isso aconteça é necessário que o trabalhador tenha conhecimento da tecnologia, da ciência e dos processos necessários em sua produção. A escola especializada ou voltada para a formação profissional deve atentar para essa necessidade.

A educação para o trabalho não tem sido tradicionalmente colocada na pauta da sociedade brasileira como de um direito universal. O não entendimento dessa abrangência da Educação Profissional na ótica dos direitos universais à educação e ao trabalho, associando a Educação Profissional unicamente à *“formação de mão-de-obra”*, tem reproduzido o dualismo

existente na sociedade brasileira entre as chamadas “elites condutoras” e a maioria da população trabalhadora. Como a escravidão, no Brasil, infelizmente, perdurou por mais de três séculos, esta trágica herança cultural reforçou no imaginário popular essa distinção e dualidade no mundo do trabalho, a qual deixou marcas profundas e preconceituosas com relação à categoria social de quem executava trabalho manual. Independentemente da boa qualidade do produto e da sua importância na cadeia produtiva, esses trabalhadores sempre foram relegados a uma condição social inferior. Essa herança colonial escravista influenciou bastante preconceituosamente todas as relações sociais e a visão da sociedade sobre a própria educação e a formação profissional. O desenvolvimento intelectual, proporcionado pela educação escolar acadêmica, era visto, pelas chamadas “elites condutoras do País”, como desnecessário para a maior parcela da população e, de modo especial, para a formação de “mão-de-obra”. Não se reconhecia vínculo necessário entre a educação escolar e o exercício profissional no mundo do trabalho, pois a atividade econômica predominante não requeria essa educação formal ou profissional.

Até o último quartil do século passado, a formação profissional no Brasil, praticamente limitava-se ao treinamento operacional para a produção em série e padronizada, com a incorporação maciça de operários semiqualeificados, adaptados aos respectivos postos de trabalho, desempenhando tarefas simples, rotineiras e previamente especificadas e delimitadas. Apenas uma minoria de trabalhadores precisava contar com o desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais em níveis de maior complexidade, em virtude da rígida separação entre as atividades de planejamento, supervisão e controle de qualidade e as de execução, no chamado “chão de fábrica” ou similar. Havia pouca margem de autonomia para o trabalhador, uma vez que o monopólio do conhecimento técnico-científico e organizacional cabia, quase sempre, apenas aos níveis gerenciais. Nesse ambiente, a baixa escolaridade da massa trabalhadora não era considerada entrave significativo à expansão econômica. A partir da década de 80, as novas formas de organização e de gestão do trabalho começaram a passar por modificações estruturais cada vez mais aprofundadas. Um novo cenário econômico e produtivo começou a ser desenhado e se estabeleceu com o desenvolvimento e emprego de tecnologias complexas agregadas à produção e à prestação de serviços e pela crescente internacionalização das relações econômicas.

Em consequência, passou-se a requerer, cada vez mais, sólida base de educação geral para todos os trabalhadores; Educação Profissional básica aos não qualificados; qualificação profissional de técnicos; e educação continuada, para atualização, aperfeiçoamento, especialização e requalificação de trabalhadores. A partir das décadas de 70 e 80 do último século, multiplicaram-se estudos referentes aos impactos das novas tecnologias, que revelaram a exigência de profissionais cada vez mais polivalentes e capazes de interagir em situações novas e em constante mutação. Como resposta a este desafio, escolas e instituições de Educação Profissional buscaram diversificar programas e cursos profissionais, atendendo novas áreas profissionais, estruturando programações diversificadas e articuladas por eixos tecnológicos, elevando os níveis de qualidade da oferta. Os empregadores passaram a exigir trabalhadores cada vez mais qualificados, uma vez que equipamentos e instalações complexas requerem trabalhadores com níveis de educação e qualificação cada vez mais elevados. As mudanças aceleradas no sistema produtivo passaram a exigir uma permanente atualização das qualificações e habilitações existentes, a partir da identificação de novos perfis profissionais.

Por outro lado, o exercício profissional de atividades técnicas de nível médio vem passando por grande mutação, decorrente de mudanças de ordem sociopolítica que implicam na construção de uma nova sociedade que enfatiza a cidadania, superadas, assim, as condicionantes econômicas impostas pelo mercado de trabalho.

Atualmente, não se concebe uma Educação Profissional identificada como simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas sim como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas a serem executadas. A Educação Profissional requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões no mundo do trabalho.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, portanto, devem estar centradas exatamente nesse compromisso de oferta de uma Educação Profissional mais ampla e politécnica. As mudanças sociais e a revolução científica e tecnológica, bem como o processo de reorganização do trabalho demandam uma completa revisão dos currículos, tanto da Educação Básica como um todo, quanto, particularmente, da Educação Profissional, uma vez que é exigido dos trabalhadores, em doses cada vez mais crescentes, maior capacidade de raciocínio, autonomia intelectual, pensamento crítico, iniciativa própria e espírito empreendedor, bem como capacidade de visualização e resolução de problemas. O que é necessário, paralelamente, acompanhando de perto o que já vem sendo historicamente constituído como processo de luta dos trabalhadores, é reverter tais exigências do mercado de trabalho com melhor remuneração, que sejam suficientes para garantir condições de vida digna, mantendo os direitos já conquistados.

Perspectivas de desenvolvimento do mundo do trabalho

A atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ultrapassando os limites do campo estritamente educacional, considera o papel da Educação Profissional e Tecnológica no desenvolvimento do mundo do trabalho, na perspectiva da formação integral do cidadão trabalhador. Portanto, deverá conduzir à superação da clássica divisão historicamente consagrada pela divisão social do trabalho entre os trabalhadores comprometidos com a ação de executar e aqueles comprometidos com a ação de pensar e dirigir ou planejar e controlar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à sociedade.

Observa-se atualmente a existência de um aparentemente claro consenso dos diversos atores sociais quanto à real importância da Educação Profissional e Tecnológica para o desenvolvimento do país. Entretanto, existem divergências profundas tanto em relação ao significado desse desenvolvimento, que deve ser entendido como sustentável e solidário, bem como quanto ao papel a ser desempenhado pela própria Educação Profissional e Tecnológica nesse processo.

Em relação ao desenvolvimento social, explicita-se a clara rejeição aos modelos tradicionais excludentes e não sustentáveis, os quais, social e ambientalmente, envolvem concentração de renda e submissão à clássica divisão internacional do trabalho. É inaceitável um modelo de desenvolvimento econômico centrado na dilapidação da força de trabalho e das riquezas naturais, bem como no estímulo à competição, na promoção do individualismo e destruição dos valores essenciais das culturas populares. Em seu lugar, numa perspectiva inclusiva, defende-se um modelo de desenvolvimento socioeconômico e ambiental no qual a inserção do Brasil no mundo se dê de forma independente, garantindo a cada um, individual e coletivamente, a apropriação dos benefícios de tal desenvolvimento. Este entendimento caminha na esteira dos movimentos sociais que afirmam, nas sucessivas edições do Fórum

Social Mundial, que é possível, viável e desejável a construção de um outro mundo muito melhor e que seja efetivamente inclusivo, sustentável e solidário.

Nesta perspectiva, deve-se adotar uma concepção educacional que não considere a educação como a única variável de salvação do país e a Educação Profissional e Tecnológica como a porta estreita da empregabilidade, até mesmo porque nunca houve e nem haverá congruência direta entre curso realizado e emprego obtido ou trabalho garantido. É bastante evidente que a Educação Profissional e Tecnológica não é uma condição individual necessária para o ingresso e a permanência do trabalhador no mercado de trabalho, que não pode ser considerada como de responsabilidade única e exclusiva dos trabalhadores, como se houvesse relação causal direta entre a Educação Profissional e Tecnológica e nível de empregabilidade do trabalhador certificado. Para tanto, é essencial desmistificar a pretensa correspondência direta entre qualificação ou habilitação profissional e emprego ou oportunidades de trabalho. Esta relação linear e fictícia é fortemente disseminada pela mídia e assumida por políticos e governantes como o eixo central dos discursos políticos. Ela é, até mesmo, considerada de fundamental importância quando da definição das políticas públicas de trabalho, contribuindo para uma explosão da oferta de cursos e programas de Educação Profissional desconectados da realidade de um mundo do trabalho em estado de permanente evolução e de profundas alterações estruturais e conjunturais.

É sabido que, nas sociedades pós-industriais, na era da informação e da revolução da alta tecnologia, o deslocamento tecnológico impacta pesadamente em todas as áreas da produção. Resulta daí um significativo declínio da oferta de empregos, que acaba acarretando mudanças relevantes no mundo do trabalho, tais como contínuo deslocamento dos trabalhadores e precarização das relações de trabalho. Diferentemente de períodos históricos anteriores, que podem ser caracterizados muito mais por inovações que substituíam o trabalho em alguns setores, mas que eram compensados em outros, no momento atual, a transformação tecnológica atinge praticamente todos os setores da produção, promovendo uma crise global na sociedade do trabalho. O emprego está deixando de ser o eixo seguro em torno do qual se fixam identidades e projetos de vida, reduzindo-se a importância do trabalho formal tradicional, embora este ainda mantenha especial relevância.

Está ficando cada vez mais evidente que o que está mudando, efetivamente, é a própria natureza do trabalho. Está adquirindo importância cada vez mais capital o conhecimento científico e a incorporação de saberes em detrimento do emprego de massa, sem qualificação profissional e desempenho intelectual. O valor do *Conhecimento* passa a assumir significativa centralidade da nova organização da sociedade pós-industrial, onde o mundo se apresenta como mais instável e carregado de incertezas. Antigos postos de trabalho e emprego, bem como direitos trabalhistas consagrados, podem acabar desaparecendo rapidamente, abrindo perspectivas para a definição de novas políticas públicas para o trabalho, inclusive no campo da Educação Profissional e Tecnológica. Essas novas políticas públicas devem contemplar oferta mais flexível de cursos e programas objetivamente destinados à profissionalização dos trabalhadores de acordo com itinerários formativos que lhes possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de conhecimentos, saberes e competências profissionais constituídas. Neste contexto, a educação para a vida, em sentido lato, poderá propiciar aos trabalhadores o desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências que os habilitem efetivamente para analisar, questionar e entender os fatos do dia a dia com mais propriedade, dotando-os, também, de capacidade investigativa diante da vida, de forma mais criativa e crítica, tornando-os mais aptos para identificar necessidades e oportunidades de melhorias para si, suas famílias e a sociedade na qual vivem e atuam como cidadãos.

No plano teórico, este posicionamento significa assumir um confronto mais direto com as teorias do capital humano e suas variantes contemporâneas, como por exemplo, as que apontam para a centralidade do capital social, demonstrando a sua incapacidade de explicar ou contribuir com a elaboração de políticas públicas de trabalho, emprego e renda que, de fato, tenham condições de incluir, de forma cidadã, milhões de pessoas no mundo do trabalho.

No plano político, como já foi enfatizada, esta linha de raciocínio implica ir além do campo estritamente educacional para atuar, também e simultaneamente, nos campos da produção, da prestação de serviços e do próprio Estado, envolvendo os sujeitos trabalhadores nesse debate, na perspectiva da construção de um verdadeiro consenso quanto à importância da Educação Profissional e Tecnológica para o desenvolvimento inclusivo, sustentável e solidário, conforme reiteradamente apontado nas constantes intervenções ocorridas no Fórum Social Mundial, em termos de outras formas de organização do trabalho, em cooperativas, associações, comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, caiçaras, povos da floresta, caboclos etc.

Para que essa educação integrada e inclusiva possa se constituir em efetiva política pública educacional, entretanto, é necessário que esta assuma uma amplitude verdadeiramente nacional, na perspectiva de que as ações realizadas nesse âmbito possam enraizar-se em todo o território brasileiro. Para que isso possa ocorrer, é fundamental que as ações desencadeadas nesse domínio sejam orientadas por um regime de coordenação, colaboração e cooperação entre as diferentes esferas públicas, nos diferentes níveis de poder. Em nível nacional, por exemplo, exige-se amplo esforço de intercomplementaridade entre o MEC e outros Ministérios, tendo em vista a real articulação com outras políticas setoriais. Se considerarmos o âmbito interno do Ministério, teríamos que enfatizar a efetiva articulação e cooperação entre suas Secretarias e com a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica; e no âmbito externo, a cooperação e articulação com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica das redes públicas estaduais, municipais ou do Distrito Federal, bem como com os Serviços Nacionais de Aprendizagem. Em cada Unidade da Federação, enfatizar a necessária intercomplementaridade entre o respectivo sistema estadual ou distrital de ensino, as instituições públicas de educação básica e superior e os sistemas municipais de ensino. Isso tudo pressupõe, igualmente, a cooperação entre órgãos ou entidades responsáveis pela definição de políticas setoriais no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Uma política educacional dessa natureza requer sua articulação com outras políticas setoriais vinculadas a diversos ministérios responsáveis pela definição e implementação de políticas públicas estruturantes da sociedade brasileira. Portanto, ao se pensar a Educação Profissional de forma integrada e inclusiva como política pública educacional é necessário pensá-la também na perspectiva de sua contribuição para a consolidação, por exemplo, das políticas de ciência e tecnologia, de geração de emprego e renda, de desenvolvimento agrário, de saúde pública, de desenvolvimento de experiências curriculares e de implantação de polos de desenvolvimento da indústria e do comércio, entre outras. Enfim, é necessário buscar a caracterização de seu papel estratégico no marco de um projeto de desenvolvimento socioeconômico sustentável, inclusivo e solidário do estado brasileiro.

A escola e o mundo do trabalho

Para tratar desta questão, inicialmente, é oportuno registrar que, em 17 de junho de 2004, foi aprovada pelo plenário da sessão nº 92 da Conferência Geral Anual da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Recomendação nº 195/2004, sobre orientação e formação profissional, treinamento e aprendizagem ao longo da vida, que substituiu a anterior Recomendação nº 150/1975, que tratava da temática da orientação e qualificação profissional

para o trabalho. Em síntese, a nova recomendação da OIT enfatiza que a Educação Básica, reconhecida como direito público fundamental de todos os cidadãos, deve ser garantida de forma integrada com a orientação, a formação e a qualificação profissional para o trabalho. O objetivo dessa política pública é o de propiciar autonomia intelectual, de tal forma que, a cada mudança científica e tecnológica, o cidadão consiga por si próprio formar-se ou buscar a formação necessária para o desenvolvimento de seu itinerário profissional.

A qualidade da oferta da tríade Educação Básica, formação profissional e aprendizagem ao longo da vida contribui significativamente para a promoção dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores e dos empregadores, bem como dos interesses sociais do desenvolvimento socioeconômico, especialmente, *tendo em conta a importância fundamental do pleno emprego, da erradicação da pobreza, da inclusão social e do crescimento econômico sustentado.*

A importância desta referência à recomendação da OIT num documento orientador da definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva enfatizar a necessidade de se partir da identificação das necessidades do mundo do trabalho e das demandas da sociedade, para se promover o planejamento e o desenvolvimento de atividades de Educação Profissional e Tecnológica. A análise da relação entre essas necessidades e o conhecimento profissional que hoje é requerido do trabalhador no atual contexto do mundo do trabalho, cada vez mais complexo, exige a transformação das aprendizagens em saberes integradores da prática profissional.

Além da defasagem que há em relação aos conhecimentos básicos, constatados por avaliações nacionais e internacionais, duas outras condições surgidas neste início de século modificaram significativamente os requisitos para o ingresso dos jovens no mundo do trabalho: de um lado, a globalização dos meios de produção, do comércio e da indústria, e de outro, a utilização crescente de novas tecnologias, de modo especial, aquelas relacionadas com a informatização. Essas mudanças significativas ainda não foram devidamente incorporadas pelas escolas de hoje, o que reflete diretamente no desenvolvimento profissional dos trabalhadores. Superar essa falha na formação dos nossos estudantes do Ensino Médio e também da Educação Profissional é essencial para garantir seu desenvolvimento e sua cidadania.

As instituições internacionais de Educação Profissional nos têm ensinado que a melhor maneira para desenvolver os saberes profissionais dos trabalhadores está na sua inserção nas várias dimensões da cultura, da ciência, da tecnologia e do trabalho, bem como de sua contextualização, situando os objetivos de aprendizagem em ambiente real de trabalho. Esta perspectiva indica que é errada a orientação para planejar as atividades educacionais primeiramente para se aprender teoricamente o que terão de colocar em prática em seus futuros trabalhos. Ao contrário, o que se exige é o desenvolvimento de metodologias de ensino diferenciadas, garantindo o necessário “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (inciso II do art. 3º da LDB) e que relacionem permanentemente “a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina” (inciso IV do art. 35 da LDB).

A escolha por um determinado fazer deve ser intencionalmente orientada pelo conhecimento científico e tecnológico. Este, por sua vez, não deve ser ensinado de forma desconectada da realidade do mundo do trabalho. Este ensino integrado é a melhor ferramenta que a instituição educacional ofertante de cursos técnicos de nível médio pode colocar à disposição dos trabalhadores para enfrentar os desafios cada vez mais complexos do dia a dia de sua vida profissional e social, como ressalta a Recomendação nº 195/2004 da OIT.

O futuro do trabalho no mundo dependerá, em grande parte, do desenvolvimento da educação, desde que se consiga garantir sólida educação geral de base para todos e cada um

dos seus cidadãos, associada a sólidos programas de Educação Profissional para seus jovens em processo formativo e seus adultos em busca de requalificação para o trabalho. Depende, também, fundamentalmente, do desenvolvimento da capacidade de aprender, para continuar aprendendo neste mundo em constante processo de mudanças. A descrição exata do futuro do trabalho, portanto, é a descrição de uma realidade nem de longe imaginada na virada do século e que será totalmente transformada daqui a outros dez anos ou mais. O que se vislumbra nesse novo ambiente profissional é um trabalho executado basicamente em equipe e orientado para a solução de problemas cada vez mais complexos, oferecendo-lhes respostas cada vez mais flexíveis, criativas e inusitadas. Nesta nova realidade, é impossível para todos os cidadãos e em especial para os trabalhadores passar algum minuto sem aprender. Esse processo de aprendizagem permanente, inclusive na Educação Profissional e Tecnológica, deve contribuir efetivamente para a melhoria do mundo do trabalho, propiciando aos trabalhadores os necessários instrumentos para que possam romper com os mecanismos que os habilitam exclusivamente para a reprodução do *status quo* do capitalismo.

Conceitos e princípios

O Parecer CNE/CEB nº 7/2010, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, entende que *“toda política curricular é uma política cultural, pois o currículo é fruto de uma seleção e produção de saberes: campo conflituoso de produção de cultura, de embate entre pessoas concretas, concepções de conhecimento e aprendizagem, formas de imaginar e perceber o mundo. Assim, as políticas curriculares não se resumem apenas a propostas e práticas enquanto documentos escritos, mas incluem os processos de planejamento, vivenciados e reconstruídos em múltiplos espaços e por múltiplas singularidades no corpo social da educação.”* Para o referido Parecer, as fronteiras *“são demarcadas quando se admite tão somente a ideia de currículo formal. Mas as reflexões teóricas sobre currículo têm como referência os princípios educacionais garantidos à educação formal. Estes estão orientados pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o conhecimento científico, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, assim como a valorização da experiência extraescolar, e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Assim, e tendo como base o teor do art. 27 da LDB, pode-se entender que o processo didático em que se realizam as aprendizagens fundamenta-se na diretriz que assim delimita o conhecimento para o conjunto de atividades: ‘Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; consideração das condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento; orientação para o trabalho; promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais’.* Desse modo, os valores sociais, bem como os direitos e deveres dos cidadãos, relacionam-se com o bem comum e com a ordem democrática. Estes são conceitos que requerem a atenção da comunidade escolar para efeito de organização curricular”, inclusive, acrescente-se, para a modalidade da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Em relação à organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por Eixo Tecnológico, o referido Parecer entende que a mesma *“fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos. Por considerar os conhecimentos tecnológicos pertinentes a cada proposta da formação profissional, os eixos tecnológicos facilitam a organização de itinerários formativos, apontando possibilidades de percursos tanto dentro de um mesmo nível educacional quanto na passagem do nível básico para o superior”.*

A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, ao definir as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, assim caracteriza a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos arts. 30 até 34:

Art. 30. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 31. Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 32. A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:

a) integrada, na mesma instituição; ou

b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I - na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

II - em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

III - em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 3º São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.

§ 4º A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 33. A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

Art. 34. Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

O Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim se refere à Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

A identidade do Ensino Médio se define na superação do dualismo entre propedêutico e profissional. Importa que se configure um modelo que ganhe uma identidade unitária para esta etapa e que assuma formas diversas e contextualizadas da realidade brasileira. No referente à profissionalização, a LDB, modificada pela Lei nº 11.741/2008, prevê formas de articulação entre o Ensino Médio e a Educação Profissional: a articulada (integrada ou concomitante) e a subsequente, atribuindo a decisão de adoção às redes e instituições escolares. A profissionalização nesta etapa da Educação Básica é uma das formas possíveis de diversificação, que atende a contingência de milhares de jovens que têm o acesso ao trabalho como uma perspectiva mais imediata. Parte desses jovens, por interesse ou vocação, almejam a profissionalização neste nível, seja para exercício profissional, seja para conexão vertical em estudos posteriores de nível superior. Outra parte, no entanto, a necessita para prematuramente buscar um emprego ou atuar em diferentes formas de atividades econômicas que gerem subsistência. Esta profissionalização no Ensino Médio responde a uma condição social e histórica em que os jovens trabalhadores precisam obter uma profissão qualificada já no nível médio. Entretanto, se a preparação profissional no Ensino Médio é uma imposição da realidade destes jovens, representando importante alternativa de organização, não pode se constituir em modelo hegemônico ou única vertente para o Ensino Médio, pois ela é uma opção para os que, por uma ou outra razão, a desejarem ou necessitarem. O Ensino Médio tem compromissos com todos os jovens. Por isso, é preciso que a escola pública construa propostas pedagógicas sobre uma base unitária necessariamente para todos, mas que possibilite situações de aprendizagem variadas e significativas, com ou sem profissionalização com ele diretamente articulada.

Especificamente em relação aos pressupostos e fundamentos para a oferta de um Ensino Médio de qualidade social, incluindo, também, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, são apresentadas as dimensões da formação humana que devem ser consideradas de maneira integrada na organização curricular dos diversos cursos e programas educativos: trabalho, ciência, tecnologia e cultura.

O trabalho é conceituado, na sua perspectiva ontológica de transformação da natureza, como realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência. Essa dimensão do trabalho é, assim, o ponto de partida para a produção de conhecimentos e de cultura pelos grupos sociais. O caráter teleológico da intervenção humana sobre o meio material, isto é, a capacidade de ter consciência de suas necessidades e de projetar meios para satisfazê-las, diferencia o ser humano dos outros animais, uma vez que estes não distinguem a sua atividade vital de si mesmos, enquanto o homem faz da sua atividade vital um objeto de sua vontade e consciência. Os animais podem reproduzir, mas o fazem somente para si mesmos; o homem reproduz toda a natureza, porém de modo transformador, o que tanto lhe atesta quanto lhe confere liberdade e universalidade. Desta forma, produz conhecimentos que, sistematizados sob o crivo social e por um processo histórico, constitui a ciência. Nesses termos, compreende-se o conhecimento como uma produção do pensamento pela qual se apreende e se representam as relações que constituem e estruturam a realidade. Apreender e determinar essas relações exige um método, que parte do concreto empírico – forma como a realidade se manifesta – e, mediante uma determinação mais precisa através da análise, chega a relações gerais

que são determinantes do fenômeno estudado. A compreensão do real como totalidade exige que se conheçam as partes e as relações entre elas, o que nos leva a constituir seções tematizadas da realidade. Quando essas relações são 'arrancadas' de seu contexto originário e ordenadas, tem-se a teoria. A teoria, então, é o real elevado ao plano do pensamento. Sendo assim, qualquer fenômeno que sempre existiu como força natural só se constitui em conhecimento quando o ser humano dela se apropria tornando-a força produtiva para si. Por exemplo, a descarga elétrica, os raios, a eletricidade estática como fenômenos naturais sempre existiram, mas não são conhecimentos enquanto o ser humano não se apropria desses fenômenos conceitualmente, formulando teorias que potencializam o avanço das forças produtivas.

A ciência, portanto, que pode ser conceituada como conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade, se expressa na forma de conceitos representativos das relações de forças determinadas e apreendidas da realidade. O conhecimento de uma seção da realidade concreta ou a realidade concreta tematizada constitui os campos da ciência, que são as disciplinas científicas. Conhecimentos assim produzidos e legitimados socialmente ao longo da história são resultados de um processo empreendido pela humanidade na busca da compreensão e transformação dos fenômenos naturais e sociais. Nesse sentido, a ciência conforma conceitos e métodos cuja objetividade permite a transmissão para diferentes gerações, ao mesmo tempo em que podem ser questionados e superados historicamente, no movimento permanente de construção de novos conhecimentos. A extensão das capacidades humanas, mediante a apropriação de conhecimentos como força produtiva, sintetiza o conceito de tecnologia aqui expresso. Pode ser conceituada como transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada desde sua origem pelas relações sociais que a levaram a ser produzida.

O desenvolvimento da tecnologia visa à satisfação de necessidades que a humanidade se coloca, o que nos leva a perceber que a tecnologia é uma extensão das capacidades humanas. A partir do nascimento da ciência moderna, pode-se definir a tecnologia, então, como mediação entre conhecimento científico (apreensão e desvelamento do real) e produção (intervenção no real). Entende-se cultura como o resultado do esforço coletivo tendo em vista conservar a vida humana e consolidar uma organização produtiva da sociedade, do qual resulta a produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.

Por essa perspectiva, a cultura deve ser compreendida no seu sentido mais ampliado possível, ou seja, como a articulação entre o conjunto de representações e comportamentos e o processo dinâmico de socialização, constituindo o modo de vida de uma população determinada. Uma formação integral, portanto, não somente possibilita o acesso a conhecimentos científicos, mas também promove a reflexão crítica sobre os padrões culturais que se constituem normas de conduta de um grupo social, assim como a apropriação de referências e tendências que se manifestam em tempos e espaços históricos, os quais expressam concepções, problemas, crises e potenciais de uma sociedade, que se vê traduzida e/ou questionada nas suas manifestações. Assim, evidencia-se a unicidade entre as dimensões científico-tecnológico-cultural, a partir da compreensão do trabalho em seu sentido ontológico. O princípio da unidade entre pensamento e ação é correlato à busca intencional da

convergência entre teoria e prática na ação humana. A relação entre teoria e prática se impõe, assim, não apenas como princípio metodológico inerente ao ato de planejar as ações, mas, fundamentalmente, como princípio epistemológico, isto é, princípio orientador do modo como se compreende a ação humana de conhecer uma determinada realidade e intervir sobre ela no sentido de transformá-la. A unidade entre pensamento e ação está na base da capacidade humana de produzir sua existência. É na atividade orientada pela mediação entre pensamento e ação que se produzem as mais diversas práticas que compõem a produção de nossa vida material e imaterial: o trabalho, a ciência, a tecnologia e a cultura. Por essa razão trabalho, ciência, tecnologia e cultura são instituídas como base da proposta e do desenvolvimento curricular no Ensino Médio de modo a inserir o contexto escolar no diálogo permanente com a necessidade de compreensão de que estes campos não se produzem independentemente da sociedade, e possuem a marca da sua condição histórico-cultural.

Quanto à concepção do trabalho como princípio educativo, assim se manifesta o referido Parecer da CEB:

A concepção do trabalho como princípio educativo é a base para a organização e desenvolvimento curricular em seus objetivos, conteúdos e métodos. Considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido – ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos. O trabalho, no sentido ontológico, é princípio e organiza a base unitária do Ensino Médio. Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. Com este sentido, conquanto também organize a base unitária, fundamenta e justifica a formação específica para o exercício de profissões, estas entendidas como forma contratual socialmente reconhecida, do processo de compra e venda da força de trabalho. Como razão da formação específica, o trabalho aqui se configura também como contexto. Do ponto de vista organizacional, essa relação deve integrar em um mesmo currículo a formação plena do educando, possibilitando construções intelectuais mais complexas; a apropriação de conceitos necessários para a intervenção consciente na realidade e a compreensão do processo histórico de construção do conhecimento.

Em relação à pesquisa como princípio pedagógico, assim se manifesta o Parecer em questão, cuja concepção este Parecer compartilha:

A produção acelerada de conhecimentos, característica deste novo século, traz para as escolas o desafio de fazer com que esses novos conhecimentos sejam socializados de modo a promover a elevação do nível geral de educação da população. O impacto das novas tecnologias sobre a escola afeta tanto os meios a serem utilizados nas instituições educativas, quanto os elementos do processo educativo, tais como a

valorização da ideia da instituição escolar como centro do conhecimento; a transformação das infraestruturas; a modificação dos papéis do professor e do aluno; a influência sobre os modelos de organização e gestão; o surgimento de novas figuras e instituições no contexto educativo; e a influência sobre metodologias, estratégias e instrumentos de avaliação. O aumento exponencial da geração de conhecimentos tem, também, como consequência que a instituição escolar deixa de ser o único centro de geração de informações. A ela se juntam outras instituições, movimentos e ações culturais, públicas e privadas, além da importância que vão adquirindo na sociedade os meios de comunicação como criadores e portadores de informação e de conteúdos desenvolvidos fora do âmbito escolar. Apesar da importância que ganham esses novos mecanismos de aquisição de informações, é importante destacar que informação não pode ser confundida com conhecimento. O fato dessas novas tecnologias se aproximarem da escola, onde os alunos, às vezes, chegam com muitas informações, reforça o papel dos professores no tocante às formas de sistematização dos conteúdos e de estabelecimento de valores. Uma consequência imediata da sociedade de informação é que a sobrevivência nesse ambiente requer o aprendizado contínuo ao longo de toda a vida. Esse novo modo de ser requer que o aluno, para além de adquirir determinadas informações e desenvolver habilidades para realizar certas tarefas, deve aprender a aprender, para continuar aprendendo. Essas novas exigências requerem um novo comportamento dos professores que devem deixar de ser transmissores de conhecimentos para serem mediadores, facilitadores da aquisição de conhecimentos; devem estimular a realização de pesquisas, a produção de conhecimentos e o trabalho em grupo. Essa transformação necessária pode ser traduzida pela adoção da pesquisa como princípio pedagógico. É necessário que a pesquisa como princípio pedagógico esteja presente em toda a educação escolar dos que vivem/viverão do próprio trabalho. Ela instiga o estudante no sentido da curiosidade em direção ao mundo que o cerca, gera inquietude, possibilitando que o estudante possa ser protagonista na busca de informações e de saberes, quer sejam do senso comum, escolares ou científicos. Essa atitude de inquietação diante da realidade potencializada pela pesquisa, quando despertada no Ensino Médio, contribui para que o sujeito possa, individual e coletivamente, formular questões de investigação e buscar respostas em um processo autônomo de (re)construção de conhecimentos. Nesse sentido, a relevância não está no fornecimento pelo docente de informações, as quais, na atualidade, são encontradas, no mais das vezes e de forma ampla e diversificada, fora das aulas e, mesmo, da escola. O relevante é o desenvolvimento da capacidade de pesquisa, para que os estudantes busquem e (re)construam conhecimentos. A pesquisa escolar, motivada e orientada pelos professores, implica na identificação de uma dúvida ou problema, na seleção de informações de fontes confiáveis, na interpretação e elaboração dessas informações e na organização e relato sobre o conhecimento adquirido. Muito além do conhecimento e da utilização de equipamentos e materiais, a prática de pesquisa propicia o desenvolvimento da atitude científica, o que significa contribuir, entre outros aspectos, para o desenvolvimento de condições de, ao longo da vida, interpretar, analisar, criticar, refletir, rejeitar ideias fechadas, aprender, buscar soluções e propor alternativas, potencializadas pela investigação e pela responsabilidade ética assumida diante das questões políticas, sociais, culturais e econômicas. A pesquisa, associada ao desenvolvimento de projetos contextualizados e interdisciplinares/articuladores de saberes, ganha maior significado para os estudantes. Se a pesquisa e os projetos objetivarem, também, conhecimentos para atuação na comunidade, terão maior relevância, além de seu forte sentido ético-

social. É fundamental que a pesquisa esteja orientada por esse sentido ético, de modo a potencializar uma concepção de investigação científica que motiva e orienta projetos de ação visando à melhoria da coletividade e ao bem comum. A pesquisa, como princípio pedagógico, pode, assim, propiciar a participação do estudante tanto na prática pedagógica quanto colaborar para o relacionamento entre a escola e a comunidade.

Finalmente, é oportuno reafirmar que a Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais do cidadão, situa a Educação Profissional e Tecnológica na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho, o que significa dizer, em última instância, o direito ao exercício de sua cidadania com dignidade.

Articulação com o Ensino Médio regular na modalidade de Educação de Jovens e Adultos

O art. 40 da LDB prescreve que a Educação Profissional é desenvolvida em articulação com o ensino regular, entendendo-se por este tanto o ensino regularmente oferecido para adolescentes, na chamada idade própria, quanto o ensino escolar organizado para jovens e adultos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos termos do art. 37 da LDB, em especial quanto ao § 3º, do referido artigo, na redação dada a ele pela Lei nº 11.741/2008.

A relação do Ensino Médio com a Educação Profissional é clara. Cabe ao Ensino Médio, enquanto “etapa final da Educação Básica”, em termos de participação no processo de profissionalização dos trabalhadores, obrigatoriamente, “a preparação geral para o trabalho”. A “habilitação profissional”, incumbência maior das “instituições especializadas em Educação Profissional”, quando oferecida pela escola de Ensino Médio, de forma facultativa, como estabelece o novo parágrafo único do art. 36-A, não pode servir de pretexto para obliterar o cumprimento de sua finalidade precípua, que é a de propiciar a “formação geral do educando”, indispensável para a vida cidadã. A Educação Profissional, por seu turno, não deve concorrer com a Educação Básica do cidadão. A Educação Profissional é complementar, mesmo que oferecida de forma integrada com o Ensino Médio. A norma é clara: “o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”, de acordo com o definido no *caput* do novo art. 36-A da LDB. A oferta da Educação Profissional Técnica, além de poder ser oferecida subsequentemente ao Ensino Médio, pode ocorrer de forma articulada com o Ensino Médio, seja integrado em um mesmo curso, seja de forma concomitante com ele, em cursos distintos, no mesmo ou em diferentes estabelecimentos de ensino. O que não pode, é ofuscar a oferta da Educação Básica, a qual propicia à Educação Profissional os necessários fundamentos científicos e tecnológicos.

O Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que definiu as bases para as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assinala que a profissionalização no Ensino Médio “*responde a uma condição social e histórica em que os jovens trabalhadores precisam obter uma profissão qualificada já no nível médio*”. Assim, a “*profissionalização nessa etapa da Educação Básica é uma das formas possíveis de diversificação, que atende a contingência de milhares de jovens que têm o acesso ao trabalho como uma perspectiva mais imediata*”. Diz, ainda, que o Ensino Médio “*tem compromissos com todos os jovens. Por isso, é preciso que a escola pública construa propostas pedagógicas sobre uma base unitária necessariamente para todos, mas que possibilite situações de aprendizagem variadas e significativas, com ou sem profissionalização com ele diretamente articulada*”.

Sempre e em qualquer das formas articuladas ou na forma subsequente, é condição necessária que o estudante da Educação Profissional Técnica de Nível Médio possa receber o

correspondente Diploma de Técnico, que tenha concluído o Ensino Médio, cursado regularmente, na chamada idade própria, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Escolha do curso e das parcerias

As decisões das mantenedoras, tanto da rede pública como privada, para a escolha da oferta de um curso de Educação Profissional e Tecnológica, pressupõem um diagnóstico da conjuntura de necessidades/possibilidades/consequências a partir da realidade onde está inserida a instituição de ensino. Estes dados podem ser obtidos em levantamentos e estudos junto às organizações da comunidade, instituições do mundo do trabalho e entre ex-alunos e estudantes do Ensino Médio. Essas informações podem ser obtidas, também, em dados secundários disponíveis na internet e em outras publicações de domínio público.

É relevante que se registre o que tem sido relatado pelos gestores educacionais em relação a algumas das diferentes variáveis que são levadas em consideração na opção de oferta de um curso:

- falta de profissionais devidamente qualificados em determinados segmentos profissionais e/ou regiões;
- aumento/abertura de oportunidades de trabalho em setores determinados da economia em evolução;
- crescimento do mercado de trabalho formal, convivendo com outro informal, frequentemente precário, especialmente alimentado pelo movimento das terceirizações;
- evasão, especialmente nos cursos superiores, por motivos diversos, entre os quais deficiências de aprendizado em escolaridade anterior, necessidade de trabalho, dificuldades financeiras, o que acarreta consequente busca pela formação técnica (menor custo x menor tempo x mais oportunidades de trabalho);
- solicitações de gestores públicos e privados, movimentos sociais e sindicais.

Da simples listagem, num pequeno rol de variáveis, já se depreende que ações colaborativas podem concorrer para atender aquelas variáveis, mediante parcerias.

Para a efetivação de ações colaborativas podem ser formadas *parcerias*, as quais não são comuns na realidade de grande parte das escolas e dos sistemas de ensino. Acredita-se que não são usuais, especialmente por concepções e procedimentos burocráticos, ou melhor, à cultura do “não pode”, ou do “não é permitido”, ou ainda, do “não é legal”. Não é admissível haver espaços produtivos privilegiados de empresas e organizações que fiquem ociosos em determinados turnos, sem que possam vir a ser utilizados pelas Instituições Educacionais para tornar mais eficaz o desenvolvimento profissional, garantindo mais eficiência e eficácia em cursos destinados à Educação Profissional Técnica e Tecnológica, que até deixam de ser oferecidos pela falta de laboratórios e ambientes especiais nas escolas. Apenas a título exemplificativo, pode ser apresentada a situação em que setor, espaço ou equipamentos de empresas não funcionem em algum período, no qual ficam ociosos, podendo ser objeto de parceria para utilização pelas escolas, desde que condizentes com o indicado nos seus projetos pedagógicos. Deste modo, são viabilizados cursos que dificilmente seriam oferecidos, por conta de impossibilidade de a escola obtê-los, pelo custo ou pelo seu rápido sucateamento decorrente do surgimento de novas tecnologias.

Sinteticamente, pode-se conceituar parceria como a união voluntária de pessoas para alcançar um objetivo comum. Para que haja parceria, portanto, é necessário, além do objetivo comum, vontade e não obrigação das partes, e que haja, pelo menos, duas “pessoas” que constituam as “partes”, que sejam os “partícipes” ou “participantes” dessa união. Nesse sentido, pessoa física e jurídica, pública ou privada, enquanto agirem com outra no

cumprimento de obrigação legal, não é parceira, só o sendo se, voluntariamente, houver ajuste de ação que vá além do que a lei a obriga.

A parceria se efetiva formalmente mediante acordo firmado entre as partes. O acordo entre instituições privadas se efetiva mediante diferentes tipos de contratos regulados pelo Código Civil, que independem do poder público. Quando uma das partes é instituição pública, esta deve obedecer às normas do Direito Administrativo e, ainda, a regras próprias do ente federado a que pertencer.

Enquanto, porém, não implicar em ônus e dispêndios financeiros diretos para o setor público, enunciando mútuo compromisso, pode ser celebrado instrumento com variadas designações (acordo, ajuste, termo, protocolo etc., de cooperação, de colaboração, de intercâmbio, de intenções etc., seguidos de qualificativos, como técnico, científico, cultural, acadêmico ou outros, adequados a cada caso). Implicando em qualquer ônus, o acordo é concretizado pelo órgão público, conforme o caso, por um dos diferentes instrumentos específicos previstos pela legislação brasileira e cumpridos seus requisitos: Contrato, com associação, fundação ou com sociedade (empresa) desde que para fins não econômico-financeiros; Convênio, com pessoa jurídica de direito público, com associação ou fundação, e com sociedade (empresa) para fins não econômico-financeiros; Contrato de gestão, com Organização Social (OS); Termo de parceria, com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Cabe destacar, em outro nível, uma possibilidade mais ampla de parceria intergovernamental, que pode ser estabelecida mediante *arranjos cooperativos* visando ao desenvolvimento da educação, inclusive da Educação Profissional e Tecnológica, como forma de efetivação da implementação do regime de colaboração entre entes federativos. Tais arranjos são constituídos sob as formas de associativismo territorial e consorciamento, no geral, como forma de colaboração horizontal entre Municípios, podendo ter participação e apoio da União e do respectivo Estado, bem como de instituições não governamentais. É oportuno destacar, ainda, a Resolução CNE/CEB nº 1/2012, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 9/2011, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.

A diversidade e a Educação Profissional e Tecnológica

É da maior importância, na definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o adequado tratamento das questões relativas à profissionalização das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, bem como à Educação Escolar Indígena, à Educação Escolar Quilombola e à Educação do Campo.

Profissionalização das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, estabelecida pelo Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, define a Educação Especial como modalidade de ensino transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que disponibiliza recursos, serviços e realiza o atendimento educacional especializado (AEE) aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, de forma complementar ou suplementar à escolarização.

Na perspectiva da inclusão educacional e social, a Educação Especial é parte integrante da proposta pedagógica da escola, conforme disposto na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, e a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

A Educação Profissional de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação segue, pois, os princípios e orientações expressos nos atos normativos da Educação Especial, o que implica assegurar igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o AEE, preferencialmente na rede regular de ensino. Conforme expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para a efetivação do direito constitucional de acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, de acordo com a meta de inclusão plena, o Brasil compromete-se com a eliminação dos modelos de sistemas paralelos e segregados de ensino às pessoas com deficiência e com a adoção de medidas políticas educacionais para a acessibilidade e o pleno acesso aos espaços comuns de ensino e aprendizagem.

Por esta compreensão, considerando o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a percepção do atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes, as instituições de ensino não podem restringir o acesso a qualquer curso da educação profissional por motivo de deficiência. Tal discriminação configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano. No tocante ao acesso às ofertas de cursos da Educação Profissional e Tecnológica, dever-se-á não somente prover, conforme determina o Decreto nº 6.949/2009, com *status* de Emenda Constitucional, recursos de acessibilidade necessários, como dar plena ciência ao educando e seus familiares das características da formação e atuação do profissional na habilitação pretendida.

Considerando a garantia da acessibilidade e o desenvolvimento da autonomia no processo educacional, a decisão sobre a formação profissional deverá ser tomada pelo próprio estudante, com a orientação da família e da escola. As instituições ofertantes de educação profissional e tecnológica devem integrar, em seu projeto pedagógico, a concepção de organização pedagógica inclusiva que promova respostas às necessidades educacionais de todos os estudantes. Para tanto, deverão prever os recursos necessários ao provimento das condições adequadas para o acesso, a participação e a aprendizagem, o que implica a participação da família e a articulação com outras políticas públicas, como as de emprego, de saúde e de desenvolvimento social. Cabe ainda às instituições de ensino garantir a transversalidade das ações da Educação Especial em todos os seus cursos, assim como eliminar as barreiras físicas, de comunicação e de informação que possam restringir a participação e a aprendizagem dos educandos com deficiência.

Nesse sentido, faz-se necessário organizar processos de ensino e aprendizagem adequados às necessidades educacionais de todos os estudantes que apresentem necessidades de Educação Especial, incluindo as possibilidades de dilatamento de prazo para conclusão da formação, de certificação intermediária, ou antecipação de estudos, que não limitem o direito dos estudantes de aprender com autonomia, sob alegação da deficiência.

Para o atendimento desses objetivos, os sistemas e redes públicas de ensino – federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal – deverão contemplar, no planejamento e gestão dos seus recursos técnicos e financeiros, contando com o apoio do Ministério da Educação, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 6.571/2008, a implantação de salas de recursos multifuncionais; a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado; a formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva; a adequação arquitetônica de prédios escolares e elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade, bem como a estruturação de núcleos de acessibilidade com vistas à implementação e à integração das diferentes ações institucionais de inclusão de forma a prover condições para o desenvolvimento acadêmico dos educandos, propiciando sua inclusão e plena e efetiva participação na sociedade.

Educação Escolar Indígena

Da confluência dos princípios e direitos da educação escolar indígena, traduzidos no respeito à sociodiversidade; na interculturalidade; no direito de uso de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem; na articulação entre os saberes indígenas e os conhecimentos técnico-científicos – com os princípios da formação integral, visando à atuação cidadã no mundo do trabalho, da sustentabilidade socioambiental e do respeito à diversidade dos sujeitos da educação profissional e tecnológica, surge a possibilidade de uma educação profissional indígena que possa contribuir para a reflexão e construção de alternativas de gerenciamento autônomo dos territórios indígenas, de sustentação econômica, de segurança alimentar, de saúde, de atendimento às necessidades cotidianas, entre outros.

Tal oferta só é possível a partir do conhecimento sobre as formas de organização das sociedades indígenas e de suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais. A categoria *profissional* ou *educação profissional*, nesse contexto, está ligada aos projetos comunitários de vida, definidos a partir de demandas coletivas.

Os princípios, conceituações e normatizações das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, expressos no Parecer CNE/CEB nº 14/99 e na Resolução CNE/CEB nº 3/99, devem ser igualmente respeitados em sua integração com a Educação Profissional, devendo se ressaltar o seguinte:

- participação das comunidades na definição do modelo de organização e gestão da *escola indígena*, bem como a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e religiosas, suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem, suas atividades econômicas; a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas e o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;
- projetos político-pedagógicos com base nas diretrizes curriculares nacionais referentes a cada etapa da educação básica e as características próprias das escolas indígenas, no que diz respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade, às realidades sociolinguísticas, aos conteúdos curriculares especificamente indígenas, aos modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena e à participação da respectiva comunidade;
- formação específica dos professores indígenas, em serviço e, quando for o caso, concomitante à sua escolarização;
- participação de representantes dos professores e lideranças indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, universidades e demais órgãos governamentais

envolvidos com a educação escolar indígena nas ações de planejamento e execução das políticas de educação escolar indígena de competência dos sistemas de ensino.

A educação para o trabalho, na Educação Escolar Indígena, deve estar relacionada com as necessidades do educando, na perspectiva de uma formação integral atenta às especificidades socioculturais de sua comunidade, no que diz respeito aos aspectos produtivos, culturais e socioambientais. É necessário que esta formação integral articule os interesses societários das comunidades indígenas com a formação de seus profissionais, quanto ao desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências para lidar com diferentes tecnologias.

Coerente com tais concepções, o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, estabelece que a Educação Escolar Indígena seja organizada e gerida observada a territorialidade dos povos indígenas, constituindo Territórios Étnico-Educacionais, que independem da divisão político-administrativa do país. Sua implantação é pautada pelas demandas dos povos indígenas traduzidas em um plano de ação. Este plano deve ser elaborado, acompanhado e periodicamente revisto por uma comissão formada com representantes dos povos indígenas, entidades indígenas e indigenistas, órgãos governamentais vinculados à temática, gestores de educação estaduais e municipais, instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica, entre outros. Entre essas demandas encontra-se a do ensino médio integrado à formação profissional dos estudantes indígenas, cujas propostas pedagógicas *deverão articular as atividades escolares com os projetos de sustentabilidade formulados pelas comunidades indígenas e considerar as especificidades regionais e locais*.

Portanto, a Educação Profissional integrada à Educação Escolar Indígena deve ser encarada principalmente como uma oportunidade para a reflexão e a ação visando à construção de autonomia dos indígenas em setores essenciais à sua subsistência e para a continuidade sociocultural. É necessário que o projeto de Educação Básica e Profissional também se reinvente nesse processo, seja flexível para rever os seus métodos e princípios, estando aberto à construção dialógica e interessada no outro.

Educação Escolar Quilombola

A oferta de Educação Profissional e Tecnológica para as comunidades quilombolas rurais e urbanas deve considerar seu contexto histórico, social, cultural, político e econômico, inclusive a situação de tensão, violência, racismo, violação dos direitos humanos, extermínio, opressão e luta por elas vivida. Devem-se considerar as especificidades desse contexto e os pontos comuns dessas comunidades na sua inserção na sociedade mais geral. Deve, em consequência, considerar as lutas pelo direito à terra, ao território, ao desenvolvimento sustentável e à memória, requerendo pedagogia que reconheça e respeite as particularidades étnico-culturais de cada comunidade e a formação específica de seu quadro docente.

A Constituição Federal, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece os quilombos e garante direitos aos seus ocupantes: *aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*.

Ainda evocando a Constituição, chama-se a atenção para os arts. 210, 215, e 216, que reforçam o já citado art. 68. O art. 210 garante os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. No art. 215, em seu § 1º, a Constituição garante que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras* e, no art. 216, estão listados os itens de reafirmação da cultura brasileira e o compromisso de

tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Portanto, estão garantidos na Constituição os direitos dos moradores dessas áreas a vivência da sua cultura, valores, tradições e a titulação de suas terras.

Em 2003, foi editado o Decreto nº 4.887, simbolicamente no dia 20 de novembro (Dia Nacional da Consciência Negra), na Serra da Barriga, em União dos Palmares, AL, sede do Quilombo dos Palmares. Esse Decreto apresenta um novo caráter fundiário, dando ênfase à cultura, à memória, à história e à territorialidade, uma inovação no Brasil que é o reconhecimento do direito étnico.

É também imprescindível considerar as alterações do art. 26-A da LDB, pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008. A primeira, tornava obrigatório no Ensino Fundamental e Médio o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e a segunda, reiterou a obrigatoriedade desse estudo, ampliando-o também para a história e cultura indígena. A Lei nº 10.639/2003 foi objeto da Resolução CNE/CP nº 1/2004, baseada no Parecer CNE/CP nº 3/2004, que dão orientações para sua implementação. A legislação reafirma a necessidade de que todos os brasileiros no seu processo escolar conheçam não somente a própria história, mas também as origens africanas, afro-brasileiras e indígenas que marcam a história, a memória, a cultura, a política e a economia do nosso país.

Este aparato legal e normativo é resultado de importantes lutas, as quais contam com importante atuação dos movimentos sociais. No caso da questão quilombola, cabe destacar a atuação do movimento negro e do movimento quilombola. Esse contexto deve ser considerado pelos sistemas de ensino e pelas escolas na oferta da Educação Profissional Tecnológica realizada nas diversas comunidades quilombolas do país e/ou que recebem estudantes oriundos das mesmas.

A Educação Profissional e Tecnológica comprometida com a realidade e a especificidade das comunidades quilombolas rurais e urbanas é, portanto, um direito. Sua implementação consiste no fomento, na oferta, na garantia do acesso e da permanência à Educação Profissional e Tecnológica articulada (integrada ou concomitante) e subsequente ao Ensino Médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões e comunidades quilombolas rurais e urbanas. Consiste, ainda, na oferta e garantia da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao Ensino Fundamental e Médio, articulada com a promoção do desenvolvimento sustentável da comunidade.

É imprescindível considerar que a sua garantia como um direito das comunidades quilombolas rurais e urbanas vai além do acesso à educação escolar. Significa a construção de um projeto de educação e de formação profissional que inclua: a participação das comunidades quilombolas na definição do projeto político-pedagógico e na gestão escolar; a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e religiosas, um currículo aberto e democrático que articule e considere as suas formas de produção de conhecimento; a construção de metodologias de aprendizagem adequadas às realidades socioculturais das comunidades; a produção de material didático-pedagógico contextualizado, atualizado e adequado; a alimentação que respeite a cultura alimentar das comunidades; a infraestrutura escolar adequada e em diálogo com as realidades regionais e locais; o transporte escolar de qualidade; a formação específica dos professores quilombolas, em serviço e, quando for o caso, concomitante à sua escolarização; a inserção da realidade sociocultural e econômica das comunidades quilombolas nos processos de formação inicial e continuada de docentes não quilombolas que atuarão ou receberão estudantes dessas comunidades na educação profissional e tecnológica.

Deve atender as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, bem como das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 36/2001), uma vez que várias dessas comunidades produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural e fazem parte da população do campo.¹

Educação do Campo

O Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), no que diz respeito à Educação Profissional e Tecnológica, indica o fomento e a oferta da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao Ensino Fundamental e Médio, articulada com a promoção do desenvolvimento sustentável da comunidade. Indica, ainda, o acesso à Educação Profissional e Tecnológica integrada, concomitante ou sucessiva ao Ensino Médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada.

O citado Decreto nº 7.352/2010 configura a Política de Educação do Campo como destinada à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, para ser desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o nele disposto. Dá um entendimento abrangente ao conceito de populações do campo, diversificadamente constituídas pelos agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

A educação ofertada à população rural no Brasil tem sido objeto de estudos e de reivindicações de organizações sociais há muito tempo. O art. 28 da LDB estabelece o direito dos povos do campo a um sistema de ensino adequado à sua diversidade sociocultural. No caso da Educação Profissional no campo devem ser consideradas as orientações dadas pelas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 36/2001).

A formulação de propostas de Educação Profissional de Nível Técnico para essas populações implica necessariamente na análise de suas realidades e na construção de um projeto político pedagógico que considere as especificidades do campo, as lutas dos povos do campo e o seu direito à terra e ao território.

O contexto da questão rural/campo, no Brasil, é tenso e complexo. Ele envolve diferentes lógicas de produção agrícolas polarizadas entre uma agricultura voltada para a produção de alimentos – identificada como agricultura camponesa – e uma voltada para o negócio, sobretudo para a produção de *commodities* – o agronegócio ou agricultura industrial. Na primeira lógica há uma conexão direta entre produção e consumo, ou seja, a produção de alimentos e as necessidades alimentares das populações, na segunda há uma progressiva desconexão entre produção e consumo, ou seja, a lógica se inverte: produz-se para o mercado que então precisa induzir o consumo.

¹ O Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), inclui os quilombolas, juntamente com outras populações que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Este mercado é também o de máquinas, fertilizantes, agrotóxicos e sementes. Há uma forte dominação econômica e uma hegemonia cultural do agronegócio sobre a agricultura camponesa, relacionada ainda por muitos ao atraso ou considerada em vias de extinção ou de subordinação. Porém, a insustentabilidade do modelo industrial evidenciada nas crises de produção e distribuição de alimentos e de preservação ambiental abre perspectivas para um projeto alternativo de desenvolvimento do campo. Tal projeto não tem ainda uma formulação precisa, acabada, exatamente porque está sendo construído nos embates. Alguns aspectos mais consensuais que têm sido destacados envolvem a soberania alimentar como princípio organizador da agricultura, a democratização da propriedade e do uso da terra, uma nova matriz produtiva e tecnológica, com base na agroecologia, e uma nova lógica organizativa da produção, tendo por base a cooperação.

A Educação Profissional e Tecnológica do campo implica formar educandos para a análise dessa realidade e das contradições reais envolvidas e no diálogo com os movimentos sociais do campo. O que traz a necessidade de uma rediscussão das finalidades educativas ou dos objetos dessa educação. Duas vertentes predominam: o preparo de trabalhadores assalariados das empresas agroexportadoras e a formação de extensionistas – vinculados a órgãos públicos ou mesmo a empresas – para o trabalho de assistência técnica aos agricultores. De modo geral, os cursos da educação profissional não são destinados ou pedagogicamente organizados para formar agricultores.

É importante destacar que a Educação Profissional do campo não é a mesma coisa que escola agrícola. Ela inclui a formação para diferentes profissões que são necessárias ao desenvolvimento do território cuja base de desenvolvimento está na agricultura: agroindústria, gestão, educação, saúde, comunicação, entre outras, mas sem desconsiderar que a produção agrícola é a base da reprodução da vida e por isso deve ter centralidade na formação para o trabalho do campo. Toma-se como objeto de estudo e de práticas a construção de uma nova matriz científico-tecnológica para o trabalho no campo produzida desde a lógica da agricultura camponesa sustentável, situando esta matriz no contexto mais amplo de transformações das relações sociais e do sistema hegemônico de produção. A centralidade está no trabalho, na apropriação dos meios de produção pelos próprios trabalhadores e na terra como meio de produzir vida e identidade.

Nesse sentido, faz-se necessária a valorização do saber da experiência, sem o qual se perde a sabedoria e a ciência da produção de alimentos voltada para a reprodução da vida. Este deverá se dar de forma articulada com o diálogo com a ciência e a tecnologia. Trata-se de uma formação para o trabalho cada vez mais complexo, sem ignorar as inovações tecnológicas, mas fazendo a sua crítica (e superação) desde o princípio de que as tecnologias que interessam são as que efetivamente se constituem como forças de valorização e preservação da vida.

Um desafio teórico-pedagógico específico à formação politécnica dos trabalhadores do campo é articular a compreensão dos princípios científicos e tecnológicos que estão na base da organização da produção moderna com uma compreensão mais profunda dos processos produtivos agrícolas que implicam uma interação necessária entre o ser humano e a natureza na sua dinâmica viva, flexível e não completamente planejável, que então desenha processos de trabalho específicos, criadores de uma cultura com traços específicos e também de formas de luta social com características específicas. A concepção metodológica de educação do campo pautada em uma organização curricular integradora exige reorganizar os tempos e espaços educativos. A alternância pode potencializar esse processo formativo, trazendo as questões da vida para que as pessoas entendam sobre o que são, o que pensam e como agem.

Os cursos propostos devem, pois, favorecer o resgate da identidade dos sujeitos, de seus valores, saberes e práticas, permitindo à população que vive e trabalha no campo assumir sua condição de protagonista de um projeto social global e colocando o mundo rural numa relação horizontal, cooperativa e complementar ao mundo urbano.

Como já indicado, há dois modelos de produção agrícola no Brasil. Um constituído por pequenos produtores com atividade agropecuária familiar individual, camponesa, ou organizada pelo associativismo e, outro, associado à exploração agropecuária fundamentada no grande capital e no aporte de insumos externos. Este absorveu, por muito tempo, um número expressivo de técnicos agrícolas, tendo sido essa uma das razões que influenciaram a adoção do modelo atual de ensino agrícola, orientado para a chamada *escola-fazenda*, onde predomina o princípio do *aprender a fazer fazendo*, direcionado para um sistema de produção agrícola convencional em grande escala.

É fato que a diversidade existente na agropecuária, resultante de um conjunto de fatores econômicos, socioculturais e tecnológicos, e as dimensões continentais do Brasil, aumentam as dificuldades e desafios impostos ao ensino agrícola para dar conta das diferentes demandas. Por um lado, não há como negar que existe forte movimento na busca de sistemas de produção agropecuária de base sustentável que possam responder a desafios atuais como as ameaças a agro-biodiversidade, a dependência de energias não renováveis, a poluição do solo e da água, a preservação da cultura e saberes de comunidades tradicionais e o desenvolvimento local. A agroecologia, com baixas entradas de insumos externos, apresenta-se como uma alternativa de menor agressão ao ambiente e faz parte de uma luta política. Ao mesmo tempo, caracteriza-se um novo paradigma técnico-científico capaz de guiar a estratégia do desenvolvimento sustentável. Os sistemas orgânicos de produção, fundamentados em princípios agroecológicos, incorpora tecnologias e práticas que buscam a sustentabilidade dos agro-ecossistemas. Assim, principalmente em regiões onde predomina a agricultura familiar e áreas de assentamento, essa forma de agricultura pode elevar a produtividade com uma relativa autonomia, com um mínimo de impacto ambiental e com retorno socioeconômico-financeiro mais adequado, capaz de permitir a diminuição da pobreza e atender às necessidades sociais da população.

Desta forma, o ensino agrícola requerido pela sociedade se caracteriza pela incorporação das novas tecnologias, pelos novos modelos de gestão da produção, pela imperativa necessidade da formação de profissionais responsáveis do ponto de vista socioambiental. Para tanto, o desafio é o da oferta de uma educação profissional que seja comprometida com as múltiplas necessidades sociais e culturais da população brasileira e que considere o histórico das lutas pelo direito à terra em nosso país.

O ensino agrícola deve permitir ao educando o desenvolvimento de sua capacidade de gerar conhecimentos a partir da prática interativa com a realidade de seu meio e também extrair e problematizar o conhecido e investigar o não conhecido para poder compreendê-lo e influenciar a trajetória dos destinos de seu *locus*. Neste sentido, o currículo deve facilitar ao educando sua mobilidade e transferência entre diferentes contextos ocupacionais. Pressupõe também procedimentos didáticos pedagógicos constituídos de atividades teóricas, demonstrativas e práticas contextualizadas, bem como de projetos voltados para o desenvolvimento da capacidade de solução de problemas.

As instituições de ensino agrícola devem atentar para os arranjos produtivos e culturais locais, territoriais e regionais, que buscam impulsionar o crescimento econômico com destaque para a elevação das oportunidades e das condições de vida no espaço geográfico, não prescindindo da sustentabilidade socioambiental. Ao mesmo tempo, devem priorizar o

segmento da agricultura familiar e, como um dos elementos de referência para a dinâmica produtiva, a agroecologia e os sistemas orgânicos de produção.

Em suma, as instituições de ensino agrícola devem perseguir o desenvolvimento humano, a articulação de grupos locais, a equidade na distribuição de renda e a superação das desigualdades, e a diminuição das diferenças sociais, com participação e organização da comunidade. De igual maneira, as questões de gênero, geração, raça, etnia, diminuição da pobreza e da exclusão, o respeito aos direitos humanos, a redução dos impactos ambientais da produção de resíduos tóxicos e da poluição, o equilíbrio dos ecossistemas e a conservação e preservação dos recursos naturais devem ser objetivos a serem atingidos.

Organização curricular

O currículo de Educação Profissional e Tecnológica, obviamente valorizando o próprio projeto político-pedagógico da unidade educacional, nos termos dos arts. 12 e 13 da LDB, deve considerar os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador, o qual tem o seu próprio saber sobre a tecnologia e seu processo de produção, contemplando as demandas atuais de trabalhadores que estão retornando à escola em busca da Educação Profissional e Tecnológica.

Para tanto, é essencial superar a tradicional e ultrapassada redução da preparação para o trabalho ao seu aspecto meramente operacional, simplificado e linear, escoimado dos conhecimentos que estão na sua gênese científico-tecnológica e na sua apropriação histórico-social e cultural. Como elemento essencial da formação humana do cidadão, o que se busca é garantir ao adolescente, ao jovem e ao adulto trabalhador o direito a uma formação plena, que possibilite o aprimoramento da sua leitura do mundo, fornecendo-lhes a ferramenta adequada para aperfeiçoar a sua atuação como cidadão de direitos.

É essencial considerar alguns pressupostos, tais como compreender que homens e mulheres são seres histórico-sociais que atuam no mundo concreto para satisfazerem suas necessidades subjetivas e sociais e, nessa ação, produzem conhecimentos. Assim, a história da humanidade é a história da produção da existência humana e a história do conhecimento é a história do processo de apropriação social dos potenciais da natureza para o bem do próprio homem, mediada pelo trabalho.

O trabalho é uma importante mediação ontológica e histórica na produção de conhecimento. Outro pressuposto é o de que a realidade concreta deve ser entendida como uma totalidade, que é síntese de múltiplas relações. A totalidade significa um conjunto estruturado e dialético, do qual ou no qual um fato ou conjunto de ocorrências pode ser racionalmente compreendido pela determinação das relações que os constituem. Desses dois pressupostos decorre um princípio de ordem epistemológica da maior importância, que consiste em compreender o conhecimento como uma produção do pensamento pela qual se apreende e se representam as relações que constituem e estruturam a realidade objetiva. Para apreender e determinar essas relações é exigido um método que parta do concreto empírico – forma como a realidade se manifesta – e, mediante uma determinação mais precisa, chegar às relações gerais, as quais são determinantes da realidade concreta.

Nesta perspectiva, o processo de conhecimento implica, após a análise, a elaboração da síntese que representa o concreto, agora como uma reprodução do pensamento, conduzido pelas determinações que o constituem. Assim, a formação humana se expressa com base na integração de todas as dimensões da vida no processo educativo, visando à formação omnilateral dos sujeitos. Essas dimensões são o trabalho, a ciência, a tecnologia e a cultura. O trabalho compreendido como realização humana inerente ao ser (sentido ontológico) e como

prática econômica (sentido histórico, associado ao modo de produção); a ciência e a tecnologia compreendidas como os conhecimentos produzidos pela humanidade e que possibilitam o contraditório avanço das forças produtivas; e a cultura, que corresponde aos valores éticos, estéticos e políticos, são orientadores das normas de conduta da sociedade.

Assim, quando se fala em formação integrada ou no Ensino Médio integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em quaisquer das suas formas de oferta, o que se quer dizer com essa concepção, é que a formação geral do aluno deve se tornar inseparável da formação profissional e vice-versa, em todos os campos onde se dá essa preparação para o trabalho: seja nos processos produtivos, seja nos processos educativos, tais como o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, seja na formação inicial ou qualificação profissional, seja na Educação Profissional Técnica e ou na Tecnológica, bem como nos demais cursos superiores. Significa focar o trabalho como princípio educativo, objetivando superar a tradicional e preconceituosa dicotomia entre trabalho manual e trabalho intelectual, incorporando a dimensão intelectual ao trabalho produtivo e vice-versa, objetivando a formação de trabalhadores capazes de atuar democraticamente como cidadãos, na posição de dirigentes ou de subordinados. Para tanto, como está definido no inciso IV do art. 35 da LDB, é preciso propiciar aos alunos a “compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

No trabalho pedagógico, é essencial que o método de estudo restabeleça as relações dinâmicas e dialéticas entre os conceitos, reconstituindo as relações que configuram a totalidade concreta da qual se originaram, de modo que o objeto a ser conhecido se revele gradativamente em suas peculiaridades próprias. É pressuposto essencial do chamado “currículo integrado”, a organização do conhecimento e o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem de tal maneira que os conceitos sejam apreendidos como sistema de relações de uma totalidade concreta que se pretende explicar e compreender, de sorte que o estudante desenvolva um crescente processo de autonomia em relação aos objetos do saber. *Trabalho, ciência, tecnologia e cultura* são, desta forma, entendidos como dimensões indissociáveis da formação humana, partindo-se do conceito de trabalho, simplesmente pelo fato de ser o mesmo compreendido como uma mediação de primeira ordem no processo de produção da existência e de objetivação da vida humana. A dimensão ontológica do trabalho é, assim, o ponto de partida para a produção de conhecimentos e de cultura pelos diferentes grupos sociais.

A revolução industrial, o taylorismo e o fordismo, de um lado, e a automação e microeletrônica, de outro lado, expressam momentos diferentes da história da tecnologia nos marcos da transformação da ciência em força produtiva, pelo trabalho humano. Definem, assim, duas características da relação entre ciência e tecnologia. Na primeira, tal relação se desenvolve basicamente com a produção industrial. Na segunda, esse desenvolvimento visa à satisfação de necessidades que a humanidade se coloca, o que nos leva a perceber que a tecnologia é, efetivamente, uma extensão das capacidades humanas. A partir do nascimento da ciência moderna, podemos definir a técnica e a tecnologia, portanto, como mediação entre o conhecimento científico, em termos de apreensão e desvelamento do real, e a produção, em termos de intervenção humana na realidade das coisas.

Entender cultura como o processo de produção de símbolos, de representações, de significados e, ao mesmo tempo, prática constituinte e constituída do e pelo tecido social, como norma de comportamento dos indivíduos numa sociedade e como expressão da organização político-econômica desta sociedade, no que se refere às ideologias que cimentam o bloco social, significa entender cultura em seu sentido o mais ampliado possível, ou seja, como a articulação entre o conjunto de representações e comportamentos e o processo dinâmico de socialização, constituindo o modo de vida de uma determinada população.

Neste contexto, uma formação que seja realmente integrada, não somente possibilita o acesso a conhecimentos científicos e tecnológicos, mas também promove a reflexão crítica sobre os padrões culturais que se constituem em normas de conduta de um grupo social, assim como sobre a apropriação de referências e tendências estéticas que se manifestam em tempos e espaços históricos, os quais expressam concepções, problemas, crises e potenciais de uma sociedade, que se vê traduzida e/ou questionada nas suas manifestações e obras artísticas, evidenciando a unicidade entre as dimensões científicas, tecnológicas e culturais.

Nesta perspectiva, concretamente, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o qual foi proposto pelo MEC e aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e Resolução CNE/CEB nº 3/2008. Encontra-se em análise nesta Câmara de Educação Básica uma proposta, apresentada pela SETEC/MEC, de atualização desse Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Inicialmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, isto é, segundo a lógica de organização dos setores produtivos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, por sua vez, segue uma nova lógica de orientação para organizar essa oferta de Educação Profissional, por eixos tecnológicos, isto é, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica. Essa proposta de organização é similar à orientação já seguida na definição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, objeto do Parecer CNE/CES nº 277/2006.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2008 caracteriza eixo tecnológico como sendo a “linha central de estruturação de um curso, definida por uma matriz tecnológica, que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversalmente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo”. Em decorrência dessa orientação, foram revogados os anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, referentes à organização da oferta da Educação Profissional Técnica por áreas profissionais, sendo os mesmos substituídos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008. O referido Catálogo contempla as seguintes disposições por eixo tecnológico: breves descritores dos respectivos eixos tecnológicos, nomes das habilitações profissionais ou cursos técnicos de nível médio e respectivos descritores e cargas horárias mínimas dos cursos, possibilidades de temas a serem abordados, bem como de atuação profissional e infraestrutura recomendada. Essencialmente, tratou-se de buscar uma lógica de organização e de ordenação da programação, não mais por 21 Áreas Profissionais, mas pelos 12 Eixos Tecnológicos, com proposta de mudança para 13 Eixos Tecnológicos, uma vez que a Comissão Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC) aprovou a inclusão do Eixo Segurança no referido Catálogo, cuja proposta se encontra em processo de análise nesta Câmara. Isto implicou em critérios de classificação, fazendo distinções e aproximações, segundo diferenças e semelhanças, a partir das análises do mundo do trabalho e dos itinerários de profissionalização dos trabalhadores, como insumo para a construção dos itinerários formativos a serem propostos pela instituição educacional.

A organização curricular, consubstanciada no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos destas Diretrizes e de seu projeto pedagógico. Os cursos, portanto, podem e devem ter seu currículo organizado com estrutura curricular que mantenha a necessária sinergia com a concepção pedagógica livremente adotada pela instituição, nos termos do inciso III do art. 206 da Constituição Federal e do inciso III do art. 3º da LDB, bem

como de acordo com o prescrito nos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB. As orientações deste Parecer em relação ao planejamento, estruturação e organização dos cursos e currículos, se restringem à indicação de critérios a serem contemplados, com base em princípios norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, tais como:

- relação orgânica com formação geral do ensino médio na preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;
- respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, na perspectiva do desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva;
- integração entre educação e trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular;
- indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;
- integração de conhecimentos gerais e profissionais, na perspectiva da articulação entre saberes específicos, tendo a pesquisa como eixo nucleador da prática pedagógica;
- trabalho e pesquisa, respectivamente, como princípios educativo e pedagógico;
- indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;
- interdisciplinaridade que supere a fragmentação de conhecimentos e a segmentação da organização curricular disciplinar;
- contextualização que assegure estratégias favoráveis à compreensão de significados e integrem a teoria à vivência da prática profissional;
- articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos produtivos locais;
- reconhecimento das diversidades dos sujeitos, inclusive de suas realidades étnico-culturais, como a dos negros, quilombolas, povos indígenas e populações do campo;
- reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, que estabelecem novos paradigmas;
- autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade educacional;
- flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais;
- identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem competências profissionais, objetivando desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas socioeconômico-ambientais, configurando o técnico a ser formado;
- atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados com base em ampla e confiável base de dados.

Neste sentido, o currículo de quaisquer dos cursos da modalidade de Educação Profissional e Tecnológica deve ser construído a partir de dois eixos norteadores essenciais: o trabalho como princípio educativo e a pesquisa como princípio pedagógico. Estes dois princípios: o princípio educativo do *trabalho*, e o princípio pedagógico da *pesquisa*, devem estar presentes em toda a Educação Básica e, de modo especial na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todas as suas formas de oferta e de organização.

O Parecer CNE/CEB nº 7/2010, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, já indica que o projeto pedagógico da escola deve considerar como núcleo central das aprendizagens pelos sujeitos do processo educativo a curiosidade e a pesquisa. Deve prever a *metodologia da problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo, nas práticas didáticas.*

Indica, ainda, a necessidade de serem criadas situações de ensino e aprendizagem que provoquem nos estudantes a necessidade e o desejo de pesquisar e experimentar situações de aprendizagem como conquista individual e coletiva. Essa criação é tarefa da escola e, no particular, responsabilidade direta do professor, apoiado pelos demais profissionais da educação. O Parecer CNE/CEB nº 5/2011, das Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio, por sua vez, assim coloca estes dois princípios com adequada compreensão:

A concepção do trabalho como princípio educativo é a base para a organização e desenvolvimento curricular em seus objetivos, conteúdos e métodos. Considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido, ontológico e histórico.

Sobre a efetivação da pesquisa como princípio pedagógico, e em consequência da sociedade da informação na qual se vive hoje e do novo paradigma da educação no qual os professores deixam de ser transmissores de conhecimentos para serem mediadores, facilitadores da aquisição de conhecimentos, sua realização deve ser estimulada. Afirma o Parecer CNE/CEB nº 5/2011, nos termos já citados:

Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

- diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;
- elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;
- recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;
- domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências com autonomia intelectual;
- instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e trabalho.

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que procedeu à adequação do conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004², já registrava a seguinte orientação quanto às etapas a serem observadas pelas instituições educacionais para o fim de organização curricular de seus cursos de Educação Profissional e Tecnológica, e consequente elaboração dos planos de curso a serem submetidos à devida apreciação dos órgãos superiores competentes, em cada sistema de ensino. O presente Parecer retoma a orientação anterior, atualizando-as nos seguintes termos:

- aferição da consonância do curso com o projeto pedagógico da instituição de ensino;

² As disposições do Decreto nº 5.154/2004 são basicamente as mesmas das alterações na LDB promovidas pela Lei nº 11.741/2008, o que manteve atualizado, em muitos aspectos, o referido Parecer CNE/CEB nº 39/2004.

- definição do perfil profissional de conclusão do curso, a partir da identificação dos itinerários formativos e de profissionalização que possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos;
- identificação das competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;
- organização curricular por componentes disciplinares, projetos, núcleos temáticos ou outros formatos, desde que recomendados pelo processo de ensino e aprendizagem;
- definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;
- elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;
- inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovado pelo respectivo sistema de ensino no Cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;
- avaliação da execução do respectivo plano de curso.

Os planos de curso, coerentes com os projetos pedagógicos institucionais, devem conter obrigatoriamente, no mínimo:

- identificação do curso;
- justificativa e objetivos;
- requisitos e formas de acesso;
- perfil profissional de conclusão;
- organização curricular;
- critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- critérios e procedimentos de avaliação;
- biblioteca, instalações e equipamentos;
- perfil do pessoal docente e técnico;
- certificados e diplomas.

O item referente à organização curricular deve explicitar os componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar; as indicações e a orientação metodológica; a prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem; e o estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Para a autorização do curso, deve ser observado se o mesmo corresponde às aspirações e interesses dos cidadãos e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais, de modo a potencializar os processos produtivos e a inclusão social. Devem ser observadas, ainda, as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica e, no que couber, as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para o Ensino Médio pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como as Normas Complementares dos respectivos Sistemas de Ensino e as exigências de cada Instituição de ensino, nos termos de seu Projeto Pedagógico, conforme determina o art. 36-B da atual LDB.

Podem, também, ser implementados cursos e currículos experimentais não constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, desde que ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino. Ao MEC, cabe organizar e divulgar Cadastro Nacional de Instituições de Ensino voltadas para a Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e Estudantes Matriculados e Certificados ou Diplomados, no âmbito do Sistema Nacional de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (SISTEC).

O Ministério da Educação, na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, deve promover, periodicamente, a avaliação das políticas públicas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação, demais órgãos e redes dos respectivos sistemas de ensino e representantes do mundo do trabalho, garantida a divulgação dos resultados. Esta avaliação tem a finalidade de propiciar melhoria da qualidade; orientação da expansão de sua oferta, para cada eixo tecnológico; promoção da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência, no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional; cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento das demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos, e respeito à diferença e à diversidade.

A relação da educação profissional e tecnológica com o desenvolvimento socioeconômico exige a consciência de que um país não logra êxito sem o domínio crítico e ético do conhecimento científico-tecnológico, desde sua construção à sua aplicação e transferência. Pretende-se a formação de profissionais que em suas atividades produtivas busquem o uso consciente e, conseqüentemente, a preservação dos recursos naturais de modo a extrair os meios que favoreçam a melhoria da qualidade de vida da população brasileira com a necessária responsabilidade socioambiental. Neste sentido, a oferta dos cursos técnicos de nível médio deve apoiar-se nos necessários enlances da educação com a ordenação territorial e com o desenvolvimento socioeconômico sustentável. Pois é no território que as clivagens culturais e sociais, dadas pela geografia e pela história, se estabelecem e se reproduzem; e é na perspectiva do desenvolvimento que se visualizam e se constituem as interfaces entre a educação e outras áreas de atuação do Estado.

A escolha do lugar de implantação de uma escola técnica, a escolha dos cursos a serem ofertados e a construção de seus currículos deve, pois, considerar os arranjos locais, dados socioeconômicos, ambientais e culturais e as potencialidades de desenvolvimento local. Diversas metodologias podem ser utilizadas para a integração de informações úteis a este respeito, considerando a análise de demandas da sociedade, do mercado de trabalho e da preservação ambiental. A vinculação com o desenvolvimento local e o território exige a abordagem de outras propostas de organização da produção, como, por exemplo, as fundadas nos princípios da Economia Solidária, considerando os modos de produção cooperativos, associados e familiares como uma alternativa real para muitas comunidades.

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), aprovada pelo Decreto nº 4.281/2002, estabelece a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal e não formal (art. 2º, da Lei 9.795/99). Para enfrentamento dos desafios socioambientais contemporâneos, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (2008) propõe a implementação de espaços educadores sustentáveis (PNMC, Parte IV, item 12) entre as principais ações de educação ambiental.

A presença da educação ambiental na Educação Profissional Técnica de Nível Médio contribui para a construção desses espaços educadores, caracterizados por possuírem a intencionalidade pedagógica de serem referências de sustentabilidade socioambiental, isto é, espaços que mantêm uma relação equilibrada com o meio ambiente e compensam seus impactos com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Nesta perspectiva, o Grupo de Trabalho da Matriz Energética para o Desenvolvimento com Equidade e Responsabilidade Socioambiental do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) ressalta, para que a educação ambiental seja efetiva e contribua para a mitigação dos efeitos das mudanças do clima e a formação de uma nova cidadania, que as instituições de ensino sejam incubadoras de mudanças concretas na realidade social articulando três eixos: edificações, gestão e currículo. As instituições de educação profissional e tecnológica são desafiadas a adotar critérios de sustentabilidade na construção, adequação, reforma e manutenção dos prédios, visando à baixa emissão de carbono, a minimização do desperdício e da degradação ambiental. Com o fortalecimento da Educação Ambiental, elas podem promover uma gestão sustentável e a inserção da dimensão socioambiental nos currículos, na formação de professores e na elaboração de materiais didáticos.

Assim, urge considerar um conjunto de iniciativas no processo de planejamento e gestão dos cursos de educação profissional: abordagem da Educação Ambiental numa perspectiva sistêmica, integrada, inter e transdisciplinar, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares; inserir a dimensão socioambiental na formação dos diversos perfis profissionais, relacionando-a ao exercício das funções técnico-profissionais; incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos técnicos e metodológicos que aprimorem a cidadania ambiental, com a participação ativa nas tomadas de decisão, com responsabilidade individual e coletiva em relação ao meio ambiente local, regional e global; promover a educação ambiental, em todas as áreas técnicas, com o estudo sobre a legislação ambiental e gestão ambiental aplicáveis às respectivas áreas e atividades profissionais e empresariais; reflexão a partir da dimensão socioambiental específica relacionada a cada habilitação profissional e ao exercício de cada atividade produtiva e laboral; incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias e práticas produtivas limpas e apropriadas que permitam a sustentabilidade ambiental nas atividades econômicas, abordando o consumo sustentável e considerando processos desde a matéria-prima até o descarte final de resíduos.

Faz-se necessário, também, como proposto no documento final da I Conferência Nacional de Educação (CONAE), consolidar a expansão de uma Educação Profissional de qualidade, que atenda às demandas produtivas e sociais locais, regionais e nacionais, em consonância com a sustentabilidade socioambiental e com a inclusão social.

Otimização do ingresso nos cursos pela avaliação diagnóstica de saberes já constituídos

Essa matéria encontra-se prevista no art. 41 da LDB, que introduziu essa flexibilidade totalmente inovadora no sistema de ensino: permite que sejam aproveitados conhecimentos, habilidades e experiências já desenvolvidas pelos educandos, mesmo que não tenham sido objeto de escolarização e certificação formal.

Devem, pois, ser considerados os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador. O trabalhador tem o seu próprio saber sobre a tecnologia e seu processo de produção. Nesse sentido, o currículo de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, obviamente, valorizando o próprio projeto político-pedagógico da unidade educacional, deve considerar os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador, contemplando as

demandas atuais de trabalhadores que estão retornando à escola em busca da Educação Profissional e Tecnológica.

Pareceres desta Câmara de Educação Básica (Pareceres CNE/CEB nº 17/98, nº 16/99 e nº 40/2004) já orientam suficientemente esta matéria. Mais recentemente, foi criada no âmbito da SETEC/MEC, uma sistemática própria para o processo formal de reconhecimento e certificação de saberes profissionais, que é a Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), objeto de Portaria Interministerial nº 1.082/2009, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego. A citada Portaria considera tanto o art. 41 da LDB, quanto o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, bem como os Pareceres CNE/CEB nº 16/99 e nº 40/2004, “sobre diretrizes e critérios que permitam identificar, avaliar, reconhecer e validar os conhecimentos e habilidades adquiridos por jovens, adultos e trabalhadores, em suas trajetórias de vida e de trabalho, necessários ao prosseguimento de estudos e/ou exercício de atividades laborais, bem como a importância de se organizar e orientar a oferta de programas de certificação profissional e cursos de formação inicial e continuada, nos diversos níveis da Educação Profissional e Tecnológica.”

A Rede CERTIFIC, como uma política pública de Educação Profissional e Tecnológica, está “voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos que buscam o reconhecimento e certificação de saberes adquiridos em processos formais e não formais de ensino-aprendizagem e formação inicial e continuada”. Esta Rede deve ser considerada de forma articulada com o Parecer CNE/CEB nº 40/2004 e outros atos normativos e pontuais definidos por esta Câmara de Educação Básica.

Os cursos destinados à formação inicial e continuada de trabalhadores ou qualificação profissional, e os chamados pela LDB de “especiais”, passam a ser valorizados na medida em que a legislação e normas educacionais permitem o integral aproveitamento dos conhecimentos e saberes profissionais neles desenvolvidos, nos cursos técnicos de nível médio, quando diretamente relacionados com o perfil profissional da respectiva habilitação profissional. A exigência legal para que isto aconteça está bastante clara na LDB: a escola deve avaliar, reconhecer e certificar esses conhecimentos e experiências, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos. Trata-se de aproveitamento, decorrente de avaliação, reconhecimento e certificação, responsável e intencionalmente assumidos pela escola ofertante do curso técnico, à luz do perfil profissional de conclusão do curso oferecido e, não, de procedimento de ordem burocrática.

Neste sentido, registra-se que os saberes do trabalhador são igualmente valorizados, pois, também experiências, conhecimentos e habilidades desenvolvidas no trabalho, podem ser aproveitados, sempre mediante “avaliação, reconhecimento e certificação”, educacionalmente desenvolvidos a critério da escola, nos termos das normas que regulamentam a matéria.

Existem alguns conselhos de registro e fiscalização do exercício profissional regulamentado que, muitas vezes, de forma até equivocada, causam sérios problemas aos egressos de cursos técnicos de nível médio e às respectivas instituições de ensino, na medida em que, por desconhecimento, induzem até o Judiciário a equívoco sobre uma pretensa irregularidade nos estudos, quando uma escola realiza o aproveitamento de saberes desenvolvidos em cursos livres realizados anteriormente.

Por outro lado, muitas dessas escolas dão razão aos referidos conselhos profissionais quando, irresponsavelmente, fazem aproveitamentos burocráticos de supostos conhecimentos previamente adquiridos em cursos livres e de competências profissionais desenvolvidas no

trabalho, sem os procedimentos legalmente exigidos de “avaliação, reconhecimento e certificação”, intencionalmente planejados e desenvolvidos pela escola, à luz do perfil profissional de conclusão do seu curso técnico. A norma definida pelo art. 41 da LDB, devidamente normatizada por este Conselho, a partir de formulações do Ministério da Educação, pretende ensinar a criação de um novo paradigma para possibilitar que mais pessoas possam ter uma certificação conferida por instituição educacional autorizada, nos termos dos respectivos projetos pedagógicos e que estejam dispostas a executar seriamente as tarefas a elas atribuídas pela lei, em termos de “avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos”.

Planejamento curricular

A Lei nº 11.741/2008 promoveu importantes alterações em relação ao Ensino Médio, à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, à Educação de Jovens e Adultos, e à Educação Profissional e Tecnológica. O § 2º do art. 36, presente na Seção IV, dedicada ao Ensino Médio, foi revogado e passou a vigorar como *caput* do art. 36-A, na Seção IV-A, dedicada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Igualmente, o § 4º do art. 36 passou a vigorar como parágrafo único do referido art. 36-A. Essas alterações dão vigor legal ao que já dispunha o Decreto nº 5.154/2004, o qual foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Elas não significam um retorno à situação anterior à atual LDB, ditada pela reforma promovida pela revogada Lei nº 5.692/71. Não representam, de forma alguma, assumir seus cediços objetivos. A modificação promovida em 2008, pelo contrário, enfatiza as orientações já assumidas pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB, clareando melhor os elos e as relações estabelecidas pela LDB entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no nível da Educação Básica.

Como já indicado, a relação do Ensino Médio com a Educação Profissional é clara. Cabe ao Ensino Médio, enquanto “etapa final da Educação Básica”, em termos de participação no processo de profissionalização dos trabalhadores, obrigatoriamente, “a preparação geral para o trabalho”. A “habilitação profissional”, incumbência maior das “instituições especializadas em Educação Profissional”, pode ser oferecida pela escola de Ensino Médio, de forma facultativa, como estabelece o novo parágrafo único do art. 36-A. A LDB é clara: “o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas” (*caput* do novo art. 36-A).

O art. 36-B da LDB define as formas de desenvolvimento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, como **articulada** (integrada ou concomitante) ou **subsequente** ao Ensino Médio. Ressalta, ainda, que a Educação Profissional deve observar “os objetivos e definições contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”, bem como “as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino”, e ainda, “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do seu projeto pedagógico”.

A modificação introduzida no dispositivo legal, portanto, enfatiza o regime de colaboração instituído pelo art. 211 da Constituição Federal, reafirmado pelo art. 8º da LDB, ao tempo em que reforça o projeto pedagógico da escola, nos termos dos arts. 12, 13 e 14 da LDB e à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, e das normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

A matéria é tratada neste Parecer à luz das alterações trazidas à LDB pela Lei nº 11.741/2008. A concepção da Educação Profissional Técnica de Nível Médio supera o entendimento tradicional da Educação Profissional como um simples instrumento de

atendimento a uma política de cunho assistencialista, ou mesmo como linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho. Esta concepção situa a Educação Profissional Técnica como importante estratégia para que os cidadãos, em número cada vez maior, tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade contemporânea, e atenda as necessidades dos sujeitos e da sociedade. Ela tem sua centralidade no sujeito e suas relações sociais e com o meio ambiente, inserido num mundo do trabalho do qual se retiram os meios de vida e se realizam como pessoas e como cidadãos.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio requer, para além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico presente na prática profissional dos trabalhadores e a valorização da cultura do trabalho, pela mobilização dos valores necessários à tomada de decisões profissionais.

Nesta perspectiva, não basta apenas desenvolver habilidades para aprender a fazer, pois é preciso descobrir que existem outras maneiras para aquele fazer, em condições de dirigir o seu fazer desta ou daquela maneira. Em suma, é preciso que o cidadão detenha a inteligência do trabalho que executa. Para tanto, é fundamental que, ao aprender, esteja habilitado a desempenhar, com competência e autonomia intelectual, suas funções e atribuições socio-ocupacionais. Neste contexto do mundo do trabalho, as expressões competência e autonomia intelectual, utilizadas de forma associada, devem ser entendidas como a capacidade de identificar problemas e desafios, visualizando possíveis soluções e tomando as decisões devidas, no tempo adequado, com base em seus conhecimentos científicos e tecnológicos e alicerçado em sua prática profissional e nos valores da cultura do trabalho.

Para tanto, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser concebida como oportunidade para a formação humana integral, tendo como eixo estruturante a integração entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura, fundamentando-se no trabalho como princípio educativo, na pesquisa como princípio pedagógico e na permanente articulação com o desenvolvimento socioeconômico, para garantir ao cidadão trabalhador a oportunidade de exercer sua cidadania com dignidade e justiça social. Quando integrada com o Ensino Médio, essa Educação Profissional Técnica deixa de ser simplesmente a parte diversificada dessa etapa de ensino, como o foi na vigência da revogada Lei nº 5.692/71. Reitera-se que a Educação Profissional Técnica, na atual LDB, não substitui a Educação Básica. A valorização de uma não representa a negação da outra. A melhoria da qualidade da Educação Profissional pressupõe uma Educação Básica de sólida qualidade, a qual constitui condição indispensável para a efetiva participação consciente do cidadão no mundo do trabalho.

O art. 36-B, como já destacado, prescreve que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio pode ser **articulada** ou **subsequente** ao Ensino Médio. Para a oferta articulada, complementarmente aos dispositivos do art. 36-B, o art. 36-C define duas formas alternativas: a primeira é a forma **integrada**, na mesma instituição de ensino, com matrícula única para cada aluno. A outra é a **concomitante**, com matrículas distintas para cada curso, na mesma ou em outra instituição de ensino, inclusive mediante convênio de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma **articulada integrada** com o Ensino Médio, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única, e na forma concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertada na forma **articulada concomitante** com o Ensino Médio, na idade própria, ou na modalidade EJA, em distintos estabelecimentos de ensino, entretanto, podem ser ofertados, também, com *projetos pedagógicos unificados em seu planejamento, execução e avaliação, com fundamento em acordos de*

intercomplementaridade entre as instituições educacionais envolvidas, visando a essa ação conjugada, de sorte que resulte, na prática, à oferta de um ensino médio efetivamente integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, podendo seu Diploma ter validade, também, para a continuidade de estudos superiores. Essa forma de oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser planejada de forma a conduzir o aluno, simultaneamente, à conclusão do Ensino Médio e à habilitação profissional de Técnico de Nível Médio. Deve ser ofertada exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, de forma regular, na idade própria, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Neste caso, como já foi observado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e Resolução CNE/CEB nº 1/2005, a carga horária total do curso deve ser ampliada, *a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação específica para o exercício das profissões técnicas*. Assim, como regra geral, tem a carga horária total de, no mínimo, 3.200, 3.400 ou 3.600 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, além da carga horária eventualmente destinada a estágio profissional supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma articulada integrada com o Ensino Médio, como já foi observado pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005 e Parecer CNE/CEB nº 39/2004, pode possibilitar certa contração na carga horária mínima exigida. Assim, dependendo do curso e do eixo tecnológico, pode ter como carga horária total mínima 3.000, 3.100 ou 3.200 horas de efetivo trabalho escolar, além da carga horária eventualmente destinada a estágio profissional supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de curso ou similar. Se este curso for articulado mediante efetiva integração da formação técnica com o Ensino Médio, com o planejamento das atividades de ensino efetivamente integrado e não com duas formações distintas e meramente justapostas, não há como discordar que tais conteúdos, devidamente relacionados e contextualizados uns com outros, deixem de ser repetidos numa e noutra suposta “parte”, propiciando, assim, contração da carga horária total do curso. É oportuno ressaltar a autonomia dos sistemas de ensino e seus estabelecimentos, à luz dos respectivos projetos político-pedagógicos, para definir carga horária superior aos mínimos aqui estabelecidos. O mesmo ocorre na concomitância em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, em que há integração e não justaposição.

No caso da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), há que se considerar o novo § 3º do art. 37 da LDB, o qual dispõe que a EJA deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento. Nessa articulação da EJA no nível do Ensino Médio, também devem ser cumpridas as cargas horárias mínimas previstas tanto para o curso de EJA (1.200 horas) quanto para o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional oferecida). Totaliza, assim, a carga horária mínima de efetivo trabalho escolar de 2.000, 2.200 ou 2.400 horas, acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais.

Encontra-se ainda vigor, todavia, o Decreto nº 5.840/2006, que instituiu, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA). Esse dispositivo legal substituiu o Decreto nº 5.478/2005, originário da Portaria Ministerial MEC/SETEC nº 2.080/2005, que foi objeto de manifestação da Câmara de Educação Básica pelos Pareceres CNE/CEB nº 20/2005 e nº 29/2005. Pelo Decreto em vigor, no PROEJA, o curso integrado tem a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação geral, acrescidas das cargas horárias mínimas estabelecidas para os

diversos cursos. No caso de habilitações com 800 ou com 1.000 horas, no entanto, pode ser incluído no total de 2.400 horas o tempo eventualmente destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar, até o limite de 400 e 200 horas, respectivamente. No caso de habilitação profissional de 1.200 horas, estas atividades devem ser necessariamente acrescidas ao mínimo de 2.400 horas.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio **articulada concomitante** com o Ensino Médio, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, é restrita a quem tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio. Neste caso, a complementaridade entre a Educação Profissional e o Ensino Médio é praticada pelo próprio aluno, e pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso.

O estudante que, embora já tenha concluído o Ensino Fundamental, ainda não esteja cursando o Ensino Médio, pode ter aceita a sua matrícula nas etapas iniciais de qualificação profissional técnica, integrantes de um determinado itinerário formativo do técnico de nível médio, mas deve ser estimulado a elevar o seu nível de escolaridade, cursando e concluindo o Ensino Médio, sendo alertado de que a conclusão do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do correspondente diploma de técnico de nível médio. Caso não se matricule no ensino médio, não poderá ser matriculado, também, na etapa final do curso técnico de nível médio. Essa concomitância, entretanto, pode se dar tanto em relação ao Ensino Médio cursado regularmente, na chamada idade própria, quanto na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Na concomitância com o Ensino Médio cursado em idade própria, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, a carga horária mínima total para o aluno fica em 3.200, 3.400 ou 3.600 horas, uma vez que o Ensino Médio tem a carga horária mínima de 2.400 horas e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dependendo da habilitação, tem carga horária mínima de 800, 1.000 ou 1.200 horas de efetivo trabalho escolar. A estas são acrescidas as horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

No caso de Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a concomitância leva à carga horária mínima total para o aluno de 2.000, 2.200 ou 2.400 horas. Isto por que devem ser cumpridas as cargas horárias mínimas previstas para o curso de EJA (1.200 horas) e as para o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (conforme a habilitação, cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas), acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais.

Outra forma de oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é a **subsequente** ao Ensino Médio, prevista no inciso II do art. 36-B. São cursos não diretamente articulados com este, pois são “destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio”. Devem obedecer as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, bem como “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico”. Essa oferta é restrita para quem já tenha concluído o Ensino Médio, cursado regularmente, na chamada idade própria, ou na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA). O Ensino Médio é pré-requisito para a matrícula. As cargas horárias mínimas, conseqüentemente, dependendo da habilitação, são, respectivamente, de 800, ou 1.000, ou 1.200 horas, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, além da carga horária eventualmente destinada a estágio profissional supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais.

A duração dos cursos, portanto, é indicada em horas e não em períodos semestrais ou anuais, o que permite sua oferta e distribuição flexível no tempo. Esta flexibilidade permite adequação às diferentes condições de segmentos estudantis. Assim, pode ter uma distribuição mais concentrada, com maior carga horária diária, para os que estudam durante o dia, pois, no geral, não trabalham. Para os que estudam à noite, no entanto, a distribuição diária da carga horária deve levar em conta que, na sua maioria, são trabalhadores antes de serem estudantes, que ao chegarem à escola, já cumpriram longa jornada laboral.

É possível, por outro lado, planejar o curso com parte não presencial, desde que respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total. Assim, o curso pode incluir atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária ou de cada tempo de organização curricular, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o necessário atendimento por docentes e tutores.

De acordo com a LDB, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange tanto a habilitação profissional específica, quanto as qualificações profissionais iniciais ou intermediárias, organizadas de forma independente ou, preferencialmente, como etapas ou módulos de um determinado itinerário formativo do técnico de nível médio, bem como a complementar especialização profissional da habilitação profissional técnica de nível médio, presente no respectivo itinerário formativo.

A habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio. Seu concluinte faz jus ao diploma de técnico de nível médio, desde que tenha cumprido todas as etapas previstas pelo plano de curso e haja concluído o Ensino Médio. Aquele que não concluir o Ensino Médio recebe tão somente certificado, correspondente à qualificação profissional técnica que tenha concluído, referente à etapa ou módulo que esteja previsto com terminalidade no curso. A habilitação profissional técnica de nível médio é sempre habilitação plena, uma vez que não existe mais aquela fictícia habilitação parcial, criada pelo Parecer CFE nº 45/72 unicamente para garantir a continuidade de estudos nos termos da revogada Lei nº 5.692/71. No regime da atual LDB, ou ela é plena ou não é habilitação profissional.

O quadro apresentado a seguir indica, de forma esquemática, a duração das diferentes formas de oferta das habilitações plenas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

Forma	Oferta	Horas*
ARTICULADA INTEGRADA	Integrada com o Ensino Médio regularmente oferecido, na idade própria, no mesmo estabelecimento de ensino.	Mínimo de 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, para a escola e para o estudante, conforme a habilitação profissional ofertada.
	Integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no mesmo estabelecimento de ensino.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional ofertada, acrescida de mais 1.200 horas destinadas à parte da formação geral, totalizando mínimos de 2.000, ou 2.200, ou 2.400 horas para a escola e para o estudante.
	Integrada com o Ensino Médio no âmbito do PROEJA (Decreto nº 5.840/2006).	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional ofertada, acrescidas de mais 1.200 horas para a formação

		geral, devendo sempre totalizar 2.400 horas, para a escola e para o estudante.
ARTICULADA CONCOMITANTE	Concomitante com o Ensino Médio regular, na idade própria, em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade.	Mínimos de 3.000, ou 3.100 ou 3.200 horas, para as escolas e para o estudante, conforme habilitação profissional ofertada, similar à oferta na forma articulada integrada.
	Concomitante com o Ensino Médio regular, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme habilitação profissional ofertada, na instituição de Educação Profissional e Tecnológica, acrescida de mais 2.400 horas na unidade escolar de Ensino Médio, totalizando os mínimos de 3.200, ou 3.400 ou 3.600 horas para o estudante.
	Concomitante com o Ensino Médio na modalidade de EJA, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme habilitação profissional ofertada, na instituição de Educação Profissional e Tecnológica, acrescidas de mais 1.200 horas na unidade escolar de Ensino Médio na modalidade de EJA, totalizando 2.000, 2.200 ou 2.400 horas para o estudante.
SUBSEQUENTE	Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertada após a conclusão do Ensino Médio regular ou na modalidade de EJA	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas para o estudante, conforme habilitação profissional ofertada na Instituição de Educação Profissional e Tecnológica.

O curso pode incluir atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária ou de cada tempo de organização curricular, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o necessário atendimento por parte de docentes e tutores.

As cargas horárias destinadas a estágio profissional supervisionado, obrigatório ou não, em função da natureza dos cursos, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, ou, ainda, a avaliações finais, devem, como regra geral, ser adicionadas à carga horária total dos respectivos cursos.

* De acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído pelo MEC.

A qualificação profissional técnica³ que compõe o respectivo itinerário formativo da profissionalização do técnico de nível médio refere-se à preparação para o trabalho em

³A *qualificação profissional*, adjetivada de *técnica* neste parecer, difere da “qualificação profissional” equivalente à “formação inicial e continuada”, conforme inciso I do § 2º do art. 39 da atual LDB, com a alteração trazida pela Lei nº 11.741/2008.

ocupações claramente identificadas no mercado de trabalho (parágrafo único do art. 36-D da LDB). Essa oportunidade de qualificação para o trabalho pode ser oferecida como módulo ou etapa com terminalidade, de um curso técnico de nível médio, ou de forma independente, como curso de qualificação profissional, integrante de um itinerário formativo de técnico de nível médio, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos até a conclusão da correspondente habilitação profissional técnica de nível médio. Neste caso, tais cursos somente podem ser oferecidos por instituição de ensino que tenha autorizada, também, a respectiva habilitação profissional técnica. Seu concluinte faz jus a certificado de Qualificação Profissional Técnica, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos até a obtenção do diploma de técnico. A regra para que isso aconteça é a de que “cada etapa caracterize uma qualificação para o trabalho”. Essa é cláusula pética a ser obedecida.

Para matrícula em uma etapa ou módulo inicial, que integre um itinerário formativo de determinada habilitação profissional técnica de nível médio, podendo, inclusive, excepcionalmente, a critério do respectivo sistema de ensino, ser ofertada como curso de qualificação profissional, deve ser exigido como pré-requisito mínimo de escolaridade, a conclusão do Ensino Fundamental, estando, conseqüentemente, em condições de matrícula no Ensino Médio. Tais alunos, entretanto, devem ser estimulados a cursar o Ensino Médio na forma concomitante, sendo alertados no sentido de que a conclusão do ensino médio é condição essencial para que o concluinte do itinerário formativo venha a obter o correspondente diploma de técnico, não sendo permitida, todavia, a matrícula nos módulos finais da habilitação profissional técnica de nível médio sem a correspondente matrícula no ensino médio.

A especialização profissional técnica de nível médio oferecida em continuidade, para quem já é portador do correspondente diploma de técnico de nível médio, de acordo com o itinerário formativo planejado pela instituição educacional, complementa a habilitação profissional nesse nível de profissionalização e deve apresentar-se como intimamente vinculada às exigências e realidade do mundo do trabalho. Só pode ser oferecida essa especialização técnica de nível médio a quem já tenha sido devidamente habilitado como técnico de nível médio em habilitação profissional do correspondente eixo tecnológico.

A Lei nº 11.741/2008 revogou o parágrafo único do antigo art. 41 da LDB, recolocando-o como *caput* do art. 36-D, com a seguinte redação: “os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na Educação Superior”. Essa transferência do dispositivo legal do Capítulo III, onde se encontrava, para a Seção IV-A do Capítulo II, marca claramente que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, embora não possa ser confundida com o Ensino Médio enquanto “etapa final da Educação Básica”, objeto da Seção IV, é de nível médio, independentemente de como é ofertado. Como tal, nas formas articuladas integrada e concomitante, propicia uma dupla habilitação. Habilita legalmente para o exercício profissional como técnico de nível médio, com validade nacional garantida, inclusive para fins de inscrição no correspondente Conselho Profissional, no caso das profissões legalmente regulamentadas e fiscalizadas por órgão próprio. Habilita, também, para a continuidade de estudos na Educação Superior, obedecidos os critérios classificatórios dos processos seletivos a que se refere o inciso II do art. 44 da LDB.

A formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com esta dupla denominação, é apresentada no Capítulo III do Título V da LDB, a qual objetiva atender às necessidades de efetiva qualificação para o trabalho, sem as exigências de escolaridade predeterminada para a modalidade, como é o caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Tecnológica de graduação e pós-graduação. Esses cursos profissionalizantes são considerados como cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade. A matrícula nesses

curso é condicionada à capacidade de aproveitamento e não, necessariamente, a determinado nível de escolaridade, conforme estabelece o art. 42 da LDB, embora se deva ter em mira, sempre, a elevação desta, mediante sua articulação com o ensino regular na idade própria ou na modalidade de EJA.

A formação inicial e continuada ou qualificação profissional representa o mais amplo universo para atendimento de necessidades da maioria da população trabalhadora em matéria de Educação Profissional. É a mais flexível, tanto em relação aos objetivos, currículos e programas, quanto à clientela a ser atendida e à oferta programática. Ela responde a variadas demandas dos trabalhadores, da sociedade e da economia, especialmente no que se refere à necessidade de adequada oportunidade de qualificação profissional de cada cidadão para o desempenho de suas atividades profissionais, com autonomia e responsabilidade, no atendimento ao requerido pelo mundo do trabalho e pelo desenvolvimento da sociedade.

É oportuno lembrar que, nessa perspectiva, o Programa Nacional de Integração da Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), instituído pelo Decreto nº 5.840/2006, inclui a formação inicial e continuada entre as possibilidades de integração ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador. No âmbito do PROEJA, a carga horária mínima total do curso de Ensino Fundamental na modalidade de EJA integrado com a formação inicial e continuada ou qualificação profissional é de 1.400 horas e deve assegurar, cumulativamente, no mínimo 1.200 horas para a formação geral e, no mínimo, 200 horas para a formação profissional. Esses cursos destinados à formação inicial e continuada de trabalhadores ou qualificação profissional que forem ofertados com carga horária mínima de 160 horas e seus alunos forem devidamente avaliados e certificados, poderão, a critério da instituição de Educação Profissional e Tecnológica que acolher sua matrícula, aproveitar seus estudos anteriores para fins de continuidade de estudos técnicos de nível médio, nos termos do art. 41 da LDB e das normas dos respectivos sistemas de ensino.

Na formação inicial e continuada ou qualificação profissional, o Estado e a sociedade devem mobilizar esforços e recursos para a ampliação e democratização das oportunidades de profissionalização, atendidas as demais prioridades, como a garantia de Educação Básica a todos, com “padrões mínimos de qualidade”, conforme previstos no inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, no inciso IX do art. 3º e no inciso IX do art. 4º da LDB. Certamente, considerando a importância da ampla e diversificada oferta de oportunidades de profissionalização, inclusive mediante programas mais abertos e desregulamentados, a mesma LDB dispõe, no seu art. 42, que “as instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade”. Este é um fecundo campo, destinado a atender as necessidades de pessoas em busca de sua realização laboral e cidadã, mesmo que fora da formalização escolar, incluindo a formação continuada no próprio ambiente de trabalho. Nessa modalidade livre, não deve ser abandonada, entretanto, a perspectiva de associação com a elevação dos níveis de escolaridade dos participantes, bem como a estruturação dos cursos por itinerários formativos iniciados na qualificação profissional, passando pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio, até a especialização técnica de nível médio, se for o caso, bem como a Educação Profissional Tecnológica, de graduação e pós-graduação.

Como já indicado, em relação à EJA, foi inserido o § 3º no art. 37 da LDB, definindo que “a Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento”. Já foi editado regulamento que diz respeito ao PROEJA (Decreto nº 5.840/2006 e Pareceres CNE/CEB nº 20/2005 e nº 29/2005). Além deste programa, a articulação da EJA com a Educação Profissional pode ser realizada por iniciativa das escolas, oferecendo cursos, tanto na etapa do Ensino Fundamental, quanto do Ensino

Médio, de forma integrada ou concomitante com cursos de formação inicial e continuada/qualificação profissional, bem como de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Para isso, as referidas disposições da LDB e da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, constituem estímulos às escolas e aos sistemas de ensino para a oferta articulada de cursos de EJA, com a Educação Profissional e Tecnológica.

Mais recentemente, em 26 de outubro de 2011, foi aprovada pelo Congresso Nacional e devidamente sancionada, a Lei nº 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que é um programa a ser executado pela União, em regime de colaboração, com a finalidade de ampliar significativamente a oferta de atividades e programas de Educação Profissional e Tecnológica. O objetivo último do PRONATEC é o de “expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, presencial e a distância, e de cursos e programas destinados à formação inicial ou qualificação profissional, ampliando, assim, as efetivas oportunidades educacionais dos trabalhadores brasileiros.”

Em todas as modalidades de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, as instituições educacionais devem adotar a *flexibilidade*, a *interdisciplinaridade*, a *contextualização* e a *atualização permanente* de seus cursos, currículos e programas, bem como garantir a identidade, a utilidade e a clareza *na identificação dos perfis profissionais de conclusão* dos seus cursos, programas e correspondentes organizações curriculares. Estas devem ser concebidas de modo a possibilitar a construção de itinerários formativos que propiciem aos seus concluintes contínuos e articulados aproveitamentos em estudos posteriores.

Desenvolvimento dos saberes profissionais

A concepção de Educação Profissional e Tecnológica presente na LDB, situando-a na confluência dos direitos fundamentais do cidadão à educação e ao trabalho, demarca os elos e as relações entre a Educação Básica e a Educação Profissional e Tecnológica. Para atender aos direitos fundamentais do cidadão, em um contexto profissional em que a inserção do trabalhador no atual mundo do trabalho, em termos de exercício profissional de atividades técnicas de nível médio, vem passando por grandes mutações e que está se alterando contínua e profundamente, é imperiosa a superação das qualificações profissionais restritas às exigências de postos delimitados no mercado de trabalho. Essa nova situação determina a emergência de um novo modelo de Educação Profissional centrado na aprendizagem por eixo tecnológico, na compreensão do trabalho como princípio educativo e na vivência da cultura do trabalho. Torna-se cada vez mais essencial que o técnico de nível médio tenha um perfil de qualificação que lhe permita construir seus próprios itinerários de profissionalização, com mobilidade, ao longo de sua vida produtiva.

A Educação Profissional e Tecnológica deve guiar-se pela orientação de integração “aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”, buscando, sobretudo, o “cumprimento dos objetivos da educação nacional”, os quais devem orientar as instituições de ensino na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão dos seus projetos pedagógicos, bem como na construção de seus novos currículos escolares e na elaboração dos correspondentes planos de curso, os quais orientam, por sua vez, os planos de trabalho dos docentes.

Assim, seus princípios orientadores são os mesmos da educação nacional, enunciados no art. 3º da LDB e que incluem: *igualdade de condições para acesso e permanência; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade; apreço à*

tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público (...); garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais.

A observância desses princípios comuns da educação nacional indica que, embora a Educação Profissional Técnica de Nível Médio não seja mais conceituada como mera parte diversificada do Ensino Médio, como chegou a ser tratada no regime da revogada Lei nº 5.692/71, uma vez que ela tem na profissionalização o seu escopo específico, a mesma é complementar e umbilicalmente ligada à Educação Básica.

O planejamento curricular da Educação Profissional e Tecnológica fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional que oferece cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica em relação à concretização do perfil de conclusão do curso, definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais requeridos pela natureza do trabalho. Para isso, o perfil deve ser definido a partir da análise dos atributos que compõem as diferentes profissões, ou grupos de ocupações afins de um processo ou atividade produtiva, no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos estruturantes dos itinerários formativos planejados para oferta de cursos e programas. Essas propostas educativas devem atender às demandas dos sujeitos, da sociedade e do mundo do trabalho, além de levar em conta as condições e exigências locais e regionais, bem como a vocação e a capacidade de atendimento da instituição.

Na definição do perfil profissional de conclusão do egresso, devem-se considerar conhecimentos, saberes e competências profissionais:

- a) gerais requeridas para o trabalho, em termos de preparação básica, objeto prioritário do Ensino Médio, enquanto etapa de consolidação da Educação Básica;
- b) comuns a um determinado segmento profissional do eixo tecnológico estruturante, no qual se enquadra a habilitação profissional em questão;
- c) específicas de cada habilitação profissional.

Enquanto as específicas definem a identidade do curso, as gerais da Educação Básica e as comuns ao respectivo eixo tecnológico garantem que o profissional formado tenha a exata compreensão de todo o processo de trabalho e as condições requeridas para responder às diferentes demandas do universo ocupacional. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional deve necessariamente considerar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional.

A estruturação curricular dos cursos, que conduzem à realização do perfil definido, é de livre concepção e direta responsabilidade da instituição educacional, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do respectivo sistema de ensino, de forma aliada às exigências da própria instituição educacional, nos termos do respectivo projeto pedagógico, devendo contar com a efetiva participação da comunidade escolar, em especial dos seus docentes. Implica, também, em uma permanente atualização do currículo de acordo com as transformações que se processarem no trabalho, nas ciências e tecnologias e na sociedade. Esse modelo supõe a adoção de um novo paradigma pedagógico, no qual a centralidade está no ser humano e em suas relações com os outros e com a natureza, visando ao atendimento das necessidades dos sujeitos e da sociedade.

Em consequência, neste paradigma, a atenção se desloca das atividades de ensino para os resultados de aprendizagem dos sujeitos. Sua prática pedagógica orientadora deve se pautar pela valorização das experiências pessoais do aluno, sejam elas acadêmicas ou de vida. Nesse

sentido, a responsabilidade das instituições de Educação Profissional se amplia, porque esse modelo exige novas formas de organização curricular, novos conteúdos e metodologias de ensino e aprendizagem que coloquem o docente como facilitador e o estudante como sujeito ativo do processo de aprendizagem.

A organização curricular por etapas com terminalidade profissional, conforme indicado na LDB (parágrafo único do art. 36-D), seguindo itinerários formativos estruturados por eixos tecnológicos, é uma das formas de flexibilizar e organizar um currículo centrado na aprendizagem e no desenvolvimento contínuo do estudante. As etapas, constituídas por módulos ou outros formatos, podem ser entendidas como um conjunto de estudos que, estruturados pedagogicamente, respondem a uma fase do processo formativo, e possuem terminalidade profissional se tiverem como referência básica uma ocupação reconhecida no mundo do trabalho. Estas etapas com terminalidade profissional representam saídas iniciais e intermediárias que preparam o estudante para exercer atividades profissionais reconhecidas como úteis, propiciando inserção no mundo do trabalho, ao tempo em que representam, também, uma fase significativa do processo de aprendizagem, e como tais, constituem unidades básicas para a avaliação educacional. Ao completar uma etapa com terminalidade, o estudante já faz jus à correspondente certificação profissional e está apto tanto para um trabalho qualificado como para continuar seus estudos, percorrendo outras fases de seu itinerário formativo, até a formação profissional do técnico de nível médio.

A adequação do currículo à lógica dos eixos tecnológicos estruturantes dos itinerários formativos, propostos pela instituição educacional, deve se orientar pelos princípios da flexibilidade, da interdisciplinaridade e da contextualização.

A flexibilidade deve se refletir na construção dos currículos em diferentes perspectivas de oferta dos cursos, organizando seus conteúdos por módulos, disciplinas, atividades nucleadoras, projetos etc. A flexibilidade curricular permite que os alunos construam itinerários diversificados, segundo seus interesses e possibilidades, com vistas à educação continuada, simultânea ou alternadamente com seu exercício profissional, com as qualificações adquiridas.

A organização curricular deve fundamentar-se em metodologia interdisciplinar, que rompa com a fragmentação do conhecimento e a segmentação presentes na organização disciplinar tradicionalmente adotada de forma linear. Esse tradicional modelo educacional foi criticado por Paulo Freire, na obra “Pedagogia do Oprimido”, como sendo “educação bancária”. Criticou como os conteúdos culturais que formavam o currículo escolar eram frequentemente descontextualizados, distantes do mundo experiencial de seus estudantes. As disciplinas escolares eram trabalhadas de forma isolada, não propiciavam a construção e a compreensão de nexos que permitissem sua estruturação com base na realidade. No procedimento interdisciplinar, os componentes curriculares são compostos de forma integrada e estão voltados para a participação ativa do aluno no seu processo de aprendizagem. O desafio maior para o professor, ao atuar segundo este modelo, reside na sistematização da atuação do estudante e na orientação do mesmo nas trilhas da aprendizagem de forma permanente. A interdisciplinaridade, portanto, deve ir além da justaposição de componentes curriculares, abrindo-se para a possibilidade de relacioná-los em atividades ou projetos de estudos, pesquisa e ação, para dar conta do desenvolvimento de saberes que os conduzem ao desenvolvimento do perfil profissional de conclusão planejado para o curso.

A contextualização, por sua vez, garante estratégias favoráveis à construção de significações. Um plano de curso elaborado em consonância com o território e o contexto no qual a instituição educacional está inserida e com a realidade do estudante e do mundo do trabalho possibilita, sem dúvida, a realização de aprendizagens que façam sentido para o

educando. Essa contextualização é de fundamental importância para o próprio processo de aprendizagem, integrando efetivamente a teoria à vivência da prática profissional.

Flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização ligam-se diretamente ao grau de autonomia conquistado pela escola na concepção, elaboração, execução e avaliação do seu projeto pedagógico, fruto e instrumento de trabalho do conjunto dos seus agentes educacionais, de modo especial dos seus docentes. Estes princípios refletem-se na construção dos currículos em diferentes perspectivas, o que abre um horizonte de liberdade e, em contrapartida, de maior responsabilidade para a instituição educacional. Ao elaborar o seu plano de curso, tem a incumbência de planejar os correspondentes itinerários formativos, por eixos tecnológicos, os quais são básicos para a construção dos respectivos currículos, estruturados em função dos almejados perfis profissionais de conclusão, conciliando as aspirações e demandas dos sujeitos e da sociedade. Esta incumbência confere à instituição educacional maior agilidade na proposição, atualização e incorporação de inovações, correções de rumos e adaptações às mudanças, o que implica em assumir responsabilidade de organização administrativa e pedagógica de forma efetivamente interdisciplinar.

A atualização permanente dos cursos e currículos é outra orientação essencial para que os cursos e programas mantenham a necessária consistência. A escola deve permanecer atenta às novas demandas, dando-lhes respostas adequadas para atualização permanente dos currículos e para novos cursos, mas evitando concessões a apelos circunstanciais e imediatistas, considerando que educar para o trabalho implica no desenvolvimento humano de sujeitos sociais e significa educar para a autonomia, para a capacidade de iniciativa e de auto-avaliação, para a responsabilidade, para a ampliação da capacidade de concepção e realização de projetos pessoais e coletivos.

Esse modo de conceber e de realizar a Educação Profissional e Tecnológica pode trazer novas possibilidades para o trabalhador. Atuar criticamente, tomar decisões, ser autônomo, criativo e responsável são aprendizagens que extrapolam o espaço de trabalho e podem ser ampliadas para todas as esferas sociais em que o sujeito age como cidadão. Assim, é possível afirmar que essa educação estará, acima de tudo, tornando possível a formação de um cidadão mais atuante.

Essas novas potencialidades e possibilidades que o modelo desejado de Educação Profissional e Tecnológica traz para a ampliação da cidadania e da sua capacidade de trabalho estão, evidentemente, na dependência de uma série de cuidados relativos à prática pedagógica. Em primeiro lugar, é fundamental entender que os conteúdos de ensino são meios e não finalidade do processo de ensino e aprendizagem. Os conteúdos de ensino dessa Educação Profissional e Tecnológica são as bases tecnológicas necessárias. Por bases tecnológicas, entende-se o conjunto de conceitos e princípios resultantes da aplicação de conhecimentos aos processos de trabalho em um dado eixo tecnológico. Elas se constroem a partir de bases científicas (conceitos e princípios das ciências da natureza, da matemática, e das ciências humanas) e instrumentais (correspondentes às linguagens que permitem comunicação e leitura do mundo), que devem ser desenvolvidas fundamentalmente na Educação Básica.

A integração do conhecimento teórico com a prática profissional é um grande desafio presente no processo educacional, sobretudo na Educação Profissional, pois a prática a constitui e organiza, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica. A LDB, aliás, enfatiza que não deve haver dissociação entre teoria e prática. Daí, que a prática se configura não apenas como situações ou momentos distintos de um curso, mas como inerente a uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação todo o aprendido. Para garantir essa integração, é importante adotar metodologias que a privilegiem e cuidar da

definição dos conteúdos e de sua organização nas diferentes etapas de ensino. É necessário, nesse sentido, adotar metodologias que permitam diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, tais como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais – laboratório, oficina, ateliê e outros; visitas técnicas; investigação sobre atividades profissionais; estudos de caso, conhecimento direto do mercado e das empresas, projetos de pesquisa e/ou intervenção – individuais e em equipe; simulações; projetos de exercício profissional efetivo, e estágios profissionais supervisionados como atos educativos de responsabilidade da instituição educacional. Propicia-se assim a integração entre os conhecimentos e o desenvolvimento de níveis de raciocínio cada vez mais complexos.

Neste contexto, o estágio profissional supervisionado, obrigatório ou não, quando previsto e assumido intencionalmente pela escola como ato educativo e atividade curricular de sua responsabilidade, presente na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento curricular do curso, é uma das estratégias de integração teórico-prática, intencionalmente integrada com o currículo do curso, nos termos da legislação específica e das normas vigentes sobre a matéria, cuja carga horária, como regra geral, deve ser adicionada aos mínimos exigidos para a respectiva habilitação profissional.

Estágio profissional supervisionado

Logo após a edição da Lei nº 11.741/2008, foi sancionada, também, a Lei nº 11.788/2008, definindo novas normas para a oferta de estágio aos estudantes, o qual é marcadamente caracterizado como “ato educativo escolar, supervisionado e desenvolvido no ambiente de trabalho”. O estágio, obrigatório ou não, de acordo com esse novo dispositivo legal, “faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando”. A aprovação quase simultânea dessas duas leis chama a atenção dos educadores para uma necessidade cada vez mais urgente, que é a de aliar a instituição de ensino a empresas e organizações sociais e ambientalmente responsáveis, visando à contextualização curricular e ao desenvolvimento de saberes próprias da atividade profissional e para a vida cidadã. Essa aliança, entretanto, não deve assumir o sentido restrito das atividades curriculares de estágio supervisionado, mas, sobretudo, viabilizar processos educacionais simples e efetivos, descomplicando as relações para que projetos de parcerias possam ser incrementados com empresas e órgãos públicos e privados, organizações não governamentais e outras que assumam a parceria para essa ação educacional, com o apoio e orientação do respectivo sistema de ensino.

O estágio deve atender aos dispositivos da Lei nº 11.788/2008, bem como às normas definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e Resolução CNE/CEB nº 1/2004, no que não contrariar a citada lei, até que haja nova manifestação deste Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

A carga horária que for destinada ao estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária total do respectivo curso, salvo em curso na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do PROEJA, que obedece a regras próprias. A instituição educacional, o estudante e a organização concedente da atividade de estágio profissional supervisionado devem, conjuntamente, firmar *Termo de compromisso*, conforme preceitua a citada lei.

Projeto político-pedagógico

Uma das linhas centrais constitutivas da nova LDB é a proposta pedagógica da instituição educacional, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, como tratada

nos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB. O art. 12 diz respeito às incumbências das instituições educacionais, a partir da “execução e elaboração de sua proposta pedagógica”. O art. 13 trata das incumbências dos docentes, a partir da “participação da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”. O art. 14 refere-se à “gestão democrática do ensino público”, a partir da “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola”. O art. 15 determina que os sistemas de ensino assegurem às suas unidades educacionais “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira”. Tudo isto para garantir o cumprimento do projeto político-pedagógico da instituição educacional, expressão maior de sua autonomia educacional.

O primeiro fundamento para a construção do projeto político-pedagógico de toda instituição educacional, obviamente, é a sua construção coletiva. O projeto político-pedagógico só existe de fato e não como um texto formal ou uma peça de ficção, na medida em que se tornar expressão viva de concepções, princípios, finalidades, objetivos e métodos de ação que unificam a comunidade escolar. É essencial, para tanto, que os profissionais da educação e a comunidade escolar sintam que esse projeto verdadeiramente pertence a este grupo e que a comunidade educacional se identifica com ele e nele se reconhece. Por isso mesmo, todos devem ser autores e sujeitos de seu desenvolvimento.

Quando o projeto político-pedagógico é construído de forma coletiva, participativa e democrática, mesmo havendo discordâncias de alguém em relação a algo nele consagrado, o fato de a decisão ser fruto de debates abertos, extensos, francos e aprofundados fará com que todos reconheçam que as decisões tomadas expressam a vontade e a compreensão coletiva e não o poder de algumas pessoas ou segmentos específicos. É essencial, para a implantação de uma política educacional, que a comunidade escolar se convença da pertinência de sua implantação e se mobilize para que a mesma seja realizada.

A história pouco democrática das relações institucionais em nosso país – incluindo as que se realizam nos sistemas de ensino e nas escolas, bem como as condições de realização do trabalho pedagógico, com sobrecarga para os professores e com resistência para se destinar espaço e tempo para atividades coletivas – leva-nos à hipótese de que a discussão do currículo na escola não seja uma prática muito recorrente. Se isto é verdade, torna-se ainda mais complexa a proposta de construção coletiva do projeto político-pedagógico e do currículo para o desenvolvimento de uma educação integrada. Assim, faz-se necessária uma ação mais concentrada na escola, buscando na prática social e pedagógica do professor os elementos e os mecanismos de superação deste estado de coisas.

Desse modo, a primeira providência é a geração de tempos e espaços para a realização de atividades coletivas. Por vezes pode ser pertinente a realização de seminários e encontros com convidados externos, tais como intelectuais e gestores da educação, proporcionando a discussão sobre concepções e políticas, oportunizando à comunidade escolar a apresentação de questões conceituais e operacionais, numa estratégia de envolvimento dos educadores, profissionais e estudantes com o tema. Realizar oficinas, cursos e debates na esfera regional, reunindo diversas escolas também pode ser bastante proveitoso. Isto, entretanto, não é suficiente. Não obstante, é fundamental dar continuidade a processos mais locais e interativos, pois os educadores precisam, no diálogo entre si, perceber que o desenvolvimento de um projeto dessa natureza é necessário e possível na sua escola e que não é uma ilusão de intelectuais, ou uma promoção da respectiva Secretaria ou do MEC, o qual possivelmente passará quando chegar outra gestão.

Para que isto seja possível é preciso, entretanto, que os gestores educacionais, nos três níveis federativos, implementem medidas concretas que produzam a confiança por parte dos educadores, no sentido de que se trata de uma política de Estado. Assim, além da geração de

condições de tempo e espaço para os professores e demais profissionais da educação, bem como a promoção de estratégias destinada à formação continuada das equipes de trabalho, são necessárias medidas que devem ser progressivamente alcançadas, tais como: a instituição de quadro próprio de professores, com a realização de novos concursos; a consolidação de planos de carreira em que seja prevista a dedicação exclusiva dos professores e a melhoria salarial; a melhoria da infraestrutura física, material e tecnológica das escolas.

Organização curricular por eixos tecnológicos

A mudança na metodologia de organização da Educação Profissional e Tecnológica foi resultante de um longo processo de debates, iniciado em 2006, no contexto da elaboração dos Catálogos Nacionais, primeiramente, dos Cursos Superiores de Tecnologia e posteriormente, dos Cursos Técnicos de Nível Médio. A antiga forma de organização curricular, considerando as áreas profissionais, seguia a lógica das atividades econômicas, nem sempre guardando unicidade de critérios de classificação.

As 21 áreas existentes tanto se referiam a setores da economia (Agropecuária, Comércio, Indústria), como a segmentos de setores econômicos (Construção Civil, Mineração, Turismo), ou a nichos tecnológicos específicos (Informática, Telecomunicações, Geomática), bem como a áreas profissionais em si (Saúde, Artes, Serviços de Apoio Escolar). Ao longo do tempo, essa diversidade de critérios gerou grande heterogeneidade entre as diversas áreas profissionais, especialmente com relação ao tamanho e abrangência. Como vários cursos podiam ser alocados em mais de uma área, com foco ora em produtos, ora em processos, acabou predominando a tendência de que o nome refletisse as características e as especificidades da formação. Isto gerou enorme dispersão e multiplicidade de denominações, dificultando a supervisão e avaliação desses cursos e programas ou mesmo a realização de censos educacionais.

O eixo tecnológico garante mais coerência com a especificidade do campo da Educação Profissional e Tecnológica, que tem na tecnologia seu objeto de estudo e intervenção. O registro, a sistematização, a compreensão e a utilização dos conceitos de tecnologia, histórica e socialmente construídos, como elementos de ensino, pesquisa e extensão, possibilitam que a educação profissional e tecnológica seja assumida como instrumento de inovação e de transformação das atividades econômicas, podendo contribuir com a formação do cidadão e o desenvolvimento do país.

Como resultado dos estudos e debates realizados ao longo de quase dois anos, decidiu-se adotar um único critério para a classificação dos cursos de Educação Profissional Técnica e Tecnológica: a identificação e compreensão de um conjunto de tecnologias convergentes que servem de apoio e dão sustentação à produção. Isto requer o resgate do histórico e da lógica do desenvolvimento dos conhecimentos tecnológicos, em termos de diálogo das necessidades e dos desafios de inovação tecnológica, frente aos efetivos processos de implementação de políticas científicas e tecnológicas.

Embora existam diferentes conceitos de tecnologia, alguns aspectos são recorrentes nas definições encontradas. A tecnologia sempre modifica uma realidade a partir da utilização de um conjunto complexo de conhecimentos tecnológicos acumulados, transformando tanto a base técnica como as relações humanas. Estes conhecimentos podem englobar usos e costumes, conhecimentos técnicos e científicos, técnicas, ferramentas, artefatos, utensílios e equipamentos, ações, aportes e suportes novos ou antigos. Como objeto de estudo, a tecnologia pode ser entendida como uma ciência transdisciplinar das atividades humanas de produção, do uso dos objetos técnicos e dos fatos tecnológicos. Do ponto de vista escolar é o estudo do trabalho humano e suas relações com os processos técnicos. Para os estudantes de

cursos técnicos de nível médio, tais discussões se tornam acessíveis na medida em que são capazes de compreender os princípios gerais sobre os quais se fundamentam a multiplicidade de processos e técnicas fundamentais para os sistemas de produção. É esta a essência dos núcleos politécnicos comuns previstos na organização curricular dos cursos técnicos de nível médio. O estudo destes princípios implica necessariamente na compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica e no entendimento de como tem se dado a apropriação social desses conhecimentos para a transformação das condições naturais da vida e para a ampliação das capacidades e potencialidades e dos sentidos humanos. Em outras palavras, implica em assumir o trabalho (condição humana de intervenção) como princípio orientador do processo formativo.

Esta forma de estruturação do currículo requer a identificação das tecnologias que se encontram associadas na produção de um bem ou um serviço. É neste sentido que o eixo perpassa transversalmente e sustenta a organização curricular e a identidade dos cursos. Ao identificar as tecnologias, torna-se possível agrupá-las a partir de uma determinada lógica. Lembrando que toda classificação é uma convenção, contendo certo grau de arbitrariedade, esses conjuntos podem ser organizados seja pelo suporte, aplicação ou outra categoria pré-determinada. Estes agrupamentos ordenados de informações tecnológicas, cujos conteúdos encontram-se articulados em seus aspectos lógicos e históricos, são as matrizes tecnológicas.

Os eixos tecnológicos e suas respectivas matrizes tecnológicas encontram-se descritos no anexo do Parecer CNE/CES nº 277/2006. Posteriormente, foram tratados também no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 3/2008. Porém, podem ser atualizados anualmente, juntamente com os Catálogos Nacionais dos Cursos Superiores de Tecnologia e dos Cursos Técnicos de Nível Médio, como é o caso do processo em debate nesta Câmara de Educação Básica.

Inicialmente, constavam dez eixos tecnológicos: Ambiente, Saúde e Segurança; Controle e Processos Industriais; Gestão e Negócios; Hospitalidade e Lazer; Informação e Comunicação; Infraestrutura; Produção Alimentícia; Produção Cultural e Design; Produção Industrial; e Recursos Naturais. Com a elaboração do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio foram incorporados os eixos Apoio Escolar, e Militar. Na última atualização do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, foi criado o eixo de Segurança que compreende tecnologias, infraestrutura e processos direcionados à prevenção, à preservação e à proteção dos seres vivos, dos recursos ambientais, naturais e do patrimônio. Recentemente, esta Câmara de Educação Básica recebeu da SETEC/MEC nova proposta de atualização dos Eixos Tecnológicos no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio, que se encontra em fase de estudos e aprovação. Essa atualização permanente busca não só corrigir eventuais distorções como responder à dinamicidade dos setores produtivos, sem perder de vista que estas mudanças tecnológicas permanecem alicerçadas em bases científicas, nos conceitos e princípios das ciências da natureza, da matemática e das ciências humanas.

O agrupamento dos cursos a partir da identificação de suas matrizes tecnológicas e dos núcleos politécnicos comuns permite mapear, entre as oportunidades educacionais disponíveis – cursos de qualificação profissional, cursos técnicos e superiores, e respectivas especializações, técnicas e tecnológicas – aquelas que se encontram articuladas, considerando uma estrutura socio-ocupacional. Em outras palavras, propicia mais elementos para determinar as possibilidades de definição dos respectivos itinerários formativos que um estudante poderá acessar na construção de uma trajetória educacional consistente. A instituição de ensino, ao organizar a sua programação educacional, com o estabelecimento dos possíveis itinerários formativos, poderá melhor orientar o estudante e o trabalhador em suas escolhas. Nessa compreensão, os itinerários formativos não se constituem percursos

desordenados, fragmentados, mas contemplam desenhos de caminhos consistentes e propositadamente delineados e intencionalmente ofertados, evitando, assim, a separação entre trabalho manual e trabalho intelectual, ou entre teoria e prática.

Recursos institucionais para a oferta dos cursos

O planejamento do curso deve criar condições para a garantia, também, da busca de estrutura física e pedagógica para seu desenvolvimento. Por vezes, é o desenvolvimento inicial do currículo que fundará as bases para a conquista das condições efetivas da oferta.

Como regra geral, os recursos institucionais – prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos e tecnológicos – devem:

- cumprir a legislação sobre acessibilidade, para bem atender as pessoas com deficiência;
- possuir iluminação e aeração adequadas às necessidades de cada ambiente;
- dispor de mobiliário adequado ao desenvolvimento dos cursos pretendidos;
- possuir acervo bibliográfico condizente com as necessidades de estudo, consulta e pesquisa pelos alunos e docentes, com número suficiente de exemplares por título;
- contar com laboratórios de informática para utilização em todos os cursos e com equipamentos específicos quando oferecidos cursos de exigência tecnológica própria;
- contar com ambientes específicos, conforme os cursos ofertados – laboratórios, oficinas, ateliês e outros;
- possibilitar a utilização, quando for o caso, de ambientes de produção de empresas e organizações parceiras, desde que em espaços adequados, com segurança comprovada;
- utilizar ferramentas e tecnologias educacionais inovadoras, atualizadas, alinhadas com o mundo do trabalho e de forma contextualizada ao longo do processo educacional, visando ao aprimoramento dos processos de ensino e aprendizagem.

Organização dos cursos a distância, com mediação tecnológica, e parâmetros de carga horária presencial

A história da Educação Profissional a distância no Brasil teve início em 1904, com a implantação do ensino por correspondência. O rádio e, sobretudo, a televisão vieram a se acrescentar ao correio. Com o avanço das novas tecnologias de informação e comunicação, em especial as eletrônicas, foram impulsionadas a pesquisa e a oferta de cursos a distância de Educação Superior e de Educação Profissional. A LDB oficializou a modalidade de Educação a Distância como válida para todos os níveis e modalidades de ensino (art. 80), exceto para o Ensino Fundamental (§ 4º do art. 32), o qual deve ser “presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”.

A regulamentação dada pelo Decreto nº 5.622/2005, caracteriza a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Todos os princípios, conceitos e concepções que orientam a Educação Profissional e Tecnológica são igualmente válidos em sua oferta na modalidade Educação a Distância. A oferta de cursos técnicos de nível médio nesta modalidade segue, em parte, a mesma lógica de organização da forma presencial: ambas se orientam pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, realizam acompanhamento pedagógico, práticas em laboratórios,

oficinas, ateliês e outros ambientes específicos, podem prever estágio supervisionado e trabalhos de conclusão de curso, conforme o planejamento. Ademais, possuem definição de momentos presenciais obrigatórios de aulas e atividades práticas, com exigência de assiduidade, realizam diversos tipos de avaliação de aprendizagem, com a obrigatoriedade e prevalência das presenciais sobre outras formas de avaliação.

A qualidade dos cursos técnicos a distância também reside em suas especificidades, tais como: supervisão presencial e a distância, sistemas de comunicação e informação eficientes, material didático e ambientes específicos de aprendizagem com sua linguagem própria e infraestrutura física de apoio presencial. A Educação a Distância pressupõe uma forte estrutura de apoio ao aluno e acompanhamento deste em sua trajetória formativa, nos momentos presenciais e a distância. Nos momentos presenciais, exigem-se profissionais capacitados nos conteúdos dos componentes curriculares, que auxiliem os alunos no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo, em horários pré-estabelecidos, nos polos de apoio presencial. Nos momentos a distância, o acompanhamento é realizado por meio das plataformas virtuais de ensino, videotutoria e diferentes meios de comunicação síncrona e assíncrona e outros recursos.

O material didático constitui-se no instrumento facilitador da construção do conhecimento e mediador da interlocução entre os sujeitos do processo educacional. Pode ser composto de material impresso, audiovisual, além daqueles desenvolvidos para ambientes virtuais de ensino e aprendizagem *web*. Devido a sua importância no processo de mediação, sua avaliação deve ser rigorosa. Em sua elaboração deve-se explorar a convergência e a integração entre os conteúdos, tendo como base a perspectiva de construção do conhecimento e o favorecimento da interação entre sujeitos envolvidos com o processo educativo.

Em qualquer mídia, o material didático para Educação a Distância deve ter características que favoreçam o processo de mediação pedagógica de forma autogerida pelo estudante, privilegiando, por exemplo, textos dialógicos, parágrafos relativamente curtos, conexões com diferentes meios didáticos para aprofundamento do assunto (*hiperlinks*), questões ou exercícios de aprendizagem para auto-avaliação constante, apoio de ilustrações, animações e jogos didáticos, além de uma identidade visual que favoreça e motive a aprendizagem. A interatividade é uma característica essencial, pois o estudante procurará construir sua aprendizagem em uma relação autônoma.

Outro recurso da maior importância que deve ser muito bem observado no momento de autorização de funcionamento de cursos a distância refere-se à previsão e às condições de funcionamento dos polos de apoio presencial. Estes polos são unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância. Nestas unidades realizam-se atividades presenciais, tais como avaliações, acompanhamento e orientação de estágio, orientação aos estudantes, defesa de trabalho de conclusão de curso, aulas práticas em ambientes específicos, como laboratórios, oficinas, ateliês e outros, quando for o caso; vide e webconferência, atividades de estudo individuais ou em grupo, com a utilização do laboratório de informática e de biblioteca, entre outras. Esta unidade é de grande importância não somente pelo apoio ao desenvolvimento do curso como por se tornar ponto de referência essencial para os estudantes em horários de atendimento diversificados. No andamento dos cursos da Educação Profissional e Tecnológica, pela necessidade de muitas atividades práticas, o apoio presencial é de fundamental importância.

Inúmeras consultas e situações pouco convencionais, todavia, estão ocorrendo e obstando significativamente a oferta de cursos técnicos na modalidade de Educação a Distância, em face especialmente da falta de norma específica sobre o assunto.

O Decreto nº 5.622/2005, que regula a matéria, apenas menciona, mas não define carga horária nos cursos técnicos reservada para avaliações, estágios supervisionados obrigatórios e atividades que exigem laboratórios ou outros ambientes específicos, bem como não define os tempos para os momentos presenciais.

O estágio supervisionado, obviamente, deve ser presencial em sua totalidade, quando previsto e nos termos do plano do curso. Sua carga horária é acrescida à prevista para a habilitação oferecida, nos termos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, assim como os tempos das avaliações finais que forem realizadas. Quanto às atividades de prática profissional, estas integram a carga horária da habilitação.

Quanto à carga horária obrigatória para os momentos presenciais, devem ser estabelecidos parâmetros, distinguindo-se os cursos do segmento da saúde dos demais. Os da saúde requerem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de atividades presenciais. Nos demais cursos, admite-se uma variação entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), dependendo da natureza tecnológica do curso e do perfil profissional de conclusão desejado para cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Profissionalização e formação dos professores

A questão central, a ser equacionada, é a de que há uma especificidade que distingue a formação de docentes para a Educação Básica, em geral, da formação de docentes para a Educação Profissional, em especial, mesmo que se considere a forma da Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada ao Ensino Médio. O grande diferencial entre um e outro profissional é que, essencialmente, o professor da Educação Profissional deve estar apto para preparar o cidadão em relação ao desenvolvimento de seu saber trabalhar em um contexto profissional cada vez mais complexo e exigente. Esta é uma variável de fundamental importância para distinguir a formação deste professor da Educação Profissional daquele outro da Educação Básica, de modo geral. Do professor da Educação Profissional é exigido, tanto o bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir jovens e adultos nas trilhas da aprendizagem e da constituição de saberes e competências profissionais, quanto o adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares do campo específico de sua área de conhecimento, para poder fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que os formandos tenham condições de responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador.

Além destes dois campos de saberes fundamentais, ainda se exige do professor da Educação Profissional, os saberes específicos do setor produtivo do respectivo eixo tecnológico ou área profissional na qual atua. Não se trata, portanto, de apenas garantir o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares, os quais podem, muito bem, ser adquiridos em cursos de graduação, tanto no bacharelado quanto na tecnologia, ou até mesmo em cursos técnicos de nível médio, que podem ser considerados como pré-requisitos. Ao lado dos saberes pedagógicos, o conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional constitui outro dos três eixos estruturadores fundamentais da formação de docentes para a Educação Profissional, ao lado do cultivo dos saberes do trabalho, traduzidos em termos de vivência profissional e experiência de trabalho.

Na realidade, em Educação Profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar. Este é um dos maiores desafios da formação de professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. É difícil entender que haja esta educação sem contar com profissionais que estejam vinculados diretamente com o mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso. Entretanto, os mesmos precisam estar

adequadamente preparados para o exercício da docência, tanto em relação à sua formação inicial, quanto à formação continuada e permanente, pois o desenvolvimento dos cursos técnicos deve estar sob responsabilidade de especialistas no segmento profissional, com conhecimentos didático-pedagógicos pertinentes para orientar seus alunos nas trilhas do desenvolvimento da aprendizagem e da constituição dos saberes profissionais.

A formação inicial para o magistério na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e as normas específicas que regem a matéria, de modo especial, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Os sistemas de ensino devem viabilizar essa formação, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério e Secretarias de Educação e com instituições de Educação Superior.

A formação inicial, porém, não esgota o desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada (inciso II do art. 67 da LDB).

II – VOTO DA COMISSÃO

À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação deste Parecer e do anexo Projeto de Resolução, para definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Brasília, (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

Conselheiro José Fernandes de Lima

Conselheiro Mozart Neves Ramos

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos, 36-A, 36-B e 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº....., homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de, publicado no DOU de dede 2012, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Objeto e Finalidade

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio, podendo a primeira ser *integrada* ou *concomitante* a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§ 5º As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional e Tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, socio-históricos e culturais.

Capítulo II **Princípios Norteadores**

Art. 6º São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;

III - trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;

IV - articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VII - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular;

VIII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;

IX - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade,

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

Capítulo I Formas de Oferta

Art. 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio:

I - a *articulada*, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) *integrada*, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclue a última etapa da Educação Básica;

b) *concomitante*, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;

c) *concomitante* na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas *integrada* no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - a *subsequente*, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 8º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser desenvolvidos nas formas *articulada integrada* na mesma instituição de ensino, ou *articulada concomitante* em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada.

§ 1º Os cursos assim desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, devem visar simultaneamente aos objetivos da Educação Básica e, especificamente, do Ensino Médio

e também da Educação Profissional e Tecnológica, atendendo tanto a estas Diretrizes, quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim como às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e às diretrizes complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Estes cursos devem atender às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 9º Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

Art. 10 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 11 A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem estimular a continuidade dos estudos dos que não estejam cursando o Ensino Médio e alertar os estudantes de que a certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

Capítulo II **Organização Curricular**

Art. 12 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 13 A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 19 O Ministério da Educação manterá atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado por eixos tecnológicos, para subsidiar as instituições educacionais na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, bem como na organização e no

planejamento dos cursos técnicos de nível médio e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

§ 1º A atualização regular do Catálogo deve ser realizada de forma participativa, em regime de colaboração com as redes, instituições e órgãos especificamente voltados para a Educação Profissional e Tecnológica, representados pela Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), ou similar.

§ 2º São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à CONAC ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX - perfil do pessoal docente e técnico;
- X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de

curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;

IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 23 O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

Parágrafo único. A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 25 Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas de livre oferta, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, os quais podem vir a ter aproveitamento em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte de instituição que mantenha este curso, desde que estejam de acordo com estas Diretrizes Curriculares Nacionais e previstas nos Catálogos Nacionais de Cursos instituídos e organizados pelo MEC.

Capítulo III **Duração dos cursos**

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 27 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas *subsequente* e *articulada concomitante*, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 30 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 31 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 32 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

TÍTULO III

AVALIAÇÃO, APROVEITAMENTO E CERTIFICAÇÃO

Capítulo I

Avaliação e aproveitamento

Art. 34 A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 35 A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como uma forma de valorização da experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

§ 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio.

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Capítulo II Certificação

Art. 37 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofertem cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

§ 4º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

§ 5º As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

§ 6º As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.

Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Capítulo III

Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 39 Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e demais órgãos dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

TÍTULO IV

FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em

consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio são obrigatórias a partir do início do ano de 2013.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino que tenham condições de implantar as Diretrizes Curriculares Nacionais, poderão fazê-lo imediatamente.

§ 2º Fica ressalvado, aos alunos matriculados no período de transição, o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizada pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, e regulamentações subsequentes.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 ^(*)

*Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a
Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos arts. 26-A e 79-B da Lei nº 9.394/96, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 11.645/2008 e nº 10.639/2003 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 20 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO,

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLII, dos Direitos e Garantias Fundamentais e no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CONSIDERANDO,

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001;

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela UNESCO, em 2001;

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

A Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968;

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU).

CONSIDERANDO,

A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e a Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

A Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

A Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

A Lei nº 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

^(*) Resolução CNE/CEB 8/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de novembro de 2012, Seção 1, p. 26.

CONSIDERANDO,

O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

O Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA);

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

O Decreto legislativo nº 2/94, que institui a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

CONSIDERANDO,

A Resolução CNE/CP nº 1/2004, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

A Resolução CNE/CP nº 1/2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, com base no Parecer CNE/CP nº 8/2012;

A Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que define Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 36/2001;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que define Diretrizes Complementares para a Educação do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo parecer CNE/CEB nº 3/2008;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2009;

A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 20/2009;

A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa Diretrizes Nacionais para os planos de carreira e remuneração dos funcionários da Educação Básica pública, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 1/2012, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2012;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2011;

O Parecer CNE/CEB nº 11/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

O Parecer CNE/CEB nº 13/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

CONSIDERANDO,

As deliberações da I Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB, 2008) e da Conferência Nacional da Educação Básica (CONAE, 2010).

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações quilombolas e governamentais, pesquisadores e de entidades da sociedade civil em reuniões técnicas de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:

I - organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas reminiscentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
- h) da territorialidade.

II - compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância;

III - destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 2º Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e aos sistemas de ensino garantir:

I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;

II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;

c) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Art. 3º Entende-se por quilombos:

I - os grupos étnico-raciais definidos por auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II - comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

Art. 4º Observado o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas entendidos como povos ou comunidades tradicionais, são:

I - grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;

II - possuidores de formas próprias de organização social;

III - detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

IV - ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 6.040/2007, os territórios tradicionais são:

I - aqueles nos quais vivem as comunidades quilombolas, povos indígenas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto, dentre outros;

II - espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 6º Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, e no Decreto nº 6.040/2007, tem por objetivos:

I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;

III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e

a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola;

VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

VII - subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 7º A Educação Escolar Quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

I - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II - direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

III - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

V - valorização da diversidade étnico-racial;

VI - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VII - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;

VIII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

XIX - conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

X - direito ao etnodesenvolvimento entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;

XI - superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;

XII - respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;

XV - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;

XVI - reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XVII - direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XVIII - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XIX - valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XX - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 8º Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio das seguintes ações:

I - construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias;

II - adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

III - garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

IV - presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

V - garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;

VI - garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

VII - implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

VIII - implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

IX - efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;

X - garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

XI - inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de Educação Superior;

XII - garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

XIII - efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

XIV - realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XV - garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT;

XVI - articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

TÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 9º A Educação Escolar Quilombola compreende:

I - escolas quilombolas;

II - escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.
Parágrafo Único Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 10 A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da LDB, tais como:

- I - séries anuais;
- II - períodos semestrais;
- III - ciclos;
- IV - alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;
- V - grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11 O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo sistema de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a Educação Escolar Quilombola, nos termos do art. 79-B da LDB, com redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.

§ 2º O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 12 Os sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, devem implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

- I - garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
- II - respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional das comunidades quilombolas;
- III - garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;
- IV - garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

Art. 13 Recomenda-se que os sistemas de ensino e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Parágrafo Único Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, poderão criar programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola, de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2005, fundamentada no Parecer CNE/CEB 16/2005, que cria a área Profissional nº 21, referente aos Serviços de Apoio Escolar.

Art. 14 A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

§ 1º As ações colaborativas constantes do *caput* deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar, por meio de ações cooperativas, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

TÍTULO V

DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 15 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que deve ser garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na Educação Infantil, a frequência das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos é uma opção de cada família das comunidades quilombolas, que tem prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais e de suas necessidades, decidir pela matrícula ou não de suas crianças em:

I - creches ou instituições de Educação Infantil;

II - programa integrado de atenção à infância;

III - programas de Educação Infantil ofertados pelo poder público ou com este conveniados.

§ 2º Na oferta da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º Os sistemas de ensino devem oferecer a Educação Infantil com consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

III - elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 16 Cabe ao Ministério da Educação redefinir seus programas suplementares de apoio ao educando para incorporar a Educação Infantil, de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal que, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 59/2009, estendeu esses programas a toda a Educação Básica.

§ 1º Os programas de material pedagógico para a Educação Infantil devem incluir materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas.

§ 2º Os equipamentos referidos no parágrafo anterior, pelo desgaste natural com o uso, devem ser considerados como material de consumo, havendo necessidade de sua reposição;

§ 3º Compete ao Ministério da Educação viabilizar por meio de criação de programa nacional de material pedagógico para a Educação Infantil, processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de Educação Infantil, considerando a realidade das crianças quilombolas.

Art. 17 O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade deve constituir-se em tempo e espaço dos educandos articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do Ensino Fundamental como direito público subjetivo é de obrigação do Estado que, para isso, deve promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes quilombolas:

I - a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar visando o pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;

II - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III - um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;

IV - a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do Ensino Fundamental, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010;

V - a realização dos três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Art. 18 O Ensino Médio é um direito social e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 19 As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96, visando:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 20 O Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverá proporcionar aos estudantes:

I - participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem o conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprios das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla;

II - formação capaz de oportunizar o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade, valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento.

Art. 21 Cabe aos sistemas de ensino promover consulta prévia e informada sobre o tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades quilombolas, por meio de ações colaborativas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica em cada realidade quilombola.

Parágrafo Único As comunidades quilombolas rurais e urbanas por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida e organização social, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 22 A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 1º Os sistemas de ensino devem garantir aos estudantes a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º O Ministério da Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais, deve realizar diagnóstico da demanda por Educação Especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política nacional de Atendimento Educacional Especializado aos estudantes quilombolas que dele necessitem.

§ 3º Os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade para toda a comunidade escolar e aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

I - prédios escolares adequados;

II - equipamentos;

III - mobiliário;

IV - transporte escolar;

V - profissionais especializados;

VI - tecnologia assistiva;

VIII - outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 4º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

§ 5º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a Educação Escolar Quilombola deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial do sistema de ensino.

§ 6º O Atendimento Educacional Especializado na Educação Escolar Quilombola deve assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

Art. 23 A Educação de Jovens e Adultos (EJA), caracteriza-se como uma modalidade com proposta pedagógica flexível, tendo finalidades e funções específicas e tempo de duração

definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Quilombola, a EJA deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º A proposta pedagógica da EJA deve ser contextualizada levando em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos quilombolas atuar nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 24 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Educação Escolar Quilombola deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de falta de assistência e de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos estudantes quilombolas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Art. 25 Para o atendimento das comunidades quilombolas a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios, sendo ofertada:

I - de modo interinstitucional;

II - em convênio com:

a) instituições de Educação Profissional e Tecnológica;

b) instituições de Educação Superior;

c) outras instituições de ensino e pesquisa;

d) organizações do Movimento Negro e Quilombola, de acordo com a realidade de cada comunidade.

TÍTULO VI DA NUCLEAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26 A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 27 Quando os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 28 Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental, Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e na Educação de Jovens e Adultos devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Parágrafo Único Para que o disposto nos arts. 25 e 26 seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 29 O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

§ 1º No âmbito do regime de cooperação entre os entes federados, do regime de colaboração entre os sistemas de ensino e admitindo-se o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de estudantes da rede municipal seja dos próprios Municípios, e de estudantes da rede estadual seja dos próprios Estados, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também poderão transportar estudantes da rede estadual e vice-versa.

§ 2º O ente federado que detém as matrículas dos estudantes transportados é o responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir àquele que efetivamente o realizar.

Art. 30 O transporte escolar quando for comprovadamente necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

TÍTULO VII

DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

Art. 31 O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I - observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;

II - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos;

III - atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas;

IV - ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 32 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do projeto político-pedagógico deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

I - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 33 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

CAPÍTULO I DOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 34 O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art. 35 O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I - garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II - implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004;

III - reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

IV - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

V - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

VI - considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana ou não;

b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

VII - respeitar a diversidade sexual, superando práticas homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas, machistas e sexistas nas escolas.

Art. 36 Na construção dos currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

Art. 37 O currículo na Educação Escolar Quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 38 A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I - o conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II - a flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III - a duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV - a interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V - a adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI - a elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII - a inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

VIII - a realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX - a realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da Educação Infantil, pautadas no educar e no cuidar;

X - o Atendimento Educacional Especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 39 A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas.

§ 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas.

§ 3º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, estabelecerão convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 40 O processo de gestão desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá se articular à matriz curricular e ao projeto político-pedagógico, considerando:

- I - os aspectos normativos nacionais, estaduais e municipais;
- II - a jornada e o trabalho dos profissionais da educação;
- III - a organização do tempo e do espaço escolar;
- IV - a articulação com o universo sociocultural quilombola.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 41 A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve:

- I - ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico;
- II - articular-se à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar;
- III - garantir o direito do estudante a ter considerado e respeitado os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 42 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deve considerar:

- I - os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;
- II - o direito de aprender dos estudantes quilombolas;
- III - as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas;
- IV - os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 43 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 44 A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 45 Os Conselhos de Educação devem participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas garantindo-lhes:

I - a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas;

II - as suas formas de produção de conhecimento e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 46 A inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada às especificidades das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL, CONTINUADA E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 47 A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola nas redes públicas deve dar-se mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único As provas e títulos podem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 48 A Educação Escolar Quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 49 Os sistemas de ensino, no âmbito da Política Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, deverão estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Art. 50 A formação inicial de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser ofertada em cursos de licenciatura aos docentes que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

II - quando for o caso, também ser ofertada em serviço, concomitante com o efetivo exercício do magistério;

III - propiciar a participação dos graduandos ou normalistas na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos currículos e programas, considerando o contexto sociocultural e histórico das comunidades quilombolas;

IV - garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a sociedade mais ampla;

V - garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais;

VI - ter como eixos norteadores do currículo:

a) os conteúdos gerais sobre a educação, política educacional, gestão, currículo e avaliação;

- b) os fundamentos históricos, sociológicos, sociolinguísticos, antropológicos, políticos, econômicos, filosóficos e artísticos da educação;
- c) o estudo das metodologias e dos processos de ensino-aprendizagem;
- d) os conteúdos curriculares da base nacional comum;
- e) o estudo do trabalho como princípio educativo;
- f) o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como conhecimentos e parte da cosmovisão produzidos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural;
- g) a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da Educação Escolar Quilombola;
- h) as demais questões de ordem sociocultural, artística e pedagógica da sociedade e da educação brasileira de acordo com a proposta curricular da instituição.

Art. 51 Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I - as lutas quilombolas ao longo da história;

II - o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

III - as ações afirmativas;

IV - o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;

IV - as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

Art. 52 Os sistemas de ensino podem, em articulação com as instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que estes desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola, sobretudo nas áreas rurais, em apoio aos docentes em efetivo exercício.

§ 1º Os estagiários que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

§ 2º As instituições de Educação Superior deverão assegurar aos estagiários, em parceria com o poder público, condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do seu estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Art. 53 A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser assegurada pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores;

II - ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado;

III - realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e dos sistemas de ensino;

IV - ter atendidas as necessidades de formação continuada dos professores pelos sistemas de ensino, pelos seus órgãos próprios e instituições formadoras de pesquisa e cultura, em regime de colaboração.

Art. 54 Os cursos destinados à formação continuada na Educação Escolar Quilombola deverão atender ao disposto no art. 51 desta Resolução.

Art. 55 A profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação inicial e continuada, por meio das seguintes ações:

I - reconhecimento e valorização da carreira do magistério mediante acesso por concurso público;

II - garantia das condições de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;

III - garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.

§ 1º Os docentes que atuam na Educação Escolar Quilombola, quando necessário, deverão ter condições adequadas de alojamento, alimentação, material didático e de apoio pedagógico, bem como remuneração prevista na Lei, garantidos pelos sistemas de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino podem construir, quando necessário, mediante regime de colaboração, residência docente para os professores que atuam em escolas quilombolas localizadas nas áreas rurais, sendo que a distribuição dos encargos didáticos e da sua carga horária de trabalho deverá levar em consideração essa realidade.

Art. 56 Dada a especificidade das comunidades quilombolas rurais e urbanas do país, estas Diretrizes orientam os sistemas de ensino, em regime de colaboração, e em parceria com instituições de Educação Superior a desenvolver uma política nacional de formação de professores quilombolas.

TÍTULO VIII
DA AÇÃO COLABORATIVA PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR
QUILOMBOLA
CAPÍTULO I

Competências dos sistemas de ensino no regime de colaboração

Art. 57 As políticas de Educação Escolar Quilombola serão efetivadas por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

§ 1º Quando necessário, os territórios quilombolas poderão se organizar mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 1/2012.

§ 2º Municípios nos quais estejam situados territórios quilombolas poderão, em colaboração com Estados e União, se organizar, visando à oferta de Educação Escolar Quilombola, mediante consórcios públicos intermunicipais, conforme a Lei nº 11.107/2005.

Art. 58 Nos termos do regime de colaboração, definido no art. 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB:

I - Compete a União:

a) legislar e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

b) coordenar a política nacional em articulação com os sistemas de ensino, induzindo a criação de programas específicos e integrados de ensino e pesquisa voltados para a Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas em seu acompanhamento e avaliação;

c) apoiar técnica, pedagógica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de educação nacional e, dentro desta, de Educação Escolar Quilombola;

d) estimular a criação e implementar, em colaboração com os sistemas de ensino e em parceria com as instituições de Educação Superior, programas de formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;

f) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico específico, em parceria com as instituições de Educação Superior, destinado à Educação Escolar Quilombola;

g) realizar, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as Conferências Nacionais de Educação Escolar Quilombola;

h) aprofundar a discussão específica sobre a Educação Escolar Quilombola nas Conferências Nacionais de Educação.

II - Compete aos Estados:

a) garantir a oferta do Ensino Médio no nível estadual, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;

b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;

c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola;

d) criar e regularizar as escolas em comunidades quilombolas como unidades do sistema estadual e, quando for o caso, do sistema municipal de ensino;

e) prover as escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnico-pedagógicos e materiais, visando o pleno atendimento da Educação Básica;

f) promover a formação inicial e continuada de professores quilombolas, em regime de cooperação com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

g) realizar Conferências Estaduais de Educação Escolar Quilombola, em regime de colaboração com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

h) implementar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;

i) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico e específico para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

§ 1º As atribuições dos Estados na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com os Municípios, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas, e consultadas as comunidades quilombolas.

III - Compete aos Municípios:

a) garantir a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no nível municipal, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;

b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio do regime de colaboração com os Estados;

c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões

quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a Educação Escolar Quilombola;

d) prover as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos visando, o pleno atendimento da Educação Básica;

f) implementar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;

g) realizar Conferências Municipais de Educação Escolar Quilombola, em colaboração com os Estados.

§ 2º As atribuições dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio do regime de colaboração com os Estados, consultadas as comunidades quilombolas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas.

IV - Compete aos Conselhos Estaduais de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional na Educação Escolar Quilombola;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

V - compete aos Conselhos Municipais de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para a criação e a regularização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças, e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 É responsabilidade do Estado cumprir a Educação Escolar Quilombola tal como previsto no art. 208 da Constituição Federal.

Art. 60 As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltados para a Educação Escolar Quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 61 Recomenda-se que os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que garantam o direito às comunidades quilombolas à educação, à cultura, à ancestralidade, à memória e ao desenvolvimento sustentável, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações quilombolas rurais e urbanas.

Art. 62 O Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e

grupos correlatos, organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Art. 63 O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

Art. 64 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/11/2012, Seção 1, Pág. 8.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (MEC/SECADI), Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB) e Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola		
RELATORA: Nilma Lino Gomes		
PROCESSO Nº: 23001.000113/2010-81		
PARECER CNE/CEB Nº: 16/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/6/2012

I – RELATÓRIO

1 Histórico

De acordo com as deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE, 2010), em atendimento ao Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e à Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, e tendo em vista a Indicação CNE/CEB nº 2/2010, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação instituiu, por meio da Portaria CNE/CEB nº 5/2010, comissão responsável pela elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Essa comissão foi composta pelos conselheiros Adeum Hilário Sauer, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Nilma Lino Gomes (relatora), Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Rita Gomes do Nascimento (presidente) e foi assessorada por Maria da Glória Moura (UnB), na condição de consultora e especialista no assunto.

A elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola segue as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. De acordo com tais Diretrizes:

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural. (p. 42)

Orienta-se também pelas deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE, 2010). De acordo com o documento final da conferência, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

a) Garantir a elaboração de uma legislação específica para a educação quilombola, com a participação do movimento negro quilombola, assegurando o direito à

preservação de suas manifestações culturais e à sustentabilidade de seu território tradicional.

b) Assegurar que a alimentação e a infraestrutura escolar quilombola respeitem a cultura alimentar do grupo, observando o cuidado com o meio ambiente e a geografia local.

c) Promover a formação específica e diferenciada (inicial e continuada) aos/às profissionais das escolas quilombolas, propiciando a elaboração de materiais didático-pedagógicos contextualizados com a identidade étnico-racial do grupo.

d) Garantir a participação de representantes quilombolas na composição dos conselhos referentes à educação, nos três entes federados.

e) Instituir um programa específico de licenciatura para quilombolas, para garantir a valorização e a preservação cultural dessas comunidades étnicas.

f) Garantir aos professores/as quilombolas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

g) Instituir o Plano Nacional de Educação Quilombola, visando à valorização plena das culturas das comunidades quilombolas, à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

h) Assegurar que a atividade docente nas escolas quilombolas seja exercida preferencialmente por professores/as oriundos/as das comunidades quilombolas.

(C0NAE, 2010, p. 131-132)

Observado o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas são considerados comunidades e povos tradicionais. Isso porque são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, são ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Além disso, de acordo com o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e com o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas reproduzem sua existência nos territórios tradicionais, os quais são considerados como aqueles onde vivem comunidades quilombolas, povos indígenas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses¹ e comunidades de fundo de pasto, dentre outros, e necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, territórios esses utilizados de forma permanente ou temporária.

Durante a realização do 1º Seminário Nacional de Educação Quilombola, em novembro de 2010, organizado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da então

¹ Faxinais são comunidades rurais que se estabeleceram no centro-sul do Paraná e que se constituíram historicamente como mecanismo de autodefesa do campesinato local buscando assegurar sua reprodução social em conjunturas de crise econômica como a do tropeirismo e durante o ciclo da erva-mate, ou seja, entre meados do século XIX e a década de 30 do século XX. Tais comunidades possuem formas peculiares de apropriação do território tradicional, baseadas no uso comunal das áreas de criadouros de animais, recursos florestais e hídricos e no uso privado das áreas de lavoura, onde é praticada a policultura alimentar de subsistência com venda de pequeno excedente. Baseados em normas de conduta e de uso ambiental próprias, sobretudo na combinação de uso comum e privado dos recursos naturais, os faxinais são considerados uma forma de organização camponesa diferenciada no sul do país. (<http://www.ocarete.org.br/povos-tradicionais/faxinais>) Acesso em 16/6/2012).

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade (SECAD),² com apoio da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) e demais parceiros, a Câmara de Educação Básica transferiu a sua reunião ordinária para esse evento, na manhã do dia 10 de novembro de 2010, com o objetivo de ouvir os docentes e os gestores quilombolas presentes sobre as suas principais demandas educacionais. Nesse mesmo evento, foi instituída uma comissão quilombola de assessoramento à comissão especial da Câmara de Educação Básica, formada por oito integrantes: quatro quilombolas indicados pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), Edicélia Santos (Quilombo Bom Jesus da Lapa, BA), Laura Maria dos Santos (Quilombo Campinho da Independência, RJ), Maria Diva Rodrigues (Quilombo Conceição das Crioulas, PE), Maria Zélia de Oliveira (Quilombo Conceição das Crioulas, PE); uma pesquisadora da Educação Escolar Quilombola, Georgina Helena Lima Nunes (UFPEL); uma representante da SECADI/MEC, Maria Auxiliadora Lopes; e uma representante da SEPPIR/PR, Leonor Araújo. No processo, o CNE convidou também a Secretaria de Educação Básica do MEC (SEB/MEC) e a Fundação Cultural Palmares para compor o grupo, as quais foram representadas, respectivamente, por Sueli Teixeira Mello e Maria Isabel Rodrigues.

Em parceria com a comissão assessora, durante o ano de 2011, a comissão da CEB coordenou e realizou três audiências públicas para subsidiar a elaboração das referidas Diretrizes Curriculares Nacionais. Para isso, foram selecionados os Estados do Maranhão e da Bahia, juntamente com o Distrito Federal. A escolha dos dois primeiros deve-se ao contingente populacional quilombola, à intensa articulação política e à capacidade de congregiar municípios do entorno e das Regiões Norte e Nordeste. O último, por ser o local da sede do CNE e capaz de articular a participação das Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país.

A realização das três audiências contou com o apoio e a parceria do Ministério da Educação (SECADI e SEB), SEPPIR, Fundação Cultural Palmares, Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, Governos de Estados, Prefeituras Municipais locais e alguns Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs).

O CNE disponibilizou no seu site, no período de junho a dezembro de 2011, o documento “Texto-Referência para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola”, o qual subsidiou as audiências, tornou público o debate e recebeu críticas e sugestões. As contribuições recebidas foram enviadas ao e-mail institucional audienciaquilombola@mec.gov.br. Esse mesmo texto foi encaminhado às redes sociais e circulou nos fóruns dedicados à questão quilombola no Brasil.

As audiências públicas realizadas tiveram como tema “A Educação Escolar Quilombola que temos e a que queremos” e contaram com a participação significativa de representantes das comunidades quilombolas, gestores, docentes, estudantes, movimentos sociais, ONGs, fóruns estaduais e municipais de educação e diversidade étnico-racial, pesquisadores e demais interessados no tema. As datas dos encontros foram as seguintes:

1ª audiência: Cidade de Itapecuru-Mirim, MA, no dia 5 de agosto de 2011, das 9h às 13h, no Itapecuru Social Clube. Público: 368 participantes.

2ª audiência: Cidade de São Francisco do Conde, BA, no dia 30 de setembro de 2011, das 9h às 13h, na Câmara dos Vereadores de São Francisco do Conde. Público: 433 participantes.

3ª audiência: Brasília, DF, no dia 7 de novembro de 2011, das 9h às 13h, no auditório do Conselho Nacional de Educação. Público: 110 participantes.

² Em 2011, esta secretaria passou a ser nomeada Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI).

Com o objetivo de tornar a discussão sobre a Educação Escolar Quilombola acessível aos quilombolas presentes nas audiências e ao público em geral, foi produzido pela comissão especial da CEB o folheto “Diretrizes Curriculares para Educação Escolar Quilombola: algumas informações”. Trata-se da síntese dos pontos centrais do documento-referência, distribuída gratuitamente em todas as audiências públicas e para os demais interessados, por meio de uma parceria com a SEPPIR. O mesmo texto foi disponibilizado no site da SEPPIR para *download*.

No contexto das discussões em torno da Educação Escolar Quilombola, alguns Estados e Municípios realizaram as próprias audiências públicas. Destaca-se a audiência realizada em Vitória, ES, no dia 29 de março de 2012, por meio da parceria entre a comissão quilombola e a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Para essa audiência, a comissão especial da Câmara de Educação Básica foi convidada e representada pela relatora destas Diretrizes. O evento contou com um total de 150 participantes, dentre eles quilombolas, gestores de escolas públicas, professores, estudantes da Educação Básica e da Educação Superior, líderes comunitários, advogados, prefeitos de cidades do Espírito Santo com grande contingente populacional quilombola, deputados, representante da SECADI/MEC e vice-reitoria da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Ainda no processo de discussão destas Diretrizes, o CNE realizou uma reunião técnica com a participação da Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados à Educação dos Afro-Brasileiros (CADARA), da SECADI/MEC, da Fundação Cultural Palmares, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de quilombolas, pesquisadores e convidados, no dia 24 de maio de 2012, na sede do CNE, em Brasília. Durante o encontro, a conselheira relatora apresentou aos presentes a minuta de parecer que instituirá as referidas Diretrizes, oportunidade em que também foi realizada a leitura conjunta e detalhada de item por item do Projeto de Resolução, totalizando 14 horas de trabalho de discussão, debate, problematização e construção de consenso. No dia 25 de maio de 2012, todos os integrantes da reunião técnica participaram do seminário “Educação e Relações Étnico-Raciais” promovido pelo CNE, o qual contou com um público em torno de 260 pessoas.

Diante do exposto, estas Diretrizes, de caráter mandatório, com base na legislação geral e em especial na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003 e do Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, têm por objetivos:

I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;

III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considere o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola;

VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

VII - subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileiras.

2 Mérito

2.1 Quilombos: conceito e desdobramentos atuais

Nas audiências públicas realizadas, revelaram-se a consciência que as comunidades quilombolas têm de sua história e a necessidade de considerar o conceito de quilombo e suas ressemantizações para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Segundo Munanga e Gomes (2004, p. 71, 72), a palavra *kilombo* é originária da língua banto *umbundo*, falada pelo povo *ovimbundo*, que se refere a um tipo de instituição sociopolítica militar conhecida na África Central e, mais especificamente, na área formada pela atual República Democrática do Congo (antigo Zaire) e Angola. Apesar de ser um termo *umbundo*, constitui-se em um agrupamento militar composto dos *jagas* ou *imbangalas* (de Angola) e dos *lundas* (do Zaire) no século XVII.

De acordo com alguns antropólogos, na África, a palavra *quilombo* refere-se a uma associação de homens, aberta a todos.

Os autores ainda discorrem que existem muitas semelhanças entre o quilombo africano e o brasileiro, formados mais ou menos na mesma época. Sendo assim, os quilombos brasileiros podem ser considerados como uma inspiração africana, reconstruída pelos escravizados para se opor a uma estrutura escravocrata, pela implantação de outra forma de vida, de outra estrutura política na qual todos os oprimidos são acolhidos.

O processo de aquilombamento existiu onde houve escravidão dos africanos e de seus descendentes. Em todas as Américas, há grupos semelhantes, porém com nomes diferentes, de acordo com a região onde viveram: *cimarrónes*, em muitos países de colonização espanhola; *palenques*, em Cuba e na Colômbia; *cumbes*, na Venezuela; e *marroons*, na Jamaica, nas Guianas e nos Estados Unidos. Anjos, R. (2007) confirma esse dado ao afirmar que surgiram milhares de quilombos de norte a sul do Brasil, assim como na Colômbia, no Chile, no Equador, na Venezuela, no Peru, na Bolívia, em Cuba, no Haiti, na Jamaica, nas Guianas e em outros territórios da América.

Dessa forma, podemos entender os quilombos não somente como uma instituição militar da África Central, mas, principalmente, como uma experiência coletiva de africanos e seus descendentes, uma estratégia de reação à escravidão, somada a participação de outros segmentos da população com os quais os quilombolas interagiram em cada país, notoriamente, alguns povos indígenas.

Trata-se, portanto, de uma experiência da diáspora africana, ainda pouco conhecida no contexto da sociedade brasileira, de maneira geral, e na educação escolar, em específico. Os quilombos, todavia, não se perderam no passado. Eles se mantêm vivos, na atualidade, por meio da presença ativa das várias comunidades quilombolas existentes nas diferentes regiões do país. O direito a uma educação escolar que respeite e reconheça sua história, memória,

tecnologias, territórios e conhecimentos tem sido uma das reivindicações históricas dessas comunidades e das organizações do movimento quilombola.

Segundo Moura (1997), no processo de colonização, a primeira conceituação do que era “quilombo” foi realizada pela Coroa portuguesa, como resposta do rei de Portugal à consulta do Conselho Ultramarino (2/12/1740): “Toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”.

A concepção de que quilombos eram constituídos somente por africanos escravizados foi modificada ao longo do tempo, mediante ações e reivindicações dos próprios quilombolas e das pesquisas realizadas por estudiosos do tema. Insistir nessa concepção reducionista significa negar ou tentar invisibilizar o sentido histórico, cultural e político dos quilombos. Lamentavelmente, essa visão colonial ainda persiste nos livros didáticos e no imaginário social, fruto das estratégias de branqueamento da população e das tentativas de apagamento da memória afro-brasileira e africana imposto pelo racismo.

A Constituição Federal de 1988 avançou ao aprovar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Esse reconhecimento legal suscitou amplos debates e discussões sobre quem seriam “remanescentes de quilombos” e como deveriam ser tituladas suas terras.

De acordo com O’Dwyer (1995), a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) passa a ter, a partir de 1994, uma compreensão mais ampliada de quilombo. Segundo a autora:

O termo quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Vem sendo ressemantizado para designar a situação presente dos segmentos negros em regiões e contextos do Brasil. Contemporaneamente, quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Não se trata de grupos isolados ou de população estritamente homogênea, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados. Sobretudo consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e na reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de território próprio. A identidade desses grupos não se define por tamanho e número de membros, mas pela experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade como grupo. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento por meio de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão. (O’DWYER, 1995, p. 2)

Autores como Gusmão (1995), Araújo (1990), Leite (1991), Almeida (1988), Gomes e Pereira (1988), dentre outros, afirmam a contemporaneidade das comunidades quilombolas, localizando-as como celeiros de uma tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, com normas de pertencimento e consciência de luta pelos territórios que habitam e usufruem; daí a referência a “quilombos contemporâneos”.

Essas análises enfatizam a identidade das comunidades quilombolas definida pela experiência vivida, versões compartilhadas de suas trajetórias comuns, pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados, fundamentada numa história identitária comum, dentre outros. Aspectos relevantes quando pensamos em Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. A essas dimensões, as comunidades

quilombolas e o movimento quilombola acrescentam a consciência política construída nas lutas pelos territórios que habitam, nas quais constroem e ressignificam suas identidades.

2.2 Os quilombos urbanos

O conceito de quilombo incorpora também as comunidades quilombolas que ocupam áreas urbanas, ultrapassando a ideia de que essas se restringem ao meio rural.

Diferentemente dos quilombos de resistência à escravidão ou de rompimento com o regime dominante, como o de Palmares, que se situavam em locais distantes das sedes de províncias, com visão estratégica para se proteger das invasões dos adeptos da Coroa, existiram os chamados “quilombos urbanos”, que se localizavam bem próximos das cidades, com casas de pau a pique, construídas com barro e pequenos troncos de árvores. Plantadas em clareiras na mata, as casas eram rodeadas pela criação de cabras, galinhas, porcos e animais de estimação.

Segundo Silva, E. (2003), os quilombos urbanos eram dormitórios dos negros fugitivos que tentavam a sobrevivência nos mercados e portos das cidades. Já Barbosa (s/d) afirma que estas aglomerações ficavam a quatro, cinco quilômetros da cidade, fixados no alto dos morros ou nos vales. Eram comunidades clandestinas que sobreviviam do intercâmbio com os negros libertos, e os redutos se tornaram focos de resistência na luta abolicionista. Com o fim da escravidão, os quilombos urbanos não desapareceram da paisagem das cidades.

Para Rolnik (1989), os antigos redutos de resistência à escravidão viraram “territórios negros”, onde floresceram as tradições herdadas dos africanos. A capoeira, o batuque, as danças de roda e o culto aos orixás encontraram nesses locais um porto seguro. No entanto, esses espaços continuaram sendo estigmatizados e vistos pelas elites políticas e econômicas como redutos marginais a ser eliminados.

Os quilombos urbanos do passado tiveram grande importância na vida do trabalhador negro nas cidades. Esses trabalhadores se acomodavam muitas vezes em cortiços na periferia ou em casas de amigos e parentes, para exercer durante o dia suas funções nos mercados ou nos portos ou em qualquer atividade remunerada.

Castro (2005) discute que, mesmo com a perseguição, vários bairros nasceram sobre as ruínas dos velhos quilombos, como o Bairro da Liberdade, em Salvador; a Gamboa, a Serrinha e o Sacopã, no Rio de Janeiro; o Bexiga e a Barra Funda, em São Paulo. Encontramos, ainda, o Quilombo Urbano Família Silva, em Porto Alegre, que descende de antepassados que chegaram, na década de 30, na região denominada Colônia Africana de Porto Alegre, hoje bairro Três Figueiras, cujo metro quadrado é o mais valorizado da capital do Rio Grande do Sul. Esses espaços, além de se tornarem berços das escolas de samba, dos grupos de jongo, dos templos de cultos africanos e das rodas de capoeira, transformaram-se em redutos de resistência às dificuldades dos remanescentes de africanos escravizados de sobreviver à pós-Abolição.

Acrescentem-se a essa reflexão os estudos de Vilasboas *et al.* (2010) sobre a territorialidade negra urbana em Porto Alegre. Esses afirmam que os territórios negros urbanos tiveram a presença de muitos negros africanos e de seus descendentes que aportaram, nessa cidade, na condição de cativos, ocupando as mais diversas atividades domésticas e públicas em sua área central. Exerceram as funções de escravos domésticos, escravos de ganho, escravos de aluguel, pedreiros, carregadores, lavadeiras, vendedores, marinheiros, músicos etc. Constituíram quilombos urbanos e rotas de fuga, a fim de escapar da opressão vivenciada no contexto rural, evadindo-se do meio urbano para o meio rural ou para a periferia da capital gaúcha.

A localização urbana dos quilombos possui características mais complexas. Segundo Silva, G. (2011), além daquelas que já nasceram em regiões urbanas, pelas suas formas de organização e lutas e participação em movimentos de desterritorialização e territorialização em vários lugares no Brasil, existem comunidades que foram crescendo e absorvendo as cidades e se urbanizando. Outras vezes, elas foram deslocadas para as periferias das grandes cidades para fugir das pressões do meio rural, que vem alterando de forma negativa a vida dessa parcela da população, como, por exemplo, o desmatamento que cede espaço para grandes plantações, mineradoras, grandes barragens, hidrelétricas, bases militares, dentre outras.

A territorialização e a desterritorialização ora se ligam com a exclusão, ora com a liberdade sonhada e buscada pelas comunidades quilombolas. Mais recentemente, pelo modelo de expansão do capitalismo no campo e a conseqüente valorização das terras e, ainda, pela sua disputa e apropriação. Lamentavelmente, as características das pressões e opressões vividas no passado se repetem em outros moldes nos dias atuais. Dentre elas, destaca-se um dos resultados negativos da violência e das desigualdades vividas por várias comunidades quilombolas no meio rural, como a busca das cidades como abrigo e possibilidade de trabalho com melhor remuneração. Somadas a isso, a necessidade de conclusão dos anos finais do Ensino Fundamental e a realização do Ensino Médio e da Educação Superior também levam jovens quilombolas a abandonar o campo. (SILVA, G., 2011)

Silva, G. (2011) ainda reflete: “Se, por um lado, perderam a relação com o território de origem, por outro, construíram novos territórios. A incorporação dos elementos dessa composição não é necessariamente física, material, mas muitas vezes imaterial.” (p. 23-24)

2.3 Comunidades quilombolas no Brasil: dados escolares e legais

O número de comunidades quilombolas no Brasil é elevado, mas ainda não existe levantamento extensivo. Sabe-se que há quilombos em quase todos os Estados da Federação, mas não se tem conhecimento de existirem em Brasília, no Acre e em Roraima. Segundo dados da SECADI/MEC, os Estados com maior número de quilombos são: Maranhão, com 318; Bahia, com 308; Minas Gerais, com 115; Pernambuco, com 93, e Pará, com 85. No entanto, é válido esclarecer que, em alguns Estados como o Maranhão, foram registradas mais de 400 comunidades no levantamento realizado, em 1988, pelo Projeto Vida de Negro, do Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN/MA).

De acordo com o Censo Escolar de 2010, existem no Brasil 1.912 escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos. Desse total, 1.889 são públicas e 23, privadas. Das públicas, 109 são estaduais, 1.779, municipais e apenas uma é federal.

Em 2010, havia nessas escolas 31.943 funções docentes.³ Destas, 31.427 professores atuavam em escolas públicas e 516, em escolas privadas. Dos professores das escolas públicas, 9.754 trabalhavam nas estaduais, 21.624, nas municipais, e 49, na federal.

Estavam matriculados na Educação Básica, em 2010, 210.485 mil estudantes em escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos. Desses, 207.604 nas escolas públicas e 2.881, nas privadas. Dos estudantes da escola pública, 42.355 estavam nas estaduais, 165.158, nas municipais e 91, na escola federal.

³ A definição de *função docente* admite que um mesmo professor possa ser contado mais de uma vez no exercício de suas atribuições como regente de classe, na medida em que a produção da informação estatística focalize cortes ou estratos específicos, tais como turmas, etapas e modalidades de ensino, dependência administrativa da escola (federal, estadual, municipal ou privada), unidade da Federação, etc. Para cada um desses conjuntos, os resultados censitários identificam a duplicidade de contagem de docentes ocorrida em cada nível de agregação analisado (etapa ou modalidade de ensino, dependência administrativa, localização, turno, escola, turma ou disciplina) (INEP, 2009, p. 18).

Do total de estudantes matriculados no Brasil, 15,2% encontravam-se na Região Norte, 68% na Região Nordeste, 10,9% na Região Sudeste, 3,1% na Região Sul, 2,8% na Região Centro-Oeste.

Do total de matrículas estaduais, 12,4% diziam respeito à Região Norte, 68,5% à Nordeste, 17,4% à Sudeste, 0,6% à Sul e 1,1% ao Centro-Oeste.

Do total de matrículas municipais, 16,2% estavam na Região Norte, 67,6% na Nordeste, 9,2% na Sudeste, 3,7% na Sul e 3,2% no Centro-Oeste.

Do total de matrículas federais, 100% estavam na Região Nordeste, já que o Censo de 2010 encontrou apenas uma escola.

Do total das matrículas públicas (federal, estadual e municipal), 15,5% encontravam-se na Região Norte, 67,8% na Nordeste, 10,9% na Sudeste, 3,1% na Sul e 2,8% no Centro-Oeste.

Do total de matrículas privadas, 0% está na Região Norte, 82,9% na Nordeste, 13,1% no Sudeste, 1,1% no Sul e 3% no Centro-Oeste.

Do ponto de vista da regularização, as comunidades quilombolas passam pelo processo de identificação,⁴ certificação⁵ e titulação⁶. Dados da Fundação Cultural Palmares estimam que existam 3.524 comunidades quilombolas identificadas no Brasil, das quais 1.711 já foram certificadas. Em dezembro de 2011, 52.601 famílias inscritas no Cadastro Único do Programa Bolsa-Família declararam-se quilombolas. O Ministério do Desenvolvimento estima que existam, ao menos, 109.036 famílias quilombolas vivendo em comunidades espalhadas por 1.211 municípios de todo o país. Entretanto, o processo de titulação dos territórios ocupados pelas comunidades acontece de forma lenta: segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 20 anos, apenas 189 comunidades foram tituladas e 120 títulos foram expedidos em 108 territórios. (LIMA JUNIOR, 2011, p. 52)

Após anos de luta dos quilombolas pelos seus direitos, em 2003, foi assinado pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o Decreto nº 4.887/2003, simbolicamente, no dia 20 de novembro (Dia Nacional da Consciência Negra), na Serra da Barriga, em União dos Palmares, AL, sede do Quilombo dos Palmares. Esse Decreto apresenta um novo caráter fundiário, dando ênfase à cultura, à memória, à história e à territorialidade, uma inovação no Brasil, isto é, o reconhecimento do direito étnico. A partir da data de publicação do referido decreto, o INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), voltou a ser o órgão responsável pela titulação das terras quilombolas.

De acordo com o Decreto nº 4.887/2003, os quilombos são entendidos como: “Os grupos étnico-raciais segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (art. 2º do Decreto nº 4.887/2003).

Na opinião de Arruti (2008), a definição das condições de execução das ações de regularização de territórios quilombolas pode ser considerada como a maior importância desse decreto presidencial. Segundo esse autor:

Ignorando as objeções impostas, (o decreto) estabeleceu o Incra como o responsável pelo processo de regularização fundiária das comunidades quilombolas, incorporou o direito destas ao auto-reconhecimento, restituiu a possibilidade de desapropriações e,

⁴ *Comunidades Identificadas* são aquelas com processo aberto na Fundação Cultural Palmares (FCP) e que não solicitaram a Certidão de Autorreconhecimento.

⁵ *Comunidades Certificadas* são aquelas que possuem processo aberto na FCP e atenderam às exigências do Decreto nº 4.887/2003 e da Portaria nº 98, de 26/11/2007, que determinam os procedimentos para emissão da Certidão de Autorreconhecimento.

⁶ *Comunidades Tituladas* são aquelas que possuem processo aberto na FCP e no Incra com o título coletivo em nome da associação quilombola (imprescritível, inalienável e impenhorável).

finalmente, estabeleceu que a titulação deve se efetuar em nome de entidade representativa da comunidade. (p. 85)

Cabe destacar o fato de esse novo decreto tanto incorporar uma perspectiva comunitarista ao artigo constitucional (um direito de coletividades, e não de indivíduos) quanto dar à noção de “terra” a dimensão conceitual de território (ARRUTI, 2008, p. 85).

Em 24 de março de 2004, é publicada a Instrução Normativa nº 16 (IN 16) do INCRA, com a finalidade de regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração,⁷ titulação e registro das comunidades quilombolas com base no Decreto nº 4.887/2003.

No mesmo ano, o então Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas, ingressa no Supremo Tribunal Federal com a ADIN nº 3.239, alegando a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, ainda em processo de julgamento.

Em 20 de outubro de 2009, o INCRA cria a IN 57, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887/2003.

3 Os quilombolas compreendidos como povos e comunidades tradicionais

As comunidades quilombolas e sua luta por direitos fazem parte dos contextos nacional e internacional. Ao longo dos anos, juntamente com outros povos e comunidades considerados tradicionais e em articulação com outros movimentos sociais, os quilombolas, por meio de suas ações e atuação política, têm contribuído no processo de mudança no próprio campo jurídico, na aplicação e interpretação das leis, pressionando o Estado e o próprio Direito a realizar a devida relação entre os princípios da igualdade e da pluralidade. Questionam a tendência ainda hegemônica do Estado e do campo do Direito de aplicarem a lei de maneira neutra e indagam por que em sociedades reconhecidamente diversas e pluriculturais, como é o caso do Brasil, ainda é possível encontrar tanta resistência à garantia dos direitos dos coletivos sociais considerados diversos. É nesse campo que a discussão do “direito étnico” começa a ocupar mais espaço. E é também nesse campo que os quilombolas, enquanto coletivo étnico-racial e social, adquirem maior visibilidade na arena política.

De acordo com Shiraishi Neto (2007), se fizermos uma leitura dos diversos dispositivos jurídicos internacionais que foram “acordados”, “assinados” e “ratificados” pelo Brasil, os quais fazem referência aos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva, tal como são designados os diversos povos e comunidades tradicionais no país, compreenderemos melhor o processo de luta pelo reconhecimento desses grupos. No Brasil, assistimos a uma ampla mobilização pelo reconhecimento de direitos, protagonizada pelos povos indígenas, povos quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto, dentre outros.

Do ponto de vista da luta por reconhecimento e pelo direito desencadeada pelas comunidades quilombolas, cabe destacar a importância dessas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e os avanços que elas trouxeram para a sociedade mais ampla e para os quilombolas, indígenas e outros povos tradicionais, de modo específico. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma delas.

A Convenção 169 foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1989. Em junho de 2002, como resultado da força das reivindicações dos movimentos sociais e ressaltando o caráter aplicado do conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”, o governo

⁷ Termo técnico que designa a remoção de não quilombolas das terras já demarcadas.

brasileiro ratificou essa Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 143, assinado pelo presidente do Senado Federal.

Segundo Almeida (2007), a Convenção 169 reconhece como critério fundamental os elementos de autoidentificação e reforça, em certa medida, a lógica de atuação dos movimentos sociais orientados principalmente por fatores étnicos e pelo advento de novas identidades coletivas. Ainda segundo esse autor, a ratificação da Convenção 169 enfatiza os instrumentos de redefinição da política agrária, favorece a aplicação da política ambiental e de políticas étnicas, reforçando os termos da implementação de outro dispositivo transnacional, a saber, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), cujo texto foi firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, e aprovado pelo Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 2/94.

Shiraishi Neto (2007) aponta outras importantes características dessa mesma Convenção: o documento não faz distinção de tratamento aos “povos indígenas” e “tribais”, ou seja, ambos têm peso semelhante. Ao mantê-lo assim, todavia, a Convenção alarga as possibilidades de maior abrangência e inclusão de outros grupos sociais. As situações vivenciadas por esses grupos não se vinculam, necessariamente, a um período temporal ou a um determinado lugar. O que deve ser considerado no processo de identificação é a forma de “criar”, “fazer” e “viver”, independentemente do tempo e do local, importando assinalar que o referido critério distintivo da noção de “povo” não é o mesmo do direito internacional.

O autor ainda afirma que, para a Convenção 169, o critério de distinção dos sujeitos é o da consciência, ou seja, da autodefinição. Em outras palavras, é o que o sujeito diz de si mesmo, em relação ao grupo ao qual pertence, que deve ser considerado. Nesse sentido, a ratificação e a promulgação da Convenção 169 pelo Estado brasileiro têm provocado e promovido uma ruptura no mundo jurídico, que sempre esteve vinculado aos intérpretes autorizados da lei.

A Convenção 169 também prevê o processo de participação e de consulta que envolve os povos e as comunidades tradicionais. Segundo o art. 6º, os governos devem estabelecer os meios para que os povos e as comunidades tradicionais interessados possam participar das decisões em todos os níveis nos âmbitos legislativo e administrativo (inclusive alocando recursos, investindo na formação e capacitação e no fortalecimento institucional dos grupos...).

Na perspectiva apontada pelo documento, “o ‘princípio da igualdade’ passa a ser o pressuposto e não o objetivo a ser alcançado, uma vez que a emancipação decorre do reconhecimento da existência da diversidade e das diferenças de cultura, que envolvem distintos sujeitos.” (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 48)

Dessa forma, o Estado deverá condicionar suas políticas e programas às ações dos grupos sociais, estruturar-se de forma diferenciada para o atendimento das demandas que são múltiplas e complexas, determinando “novas” maneiras de pensá-las. Isso acarreta uma mudança do Estado na forma de organizar e operacionalizar suas ações, que não pode ficar restrita às competências administrativas firmadas previamente.

Ainda de acordo com as reflexões de Shiraishi Neto (2007), a importância da Convenção 169, assim como a dos outros tratados internacionais, está na sua possibilidade de induzir uma série de políticas, programas e ações. A sua aplicação, de fato, pode e deve significar uma mudança nas estruturas do Estado, que sempre foram esboçadas e operacionalizadas de forma universal, sem deixar margem para o tratamento das diferenças existentes.

O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, caminha nessa mesma

direção e não define *a priori* os povos e as comunidades tradicionais no Brasil, o que possibilita maior inclusão dos grupos sociais.

De acordo com o Decreto:

Art. 3º (...)

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais, juntamente com a Convenção 169 da OIT, é, portanto, documento importante e orientador das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Em concordância com o art. 3º dessa política, estas Diretrizes consideram:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (grifos nossos).

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e das comunidades tradicionais, quer utilizados de forma permanente, quer temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e (grifos nossos).

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (grifos nossos).

3.1 Comunidades quilombolas no Brasil: entre tensões, lutas e desafios

Os quilombolas, compreendidos também como povos ou comunidades tradicionais, exigem que as políticas públicas a eles destinadas considerem a sua inter-relação com as dimensões históricas, políticas, econômicas, sociais, culturais e educacionais que acompanham a constituição dos quilombos no Brasil. Consequentemente, a Educação Escolar Quilombola não pode ser pensada somente levando-se em conta os aspectos normativos, burocráticos e institucionais que acompanham a configuração das políticas educacionais. A sua implementação deverá ser sempre acompanhada de consulta prévia e informada realizada pelo poder público junto às comunidades quilombolas e suas organizações.

Considerando-se o processo histórico de configuração dos quilombos no Brasil e a realidade vivida, hoje, pelas comunidades quilombolas, é possível afirmar que a história dessa parcela da população tem sido construída por meio de várias e distintas estratégias de luta, a saber: contra o racismo, pela terra e território, pela vida, pelo respeito à diversidade sociocultural, pela garantia do direito à cidadania, pelo desenvolvimento de políticas públicas que reconheçam, reparem e garantam o direito das comunidades quilombolas à saúde, à moradia, ao trabalho e à educação.

Esse histórico de lutas tem o Movimento Quilombola e o Movimento Negro como os principais protagonistas políticos que organizam as demandas das diversas comunidades quilombolas de todo o país e as colocam nas cenas pública e política, transformando-as em questões sociais. São esses movimentos sociais que denunciam que a situação de desigualdade e preconceito vivida pelos quilombolas não se restringe à questão da terra e do território, mas está intrinsecamente ligada ao racismo. Portanto, a garantia dos direitos aos povos quilombolas faz parte da luta antirracista.

Na agenda das lutas do Movimento Negro no Brasil, a questão quilombola foi se tornando cada vez mais marcante, com a participação de lideranças quilombolas que explicitavam a especificidade das suas demandas, sobretudo em torno de uma educação escolar que se realizasse em âmbito nacional e, de fato, contemplasse não só a diversidade regional na qual a população quilombola se distribui em nosso país, mas, principalmente, a realidade sócio-histórica, política, econômica e cultural desse povo. Uma realidade que tem sido invisibilizada ao longo da história da política educacional.

Deve-se chamar a atenção nesse processo ao protagonismo da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e de várias outras organizações quilombolas locais, as quais são responsáveis pelas pressões ao Estado brasileiro pelo atendimento educacional que leve em consideração a realidade quilombola no país. As respostas, porém, ainda são lentas, dada a gravidade da situação de desigualdade e invisibilidade que ainda recai sobre as escolas localizadas em territórios remanescentes de quilombos ou que atendem a essa parcela da população.

Para melhor compreensão do processo em esfera nacional que desencadeou a demanda de um trato pedagógico específico para a Educação Escolar Quilombola nas políticas educacionais, cabe destacar alguns momentos de luta do Movimento Negro no Brasil: a comemoração dos 300 anos de Zumbi, em 1995, e a realização, em Brasília, no dia 20 de novembro de 1995, da “Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e pela Vida”, coordenada pelo Movimento Negro, em âmbito nacional, em parceria com outros setores da sociedade civil.

Por ocasião da Marcha, o país assistiu a uma das primeiras manifestações públicas da articulação nacional dos quilombolas, a saber, o I Encontro Nacional, que aconteceu em Brasília, no período de 17 a 20 de novembro de 1995. Desse encontro, saíram reivindicações concretas das populações quilombolas ao Estado brasileiro, incluindo entre elas a educação.

Em 1996, foi organizada a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), entidade de representação máxima das comunidades quilombolas, formada pelos próprios quilombolas, com representação em diferentes Estados brasileiros com o propósito de mobilizar as comunidades quilombolas em todo o Brasil em defesa de seus direitos.

O processo de mobilização e a participação do Movimento Negro e do Movimento Quilombola na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, na cidade de Durban, África do Sul, também deve ser considerado. Atendendo ao compromisso assumido em Durban, o governo brasileiro se desdobra em políticas mais concretas. Destaca-se a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 2003. No Ministério da Educação, é criada a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), em 2004, na qual a Educação Escolar Quilombola encontra um lugar institucional de discussão.

É importante considerar outras formas de mobilização do Movimento Negro nas quais a educação, de maneira geral, e a Educação Escolar Quilombola, em particular, também

ocuparam espaço, tal como a “Marcha Zumbi + 10: Pela Cidadania e a Vida”, em 2005, realizada pelo Movimento Negro, em Brasília, com o apoio de outras entidades do movimento social. Foram duas mobilizações: a primeira, no dia 16 de novembro, enfocou a desigualdade socioeconômica e o baixo orçamento público destinado à melhoria da qualidade de vida da população negra; e a segunda, no dia 22 de novembro, enfatizou a exclusão social e a necessidade de combater a violência e o genocídio da população negra, sobretudo a dos jovens. É fundamental citar também a realização da 1ª Conferência Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (I CONAPIR), realizada pela SEPPIR, em 2005, e da 2ª Conferência Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (II CONAPIR), nas quais as especificidades do Movimento Negro, dos povos indígenas, dos quilombolas, das comunidades terreiro, da população LGBT, dos judeus e dos palestinos estiveram presentes.

Vale destacar a Marcha Quilombola a Brasília, no dia 7 de novembro de 2011, na capital federal, durante a qual foi realizada uma audiência pública das organizações quilombolas com o Senado Federal. Como dito, a 3ª Audiência Pública para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, realizada pelo CNE, foi inserida entre as ações políticas da CONAQ que acompanharam a referida marcha.

3.2 O avanço da consciência de direitos das comunidades quilombolas

Essa história de lutas das comunidades quilombolas, desde a formação dos quilombos e, mais recentemente, pela titulação de suas terras, tem proporcionado significativos avanços na consciência dos direitos.

Dos direitos destacados pelos quilombolas durante as audiências públicas, poderíamos sintetizar aqueles considerados uma constante na vivência e na luta política das comunidades quilombolas atuais: o direito às identidades étnico-raciais, à terra, ao território e à educação.

3.2.1 Direitos às identidades étnico-raciais

Nas diversas comunidades quilombolas, é possível observar a consciência de ter sua origem, no Brasil, associada aos vários processos de resistência à escravidão negra, no passado, e à luta pelo território, pela identidade étnico-racial e pelas suas especificidades históricas, sociais, culturais, políticas e econômicas, no presente.

Podemos dizer que o lugar da luta por espaço, vida, ancestralidade, memória, conhecimentos tradicionais, formas de cura e de cuidado faz parte do processo de construção da identidade dos quilombolas. Um processo intrinsecamente ligado a um histórico de resistência, construído de acordo com as especificidades locais, regionais, políticas e culturais de cada comunidade quilombola.

Entendidas como comunidades tradicionais, a construção da identidade e as diferentes formas de organização e luta (seja ela política, seja ela cotidiana) fazem parte da noção de pertencimento e laços grupais construídos pelos quilombolas. Além disso, o fato de serem grupos classificados como negros e de assim se autodenominarem traz elementos mais complexos a essas identidades.

As comunidades quilombolas na luta pelos seus direitos à terra, ao território, à memória e aos conhecimentos tradicionais vivem as mais diversas situações de racismo: no cotidiano, na relação com os grandes proprietários de terra e das grandes imobiliárias e nas escolas. É importante considerar que, além das formas mais conhecidas de expressão do racismo, há o racismo ambiental. Portanto, a discriminação e o preconceito raciais são elementos que compõem as cenas e situações de violência que essas comunidades enfrentam quando lutam pelo direito ao reconhecimento e pela titulação de suas terras. Aos embates

enfrentados pelos quilombolas na luta pelo reconhecimento como sujeitos e cidadãos e pelo direito à terra e ao território somam-se olhares, perspectivas e discursos racistas.

Tal situação exigiu que as organizações quilombolas passassem a compreender melhor e a inserir a luta contra o racismo nas suas demandas e reivindicações. Essa inserção é também mais um aprendizado no interior das próprias comunidades e tem possibilitado maior aproximação entre o Movimento Quilombola e as organizações do Movimento Negro.

Por isso, não se pode dissociar a identidade quilombola dos processos complexos de construção da identidade étnico-racial no Brasil. Entendendo sempre que todo e qualquer processo identitário é dinâmico, mutável, interage com outras identidades, possui dimensão relacional e está ligado às noções de pertencimento.

3.2.2 Direito à terra

O direito à terra aparece com centralidade nas comunidades quilombolas rurais e urbanas; é um direito aprendido numa longa trajetória de lutas. Não obstante, se fizermos uma análise das propostas curriculares das escolas de Educação Básica e dos cursos de Licenciatura em nosso país, notaremos a ausência da discussão sobre as comunidades quilombolas, bem como do seu histórico de lutas pela terra no passado e no presente.

Mesmo que as escolas de Educação Básica e os cursos de formação de professores sejam orientados, hoje, pelo Parecer CNE/CP nº 3/2004 e pela Resolução CNE/CP nº 1/2004, a inserir em seus currículos a história e a cultura afro-brasileiras e africanas, a discussão sobre a realidade quilombola, de maneira geral, pode ser considerada como uma lacuna.

Muitas resistências enfrentadas pelas comunidades quilombolas na transformação de suas reivindicações em direitos e em prol de uma educação de qualidade que dialogue com a sua realidade e cultura próprias advêm do total desconhecimento do poder público, das instituições de ensino e dos educadores sobre o tema. Por isso, ao falarmos em Educação Escolar Quilombola, é importante retomarmos alguns aspectos históricos da organização dos quilombos no Brasil, os quais se encontram intrinsecamente ligados à problemática fundiária no passado e no presente.

A ocupação da terra, no Brasil, faz parte do padrão de poder e de dominação étnico-racial que, no período colonial, excluiu da posse da terra os povos indígenas, os africanos escravizados e os seus descendentes.

A Lei de Terras (1850)⁸ pretendeu que o Estado regulamentasse as sesmarias, desapropriasse terras improdutivas, vendesse terras para subsidiar a imigração estrangeira, além de proibir a doação e a ocupação. A aquisição de terras só poderia ser realizada por compra e venda.

⁸ Lei nº 601/1850 (Lei de Terras). “Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte: Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente. Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinante”.

Naquela época, fazendeiros recusaram-se a registrar as terras, o que questionava os limites de suas posses. Em 1870, raros haviam regulamentado as terras registradas, levando a lei já mencionada ao fracasso. As terras no Brasil eram possuídas por poucos, um bem de capital não acessível às populações pobre, indígena e negra. A origem da propriedade de terra no país mostra que tal bem esteve sempre nas mãos de uns poucos. Essa situação persiste até hoje e impede o reordenamento da estrutura fundiária brasileira, tornando-a acessível a um maior número de pessoas, principalmente, aos que nela trabalham e nela vivem, dentre eles, os trabalhadores rurais do campo e os quilombolas.

Ao estabelecer a compra como única possibilidade de aquisição da terra, a Lei de Terras, de 1850, ignorou as distintas posses e regulações existentes entre as comunidades tradicionais. A apropriação de terras e o racismo continuaram a ser legados pendentes do período da Independência. (BALDI, 2010, p. 2)

A história dos quilombos não se limita à resistência à escravidão. Ela está imersa nos processos de resistência ao padrão de poder, apropriação, expropriação da terra, imposto aos africanos escravizados e a seus descendentes. Os povos quilombolas têm consciência dessa relação persistente entre sua história e as lutas pela manutenção de seus territórios. Nessa tensa relação, têm construído e afirmado a sua consciência do direito à terra e ao território e, nesse sentido, aproximam-se das lutas dos movimentos sociais do campo.

3.2.3 Direito à territorialidade

Para as comunidades quilombolas, a territorialidade é um princípio fundamental. Não se trata de segregação e isolamento. A terra é muito mais do que possibilidade de fixação; antes, é condição para a existência do grupo e de continuidade de suas referências simbólicas (NUNES, 2006).

Segundo Ratts (2003, 2004), o território quilombola se constitui como um agrupamento de pessoas que se reconhecem com a mesma ascendência étnica, que passam por numerosos processos de mudanças culturais como formas de adaptação resultantes do processo histórico, mas se mantêm, fortalecem-se e redimensionam as suas redes de solidariedade.

A terra, para os quilombolas, tem valor diferente daquele dado pelos grandes proprietários. Ela representa o sustento e é, ao mesmo tempo, um resgate da memória dos antepassados, onde realizam tradições, criam e recriam valores, lutam para garantir o direito de ser diferente sem ser desigual. Portanto, a terra não é percebida apenas como objeto em si mesmo, de trabalho e de propriedade individual, uma vez que está relacionada com a dignidade, a ancestralidade e a uma dimensão coletiva.

Há que se considerar, portanto, as distinções entre *terra* e *território* quando pensamos a questão quilombola. O *território* diz respeito a um espaço vivido e de profundas significações para a existência e a sustentabilidade do grupo de parentes próximos e distantes que se reconhecem como um coletivo por terem vivido ali por gerações e gerações e por terem transformado o espaço em um lugar. Um lugar com um nome, uma referência forte no imaginário do grupo, construindo noções de pertencimento. Trata-se de um espaço conquistado pela permanência, pela convivência, que ganha importância de uma tradicionalidade ao servir de suporte para a existência de um grupo de pessoas aparentadas por afinidade e consanguinidade ou até mesmo por uma afiliação cosmológica. (LEITE, 1991)

Segundo Santos, M. (2007), é impossível imaginar uma cidadania concreta que prescindia do componente territorial, já que o valor do indivíduo depende, em larga escala, do lugar em que está. Dessa forma, a igualdade dos cidadãos supõe para todos uma acessibilidade semelhante aos bens e serviços, sem os quais a vida não seria vivida com um

mínimo de dignidade. Isso significa um arranjo territorial desses bens e serviços de que, conforme a sua hierarquia, os lugares sejam pontos de apoio, levando a uma densidade demográfica e econômica da área e sua fluidez. Em um território onde a localização dos serviços essenciais é deixada à mercê da lei do mercado, tudo colabora para que as desigualdades sociais aumentem. É o caso da sociedade brasileira. (SANTOS, M., 2007, p. 144-145)

Portanto, pensar a questão quilombola e o *território* é compreender a forma complexa como se entrelaçam direito, autodeterminação dos povos e superação de desigualdades. Para as comunidades quilombolas, a questão fundiária incorpora outra dimensão, visto que o território tradicional – espaço geográfico-cultural de uso coletivo – diferentemente da *terra*, que é uma necessidade econômica e social, é uma necessidade cultural e política, vinculado ao seu direito de autodeterminação. (PROGRAMA BRASIL QUILOMBOLA, 2005)

Segundo Silva, G. (2011), não se pode esquecer, nesse contexto, da importância da opção de reivindicação quilombola pela titulação coletiva, ao invés do parcelamento individual de propriedades. Ela é parte dessa luta pelo território. A valorização de práticas e regimes fundiários em ampla medida baseados no uso comum da *terra* é resultado e condição das territorialidades construídas no seio das comunidades. Essas são marcadas pela coletividade, e a comunalidade entendida como condição para a vida, em oposição à valorização da individualidade. No caso dos quilombos da atualidade, isso se relaciona diretamente com as origens comuns, advindas da ancestralidade africana e/ou laços sanguíneos entre os membros do grupo.

Os quilombos contemporâneos, rurais e urbanos, possuem formas singulares de transmissão de bens materiais e imateriais que se transformaram e se transformarão no legado de uma memória coletiva, um patrimônio simbólico do grupo. Suas especificidades e diferenças socioculturais devem ser ressaltadas, valorizadas e priorizadas quando da montagem de um modelo baseado no etnodesenvolvimento para as comunidades quilombolas, conjuntamente com a integração das dimensões ambiental, social, cultural, econômica, política.

Portanto, não se deve fazer uma leitura romântica da relação dos quilombolas com a *terra* e o *território*, sobretudo as comunidades rurais. É importante levar em conta que estamos no século XXI, e é possível encontrar, principalmente entre os jovens que vivem nesses espaços, expectativas diferentes no que diz respeito ao próprio quilombo, a relação com a *terra* e sua permanência nela. As mudanças decorrentes da história, dos valores, da busca pelo trabalho, das possibilidades de outras inserções no mundo interferem nesse processo.

Alguns jovens quilombolas, por exemplo, buscam novos mundos, outra relação com a *terra* e o *território*, lutam pela continuidade dos estudos, pela inserção em outros postos de trabalho que vão além do mundo rural ou de uma vivência muito interna à própria comunidade. As novas gerações de quilombolas vivem no mundo contemporâneo e, mesmo com limites impostos pelas condições de desigualdade por eles experienciadas, muitos têm acesso às novas tecnologias, circulam em outros espaços socioculturais e geográficos, entram em contato com outros costumes e valores diferentes da sua comunidade.

Há também movimentos diferenciados quando os jovens criam projetos de geração de renda e projetos culturais diversos, lançando mão da recriação de técnicas e costumes ancestrais adotadas historicamente pela sua comunidade ou ainda praticam e difundem a cultura viva do próprio quilombo como forma de afirmação e valorização identitária. Fazem a opção por permanecerem nas suas comunidades participando dos seus valores e tradições e, ao mesmo tempo, dialogando com as mudanças do nosso tempo.

As mudanças na vivência dos quilombolas demonstram a sua capacidade de atualização. O contato com as novas tecnologias e com as produções culturais da sociedade mais ampla, quer seja no trato com a *terra*, quer seja na relação com o *território*, quer seja no acesso a todas as formas de conhecimento e tecnologias, deve ser compreendido como um direito dos quilombolas contemporâneos e não pode ser negado. A educação é um direito de todos, e, nesse sentido, a escola é um direito das comunidades quilombolas. Por isso, essa instituição precisa saber dialogar e compreender a complexidade dessa realidade. É possível, portanto, ser quilombola, viver em uma comunidade quilombola, apropriar-se das mudanças do nosso tempo sem desprezar valores, tradições e cultura.

3.2.4 Direito à educação

Nas audiências públicas realizadas pelo CNE, apareceu com destaque a consciência das comunidades quilombolas do seu direito à educação e à escola. Um direito negado ao longo de sua história, timidamente reconhecido. As lutas pelo direito à educação se articulam a outras lutas: pelo reconhecimento das suas identidades, pelo direito à memória e pela vivência da sua cultura.

É nesse contexto mais amplo de produção de legislações, ações e políticas voltadas para a questão quilombola, no Brasil, que a política educacional começa, aos poucos, a compreender que a Educação Escolar Quilombola vem sendo negada como um direito. Entretanto, na gestão dos sistemas de ensino, nos processos de formação de professores, na produção teórica educacional, essa realidade tem sido invisibilizada ou tratada de forma marginal. São as pressões das organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro que trazem essa problemática à cena pública e política e a colocam como importante questão social e educacional.

Existem princípios constitucionais que atestam o direito das populações quilombolas a uma educação diferenciada. A Constituição Federal de 1988, no art. 208, I, assegura a todos em idade escolar “Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, garantida, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria” e afirma ainda no inciso VII, § 3º, ser competência do poder público “recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. No art. 210, a Constituição diz: “Serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, garantindo que a escola levará em conta a cultura da região onde está inserida.

A oferta da educação escolar para as comunidades quilombolas faz parte do direito à educação; porém, o histórico de desigualdades, violência e discriminações que recai sobre esses coletivos afeta a garantia do seu direito à educação, à saúde, ao trabalho e à terra. Nesse sentido, atendendo aos mesmos preceitos constitucionais, pode-se afirmar que é direito da população quilombola ter a garantia de uma escola que lhe assegure a formação básica comum, bem como o respeito aos seus valores culturais. Para tal, faz-se necessário normatização e orientações específicas no âmbito das políticas educacional e curricular.

4 A implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola deverão estar de acordo com o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais em vigor na educação brasileira. Contudo, como apresentado, a especificidade histórica, econômica, social, política,

cultural e educacional dos quilombolas, assegurada pela legislação nacional e internacional, demanda a elaboração e a implementação de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

Cabe ressaltar que a configuração dos quilombolas como povos e comunidades tradicionais e a proximidade de alguns aspectos das comunidades quilombolas rurais com as demais populações que também vivem nesses contextos possibilitam pontos de intersecção histórica, econômica, social, política, cultural e educacional entre os quilombolas, os indígenas e os povos do campo.

No caso dos povos indígenas, essa aproximação pode ser vista nos aspectos aqui apontados pela Convenção 169 da OIT e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: o direito à autodefinição, ao território, a identidade étnica e a relação de sustentabilidade com o meio. Deve-se considerar também o fato de serem comunidades tradicionais que se identificam entre si, situam-se em determinados contextos territoriais, geográficos, culturais e sociais nos quais a economia está à mercê das relações sociais, enquanto, em outros espaços da sociedade mais ampla, as relações sociais é que estão subordinadas à economia. (FILHO; ALMEIDA; MELO, p. 3, s/d)

É também importante reiterar que muitas comunidades quilombolas constroem a sua história e sua vida em contextos rurais e, dessa forma, também podem ser compreendidas como integrantes da ampla configuração formada pelos povos do campo, no Brasil.

O campo nesse sentido “é mais que um perímetro não urbano; é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres com a própria produção das condições de existência social e com as realizações da sociedade humana” (Parecer CNE/CEB nº 36/2001).

Portanto, a Educação Escolar Quilombola será implementada guardando as suas particularidades, bem como na sua interface com a Educação Escolar Indígena e a Educação do Campo. Sendo assim, as comunidades quilombolas poderão ser destinatárias, em algumas situações, das políticas públicas voltadas para povos indígenas e do campo, respeitado o que é peculiar de cada um e quando a legislação assim o permitir.

Nesse sentido, guardadas as devidas especificidades apontadas sobre a realidade histórica, social, cultural, política e educacional quilombola nas cinco regiões do Brasil, estas Diretrizes e a Resolução delas decorrente seguirão os princípios e os aspectos legais nacionais da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como orientações comuns constantes nos diversos Pareceres e Resoluções referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro da Educação, em especial, aquelas voltadas para a Educação Escolar Indígena (Parecer CNE/CEB nº 13/2012) e para a Educação Básica das Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que definiu as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e na Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que definiu as Diretrizes Complementares para a Educação do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2008).

Do ponto de vista nacional, com destaque para a legislação educacional, as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, bem como as redes de ensino das quais fazem parte, possuem orientações gerais constantes da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o atendimento dessa parcela da população. De acordo com a LDB:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de estudos, grupos não-seriados, com base na

idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 26. *Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (grifo nosso)*

Art. 28. *Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente. (grifo nosso)*

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Conforme a Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB):

Art. 10 A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX - ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo. (grifo nosso)

No caso específico da Educação do Campo, a legislação nacional também possibilita uma ampliação da sua compreensão e daqueles que por ela devem ser atendidos, incluindo, dentre esses, os quilombolas. A legislação conceitua as escolas do campo de forma alargada, compreendendo não somente aquelas localizadas nas áreas rurais, mas também as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, conforme Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA):

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

A legislação anteriormente citada possibilita aos sistemas de ensino e às escolas construir suas políticas e seus projetos político-pedagógicos, organizarem o seu orçamento incluindo financiamento para a Educação do Campo e, dentro dessa, a Educação Escolar Quilombola, levando-se em consideração a diversidade cultural e regional brasileira.

Somada a essa legislação, temos ainda a regulamentação específica para a educação escolar dos povos do campo por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que definiu as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 36/2001. Essas Diretrizes orientam os sistemas de ensino em relação à organização dessas escolas e garantem a oferta da Educação do Campo – tratada como educação rural na legislação brasileira – para os povos do campo. Segundo elas, o campo abarca os coletivos sociais que vivem nos espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura, os espaços pesqueiros, caiçaras, ribeirinhos e extrativistas. Dentre esses, estão os quilombolas.

Como salientado, é possível reconhecer pontos comuns entre as comunidades quilombolas – em especial aquelas que se localizam nas áreas rurais – e os povos do campo mencionados nas Diretrizes acima referidas.

Ao conceituar os povos do campo reconhecendo nesses a presença das comunidades quilombolas e o dever do poder público na oferta de uma educação que respeite suas especificidades, cabe destacar até que ponto as questões de ordem étnico-raciais, os conhecimentos tradicionais, as questões de ancestralidade que dizem respeito aos quilombolas conseguem, de fato, ser contempladas na regulamentação voltada para a Educação do Campo.

O reconhecimento público de uma orientação educacional específica dirigida às comunidades quilombolas vem ocorrendo, paulatinamente, por pressão dos Movimentos Quilombolas, pelo reconhecimento na CONAE, pelo próprio Conselho Nacional da Educação e pela União. Sobre este último aspecto, cabe destacar o Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

Esse Decreto dá origem ao Programa Nacional de Educação do Campo (PRONACAMPO), que estabelece um conjunto de ações articuladas que atenderá escolas do campo e quilombolas em quatro eixos: gestão e práticas pedagógicas, formação de professores, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica e infraestrutura física e tecnológica.

Tal mudança exige do MEC, dos gestores dos sistemas de ensino, das escolas de Educação Básica, das instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica que considerem as comunidades quilombolas rurais na implementação de

políticas e práticas voltadas para a população que vive nas áreas rurais do país, respeitando as suas especificidades.

4.1 Comunidades quilombolas: aproximações e especificidades no contexto rural

Na configuração histórica das comunidades quilombolas, articulam-se as duas questões mais tensas da nossa conformação social e política: terra e raça. Trata-se de uma história densa, tensa e complexa. É interessante notar que essa complexidade pode ser vista na capacidade de interface que a questão quilombola assume com outros grupos e coletivos sociais, quer seja pelas questões étnicas, raciais e identitárias, quer seja pelas questões de direito ao território e de luta pela terra.

No contexto das lutas por uma Educação do Campo realizada no campo, vários representantes das comunidades e organizações quilombolas rurais se fazem presentes. Alguns coletivos quilombolas participaram, ativamente, dos eventos históricos realizados pelos movimentos sociais do campo, tais como a 1ª e a 2ª Conferência Nacional por uma Educação no Campo (1998 e 2004). Do ponto de vista da formação de professores, alguns quilombolas têm se formado, em nível superior, nos cursos de Formação de Educadores do Campo, promovidos por diferentes universidades públicas do país.

Segundo as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 1/2002), os sujeitos do campo abarcam uma diversidade de coletivos sociais e, dentre eles, citam-se as comunidades quilombolas. Podemos encontrar essa conceituação no texto de apresentação que acompanha tais Diretrizes. Segundo ele, o campo é composto de múltiplos sujeitos: assalariados rurais temporários, posseiros, meeiros, arrendatários, acampados, assentados, reassentados atingidos por barragens, agricultores familiares, vileiros rurais, povos da floresta, indígenas, *descendentes negros provenientes de quilombos*, pescadores, ribeirinhos e outros mais (Parecer CNE/CEB nº 36/2001, grifos nossos).

No entanto, deve-se ressaltar que, apesar dos pontos de confluência na luta por educação entre os povos do campo e os quilombolas, há particularidades históricas, culturais, étnico-raciais, regionais e econômicas que os distinguem entre si, bem como o tipo de educação escolar por eles demandada. Tais singularidades exigem dos sistemas de ensino a necessária oferta de uma educação escolar que garanta uma educação igualitária e que, ao mesmo tempo, reconheça o direito à diferença aos coletivos sociais diversos que compõem a nossa sociedade. Incide sobre os quilombolas algo que não é considerado como uma bandeira de luta dos povos do campo: o direito étnico.

Há dimensões de constituição histórica, das marcas de um passado escravista e das lutas pela liberdade, da forte presença da ancestralidade, da memória e da forma como a terra foi conquistada, doada e comprada quando nos referimos aos quilombolas. Há também a vivência do racismo, da discriminação e do preconceito racial, que são específicas das comunidades quilombolas e que atravessam sua relação com o Estado, a sociedade mais ampla e a escola.

De acordo com Flávio Gomes (2011), as comunidades negras rurais quilombolas no Brasil têm uma característica única – comparadas às comunidades semelhantes em países como Colômbia, Venezuela, Equador, Suriname, Jamaica entre outros – no caso, a densidade espacial e temporal e a articulação com outros setores sociais da população negra desde os tempos coloniais. Aqui nunca houve isolamentos e, portanto, os quilombos cada vez mais se articularam com variadas formas de microssociedades camponesas.⁹

⁹ As reflexões sobre a especificidade histórica das comunidades quilombolas no meio rural foram enviadas como contribuição ao texto das Diretrizes pelo Prof. Dr. Flávio Gomes (UFRJ), a quem a Comissão da Câmara de

Ao invés de obstáculos, tais características devem ser pensadas como desafios de ampliação para as identidades e expectativas das atuais e inúmeras comunidades negras rurais quilombolas e todas as formas de políticas públicas a elas destinadas. No Brasil, as comunidades negras rurais quilombolas – e as políticas públicas envolvidas – devem também pensar nas experiências da pós-emancipação. A experiência dos quilombolas no país não se esgota num dado passado da escravidão. É fundamental entender a sua formação, expectativas identitárias, a constituição da ideia de “nação” no alvorecer do século XX etc.

Em diversas áreas – com peculiaridades sóciodemográficas – cativos e quilombos constituíram práticas socioeconômicas e culturais, a partir das quais interagiram. Existiriam “camponeses não proprietários”, “camponeses proprietários”, “atividades camponesas dos quilombolas” e o “protocampesinato escravo”. Ainda são poucos os estudos que acompanharam as populações de libertos e ex-escravos e as suas expectativas de ocupação de terra na pós-emancipação. Muitas terras podem ter sido legadas por gerações de famílias de escravos e depois libertos, ocasionando conflitos com antigos senhores no pós-1888. Isso sem falar em terras doadas em testamentos para escravos e libertos. O que aconteceu com muitas comunidades quilombolas na pós-emancipação? Certamente estigmatização, intolerância, truculência e a produção de uma “invisibilidade” social travestida de um falso isolamento, algo que nunca houve historicamente.

Ainda durante o cativo, as relações da população livre pobre rural com as comunidades de fugitivos eram simbióticas. E podemos indagar em que medida a experiência de um campesinato negro (ocupações em áreas de fronteiras agrárias) se articulou com migração de populações de mocambos e terras doadas a libertos.

É importante entender os processos de formação de um campesinato negro não só a partir dos quilombos/mocambos, mas, fundamentalmente, com base nas experiências de ocupação de terra via libertos e terras doadas nas últimas décadas do século XIX e início do XX. Estudos clássicos sobre campesinato no Brasil pouco enfatizaram as conexões – em termos de apropriação da terra, territórios, memórias, mundos do trabalho – com a pós-emancipação e a questão étnico-racial. Seria uma questão fundamental para pensar a história e as políticas públicas de direitos humanos e cidadania (uma base da educação quilombola) contemporânea.

Vejamos: ao longo de todo o Brasil, tanto próximas às grandes cidades, em áreas importantes da agroexportação e produção de alimentos dos séculos XVIII e XIX, como em áreas de fronteiras e mesmo em divisa com terras indígenas, são encontradas inúmeras vilas, povoados e comunidades negras. As formações históricas dessas são diversas: terras herdadas de quilombolas/escravos fugidos e seus descendentes da escravidão; doações de senhores ou ordens religiosas a ex-escravos; terras compradas por libertos e herdadas pelos seus descendentes; terras conseguidas do Estado em troca de participação em guerras ou ainda de inúmeras migrações de libertos e suas famílias no período imediatamente pós-emancipação. É possível identificar comunidades remanescentes em vários lugares, muitas das quais conhecidas pelas denominações: populações tradicionais rurais negras, comunidades e bairros rurais negros, também chamados de *terras de preto*.

Na complexidade histórica de um campesinato negro no Brasil, no alvorecer do século XX, vemos o surgimento de culturas e identidades no mundo rural. Diversos fatores econômicos, geográficos e demográficos tiveram impacto sobre essas formações sociais onde elas existiram. As estratégias para manter autonomia podiam estar combinadas a contextos geográficos e socioeconômicos diversos. Na pós-emancipação, estratégias de grupos familiares de negros ex-escravos e filhos desses podem ter sido a forma de forjarem comunidades camponesas, tentando integrar suas atividades econômicas não só com as

Educação Básica do CNE muito agradece.

antigas comunidades de senzalas próximas, como também junto a pequenos lavradores, homens livres, pobres, vendeiros, etc. Na perspectiva da formação de comunidades camponesas, pode-se pensar a sua constituição e as suas articulações socioeconômicas. Tal horizonte pode ser fundamental para articular as expectativas da Educação Escolar Quilombola com outros mecanismos e projetos educacionais ampliados e com perspectiva de cidadania. Nunca num sentido culturalista e pior de isolamento.

Aparentemente, detalhes da história acerca dessas questões são importantes para ampliar os sentidos de cidadania, identidade e políticas públicas que envolvem o debate sobre a educação quilombola. Políticas de inclusão, cidadania, diversidade, direitos humanos e reparação. Os quilombolas de ontem e de hoje são o Brasil. Se não estiveram contemplados nas narrativas do passado colonial, nos modelos de formação do Estado Nacional, no império e nos ideais republicanos de nação e modernidade, deverão estar hoje no acesso à terra, aos bens públicos e às políticas de cidadania.

É fundamental considerar que, ao falarmos de comunidades quilombolas, referimo-nos também a quilombos urbanos. Esse é um aspecto importante na história da constituição dos quilombos no Brasil. Muitas comunidades quilombolas urbanas e suburbanas existiram no período escravista, mantiveram-se após a abolição e existem até hoje. Vivem a tensão e a opressão do mercado imobiliário dos centros urbanos, que usurpa suas terras, desvaloriza suas culturas e oprime seus moradores. Essa é mais uma característica que difere as comunidades quilombolas dos demais povos do campo e que precisa ser inserida pelos sistemas de ensino, pelas escolas de Educação Básica, pelas instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica na implementação destas Diretrizes.

4. 2 Comunidades quilombolas e o etnodesenvolvimento¹⁰

O trabalho humano, ao longo dos tempos, foi sendo concebido tão somente como atividade econômica que cada vez mais se distancia da experiência compartilhada entre homens e mulheres que agem sobre a natureza de modo a produzir a vida, seja na solução de desafios cotidianos, seja na inventividade de tecnologias, seja ainda na inclusão nas práticas de fazer daqueles elementos advindos de uma cultura cuja dimensão simbólica produz vasto repertório de significados.

As populações negras e quilombolas, por meio de modos próprios de manusear a terra, têm, ancestralmente, revelado modelos que, no âmbito do vivido, tornam o território um lugar de paradoxos em que a inventividade humana ora desafia a escassez decorrente da falta de direitos humanos, ora aponta para um sentimento gregário, de comunidade, que produz uma economia assentada na reciprocidade.

Uma economia de reciprocidade se efetiva na medida em que se trocam “bens sem a intermediação de dinheiro, com uma intensidade e frequência que não são comuns em outras estruturas sociais exteriores à unidade familiar de moradia” e que, em decorrência disso, torna a solidariedade uma dívida moral que “não envolve apenas o interesse pelo outro, mas também o interesse em se autoafirmar, em demonstrar que é possível dar-se ao luxo da generosidade.” (ANJOS; LEITÃO, 2009, p. 18)

Essa economia baseada em ações de reciprocidade aponta para visões de mundo em que o ato de trabalhar não é cindido do pensar e, muito menos, desagregador de um grupo que dialoga, permanentemente, com suas necessidades diárias, levando-o a não desprezar, de igual modo, soluções que muitas vezes lhe são exteriores. Tais medidas têm como princípio a

¹⁰ A comissão CNE/CEB agradece as contribuições da Prof^a. Dr^a. Georgina Helena Lima Nunes acerca das questões sobre etnodesenvolvimento, resultantes da Reunião Técnica CNE/CEB e MEC/SECADI/CADARA, realizada no dia 24 de maio de 2012, nas dependências do CNE.

garantia de uma sustentabilidade que não viola as identidades locais, dentre elas, a étnico-racial, que cimeta relações que rejeitam a excessiva produção de mercadorias, de consumo, de devastação socioambiental, e também aquelas que abarcam relações sociais sólidas que reafirmam concepções de desenvolvimento contrárias a desenraizamentos de qualquer natureza.

Muitos desses princípios são encontrados no etnodesenvolvimento, que pode ser visto como “um dos modelos possíveis de desenvolvimento alternativo, em tudo e por tudo oposto à ideologia desenvolvimentista, normalmente portadora de posturas contaminadas de autoritarismo.” (OLIVEIRA, R., p. 217, 2000) Tal modelo, cujo surgimento decorre das experiências das populações indígenas hispano-americanas e que pode ser utilizado por qualquer outro grupamento étnico-racial, respeitadas as suas especificidades, pressupõe: “(1) que as estratégias de desenvolvimento sejam destinadas prioritariamente ao atendimento das necessidades básicas da população e para a melhoria de seu padrão de vida; (2) que a visão seja orientada para as necessidades do país; (3) que se procure aproveitar as tradições locais; (4) que se respeite o ponto de vista ecológico; (5) que seja autossustentável, respeitando, sempre que possível, os recursos locais, seja naturais, seja técnicos ou humanos; (6) que seja um desenvolvimento participante, jamais tecnocrático, abrindo-se à participação das populações em todas as etapas de planejamento, execução e avaliação.” (STAVENHAGEM *apud* OLIVEIRA, R., 2000, p. 48)

A diversidade dos elementos apontados na perspectiva etnodesenvolvimentista obriga a compreender a dimensão pedagógica contida nos conhecimentos tradicionais que produzem metodologias que garantem uma biodiversidade, resultado de “um sistema lógico e racional de se conviver com a natureza”, tornando possível “observar uma gama enorme de sementes agrícolas, ervas medicinais, formas de adubar os solos e produzir alimentos sem a necessidade de se adotar técnicas da agricultura convencional baseada em técnicas industriais degradadoras da natureza e seus recursos.” (FIDELIS, 2011, s.n.)

A racionalidade do modo de produção da existência contida no estilo de vida quilombola deve ser reconhecida, igualmente, nas tecnologias presentes nos territórios onde muitas delas estão a cair em desuso. Mesmo assim, contribuem no processo de reconhecimento do lugar como potencializador de ferramentas não apenas para fins utilitários, mas também como mecanismos didático-pedagógicos que, na dinâmica escolar, reafirmam a intelectualidade negra decorrente da humana capacidade em projetar, selecionar matéria-prima, construir tecnologias que solucionam problemas de diferentes ordens ou, então, formas de trabalho, tais como os mutirões que otimizam tempo, espaço e energia e fortalecem a sociabilidade.

A dinamicidade das populações negras e quilombolas revela a herança africana que, em todos os ciclos da economia colonial, se valia de seu capital cultural não apenas para favorecer o modelo escravocrata vigente, como também para potencializar as inúmeras resistências negras que dialogavam com esse capital de forma oposta à escravidão, ou seja, mais libertária.

As chamadas tecnologias sociais, como mais um desdobramento de práticas solidárias que almejam a sustentabilidade, correspondem a práticas de inclusão cuja melhoria na condição de vida decorre da intersecção de “diferentes maneiras de conhecer o mundo – saberes tradicionais, saberes populares e saberes científicos; saberes pertencentes ao campo das ciências humanas e saberes pertencentes ao campo das ciências exatas.” (OTERO; JARDIM, 2004, p. 122)

A infância e a juventude quilombolas convivem com um trabalho familiar que reassume dimensão educativa na medida em que esse não se funda na base exploratória da força de trabalho tão presente em uma sociedade que estratifica/classifica pelas diferenças. No

âmbito do trabalho familiar, as gerações presentes têm desenvolvido uma consciência política que coaduna com a defesa do território, visto que os tempos de trabalho são tempos de, igualmente, brincar, estudar, escutar, observar, confrontar o vivido com o desconhecido, que é função da escola propiciar e fomentar.

5 Sobre a Educação Escolar Quilombola

5.1 Características das escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas

A Educação Escolar Quilombola organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais, fundamentando-se, informando-se e alimentando-se de memória coletiva, línguas reminiscentes, marcos civilizatórios, práticas culturais, acervos e repertórios orais, festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país.

Na Educação Escolar Quilombola, a Educação Básica, em suas etapas e modalidades, compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, a Educação Especial, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância, e destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica.

Essa modalidade de educação deverá ser ofertada por estabelecimentos de ensino, públicos e privados, localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos aos territórios quilombolas e que recebem parte significativa dos seus estudantes.

Ao se analisar a realidade educacional dos quilombolas, observa-se que só o fato de uma instituição escolar estar localizada em uma dessas comunidades ou atender a crianças, adolescentes, jovens e adultos residentes nesses territórios não assegura que o ensino por ela ministrado, seu currículo e o projeto político-pedagógico dialoguem com a realidade quilombola local. Isso também não garante que os profissionais que atuam nesses estabelecimentos de ensino tenham conhecimento da história dos quilombos, dos avanços e dos desafios da luta antirracista e dos povos quilombolas no Brasil.

É preciso reconhecer que muitos estudantes quilombolas, principalmente aqueles que estudam nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, frequentam escolas públicas e privadas fora das suas comunidades de origem. Nesse sentido, a Educação Escolar Quilombola possui abrangência maior. Ela focaliza a realidade de escolas localizadas em territórios quilombolas e no seu entorno e se preocupa ainda com a inserção dos conhecimentos sobre a realidade dos quilombos em todas as escolas da Educação Básica.

O projeto político-pedagógico a ser construído é aquele em que os estudantes quilombolas e demais estudantes presentes nas escolas da Educação Escolar Quilombola possam estudar a respeito dessa realidade de forma aprofundada, ética e contextualizada. Quanto mais avançarem nas etapas e modalidades da Educação Básica e na Educação Superior, se esses estudantes forem quilombolas, mais deverão ser respeitados enquanto tais no ambiente escolar e, se não o forem, deverão aprender a tratar dignamente seus colegas quilombolas, sua história e cultura, assim como conhecer suas tradições, relação com o trabalho, questões de etnodesenvolvimento, lutas e desafios.

Embora ainda nos falte um quadro nacional, regional e local mais completo sobre as características dessas instituições escolares, as três audiências públicas realizadas pelo CNE no processo de elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar

Quilombola permitem assim definir essa modalidade: Educação Escolar Quilombola é a modalidade de educação que compreende as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas. Nesse caso, entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

A educação ofertada aos povos quilombolas faz parte da educação nacional e, nesse sentido, deve ser garantida como um direito. Portanto, estas Diretrizes orientam os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica a desenvolver propostas pedagógicas em sintonia com a dinâmica nacional, regional e local da questão quilombola no Brasil. Ao dialogar com a legislação educacional geral e produzir normas e orientações específicas para as realidades quilombolas, o CNE orienta Estados, Distrito Federal e Municípios na construção das próprias Diretrizes Curriculares em consonância com a nacional e que atendam à história, à vivência, à cultura, às tradições, à inserção no mundo do trabalho próprios dos quilombos da atualidade, os quais se encontram representados nas diferentes regiões do país.

5.2 Etapas e modalidades da Educação Escolar Quilombola

Como integrante da educação nacional, a Educação Escolar Quilombola é dever do Estado, de acordo com o art. 208 da Constituição Federal. Deverá também atender aos critérios de flexibilidade na sua organização escolar conforme o art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB), seguindo as orientações gerais prescritas nos arts. 24, 26 e 26-A dessa mesma lei.

A Educação Escolar Quilombola pode ser entendida como uma modalidade alargada, pois, dada sua especificidade, abarca dentro de si todas as etapas e modalidades da Educação Básica e, ao mesmo tempo, necessita de legislação específica que contemple as suas características.

Guardadas as particularidades da vivência e realidade quilombolas, a educação a ser ofertada e garantida a essas comunidades deverá estabelecer as etapas correspondentes aos diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional da Educação Básica:

a) a Educação Infantil, que compreende: a creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a pré-escola, com duração de 2 (dois) anos;

b) o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, e organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

c) o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos. Deverá também considerar as modalidades: Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, bem como a Educação a Distância.

Cabe ressaltar que os sistemas de ensino na organização das atividades consideradas letivas das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas deverão considerar as orientações dadas pelo art. 23 da LDB e sua relação com as demandas e especificidades dessas comunidades. Sendo assim, a Educação Escolar Quilombola poderá se organizar de variadas formas, tais como séries anuais; períodos semestrais; ciclos; alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos; grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Reitera-se que os sistemas de ensino, ao organizar as etapas e modalidades da Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, deverão considerar o exposto nestas Diretrizes, no conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro da Educação, com especial atenção para

a aproximação entre a Educação Escolar Quilombola, a Educação Escolar Indígena e a Educação do Campo no processo de implementação destas Diretrizes.

5.2.1 Educação Infantil

No cumprimento da Educação Infantil como uma das etapas da Educação Básica, a Educação Escolar Quilombola deverá ser desenvolvida de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, e com a Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, bem como os aspectos específicos dessas comunidades na vivência da sua infância destacados nestas Diretrizes e construídos em conjunto com as comunidades e as lideranças quilombolas.

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 e 5 anos. Deve ser garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e a vivência sociocultural.

Na Educação Infantil, a frequência das crianças de até 3 anos é uma opção de cada família das comunidades quilombolas que tem prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos valendo-se de suas referências culturais e de suas necessidades, decidir pela matrícula ou não de suas crianças em creches ou instituições de Educação Infantil, ou programa integrado de atenção à infância ou, ainda, em programas de Educação Infantil ofertados pelo poder público ou com este conveniados.

É fundamental ressaltar que, na oferta da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola, deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

Os sistemas de ensino devem oferecer a Educação Infantil com consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias de acordo com os interesses e as necessidades de cada comunidade quilombola.

Visando ao bem-estar e ao direito das crianças quilombolas na Educação Infantil, as instituições educativas que ofertam tal etapa e em atendimento às reivindicações do Movimento Quilombola deverão proporcionar a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil. Deverão ainda considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da organização curricular de acordo com seus espaços e tempos socioculturais. Outra função será elaborar material didático específico para a Educação Infantil, junto com os docentes quilombolas, Secretarias de Educação, instituições de Educação Superior e pesquisadores, a fim de garantir a introdução de aspectos socioculturais quilombolas considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Aos profissionais da Educação Infantil, nos seus processos de formação inicial e continuada, deverão ser proporcionados estudos e pesquisas sobre a infância de maneira geral e a infância quilombola em diferentes partes do país, costumes, brincadeiras, práticas de cuidado, músicas, parlendas, brincadeiras e jogos. Isso objetivando maior compreensão da vivência desse ciclo da formação humana, suas especificidades e características comuns quando comparado com outras infâncias vividas no país no meio rural e urbano.

Cabe ao MEC redefinir seus programas suplementares de apoio ao educando para incorporar a Educação Infantil, de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal que, na redação da Emenda Constitucional n.º 59/2009, estendeu esses programas a toda a Educação Básica.

Os programas de material pedagógico para a Educação Infantil devem incluir materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas. É importante que esses equipamentos, pelo desgaste natural com o uso, sejam considerados como material de consumo, havendo necessidade de reposição.

O MEC deverá viabilizar também, por meio de criação de programa nacional de material pedagógico para a Educação Infantil, um processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de Educação Infantil, considerando a realidade das crianças quilombolas.

5.2.2 Ensino Fundamental

No cumprimento do Ensino Fundamental como uma das etapas da Educação Básica, a Educação Escolar Quilombola deverá ser implementada de acordo com a Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, fundamentada no Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, e com a Resolução CNE/CEB n.º 7/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 11/2010, bem como os aspectos específicos dessas comunidades na vivência da sua infância e da adolescência destacados nestas Diretrizes e construídos em conjunto com as comunidades e lideranças quilombolas.

Enquanto direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, o Ensino Fundamental deve constituir-se em tempo e espaço de formação para a cidadania, articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e ao direito à igualdade. Nesse sentido, é de obrigação do Estado a sua universalização, incluindo nessa as comunidades quilombolas.

Em concordância com as reivindicações e consultadas as comunidades quilombolas, o Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola deverá considerar no seu currículo, na gestão e nas práticas pedagógicas o respeito, a valorização e o estudo dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas e necessários ao seu convívio sociocultural com sua comunidade de pertença e com a sociedade mais ampla.

Para tal, deverá garantir aos estudantes ações, práticas e oportunidades educativas que visem à indissociabilidade das práticas educativas e do cuidar, possibilitando o pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes e a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo dialógico e emancipatório.

O Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, conforme a Resolução CNE/CEB n.º 7/2010, realizará os três anos iniciais como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para oferecer a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento da aprendizagem básica, imprescindível para o prosseguimento dos estudos.

Cabe ainda destacar a reivindicação das comunidades quilombolas quanto à oferta do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, preferencialmente nos territórios quilombolas.

5.2.3 Ensino Médio

No cumprimento do Ensino Médio como direito social, dever do Estado e como etapa da Educação Básica, a Educação Escolar Quilombola deverá ser implementada de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, e com a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2011, bem como os aspectos específicos dessas comunidades na vivência da sua juventude e construídos em conjunto com as comunidades e lideranças quilombolas.

As escolas de Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverão estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96, a saber: a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

O Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverá garantir aos estudantes a sua participação em projetos de estudo e de trabalho, atividades pedagógicas dentro e fora da escola que visem ao fortalecimento dos laços de pertencimento com a sua comunidade e ao conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprios das comunidades quilombolas. Além disso, esses estudantes deverão ter conhecimento da sociedade mais ampla, o seu protagonismo nos processos educativos, a fim de participar de uma formação capaz de oportunizar o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade, valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento. Eles também deverão ter acesso à articulação entre os conhecimentos científicos, bem como os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias de seus grupos étnico-raciais de pertencimento.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, as comunidades quilombolas rurais e urbanas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado ao seu modo de vida e organização social. Por isso, as propostas de Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverão considerar as especificidades de ser jovem quilombola, seus desafios, dilemas e complexidades sendo ofertadas, preferencialmente, em territórios quilombolas.

Os sistemas de ensino, por intermédio de ações colaborativas, deverão promover consulta prévia e informada sobre o tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades quilombolas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica, ouvidas as comunidades.

As escolas de Ensino Médio deverão inserir no seu projeto político-pedagógico temas para debate; estudo e discussão sobre a profissionalização da juventude; a Educação Superior como um direito ao jovem quilombola egresso do Ensino Médio; as possibilidades de inserção em processos de ações afirmativas nas instituições de Educação Superior como um direito constitucional garantido aos jovens oriundos de escolas públicas, negros, quilombolas e indígenas do país; a relação entre a sociedade moderna e os conhecimentos tradicionais e as questões que envolvem as situações de abandono do campo pelos jovens. Também deverão

inserir debates, estudos e discussões sobre sexualidade, relações de gênero, diversidade sexual e religiosa, superação do racismo, da discriminação e do preconceito racial.

5.2.4 Educação Especial

A Educação Especial é uma modalidade de educação transversal que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento da sua potencialidade socioeducacional em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, por meio da oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, fundamentado no Parecer CNE/CEB nº 13/2009.

Além da LDB, as escolas da Educação Básica, no que se refere à Educação Especial, estão orientadas a seguir a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Essa política, pelo seu caráter nacional, deverá ser universalizada para todas as escolas brasileiras e, nesse sentido, cabe a ela atender às comunidades quilombolas.

Durante as audiências públicas, várias lideranças e educadores quilombolas presentes solicitaram especial atenção do Conselho Nacional de Educação em relação à elaboração de orientações específicas para a oferta e garantia da Educação Especial na Educação Escolar Quilombola. Falta muito para que o Atendimento Educacional Especializado se realize nessas comunidades, tanto nos territórios quilombolas rurais quanto nos urbanos.

Nesse sentido, o Ministério da Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais, deverá realizar diagnóstico da demanda por Educação Especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política nacional de Atendimento Educacional Especializado aos estudantes que dele necessitem.

Os sistemas de ensino possuem obrigações a cumprir na garantia desse direito. Uma delas é assegurar a acessibilidade aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, por meio de prédios escolares, equipamentos, mobiliários, transporte escolar, profissionais especializados, tecnologia assistiva, alimentação escolar e outros materiais e recursos necessários ao atendimento dos estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), bem como a garantia da tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso, voltada à garantia da educação de qualidade sociocultural como um direito dos povos quilombolas.

Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da consulta e opinião da família e das especificidades socioculturais, as escolas deverão contar com assessoramento técnico especializado e apoio da equipe responsável pela Educação Especial dos sistemas de ensino.

Portanto, o Atendimento Educacional Especializado na Educação Escolar Quilombola deve assegurar a igualdade de condições para o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes que demandam esse atendimento.

5.2.5 Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Com base na Constituição Federal de 1988, aos cidadãos de todas as faixas etárias, incluindo aqueles que já ultrapassaram a idade de escolarização regular, foi estabelecido o imperativo de ampliar as oportunidades educacionais.

No decorrer dos anos, a concepção do direito à educação das pessoas jovens e adultas extrapolou o enfoque meramente etário e cada vez mais adentrou a esfera do direito à educação nos diferentes ciclos da vida. Do ponto de vista nacional e internacional, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) passou a ser pensada como uma educação ao longo da vida. Tal concepção impacta as políticas e as práticas de EJA.

Portanto, atualmente, a EJA é considerada como uma exigência de justiça social para que a ampliação das oportunidades educacionais não se reduza a uma ilusão, nem se configure na escolarização tardia de milhares de cidadãos e cidadãs nem tampouco como mais uma experiência de fracasso e exclusão. (RIBEIRO, 1997)

A EJA realizada nas instituições escolares caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos da experiência de vida de jovens, adultos e idosos, ligada às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

Na Educação Escolar Quilombola, a EJA deve atender às realidades socioculturais e aos interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida. A proposta pedagógica da EJA deverá ser contextualizada de acordo com as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas. Cabe aqui um alerta: a oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

As propostas educativas de EJA na Educação Escolar Quilombola deverão ser realizadas numa perspectiva de formação ampla, favorecendo também o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, aos adultos e aos idosos quilombolas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

Nesse sentido, a EJA se articula à Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Tal articulação deverá considerar os princípios de uma formação ampla, o etnodesenvolvimento, a sustentabilidade socioambiental e o respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, regionais políticas, econômicas e culturais.

5.2.6 Educação Profissional Técnica de Nível Médio

O Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que define e sistematiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio aos dispositivos da Lei nº 11.741/2008, apresenta aspectos importantes sobre a oferta dessa modalidade para as comunidades quilombolas rurais e urbanas, os quais também deverão ser considerados na Educação Escolar Quilombola.

Segundo o referido parecer, cabe à Educação Profissional Técnica de Nível Médio a ser ofertada para as comunidades urbanas e rurais:

[...] considerar seu contexto histórico, social, cultural, político e econômico, inclusive a situação de tensão, violência, racismo, violação dos direitos humanos, extermínio, opressão e luta por elas vivida. Devem-se considerar as especificidades desse contexto e os pontos comuns dessas comunidades na sua inserção na sociedade mais geral. Deve, em consequência, considerar as lutas pelo direito à terra, ao território, ao desenvolvimento sustentável e à memória, requerendo pedagogia que reconheça e

respeite as particularidades étnico-culturais de cada comunidade e a formação específica de seu quadro docente.

A Educação Profissional e Tecnológica comprometida com a realidade e a especificidade das comunidades quilombolas rurais e urbanas é, portanto, um direito. Sua implementação consiste no fomento, na oferta, na garantia do acesso e da permanência à Educação Profissional e Tecnológica articulada (integrada ou concomitante) e subsequente ao Ensino Médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões e comunidades quilombolas rurais e urbanas. Consiste, ainda, na oferta e garantia da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao Ensino Fundamental e Médio, articulada com a promoção do desenvolvimento sustentável da comunidade.

É imprescindível considerar que a garantia da Educação Escolar Quilombola como um direito das comunidades quilombolas rurais e urbanas vai além do acesso à educação escolar. Significa a construção de um projeto de educação e de formação profissional que inclua: a participação das comunidades quilombolas na definição do projeto político-pedagógico e na gestão escolar; a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e religiosas, um currículo aberto e democrático que articule e considere as suas formas de produção de conhecimento; a construção de metodologias de aprendizagem adequadas às realidades socioculturais das comunidades; a produção de material didático-pedagógico contextualizado, atualizado e adequado; a alimentação que respeite a cultura alimentar das comunidades; a infraestrutura escolar adequada e em diálogo com as realidades regionais e locais; o transporte escolar de qualidade; a formação específica dos professores quilombolas, em serviço e, quando for o caso, concomitante à sua escolarização; a inserção da realidade sociocultural e econômica das comunidades quilombolas nos processos de formação inicial e continuada de docentes quilombolas e não quilombolas que atuarão ou receberão estudantes dessas comunidades na educação. (Parecer CNE/CEB nº 11/2012, p. 26 e 27)

Nesse sentido, a Educação Profissional e Técnica de Nível Médio na Educação Escolar Quilombola pode ser realizada de modo interinstitucional, devendo ser ofertada em convênio com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica, as instituições de Educação Superior, outras instituições de ensino e pesquisa e com a participação de organizações do Movimento Negro e do Movimento Quilombola, de acordo com a realidade de cada comunidade e deverá ser disponibilizada, preferencialmente, nos territórios quilombolas.

5.3 Funcionamento da Educação Escolar Quilombola

Dadas as condições de desigualdades socioeconômicas e regionais que atingem as comunidades quilombolas brasileiras, o funcionamento com qualidade das escolas quilombolas e daquelas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas é desafiador. Algumas das sérias questões a ser enfrentadas dizem respeito à arquitetura, ao transporte e à alimentação escolar.

As questões ligadas à arquitetura da escola estão interligadas com os processos de financiamento e com a nucleação associada ao transporte escolar. Mesmo que possamos fazer uma análise específica de cada um dessas dimensões, é inegável a forma imbricada como se realizam e a sua lamentável precariedade.

Além da inclusão da Educação Escolar Quilombola na Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB, art. 10, XV), no que se refere à distribuição proporcional de recursos dos Fundos, a organização, a gestão e o funcionamento da Educação Escolar Quilombola deverão ter rubrica própria que atenda às suas especificidades.

O financiamento deverá considerar também os critérios específicos para a construção de escolas quilombolas, os quais deverão ser estabelecidos pelo Ministério da Educação em diálogo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e representantes do Movimento Quilombola.

A construção e a reforma das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas deverão levar em conta a arquitetura específica que favoreça espaços culturais e pedagógicos. Relembrando que as comunidades quilombolas rurais são também consideradas como povos do campo, as escolas públicas localizadas nessas comunidades poderão seguir as orientações do Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o PRONERA:

*Art. 4º- Inciso V - A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:
V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo.*

Embora a realidade urbana das comunidades quilombolas apresente suas peculiaridades em comparação com o contexto rural, podemos estender algumas dessas orientações para as escolas de comunidades quilombolas urbanas, de acordo com as particularidades dessas.

Nas audiências públicas realizadas pelo CNE, os quilombolas presentes denunciaram veementemente as mais diversas situações de abandono do poder público em relação às escolas em territórios quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, sobretudo no contexto rural. Uma delas diz respeito às condições precárias do prédio escolar. Pensar a arquitetura das escolas localizadas nesses territórios vai além de uma arquitetura que dialogue de forma sustentável com sua cultura, seus costumes, suas tecnologias. Significa algo mais urgente: retirar esses estudantes de espaços físicos precários e, ao mesmo tempo, construir prédios escolares adequados.

Segundo Hage (s/d), na sua maioria a escola localizada nas áreas rurais funciona em espaços improvisados, cedidos ou alugados de instituições religiosas ou privadas, em barracões, igrejas e salões comunitários, em condições muito precárias, com pouca ventilação, espaços muito apertados, ausência de carteiras e de material didático. Uma situação que afeta estudantes, docentes e familiares e induzem ao seu deslocamento para as áreas urbanas à procura de melhores condições para estudar. A análise dessa situação, em vez de resultar em uma ação mais incisiva e democrática do poder público local em colaboração com os Estados e a União, no sentido de corrigir tal desigualdade, tem sido, na realidade, usada como justificativa para a realização de políticas de nucleação. Estas, por sua vez, levam ao fechamento dessas escolas, muitas das quais se localizam em comunidades quilombolas rurais ou atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

Além disso, segundo o autor supracitado, temos a ausência de escolas nas comunidades localizadas nas áreas rurais. Essa insuficiência tem imposto o deslocamento de 48% dos alunos dos anos iniciais e 68,9% dos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental que vivem no campo para as escolas localizadas no meio urbano em todo o país. Esse problema se agrava à medida que os alunos vão avançando para as séries mais elevadas, em que mais de 90% daqueles que vivem no campo precisam se deslocar para as escolas urbanas para cursar o Ensino Médio (INEP, 2002). Se somarmos aos dados as dificuldades de acesso às escolas, as condições de conservação e o tipo de transporte utilizado, bem como as condições de tráfego das estradas, compreendemos que a saída do local de residência acaba por tornar-se uma condição para o acesso à escola, e não uma opção dos estudantes. É o que também acontece em várias comunidades quilombolas rurais.

O mesmo autor ainda alerta que a forma como a nucleação aparece como parte da solução para esse problema tem impossibilitado a garantia do direito à educação para várias comunidades que vivem no campo. Não se trata somente de uma resposta racional ao uso dos recursos públicos em razão do baixo número de estudantes que frequentam algumas escolas em comunidades localizadas no campo e distribuídas nas diferentes regiões brasileiras, tampouco de uma solução para a pouca oferta dessas escolas. Trata-se de pensar uma alternativa construída com a participação das comunidades, ouvindo propostas, críticas e denúncias que essas têm a fazer sobre a concepção de nucleação, a forma precária como ela se estabeleceu e como tem acarretado situações de perigo, desestímulo, discriminação e preconceito aos estudantes e a suas famílias. Essa realidade atinge também a população quilombola rural e as escolas por ela frequentadas.

Um dos desdobramentos da nucleação tem sido o transporte escolar. Embora esse se configure como uma prática antiga presente, sobretudo nas regiões rurais, a política de nucleação deu relevo às práticas e aos programas de transporte escolar, porém sem a devida adequação. A precariedade que existia se intensificou.

Nas audiências públicas realizadas pelo CNE, foi unânime a denúncia da situação de desrespeito, abandono e de sobrecarga imposta aos pais, mães, responsáveis, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas, por causa da política de transporte escolar articulada ao processo de nucleação.

É importante considerar, nesse caso, a imbricação entre desigualdade socioeconômica e desigualdade regional em nosso país. Nas escolas em regiões quilombolas localizadas nos Estados e Municípios com a oferta precária da Educação Básica, em locais mais distantes e ainda carentes de políticas públicas básicas como moradia, estradas, energia elétrica, telefonia, saneamento básico, saúde e emprego, a situação se torna ainda mais agravante. Nas estações de chuva, o transporte nem sequer chega a essas comunidades, o que significa que os estudantes não conseguem frequentar a escola, e as escolas não cumprem o total da carga horária mínima de 800 horas garantidas na LDB.

Além do cansaço, a situação de nucleação e sua imbricação com o transporte escolar afetam o desempenho escolar dos estudantes residentes nos territórios quilombolas que chegam à escola, muitas vezes, com fome, com roupas empoeiradas, em estado de estresse, sono e cansaço; nem sempre essa realidade é considerada pelas escolas. Somado a isso, o tempo gasto para transportar os estudantes desorganiza a vida da família. Como é sabido, várias famílias quilombolas vivem da agricultura, da pequena pecuária, são empregados de pequenos comércios, atuam como domésticas e exercem atividades rurais ou urbanas que envolvem toda a família. Os filhos e as filhas são imprescindíveis para a produção cotidiana da existência dessas famílias e na ajuda aos mais velhos. O tempo quase integral que passam na escola em razão da nucleação e das precárias condições de deslocamento e transporte

escolar nada tem a ver com a proposta de uma escola em tempo integral que respeite as particularidades territoriais e culturais dos quilombolas.

A nucleação pode acarretar desenraizamento dos estudantes em relação ao seu lugar de origem e produzir situações constrangedoras e *bullying* nas escolas. Nesse sentido, afeta as identidades. No contexto da nucleação, muitas instituições nem sequer inserem em seus currículos a discussão sobre a realidade e a história das comunidades quilombolas, suas identidades culturais e políticas. As crianças, os adolescentes, os jovens e adultos enfrentam várias situações de preconceito, isto é, são criticados no seu jeito de ser, de falar, de vestir, de comer e de construir conhecimento. Além disso, recebem insultos raciais.

Tal política tem revelado um mau funcionamento e uma má aplicação de recursos públicos no que se refere não somente às comunidades quilombolas, como também aos outros coletivos sociais que vivem fora dos centros considerados urbanos. A superação dessa situação não depende apenas de vontade política, mas de mudanças na própria política de financiamento e transporte escolar e na aplicação de recursos públicos voltados para a garantia do direito à educação da população que vive fora do perímetro urbano. Depende, ainda, do acompanhamento e monitoramento do poder público e do controle público da sociedade civil em relação às formas por meio das quais o direito à universalização da Educação Básica vem se efetivando ou não nos contextos rurais.

A nucleação se configura como um problema maior quando pensamos nas crianças menores, da Educação Infantil ao Ensino Fundamental. Sobre elas a atenção das famílias recai como um cuidado redobrado devido ao ciclo da vida em que encontram. Sendo a proteção da infância um dever do Estado, o mesmo deverá ocorrer com os sistemas de ensino e suas escolas, com destaque especial, na educação ofertada para as crianças das comunidades quilombolas, os demais povos do campo e a população indígena.

No caso dos jovens, as várias comunidades quilombolas presentes nas audiências públicas realizadas pelo CNE demandaram que esse fosse realizado preferencialmente nos territórios quilombolas, mediante regime de colaboração entre os sistemas de ensino e consultadas as comunidades e as lideranças quilombolas. Reconhecendo os limites da oferta do Ensino Médio público em nosso país, discutiram que, quando tal situação não for possível, devem-se considerar as condições mais favoráveis e seguras de deslocamento, transporte e segurança aos estudantes e profissionais da educação.

No caso do Ensino Médio, há também a demanda pela oferta da modalidade Educação Profissional Técnica em Nível Médio com uma proposta pedagógica voltada para as questões de trabalho e organização da vida social das comunidades quilombolas. Não se trata de uma importação de tecnologias, mas do estudo aprimorado de tecnologias apropriadas para a realidade quilombola na qual a escola está inserida e da abertura de novas possibilidades técnicas e tecnológicas que contribuam para ampliar, melhorar e formar os jovens quilombolas sem desconsiderar sua cultura, seus conhecimentos tradicionais, sua história e seus valores. A proposta é que essa modalidade também seja ofertada preferencialmente em território quilombola.

No entanto, é sabido que, em algumas realidades brasileiras, a nucleação para estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio articulado ou não à Educação Profissional Técnica e da Educação de Jovens e Adultos, ainda é necessária. Nesse caso, recomenda-se que as escolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Levando-se em consideração os pontos de interseção entre a realidade das comunidades quilombolas rurais e a dos demais povos do campo, é possível afirmar que existe legislação educacional com parâmetros explícitos em relação à política de nucleação vinculada ao transporte escolar. Podemos citar a Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que

estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo. Essas se aplicam também para a realidade da Educação Escolar Quilombola.

No art. 3º, a referida resolução afirma que:

Art. 3º (...)

§ 1º - A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças (...).

(...) Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

O § 2º desse mesmo artigo estabelece que “em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental”.

No seu art. 4º, a Resolução institui que:

Art. 4º (...)

Parágrafo único: Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida;

(...) quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

No caso dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio integrado ou não à Educação Profissional Técnica e da Educação de Jovens e Adultos, os arts. 5º e 6º dessa Resolução asseveram que:

Art. 5º A nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura;

Art. 6º [...] deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Sobre o transporte escolar, a mesma Resolução estabelece em seu art. 8º que esse, “quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) quanto aos veículos utilizados” (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o qual põe em vigor o seguinte:

Os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: registro como veículo de passageiros; inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, em toda a extensão da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto; equipamento registrador instantâneo

inalterável de velocidade e tempo; lanternas de luz com cores específicas nas extremidades da parte superior dianteira e traseira e cintos de segurança em número igual à lotação (CTB, art. 136, cap. XIII).

A Resolução CNE/CEB nº 2/2008 estabelece, ainda, que o transporte escolar será oferecido considerando-se o regime de colaboração entre os entes federados.

Portanto, os sistemas de ensino possuem regulamentações e orientações legais sobre o tema. É necessário que construam canais de consulta e diálogo com as comunidades quilombolas e suas lideranças na busca de melhores soluções para a garantia da Educação Escolar Quilombola no próprio território quilombola e as melhores condições para a frequência e a permanência dos estudantes nessas mesmas escolas e, quando necessário, nas escolas do entorno.

Outra questão levantada durante as audiências públicas refere-se à presença de escolas multisseriadas nos territórios quilombolas. Reconhecendo a sua existência principalmente nos territórios localizados nos contextos rurais, houve o reconhecimento de que em algumas situações a sua existência é ainda necessária, porém, enfatizou-se a necessidade de superação dessa forma de funcionamento das escolas. Além disso, houve a reivindicação do direito à formação dos professores que atuam em instituições escolares ainda organizadas dessa maneira e que atuam sem a conclusão dos seus estudos, quer seja em nível médio, quer seja em nível superior.

5.3.1 Material didático e de apoio pedagógico

As comunidades quilombolas e suas lideranças têm reivindicado, historicamente, o direito à participação na produção de material didático e de apoio pedagógico específicos, produzidos pelo MEC e pelos sistemas de ensino e voltados para a realidade quilombola. Reivindicam a parceria entre os quilombolas, pesquisadores do tema, sobretudo aqueles vinculados aos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, e as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica na elaboração desse tipo de material.

O Ministério da Educação tem produzido algum material específico e enviado às escolas; porém, esbarra em uma questão delicada: a forma como os gestores de sistemas de ensino e suas respectivas Secretarias de Educação encaminham esse material até os estabelecimentos. Muitas vezes, o próprio gestor de sistema de ensino e da escola desconhece a presença de escolas quilombolas na sua zona de atuação. Outras vezes, por causa de interpretações pessoais e/ou políticas partidárias, se omite, não exercendo o seu dever público de fazer chegar a essas escolas o material enviado pelo MEC.¹¹

Em outras situações, quando o material específico é encaminhado pelo MEC e direcionado pela gestão do ensino às escolas quilombolas e àquelas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas, o processo é feito sem o devido cuidado e sem o acompanhamento de uma sistemática formação em serviço para uso adequado desse material.

É sabido da necessidade de formação de quadros qualificados para atuar na gestão dos sistemas de ensino em nosso país, bem como da dificuldade de organização dos seus

¹¹ No período 2009/2010, o Ministério da Educação, por intermédio da SECAD, distribuiu 5.053 kits quilombolas e aproximadamente 300 mil livros didáticos e paradidáticos com conteúdos relacionados à Educação das Relações Étnico-Raciais e História e Cultura Africana e Afro-Brasileira para as escolas em comunidades quilombolas. São eles: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei nº 10.639/2003, Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais, Superando o racismo na escola, Uma história do povo kalunga, Estórias quilombolas, Quilombos-espço de resistência de homens e mulheres negras, Minas de quilombos* e *YOTÉ – o jogo da nossa história*.

processos de formação em serviço. Para esse setor, a articulação com a universidade, as ONGs, os movimentos sociais, os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros das instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica, por meio de assessoria, projetos de extensão universitária, cursos modulares, seminários, palestras, poderá ser estratégia de formação em serviço que atenda gestores, técnicos e coordenação pedagógica que atuam nas escolas quilombolas e naquelas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas. Nesses processos, poderão ser incluídas orientações sobre como trabalhar com material de apoio pedagógico específico, produzido para as comunidades quilombolas, desde que analisada e verificada a sua qualidade técnica, conceitual e teórica.

Essa ação também poderá contribuir com a produção de material ainda mais específico que dialogue com as realidades locais dos vários quilombos existentes no Brasil. É desejável que os processos de formação em serviço tanto de professores quanto de gestores possam se realizar também na forma de intercâmbio entre as diferentes escolas quilombolas e suas práticas pedagógicas.

O processo de produção e distribuição de material didático e de apoio pedagógico para a Educação Escolar Quilombola deverá ainda estar de acordo com a Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, nos termos da Lei nº 9.394/96 e na redação dada pela Lei nº 10.639/2003. De acordo com estas Diretrizes, os sistemas de ensino e os estabelecimentos de Educação Básica nas etapas e modalidades da Educação Básica deverão providenciar:

- *Registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como em remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais (p. 23) [...]*
- *Edição de livros e de materiais didáticos, para diferentes níveis e modalidades de ensino, que atendam ao disposto neste parecer, em cumprimento ao disposto no Art. 26a da LDB, e para tanto abordem a pluralidade cultural e a diversidade étnico-racial da nação brasileira, corrijam distorções e equívocos em obras já publicadas sobre a história, a cultura, a identidade dos afrodescendentes, sob o incentivo e supervisão dos programas de difusão de livros educacionais do MEC – Programa Nacional do Livro Didático e Programa Nacional de Bibliotecas Escolares (PNBE).*
- *Divulgação, pelos sistemas de ensino e mantenedoras, com o apoio dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, de uma bibliografia afro-brasileira e de outros materiais como mapas da diáspora, da África, de quilombos brasileiros, fotografias de territórios negros urbanos e rurais, reprodução de obras de arte afro-brasileira e africana a serem distribuídos nas escolas da rede, com vistas à formação de professores e alunos para o combate à discriminação e ao racismo (p. 25).*

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também deverão assegurar, por meio de ações cooperativas, a aquisição e a distribuição de livros, obras de referência, literaturas infantil e juvenil, material didático-pedagógico e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura das comunidades quilombolas.

5.3.2 Alimentação escolar

Outra questão séria, e que diz respeito à organização e ao funcionamento das escolas quilombolas e das escolas que recebem estudantes oriundos desses territórios, refere-se à alimentação escolar. Há uma reivindicação histórica das organizações do Movimento Quilombola em relação à alimentação destinada às escolas e seus estudantes. Os quilombolas

reivindicam uma alimentação escolar articulada aos costumes locais, à sua dieta alimentar, aos modos de ser e de produzir das comunidades.

Algumas experiências de alimentação escolar específica destinada às comunidades quilombolas têm sido desenvolvidas no Brasil. Todavia, ainda acontecem como programas e projetos específicos. A Educação Escolar Quilombola deverá implementar um programa institucional de alimentação escolar voltado para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas e seus hábitos alimentares. Esse deverá ser organizado em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e por meio de convênios entre sociedade civil e poder público.

Contudo, cabe um alerta: todo e qualquer programa de alimentação escolar dirigido às comunidades quilombolas deverá ser desenvolvido mediante diálogo e consulta a essas comunidades. Deverão ser ouvidas as lideranças quilombolas e o Movimento Quilombola local, a fim de que tais políticas se realizem de forma coerente com suas reais necessidades e hábitos alimentares, os quais variam de acordo com a região do país. Essa postura implica também o monitoramento da política pública por parte dos quilombolas.

O respeito à diversidade cultural no que concerne à garantia da alimentação escolar a essas comunidades acarreta a superação de práticas alimentares massificadas, industrializadas e muito pautadas no modelo urbano de alimentação. As comunidades quilombolas rurais guardam processos de produção e consumo alimentar diferenciados daqueles dos demais grupos que vivem no meio urbano. Para conhecer tal realidade, o poder público deverá considerar a especificidade, a sabedoria e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas próprias comunidades, elegendo-as como seu principal interlocutor na elaboração e construção da política.

A prática agrícola é uma atividade comum e ancestral de várias comunidades quilombolas. Por mais que existam projetos específicos de construção de hortas nas escolas, muitas vezes, essas ações são realizadas pela equipe pedagógica e pelos docentes sem o menor diálogo com a comunidade atendida. Acabam privilegiando práticas urbanas de plantio, uso de agrotóxicos, organização incorreta do solo, tempo incorreto de plantio, etc.

Uma política de alimentação escolar na perspectiva quilombola deverá incluir, além de cuidado com as técnicas de plantio, colheita e conservação dos alimentos, os conhecimentos tradicionais da comunidade.

Recomenda-se que os sistemas de ensino e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar de acordo com a história, a cultura e os hábitos alimentares das próprias comunidades. Nesse caso, os sistemas de ensino, em regime de colaboração, poderão criar programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executem serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola, tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/2005, que cria a área profissional nº 21, referente aos Serviços de Apoio Escolar.

Se a questão da alimentação escolar saudável tem sido debatida para a educação escolar em geral, ela se torna ainda mais séria quando se pensa a peculiaridade da dieta alimentar dos povos indígenas e quilombolas. Por isso, estas Diretrizes orientam e alertam os sistemas de ensino e suas escolas para a gravidade dessa situação. Muitas vezes, a falta de conhecimento e de consideração por parte da gestão do sistema de ensino e das escolas em relação aos costumes alimentares das comunidades quilombolas acaba resultando em prejuízos à saúde dos estudantes, docentes e familiares, tais como aumento da pressão arterial (uso de alimentos com alto percentual de sódio), obesidade, aumento do colesterol, infecções intestinais, dentre outras.

Existem, atualmente, algumas iniciativas do Governo Federal que envolvem o estímulo da produção agrícola de agricultores familiares e comunidades tradicionais, dentre eles, as quilombolas. Esses programas, de âmbito mais geral, poderão envolver as escolas da região ou a comercialização e o consumo dos alimentos produzidos pelas pessoas da comunidade à própria escola. Para tal, convênios entre as secretarias de educação, cooperativas e organizações quilombolas, ONGs e associações poderão ser realizados.

Mais do que essas iniciativas, porém, a questão da alimentação escolar na Educação Escolar Quilombola orienta os sistemas de ensino a implementar um programa institucional de alimentação escolar voltado para as particularidades socioculturais das comunidades quilombolas, o qual deverá ser organizado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e por meio de convênios entre sociedade civil e poder público.

Uma política de alimentação escolar voltada para as especificidades das comunidades quilombolas rurais e urbanas envolve, ainda, questões ligadas a soberania alimentar, ao desenvolvimento sustentável e ao etnodesenvolvimento, as quais deverão ser consideradas pelas políticas públicas educacionais, na formação inicial e continuada (incluindo a formação em serviço) dos profissionais da educação e no estabelecimento de políticas intersetoriais.

5.4 O currículo

Como alerta Silva, T. (1996), o currículo deixou de ser, há muito tempo, um assunto meramente técnico. Existe, hoje, uma tradição crítica do currículo, orientada por questões sociológicas, políticas e epistemológicas. O currículo não é uma simples transmissão desinteressada do conhecimento social, ou seja, está implicado em relações de poder, transmite visões sociais particulares e interessadas, produz identidades individuais e sociais particulares. Ele também não é transcendente e atemporal. Possui uma história, vinculada a formas específicas e contingentes de organização da sociedade e da educação.

Dessa forma, todo o conhecimento organizado como currículo educacional não pode deixar de ser problematizado. Quando se questiona, por exemplo, por que os currículos das escolas de Educação Básica localizadas em territórios quilombolas ou que atendem a esses estudantes geralmente não contemplam a sua realidade sociocultural, indagamos o porquê de certas vozes e culturas serem ainda silenciadas e invisibilizadas dos currículos e por que outras continuam tão audíveis e visíveis.

O currículo é, portanto, uma arena política e um território em disputa, como nos diz Arroyo (2011). Estando profundamente envolvido em um processo cultural é, consequentemente, um campo de produção ativo da cultura. Mesmo que tenhamos uma política curricular centralizadora e diretiva repleta de intenções oficiais de transmissão de determinada ideologia e cultura oficiais, na prática pedagógica, quando esse currículo se realiza na escola, essas intencionalidades podem ser transgredidas, alteradas, transformadas pelos sujeitos nas relações sociais. É importante reconhecer que a implementação do currículo se dá num contexto cultural que significa e ressignifica o que chega às escolas. Entra em ação não apenas aquilo que se transmite, mas aquilo que se faz com o que se transmite.

Esse é um desafio colocado para estas e quaisquer Diretrizes Curriculares de caráter nacional, estadual ou municipal. Portanto, quanto mais próximos os sistemas de ensino e seus gestores estiverem do contexto e das comunidades para os quais suas orientações pedagógicas se dirigem, maior será a possibilidade de diálogo e compreensão dos processos de contestação e de disputa do currículo e sua realização no cotidiano da escola.

O currículo da Educação Escolar Quilombola deverá considerar os aspectos gerais apontados nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, bem como as singularidades das comunidades quilombolas explicitadas nestas Diretrizes.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, *a organização do tempo curricular deve se realizar em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas. Dessa forma, o percurso formativo dos estudantes deve ser aberto e contextualizado, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas também, conforme cada projeto escolar, outros componentes flexíveis e variáveis que possibilitem percursos formativos que atendam aos inúmeros interesses, necessidades e características dos educandos* (p. 22).

Tais orientações deverão ser seguidas pelas escolas de todo o país e dizem respeito às etapas da Educação Básica e suas modalidades. Portanto, a ideia de um currículo aberto não é uma exclusividade da Educação Escolar Quilombola; todavia, em razão de suas especificidades, ela se torna um campo ainda mais propício para sua realização.

Baseada nas orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a Educação Escolar Quilombola deverá seguir os eixos orientadores gerais da educação brasileira e também se referenciar nos valores das comunidades quilombolas.

Ainda de acordo com estas Diretrizes, o currículo na Educação Escolar Quilombola poderá ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Contudo, a Educação Escolar Quilombola deverá ir mais além: ao dialogar e inserir os conhecimentos tradicionais em comunicação com o global, o nacional, o regional e o local, algumas dimensões deverão constar de forma nuclear nos currículos das escolas rurais e urbanas que ofertam a Educação Escolar Quilombola ao longo das suas etapas e modalidades: a cultura, as tradições, a oralidade, a memória, a ancestralidade, o mundo do trabalho, o etnodesenvolvimento, a estética, as lutas pela terra e pelo território.

Para tal, faz-se necessário abrir espaços, de fato, para maior participação da comunidade e dos movimentos sociais e construir outras formas de participação coletiva e de consulta, nas quais docentes, gestores, pedagogos e estudantes dialoguem com as lideranças quilombolas, pessoas da comunidade, anciãos e anciãs e educadores quilombolas. Um currículo flexível e aberto só poderá ser construído se a flexibilidade e a abertura forem, realmente, as formas adotadas na relação estabelecida entre a instituição escolar e a comunidade.

A proposta curricular da Educação Escolar Quilombola incorporará, portanto, conhecimentos tradicionais das comunidades quilombolas em articulação com o conhecimento escolar, sem hierarquização. A Educação Escolar Quilombola é um dos lugares primordiais para se organizar o currículo que tenha em sua orientação o desafio de ordenar os conhecimentos e as práticas sociais e culturais, considerando a presença de uma constelação de saberes que circulam, dialogam e indagam a vida social.

Valorizar o passado e recriar o presente tem sido um dos caminhos na construção da identidade quilombola. A dimensão da ancestralidade africana ressignificada no Brasil, os conhecimentos transmitidos pelas gerações de negros que viveram durante o período da escravidão, as mudanças advindas após o processo da Abolição, as vivências e as lutas no Brasil, antes e durante a ditadura militar, os avanços sociais e políticos advindos da Constituição de 1988 e as lutas pela garantia do direito à terra, ao território, à saúde, à moradia, ao trabalho e à educação encontram-se emaranhados nesse processo. Pensar o currículo da Educação Escolar Quilombola não significa se ater apenas a um passado histórico

ou se fixar ao momento presente. Significa realizar a devida conexão entre os tempos históricos, as dimensões socioculturais, as lutas sociais do Movimento Quilombola e do Movimento Negro, as tradições, as festas, a inserção no mundo do trabalho.

Nos quilombos contemporâneos, a cultura, o trabalho e o etnodesenvolvimento são práticas que garantem a articulação entre as pessoas. Manter suas terras e suas tradições e garantir o direito ao trabalho fazem parte dos processos de afirmação da identidade quilombola. Esse processo complexo permite à comunidade negociar os termos de sua inserção na contemporaneidade, de ser reconhecida e respeitada como sujeito de direitos na sua diferença como quilombola e na igualdade de direitos sociais, como cidadão. A escola se apresenta como uma das instituições na qual essa realidade se descortina de forma mais explícita, pela própria dimensão pública e como direito social. Sendo assim, o currículo da Educação Escolar Quilombola terá que, necessariamente, contemplar essas especificidades, entendendo-as como parte constituinte da garantia do direito à igualdade social.

Nesse sentido, tal currículo deve se organizar em constante diálogo com o que está proposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004).

Deve-se considerar, portanto, que as comunidades quilombolas são espaços onde se inscrevem experiências significativas que podem potencializar o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, por meio de uma abordagem articulada entre passado, presente e futuro dessas comunidades.

O reconhecimento das africanidades que, “apesar das modificações e rupturas, seguem estruturando as concepções de vida dos africanos e seus descendentes espalhados pelo mundo depois da Diáspora Negra” (OLIVEIRA, E., 2003, p. 40), deverá também ser um importante eixo orientador da ação pedagógica e do currículo da Educação Escolar Quilombola. Indo além do que é afirmado pelo autor, podemos dizer que tais concepções presentes no processo das africanidades dizem respeito à diáspora africana. A educação será, portanto fonte de fortalecimento da identidade, da cultura afro-brasileira e africana, ressignificada, recriada e reterritorializada pelas comunidades quilombolas.

O currículo da Educação Escolar Quilombola deverá considerar também as questões da liberdade religiosa, atuando de forma a superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam religiões de matriz africana, quer não.

Cabe nesse aspecto um destaque: durante as audiências públicas realizadas pelo CNE, foram inúmeras as situações em que os presentes fizeram denúncias de violência religiosa nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas. Geralmente, tais situações se apresentavam nos casos de polarização e tensão entre grupos religiosos de determinadas vertentes cristãs e neopentecostais e os de matriz afro-brasileira.

Portanto, um cuidado deve ser tomado no currículo ao tematizar as questões da religiosidade, de maneira geral, e do ensino religioso, de maneira particular. Em muitas escolas, assistimos a práticas de ensino religioso que extrapolam o que está determinado no art. 33 da LDB, a saber:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997)

É conhecida a manipulação que a implementação de tal artigo tem sofrido nas escolas brasileiras de modo geral e como esse tem recebido interpretações distorcidas em algumas redes de ensino públicas e privadas do país.

A Educação Escolar Quilombola não deverá fugir do debate da diversidade religiosa e a forma tensa como as escolas lidam com o tema. O currículo não deve privilegiar esse ou aquele credo. Também não se deve incorrer no equívoco de julgar que todos os quilombolas, no plano da religiosidade, participem das mesmas práticas religiosas, cristãs ou vinculadas às religiões de matriz africana. Os quilombolas, assim como outros coletivos sociais, vivenciam práticas religiosas diversas. Existem até aqueles que não partilham de nenhum tipo de prática religiosa de forma pública. O que se deve destacar, nesse caso, é que o currículo da Educação Escolar Quilombola deve considerar o direito à diversidade religiosa como um dos pontos centrais da sua prática.

Dessa maneira, a Educação Escolar Quilombola deverá proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas. As comunidades quilombolas e os próprios profissionais da educação deverão denunciar todas as vezes em que esse ocorrer, tanto sob forma de orientação do sistema de ensino quanto pelas práticas de docentes, gestores e até mesmo pela intervenção das famílias dentro das escolas.

A intolerância e a violência religiosa nunca estão sozinhas. Como são fruto de posturas conservadoras e autoritárias, elas caminham junto com o racismo e a homofobia. Nas audiências públicas, foram inúmeras as denúncias dos quilombolas a respeito de situações que envolvem ofensa moral, agressões verbais e físicas, *bullying* em relação às questões étnico-raciais e à diversidade sexual. Na realização cotidiana do currículo, lamentavelmente, ainda são comuns as situações de racismo, discriminação e preconceito racial, os quais podem ocorrer associados ou não à homofobia, à transfobia, à lesbofobia, ao sexismo e ao machismo.

Por isso, a Educação Escolar Quilombola deverá incluir nos seus princípios, nas suas práticas curriculares e no seu projeto político-pedagógico o direito e o respeito à diversidade étnico-racial, religiosa e sexual, bem como a superação do racismo, da discriminação e do preconceito racial. Deverá ainda inserir nos processos de formação inicial e em serviço dos profissionais das escolas o estudo acerca dos preceitos legais que proíbem a adoção de tais práticas.

5.5 O calendário escolar

O currículo da Educação Escolar Quilombola deverá introduzir as comemorações nacionais e locais no calendário, evitando restringi-las às meras “datas comemorativas”.

Há que se questionar quais são as datas e os eventos comemorados, como eles são organizados na escola, qual é o envolvimento de estudantes e comunidade na organização das festas e cerimônias, se essas mantêm o caráter laico da escola pública ou se são usadas como forma de imposição de determinado credo ou comemoração religiosa, dentre outras.

A melhor forma de reorganizar o calendário é discuti-lo com a comunidade e os estudantes. Para tal, o assunto poderá ser levado para discussão nas assembleias escolares, com o Colegiado ou Conselho Escolar, com o Grêmio Estudantil, bem como ser tema das reuniões e visitas à comunidade. Essa poderá ser uma estratégia da escola para o conhecimento, a consulta e a escuta atenta do que é considerado mais marcante pela comunidade a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola.

Cabe destacar que as comemorações deverão ser precedidas e acompanhadas de uma discussão pedagógica com os estudantes sobre o seu sentido e o seu significado, sua relação com a sociedade em geral e a comunidade quilombola em específico. Poderá ser, portanto, a

culminância de atividades realizadas em sala de aula com os estudantes, projetos de trabalho, projetos de áreas, de disciplinas específicas ou atividades interdisciplinares.

Nesse processo de discussão, pesquisa e estudo, muitas datas e comemorações naturalizadas como universais poderão ser discutidas, problematizadas e ressignificadas mediante diálogo e entendimento entre a escola e a comunidade. Os sistemas de ensino também poderão desenvolver um procedimento de releitura e ressignificação das várias datas comemorativas junto com as escolas e a comunidade.

Desse modo, pode-se concluir que algumas datas e comemorações fazem mais sentido e têm maior significado do que outras para os estudantes e seus familiares, como também outras poderão ser problematizadas. Contudo, mais do que enfatizar datas e comemorações, a escola e seu currículo deverão orientar os estudantes e docentes a compreender as mudanças no processo histórico, tensionamentos, lutas sociais, fatos marcantes da vida das comunidades e do país considerados como pedagogicamente relevantes de ser estudados pela escola. Portanto, faz-se necessário, dentro da autonomia de organização do calendário escolar, um olhar atento às comemorações e sua ressignificação.

Considerando-se os avanços do país na luta antirracista, cabe destacar a importância do Dia Nacional da Consciência Negra como culminância de várias ações e práticas pedagógicas realizadas nas escolas e que abordem a temática afro-brasileira e africana. Trata-se do reconhecimento nacional da resistência cultural, política e social do povo negro, que se encontra na Lei nº 9.394/96 (LDB) e deve ser comemorado no calendário escolar. De acordo com a LDB:

Art. 79-B O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003)

Para além desse aspecto e da simplificação que as datas comemorativas acabam recebendo em algumas escolas, o calendário escolar deverá incluir outras datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e as lideranças quilombolas.

5.6 A avaliação

A avaliação na Educação Escolar Quilombola se aproxima de vários aspectos da Educação Escolar Indígena, guardadas as especificidades. Por isso, várias orientações presentes nestas Diretrizes poderão também ser encontradas no Parecer CNE/CEB nº 13/2012, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

Muito foi escrito e dito sobre a avaliação escolar e sua relação com os processos de aprendizagem. Há concordância de que ela deve ser diagnóstica, participativa, processual, formativa, dinâmica e deve dialogar com os conhecimentos produzidos pelos sujeitos nas suas vivências históricas e socioculturais, bem como os ditos conhecimentos historicamente organizados pela humanidade e acordados como parte integrante da educação brasileira. Sabe-se que os processos avaliativos não são neutros. Eles implicam uma seleção de conteúdos do currículo e podem até ser punitivos e classificatórios.

A avaliação como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem é uma estratégia didática que deve ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico, ser articulada à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar. Nesse sentido, na Educação Escolar Quilombola ela deverá servir para aprimorar o projeto político-

pedagógico e garantir o direito do estudante a ter respeitado o seu processo de aprendizagem e de formação humana.

A avaliação na Educação Escolar Quilombola deve estar associada aos processos de ensino e aprendizagem próprios, reportando-se às dimensões de participação e de protagonismo quilombola, objetivando a formação de sujeitos sócio-históricos autônomos, capazes de atuar ativamente na sua comunidade e na sociedade mais ampla.

Dessa forma, a avaliação externa e interna do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deverá considerar o direito de aprendizagem; os conhecimentos tradicionais; as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características culturais; o seu desenvolvimento dentro dos ciclos de formação humana, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

É importante considerar a inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica condicionada às especificidades das comunidades quilombolas. Para tal, essas comunidades e suas lideranças deverão ser ouvidas. A realidade quilombola ajuda a indagar e problematizar até a tendência homogeneizadora presente nas metodologias e nos critérios avaliativos estabelecidos pelo sistema nacional de avaliação.

Não basta apenas mudar estratégias e metodologias de avaliação institucional das escolas e da aprendizagem dos estudantes sem considerar os sujeitos, os seus processos próprios de produção do conhecimento e as suas formas de aprendizagem em interação com os contextos histórico, social, cultural e escolar. É importante que os sistemas de ensino, as escolas e os profissionais da educação envolvidos na oferta da Educação Escolar Quilombola considerem as formas por meio das quais os estudantes quilombolas aprendem, na vivência da comunidade, na relação com o mundo do trabalho, as tradições e a oralidade e como esses fatores se articulam com o conhecimento e a aprendizagem produzidos no contexto escolar.

É importante ainda considerar as condições da oferta, a infraestrutura e a formação dos docentes que atuam nas escolas quilombolas existentes no país e a urgente necessidade de garantir aos estudantes, aos profissionais da educação e às comunidades que atuam na Educação Escolar Quilombola condições dignas de realização do fazer educativo. O conhecimento dessa realidade deverá ser considerado pelos processos de avaliação institucional contribuindo para uma análise mais cuidadosa dos seus resultados, bem como para superar a tendência de ranqueamento das escolas mediante os resultados obtidos na avaliação.

A discussão mais aprofundada da avaliação institucional articulada ao conhecimento da realidade dos contextos regionais e socioculturais e da desigualdade das escolas brasileiras deverá colaborar na superação da adoção dos resultados dessas avaliações como medida punitiva aos docentes, tal como tem sido feito, lamentavelmente, por algumas redes de ensino. A expectativa é de que essa problematização possa fazer avançar, de fato, o direito à educação e à aprendizagem.

Os sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, ao implementar processos avaliativos institucionais na educação escolar, deverão considerar, portanto, as múltiplas e diversas realidades culturais e regionais existentes no Brasil, no contexto das desigualdades e da diversidade.

Um papel importante deverá ser atribuído aos Conselhos de Educação na Educação Escolar Quilombola, isto é, eles devem participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, garantindo-lhes o reconhecimento das suas estruturas sociais; suas práticas socioculturais; suas atividades

econômicas; as formas de produção de conhecimento das comunidades quilombolas, seus processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

5.7 O projeto político-pedagógico

O projeto político-pedagógico (PPP) é um dos eixos da educação escolar de maneira geral e que possui particularidades quando pensamos a Educação Escolar Quilombola. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, o PPP, nomeado na LDB como proposta ou projeto pedagógico, representa mais do que um documento.

Aquelas Diretrizes orientam que “o ponto de partida para a conquista da autonomia pela instituição educacional tem por base a construção da identidade de cada escola, cuja manifestação se expressa no seu Projeto Pedagógico e no regimento escolar próprio, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares. O projeto político-pedagógico deve, pois, ser assumido pela comunidade educativa, ao mesmo tempo, como sua força indutora do processo participativo na instituição e como um dos instrumentos de conciliação das diferenças, de busca da construção de responsabilidade compartilhada por todos os membros integrantes da comunidade escolar, sujeitos históricos concretos, situados num cenário geopolítico preenchido por situações cotidianas desafiantes.” (p. 27)

Sendo, concomitantemente, um processo e um documento em que se registra o resultado das negociações estabelecidas por aqueles atores que estudam a escola e por ela respondem em parceria (gestores, professores, técnicos e demais funcionários, representação estudantil, representação da família e da comunidade local), o PPP deverá expressar as especificidades históricas, sociais, culturais, econômicas e étnico-raciais da comunidade quilombola na qual a escola se insere ou é atendida por ela.

O PPP diz respeito ao planejamento, o qual é mais do que uma ação técnica, ou melhor, é antes de tudo política. Portanto, o PPP das escolas quilombolas e das escolas que atendem os estudantes oriundos de territórios quilombolas deverá ser uma proposta “transgressora”, que induza um currículo também transgressor, que rompa com práticas ainda inflexíveis, com os tempos e espaços escolares rígidos na relação entre o ensinar e o aprender, com a visão estereotipada e preconceituosa sobre a história e a cultura de matrizes afro-brasileira e africana no Brasil. Deverá ainda tematizar, de forma profunda e conceitualmente competente, as questões do racismo, os conflitos em relação à terra, a importância do território, a cultura, o trabalho, a memória e a oralidade.

Segundo Silva, D. (2007), para a construção do projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola, um passo fundamental é elaborar um diagnóstico da realidade, num processo que envolva as pessoas da comunidade e as diversas organizações existentes no território. Identificar o que elas pensam sobre educação e como a educação pode influenciar no seu modo de existir, na sua forma de vivenciar o presente e definir o futuro.

Para realizar o diagnóstico, é necessário fazer algumas perguntas iniciais sobre a comunidade na qual a escola se insere, tais como: Quem somos? Onde estamos? Como vivemos? Há quanto tempo vivemos nessa comunidade? Quem são nossos ancestrais? Quais são os conhecimentos que aprendemos na vivência cotidiana da nossa comunidade?

Há perguntas sobre a própria escola: Qual é a escola que temos? Qual é a escola que queremos? O que aprendemos na escola e que tem relação com o que aprendemos em nossas comunidades? O que aprendemos na escola e nos ajuda a compreender melhor a nossa história? E também nos ajuda a compreender melhor a sociedade em que vivemos? Quem são os professores e as professoras da nossa escola? Como lidam com a nossa comunidade?

O diagnóstico poderá identificar quais são, de fato, as necessidades educacionais da comunidade quilombola rural ou urbana, como, por exemplo: Quantas e quais são as escolas quilombolas que existem no território quilombola no qual estamos inseridos? Quantas e quais são as escolas que existem nas proximidades desse território e que atendem os quilombolas? Quais são as etapas e modalidades da Educação Básica ofertadas pelas escolas quilombolas e pelas escolas da região que atendem estudantes quilombolas? Existe nucleação escolar? Como ela é feita? Quais são os estudantes e qual é a faixa etária que ela atende? O que a nucleação escolar significa para a comunidade? Quais são as condições de transporte escolar? Como se dá a alimentação escolar nas escolas? Como estão as condições dos prédios escolares? A profissionalização dos docentes tem sido realizada de acordo com a Lei? Os profissionais da escola participam de processos de formação em serviço? Quem os oferta? Como? Quando? Essa oferta atende as necessidades desses profissionais e da escola? Como se dá a relação entre a gestão da escola, os profissionais, os estudantes e a comunidade? Como se dá a relação entre a escola, a comunidade e a gestão do sistema de ensino? O que a nossa escola necessita para atender à comunidade na qual está inserida? Que pontos positivos vemos na escola que temos? E negativos?

A realização de um diagnóstico poderá auxiliar na formulação do PPP da Educação Escolar Quilombola, bem como será o eixo orientador da proposta curricular a ser desenvolvida pelas escolas.

Construir o PPP poderá ser uma forma de autoconhecimento da escola e seus profissionais e de conhecimento do seu contexto. Para elaborá-lo, é necessário envolver o coletivo da escola e da comunidade. Seriam oportunas à escola e aos profissionais da educação, discentes e comunidade mais algumas indagações: Quem são os sujeitos centrais do projeto político-pedagógico a ser construído? Qual é o objetivo central do PPP que estamos elaborando? O que vamos fazer para alcançá-lo? Com quem? Quando? Quais serão nossos parceiros? Como envolver a gestão do sistema de ensino na realização do PPP? De quais recursos materiais e financeiros precisaremos para desenvolver essa proposta? Como as ações do PPP serão desenvolvidas em curto, médio e longo prazos?

De acordo com Silva, D. (2007), a construção do PPP é uma forma de a escola dar sentido ao seu saber fazer enquanto instituição escolar. Nesse processo, ações são construídas, desconstruídas e reconstruídas. O ideal é que elas sejam feitas de forma participativa, envolvendo todos os sujeitos. Trata-se de um processo no qual a escola revela seus compromissos, suas intenções e principalmente sua identidade e de seus integrantes. A escola se transforma na ação e poderá chegar a novas situações, construirá outras práticas e uma relação horizontal entre a ciência e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas.

Para que tais ações aconteçam, as escolas precisarão do apoio do poder público local e da realização de algumas atividades, a saber: mobilizar a comunidade quilombola rural ou urbana para que seja sujeito na construção do PPP; registrar as práticas e as experiências de educação existentes nas comunidades quilombolas, sobretudo valorizando a sabedoria dos anciãos; valorizar os saberes da terra, os saberes aprendidos no trabalho, a ancestralidade construída no interior das diferentes comunidades quilombolas; organizar, dialogar com as secretarias estaduais e municipais a fim de conseguir tempo, espaço para discussão e desenvolvimento de processos de formação continuada em serviço de professores em atuação na Educação Escolar Quilombola e estabelecer ações intersetoriais.

O PPP da Educação Escolar Quilombola deverá ser, nos dizeres de Santos, B. (1996), um projeto emancipatório baseado em um perfil epistemológico que abriga um conflito. O conflito é visto, aqui, ocupando o centro de toda experiência pedagógica emancipatória. Segundo o autor, o conflito serve, antes de tudo, para desestabilizar os modelos

epistemológicos dominantes e para olhar o passado através do sofrimento humano que, por via deles e da iniciativa humana a eles referida, foi indesculpavelmente causado. Esse olhar produzirá imagens desestabilizadoras, susceptíveis de desenvolver nos estudantes e nos professores a capacidade de espanto e de indignação e uma postura de inconformismo. Estas são necessárias para olhar com empenho os modelos dominados ou emergentes por meio dos quais é possível aprender um novo tipo de relacionamento entre saberes e, portanto, entre pessoas e grupos sociais. Poderá emergir daí um relacionamento mais igualitário e mais justo que nos faça apreender o mundo de forma edificante, emancipatória e multicultural.

5.8 A gestão e a organização da escola

A Educação Escolar Quilombola deverá atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro. As práticas de gestão da escola deverão ser realizadas junto com as comunidades quilombolas por ela atendidas.

Nesse processo, faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica, as comunidades quilombolas e suas lideranças em âmbitos nacional, estadual e local. A gestão deverá considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual está inserida.

Os processos de gestão da Educação Escolar Quilombola também apresentam aspectos já contemplados nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e mantêm diálogo muito próximo com alguns aspectos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

Cabe enfatizar que a gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, poderão estabelecer convênios e parcerias com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, sobretudo com os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos dessas instituições, para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores que atuam nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios.

O processo de gestão da Educação Escolar Quilombola também deverá se realizar articulado à matriz curricular e ao projeto político-pedagógico. A organização do tempo e espaço curricular, a distribuição e o controle da carga horária docente, além de considerar os aspectos normativos nacionais, estaduais e municipais, deverão se articular ao universo sociocultural quilombola. Trata-se de realizar a devida mediação entre gestão escolar e os processos de conhecimento.

A Educação Escolar Quilombola desenvolverá suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares com as prerrogativas de: organização das atividades escolares, independente do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas; e duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades de cada comunidade.

Assim como na Educação Escolar Indígena, a participação da comunidade quilombola, na definição do modelo de organização e gestão da Educação Escolar Quilombola, deverá considerar:

- I - suas estruturas sociais;
- II - suas práticas socioculturais e religiosas;
- III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;
- IV - suas atividades econômicas;

V - critérios de edificação de escolas produzidos em diálogo com as comunidades quilombolas e que atendem aos seus interesses;

VI - a produção e o uso de material didático-pedagógico em parceria com os quilombolas e de acordo com o contexto sociocultural de cada comunidade;

VII - a organização do transporte escolar;

VIII - a definição da alimentação escolar.

5.9 A formação de gestores

A Educação Escolar Quilombola demanda ainda a formação de gestores de sistemas, das escolas e suas respectivas coordenações pedagógicas. Atualmente, é muito comum, no interior das secretarias de educação, a presença de coordenações ou núcleos da diversidade. Em algumas outras situações, há aqueles que cuidam especificamente das questões étnico-raciais e quilombolas. Todavia, nem sempre essa equipe possui conhecimento e qualificação para atuar com a complexidade das várias expressões da diversidade (quilombolas, negros, indígenas, pessoas com deficiência, povos do campo, população LGBT, dentre outras), tendendo a enfatizar, dentro do grande leque da diversidade, somente algumas de suas expressões e subalternizando outras. Portanto, formar esses profissionais da gestão educacional para a diversidade é também um dos eixos da Educação Escolar Quilombola.

Um dos aspectos que pode ser considerado inovador nessa formação e que está em curso em algumas realidades educacionais quilombolas do país é a participação da comunidade, dos anciãos e das lideranças quilombolas no processo de formação dos gestores e coordenadores pedagógicos. Trata-se do reconhecimento de que esses sujeitos constroem conhecimentos, são frequentemente os guardiões dos conhecimentos tradicionais, os quais, na maioria das vezes, não são dominados pelos gestores do poder público. Essa participação atenderá também uma das reivindicações das organizações do Movimento Quilombola, ou seja, a presença de suas lideranças nos processos de gestão da educação, do trabalho e da saúde a fim de também participarem da elaboração, análise e monitoramento das políticas voltadas para essas comunidades.

5.10 A formação de professores

Como destacado, de acordo com o documento final da CONAE (2010), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão: *h) Assegurar que a atividade docente nas escolas quilombolas seja exercida preferencialmente por professores/as oriundos/as das comunidades quilombolas.* (CONAE, 2010, p. 131-132, grifo nosso)

Essa deliberação orienta a elaboração destas Diretrizes, as quais enfatizam que a Educação Escolar Quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

Faz-se necessária pelo poder público a realização de um levantamento sistemático em âmbitos nacional, regional, estadual e local de dados sobre o perfil, as condições de trabalho e a formação de professores em atuação na Educação Escolar Quilombola no Brasil.

A realização desse levantamento permitirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ações coordenadas e articuladas para a oferta de formação de magistério em nível médio para os docentes que ainda não concluíram a Educação Básica e que atuam nas escolas, bem como a formação em nível superior para aqueles que já cursaram o nível médio, mas ainda não possuem tal qualificação.

Nesse contexto, os sistemas de ensino deverão estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores em Licenciatura para atuação em escolas

quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério em nível médio na modalidade normal de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Nas diversas regiões do país, muitos docentes que atuam em escolas localizadas em territórios quilombolas rurais residem em área urbana e mantêm pouca ou nenhuma relação com essa realidade. É possível que, mesmo aqueles que atuam em escolas localizadas dentro ou próximas aos quilombos urbanos, desenvolvam a sua prática profissional sem conhecer a realidade histórica, social, cultural e política quilombola na qual atuam.

Os processos de formação inicial e continuada de professores da Educação Escolar Quilombola deverão cobrir o complexo quadro dessa modalidade de educação. Caberá a eles garantir aos docentes que atuam nessa modalidade condições dignas e jornada de trabalho na forma da lei. Para tal, a colaboração entre os sistemas de ensino se apresenta como uma necessidade.

Os processos de formação inicial e continuada da Educação Escolar Quilombola deverão ter como eixos:

I - os conteúdos gerais sobre a educação, política educacional, gestão, currículo, avaliação;

II - os fundamentos históricos, sociológicos, sociolinguísticos, antropológicos, políticos, econômicos, filosóficos e artísticos da educação;

III - o estudo das metodologias e dos processos de ensino-aprendizagem;

IV - os conteúdos curriculares da base nacional comum;

V - o estudo do trabalho como princípio educativo;

VI - o estudo de memória, ancestralidade, oralidade, corporeidade, estética e do etnodesenvolvimento, produzido pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural;

VII - a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da Educação Escolar Quilombola;

VIII - as demais questões de ordem sociocultural, artística e pedagógica da sociedade e da educação brasileira de acordo com a proposta curricular da instituição.

A formação de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá ainda desencadear outra ação dos poderes públicos federal, estadual e municipal: a inserção da realidade quilombola no material didático e de apoio pedagógico existente e produzido para docentes da Educação Básica nas suas diferentes etapas e modalidades.

Os sistemas de ensino podem, em articulação com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que esses desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola, sobretudo nas áreas rurais, em apoio aos docentes em efetivo exercício. Os estagiários serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e naquelas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas. Tais instituições deverão assegurar aos estagiários, em parceria com o poder público, condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do seu estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Nos currículos dos cursos e nos processos de formação inicial e continuada de professores, deverão ser criados espaços, condições de estudo e discussões sobre as lutas quilombolas ao longo da história, o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira, o respeito à diversidade religiosa e sexual, as ações afirmativas e as formas de superação do racismo (institucional, ambiental, alimentar, dentre

outros), da discriminação e do preconceito racial, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.

A formação de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola tem um sentido de urgência. A necessidade de garantir o direito desses docentes à sua formação, bem como de consolidar a Educação Escolar Quilombola como modalidade de Educação Básica, impele a realização de políticas afirmativas que corrijam as desigualdades educacionais que historicamente incidem sobre essa parcela da população.

A efetivação de um processo de formação inicial e continuada é uma responsabilidade dos Sistemas de Ensino e deverá ser garantida como um direito. Para tal, quando necessário, esses deverão assegurar a liberação dos professores em efetivo exercício e que estejam participando de processos de formação das suas atividades de docência, sem prejuízo do cumprimento da carga horária dos estudantes. Isso implicará articulação entre o poder público, os docentes, a gestão da escola, as comunidades e as lideranças quilombolas. A escola poderá discutir coletivamente e junto com representantes das secretarias de educação a melhor forma de viabilizar tal situação, incluindo a formação dos professores em atuação na Educação Escolar Quilombola como parte integrante do projeto político-pedagógico da escola.

Durante as audiências públicas realizadas pelo CNE, vários docentes e gestores quilombolas denunciaram situações de rotatividade dos professores nas escolas quilombolas e que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas. Essa situação pode estar relacionada às questões de ordem salarial, localização, transporte, alojamento e precariedade de várias escolas. Contudo, pondera-se que a rotatividade também pode estar relacionada com o desconhecimento desses profissionais em relação às próprias comunidades quilombolas e seus processos históricos, culturais, sociais e identitários, provocando desinteresse e rejeição de atuarem nessas escolas. Tal situação pode estar associada até mesmo a questões mais complexas como discriminação e preconceito raciais, ausência de ética profissional e posturas autoritárias em relação aos coletivos sociais considerados diversos.

A inserção do estudo e da discussão sobre a realidade das comunidades quilombolas no Brasil, nos processos de formação inicial e continuada de professores, somada às condições justas e dignas de trabalho, poderá contribuir para a superação da situação de rotatividade e provocar indagação sobre a postura e o compromisso profissional a ser assumido por aqueles que atuam na Educação Escolar Quilombola. Colocará, portanto, em outro patamar político a discussão sobre os processos educativos, a postura ética do profissional da educação, o seu direito à profissionalização e às condições dignas de trabalho e a garantia do direito à educação para as comunidades quilombolas.

Também durante as audiências públicas, vários professores quilombolas denunciaram que, muitas vezes, quando o corpo docente consegue dialogar e criar canais de consulta para a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças na organização dos seus projetos de trabalho e disciplinas, acabam por ser impedidos de dar continuidade a essas ações. Isso acontece em razão da atuação autoritária da gestão da escola, da coordenação pedagógica e até mesmo da gestão do sistema de ensino. Além de fatores ligados ao abuso de poder, essas posturas autoritárias muitas vezes advêm do desconhecimento dos próprios gestores sobre a realidade das comunidades quilombolas, bem como de posturas preconceituosas, já narradas. Também nesses casos, a inserção da discussão sobre a realidade quilombola nos processos de formação inicial e continuada de gestores apresenta-se como uma possibilidade de provocar mudanças.

Além da garantia da formação inicial e continuada, os professores em atuação na Educação Escolar Quilombola deverão ter seus direitos trabalhistas e salariais garantidos por

meio de ações de reconhecimento e valorização mediante acesso a concurso de provas e títulos para inserção na carreira do magistério, garantia das condições de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial, condições e jornada de trabalho dignas e justas nos termos da lei.

Estas Diretrizes também orientam os sistemas de ensino, em regime de colaboração e em parceria com instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, a desenvolver uma política nacional de formação de professores para a Educação Escolar Quilombola. Essa tem sido uma das reivindicações do Movimento Quilombola acordada nas deliberações da CONAE (2010) e reivindicada nas três audiências públicas realizadas pelo CNE durante o processo de elaboração destas Diretrizes.

5.10.1 Formação inicial de professores: mais alguns aspectos

A invisibilidade, o desconhecimento e a escassa produção teórica no campo educacional sobre a Educação Escolar Quilombola levam a sua quase total inexistência nos currículos de licenciatura. Também não se pode dizer que, na produção teórica educacional, tenhamos, até o momento, um corpo significativo de dissertações e teses e pesquisas acadêmicas que elegem a questão quilombola como tema de investigação e estudo.

Assim, deverão também ser criados espaços e discussões dentro dos cursos de formação inicial de professores sobre a história das lutas quilombolas ao longo da história do Brasil e no contexto atual da sociedade brasileira. O direito à terra e ao território deverá ser tema estudado pelos docentes de todo o país nos seus processos de formação.

Faz-se necessária a construção de um programa específico de formação inicial de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola pelo Ministério da Educação que se organize com base em dados coletados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) sobre a oferta dessa modalidade de educação nas cinco regiões do Brasil, em colaboração com os sistemas de ensino e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica.

A formação inicial também poderá ser ofertada em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a escolarização dos docentes em efetivo exercício do magistério, que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

Sabe-se que, atualmente, parte dessa demanda de formação inicial de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola tem sido coberta por alguns cursos de Formação de Educadores do Campo; porém, isso ainda não é suficiente para atender às reivindicações e às demandas das comunidades quilombolas. Os cursos de Formação de Educadores do Campo existentes possuem currículos flexíveis e em diálogo com a população do campo, mas nem todos contemplam as especificidades da realidade histórica, política, econômica e sociocultural quilombola. É importante lembrar também que as comunidades quilombolas não se localizam apenas nas áreas rurais, isto é, elas estão presentes nos centros urbanos. Essa particularidade precisa ser compreendida e abordada nos processos de formação inicial de professores.

Para a oferta da formação inicial, as instituições de Educação Superior deverão ser chamadas a participar. Os cursos poderão ter formato semelhante àqueles ofertados na Educação do Campo e na Educação Escolar Indígena, ou seja, poderão ser apresentados por módulos que abarquem o tempo escola e o tempo comunidade ou organizados de outra maneira de acordo com as condições do sistema de ensino e as demandas das comunidades quilombolas. Para tal, condições dignas de trabalho deverão ser garantidas aos docentes das

instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica que atuarão em tais cursos.

O projeto pedagógico desses cursos de formação inicial deverá ser construído com a participação das instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica, dos gestores, dos professores e das organizações do Movimento Quilombola em nível nacional, estadual e local, levando em consideração o diálogo entre o conhecimento científico e os conhecimentos tradicionais construídos pelas próprias comunidades quilombolas.

Há também que se garantir a inserção da questão quilombola em todos os currículos dos cursos de graduação de forma atualizada, contextualizada e que esteja em acordo com os avanços da luta quilombola e com os estudos críticos sobre o tema, para seu conhecimento e superação de visões estereotipadas, preconceituosas e naturalizadas sobre a complexa realidade dos quilombolas no Brasil.

5.10.2 Formação continuada de professores: mais alguns aspectos

A formação continuada de docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola exige um esforço diferenciado do poder público e aponta para a necessidade de efetivação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, as ONGs e os pesquisadores do tema. A complexidade e as necessidades do atendimento à realidade educacional quilombola exigem conjugação de forças e esforços.

Os processos de formação continuada poderão ser realizados por meio da oferta de oficinas, cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento e especialização, presenciais e a distância, que correspondam às principais demandas de formação dos professores. Tais cursos inserirão em seus currículos os temas apontados nestas Diretrizes, bem como nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004).

As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltados para a Educação Escolar Quilombola em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

6 Da ação colaborativa para a garantia da Educação Escolar Quilombola

As políticas de Educação Escolar Quilombola serão efetivadas por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

Nesse sentido, quando necessário, os territórios quilombolas poderão se organizar mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 1/2012, fundamentada no Parecer CEB/CNE nº 9/2011.

Os municípios nos quais estejam situados territórios quilombolas poderão, em colaboração com Estados e União, se organizar, visando à oferta de Educação Escolar Quilombola, mediante consórcios públicos intermunicipais, conforme a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Dessa forma, nos termos do regime de colaboração, definido no art. 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB, serão definidas competências da União, dos Estados, dos Municípios e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação na oferta da Educação Escolar Quilombola, as quais estão explicitados no Projeto de Resolução que acompanha este Parecer.

Para a plena efetivação e implementação destas Diretrizes, o Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o plano nacional de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

II – VOTO DA COMISSÃO

À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 5 de junho de 2012.

Conselheira Nilma Lino Gomes – Relatora

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Membro

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Membro

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Membro

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Presidente

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Apresentação. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007. p. 9-17.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de pretos, terras de santo e terras de índio. In: *Revista Humanidades*. Brasília, ano 4, v. 15, 1987/88.

ANJOS, Antônio Carlos dos; LEITÃO, Leonardo. *Etnodesenvolvimento e mediações político-culturais no mundo rural*. UAB/UFRGS e Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2009.

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. Territórios étnicos: o espaço dos quilombos no Brasil. In: SANTOS, Renato Emerson dos (Org.). *Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o negro na geografia do Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 115-136.

ANTUNES-ROCHA, Maria Isabel; HAGE, Salomão Mufarrej (Coord.). *Escola de direito*. Reinventando a escola multisseriada. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

ARAÚJO, Mundinha. *Breve memória das comunidades de Alcântara*. São Luís: SIOGE, 1990.

ARROYO, Miguel. *Currículo: território em disputa*. Petrópolis: Vozes, 2011.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo (Org.). *Raça: perspectivas antropológicas*. Campinas, ABA; Ed. Unicamp/EDUFBA, 2008.

BALDI, Cesar. *Direitos, Judiciário e racismos: a questão dos quilombos*. 2010. Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/document.2006-04-042010>. Acesso em: 27 jun. 2011.

BARBOSA, Wilson do Nascimento. *A identidade do negro no Brasil*. Artigo para o Curso de Pós-Graduação Aspectos da Cultura Negra no Brasil, Departamento de História, Programa de História Social, FFLCH-USP, s/d.

BOLETIM Informativo NUER. *Regulamentação de terras de negros no Brasil*. Florianópolis, Fundação Cultural Palmares, v. 1, n. 1, 1997.

BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2010.

BRASIL. *Estudo exploratório sobre o professor brasileiro com base nos resultados do Censo Escolar da Educação Básica 2007*. Brasília: MEC/INEP, Diretoria de Estatísticas Educacionais, 2009.

BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana*. Brasília: junho, 2005.

BRASIL. *Parâmetros Curriculares Nacionais*. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL. *Assembléia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil (1823)*.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Org. Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1994.

CASTRO, Márcio Sampaio de. *Quilombos urbanos*. Disponível em: <http://guiadoestudante.abril.com.br/estudar/historia/quilombos-urbanos-434120.shtml>. 2005. Acesso em: 14 jul. 2011.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE). *Documento final*. Brasília: MEC, SEA, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CEB nº 14/2012, que atualiza e sistematiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio aos dispositivos da Lei nº 11.741/2008. Brasília: CNE/CEB, 2012. Mimeografado.

DECRETO nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007. p. 201-209.

DECRETO nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007. p. 133-155.

FILDELIS, Lourival. *O conhecimento e saberes das populações tradicionais e a agroecologia*. Texto digitado concedido ao Projeto Cultura, Terra e Resistência: matrizes por onde construir materiais didáticos para comunidades quilombolas, executado pela FaE-UFPEL e financiado pelo MEC/SECADI, 2011.

FILHO, Aderval Costa; ALMEIDA, Roberto Alves de; MELO, Paula Balduino de. *Comunidades tradicionais e as políticas públicas*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias Núcleo de Povos e Comunidade Tradicionais e Específicas, s/d.

GOMES, Flávio. *Contribuições às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola*. 2011. Mimeografado.

GOMES, Núbia P. M.; PEREIRA, Edmilson A. *Negras raízes mineiras: os Arturos*. Juiz de Fora, Ministério da Cultura/EDUF/JF, 1988.

GUSMÃO, Neusa M. M. *Terra de pretos, terra de mulheres*. Brasília: Ministério da Cultura/Fundação Cultural Palmares, 1995.

HAGE, Salomão Mufarrej. *Nucleação e transporte escolar: impactos na educação, na vida dos estudantes e nas comunidades do campo da Amazônia paraense* s/d. Mimeografado.

LEITE, Ilka Boaventura (Org.). *Terras e territórios de negros no Brasil*. Santa Catarina: Editora UFSC, 1991.

LIMA JUNIOR, Antônio Teixeira de. *Quilombos no Brasil: a abolição suspensa na invisibilidade do direito à terra*. Brasília: *Desenvolvimento*, IPEA, 2011. p. 52.

MOURA, Maria da Glória da Veiga. *Ritmos e ancestralidade na força dos tambores negros: o currículo invisível da festa*. 1997. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. Mimeografado.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. *Para entender o negro no Brasil de hoje: história, realidades, problemas e caminhos*. São Paulo: Global: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, 2004.

NUNES, Georgina Helena Lima. *Educação quilombola*. In: *Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais*. Brasília: SECAD, 2006. p. 139-161.

O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). *Terra de quilombos*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 1995.

OLIVEIRA, Eduardo David. *Cosmovisão Africana no Brasil: elementos para uma filosofia afrodescendente*. Fortaleza: LCR, 2003.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. *O trabalho do antropólogo*. Brasília: Paralelo 15, São Paulo: Ed. Unesp, 2000.

OTERO, Martina R.; JARDIM, Fabiana Alves. Reflexões sobre a construção do conceito de Tecnologia Social. In: *Tecnologia social: uma estratégia para o desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Fundação Banco do Brasil, 2004.

PROGRAMA BRASIL QUILOMBOLA. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPP/IR/PR), Brasília, 2005.

RATTS, Alecsandro J. Prudente. As etnias e os outros: as espacialidades dos encontros/confrontos. In: *Revista Espaço e Cultura*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 17, p. 77-88, 2004. Rio de Janeiro, NEPEC/UERJ.

RATTS, Alecsandro J. Prudente. A geografia entre aldeias e quilombos. In: ALMEIDA, Maria Geralda de; RATTS, Alecsandro J. Prudente (Orgs.). *Geografia: leituras culturais*. Goiânia: Alternativa, 2003. p. 29-48.

RIBEIRO, Vera Maria Masagão (Coord.). *Educação de jovens e adultos: proposta curricular para o 1º segmento do ensino fundamental*. São Paulo: Ação Educativa; Brasília: MEC, 1997.

ROLNIK, Raquel. Territórios negros em cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. In: *Revista de Estudos Afro-Asiáticos*. n. 17, CEEA, Universidade Cândido Mendes, setembro, 1989. Disponível em: <http://www.usp.br/srhousing/rr/docs/territorios_negros_nas_cidades_brasileiras.pdf>.

Acesso em: 14 jul. 2011.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo, EDUSP, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma pedagogia do conflito. In: SILVA, Luiz Heron *et al.* (Orgs.). *Novos mapas culturais, novas perspectivas educacionais*. Porto Alegre: Sulina, 1996. p. 15-33.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007. p. 25-32.

SILVA, Delma Josefa da. *Educação quilombola: um direito a ser efetivado*. Recife: Centro de Cultura Luiz Freire; Instituto Samaúma, 2007.

SILVA, Eduardo. *As camélias do Leblon*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2003.

SILVA, Givânia Maria da. *O processo educativo de Conceição das Crioulas: uma experiência de educação “diferenciada”*. Brasília, Ed. UnB, 2011 (relatório de qualificação).

SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidades terminais*. Petrópolis: Vozes, 1996.

VILASBOAS, Ilma Silva; BITTENCOURT JUNIOR, Iosvaldyr Carvalho; SOUZA, Vinícius Vieira de. *Museu do percurso do negro em Porto Alegre*. Porto Alegre: Ed. Porto Alegre, 2010.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos arts. 26-A e 79-B da Lei nº 9.394/96, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 11.645/2008 e nº 10.639/2003 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº .../2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ... de ... de 2012,

CONSIDERANDO,

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLII, dos Direitos e Garantias Fundamentais e no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CONSIDERANDO,

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001;

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela UNESCO, em 2001;

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

A Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968;

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU).

CONSIDERANDO,

A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e a Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

A Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

A Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

A Lei nº 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO,

O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes

das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

O Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA);

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

O Decreto legislativo nº 2/94, que institui a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

CONSIDERANDO,

A Resolução CNE/CP nº 1/2004, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

A Resolução CNE/CP nº 1/2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, com base no Parecer CNE/CP nº 8/2012;

A Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que define Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 36/2001;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que define Diretrizes Complementares para a Educação do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo parecer CNE/CEB nº 3/2008;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2009;

A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 20/2009;

A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa Diretrizes Nacionais para os planos de carreira e remuneração dos funcionários da Educação Básica pública, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 1/2012, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2012;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2011;

O Parecer CNE/CEB nº 11/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

O Parecer CNE/CEB nº 13/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

CONSIDERANDO,

As deliberações da I Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB, 2008) e da Conferência Nacional da Educação Básica (CONAE, 2010).

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações quilombolas e governamentais, pesquisadores

e de entidades da sociedade civil em reuniões técnicas de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:

I - organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas reminiscentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;

g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;

h) da territorialidade.

II - compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância;

III - destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 2º Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e aos sistemas de ensino garantir:

I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;

II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;

c) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Art. 3º Entende-se por quilombos:

I - os grupos étnico-raciais definidos por auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II - comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

Art. 4º Observado o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas entendidos como povos ou comunidades tradicionais, são:

I - grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;

II - possuidores de formas próprias de organização social;

III - detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

IV - ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 6.040/2007, os territórios tradicionais são:

I - aqueles nos quais vivem as comunidades quilombolas, povos indígenas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto, dentre outros;

II - espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 6º Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, e no Decreto nº 6.040/2007, tem por objetivos:

I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;

III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola;

VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

VII - subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 7º A Educação Escolar Quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

- I - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II - direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
- III - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- IV - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;
- V - valorização da diversidade étnico-racial;
- VI - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VII - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
- VIII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- XIX - conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- X - direito ao etnodesenvolvimento entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- XI - superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;
- XII - respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
- XV - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;
- XVI - reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XVII - direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- XVIII - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;
- XIX - valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;
- XX - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 8º Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio das seguintes ações:

I - construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias;

II - adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

III - garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

IV - presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

V - garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;

VI - garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

VII - implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

VIII - implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

IX - efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;

X - garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

XI - inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de Educação Superior;

XII - garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

XIII - efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

XIV - realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XV - garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT;

XVI - articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

TÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 9º A Educação Escolar Quilombola compreende:

I - escolas quilombolas;

II - escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo Único Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 10 A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da LDB, tais como:

- I - séries anuais;
- II - períodos semestrais;
- III - ciclos;
- IV - alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;
- V - grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11 O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo sistema de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a Educação Escolar Quilombola, nos termos do art. 79-B da LDB, com redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.

§ 2º O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 12 Os sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, devem implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

- I - garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
- II - respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional das comunidades quilombolas;
- III - garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;
- IV - garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

Art. 13 Recomenda-se que os sistemas de ensino e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Parágrafo Único Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, poderão criar programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola, de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2005, fundamentada no Parecer CNE/CEB 16/2005, que cria a área Profissional nº 21, referente aos Serviços de Apoio Escolar.

Art. 14 A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

§ 1º As ações colaborativas constantes do *caput* deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar, por meio de ações cooperativas, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

TÍTULO V

DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 15 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que deve ser garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na Educação Infantil, a frequência das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos é uma opção de cada família das comunidades quilombolas, que tem prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais e de suas necessidades, decidir pela matrícula ou não de suas crianças em:

I - creches ou instituições de Educação Infantil;

II - programa integrado de atenção à infância;

III - programas de Educação Infantil ofertados pelo poder público ou com este conveniados.

§ 2º Na oferta da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º Os sistemas de ensino devem oferecer a Educação Infantil com consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

III - elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 16 Cabe ao Ministério da Educação redefinir seus programas suplementares de apoio ao educando para incorporar a Educação Infantil, de acordo com o inciso VII do art.

208 da Constituição Federal que, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 59/2009, estendeu esses programas a toda a Educação Básica.

§ 1º Os programas de material pedagógico para a Educação Infantil devem incluir materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas.

§ 2º Os equipamentos referidos no parágrafo anterior, pelo desgaste natural com o uso, devem ser considerados como material de consumo, havendo necessidade de sua reposição;

§ 3º Compete ao Ministério da Educação viabilizar por meio de criação de programa nacional de material pedagógico para a Educação Infantil, processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de Educação Infantil, considerando a realidade das crianças quilombolas.

Art. 17 O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade deve constituir-se em tempo e espaço dos educandos articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do Ensino Fundamental como direito público subjetivo é de obrigação do Estado que, para isso, deve promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes quilombolas:

I - a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar visando o pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;

II - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III - um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;

IV - a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do Ensino Fundamental, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010;

V - a realização dos três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Art. 18 O Ensino Médio é um direito social e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 19 As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96, visando:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 20 O Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverá proporcionar aos estudantes:

I - participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem o conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprios das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla;

II - formação capaz de oportunizar o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade, valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento.

Art. 21 Cabe aos sistemas de ensino promover consulta prévia e informada sobre o tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades quilombolas, por meio de ações colaborativas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica em cada realidade quilombola.

Parágrafo Único As comunidades quilombolas rurais e urbanas por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida e organização social, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 22 A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 1º Os sistemas de ensino devem garantir aos estudantes a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º O Ministério da Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais, deve realizar diagnóstico da demanda por Educação Especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política nacional de Atendimento Educacional Especializado aos estudantes quilombolas que dele necessitem.

§ 3º Os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade para toda a comunidade escolar e aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

I - prédios escolares adequados;

II - equipamentos;

III - mobiliário;

IV - transporte escolar;

V - profissionais especializados;

VI - tecnologia assistiva;

VIII - outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 4º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

§ 5º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a Educação Escolar Quilombola deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial do sistema de ensino.

§ 6º O Atendimento Educacional Especializado na Educação Escolar Quilombola deve assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

Art. 23 A Educação de Jovens e Adultos (EJA), caracteriza-se como uma modalidade com proposta pedagógica flexível, tendo finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Quilombola, a EJA deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º A proposta pedagógica da EJA deve ser contextualizada levando em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos quilombolas atuar nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 24 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Educação Escolar Quilombola deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de falta de assistência e de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos estudantes quilombolas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Art. 25 Para o atendimento das comunidades quilombolas a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios, sendo ofertada:

I - de modo interinstitucional;

II - em convênio com:

- a) instituições de Educação Profissional e Tecnológica;
- b) instituições de Educação Superior;
- c) outras instituições de ensino e pesquisa;
- d) organizações do Movimento Negro e Quilombola, de acordo com a realidade de cada comunidade.

TÍTULO VI DA NUCLEAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26 A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 27 Quando os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 28 Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental, Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e na Educação de Jovens e Adultos devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Parágrafo Único Para que o disposto nos arts. 25 e 26 seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 29 O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

§ 1º No âmbito do regime de cooperação entre os entes federados, do regime de colaboração entre os sistemas de ensino e admitindo-se o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de estudantes da rede municipal seja dos próprios Municípios, e de estudantes da rede estadual seja dos próprios Estados, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também poderão transportar estudantes da rede estadual e vice-versa.

§ 2º O ente federado que detém as matrículas dos estudantes transportados é o responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir àquele que efetivamente o realizar.

Art. 30 O transporte escolar quando for comprovadamente necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

TÍTULO VII DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

Art. 31 O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I - observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;

II - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos;

III - atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas;

IV - ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 32 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do projeto político-pedagógico deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

I - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 33 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

CAPÍTULO I DOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 34 O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art. 35 O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I - garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II - implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004;

III - reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

IV - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

V - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

VI - considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana ou não;

b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

VII - respeitar a diversidade sexual, superando práticas homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas, machistas e sexistas nas escolas.

Art. 36 Na construção dos currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

Art. 37 O currículo na Educação Escolar Quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 38 A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I - o conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II - a flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III - a duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV - a interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V - a adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI - a elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII - a inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os

estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser lembrado e comemorado pela escola;

VIII - a realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX - a realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da Educação Infantil, pautadas no educar e no cuidar;

X - o Atendimento Educacional Especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 39 A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas.

§ 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas.

§ 3º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, estabelecerão convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 40 O processo de gestão desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá se articular à matriz curricular e ao projeto político-pedagógico, considerando:

- I - os aspectos normativos nacionais, estaduais e municipais;
- II - a jornada e o trabalho dos profissionais da educação;
- III - a organização do tempo e do espaço escolar;
- IV - a articulação com o universo sociocultural quilombola.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 41 A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve:

I - ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico;

II - articular-se à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar;

III - garantir o direito do estudante a ter considerado e respeitado os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 42 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deve considerar:

I - os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;

II - o direito de aprender dos estudantes quilombolas;

III - as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV - os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 43 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 44 A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 45 Os Conselhos de Educação devem participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas garantindo-lhes:

I - a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas;

II - as suas formas de produção de conhecimento e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 46 A inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada às especificidades das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL, CONTINUADA E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 47 A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola nas redes públicas deve dar-se mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único As provas e títulos podem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 48 A Educação Escolar Quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 49 Os sistemas de ensino, no âmbito da Política Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, deverão estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Art. 50 A formação inicial de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser ofertada em cursos de licenciatura aos docentes que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

II - quando for o caso, também ser ofertada em serviço, concomitante com o efetivo exercício do magistério;

III - propiciar a participação dos graduandos ou normalistas na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos currículos e programas, considerando o contexto sociocultural e histórico das comunidades quilombolas;

IV - garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a sociedade mais ampla;

V - garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais;

VI - ter como eixos norteadores do currículo:

a) os conteúdos gerais sobre a educação, política educacional, gestão, currículo e avaliação;

b) os fundamentos históricos, sociológicos, sociolinguísticos, antropológicos, políticos, econômicos, filosóficos e artísticos da educação;

c) o estudo das metodologias e dos processos de ensino-aprendizagem;

d) os conteúdos curriculares da base nacional comum;

e) o estudo do trabalho como princípio educativo;

f) o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como conhecimentos e parte da cosmovisão produzidos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural;

g) a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da Educação Escolar Quilombola;

h) as demais questões de ordem sociocultural, artística e pedagógica da sociedade e da educação brasileira de acordo com a proposta curricular da instituição.

Art. 51 Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I - as lutas quilombolas ao longo da história;

II - o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

III - as ações afirmativas;

IV - o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;

IV - as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

Art. 52 Os sistemas de ensino podem, em articulação com as instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que estes desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola, sobretudo nas áreas rurais, em apoio aos docentes em efetivo exercício.

§ 1º Os estagiários que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

§ 2º As instituições de Educação Superior deverão assegurar aos estagiários, em parceria com o poder público, condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do seu estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Art. 53 A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser assegurada pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do

processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores;

II - ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado;

III - realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e dos sistemas de ensino;

IV - ter atendidas as necessidades de formação continuada dos professores pelos sistemas de ensino, pelos seus órgãos próprios e instituições formadoras de pesquisa e cultura, em regime de colaboração.

Art. 54 Os cursos destinados à formação continuada na Educação Escolar Quilombola deverão atender ao disposto no art. 51 desta Resolução.

Art. 55 A profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação inicial e continuada, por meio das seguintes ações:

I - reconhecimento e valorização da carreira do magistério mediante acesso por concurso público;

II - garantia das condições de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;

III - garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.

§ 1º Os docentes que atuam na Educação Escolar Quilombola, quando necessário, deverão ter condições adequadas de alojamento, alimentação, material didático e de apoio pedagógico, bem como remuneração prevista na Lei, garantidos pelos sistemas de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino podem construir, quando necessário, mediante regime de colaboração, residência docente para os professores que atuam em escolas quilombolas localizadas nas áreas rurais, sendo que a distribuição dos encargos didáticos e da sua carga horária de trabalho deverá levar em consideração essa realidade.

Art. 56 Dada a especificidade das comunidades quilombolas rurais e urbanas do país, estas Diretrizes orientam os sistemas de ensino, em regime de colaboração, e em parceria com instituições de Educação Superior a desenvolver uma política nacional de formação de professores quilombolas.

TÍTULO VIII

DA AÇÃO COLABORATIVA PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

CAPÍTULO I

Competências dos sistemas de ensino no regime de colaboração

Art. 57 As políticas de Educação Escolar Quilombola serão efetivadas por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

§ 1º Quando necessário, os territórios quilombolas poderão se organizar mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 1/2012.

§ 2º Municípios nos quais estejam situados territórios quilombolas poderão, em colaboração com Estados e União, se organizar, visando à oferta de Educação Escolar Quilombola, mediante consórcios públicos intermunicipais, conforme a Lei nº 11.107/2005.

Art. 58 Nos termos do regime de colaboração, definido no art. 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB:

I - Compete a União:

- a) legislar e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Quilombola;
- b) coordenar a política nacional em articulação com os sistemas de ensino, induzindo a criação de programas específicos e integrados de ensino e pesquisa voltados para a Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas em seu acompanhamento e avaliação;
- c) apoiar técnica, pedagógica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de educação nacional e, dentro desta, de Educação Escolar Quilombola;
- d) estimular a criação e implementar, em colaboração com os sistemas de ensino e em parceria com as instituições de Educação Superior, programas de formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;
- f) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico específico, em parceria com as instituições de Educação Superior, destinado à Educação Escolar Quilombola;
- g) realizar, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as Conferências Nacionais de Educação Escolar Quilombola;
- h) aprofundar a discussão específica sobre a Educação Escolar Quilombola nas Conferências Nacionais de Educação.

II - Compete aos Estados:

- a) garantir a oferta do Ensino Médio no nível estadual, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;
- b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;
- c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola;
- d) criar e regularizar as escolas em comunidades quilombolas como unidades do sistema estadual e, quando for o caso, do sistema municipal de ensino;
- e) prover as escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnico-pedagógicos e materiais, visando o pleno atendimento da Educação Básica;
- f) promover a formação inicial e continuada de professores quilombolas, em regime de cooperação com a União, o Distrito Federal e os Municípios;
- g) realizar Conferências Estaduais de Educação Escolar Quilombola, em regime de colaboração com a União, o Distrito Federal e os Municípios;
- h) implementar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;
- i) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico e específico para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

§ 1º As atribuições dos Estados na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com os Municípios, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas, e consultadas as comunidades quilombolas.

III - Compete aos Municípios:

a) garantir a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no nível municipal, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;

b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio do regime de colaboração com os Estados;

c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a Educação Escolar Quilombola;

d) prover as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos visando, o pleno atendimento da Educação Básica;

f) implementar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;

g) realizar Conferências Municipais de Educação Escolar Quilombola, em colaboração com os Estados.

§ 2º As atribuições dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio do regime de colaboração com os Estados, consultadas as comunidades quilombolas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas.

IV - Compete aos Conselhos Estaduais de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional na Educação Escolar Quilombola;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

V - compete aos Conselhos Municipais de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para a criação e a regularização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças, e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 É responsabilidade do Estado cumprir a Educação Escolar Quilombola tal como previsto no art. 208 da Constituição Federal.

Art. 60 As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltados para a Educação Escolar Quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 61 Recomenda-se que os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que garantam o direito às comunidades quilombolas à educação, à cultura, à ancestralidade, à memória e ao desenvolvimento sustentável, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações quilombolas rurais e urbanas.

Art. 62 O Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Art. 63 O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

Art. 64 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/6/2012, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.		
COMISSÃO: Antonio de Araujo Freitas Junior (Presidente), Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (Relatora) e José Fernandes de Lima (Membro).		
PROCESSO Nº: 23001.000165/2007-51		
PARECER CNE/CP Nº: 14/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/6/2012

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O Ministério da Educação, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) documento com proposta para o estabelecimento de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (DCNEA). A proposta foi elaborada pela Coordenação-Geral de Educação Ambiental da SECADI/MEC, tendo resultado de contribuições colhidas, desde 2005, dos sistemas de ensino, da sociedade civil, de diferentes instâncias do MEC e de vários eventos. Dentre estes destacam-se o Encontro Nacional de Gestores das Políticas Estaduais de Educação Ambiental, ocorrido em 2007, e o VII Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, realizado em 30/3/2012, ambos em Salvador/BA.

Nos termos da proposta, a *“Educação Ambiental envolve o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando a tomada de decisões transformadoras, a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se integram. A Educação Ambiental avança na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental”*.

Segundo, ainda, a referida proposta, o atributo “ambiental” na tradição da Educação Ambiental brasileira e latino-americana não é empregado para especificar um tipo de educação, mas constitui-se em elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas, mobilizando atores sociais comprometidos com a prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental.

A partir da apresentação da proposta, a Comissão Especial Bicameral, que já havia sido designada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), integrada pelos Conselheiros Antonio de Araujo Freitas Junior (CES), Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (CEB) e José Fernandes de Lima (CEB), retoma os estudos e propõe encaminhamentos para que o Parecer das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental seja apresentado na reunião do Conselho Pleno no mês de junho de 2012.

Essa Comissão, após análise dos documentos, elaborou indicações para subsidiar a elaboração do Parecer com o objetivo de retomar o diálogo com a Coordenação-Geral de Educação Ambiental da SECADI/MEC e estabelecer um cronograma de trabalho. Das atividades estabelecidas, destaca-se a reunião com especialistas de diferentes instituições e Unidades da Federação, no dia 22/5/2012, no Memorial Darcy Ribeiro, da Universidade de Brasília.

Em seguida, no dia 25 do mesmo mês, foi promovida a Audiência Pública pelo CNE e pela Coordenação-Geral de Educação Ambiental do MEC, na sede do CNE. Essa Audiência foi transmitida pela Internet, ampliando significativamente as possibilidades de participação. Houve, ainda, a possibilidade de recebimento posterior de novas contribuições, a partir dessa transmissão.

Destaca-se, ainda, o momento singular da realização da *Rio+20*, “*Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*”, contexto em que essas Diretrizes Curriculares para a Educação Ambiental estão sendo elaboradas.

2. Mérito

Este Parecer, inicialmente, situa a Educação Ambiental em seus marcos referenciais: legal, internacionais e conceitual, caracterizando o seu papel, sua natureza, seus objetivos, bem como o compromisso do Brasil com as questões socioambientais. Evidencia, ainda, o importante papel dos movimentos sociais em provocar a aproximação da comunidade com as questões socioambientais. Estabelece para a implantação das Diretrizes um quadro com o contexto atual da Educação Ambiental, seguido de abordagem da Educação Ambiental na Educação Básica e na Superior e na organização curricular, enfatizando-se o papel dos sistemas de ensino e o regime de colaboração na implantação dessas Diretrizes.

A formulação de Diretrizes Nacionais constitui atribuição federal, exercida pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que o instituiu. Esta Lei define, entre as atribuições de sua Câmara de Educação Básica (CEB) e de sua Câmara de Educação Superior (CES), deliberar sobre as Diretrizes Curriculares propostas pelo Ministério da Educação (alínea “c” do § 1º e alínea “c” do § 2º do artigo 9º, respectivamente, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995). Essa competência para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais torna-as mandatórias para todos os sistemas de ensino e instituições educacionais, assegurando-se a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

Constitui objeto deste Parecer estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação da Educação Ambiental (EA), tendo como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para as Graduações, em especial as de Formação de Professores.

Objetiva, ainda:

a) sistematizar os preceitos definidos na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam para assegurar a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, culturais, intelectuais;

b) estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;

c) orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica;

d) orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as instituições de ensino que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

2.1. Marcos Referenciais

2.1.1. Marco Legal

O sistema legislativo brasileiro comporta diferentes diplomas legais com foco específico na Educação Ambiental, os quais, necessariamente, balizam as Diretrizes aqui formuladas.

Primordialmente, considera-se a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em especial, seus artigos 23, 24 e 225.

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No que diz respeito diretamente à Educação Ambiental, a Constituição Federal determina explicitamente que o Poder Público tem a incumbência de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino (inciso VI do § 1º do artigo 225 do Capítulo VI, dedicado ao Meio Ambiente), como um dos fatores asseguradores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse mandamento constitucional, no entanto, fora precedido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual já enunciava o princípio para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental: a “*educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente*” (inciso X do artigo 2º). Essa Lei foi responsável pela inclusão do componente ambiental na gestão das políticas públicas nacionais e, certamente, inspiradora do Capítulo do Meio Ambiente na Constituição Federal.

Da incumbência constitucional, de todo modo, decorrem e subordinam-se todas as demais normas legais que se sucederam.

Após a Constituição, destaca-se, em especial, a Lei nº 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Afirma que essa educação é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de todo processo educativo, escolar ou não.

Essa Lei, além de outras providências, define a EA, dá atribuições, enuncia princípios básicos e indica objetivos fundamentais da educação ambiental, conceituando-a na educação escolar como incluída nos currículos de todas as etapas da Educação Básica e na Educação Superior, inclusive em suas modalidades, abrangendo todas as instituições de ensino públicas e privadas. Além disso, valoriza “*a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais e nacionais*”, e o meio ambiente como emergência das relações dos aspectos sociais, ecológicos, culturais, econômicos, dentre outros. Ademais, incentiva “*a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental, incluindo a produção de material educativo*”.

Ainda segundo essa Lei, a Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, não devendo se constituir disciplina específica no currículo de ensino, exceto nos cursos de pós-graduação e extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando necessário (artigo 10).

Sobre a formação inicial de professores, a Lei nº 9.795/1999 preceitua, em seu artigo 11, que “*a dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas*”. Ao trazer essa determinação, a Lei evidencia o caráter transversal da educação ambiental nos diferentes espaços e tempos das instituições educativas.

Diferentemente de outras leis que determinam conteúdos para a educação escolar, sem indicar aspectos relativos à sua implementação, esta já avança com ditames diretivos que não podem deixar de ser a base das diretrizes ora formuladas neste Parecer.

O Plano Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pelo Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, propõe que, entre as principais ações da Educação Ambiental, esteja a “*implementação de programas de espaços educadores sustentáveis, com readequação de prédios (escolares e universitários) e da gestão, além da formação de professores e da inserção da temática mudança do clima nos currículos e materiais didáticos*”.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, articulada com a Política Nacional de Educação Ambiental e com a Política Nacional de Saneamento Básico, reconhece a Educação Ambiental como um instrumento indispensável para a gestão integrada, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

Quanto à Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), anterior à Lei nº 9.795/1999, não é explícita em relação à Educação Ambiental, nem a questões ambientais. Os princípios e os objetivos da Educação Ambiental, entretanto,

coadunam-se com os princípios gerais da educação contidos na LDB, a qual, no artigo 32, assevera que o ensino fundamental terá por objetivo a “*formação básica do cidadão mediante: (...) II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade*”. Ainda, o artigo 26, prevê, em seu § 1º, que os currículos a que se refere devem abranger, “*obrigatoriamente, (...) o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente no Brasil*”. O artigo 43, inciso III, que versa sobre a Educação Superior, estabelece como finalidade dessa etapa “*incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive*”.

Além da legislação, do incentivo de políticas públicas na área ambiental e educacional, a própria força da realidade, com a emergência das questões relativas ao meio ambiente, nas esferas local, nacional e internacional, vem encarregando-se de tornar a Educação Ambiental presente nos currículos escolares, mesmo que não formalmente incluída neles, em razão da necessidade de compreensão e de respostas aos desafios ambientais contemporâneos.

2.1.2. Marcos Internacionais

A legislação brasileira referente à Educação Ambiental é resultado, também, da preocupação mundial de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. Internacionalmente, podem ser assinalados os seguintes sucessivos eventos que se constituem em marcos históricos da Educação Ambiental:

- Em 1951, foi publicado o “*Estudo da Proteção da Natureza no Mundo*”, organizado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), que havia sido criada em decorrência da Conferência Internacional de Fontainebleau, na França, em 1948, com apoio da UNESCO (a UICN transformou-se, em 1972, no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente [PNUMA]).
- Em 1965, na “*Conferência de Educação da Universidade de Keele*”, pela primeira vez, utilizou-se a expressão “Educação Ambiental” (*Environmental Education*). Recomendou-se que a Educação Ambiental deve ser parte essencial da educação de todos os cidadãos.
- Em 1968, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) realizou estudo sobre Educação Ambiental, compreendendo-a como tema complexo e interdisciplinar, não limitada a uma disciplina específica no currículo escolar.
- Em 1972, a *Conferência de Estocolmo*, após as ideias divulgadas pelo Clube de Roma, principalmente pelo relatório intitulado “*Os limites do crescimento*”, trouxe dois importantes marcos para o desenvolvimento de uma política mundial de proteção ambiental: a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com sede em Nai-róbi, Quênia, e a recomendação de que se criasse o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), conhecida como “Recomendação 96”.
- Em 1974, no *Seminário de Educação Ambiental* realizado em Jammi (Comissão Nacional Finlandesa para a UNESCO), foram fixados os *Princípios de Educação Ambiental*, considerando-a como a que permite atingir o escopo de proteção ambiental, e que não deve ser encarada com um ramo científico ou uma disciplina de estudos em separado, e sim como educação integral e permanente.
- Em 1975, foi lançada a “*Carta de Belgrado*”, buscando-se uma estrutura global para a Educação Ambiental, a qual entendeu como absolutamente vital que os cidadãos de todo o

mundo insistissem a favor de medidas que dessem suporte ao tipo de crescimento econômico que não traga repercussões prejudiciais às pessoas e que não diminuam de nenhuma maneira as condições de vida e de qualidade do meio ambiente, propondo uma nova ética global de desenvolvimento, mediante, entre outros mecanismos, a reforma dos processos e sistemas educacionais.

- No mesmo ano de 1975, a UNESCO, em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), criou o *Programa Internacional de Educação Ambiental* (PIEA), em atenção à Recomendação 96 da Conferência de Estocolmo de 1972.
- Em 1977, na cidade de Tbilisi, na Geórgia, ocorreu o mais importante evento internacional em favor da Educação Ambiental até então já realizado. Foi a chamada “*Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental*”, organizada em parceria da UNESCO com o Programa de Meio Ambiente da ONU (PNUMA). Fortemente inspirada pela Carta de Belgrado, foi responsável pela elaboração de objetivos, definições, princípios, estratégias e ações orientadoras da Educação Ambiental que são adotados mundialmente até os dias atuais.
- De 1979 a 1980, vários eventos regionais contribuíram para a discussão da importância e das políticas de Educação Ambiental:
 - “*Encontro Regional de Educação Ambiental para América Latina*” em San José, Costa Rica (1979);
 - “*Seminário Regional Europeu sobre Educação Ambiental para Europa e América do Norte*”, onde se destacou a importância de intercâmbio de informações e experiências (1980);
 - “*Seminário Regional sobre Educação Ambiental nos Estados Árabes*”, em Manama, Bahrein (1980); e
 - “*Primeira Conferência Asiática sobre Educação Ambiental*”, Nova Delhi, Índia (1980).
- Em 1980, a UNESCO e o PNUMA iniciam juntos a estruturação do *Programa Internacional de Educação Ambiental* (PIEA), desenvolvendo uma série de atividades em várias nações¹.
- Em 1987, ocorreu a divulgação do Relatório “*Nosso Futuro Comum*”, conhecido como “*Relatório Brundtland*”, no qual se inaugurou a terminologia “*desenvolvimento sustentável*”.
- No mesmo ano, realizou-se o “*Congresso Internacional da UNESCO-PNUMA sobre Educação e Formação Ambiental*”, em Moscou, que teve por objetivo avaliar os avanços obtidos em Educação Ambiental desde Tbilisi, além de reafirmar os princípios de Educação Ambiental e assinalar a importância e necessidade da pesquisa e da formação em Educação Ambiental.
- Depois disso, houve os seguintes eventos internacionais relevantes para a Educação Ambiental:
 - “*Declaração de Caracas sobre Gestão Ambiental na América*”, que denunciou a necessidade de mudança no modelo de desenvolvimento (1988);

¹ Assinale-se que, com a Constituição Federal (1988), o Brasil adota uma atitude de vanguarda internacional, dispondo sobre o dever do Poder Público promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

- “*Primeiro Seminário sobre materiais para a Educação Ambiental*”, em Santiago, Chile (1989);
 - “*Declaração de Haia*” (1989), preparatória da *Eco-92*, que demonstrou a importância da cooperação internacional nas questões ambientais.
- Em 1990, a “*Conferência Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem*”, realizada em Jomtien, Tailândia (1990), aprovou a “*Declaração Mundial sobre Educação para Todos*”, cujo texto chamou a atenção do mundo para o analfabetismo ambiental.
- O ano de 1990 foi declarado pela ONU como o “*Ano Internacional do Meio Ambiente*”, com isso gerando discussões ambientais em todo o mundo.
- Em 1992, realizou-se, no Rio de Janeiro, Brasil, a “*Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*”, conhecida como *Eco-92*, na qual foi produzido o documento internacional “*Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global*”, expressando-se o caráter crítico e emancipatório da Educação Ambiental, entendendo-a como instrumento de transformação social, política, comprometido com a mudança social, rompendo-se o modelo desenvolvimentista e inaugurando-se o paradigma de sociedades sustentáveis.
- Em 1997, a “*Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Conscientização Pública para a Sustentabilidade*” foi realizado em Thessaloniki, Grécia, organizada pela UNESCO e pelo Governo da Grécia, reunindo aproximadamente 1.200 especialistas de 83 países. A Declaração de Thessaloniki recomendou que, após dez anos, fosse realizada conferência internacional para verificação da implementação e progresso dos processos educacionais então sugeridos, o que ocorreu em Ahmedabad, na Índia.
- Após a *Eco-92*, merecem menção:
- “*Congresso Mundial para Educação e Comunicação sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*”, Toronto, Canadá (1992);
 - “*I Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental: uma estratégia para o futuro*”, Guadalajara, México (1992);
 - “*Congresso Sul-americano continuidade Eco/92*”, Argentina (1993);
 - “*Conferência dos Direitos Humanos*”, Viena, Áustria (1993);
 - “*Conferência Mundial da População*”, Cairo, Egito (1994);
 - “*Conferência para o Desenvolvimento Social*”, Copenhague, Dinamarca (1995);
 - “*Conferência Mundial da Mulher*”, Pequim, China (1995);
 - “*Conferência Mundial do Clima*”, Berlim, Alemanha (1995);
 - “*Conferência Habitat II*”, Istambul, Turquia (1996);
 - “*II Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental: em busca das marcas de Tbilisi*”, Guadalajara, México (1997);
 - “*II Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental*”, Guadalajara, México (1997);
 - “*Conferência sobre Educação Ambiental*”, em Nova Delhi (1997);
 - “*III Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental: povos e caminhos para o desenvolvimento sustentável*”, Caracas, Venezuela (2000);
 - “*IV Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental: um mundo melhor é possível*”, Havana, Cuba (2003);

- “*V Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental*”, Joinville, Brasil (2006).
- O Brasil, com outros países da América Latina e do Caribe, assumiu compromissos com a implementação do *Programa Latino-Americano e Caribenho de Educação Ambiental* (Placea) e do *Plano Andino-Amazônico de Comunicação e Educação Ambiental* (Panacea), no âmbito da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014).
- Em 2000, na *Cúpula do Milênio*, promovida pela ONU em sua sede, com a participação de 189 países, o Brasil comprometeu-se com os *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* (ODM), metas a serem colocadas em prática, mediante ações políticas, sociais, pedagógicas para serem alcançadas até 2015. Um dos objetivos é o de melhorar a Qualidade de Vida e o Respeito ao Meio Ambiente, visando inserir os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e nos programas nacionais e reverter a perda de recursos ambientais.
- Em 2007, em Ahmedabad, na Índia, de 26 a 28 de novembro, ocorreu a “*Quarta Conferência Internacional sobre Educação Ambiental*”, desenvolvendo-se a temática “*Educação Ambiental para um Futuro Sustentável – Parceiros para a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável*”. Reforçou-se a identidade da Educação Ambiental como condição indispensável para a sustentabilidade, promovendo o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz.²
- De 2005 a 2014, por iniciativa da UNESCO, vive-se a “*Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável*”.
- Em 2012, destaca-se a publicação do Relatório do Painel de Alto Nível do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global, denominado “*Planeta Resiliente – Um Futuro Digno de Escolha*”, no qual uma das áreas prioritárias de ação é promover a educação para o desenvolvimento sustentável, inclusive educação secundária e vocacional, e a capacitação para ajudar a assegurar que toda a sociedade possa contribuir com soluções para os desafios atuais e aproveitar as oportunidades. O documento apresenta uma parte dedicada à educação e à qualificação para o desenvolvimento sustentável, bem como outra de recomendações para capacitar as pessoas a fazerem escolhas sustentáveis.

Essa série de eventos, que ocorreram a partir de 1951, demonstra a prevalência das questões ambientais no mundo contemporâneo, no qual o Brasil tem se colocado, em diversas situações, na vanguarda, como, por exemplo, em sua legislação e suas políticas públicas, embora a realidade, muitas vezes, ainda se contraponha a elas.

Há de se destacar a importância, para o Brasil, da *Eco-92*, que frutificou a expressão da [Carta da Terra](#); três convenções aprovadas pelo Brasil: a da [Diversidade Biológica](#)³, a de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca⁴ e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima⁵; a Declaração de Princípios sobre [Florestas](#); a [Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento](#); a Agenda 21, que foi incluída nas atividades e debates escolares.

² Merece destaque a aprovação, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), da Resolução CONAMA nº 422, de 23 de março de 2010, que “*estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, em conformidade com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*”.

³ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994.

⁴ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 1997.

⁵ Aprovada em Decreto Legislativo nº 1, de 1994.

Atualmente, vive-se a expectativa com a realização, no Rio de Janeiro, Brasil, da “*Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*”, a *Rio+20*, que deve contribuir para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas. Seu objetivo é a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

2.1.3. Marco Conceitual

A Educação Ambiental é um processo em construção, não havendo conceitualização consensual. Decorrem, em consequência, práticas educacionais muitas vezes reducionistas, fragmentadas e unilaterais da problemática ambiental, e abordagem despolitizada e ingênua dessa temática.

Contemporaneamente, com base em estudos, pesquisas e experiências, busca-se compreender e ressignificar a relação dos seres humanos com a natureza. Nesse sentido, vem se afirmando como valor ético-político orientador de um projeto de sociedade ambientalmente sustentável, em que se possa construir uma relação simétrica entre os interesses das sociedades e os processos naturais.

A articulação da ética ambiental com a educação vem constituindo laços identitários de uma cultura ambiental, de um campo conceitual-ambiental. No entanto, essa situação não dirime a natureza conflituosa das disputas internas da área, falando-se, pois, em “educações ambientais”.

Cabe, pois, explicitar que neste Parecer se concebe a Educação Ambiental na perspectiva socioambiental, da justiça ambiental, das relações comerciais equilibradas e das concepções de sustentabilidade.

Se a Educação Ambiental é marcada, no seu surgimento, por uma tradição naturalista, que fragmenta a análise da realidade, que estabelece a dicotomia entre natureza e sociedade, torna-se fundamental ao pensar as Diretrizes Curriculares para a Educação Ambiental que se busque superar essa marca. Nesse sentido, acredita-se que tal marca pode ser superada na afirmação da visão socioambiental, construindo relações de interação permanente entre a vida humana social e a vida da natureza – comunidades de vida.

A visão socioambiental complexa e interdisciplinar analisa, pensa, organiza o meio ambiente como um campo de interações entre a cultura, a sociedade e a base física e biológica dos processos vitais, no qual todos os elementos constitutivos dessa relação modificam-se dinâmica e mutuamente. Tal perspectiva considera o meio ambiente como espaço relacional, em que a presença humana, longe de ser percebida como extemporânea, intrusa ou desagregadora, aparece como um agente que pertence à teia de relações da vida social, natural, cultural, e interage com ela.

Nessa perspectiva, as modificações resultantes da interação entre os seres humanos e a natureza nem sempre são nefastas; podem ser sustentáveis, promovendo, muitas vezes, aumento da biodiversidade pelo tipo de ação humana ali exercida. Pode-se pensar essa relação como sociobiodiversidade, uma interação que enriquece o meio ambiente, como, por exemplo, os vários grupos extrativistas, quilombolas, ribeirinhos e dos povos indígenas.

Com esses fundamentos, a Educação Ambiental deve avançar na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental, envolvendo o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais,

possibilitando, assim, a tomada de decisões transformadoras a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se integram.

O reconhecimento do papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental torna-se cada vez mais visível diante do atual contexto nacional e mundial em que se evidencia, na prática social, a preocupação com as mudanças climáticas, a degradação da natureza, a redução da biodiversidade, os riscos socioambientais locais e globais, as necessidades planetárias.

Assim, a Educação Ambiental:

- visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e com a proteção do meio ambiente natural e construído;
- não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo; desse modo, deve assumir, na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica;
- deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino;
- deve ser integradora, em suas múltiplas e complexas relações, como um processo contínuo de aprendizagem das questões referentes ao espaço de interações multidimensionais, seja biológica, física, social, econômica, política e cultural. Ela propicia mudança de visão e de comportamento mediante conhecimentos, valores e habilidades que são necessários para a sustentabilidade, protegendo o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A educação escolar, em todos os níveis, é espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País.

Essa concepção exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

Para que os estudantes constituam uma visão da globalidade e compreendam o meio ambiente em todas suas dimensões, a prática pedagógica da Educação Ambiental deve ter uma abordagem complexa e interdisciplinar. Daí decorre a tarefa não habitual, mas a ser perseguida, de estruturação institucional da escola e de organização curricular que, mediante a transversalidade, supere a visão fragmentada do conhecimento e amplie os horizontes de cada área do saber.

Cabe também aos sistemas de ensino e às instituições educacionais desenvolverem reflexões, debates, programas de formação para os docentes e os técnicos no sentido de se efetivar a inserção da Educação Ambiental na formação acadêmica e na organização dos espaços físicos em geral.

2.2. Movimentos Sociais

A Educação Ambiental, consagrada na Constituição Federal e em forte legislação específica, legitimou-se como uma prática educativa primordial para construção de uma sociedade igualitária e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, alcançando essa

legitimação, no entanto, somente pelas lutas empreendidas por movimentos sociais que questionavam os modelos dominantes.

Devem-se, portanto, registrar os avanços provocados por movimentos sociais⁶, que certamente conduziram ao atual marco legal e que continuam a influir na organização das políticas públicas para a área.

No período de 1968 a 1988, havia se formado uma nova consciência sobre as questões relativas ao meio ambiente, a par de outras questões como o pacifismo, direitos das mulheres, dos negros, dos índios, dos homossexuais e outros.

Apesar de o período ser caracterizado pelo autoritarismo do regime então imposto ao País, iniciativas foram surgindo, destacando-se a liderada por José Lutzenberger, com a criação, em 1971, da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN), Organização Não Governamental pioneira do movimento ambientalista brasileiro.

No âmbito governamental, pelas pressões dos movimentos ambientalistas e, até por pressões internacionais, o Governo Federal criou, em 1973, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), na qual passaram a ser tratadas questões ambientais de âmbito nacional.

Ainda nessa década de 70, projetos governamentais visavam à expansão das fronteiras, tanto para o seu pretendido “desenvolvimento”, quanto por chamadas razões de segurança nacional. As políticas voltadas para a Amazônia tiveram efeitos perversos de grilagens, invasões e processos de colonização, tornando-a região de conflitos entre índios, colonos, madeireiros, mineradores, empresários, posseiros e extrativistas. Nesse contexto de luta pela terra, Chico Mendes fundou e liderou, em 1977, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri, cuja luta pelos seringueiros deu-lhe reconhecimento internacional.

Nos grandes centros urbanos crescia um ideário ambientalista menos naturalista, sendo marco importante, em 1978, o 1º Simpósio Nacional de Ecologia em Curitiba, no qual se criticou o “desenvolvimentismo”, apontando os problemas ambientais como sendo, também, socioculturais.

Com o processo de redemocratização, na década de 1980, ampliaram-se os movimentos sociais, bem como a criação de ONGs que vieram a ocupar espaços e a realizar parcerias com governos, empresas e outras instituições.

Os diferentes encontros, como o Fórum Social Mundial, as Conferências Nacionais de Meio Ambiente e as Conferências Nacionais de Educação, tiveram sempre a participação de representantes de ONGs e de movimentos sociais engajados nas questões ambientais, reforçando e mantendo viva a relevância da Educação Ambiental como fator fundamental para a cidadania e para a perspectiva de criação de um mundo melhor.

Nesse contexto libertário é que se consumou, no plano legal, por pressão da sociedade, a conquista da abordagem dada à questão ambiental em nossa Constituição Federal, inclusive com a determinação para que o Poder Público promova a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino (inciso VI do § 1º do artigo 225 do Capítulo VI, dedicado ao Meio Ambiente), como um dos fatores asseguradores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A esta determinação seguiu-se a edição da Lei nº 9.795/1999, específica para a Educação Ambiental (EA) e a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), da qual decorrem estas Diretrizes.

2.3. Contexto Atual

⁶ Sobressaem, historicamente, os movimentos liderados por dois ícones do ambientalismo brasileiro: José Lutzenberger e Chico Mendes.

A degradação ambiental e o aprofundamento das desigualdades sociais engendram uma das maiores crises da modernidade, e, também, a urgente necessidade de sua superação. Ao contrário do que ideologicamente pretendem o conhecimento científico, pretensamente neutro, e as teorias sociais conciliatórias, a ciência, a tecnologia e o capitalismo não são formas naturais – a-históricas – de desenvolvimento social, mas formas concretas, históricas e, por isso, com possibilidades de superação pelas ações humanas.

A atualidade é marcada por maior preocupação com as questões referentes à defesa e proteção do meio ambiente natural e do construído (especialmente o de valor histórico e artístico), às mudanças climáticas e aos riscos socioambientais globais. Reforça-se o reconhecimento do papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental, exigindo referenciais educacionais atualizados que levem em conta os dados da realidade e, igualmente, seu marco legal, contribuindo para que os sistemas e as instituições de ensino realizem a adequação dos seus tempos, espaços e currículos.

Em decorrência, há necessidade de, na forma de Diretrizes Nacionais, fortalecer as orientações para o seu trato transversal e integrado nas diferentes fases, etapas, níveis e modalidades da Educação, tanto a Básica quanto a Superior, uma vez que a Lei é clara ao determinar que a Educação Ambiental esteja presente em todas. É essencial que estas Diretrizes estabeleçam as orientações nacionais do dever atribuído constitucionalmente ao Estado de promover a Educação Ambiental na Educação Básica e na Superior, e no dever legal de contribuir para a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como, especificamente, para implementar a Política Nacional de Educação Ambiental, para que a formação cidadã incorpore o conhecimento e a participação ativa na defesa da sustentabilidade socioambiental.

É significativo constatar que a proposição destas Diretrizes ocorra no período histórico atual, da “*Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável*” (2005-14), iniciativa da UNESCO que visa potencializar nos sistemas de ensino as ações de EA. Ressalta-se que sua instituição indica uma identidade para a Educação, ou seja, que ela é “*condição indispensável para a sustentabilidade, promovendo o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz*”.

É igualmente significativo que a proposição ocorra em período próximo da realização, em nosso País, da “*Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*”, a Rio+20.

Para a formulação das Diretrizes, é fundamental considerar a Lei nº 9.795/1999, que estabelece que a Educação Ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Como um processo, uma vez iniciado, prossegue indefinidamente por toda a vida, aprimorando-se e incorporando novos significados sociais e científicos. Devido ao próprio dinamismo da sociedade, o despertar para a questão ambiental no processo educativo deve começar desde a infância. A determinação para que a Educação Ambiental seja integrada, contínua e permanente implica, portanto, o início do seu desenvolvimento na Educação Infantil, prosseguindo sem futura interrupção.

Cabe considerar, por oportuno, os chamados “*espaços educadores sustentáveis*”, assumidos como um princípio da educação integral (Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010 – artigo 2º, inciso V). A proposta de criação desses espaços educadores está presente também no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC, parte IV.4, item 12, 2008). Espaço educador sustentável é aquele que tem a intencionalidade de educar para a sustentabilidade, tornando-se referência para o seu território, a partir das ações coerentes entre o currículo, a gestão e as edificações. Nesse sentido, os sistemas de ensino da Educação

Básica, juntamente com as instituições de Educação Superior, devem incentivar a criação desses espaços, que enfoquem a sustentabilidade ambiental e a formação integral dos sujeitos, como também fontes de financiamento para que os estabelecimentos de ensino se tornem sustentáveis nas edificações, na gestão e na organização curricular.

De fato, contemporaneamente, uma *práxis* pedagógica desafiadora, significativa e contextualizada é imprescindível para reorganizar os tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem e promover a adequação da matriz curricular na perspectiva da formação integral e de construção de espaços educadores como referenciais de sustentabilidade socioambiental – espaços que mantêm, com intencionalidade pedagógica, uma relação equilibrada com o meio ambiente. A Conferência Nacional de Educação – Conae/2010 aprovou moção em favor da construção de espaços educadores sustentáveis para enfrentamento das mudanças socioambientais globais. A moção apoia também o contido em relatório sobre Sustentabilidade e Eficiência Energética do Grupo de Trabalho Matriz Energética para o Desenvolvimento com Equidade e Responsabilidade Socioambiental do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), que afirma: “*para que a Educação Ambiental seja efetiva e contribua para a mitigação dos efeitos das mudanças do clima e a formação de uma nova cidadania, foi consenso nas discussões entre os conselheiros que as instituições de ensino sejam incubadoras de mudanças concretas na realidade social articulando três eixos: edificações, gestão e currículo*” (Relatório nº 1, Sustentabilidade e Eficiência Energética, aprovado em novembro de 2009).

Há de se destacar a atuação interministerial, pois a Educação Ambiental é por natureza interdependente, devendo-se, pois, considerar as políticas públicas expressas pelas iniciativas dos vários órgãos, dentre os quais estão iniciativas do Ministério da Educação voltadas para as questões ambientais, como:

- a) elaboração dos Parâmetros em Ação-Meio Ambiente na Escola;
- b) implantação do Programa de Formação Continuada de Professores;
- c) desenvolvimento no âmbito do programa *Vamos Cuidar do Brasil com as Escolas* de programa de Formação continuada de professores em Educação Ambiental;
- d) inclusão da Educação Ambiental no Censo Escolar, em 2001;
- e) realização de cursos de Formação Continuada de Professores em EA, presencial desde 2004 e a distância a partir 2008;
- f) realização de Conferências Nacionais Infante-Juvenis pelo Meio Ambiente;
- g) realização da Conferência Internacional Vamos Cuidar do Planeta – CONFINT;
- h) promoção de atividades com vistas à criação e fortalecimento da Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (*Com-Vida*) nas escolas;
- i) realização de Encontros Nacionais de Juventude e Meio Ambiente;
- j) desenvolvimento de Pesquisas e publicações na área;
- k) incentivo à formação e ao fortalecimento das Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental;
- l) promoção de ações articuladas com fóruns e redes de educação ambiental;
- m) apoio à elaboração de programas e políticas estaduais de educação ambiental.

Destaca-se o papel fundamental que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e sua Diretoria de Educação Ambiental e o interministerial Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental vêm desempenhando, bem como a relevância das *Conferências Nacionais do Meio Ambiente*.

O MMA promove as Conferências Nacionais com a finalidade de construir espaço de convergência social no qual todos os segmentos da sociedade podem deliberar de forma participativa sobre a construção de políticas públicas de meio ambiente, com vista ao estabelecimento de uma política de desenvolvimento sustentável para o País. Tem sido instrumento de democracia participativa e de educação ambiental orientado pelas diretrizes básicas do Ministério: desenvolvimento sustentável; transversalidade; fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); e controle e participação social.

Realizaram-se quatro Conferências Nacionais de Meio Ambiente, em 2003, 2005, 2008 e 2011, nas quais a questão educacional mostrou-se presente. A última edição teve o desafio de debater uma das principais preocupações ambientais do planeta: as mudanças climáticas. O tema, antes restrito à comunidade científica e governos, tomou amplitude, sobretudo após a divulgação dos últimos relatórios do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC). Atualmente, o mundo todo debruça-se na busca de soluções para enfrentar os impactos causados pelo aquecimento global.

Registra-se que, em março de 2012, realizou-se em Salvador, Bahia, o “VII Fórum Brasileiro de Educação Ambiental” (VII FBEA), cujo tema central foi “Educação Ambiental: Rumo às Sociedades Sustentáveis”. A concepção pedagógica do evento integra a abordagem dos oito níveis de sustentabilidade⁷ e três eixos: tratado de educação para sociedades sustentáveis, educadores ambientais em rede e os objetivos permanentes do Fórum, e enfatiza, ainda, a matriz conceitual que se norteia pela visão integradora das sociedades humanas.

No âmbito do Conselho Nacional de Educação, as Resoluções da Câmara de Educação Básica que versam sobre Diretrizes Curriculares fazem referência à temática ambiental abordando-a com diferentes enfoques, alguns associados a aspectos biológicos e/ou ecológicos. Há, porém, Diretriz que indica, como proposição curricular, “a sustentabilidade socioambiental como meta universal, desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente, e baseada na compreensão do necessário equilíbrio e respeito nas relações do ser humano com seu ambiente”.⁸

No âmbito da Educação Superior, a Educação Ambiental está pouco presente nas Diretrizes Curriculares para as Graduações, merecendo que as normas e diretrizes da Câmara de Educação Superior, orientadoras das diversas ofertas de formação em nível superior, venham a incorporar indicações sobre a sua inclusão nos seus diferentes tipos de cursos e programas. A Lei nº 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, que dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA), aponta para o cumprimento de preceitos referentes à pós-graduação, à extensão e à graduação, quando se refere aos cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, e aos de formação inicial e de especialização técnico-profissional, que, afinal, acabam por incluir os que conduzem ao exercício de profissões. Registra-se, portanto, a necessidade de as diretrizes e as normas para os cursos e programas da Educação Superior serem atualizadas, prescrevendo-se o adequado para a formação com a dimensão da Educação Ambiental, valorizando-a tanto no ensino, quanto na pesquisa e na extensão.

Os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais certamente também dispõem sobre a matéria, não havendo, contudo, levantamento que indique sua ocorrência e frequência.

É relevante, ainda, destacar que o Projeto de Lei nº 8.035/2010, que trata da instituição do novo Plano Nacional de Educação, ora em apreciação pelo Congresso Nacional, estabelece

⁷ Os oito níveis de sustentabilidade (cultura, espiritualidade, política, comunicação, ecologia, economia, educação e saúde) foram desenvolvidos a partir das experiências das Ecovilas, sistema de vida comunitário implantado em Findhorn, na Escócia, em 1962, e adotado por cerca de 15 mil localidades rurais no mundo.

⁸ Resolução CNE/CEB nº 2/ 2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

entre suas diretrizes a promoção da *sustentabilidade socioambiental*, consagrando, mais uma vez, a questão no âmbito de nosso sistema educacional.

Em resumo, o contexto contemporâneo é marcado por grandes desafios educacionais e ambientais. Assim, estas Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental contribuirão para incluir no currículo o estudo e as propostas para enfrentamento dos desafios socioambientais, bem como para pensar e agir na perspectiva de criação de espaços educadores sustentáveis e fortalecimento da educação integral, ampliando os tempos, territórios e oportunidades de aprendizagem.

Comprometer-se com a qualidade da educação no século XXI, num momento histórico marcado pela ocorrência de diversos desastres ambientais, amplia a necessidade dos educadores e educadoras em compreender a complexa multicausalidade da crise ambiental contemporânea, prevenir seus efeitos e contribuir para o enfrentamento das mudanças socioambientais globais.

Uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa e emancipatória, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos diferentes saberes, possibilita a tomada de decisões transformadoras a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se inserem. Tal visão de processo educacional supera a dissociação sociedade/natureza e mantém uma relação dialógica e transformadora com o mundo.

A Educação Ambiental envolve uma proposta capaz de ressignificar o papel social da educação a partir do pensamento complexo e com base numa visão sistêmica e integrada. Ela avança na construção de uma cidadania responsável, estimulando interações mais justas entre os seres humanos e os outros seres que habitam o Planeta, para a construção de um presente e um futuro sustentáveis, sadios e socialmente justos.

2.4. A Educação Ambiental na Educação Básica e na Superior

Documento da Coordenação-Geral de Educação Ambiental (CGEA/SECADI/MEC) informa que grande parte dos Estados da Federação já possui ou está elaborando sua Política Estadual de Educação Ambiental, seus Programas Estaduais de Educação Ambiental, e alguns criaram, por meio de legislação, Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental e vêm debatendo estratégias para a implantação da Educação Ambiental no ensino formal, na formação dos professores e no processo de institucionalização da Educação Ambiental pelas áreas gestoras.

O rápido crescimento da Educação Ambiental nos estabelecimentos de ensino aparece na análise dos dados do Censo Escolar desenvolvida pela SECADI e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), de 2001 a 2004. Os dados obtidos apontam para a universalização da Educação Ambiental nos sistemas de ensino.

Segundo dados disponíveis do Censo da Educação Básica, existiam, em 2001, cerca de 25,3 milhões de crianças matriculadas com acesso à Educação Ambiental. Em 2004, este total subiu para 32,3 milhões. Nesse período, a taxa de crescimento do número de escolas que oferecem Educação Ambiental no Ensino Fundamental foi de 28%. Em 2001, havia 177.808 escolas de Ensino Fundamental, contra 115.130 que ofereciam, de alguma forma, Educação Ambiental. Em 2004, de 166.503 escolas, 151.929 a ofereciam.

A maioria dos Estados tem a Educação Ambiental presente em mais de 90% de suas escolas, de acordo com o Censo da Educação Básica de 2004. Apenas no Acre e Maranhão (85%), e em Rondônia e Roraima (89%), a oferta fica abaixo da média nacional. Mesmo assim, os números são bastante significativos se comparados com os de 2001, quando apenas

três Estados brasileiros possuíam Educação Ambiental em mais de 90% das escolas: Ceará, Espírito Santo e Goiás. Naquele período, por exemplo, o Acre oferecia Educação Ambiental em apenas 15% de suas escolas. Como se vê, a Educação Ambiental entrou nos temas sociais contemporâneos e o Censo aponta que, entre 2001 e 2004, *94,95% das escolas informaram que trabalham com EA*.

A preocupação em mapear o panorama da Educação Ambiental nas escolas nasceu em 2001, com a sua inserção no Censo Escolar, que investigou o tratamento desta temática transversal pelas escolas públicas de 1º a 8º anos. Tal questão referia-se à presença de algum trabalho com Educação Ambiental nas escolas e, em caso positivo, oferecia três alternativas não excludentes: a) por meio de disciplina específica; b) projetos; c) inserção temática no currículo.

Assim, a Educação Ambiental cada vez mais consolida-se como política pública na Educação Básica, pelo menos, como demonstrado, no Ensino Fundamental, decorrente de exigências legais e de mobilização da sociedade.

Quanto à Educação Superior, proposição da Conae/2010 afirma que é preciso “*assegurar a inserção de conteúdos e saberes da EA nos cursos de licenciatura e bacharelado das instituições de Ensino Superior, como atividade curricular obrigatória*”. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental devem apontar para a inserção da dimensão socioambiental nos diferentes cursos de educação superior.

Há um mapeamento constante de pesquisa com grupo de instituições coordenado pela RUPEA – Rede Universitária de Programas de EA para Sociedades Sustentáveis, com apoio da CGEA/SECADI. Foi realizada entre dezembro de 2004 e junho de 2005 para atender demandas na elaboração de diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e de estratégias para consolidação da Educação Ambiental (EA) no ensino superior.⁹

Treze entre 18 IES afirmaram oferecer cursos de especialização, ou seja, cursos de pós-graduação *lato sensu*. O mapeamento identificou 15 cursos de extensão. Assim, foram mapeados 29 cursos de EA, 14 de especialização e 15 de extensão, indicando uma proporção equilibrada entre os dois tipos de cursos. Das 22 IES respondentes, 18 propuseram cursos de um ou outro tipo, representando, portanto, um tipo de atividade comum à maioria das IES participantes. Foram indicados 118 projetos propostos por 23 representantes de 19 IES.

Foram descritas 56 disciplinas de Educação Ambiental que não foram inseridas em cursos específicos de EA, tendo em vista que essas foram solicitadas na questão específica sobre os cursos na área de especialização e extensão. As disciplinas de Educação Ambiental aparecem distribuídas nos níveis de ensino de graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização). A graduação destaca-se por maior inserção de disciplinas de EA, com 38 disciplinas, das quais 23 são obrigatórias, 12, optativas, e apenas 3 eletivas. No mestrado e doutorado, diferentemente da graduação, as disciplinas de Educação Ambiental são, predominantemente, eletivas (10) ou optativas (5) e apenas duas são oferecidas no modo obrigatório.

O documento apresenta, ainda, recomendações e prioridades para as IES, concernentes ao desenvolvimento da Educação Ambiental. As prioridades levantadas foram agrupadas em três categorias principais, apresentadas em síntese:

- *institucionalização da EA na educação superior*: compreende medidas e instrumentos de ambientalização das IES, em todas as suas esferas de atividade (ensino, pesquisa, extensão

⁹ *Mapeamento da Educação Ambiental em Instituições Brasileiras de Educação Superior: elementos para políticas públicas. Série Documentos Técnicos nº 12*, Brasília: Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental.

- e gestão), que deveriam ser previstos pela política pública (entre os quais a implantação de programas de EA e de “núcleos para a aplicação da EA”);
- *efeitos sobre a dinâmica institucional*: contempla as modalidades de inserção da EA nas IES (transversalidade, interdisciplinaridade, complexidade, multiculturalismo, colaboração intra e interinstitucional etc.) que a política pública deveria promover;
 - *produção de conhecimentos em EA e formação de pessoal especializado*: diz respeito à instituição de espaços de capacitação de gestores universitários e de formação de educadores ambientais e especialistas em EA que atendam tanto à demanda interna das IES como à externa.

2.5. Princípios e Objetivos da Educação Ambiental

Os sistemas e instituições de ensino devem assumir princípios e objetivos da Educação Ambiental na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e Planos de Cursos (PC), no caso das instituições de Educação Básica, e na elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), nas instituições de Educação Superior; nos materiais didáticos e pedagógicos, na gestão, bem como nos sistemas de avaliação institucional e de desempenho escolar.

A Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) é bastante explícita e indicativa, não se restringindo a determinar a inclusão da Educação Ambiental na Educação Nacional¹⁰. Ela vai além, já definindo diretrizes que, portanto, este CNE não pode deixar de acompanhar.

A Educação Ambiental é conceituada como os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem conhecimentos, habilidades, atitudes e valores sociais, voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A partir do que dispõe a Lei nº 9.795/1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todos e todas, são *princípios* da Educação Ambiental:

- I. totalidade como categoria de análise fundamental em formação, análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente;
- II. interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo;

¹⁰ Outras leis que, à semelhança da Lei nº 9.795/1999, determinam a inclusão de estudos em currículos, circunscrevem-se a prescrevê-los e a indicar seu caráter transversal, sem se desdobrarem em orientações ou diretrizes. Registre-se que, além do constante na LDB – e da *Língua Espanhola* no Ensino Médio, facultativa para o estudante (Lei nº 11.161/2005) –, são obrigatórios em decorrência de legislação específica, tratados transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

- *Educação Alimentar e Nutricional* (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica, altera outras leis e dá outras providências);
- *Processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria* (Lei nº 10.741/2003: Estatuto do Idoso);
- *Educação Ambiental* (Lei nº 9.795/1999: Política Nacional de Educação Ambiental);
- *Educação para o Trânsito* (Lei nº 9.503/1997: Código de Trânsito Brasileiro);
- *Educação em Direitos Humanos* (Decreto nº 7.037/2009: Programa Nacional de Direitos Humanos 3).

III. pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV. vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

V. articulação na abordagem de uma perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações, nas dimensões locais, regionais, nacionais e globais;

VI. respeito à pluralidade e à diversidade, seja individual, seja coletiva, étnica, social e cultural, disseminando os direitos de existência e permanência e o valor da multiculturalidade e pluriétnicidade do país e do desenvolvimento da cidadania planetária.

Com base no que dispõe a citada Lei, são *objetivos* da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

I. desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II. garantir a democratização e acesso às informações referentes à área socioambiental;

III. estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV. incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI. fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII. fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII. promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX. promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade.

Em resposta aos desafios educacionais contemporâneos, propõe-se, ainda, que a Educação Ambiental, com base nos referenciais apresentados, contemple:

I. abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, e ao enfrentamento do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II. abordagem curricular integrada e transversal, inter, multi e transdisciplinar, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas;

III. aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a

participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional;-

IV. incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V. estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental.

VI. Como já referido, no Brasil, a afirmação da Educação Ambiental nas diversas áreas situa-se no bojo da produção e participação nacional decorrente de acordos multilaterais e de legislações nacionais¹¹ e internacionais.

Em sintonia com o movimento internacional, o Brasil vai formatando o contexto nacional da EA, amparada por diferentes diplomas legais, a começar pela Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do poder público de promover a Educação Ambiental para todos os cidadãos, seguida pela legislação posterior, já referida anteriormente.

2.6. Organização Curricular

Partindo-se do entendimento de que o currículo institui e é instituído na prática social, que representa um conjunto de práticas que proporcionam a produção, a circulação e o consumo de significados no espaço social, que contribuem, intensamente, para a construção de identidades sociais, culturais, ambientais. Currículo refere-se, portanto, a criação, recriação, contestação e transgressão.

O compromisso da instituição educacional, o papel socioeducativo, ambiental, artístico, cultural e as questões de gênero, etnia, raça e diversidade que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes dos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior.

Nos termos da Lei nº 9.795/1999, a Educação Ambiental é componente essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis da Educação Superior e da Educação Básica e em suas modalidades, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

Deve, nesse sentido, ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

A mesma Lei preceitua que:

- nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas para o aspecto metodológico da Educação Ambiental, é facultada a criação de disciplina ou componente curricular específico;
- nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais;
- as instituições de Educação Superior devem estimular ações de extensão voltadas para a Educação Ambiental e a defesa e preservação do meio ambiente;

¹¹ Merece destaque o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), uma estratégia de planejamento incremental e articulado.

- a dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas ou componentes curriculares;
- os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, para atendimento adequado dos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

O planejamento dos currículos deve, obviamente, considerar as fases, as etapas, as modalidades e os níveis dos cursos, e as idades e a diversidade sociocultural dos estudantes, bem como suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais. Além disso, o tratamento pedagógico da Educação Ambiental deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes e promovendo valores de cooperação e respeito e de relações solidárias.

A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer:

- pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental, tratados interdisciplinarmente;
- como conteúdo de disciplina ou componente já constante do currículo;
- pela combinação de transversalidade e de tratamento em disciplina ou componente curricular.

Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular, desde que observadas as especificidades de cada fase, etapa, modalidade e nível da educação nacional, especialmente na Educação Superior e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Aliado à gestão da instituição de ensino, o planejamento curricular deve considerar os saberes e os valores da sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida e os princípios e os objetivos estabelecidos, assim como devem:

I. estimular:

a. visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia;

b. pensamento crítico por meio de estudos filosóficos, científicos, socioeconômicos, políticos e históricos, na ótica da sustentabilidade socioambiental, valorizando a participação, a cooperação e a ética;

c. reconhecimento e valorização da diversidade dos múltiplos saberes e olhares científicos e populares sobre o meio ambiente, em especial de povos originários e de comunidades tradicionais¹²;

¹²¹² *Povos e comunidades tradicionais* são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais; que possuem formas próprias de organização social; que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, sendo seus *territórios tradicionais* os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

d. vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e seu habitat;

e. reflexão sobre as desigualdades socioeconômicas e seus impactos ambientais, que recaem, principalmente, sobre os grupos vulneráveis, visando à conquista da justiça ambiental;

f. uso das diferentes linguagens para a produção e a socialização de ações e experiências coletivas de educomunicação, a qual propõe a integração da comunicação com o uso de recursos tecnológicos na aprendizagem.

II. contribuir para:

a. o reconhecimento da importância dos aspectos constituintes e determinantes da dinâmica da natureza, contextualizando os conhecimentos a partir da paisagem, da bacia hidrográfica, do bioma, do clima, dos processos geológicos, das ações antrópicas e suas interações sociais e políticas, analisando os diferentes recortes territoriais, cujas riquezas e potencialidades, usos e problemas devem ser identificados e compreendidos segundo a gênese e a dinâmica da natureza e das alterações provocadas pela sociedade;

b. a revisão de práticas escolares fragmentadas buscando construir outras práticas que considerem a interferência do ambiente na qualidade de vida das sociedades humanas nas diversas dimensões local, regional e planetária;

c. o estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades;

d. a promoção do cuidado e responsabilidade com as diversas formas de vida, do respeito às pessoas, culturas e comunidades;

e. a valorização dos conhecimentos referentes à saúde ambiental, inclusive no meio ambiente de trabalho, com ênfase na promoção da saúde para melhoria da qualidade de vida;

f. construção da cidadania planetária, a partir da perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pela atuais e futuras gerações.

III. promover a realização de:

a. observação e estudo da natureza e de seus sistemas de funcionamento para possibilitar a descoberta de como as formas de vida relacionam-se entre si e os ciclos naturais interligam-se e integram-se uns aos outros;

b. ações pedagógicas que permitam aos sujeitos a compreensão crítica da dimensão ética e política das questões socioambientais, situadas tanto na esfera individual como na esfera pública;

c. projetos e atividades, inclusive artísticas e lúdicas, que valorizem o sentido de pertencimento dos seres humanos à natureza, a diversidade dos seres vivos, as diferentes culturas locais, a tradição oral, entre outras, inclusive desenvolvidas em espaços nos quais os estudantes se identifiquem como integrantes da natureza, estimulando a percepção do meio ambiente como fundamental para o exercício da cidadania;

d. experiências que contemplem a produção de conhecimentos científicos, socioambientalmente responsáveis, a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra;

e. trabalho de comissões, grupos ou outras formas de atuação coletiva favoráveis à promoção de educação entre pares, para participação no planejamento, execução, avaliação e gestão de projetos de intervenção e ações de sustentabilidade socioambiental na instituição educacional e na comunidade, com foco na prevenção de riscos, na proteção e preservação do meio ambiente e da saúde humana e na construção de sociedades sustentáveis.

2.7. Os Sistemas de Ensino e o Regime de Colaboração

A estas Diretrizes, os Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estabelecer as normas complementares para seus sistemas, para que se torne efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

Esses órgãos normativos, assim como os executivos dos sistemas de ensino, devem se articular entre si e com as universidades e demais instituições formadoras de profissionais da educação, para que os cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, gestores, coordenadores, especialistas e outros profissionais que atuam na Educação Básica e na Superior capacitem para o desenvolvimento didático-pedagógico da dimensão da Educação Ambiental na sua atuação escolar e acadêmica.

Especialmente os cursos de licenciatura, que qualificam para a docência na Educação Básica, e os cursos e programas de pós-graduação, qualificadores para a docência na Educação Superior, devem incluir formação com essa dimensão, com foco na metodologia integrada e interdisciplinar.

A formação inicial, contudo, não é suficiente, devendo os sistemas de ensino, em colaboração com outras instituições, instituir políticas permanentes que incentivem e dêem condições concretas de formação continuada, para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

Por outro lado, no âmbito da Educação Superior, as Diretrizes e as normas para os seus cursos e programas devem, necessariamente, ser atualizados, para que seja prescrito o adequado para a formação com a dimensão da Educação Ambiental.

Os sistemas devem, ainda, promover as condições para que as instituições educacionais constituam-se em espaços educadores sustentáveis, com a intencionalidade de educar para a sustentabilidade socioambiental de suas comunidades, integrando currículos, gestão e edificações em relação equilibrada com o meio ambiente, tornando-se referência para seu território.

Os órgãos dos sistemas de ensino e as instituições de pesquisa, em regime de colaboração, devem fomentar e divulgar estudos e experiências realizados na área da Educação Ambiental, recomendando-se que os órgãos públicos de fomento e financiamento à pesquisa incrementem o apoio a projetos de investigação na área da Educação Ambiental, sobretudo visando ao desenvolvimento de tecnologias mitigadoras de impactos negativos ao meio ambiente e à saúde.

Os sistemas de ensino devem, ainda, propiciar às instituições educacionais meios para o estabelecimento de diálogo e parcerias com a comunidade, inclusive com movimentos sociais e Organizações Não Governamentais, visando à produção de conhecimentos sobre condições e alternativas socioambientais locais e regionais e à intervenção para a qualificação da vida e da convivência saudável.

Em regime de colaboração, esses sistemas devem criar políticas de produção e de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, com engajamento da comunidade educativa, orientados pela dimensão socioambiental.

Nas avaliações para fins de credenciamento e recredenciamento, de autorização e renovação de autorização, e de reconhecimento de instituições educacionais e de cursos, tanto o Ministério da Educação quanto os correspondentes órgãos estaduais, distrital e municipais devem incluir o atendimento destas Diretrizes.

II – VOTO DA COMISSÃO

À vista do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

Conselheiro José Fernandes de Lima – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Brasília, 6 de junho de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938/1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. DOU 2.9.1981.
- BRASIL. Lei nº 9.394/1996. *Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. DOU 23.12.1996.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27.4.1999. *Dispõe sobre Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências*. DOU 28.4.1999.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 8.035/2010, que trata da instituição do *Plano Nacional de Educação* para novo decênio.
- BRASIL. Decreto nº 4.281/2002. *Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências*. DOU 26.6.2002.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais – 1ª a 4ª série*. Brasília: MEC/SEF, 1997.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais – 5ª a 8ª série*. Brasília: MEC/SEF, 1998.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Propostas de Diretrizes da Educação Ambiental para o ensino formal – Resultado do II Encontro Nacional de representantes de EA das Secretarias Estaduais e Municipais (Capitais) de Educação – 2001*.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*. Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*. Resolução CNE/CEB nº 4/2010.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos*. Resolução CNE/CEB nº 7/2010.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio*. Resolução CNE/CEB nº 2/2012.
- BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental. *Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA*. – 3. ed – Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. 102p.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 422, de 23 de março de 2010 – *Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências*.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*, São Paulo: Cortez, 2004.
- D'ÁVILA ARAÚJO, Thiago Cássio. *Principais Marcos Históricos Mundiais da Educação Ambiental*. Ambiente Brasil: <http://noticias.ambientebrasil.com.br/artigos/2007/09/11/33350-principais-marcos-historicos-mundiais-da-educacao-ambiental.html>.
- DECRETO nº 6.040, de 7/2/2007. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
- JACOBI, Pedro. Movimento ambientalista no Brasil. Representação social e complexidade da articulação de práticas coletivas. In: Ribeiro, W. (org.) Publicado em Patrimônio Ambiental – EDUSP – 2003.

LACERDA ADÃO, Nilton Manoel. *A Formação do Ambientalismo no Brasil: um recorte histórico de 1968 a 1988*. Revista Educação Ambiental em Ação nº 28 – 31.5.2009: <http://www.revistaeea.org/artigo.php?idartigo=710&class=21>

LOUREIRO, Frederico. BLANCO, Mauricio. *Um olhar sobre a educação ambiental nas escolas: considerações iniciais sobre os resultados do projeto O que Fazem as Escolas que Dizem que Fazem Educação Ambiental?* In: MELLO, Soraia. TRAJBER, Rachel. *Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola*. Brasília: MEC/MMA/UNESCO, 2007.

SALVADOR (BA/Secretaria Municipal de Educação e Cultura). *Diretrizes Curriculares de Educação Ambiental: as escolas da rede municipal de Salvador*. Concepção e elaboração: FREIRE, Jamile Trindade; NASCIMENTO, Maria de Fátima Falcão; SILVA, Sueli Almuiña Holmer. Salvador: SMEC, 2006, 164p.

SILVA, Aginaldo Salomão. *Educação Ambiental: Aspectos Teóricos-Conceituais, Legais e Metodológicos*. Educação em Destaque. Juiz de Fora, v. 1, n. 2, 2º. sem. 2008.

Conferência Nacional de Educação – CONAE. *Construindo o Sistema Nacional de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação*. 28 de março a 1º de abril de 2010.

Encontro Nacional das Secretarias Estaduais de Educação. 28 a 30 de novembro de 2000 / Brasília-DF. Relatório Final. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Fundamental. Departamento de Política da Educação Fundamental. Coordenação-Geral de Educação Ambiental.

II Encontro Nacional de Representantes de Educação Ambiental das Secretarias de Educação. 27 a 29 de novembro de 2001 / Brasília-DF. Relatório Final. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Fundamental. Departamento de Política da Educação Fundamental. Coordenação-Geral de Educação Ambiental.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Estabelece as Diretrizes Curriculares
Nacionais para a Educação Ambiental.*

O **Presidente do Conselho Nacional de Educação**, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º e na alínea “c” do § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 22 ao 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXXXX de XXXX,

CONSIDERANDO que:

A Constituição Federal (CF), de 1988, no inciso VI do § 1º do artigo 225 determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, já estabelecia que a educação ambiental deve ser ministrada a todos os níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e do Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural; que a Educação Superior deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive; que a Educação tem, como uma de suas finalidades, a preparação para o exercício da cidadania;

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo;

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades reconhecem a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental;

O Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos incluindo os direitos ambientais no conjunto dos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global;

O atributo “ambiental” na tradição da Educação Ambiental brasileira e latino-americana não é empregado para especificar um tipo de educação, mas se constitui em

elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas, mobilizando atores sociais comprometidos com a prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental;

O reconhecimento do papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental torna-se cada vez mais visível diante do atual contexto nacional e mundial em que a preocupação com as mudanças climáticas, a degradação da natureza, a redução da biodiversidade, os riscos socioambientais locais e globais, as necessidades planetárias evidencia-se na prática social,

RESOLVE:

TÍTULO I
OBJETO E MARCO LEGAL
CAPÍTULO I
OBJETO

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com os seguintes objetivos:

I - Sistematizar os preceitos definidos na citada Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais.

II - Estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes.

III - Orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica.

IV - Orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados.

Art. 2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

Art. 3º A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

Art. 4º A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza.

Art. 5º A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica.

Art. 6º A Educação Ambiental deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

CAPÍTULO II MARCO LEGAL

Art. 7º Em conformidade com a Lei nº 9.795, de 1999, reafirma-se que a Educação Ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

Parágrafo único. Nos cursos, programas e projetos de graduação, pós-graduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o *aspecto metodológico* da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico.

Art. 9º Nos cursos de formação inicial e de especialização técnica e profissional, em todos os níveis e modalidades, deve ser incorporado conteúdo que trate da *ética socioambiental* das atividades profissionais.

Art. 10. As Instituições de Ensino Superior devem promover sua gestão e suas ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

Art. 11. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a consciência e o respeito à diversidade multiétnica e multicultural do País.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

TÍTULO II PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todos e todas, são princípios da Educação Ambiental:

I - totalidade como categoria de análise fundamental em formação, análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente;

II - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

V - articulação na abordagem de uma perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações, nas dimensões locais, regionais, nacionais e globais;

VI - respeito à pluralidade e à diversidade, seja individual, seja coletiva, étnica, racial, social e cultural, disseminando os direitos de existência e permanência e o valor da multiculturalidade e pluriétnicidade do país e do desenvolvimento da cidadania planetária.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX - promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade.

Art. 14. A Educação Ambiental nas instituições de ensino, com base nos referenciais apresentados, deve contemplar:

I - abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II - abordagem curricular integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas;

III - aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional em contraposição às relações de dominação e exploração presentes na realidade atual;

IV - incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V - estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 15. O compromisso da instituição educacional, o papel socioeducativo, ambiental, artístico, cultural e as questões de gênero, etnia, raça e diversidade que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes dos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior.

§ 1º A proposta curricular é constitutiva do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e dos Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e do Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.

§ 2º O planejamento dos currículos deve considerar os níveis dos cursos, as idades e especificidades das fases, etapas, modalidades e da diversidade sociocultural dos estudantes, bem como de suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais.

§ 3º O tratamento pedagógico do currículo deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes, promovendo valores de cooperação, de relações solidárias e de respeito ao meio ambiente.

Art. 16. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer:

I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo;

III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

Parágrafo único. Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular da Educação Superior e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando a natureza dos cursos.

Art. 17. Considerando os saberes e os valores da sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida, os princípios e os objetivos estabelecidos, o planejamento curricular e a gestão da instituição de ensino devem:

I - estimular:

a) visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia;

b) pensamento crítico por meio de estudos filosóficos, científicos, socioeconômicos, políticos e históricos, na ótica da sustentabilidade socioambiental, valorizando a participação, a cooperação e a ética;

c) reconhecimento e valorização da diversidade dos múltiplos saberes e olhares científicos e populares sobre o meio ambiente, em especial de povos originários e de comunidades tradicionais;

d) vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e seu habitat;

e) reflexão sobre as desigualdades socioeconômicas e seus impactos ambientais, que recaem principalmente sobre os grupos vulneráveis, visando à conquista da justiça ambiental;

f) uso das diferentes linguagens para a produção e a socialização de ações e experiências coletivas de educomunicação, a qual propõe a integração da comunicação com o uso de recursos tecnológicos na aprendizagem.

II - contribuir para:

a) o reconhecimento da importância dos aspectos constituintes e determinantes da dinâmica da natureza, contextualizando os conhecimentos a partir da paisagem, da bacia hidrográfica, do bioma, do clima, dos processos geológicos, das ações antrópicas e suas interações sociais e políticas, analisando os diferentes recortes territoriais, cujas riquezas e potencialidades, usos e problemas devem ser identificados e compreendidos segundo a gênese e a dinâmica da natureza e das alterações provocadas pela sociedade;

b) a revisão de práticas escolares fragmentadas buscando construir outras práticas que considerem a interferência do ambiente na qualidade de vida das sociedades humanas nas diversas dimensões local, regional e planetária;

c) o estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades;

d) a promoção do cuidado e responsabilidade com as diversas formas de vida, do respeito às pessoas, culturas e comunidades;

e) a valorização dos conhecimentos referentes à saúde ambiental, inclusive no meio ambiente de trabalho, com ênfase na promoção da saúde para melhoria da qualidade de vida;

f) a construção da cidadania planetária a partir da perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações.

III - promover:

a) observação e estudo da natureza e de seus sistemas de funcionamento para possibilitar a descoberta de como as formas de vida relacionam-se entre si e os ciclos naturais interligam-se e integram-se uns aos outros;

b) ações pedagógicas que permitam aos sujeitos a compreensão crítica da dimensão ética e política das questões socioambientais, situadas tanto na esfera individual, como na esfera pública;

c) projetos e atividades, inclusive artísticas e lúdicas, que valorizem o sentido de pertencimento dos seres humanos à natureza, a diversidade dos seres vivos, as diferentes culturas locais, a tradição oral, entre outras, inclusive desenvolvidas em espaços nos quais os

estudantes se identifiquem como integrantes da natureza, estimulando a percepção do meio ambiente como fundamental para o exercício da cidadania;

d) experiências que contemplem a produção de conhecimentos científicos, socioambientalmente responsáveis, a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra;

e) trabalho de comissões, grupos ou outras formas de atuação coletiva favoráveis à promoção de educação entre pares, para participação no planejamento, execução, avaliação e gestão de projetos de intervenção e ações de sustentabilidade socioambiental na instituição educacional e na comunidade, com foco na prevenção de riscos, na proteção e preservação do meio ambiente e da saúde humana e na construção de sociedades sustentáveis.

TÍTULO IV

SISTEMAS DE ENSINO E REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 18. Os Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

Art. 19. Os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino devem articular-se entre si e com as universidades e demais instituições formadoras de profissionais da educação, para que os cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, gestores, coordenadores, especialistas e outros profissionais que atuam na Educação Básica e na Superior capacitem para o desenvolvimento didático-pedagógico da dimensão da Educação Ambiental na sua atuação escolar e acadêmica.

§ 1º Os cursos de licenciatura, que qualificam para a docência na Educação Básica, e os cursos e programas de pós-graduação, qualificadores para a docência na Educação Superior, devem incluir formação com essa dimensão, com foco na metodologia integrada e interdisciplinar.

§ 2º Os sistemas de ensino, em colaboração com outras instituições, devem instituir políticas permanentes que incentivem e dêem condições concretas de formação continuada, para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

Art. 20. As Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas para os cursos e programas da Educação Superior devem, na sua necessária atualização, prescrever o adequado para essa formação.

Art. 21. Os sistemas de ensino devem promover as condições para que as instituições educacionais se constituam em espaços educadores sustentáveis, com a intencionalidade de educar para a sustentabilidade socioambiental de suas comunidades, integrando currículos, gestão e edificações em relação equilibrada com o meio ambiente, e tornando-se referência para seu território.

Art. 22. Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa, em regime de colaboração, devem fomentar e divulgar estudos e experiências realizados na área da Educação Ambiental.

§ 1º Os sistemas de ensino devem propiciar às instituições educacionais meios para o estabelecimento de diálogo e parceria com a comunidade, visando à produção de conhecimentos sobre condições e alternativas socioambientais locais e regionais e à intervenção para a qualificação da vida e da convivência saudável.

§ 2º Recomenda-se que os órgãos públicos de fomento e financiamento à pesquisa incrementem o apoio a projetos de pesquisa e investigação na área da Educação Ambiental, sobretudo visando ao desenvolvimento de tecnologias mitigadoras de impactos negativos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 23. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, devem criar políticas de produção e de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, com engajamento da comunidade educativa, orientados pela dimensão socioambiental.

Art. 24. O Ministério da Educação (MEC) e os correspondentes órgãos estaduais, distrital e municipais devem incluir o atendimento destas Diretrizes nas avaliações para fins de credenciamento e recredenciamento, de autorização e renovação de autorização, e de reconhecimento de instituições educacionais e de cursos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012 ^(*)

Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

O **Presidente do Conselho Nacional de Educação**, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º e na alínea “c” do § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 22 ao 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 15 de junho de 2012,

CONSIDERANDO que:

A Constituição Federal (CF), de 1988, no inciso VI do § 1º do artigo 225 determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, já estabelecia que a educação ambiental deve ser ministrada a todos os níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e do Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural; que a Educação Superior deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive; que a Educação tem, como uma de suas finalidades, a preparação para o exercício da cidadania;

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo;

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades reconhecem a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental;

O Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos incluindo os direitos ambientais no conjunto dos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global;

O atributo “ambiental” na tradição da Educação Ambiental brasileira e latino-americana não é empregado para especificar um tipo de educação, mas se constitui em elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas, mobilizando

^(*) Resolução CNE/CP 2/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de junho de 2012 – Seção 1 – p. 70.

atores sociais comprometidos com a prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental;

O reconhecimento do papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental torna-se cada vez mais visível diante do atual contexto nacional e mundial em que a preocupação com as mudanças climáticas, a degradação da natureza, a redução da biodiversidade, os riscos socioambientais locais e globais, as necessidades planetárias evidencia-se na prática social,

RESOLVE:

TÍTULO I

OBJETO E MARCO LEGAL

CAPÍTULO I

OBJETO

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com os seguintes objetivos:

I - sistematizar os preceitos definidos na citada Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;

III - orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica;

IV - orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados.

Art. 2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

Art. 3º A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

Art. 4º A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza.

Art. 5º A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica.

Art. 6º A Educação Ambiental deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

CAPÍTULO II

MARCO LEGAL

Art. 7º Em conformidade com a Lei nº 9.795, de 1999, reafirma-se que a Educação Ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

Parágrafo único. Nos cursos, programas e projetos de graduação, pós-graduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o *aspecto metodológico* da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico.

Art. 9º Nos cursos de formação inicial e de especialização técnica e profissional, em todos os níveis e modalidades, deve ser incorporado conteúdo que trate da *ética socioambiental* das atividades profissionais.

Art. 10. As instituições de Educação Superior devem promover sua gestão e suas ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

Art. 11. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a consciência e o respeito à diversidade multiétnica e multicultural do País.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todos e todas, são princípios da Educação Ambiental:

I - totalidade como categoria de análise fundamental em formação, análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente;

II - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

V - articulação na abordagem de uma perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações, nas dimensões locais, regionais, nacionais e globais;

VI - respeito à pluralidade e à diversidade, seja individual, seja coletiva, étnica, racial, social e cultural, disseminando os direitos de existência e permanência e o valor da multiculturalidade e pluriétnicidade do país e do desenvolvimento da cidadania planetária.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX - promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade.

Art. 14. A Educação Ambiental nas instituições de ensino, com base nos referenciais apresentados, deve contemplar:

I - abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II - abordagem curricular integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas;

III - aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional em contraposição às relações de dominação e exploração presentes na realidade atual;

IV - incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V - estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 15. O compromisso da instituição educacional, o papel socioeducativo, ambiental, artístico, cultural e as questões de gênero, etnia, raça e diversidade que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes dos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior.

§ 1º A proposta curricular é constitutiva do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e dos Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e do Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.

§ 2º O planejamento dos currículos deve considerar os níveis dos cursos, as idades e especificidades das fases, etapas, modalidades e da diversidade sociocultural dos estudantes, bem como de suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais.

§ 3º O tratamento pedagógico do currículo deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes, promovendo valores de cooperação, de relações solidárias e de respeito ao meio ambiente.

Art. 16. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer:

I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo;

III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

Parágrafo único. Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular da Educação Superior e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando a natureza dos cursos.

Art. 17. Considerando os saberes e os valores da sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida, os princípios e os objetivos estabelecidos, o planejamento curricular e a gestão da instituição de ensino devem:

I - estimular:

a) visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia;

b) pensamento crítico por meio de estudos filosóficos, científicos, socioeconômicos, políticos e históricos, na ótica da sustentabilidade socioambiental, valorizando a participação, a cooperação e a ética;

c) reconhecimento e valorização da diversidade dos múltiplos saberes e olhares científicos e populares sobre o meio ambiente, em especial de povos originários e de comunidades tradicionais;

d) vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e seu habitat;

e) reflexão sobre as desigualdades socioeconômicas e seus impactos ambientais, que recaem principalmente sobre os grupos vulneráveis, visando à conquista da justiça ambiental;

f) uso das diferentes linguagens para a produção e a socialização de ações e experiências coletivas de educomunicação, a qual propõe a integração da comunicação com o uso de recursos tecnológicos na aprendizagem.

II - contribuir para:

a) o reconhecimento da importância dos aspectos constituintes e determinantes da dinâmica da natureza, contextualizando os conhecimentos a partir da paisagem, da bacia hidrográfica, do bioma, do clima, dos processos geológicos, das ações antrópicas e suas interações sociais e políticas, analisando os diferentes recortes territoriais, cujas riquezas e potencialidades, usos e problemas devem ser identificados e compreendidos segundo a gênese e a dinâmica da natureza e das alterações provocadas pela sociedade;

b) a revisão de práticas escolares fragmentadas buscando construir outras práticas que considerem a interferência do ambiente na qualidade de vida das sociedades humanas nas diversas dimensões local, regional e planetária;

c) o estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades;

d) a promoção do cuidado e responsabilidade com as diversas formas de vida, do respeito às pessoas, culturas e comunidades;

e) a valorização dos conhecimentos referentes à saúde ambiental, inclusive no meio ambiente de trabalho, com ênfase na promoção da saúde para melhoria da qualidade de vida;

f) a construção da cidadania planetária a partir da perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações.

III - promover:

a) observação e estudo da natureza e de seus sistemas de funcionamento para possibilitar a descoberta de como as formas de vida relacionam-se entre si e os ciclos naturais interligam-se e integram-se uns aos outros;

b) ações pedagógicas que permitam aos sujeitos a compreensão crítica da dimensão ética e política das questões socioambientais, situadas tanto na esfera individual, como na esfera pública;

c) projetos e atividades, inclusive artísticas e lúdicas, que valorizem o sentido de pertencimento dos seres humanos à natureza, a diversidade dos seres vivos, as diferentes culturas locais, a tradição oral, entre outras, inclusive desenvolvidas em espaços nos quais os estudantes se identifiquem como integrantes da natureza, estimulando a percepção do meio ambiente como fundamental para o exercício da cidadania;

d) experiências que contemplem a produção de conhecimentos científicos, socioambientalmente responsáveis, a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra;

e) trabalho de comissões, grupos ou outras formas de atuação coletiva favoráveis à promoção de educação entre pares, para participação no planejamento, execução, avaliação e gestão de projetos de intervenção e ações de sustentabilidade socioambiental na instituição educacional e na comunidade, com foco na prevenção de riscos, na proteção e preservação do meio ambiente e da saúde humana e na construção de sociedades sustentáveis.

TÍTULO IV

SISTEMAS DE ENSINO E REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 18. Os Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

Art. 19. Os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino devem articular-se entre si e com as universidades e demais instituições formadoras de profissionais da educação, para que os cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, gestores, coordenadores, especialistas e outros profissionais que atuam na Educação Básica e na Superior capacitem para o desenvolvimento didático-pedagógico da dimensão da Educação Ambiental na sua atuação escolar e acadêmica.

§ 1º Os cursos de licenciatura, que qualificam para a docência na Educação Básica, e os cursos e programas de pós-graduação, qualificadores para a docência na Educação Superior, devem incluir formação com essa dimensão, com foco na metodologia integrada e interdisciplinar.

§ 2º Os sistemas de ensino, em colaboração com outras instituições, devem instituir políticas permanentes que incentivem e dêem condições concretas de formação continuada, para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

Art. 20. As Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas para os cursos e programas da Educação Superior devem, na sua necessária atualização, prescrever o adequado para essa formação.

Art. 21. Os sistemas de ensino devem promover as condições para que as instituições educacionais constituam-se em espaços educadores sustentáveis, com a intencionalidade de educar para a sustentabilidade socioambiental de suas comunidades, integrando currículos, gestão e edificações em relação equilibrada com o meio ambiente, tornando-se referência para seu território.

Art. 22. Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa, em regime de colaboração, devem fomentar e divulgar estudos e experiências realizados na área da Educação Ambiental.

§ 1º Os sistemas de ensino devem propiciar às instituições educacionais meios para o estabelecimento de diálogo e parceria com a comunidade, visando à produção de conhecimentos sobre condições e alternativas socioambientais locais e regionais e à intervenção para a qualificação da vida e da convivência saudável.

§ 2º Recomenda-se que os órgãos públicos de fomento e financiamento à pesquisa incrementem o apoio a projetos de pesquisa e investigação na área da Educação Ambiental, sobretudo visando ao desenvolvimento de tecnologias mitigadoras de impactos negativos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 23. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, devem criar políticas de produção e de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, com engajamento da comunidade educativa, orientados pela dimensão socioambiental.

Art. 24. O Ministério da Educação (MEC) e os correspondentes órgãos estaduais, distrital e municipais devem incluir o atendimento destas Diretrizes nas avaliações para fins de credenciamento e reconhecimentos, de autorização e renovação de autorização, e de reconhecimento de instituições educacionais e de cursos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PASCHOAL LAÉRCIO ARMONIA
Presidente em Exercício

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO 2012 (*)

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 26-A, 27, 35, 36,36-A, 36-B e 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE nº 5/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2011, resolve:

**TÍTULO I
Objeto e referencial
Capítulo I
Objeto**

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, a serem observadas na organização curricular pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares.

Parágrafo único Estas Diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por Diretrizes próprias.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, planejamento, implementação e avaliação das propostas curriculares das unidades escolares públicas e particulares que oferecem o Ensino Médio.

**Capítulo II
Referencial legal e conceitual**

Art. 3º O Ensino Médio é um direito social de cada pessoa, e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos.

Art. 4º As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

(*) Resolução CNE/CEB 2/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 20.

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 5º O Ensino Médio em todas as suas formas de oferta e organização, baseia-se em:

I - formação integral do estudante;

II - trabalho e pesquisa como princípios educativos e pedagógicos, respectivamente;

III - educação em direitos humanos como princípio nacional norteador;

IV - sustentabilidade ambiental como meta universal;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo, bem como entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VI - integração de conhecimentos gerais e, quando for o caso, técnico-profissionais realizada na perspectiva da interdisciplinaridade e da contextualização;

VII - reconhecimento e aceitação da diversidade e da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes;

VIII - integração entre educação e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular.

§ 1º O trabalho é conceituado na sua perspectiva ontológica de transformação da natureza, como realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência.

§ 2º A ciência é conceituada como o conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade.

§ 3º A tecnologia é conceituada como a transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada, desde sua origem, pelas relações sociais que a levaram a ser produzida.

§ 4º A cultura é conceituada como o processo de produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos, políticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.

Art. 6º O currículo é conceituado como a proposta de ação educativa constituída pela seleção de conhecimentos construídos pela sociedade, expressando-se por práticas escolares que se desdobram em torno de conhecimentos relevantes e pertinentes, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes e contribuindo para o desenvolvimento de suas identidades e condições cognitivas e sócio-afetivas.

TÍTULO II

Organização curricular e formas de oferta

Capítulo I

Organização curricular

Art. 7º A organização curricular do Ensino Médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais.

Art. 8º O currículo é organizado em áreas de conhecimento, a saber:

I - Linguagens;

- II - Matemática;
- III - Ciências da Natureza;
- IV - Ciências Humanas.

§ 1º O currículo deve contemplar as quatro áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a contextualização e a interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 2º A organização por áreas de conhecimento não dilui nem exclui componentes curriculares com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados, mas implica no fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.

Art. 9º A legislação nacional determina componentes obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais das áreas de conhecimento para compor o currículo:

I - são definidos pela LDB:

a) o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

a) o ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;

b) a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;

c) o ensino da História do Brasil, que leva em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

d) o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras;

e) a Filosofia e a Sociologia em todos os anos do curso;

f) uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Parágrafo único. Em termos operacionais, os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDB que integram as áreas de conhecimento são os referentes a:

I - Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Língua Estrangeira moderna;

d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical;

e) Educação Física.

II - Matemática.

III - Ciências da Natureza:

a) Biologia;

b) Física;

c) Química.

IV - Ciências Humanas:

a) História;

b) Geografia;

c) Filosofia;

d) Sociologia.

Art. 10. Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios:

I - Língua Espanhola, de oferta obrigatória pelas unidades escolares, embora facultativa para o estudante (Lei nº 11.161/2005);

II - Com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica);

processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);

Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental);

Educação para o Trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);

Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3).

Art. 11. Outros componentes curriculares, a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares e definidos em seus projetos político-pedagógicos, podem ser incluídos no currículo, sendo tratados ou como disciplina ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

Art. 12. O currículo do Ensino Médio deve:

I - garantir ações que promovam:

a) a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes;

b) o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;

c) a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotar metodologias de ensino e de avaliação de aprendizagem que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação de tal forma que ao final do Ensino Médio o estudante demonstre:

a) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

b) conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 13. As unidades escolares devem orientar a definição de toda proposição curricular, fundamentada na seleção dos conhecimentos, componentes, metodologias, tempos, espaços, arranjos alternativos e formas de avaliação, tendo presente:

I - as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo;

II - o trabalho como princípio educativo, para a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, desenvolvida e apropriada socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos;

III - a pesquisa como princípio pedagógico, possibilitando que o estudante possa ser protagonista na investigação e na busca de respostas em um processo autônomo de (re)construção de conhecimentos.

IV - os direitos humanos como princípio norteador, desenvolvendo-se sua educação de forma integrada, permeando todo o currículo, para promover o respeito a esses direitos e à convivência humana.

V - a sustentabilidade socioambiental como meta universal, desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente, e baseada na compreensão do necessário equilíbrio e respeito nas relações do ser humano com seu ambiente.

Capítulo II

Formas de oferta e organização

Art. 14. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização:

I - o Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

II - no Ensino Médio regular, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

III - o Ensino Médio regular diurno, quando adequado aos seus estudantes, pode se organizar em regime de tempo integral com, no mínimo, 7 (sete) horas diárias;

IV - no Ensino Médio regular noturno, adequado às condições de trabalhadores, respeitados os mínimos de duração e de carga horária, o projeto político-pedagógico deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o sucesso destes estudantes:

a) ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o mínimo total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

V - na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, observadas suas Diretrizes específicas, com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, deve ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada para os estudantes trabalhadores, que pode:

a) ampliar seus tempos de organização escolar, com menor carga horária diária e anual, garantida sua duração mínima;

VI - atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, o Ensino Médio pode preparar para o exercício de profissões técnicas, por integração com a Educação Profissional e Tecnológica, observadas as Diretrizes específicas, com as cargas horárias mínimas de:

a) 3.200 (três mil e duzentas) horas, no Ensino Médio regular integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

b) 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, na Educação de Jovens e Adultos integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, respeitado o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas de educação geral;

c) 1.400 (mil e quatrocentas) horas, na Educação de Jovens e Adultos integrada com a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, respeitado o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas de educação geral;

VII - na Educação Especial, na Educação do Campo, na Educação Escolar Indígena, na Educação Escolar Quilombola, de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, e na Educação a Distância, devem ser observadas as respectivas Diretrizes e normas nacionais;

VIII - os componentes curriculares que integram as áreas de conhecimento podem ser tratados ou como disciplinas, sempre de forma integrada, ou como unidades de estudos, módulos, atividades, práticas e projetos contextualizados e interdisciplinares ou diversamente articuladores de saberes, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas de organização;

IX - os componentes curriculares devem propiciar a apropriação de conceitos e categorias básicas, e não o acúmulo de informações e conhecimentos, estabelecendo um conjunto necessário de saberes integrados e significativos;

X - além de seleção criteriosa de saberes, em termos de quantidade, pertinência e relevância, deve ser equilibrada sua distribuição ao longo do curso, para evitar fragmentação e congestionamento com número excessivo de componentes em cada tempo da organização escolar;

XI - a organização curricular do Ensino Médio deve oferecer tempos e espaços próprios para estudos e atividades que permitam itinerários formativos opcionais diversificados, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento;

XII - formas diversificadas de itinerários podem ser organizadas, desde que garantida a simultaneidade entre as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, e definidas pelo projeto político-pedagógico, atendendo necessidades, anseios e aspirações dos sujeitos e a realidade da escola e do seu meio;

XIII - a interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes curriculares, propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

TÍTULO III

Do projeto político-pedagógico e dos sistemas de ensino

Capítulo I

Do projeto político-pedagógico

Art. 15. Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto político-pedagógico das unidades escolares, deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.

§ 1º Cabe a cada unidade de ensino a elaboração do seu projeto político-pedagógico, com a proposição de alternativas para a formação integral e acesso aos conhecimentos e saberes necessários, definido a partir de aprofundado processo de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, delimitação de formas de implementação e sistemática de seu acompanhamento e avaliação.

§ 2º O projeto político-pedagógico, na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

§ 3º A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, seu projeto político-pedagógico e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias.

Art. 16. O projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar:

I - atividades integradoras artístico-culturais, tecnológicas e de iniciação científica, vinculadas ao trabalho, ao meio ambiente e à prática social;

II - problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo;

III - a aprendizagem como processo de apropriação significativa dos conhecimentos, superando a aprendizagem limitada à memorização;

IV - valorização da leitura e da produção escrita em todos os campos do saber;

V - comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade;

VI - articulação entre teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual às atividades práticas ou experimentais;

VII - integração com o mundo do trabalho por meio de estágios de estudantes do Ensino Médio, conforme legislação específica;

VIII - utilização de diferentes mídias como processo de dinamização dos ambientes de aprendizagem e construção de novos saberes;

IX - capacidade de aprender permanente, desenvolvendo a autonomia dos estudantes;

X - atividades sociais que estimulem o convívio humano;

XI - avaliação da aprendizagem, com diagnóstico preliminar, e entendida como processo de caráter formativo, permanente e cumulativo;

XII - acompanhamento da vida escolar dos estudantes, promovendo o seguimento do desempenho, análise de resultados e comunicação com a família;

XIII - atividades complementares e de superação das dificuldades de aprendizagem para que o estudante tenha sucesso em seus estudos;

XIV - reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

XV - valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas;

XVI - análise e reflexão crítica da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo;

XVII - estudo e desenvolvimento de atividades socioambientais, conduzindo a Educação Ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente;

XVIII - práticas desportivas e de expressão corporal, que contribuam para a saúde, a sociabilidade e a cooperação;

XIX - atividades intersetoriais, entre outras, de promoção da saúde física e mental, saúde sexual e saúde reprodutiva, e prevenção do uso de drogas;

XX - produção de mídias nas escolas a partir da promoção de atividades que favoreçam as habilidades de leitura e análise do papel cultural, político e econômico dos meios de comunicação na sociedade;

XXI - participação social e protagonismo dos estudantes, como agentes de transformação de suas unidades de ensino e de suas comunidades;

XXII - condições materiais, funcionais e didático-pedagógicas, para que os profissionais da escola efetivem as proposições do projeto.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico deve, ainda, orientar:

a) dispositivos, medidas e atos de organização do trabalho escolar;

b) mecanismos de promoção e fortalecimento da autonomia escolar, mediante a alocação de recursos financeiros, administrativos e de suporte técnico necessários à sua realização;

c) adequação dos recursos físicos, inclusive organização dos espaços, equipamentos, biblioteca, laboratórios e outros ambientes educacionais.

Capítulo II **Dos sistemas de ensino**

Art. 17. Os sistemas de ensino, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

I - criar mecanismos que garantam liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de suas propostas político-pedagógicas;

II - promover, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

a) identidade própria das unidades escolares de adolescentes, jovens e adultos, respeitadas as suas condições e necessidades de espaço e tempo para a aprendizagem;

b) várias alternativas pedagógicas, incluindo ações, situações e tempos diversos, bem como diferentes espaços – intraescolares ou de outras unidades escolares e da comunidade – para atividades educacionais e socioculturais favorecedoras de iniciativa, autonomia e protagonismo social dos estudantes;

c) articulações institucionais e comunitárias necessárias ao cumprimento dos planos dos sistemas de ensino e dos projetos político-pedagógicos das unidades escolares;

d) realização, inclusive pelos colegiados escolares e órgãos de representação estudantil, de ações fundamentadas nos direitos humanos e nos princípios éticos, de convivência e de participação democrática visando a construir unidades escolares e sociedade livres de preconceitos, discriminações e das diversas formas de violência.

III - fomentar alternativas de diversificação e flexibilização, pelas unidades escolares, de formatos, componentes curriculares ou formas de estudo e de atividades, estimulando a construção de itinerários formativos que atendam às características, interesses e necessidades dos estudantes e às demandas do meio social, privilegiando propostas com opções pelos estudantes.

IV - orientar as unidades escolares para promoverem:

a) classificação do estudante, mediante avaliação pela instituição, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;

b) aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar;

V - estabelecer normas complementares e políticas educacionais para execução e cumprimento das disposições destas Diretrizes, considerando as peculiaridades regionais ou locais;

VI - instituir sistemas de avaliação e utilizar os sistemas de avaliação operados pelo Ministério da Educação, a fim de acompanhar resultados, tendo como referência as expectativas de aprendizagem dos conhecimentos e saberes a serem alcançados, a legislação e as normas, estas Diretrizes, e os projetos político-pedagógicos das unidades escolares.

Art. 18. Para a implementação destas Diretrizes, cabe aos sistemas de ensino prover:

I - os recursos financeiros e materiais necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas unidades escolares;

II - aquisição, produção e/ou distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

III - professores com jornada de trabalho e formação, inclusive continuada, adequadas para o desenvolvimento do currículo, bem como dos gestores e demais profissionais das unidades escolares;

IV - instrumentos de incentivo e valorização dos profissionais da educação, com base em planos de carreira e outros dispositivos voltados para esse fim;

V - acompanhamento e avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e unidades escolares.

Art. 19. Em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e na perspectiva de um sistema nacional de educação, cabe ao Ministério da Educação oferecer subsídios e apoio para a implementação destas Diretrizes.

Art. 20. Visando a alcançar unidade nacional, respeitadas as diversidades, o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deve elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares e saberes que devem ser atingidos pelos estudantes em diferentes tempos de organização do curso de Ensino Médio.

Art. 21. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve, progressivamente, compor o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), assumindo as funções de:

I - avaliação sistêmica, que tem como objetivo subsidiar as políticas públicas para a Educação Básica;

II - avaliação certificadora, que proporciona àqueles que estão fora da escola aferir seus conhecimentos construídos em processo de escolarização, assim como os conhecimentos tácitos adquiridos ao longo da vida;

III - avaliação classificatória, que contribui para o acesso democrático à Educação Superior.

Art. 22. Estas Diretrizes devem nortear a elaboração da proposta de expectativas de aprendizagem, a formação de professores, os investimentos em materiais didáticos e os sistemas e exames nacionais de avaliação.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CEB nº 3, de 26 de junho de 1998.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Decreto 4837 - 04 de Junho de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8727](#) de 4 de Junho de 2012

Súmula: Aprova o Programa Brigadas Escolares/Defesa Civil na Escola, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Educação e Casa Militar da Governadoria

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e considerando o disposto no art. 51, incisos I e II, da referida Carta,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Rede Estadual de Ensino do Paraná, o Programa Brigada Escolar - Defesa Civil na Escola, com o objetivo de capacitar alunos e servidores para desenvolverem ações mitigadoras e de enfrentamento a emergências e desastres, naturais ou provocados pelo homem, que compromete-tam a segurança da comunidade escolar, bem como promover adequações das edificações dos estabelecimentos de ensino em atendimento às normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. Para a execução do presente Decreto fica instituído o Grupo de Trabalho do Programa Estadual Brigada Escolar - Defesa Civil na Escola, que funcionará junto à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, composto pela Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada pelo Corpo de Bombeiros, e pela Casa Militar, representada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, com atribuições de planejar, programar e implementar ações destinadas ao cumprimento deste Decreto.

§ 1º. O representante designado pela Casa Militar atuará como responsável pelo Grupo de Trabalho – GT.

§ 2º. O representante da Secretaria de Segurança Pública – Corpo de Bombeiros, mencionado no art. 2º, atuará no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, com atribuições de planejar e ordenar ações destinadas à adequação das edificações dos estabelecimentos de ensino em atendimento às normas de segurança contra incêndio e pânico, sempre em sintonia com as áreas de engenharia da SUDE.

§ 3º. Os representantes do Grupo de Trabalho constante do Art. 2º, serão designados por meio de Resolução Conjunta dos titulares das entidades envolvidas.

Art. 3º. As normas de funcionamento do Programa Brigada Escolar - Defesa Civil na Escola são reguladas pelo anexo deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 04 de junho de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

Flávio Arns
Governador do Estado, em exercício

Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO WEKERLIN
Secretário de Estado da Educação, em exercício

Reinaldo de Almeida Cesar
Secretário de Estado da Segurança Pública

Adilson Castilho Casitas
Chefe da Casa Militar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir

Descrição

 anexo68930_27148.pdf

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do
Paraná

Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



[topo](#)

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4.837/2012
REGULAMENTO DO PROGRAMA BRIGADA ESCOLAR -
DEFESA CIVIL NA ESCOLA**

Dispõe sobre a implementação do Programa
Brigada Escolar - Defesa Civil na Escola.

O Secretário de Estado da Educação, o Secretário de Estado da
Segurança Pública e o Chefe da Casa Militar, no uso das atribuições que lhes
são

conferidas, considerando:

a importância da instituição de uma brigada de emergência nas escolas
estaduais para o enfrentamento ordenado de situações de risco por meio do
treinamento de alunos, professores e funcionários;

a necessidade de regularização das edificações da rede estadual de
ensino, compatibilizando-as às normas de segurança contra incêndio e pânico
do

Corpo de Bombeiros;

a necessidade de planejamento gradual das intervenções físicas nas
escolas frente ao elevado investimento previsto para atendimento das normas
de

segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros;

a premência de oferta dos meios para o controle de incêndio e a facilitação
de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

a indispensável integração entre as entidades responsáveis pela Educação
Pública Estadual, o Corpo de Bombeiros/PM, e a Coordenadoria Estadual de
Defesa

Civil, para a promoção da segurança nos ambientes escolares;

a necessidade de se contar com um Grupo de Trabalho específico para o
Programa no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

a importância da atuação de um profissional especialista em engenharia
de segurança, indicado pelo Corpo de Bombeiros, para atuar junto ao setor de
engenharia da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE,

DISPÕEM:

Art. 1º São atribuições da Secretaria de Estado da Educação:

a) indicar dois representantes para atuarem junto à Coordenação Estadual
de Defesa Civil, nos temas relacionados ao Programa, interagindo com as
representações regionais e municipais;

b) programar os recursos financeiros necessários aos processos de
treinamento dos representantes regionais e municipais, assim como das
Brigadas

Escolares;

c) propor à Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, a
inclusão dos recursos orçamentários na sua programação plurianual e anual,
para a

implementação de obras com vistas à adequação das edificações às normas
de

segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros;

d) proporcionar aos alunos da Rede Estadual de Ensino, sob a orientação
do Corpo de Bombeiros, treinamento necessário para o enfrentamento de
situações

emergenciais no interior das escolas, assim como conhecimentos para se conduzirem

frente a desastres; e

e) adequar as edificações escolares estaduais, cuja a idade média é de 30 anos, às normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros, num

processo gradual e progressivo com ações emergenciais e de médio prazo.

Art. 2º São atribuições da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

a) indicar um representante para atuar na Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, orientando o setor de engenharia da instituição sobre os procedimentos e prioridades de intervenção, bem como interagindo com o Corpo de Bombeiros em todas as suas demandas relativas aos

prédios escolares; e

b) indicar um integrante do Corpo de Bombeiros para representar a Instituição junto ao Grupo de Trabalho.

Art. 3º São atribuições da Casa Militar da Governadoria:

a) indicar um representante para atuar junto à Coordenação Estadual da Defesa Civil, como responsável pelo Programa, interagindo com as representações

institucionais, regionais e municipais;

b) estabelecer a programação das ações e responder pelo andamento do Programa com registros em relatórios semestrais a serem submetidos aos Secretários

de Estado e Corpo de Bombeiros; e

c) articular os trabalhos integrados entre a Defesa Civil Estadual, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Estado da Educação;

Art. 4º São atribuições do responsável pelo Programa Brigada Escolar - Defesa Civil na Escola:

a) programar, implantar e acompanhar a capacitação dos gestores regionais e locais;

b) desenvolver a programação de capacitação e instalação de “Brigadas Escolares” em todas as escolas da rede estadual de ensino;

c) viabilizar o material de apoio para a capacitação dos atores envolvidos no Programa;

d) desenvolver metodologia para acompanhar o andamento das ações realizadas nas escolas;

e) preparar relatórios semestrais sobre o desenvolvimento do Programa e seus avanços, ao Chefe da Casa Militar, para posterior submissão aos Secretários de

Estado e Comando do Corpo de Bombeiros;

f) organizar a preparação dos profissionais da rede estadual de ensino para a execução de ações de Defesa Civil, por meio de ações práticas no ambiente escolar

com vistas à prevenção de riscos de desastres e preparação para o socorro, destacando ações voltadas ao suporte básico de vida e combate a princípios de

incêndio;

g) promover a integração dos trabalhos da Defesa Civil Estadual, do Corpo

de Bombeiros, da Polícia Militar (Patrulha Escolar Comunitária) e da Secretaria de

Educação nos temas afetos ao Programa;

h) preparar e sistematizar cronogramas físicos e financeiros; e

i) criar e delimitar, juntamente com o Grupo de trabalho, as condições para a concessão dos Selos Escola Segura.

Art. 5º São atribuições dos Representantes da Secretaria de Estado da Educação:

a) articular junto à Direção Geral da SEED a execução das capacitações dos gestores regionais e locais do PDCE bem como as capacitações das “Brigadas

Escolares” em todas as unidades da rede estadual de ensino;

b) manter contato permanente com os Gestores Regionais, a fim de que estes realizem o acompanhamento das atividades do trabalho do Programa junto aos

estabelecimentos de ensino de sua circunscrição.

c) preparar material de apoio para a capacitação dos atores envolvidos no Programa;

d) preparar relatórios mensais sobre o desenvolvimento do Programa submetendo-os ao Responsável pelo Programa;

e) auxiliar ao responsável pelo Programa no treinamento dos profissionais da rede estadual de ensino para a execução de ações previstas pelo Programa;

f) atuar como interlocutor entre os integrantes da Defesa Civil Estadual, o Corpo de Bombeiros e os Núcleos Regionais de Educação;

g) atuar em articulação com os Chefes Regionais da SEED e Diretores de Escola, informando prontamente ao Responsável pelo Programa situações de risco

ou alguma situação de relevância nos estabelecimentos de ensino; e

h) gerenciar a alimentação/atualização de dados dos sites da Defesa Civil / SEED relacionados ao Programa.

Art. 6º São atribuições do Representante do Corpo de Bombeiros junto à SUDE:

a) planejar e ordenar ações destinadas à adequação das edificações dos estabelecimentos de ensino em atendimento às normas de segurança contra incêndio

e pânico, sempre em sintonia com as áreas de engenharia da SUDE;

b) elaborar, com o Grupo de Trabalho, Planos de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações da Rede Estadual de Ensino;

c) promover o levantamento das necessidades de adequação do ambiente escolar, com vistas a atender as normas de segurança contra incêndio e pânico do

Corpo de Bombeiros;

d) supervisionar a execução das adequações das instalações físicas das escolas da Rede Estadual para atendimento das normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros;

e) estabelecer prioridades de trabalho nos temas afetos ao Programa, subsidiando as intervenções da SUDE/SEED;

f) apoiar a SUDE na preparação e sistematização dos cronogramas físicos e financeiros; e

g) elaborar relatório sobre o andamento das adequações físicas subsidiando o responsável pelo Programa.

Art. 7º O Grupo de Trabalho, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data de publicação deste Regulamento, deverá elaborar a programação física

financeira para execução das metas do primeiro ano de trabalho. A partir do segundo

ano, deverão ser planejadas as programações plurianuais para a execução das demais exigências previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do

Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná – CSCIP-CB/PMPR, as quais deverão ser cumpridas em um horizonte de 10 anos.

Art. 8º Com objetivo de assegurar as condições de segurança contra incêndio e pânico, até que todo o cronograma citado no artigo anterior seja cumprido,

os estabelecimentos da rede estadual de ensino deverão implantar, no prazo máximo

de 12 meses, contados a partir da data de publicação deste regulamento, as seguintes medidas de proteção:

- a) sinalização de saídas de emergência;
- b) constituição e capacitação da Brigada Escolar;
- c) instalação da iluminação de emergência; e
- d) sistema de proteção por extintores de incêndio.

§ 1º A verificação da conformidade da instalação às medidas de segurança propostas neste artigo ficará sob responsabilidade da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, sob a supervisão do representante indicado

pelo Corpo de Bombeiros atuante na instituição.

§ 2º Constatado o atendimento dos requisitos mínimos de segurança, o representante do Corpo de Bombeiros atuante na SUDE poderá emitir parecer favorável ao funcionamento do estabelecimento de ensino indicando as demais medidas a serem atendidas no médio prazo.

§ 3º O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovado anualmente, desde que constatado o atendimento das condições mínimas de segurança.

Art. 9º As Escolas Especiais destinadas ao atendimento de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais deverão receber tratamento pontual e específico quanto ao atendimento às medidas mínimas de segurança em relação à

capacitação da Brigada Escolar, contando sempre com a presença de um profissional

especializado em Educação Especial da área afim para, juntamente com o

Corpo de

Bombeiros, definir o Plano de Abandono nesses estabelecimentos.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.633, DE 14 DE MAIO DE 2012.

Institui o Dia Nacional da Educação Ambiental.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Educação Ambiental, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de junho, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.5.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.685, DE 18 DE JULHO DE 2012.

Institui o Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o dia 21 de novembro como o Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

Maria

Gilberto Carvalho

do

Rosário

ROUSSEFF

Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.602, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Semana e o Dia Nacional da Educação Infantil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Semana Nacional da Educação Infantil, a ser celebrada anualmente na semana de 25 de agosto, data esta que passa a ser comemorada como o Dia Nacional da Educação Infantil, em homenagem à Dra. Zilda Arns.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.4.2012

Resolução n.º 7694/2012 – GS/SEED

Súmula: Regulamenta a distribuição de aulas nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto n.º 5.249, artigo 3.º, de 21/01/2002, e tendo em vista as disposições contidas nas Leis Complementares n.º 7, de 22/12/1976, e n.º 77, de 26/04/1996, na Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, na Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998, na Lei n.º 13.807, de 30/09/2002, e nas Leis Complementares n.º 103, de 15/03/2004, n.º 108, de 18/05/2005, e n.º 121, de 29/08/2007,

RESOLVE:

Art. 1.º Regular o Processo de Distribuição de Aulas nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual da Educação Básica, da Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional, Educação Especial e estabelecer as normas para atribuição das Horas-Atividade.

Art. 2.º A distribuição de aulas nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual será feita com observância das normas e diretrizes contidas nesta Resolução.

§ 1.º As aulas serão atribuídas aos professores, na seguinte ordem:

- a) ocupantes de cargo efetivo;
- b) ocupantes de cargo efetivo, na forma de aulas extraordinárias;
- c) contratados por Regime Especial.

§ 2.º O cancelamento de aulas nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual da Educação Básica deverá seguir os critérios estabelecidos no

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



artigo 14, § 2.º e 3.º, desta Resolução.

§ 3.º Para a distribuição de aulas será considerada a carga-horária disponível no Estabelecimento de Ensino, gerada para o ano letivo, de acordo com os níveis e modalidades de ensino previstos em regulamentação específica, número de turmas e a Matriz Curricular aprovada pelo órgão competente.

Art. 3.º É competência do Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS/SEED, disponibilizar no site: <www.educacao.pr.gov.br>, a classificação dos professores efetivos, a ser observada pelos Estabelecimentos de Ensino e pelo NRE.

Art. 4.º É de responsabilidade da Chefia de cada Núcleo Regional de Educação acompanhar a distribuição de aulas nos Estabelecimentos de Ensino a ele jurisdicionados, assegurando que o professor detentor de cargo efetivo ativo, de acordo com sua classificação e observada a compatibilidade de turno, tenha acesso às aulas disponíveis.

Art. 5.º Após a atribuição de aulas e/ou funções ao professor ocupante de cargo efetivo do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo – QUP, não poderá haver desistência por parte do professor das referidas aulas e/ou funções, a fim de assumir outras, durante o ano letivo.

Art. 6.º A distribuição de aulas, nos Estabelecimentos de Ensino, aos ocupantes de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitados para as Disciplinas da Base Nacional Comum, da Parte Diversificada e da Formação Específica, deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade, considerada a disciplina de concurso ou enquadramento:

I – Professor efetivo lotado no Estabelecimento de Ensino, considerando:

a) maior tempo de serviço no Estabelecimento, em caráter efetivo, contado da última Portaria de Fixação no Estabelecimento;

b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

- c) maior nível e classe;
- d) o mais idoso.

II – Professor efetivo excedente no Estabelecimento de Ensino de lotação, considerando:

a) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

- b) maior nível e classe;
- c) o mais idoso.

III – Professor efetivo lotado no município, considerando:

a) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

- b) maior nível e classe;
- c) o mais idoso.

IV – Professor efetivo excedente no município de lotação ou cuja disciplina não conste nas Matrizes Curriculares dos Estabelecimentos de Ensino do município, considerando:

a) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

- b) maior nível e classe;
- c) o mais idoso.

V – Professor efetivo lotado no Núcleo Regional da Educação, considerando:

a) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

- b) maior nível e classe;
- c) o mais idoso.

VI – Professor efetivo excedente no Núcleo Regional de Educação ou cuja disciplina não conste nas Matrizes Curriculares dos Estabelecimentos de Ensino de quaisquer municípios jurisdicionados ao Núcleo Regional de Educação,

considerando:

- a) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;
- b) maior nível e classe;
- c) o mais idoso.

§ 1.º Para o atendimento ao contido na alínea “a” do item I, deste Artigo, desconsiderar-se-á o estabelecido nos Artigos 1.º e 3.º, da Instrução Normativa n.º 02/2010 – DG/SEED, de 15/09/2010, desde que o professor contemplado com a Alteração de Regime de Trabalho não tenha sido removido para outro Estabelecimento de Ensino, por meio de Concurso de Remoção, a partir do ano de 2009.

§ 2.º A competência para distribuição de aulas aos professores efetivos e não excedentes lotados no Estabelecimento de Ensino é da Direção. Para os professores excedentes nos Estabelecimentos de Ensino e aos lotados no município, cabe ao Documentador Escolar. No Município-Sede e nas demais situações, a responsabilidade será do Núcleo Regional de Educação.

§ 3.º Existindo aulas no Estabelecimento de Ensino de lotação, na disciplina de concurso, o professor efetivo deverá, obrigatoriamente, assumir essas aulas.

§ 4.º Não sendo suficientes as aulas disponíveis no Estabelecimento de Ensino de lotação, na disciplina de concurso, o professor efetivo deverá completar sua carga-horária em Estabelecimento de Ensino do município onde houver disponibilidade de aulas na sua disciplina de concurso.

§ 5.º O professor efetivo excedente no município de lotação, deverá assumir aulas das disciplinas para as quais estiver devidamente habilitado.

§ 6.º O professor efetivo, cuja disciplina de concurso não conste nas Matrizes Curriculares dos Estabelecimentos de Ensino do município de lotação, deverá assumir aulas das disciplinas para as quais estiver devidamente habilitado.

§ 7.º O professor efetivo excedente, lotado no Núcleo Regional de

Educação, deverá assumir aulas das disciplinas para as quais estiver devidamente habilitado.

§ 8.º Havendo ainda professor efetivo excedente no município de lotação, esse deverá assumir aulas de disciplinas das quais tenha cursado o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, comprovadas através do Histórico Escolar do Curso de Graduação, à exceção das disciplinas de Filosofia e Sociologia, cuja distribuição de aulas segue ao estabelecido no artigo 22, desta Resolução.

§ 9.º Havendo ainda professor efetivo cuja disciplina de concurso não conste nas Matrizes Curriculares dos Estabelecimentos de Ensino do município de lotação, esse deverá assumir aulas de disciplinas das quais tenha cursado o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, comprovadas por meio do Histórico Escolar do Curso de Graduação, à exceção das disciplinas de Filosofia e Sociologia, cuja distribuição de aulas segue ao estabelecido no artigo 22 desta Resolução.

§ 10 Havendo ainda professor efetivo excedente, com lotação no Núcleo Regional da Educação, esse deverá assumir aulas de disciplinas das quais tenha cursado o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, comprovadas por meio do Histórico Escolar do Curso de Graduação, à exceção das disciplinas de Filosofia e Sociologia, cuja distribuição de aulas segue ao estabelecido no artigo 22 desta Resolução.

§ 11 As aulas das disciplinas da Formação Específica, do Curso de Formação de Docentes, deverão ser atribuídas aos professores, cuja disciplina de concurso seja Didática e Prática de Ensino, Fundamentos da Educação, Formação de Docentes, Pedagogia, Orientação Educacional ou Supervisor de Ensino.

§ 12 Não havendo aulas disponíveis para professores efetivos das disciplinas de Didática e Prática de Ensino, Fundamentos da Educação ou Formação de Docentes, esses professores deverão ocupar as funções técnico-pedagógicas, desde que haja demanda.

§ 13 Poderão ser atribuídas aos professores das disciplinas do

Curso de Formação de Docentes – Normal, em Nível Médio, no máximo 03 (três) disciplinas por série, incluindo a disciplina de Prática de Formação.

§ 14 As aulas da disciplina de Prática de Formação do Curso de Formação de Docentes – Normal, em Nível Médio, deverão ser ofertadas em contraturno às aulas regulares e serão atribuídas ao professor da disciplina de Didática e Prática de Ensino, Fundamentos da Educação, Formação de Docentes, Pedagogia, Orientação Educacional ou Supervisor de Ensino.

§ 15 Para a Educação Profissional, exceto para o Curso de Formação de Docentes, na ausência de professor concursado ou habilitado na disciplina específica, deverá ser feita a análise das ementas e conteúdos presentes no Plano de Curso, e o cotejamento com as disciplinas cursadas pelo professor, na seguinte ordem:

a) portador de habilitação equivalente conforme tabela de convergência disponibilizada no site do Ministério da Educação e Cultura – MEC, por meio do endereço eletrônico:

http://catalogonct.mec.gov.br/pdf/tabela_convergencia.pdf;

b) pós-graduação na área;

c) acadêmico cursando, no mínimo, o 3.º ano ou 5.º período do curso de graduação específica, cujo Histórico Escolar, a somatória das disciplinas atinja no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

§ 16 Para os Cursos Técnicos da Educação Profissional, a disciplina de Fundamentos do Trabalho, deverá ser atribuída ao professor habilitado, na seguinte ordem de prioridade:

a) Sociologia;

b) Filosofia;

c) História.

§ 17 Para os Cursos Técnicos da Educação Profissional que possuam demanda nas funções de Coordenação de Curso, Coordenação de Estágio, Supervisão de Estágio e Suporte Técnico, a mesma deverá ser distribuída apenas aos professores que comprovem habilitação na área

específica, em atendimento ao estabelecido no Ofício Circular n.º 13/2012 – DET/SEED.

§ 18 Para o Curso de Formação de Docentes, as Coordenações de Curso e de Prática de Formação deverão ser atribuídas aos professores, cuja disciplina de concurso seja Didática e Prática de Ensino, Fundamentos da Educação, Formação de Docentes, Pedagogia, Orientação Educacional ou Supervisor de Ensino, em atendimento ao estabelecido no Ofício Circular n.º 13/2012 – DET/SEED.

§ 19 Para o Curso Técnico em Enfermagem a função de Supervisor de Estágio deverá ser atribuída aos professores graduados em Enfermagem e com experiência mínima de 2 (dois) anos, em atendimento ao estabelecido no Parecer n.º 38/2001, do Conselho Estadual de Educação – CEE, observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) possuir experiência profissional mínima de 2 (dois) anos em ambiente hospitalar;
- b) possuir experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área de enfermagem;
- c) na ausência de professores efetivos que atendam os critérios estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, deste parágrafo, segue o estabelecido no Artigo 29, § 15, alínea “b”, desta Resolução.

§ 20 A distribuição das aulas na Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA deverá priorizar, na seguinte ordem:

- a) professores habilitados para a disciplina que comprovarem experiência na Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA;
- b) professores habilitados para a disciplina que comprovarem experiência em Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Estadual de Ensino;
- c) professores habilitados para a disciplina que comprovarem experiência em Educação Profissional na Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 21 As aulas nas Casas Familiares Rurais serão atribuídas a professores com Formação Continuada em Pedagogia da Alternância e experiência positiva na Casa Familiar Rural, e classificados nas escolas às quais se encontram vinculados.

§ 22 As aulas das disciplinas de Língua Estrangeira Moderna ofertadas nos cursos do CELEM – Centro de Línguas Estrangeiras Modernas serão atribuídas na seguinte ordem:

- a) professor concursado em Língua Estrangeira Moderna;
- b) professor concursado em outra Língua Estrangeira Moderna, habilitado na língua ofertada;
- c) professor concursado em outra Língua Estrangeira Moderna e com comprovante de proficiência na Língua Estrangeira Moderna, conforme Anexo II, da Instrução Normativa n.º 19/2008 – SUED/SEED;
- d) professor concursado em outra disciplina, habilitado na língua ofertada;
- e) professor concursado em outra disciplina, e com comprovante de proficiência na Língua Estrangeira Moderna, conforme Anexo II, da Instrução Normativa n.º 19/2008 – SUED/SEED;
- f) professor concursado em outra disciplina, natural do país da língua ofertada, que apresente o comprovante de escolaridade do país de origem, equivalente ao Ensino Médio do Brasil.

§ 23 Os professores participantes do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE/2012 deverão participar da distribuição de aulas nos Estabelecimentos de Ensino de sua lotação, cuja carga-horária não deverá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais.

§ 24 Os professores selecionados para o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE/2013, não participarão da distribuição de aulas do ano letivo de 2013, em atendimento ao estabelecido no artigo 3.º, § 1.º, inciso II, da Resolução n.º 5544, de 12/09/2012, exceto os detentores de titulação *Stricto-Sensu*, deferida pela Coordenação Estadual do PDE, caso seja solicitado.

§ 25 Os professores selecionados para o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE/2013, detentores de dois cargos efetivos, cuja somatória da carga-horária ultrapassa 40 (quarenta) horas semanais, deverão assumir aulas, correspondentes ao cargo de menor carga-horária, em atendimento ao estabelecido no artigo 3.º, § 1.º, inciso VII, da Resolução n.º 5544, de 12/09/2012.

§ 26 Aos professores detentores de Licenciatura Curta na disciplina de concurso, preferencialmente, serão atribuídas aulas no Ensino Fundamental.

§ 27 Quando o número total de aulas necessárias para o cumprimento das Matrizes Curriculares do Estabelecimento de Ensino for superior à carga-horária do cargo efetivo do professor, essa diferença, limitada em 04 (quatro) aulas, para o professor com 40 (quarenta) horas efetivas, será suprida para o próprio professor em forma de aulas extraordinárias, exceto aos professores afastados para o PDE/2012.

§ 28 Caberá ao Diretor do Estabelecimento de Ensino o gerenciamento dos turnos, conforme a oferta da modalidade de ensino, de forma a garantir o suprimento dos professores lotados naquele Estabelecimento de Ensino.

Art. 7.º As aulas extraordinárias são de cunho eventual, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério e aos professores habilitados do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, exclusivamente para regência de classe, após completada a carga-horária do cargo efetivo.

Parágrafo Único. O professor com regime de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais poderá ministrar aulas extraordinárias, até o máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8.º O professor e o professor pedagogo somente terão direito ao pagamento das aulas extraordinárias e ao acréscimo de jornada, respectivamente, após ter completado a carga-horária do cargo efetivo.

§ 1.º O 13.º salário referente às aulas extraordinárias ou acréscimo

de jornada será calculado pela média anual.

§ 2.º O professor designado para assumir aulas extraordinárias ou acréscimo de jornada, por período determinado, terá direito ao pagamento correspondente somente durante o período da designação, mesmo que seja afastado por Licença para Tratamento de Saúde ou Afastado de Função, não tendo direito à prorrogação.

Art. 9.º São consideradas aulas remanescentes as restantes, após a atribuição de aulas aos professores no cargo efetivo.

Art. 10 As aulas remanescentes serão atribuídas, em forma de aulas extraordinárias, aos professores efetivos e habilitados do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, observando a seguinte ordem de prioridade, considerada a disciplina de concurso ou enquadramento:

I – Professor efetivo lotado no Estabelecimento de Ensino, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;
- c) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;
- d) o mais idoso.

II – Professor efetivo excedente no Estabelecimento de Ensino de lotação, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;
- c) o mais idoso.

III – Professor efetivo lotado no município, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter

efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

c) o mais idoso.

IV – Professor efetivo excedente no município de lotação ou cuja disciplina não conste nas Matrizes Curriculares dos Estabelecimentos de Ensino do município, considerando uma ou mais disciplinas de habilitação:

a) maior nível e classe;

b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

c) o mais idoso.

V – Professor efetivo lotado no Núcleo Regional da Educação, considerando:

a) maior nível e classe;

b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

c) o mais idoso.

VI – Professor efetivo excedente no Núcleo Regional de Educação ou cuja disciplina não conste nas Matrizes Curriculares dos Estabelecimentos de Ensino de quaisquer municípios jurisdicionados ao Núcleo Regional de Educação, considerando:

a) maior nível e classe;

b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

c) o mais idoso.

VII – Professor efetivo em Estabelecimento de Ensino de município diferente daquele de lotação, no mesmo Núcleo Regional de Educação, considerando:

1. Disciplina de concurso ou enquadramento, considerando:

a) maior nível e classe;

b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

- c) mais idoso.
- 2. Uma segunda ou mais disciplinas de habilitação, considerando:
 - a) maior nível e classe;
 - b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;
 - c) mais idoso.

§ 1.º A competência para a distribuição das aulas extraordinárias aos professores efetivos e não excedentes, lotados no Estabelecimento de Ensino, é da Direção. Para os professores excedentes nos Estabelecimentos de Ensino e aos lotados no município, cabe ao Documentador Escolar. No Município-Sede e nas demais situações, a responsabilidade será do Núcleo Regional de Educação.

§ 2.º Havendo ainda aulas remanescentes, estas poderão ser atribuídas, em forma de aulas extraordinárias, ao professor efetivo e habilitado do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, em Estabelecimento de Ensino de município e Núcleo Regional de Educação distinto daquele de lotação, e será de competência do Núcleo Regional da Educação, de acordo com:

- 1. Disciplina de concurso ou enquadramento, considerando:
 - a) maior nível e classe;
 - b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;
 - c) mais idoso.
- 2. Uma segunda ou mais disciplinas de habilitação, considerando:
 - a) maior nível e classe;
 - b) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;
 - c) mais idoso.

§ 3.º Após a distribuição das aulas extraordinárias não poderá haver desistência por parte do professor das referidas aulas, a fim de assumir outras, durante o ano letivo.

Art. 11 O acréscimo de jornada para exercício da função na equipe pedagógica, será atribuído somente ao professor cuja disciplina de concurso seja a de Professor Pedagogo.

§ 1.º A concessão do acréscimo de jornada obedecerá, no que couber, aos critérios estabelecidos no artigo 10, desta Resolução.

§ 2.º Após a distribuição do acréscimo de jornada, o professor não poderá desistir da respectiva carga-horária para assumir outra, durante o ano letivo.

Art. 12 O professor em Licença Especial poderá permanecer com o acréscimo de jornada ou ministrando aulas extraordinárias, durante o período de afastamento.

Art. 13 No caso de desistência das aulas extraordinárias ou do acréscimo de jornada, em razão de afastamento para Licença Especial, ao término desta, o professor não retornará à situação anterior, excetuando aquelas aulas designadas para adequação da Matriz Curricular.

Art. 14 As designações de aulas extraordinárias ou do acréscimo de jornada serão consideradas para o período ou ano letivo, exceto as designações por período determinado.

§ 1.º Serão canceladas as designações de aulas extraordinárias ou do acréscimo de jornada, no decorrer do período ou ano letivo, quando:

a) constatada a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;

b) o professor designado apresente, em 01 (um) mês, 10% (dez por cento) ou mais de faltas injustificadas às aulas no(s) Estabelecimento(s) de Ensino;

c) ocorrer Licença Remuneratória ou Aposentadoria do professor, ou do Professor Pedagogo, no único cargo que ocupava;

- d) houver penalidade de suspensão do professor em virtude de Processo Administrativo Disciplinar;
- e) o professor estiver cumprindo pena de privação de liberdade decorrente de Processo Criminal;
- f) houver junção, redução ou fechamento de turmas.

§ 2.º Quando o cancelamento das aulas ocorrer no cargo efetivo, esse professor deverá completar a carga-horária, assumindo aulas, em caráter definitivo, anteriormente atribuídas a professor contratado por Regime Especial ou a professor com aulas extraordinárias, preferencialmente no mesmo Estabelecimento de Ensino, respeitando a ordem inversa da classificação.

§ 3.º Quando o cancelamento das aulas ocorrer nas aulas extraordinárias ou no acréscimo de jornada, excetuadas as designações por período determinado, esse professor poderá completar a carga-horária, assumindo outras, em caráter definitivo, anteriormente atribuídas a professor contratado por Regime Especial, preferencialmente no mesmo Estabelecimento de Ensino, respeitando a ordem inversa da classificação.

§ 4.º Compete ao Chefe do Núcleo Regional de Educação e ao Documentador Escolar acompanhar a situação constante da alínea “a”, devendo o GRHS estabelecer os procedimentos necessários para verificar e, em caso de descumprimento dessa determinação, adotar as medidas necessárias.

Art. 15 Não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias e para acréscimo de jornada:

- a) professores efetivos que estiverem à disposição de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, ou de entidades particulares;
- b) os que apresentarem mais de 5% (cinco por cento) de faltas injustificadas no cômputo geral de suas aulas no ano de 2012;
- c) os professores detentores de dois cargos efetivos de 20 (vinte) horas semanais cada um ou detentores de 1 (um) cargo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais, excetuado o disposto no § 27, do artigo 6.º;
- d) os professores que acumulam cargo de professor do Quadro

Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo com cargo de professor de outros órgãos: federais, estaduais ou municipais, em Convênio de Amparo Técnico com a Secretaria de Estado da Educação, excetuados os Convênios da Educação Especial;

e) os professores efetivos em licenças legalmente concedidas, afastados de função e readaptados definitivamente, no(s) cargo(s) que detêm.

Parágrafo Único. Não serão permitidas designações concomitantes de acréscimo de jornada e aulas extraordinárias.

Art. 16 Na hipótese de existirem aulas remanescentes, após a atribuição de aulas extraordinárias aos professores efetivos habilitados na disciplina, serão contratados pelo Regime Especial professores habilitados e classificados na disciplina no Processo de Seleção Simplificado – PSS, realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1.º A contratação será feita após autorização do Grupo de Recursos Humanos Setorial e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

§ 2.º Havendo aulas disponíveis e, observada a compatibilidade de horário, serão atribuídas de 15 (quinze) a 30 (trinta) aulas semanais e horas-atividade correspondentes, para formar sua jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, exceto em situações devidamente comprovadas e justificadas pela Chefia do Núcleo Regional de Educação.

§ 3.º O professor contratado pelo Regime Especial terá o seu contrato de trabalho cancelado quando for constatada ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado, e demais situações previstas nos artigos 279 e 285, e seus incisos, da Lei n.º 6.174/1970, precedido de Sindicância, em conformidade com o estatuído nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar n.º 108/2005.

§ 4.º Após a distribuição das aulas, o professor contratado pelo Regime Especial não poderá desistir das referidas aulas para assumir outras durante o ano letivo e, somente poderá reduzir sua carga-horária com apresentação de justificativa legal, devidamente comprovada em protocolo,

após análise e deferimento pela Chefia do NRE.

§ 5.º O professor já contratado pela SEED, cuja carga-horária esteja incompleta, terá direito a assumir as próximas aulas disponíveis de sua disciplina, até completar a carga-horária permitida e, não sendo compatível o horário dessas aulas com aquelas que já ministra, deverá desistir, sem perda da classificação.

§ 6.º O professor que não tiver interesse em assumir as aulas/vagas ofertadas, inclusive de substituição, para abertura de Contrato, será remetido para Final de Lista e será considerado desistente do Processo Seletivo Simplificado ao assinar Termo de Desistência.

§ 7.º Cabe aos Núcleos Regionais de Educação, com os Documentadores Escolares e Assistentes de Área do Município de Curitiba, definir os locais nos quais serão divulgadas as aulas a serem distribuídas, de modo a garantir ampla publicidade no decorrer de todo o processo.

§ 8.º O professor designado para ministrar aulas de substituição, por período determinado, terá direito ao pagamento correspondente a essas aulas somente durante o período da designação, mesmo que seja afastado por Licença para Tratamento de Saúde, não tendo direito à prorrogação.

§ 9.º Não serão atribuídas aulas pelo Regime Especial aos professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo, do Quadro dos Funcionários da Educação Básica, Cargos em Comissão e aos que já completaram setenta anos.

§ 10 Não serão atribuídas aulas pelo Regime Especial aos professores que se encontrarem usufruindo o benefício da Licença Maternidade ou Licença Médica, sendo mantidas suas classificações para assumirem aulas disponíveis no término de suas licenças.

Art. 17 Havendo, ainda, aulas remanescentes nos Estabelecimentos de Ensino, após a distribuição de aulas aos professores contratados por Regime Especial habilitados na disciplina, a distribuição será feita em forma de aulas

extraordinárias, ao professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, cujo Histórico Escolar de Graduação conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, à exceção das disciplinas de Filosofia e Sociologia, cuja distribuição de aulas segue ao estabelecido no artigo 22, desta Resolução, sendo observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) maior carga-horária cursada, mediante apresentação de Histórico Escolar;
- b) maior tempo de experiência docente na Rede Estadual da Educação Básica;
- c) o mais idoso.

Parágrafo Único. Havendo, ainda, aulas remanescentes e esgotadas as possibilidades de distribuição de aulas aos professores efetivos com carga-horária mínima de 120 (cento e vinte) horas na disciplina, a distribuição será feita aos professores classificados em Processo de Seleção Simplificado – PSS, na disciplina específica, cujo Histórico Escolar conste a disciplina pretendida, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 18 Havendo, ainda, aulas remanescentes nos Estabelecimentos de Ensino, e esgotada a listagem dos classificados na disciplina, a distribuição será feita observando-se a seguinte ordem de prioridade, à exceção das disciplinas de Filosofia e Sociologia, cuja distribuição de aulas segue ao estabelecido no artigo 22, desta Resolução:

- a) professor contratado pelo Regime Especial, habilitado, cujo Histórico Escolar conste a disciplina pretendida, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas;
- b) professor contratado pelo Regime Especial, acadêmico de Curso Superior de Licenciatura, cujo Histórico Escolar conste a disciplina pretendida, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas;
- c) professor contratado pelo Regime Especial, acadêmico de Curso Superior de Bacharelado, cujo Histórico Escolar conste a disciplina

pretendida, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto na alínea “a” será observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) maior carga-horária cursada, mediante apresentação de Histórico Escolar;
- b) maior tempo de experiência docente na Rede Estadual da Educação Básica;
- c) o mais idoso.

Art. 19 Para os Cursos Técnicos de Nível Médio – ProFuncionário, as aulas deverão ser atribuídas aos professores efetivos, na seguinte ordem:

- a) Professores Pedagogos e professores com Formação Técnica específica, que tenham atuado em anos anteriores;
- b) Professores Pedagogos e professores com Formação Técnica específica.

§ 1.º Na ausência de professores efetivos para atuarem como Tutores do ProFuncionário, segue o estabelecido no artigo 29, § 15, alínea “b”, desta Resolução.

§ 2.º A Coordenação do ProFuncionário deverá ser atribuída aos professores efetivos, cuja disciplina de concurso seja a de Professor Pedagogo, que tenham atuado em anos anteriores na referida Coordenação.

Art. 20 As aulas em Ação Pedagógica Descentralizada – APED, da Educação de Jovens e Adultos, serão atribuídas aos professores efetivos em forma de aulas extraordinárias, observando-se a classificação do professor no município ao qual está inserida a APED, e aos professores contratados pelo Regime Especial.

Parágrafo Único. A Coordenação das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs deverá ser atribuída aos professores efetivos, cuja disciplina de concurso seja, preferencialmente, a de Professor Pedagogo, que tenham atuado em anos anteriores na referida Coordenação.

Art. 21 A distribuição de aulas na disciplina de Ensino Religioso, nos

Anos Finais do Ensino Fundamental, para os professores cuja disciplina de concurso não seja Ensino Religioso, será realizada de acordo com o artigo 6.º, da Deliberação n.º 01/2006, do Conselho Estadual de Educação – CEE, considerando prioritariamente os professores que atuaram na disciplina, na seguinte ordem:

- a) professor licenciado em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Sociologia, Pedagogia e Geografia, com Especialização em Ensino Religioso;
- b) professor licenciado em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Sociologia, Pedagogia e Geografia;
- c) professor com especialização em Ensino Religioso.

§ 1.º Para classificação dos professores constantes nas alíneas “a” a “c” do *caput* deste artigo considerar-se-á:

- a) Especialização em Ensino Religioso e participação em Formação Continuada, oferecidas na disciplina de Ensino Religioso aceitas pela SEED;
- b) Especialização em Ensino Religioso;
- c) participação em Formação Continuada, oferecidas na disciplina de Ensino Religioso aceitas pela SEED.

§ 2.º Havendo empate, priorizar-se-á:

- a) maior tempo de serviço prestado na Rede Pública na disciplina de Ensino Religioso;
- b) professores que participaram do Simpósio Estadual de Ensino Religioso e/ou Grupo de Estudo de Ensino Religioso, e/ou no Curso Disseminação da Política Curricular e de Gestão da SEED/DEB Itinerante em Ensino Religioso, Formação em Ação e/ou Jornada de Ensino Religioso na Disciplina de Ensino Religioso, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEED;
- c) maior nível e classe;
- d) maior tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná no cargo efetivo, na linha funcional, objeto da atribuição de aulas;

e) o mais idoso.

§ 3.º Na ausência de professores efetivos que atendam os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “c”, deste artigo, segue o estabelecido no artigo 29, § 15, alínea “b”, desta Resolução.

Art. 22 A distribuição de aulas nas disciplinas de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio, será realizada de acordo com o estabelecido na Deliberação n.º 03/2008, do Conselho Estadual de Educação – CEE, na seguinte ordem:

- a) professor concursado na disciplina de Filosofia ou Sociologia;
- b) professor com outra disciplina de concurso, detentor de licenciatura plena em Filosofia ou Sociologia ou Ciências Sociais;
- c) professor com outra disciplina de concurso, com habilitação em Filosofia ou Sociologia.

§ 1.º Na ausência de professores efetivos que atendam os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “c”, deste artigo, segue o estabelecido no artigo 29, § 15, alínea “b”, desta Resolução.

Art. 23 Para a distribuição de aulas das disciplinas da Parte Diversificada e dos Componentes Curriculares das Escolas em Tempo Integral, serão observados os critérios estabelecidos em Instrução Normativa específica do Departamento da Educação Básica/SUED, para o ano letivo de 2013, excetuadas as disciplinas de Línguas Estrangeiras Modernas.

Parágrafo Único. É vedado aos Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino, e aos Pedagogos e Professores que prestam serviços nos Núcleos Regionais de Educação e Secretaria de Estado da Educação assumirem aulas de que trata este artigo.

Art. 24 A distribuição de aulas nas Escolas Indígenas da Rede Estadual será de responsabilidade do Núcleo Regional de Educação, no qual está localizado o Estabelecimento de Ensino, e seguirá os critérios estabelecidos nesta Resolução e, as orientações da SUED/SEED para obtenção da Declaração de Anuência da comunidade indígena.

Parágrafo Único. Em atendimento ao estabelecido no Parecer n.º 14, de 14/09/1999, do CNE/CEB, a distribuição de aulas dos professores nas Escolas Indígenas da Rede Estadual está condicionada à apresentação da Declaração de Anuência, assinada pelo Cacique e demais lideranças da Comunidade Indígena na qual está localizado o Estabelecimento de Ensino.

Art. 25 A distribuição de aulas nos Estabelecimentos de Ensino localizados nas Ilhas do Litoral Paranaense e/ou comunidades que dependem de acesso exclusivo pelo mar, que ofertam a modalidade da Educação do Campo, será de responsabilidade do Núcleo Regional de Educação, no qual está localizado o Estabelecimento de Ensino e dar-se-á, preferencialmente, por Área do Conhecimento, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 22/2010 – SUED/SEED, priorizando a seguinte ordem:

- a) professores que atuaram nessas Escolas, no período compreendido entre 2007 a 2012;
- b) professores que residem nas Ilhas do Litoral Paranaense;
- c) professores licenciados em Educação do Campo;
- d) professores especialistas em Educação do Campo;
- e) professores que participaram de Formação Continuada em Educação do Campo e/ou Simpósio Estadual da Educação do Campo, no período compreendido entre 2004 a 2012, promovidos pela SEED/DEDI/CEEC e IES.

§ 1.º Na ausência de professores efetivos que atendam os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “e”, deste artigo, segue o estabelecido no artigo 29, § 15, alínea “b”, desta Resolução.

Art. 26 A distribuição de aulas nos Estabelecimentos de Ensino Itinerantes, localizados em Áreas de Acampamento e, na Escola Base – Colégio Estadual do Campo Iraci Salete Strozack, localizado em área de assentamento da Reforma Agrária, na modalidade da Educação do Campo, será de responsabilidade do Núcleo Regional de Educação, no qual está localizado o Estabelecimento de Ensino e dar-se-á, preferencialmente, por Área do Conhecimento, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 27/2010 –

SUED/SEED, priorizando a seguinte ordem:

- a) professores que atuaram nessas Escolas, no período compreendido entre 2007 a 2012;
- b) professores que residem nos acampamentos/assentamentos da Reforma Agrária;
- c) professores licenciados em Educação do Campo;
- d) professores especialistas em Educação do Campo;
- e) professores que participaram da Formação Continuada em Educação do Campo e/ou Simpósio Estadual da Educação do Campo, no período compreendido entre 2004 a 2012, promovidos pela SEED/DEDI/CEEC e IES.

§ 1.º Na ausência de professores efetivos que atendam aos critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “e”, deste artigo, segue o estabelecido no artigo 29, § 15, alínea “b”, desta Resolução.

Art. 27 A distribuição de aulas nos Estabelecimentos de Ensino localizados em Áreas Quilombolas será de responsabilidade do Núcleo Regional de Educação, no qual está localizado o Estabelecimento de Ensino, e deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Resolução, na seguinte ordem:

- a) professores oriundos e residentes de Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- b) professores oriundos de Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- c) professores que residam em Comunidades Quilombolas;
- d) professores que atuaram em Estabelecimentos de Ensino localizados em Áreas Quilombolas;
- e) professores que participaram da Formação Continuada para Professores que atuam em Áreas Remanescentes de Quilombo, no período compreendido entre 2006 a 2012, promovida pela SEED/DEDI/CEC e/ou SEED/DEDI/NEREA/CERDE;
- f) professores que participaram de Formação Continuada com temáticas relacionadas à Educação das Relações da Diversidade Étnico-Racial,

promovida pela SEED/DEDI/NEREA/CERDE no período compreendido entre 2006 a 2012;

g) professores com curso de pós-graduação em História e Cultura Africana e Afro-Brasileira e/ou de temáticas relacionadas à Educação das Relações da Diversidade Étnico-Racial.

§ 1.º Na ausência de professores efetivos que atendam os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “g”, deste artigo, segue o estabelecido no artigo 29, § 15, alínea “b”, desta Resolução.

§ 2.º A atuação dos professores nos Estabelecimentos de Ensino localizados em Áreas Quilombolas está condicionada à apresentação da Declaração de Anuência, em atendimento ao estabelecido na Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 26/06/1989, e ao disposto no Parecer n.º 03/2004 – CNE/CP e no Parecer n.º 194/2010 – CEE/CEB. A Declaração de Anuência deverá estar datada e assinada pelos Presidentes das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos atendidas no Estabelecimento de Ensino, a qual deverá representar, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos representantes das referidas Comunidades.

Art. 28 Para atuação em docência nos Serviços de Apoio Especializados da Educação Especial, os professores deverão ser especializados, em atendimento ao disposto na Deliberação n.º 02/2003, do Conselho Estadual de Educação – CEE.

§ 1.º Para atribuição de aulas em regência de classe, nos Serviços de Apoio Especializados da Educação Especial, deverá ser observada a área de Especialização e a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo da Educação Básica com habilitação em Educação Especial, que já atua na Educação Especial, assegurado pela Lei Complementar n.º 106, de 22 de dezembro de 2004;

b) professor efetivo concursado na Educação Especial, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 6.º, desta Resolução;

c) professor efetivo da Educação Básica com habilitação em

Educação Especial, em forma de aulas extraordinárias;

d) professor contratado por Regime Especial com habilitação em Educação Especial.

Art. 29 A distribuição de aulas para atendimento aos programas de ampliação de jornada escolar na Educação Básica, de responsabilidade da SEED, será efetuada concomitantemente à distribuição de aulas das disciplinas que compõem a Matriz Curricular dos Estabelecimentos de Ensino.

§ 1.º Para atuação no Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, destinado aos educandos em privação de liberdade, serão selecionados professores efetivos, através de Processo Seletivo Interno, regulamentado por Edital, cujos critérios estão definidos em Resolução específica, sendo vedada a atuação de professores contratados por Regime Especial no referido Programa.

§ 2.º Para atuação no Centro de Atividades Pedagógicas Vila da Cidadania – CAPVC serão selecionados professores da Rede Estadual da Educação Básica do Estado do Paraná através de Processo Seletivo Interno, regulamentado por Edital, cujos critérios serão definidos em Resolução específica.

§ 3.º Para o Centro de Integração Comunitária Diva Pereira Gomes – Guarda Mirim deverão atuar, preferencialmente, os professores que já atuaram no referido Centro.

§ 4.º Para atuação no Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH serão selecionados professores efetivos, através de Processo Seletivo Interno, regulamentado por Edital, cujos critérios estão definidos em Resolução específica, sendo vedada a atuação de professores contratados por Regime Especial no referido Centro.

§ 5.º Para atuação no Programa Esporte Cidadão Unilever – PRECUNI/SEED serão atribuídas por professor habilitado na disciplina de Educação Física, 8 (oito) aulas e horas-atividade correspondentes, considerando a seguinte ordem:

- a) maior Tempo de Serviço na docência do Programa Esporte Cidadão Unilever – PRECUNI/SEED;
- b) maior experiência no conteúdo esporte na especificidade do Voleibol;
- c) participação comprovada em Cursos de Capacitação ofertados pelo Programa.

§ 6.º Para atuação nas Atividades Complementares Curriculares Permanentes e Periódicas, serão atribuídas aulas aos professores com formação específica para a atividade pretendida.

§ 7.º Para atuação no “Programa Mais Educação” serão atribuídas aulas aos professores com formação específica e/ou que possuam habilitação para a atividade pretendida, considerando a seguinte ordem:

- a) maior Tempo de Serviço na docência do “Programa Mais Educação”;
- b) participação em Reuniões Técnicas do Programa, mediante comprovação.

§ 8.º Para atuação no Programa Ensino Médio Inovador serão atribuídas aulas aos professores com formação específica e/ou que possuam habilitação para a atividade pretendida, observando ao estabelecido em Instrução Normativa específica do Departamento da Educação Básica/SUED, para o ano letivo de 2013, respeitando-se os seguintes critérios:

- a) uma atividade para professores com jornada de trabalho de até 20 (vinte) horas semanais;
- b) até duas atividades para professores com jornada de trabalho superior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 9.º Para atuação no “Programa Adolescente Aprendiz” serão atribuídas aulas aos professores efetivos, considerando a seguinte ordem:

- a) Professor Pedagogo com maior Tempo de Serviço na docência do “Programa Adolescente Aprendiz”;
- b) professor com maior Tempo de Serviço na docência do

“Programa Adolescente Aprendiz”;

c) na ausência de professores efetivos que atendam os critérios estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, deste parágrafo, segue o estabelecido no § 15, alínea “b”, deste artigo.

§ 10 Para atuação no Programa Escola Técnica Aberta do Brasil – e-Tec Brasil, serão atribuídas aulas aos professores, preferencialmente:

- a) lotado no Estabelecimento de Ensino de oferta;
- b) ter participado como tutor no programa em anos anteriores;
- c) ter curso de tutoria a distância;
- d) ter participado como tutor ou aluno em cursos da modalidade a distância;
- e) conhecimento em informática.

§ 11 Para atuar nas Salas de Apoio à Aprendizagem, serão atribuídas aulas aos professores, na seguinte ordem:

- a) professor efetivo, cuja disciplina de concurso seja Língua Portuguesa ou Matemática;
- b) professor efetivo, cuja disciplina de concurso seja Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, graduado em Letras/Português ou Matemática;
- c) professor contratado por Regime Especial, com habilitação em Língua Portuguesa ou Matemática.

§ 12 Para atuar nas turmas de Contraturno dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e nas Salas de Apoio à Aprendizagem dos Anos Finais do Ensino Fundamental das Escolas Indígenas, serão atribuídas aulas aos professores, na seguinte ordem:

1. Para atuação nas turmas de Contraturno dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

- a) professor efetivo, cuja disciplina de concurso seja Língua Portuguesa ou Matemática;
- b) professor efetivo, cuja disciplina de concurso seja Docência

nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, graduado em Letras/Português ou Matemática;

c) professor efetivo, cuja disciplina de concurso seja a de Professor Pedagogo;

d) professor efetivo, cuja disciplina de concurso seja Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental,

e) professor contratado por Regime Especial, com habilitação em Língua Portuguesa ou Matemática.

f) professor contratado por Regime Especial, com habilitação em Pedagogia.

2. Para atuação nas Salas de Apoio à Aprendizagem dos Anos Finais do Ensino Fundamental:

a) professor efetivo, cuja disciplina de concurso seja Língua Portuguesa ou Matemática;

b) professor efetivo, cuja disciplina de concurso seja Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, graduado em Letras/Português ou Matemática;

c) professor contratado por Regime Especial, com habilitação em Língua Portuguesa ou Matemática.

§ 13 Para atuação no Programa Segundo Tempo, serão atribuídas apenas 20 (vinte) horas, por professor contratado pelo Regime Especial, habilitado na disciplina de Educação Física.

§ 14 Para os Programas Mais Educação, Atividades Complementares Curriculares Periódicas e Permanentes, Salas de Apoio à Aprendizagem de Língua Portuguesa e Matemática, serão atribuídas aulas observando ao estabelecido em Instrução Normativa específica do Departamento da Educação Básica - DEB/SUED, para o ano letivo de 2013, respeitando-se os seguintes critérios:

a) uma atividade para professores com jornada de trabalho de até 20 (vinte) horas semanais;

b) até duas atividades para professores com jornada de trabalho superior a 20 (vinte) horas semanais, desenvolvidas em turnos distintos.

§ 15 Para os demais programas de responsabilidade da SEED serão atribuídas aulas:

- a) aos professores excedentes na disciplina de concurso;
- b) aos professores contratados por Regime Especial.

§ 16 É vedada a distribuição de aulas aos Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino, e aos Pedagogos e Professores que prestam serviços nos Núcleos Regionais da Educação e Secretaria de Estado da Educação para atuação nos Programas Esporte Cidadão Unilever, Segundo Tempo, Mais Educação, Atividades Complementares Curriculares Periódicas e Permanentes, Ensino Médio Inovador e Salas de Apoio à Aprendizagem de Língua Portuguesa e Matemática.

Art. 30 Para a distribuição de aulas aos professores em efetivo exercício de docência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual da Educação Básica, serão atribuídas 15 (quinze) aulas e 05 (cinco) horas-atividade aos que detêm cargos de 20 (vinte) horas semanais, e aos detentores de cargos de 40 (quarenta) horas semanais, serão atribuídas 30 (trinta) aulas e 10 (dez) horas-atividade. E, assim, proporcionalmente às demais cargas-horárias.

§ 1.º A hora-atividade, destinada ao professor em exercício de docência, para estudos, planejamento, avaliação e outras atividades de caráter pedagógico, será cumprida integralmente, no mesmo local e horário das aulas.

§ 2.º Os professores que atuam nas APEDs devem cumprir a hora-atividade no Estabelecimento de Ensino da Educação de Jovens e Adultos – EJA ao qual estejam vinculados, no mesmo turno e horário de exercício das aulas, exceto em casos de APEDs localizadas em municípios diferentes da Sede.

§ 3.º A soma das horas de regência de classe e das Horas-Atividade não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, exceto no caso previsto no artigo 6.º, § 27, desta Resolução.

§ 4.º O número máximo de aulas atribuídas aos professores da

Rede Estadual da Educação Básica, não poderá ultrapassar a 20 (vinte) aulas por turno, respeitada a jornada de trabalho estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5.º Quando o professor efetivo ou contratado pelo Regime Especial ministrar aulas em mais de um Estabelecimento de Ensino, as Horas-Atividade deverão ser distribuídas proporcionalmente ao número de aulas do professor em cada um dos Estabelecimentos, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 1.º, deste artigo.

§ 6.º Não será atribuída hora-atividade aos Coordenadores de Curso/Estágio, Supervisor de Estágio e Suporte Técnico da Educação Profissional, exceto ao Supervisor de Estágio do Curso Técnico em Enfermagem.

§ 7.º O controle do efetivo cumprimento da hora-atividade é responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino, do Documentador Escolar e dos Núcleos Regionais da Educação.

Art. 31 A atribuição de aulas em Estabelecimento de Ensino diferente da lotação do professor só será permitida quando não houver aulas disponíveis no Estabelecimento de lotação.

Art. 32 É vedado atribuir aulas extraordinárias e/ou acréscimo de jornada para fins diversos dos previstos nesta Resolução.

Art. 33 Somente serão analisados os recursos contra a distribuição de aulas que tenham sido protocolados no respectivo Núcleo Regional de Educação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data em que se realizou a distribuição.

Parágrafo Único. Todos os procedimentos da distribuição de aulas deverão ser registrados em Ata.

Art. 34 O Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS, da Secretaria de Estado da Educação, a qualquer momento e sem prévio aviso, poderá designar Equipes de Orientação Técnica e de Auditoria para verificar o exato cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 35 Os casos omissos serão apreciados pelo GRHS e julgados pela Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Educação, com base em Parecer

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



do Núcleo Jurídico da Administração.

Art. 36 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 5779, de 09/12/2011.

Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

Jorge Eduardo Wekerlin
Res. n.º 334/2011-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

GRHS/lhc



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06 DE 10 DE ABRIL DE 2012

Estabelece orientações e diretrizes para o apoio financeiro às instituições participantes da Rede e-Tec Brasil, vinculada à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, Arts. 205, 206, 208 e 211;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;
Decreto nº 7.589, de 26 de outubro de 2011.
Portaria Interministerial nº 507, de 28 de novembro de 2011;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 4º, Parágrafo 2º e Art. 14, do Anexo I do Decreto nº7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO o Artigo 211 da Constituição Federal, que estabelece regime de cooperação para a organização dos sistemas de ensino pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios;

CONSIDERANDO o Artigo 214 da Constituição Federal, que estabelece o Plano Nacional de Educação com a finalidade de elevar o nível de qualidade do ensino no país;

CONSIDERANDO a necessidade e a relevância de promover a formação inicial e continuada dos docentes que atuam na educação básica e na educação profissional de nível básico;

CONSIDERANDO que a Rede e-Tec Brasil, instituída pelo Decreto nº 7.589, de 26 de outubro de 2011, está estruturada no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que tem por meta a ampliação da rede de formação de professores da educação básica em serviço, em especial da educação profissional e tecnológica, visando à garantia do efetivo direito à educação e à escola de qualidade, bem como expansão da rede de oferta de cursos da educação profissional e tecnológica, notadamente nas regiões de periferia de grandes centros urbanos no Brasil;

CONSIDERANDO que o Rede e-Tec Brasil Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, tem,

dentre suas finalidades, o fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar o apoio financeiro aos projetos aprovados e às instituições participantes da Rede e-Tec Brasil, nos termos do Decreto nº 7.589/2011;

CONSIDERANDO a consignação da execução das ações da Rede e-Tec Brasil ao orçamento do FNDE e a consequente necessidade de estabelecer procedimentos operacionais para viabilização do apoio financeiro supracitado;

RESOLVE, “AD REFERENDUM”:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para a concessão de apoio financeiro às instituições participantes no âmbito da Rede e-Tec Brasil, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, bem como autorizar a apresentação de pleitos de assistência financeira.

CAPÍTULO I – DA REDE E-TEC BRASIL

Art. 2º A Rede e-Tec Brasil, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC do Ministério da Educação, tem como objetivo estimular e contribuir para a democratização, expansão e interiorização da oferta da educação profissional e tecnológica, na modalidade a distância, em rede nacional;

Art. 3º A Rede e-Tec Brasil cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração com as redes que ofertam educação profissional e tecnológica, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer rede nacional de formação, em serviço, de professores, tutores, coordenadores, equipes técnicas de orientação escolar e de pessoal da área técnica, voltada para a educação profissional e tecnológica, utilizando os recursos e metodologias da modalidade de educação a distância para:

a) a formação continuada de professores da educação profissional e tecnológica a distância;

b) a participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação profissional e tecnológica;

c) a formação de profissionais em educação profissional e tecnológica.

II - democratizar, expandir e interiorizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, na modalidade de educação a distância;

III - reduzir as desigualdades de oferta de ensino profissional entre as diferentes regiões do País;

IV - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino básico, apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Art. 4º A Rede e-Tec Brasil será constituída por:

I – instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

II – de unidades de ensino dos serviços nacionais de aprendizagem que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica; e

III – de instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas estaduais de ensino.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO

Art. 5º Prestar assistência financeira às instituições participantes da Rede e-Tec Brasil, visando a formação inicial e continuada em serviço de professores da educação básica e, ainda, a participação destes em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais para a educação básica, da oferta dos cursos de educação profissional e tecnológica na modalidade a distância e o desenvolvimento de ações complementares para o estabelecimento da Rede e-Tec Brasil.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º Participam da Rede e-Tec Brasil:

I – A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, do Ministério da Educação – MEC, que terá as seguintes atribuições:

a) aprovar os planos de trabalho apresentados pelas instituições, previamente cadastrados junto ao FNDE;

b) prestar, quando necessário, assistência técnico-pedagógica durante a execução das ações no âmbito da Rede e-Tec Brasil;

c) acompanhar e monitorar os cursos por meio de instrumentos enviados periódica e regularmente às instituições, aos cursistas, aos pesquisadores, formadores e tutores bolsistas, de modo a avaliar os aspectos técnico-pedagógicos na execução das ações no âmbito da Rede e-Tec Brasil, ficando assegurada a possibilidade de reorientação no caso de eventuais inadequações em sua implementação;

d) fornecer aos interessados as orientações pertinentes à Rede e-Tec Brasil;

e) encaminhar ao FNDE os projetos, planos de trabalho e termos de cooperação aprovados.

II – O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que terá as seguintes atribuições:

a) fornecer login e senha de acesso aos sistemas necessários às instituições/entidades participantes do programa;

b) habilitar as instituições que tenham seus projetos aprovados pela SETEC para a celebração do respectivo convênio;

c) receber os planos de trabalho apresentados pelas instituições públicas de ensino, encaminhados pela SETEC via ofício;

d) descentralizar créditos orçamentários para as instituições federais de ensino, bem como firmar convênios com outras instituições integrantes da Rede e-Tec Brasil, conforme Decreto nº 7.589/2011, que tiverem seu plano de trabalho aprovado pela SETEC;

e) efetuar o repasse de recursos financeiros destinados a execução das ações da Rede e-Tec Brasil em favor das instituições beneficiadas, conforme cronograma físico-financeiro constante do respectivo plano de trabalho e termo de cooperação;

f) fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros transferidos às entidades beneficiadas, em conjunto com o MEC e o Sistema de Controle Interno do Poder Federal, ficando assegurado a seus agentes o poder discricionário de reorientar ações quanto a eventuais disfunções havidas na sua execução;

g) acompanhar o cumprimento dos prazos para apresentação das prestações de contas, pelas entidades conveniadas, bem como adotar as medidas pertinentes em caso de omissão, com base nas normas aplicáveis;

h) receber e analisar, sob aspecto financeiro a prestação de contas dos recursos repassados para as entidades conveniadas;

i) emitir parecer sobre a prestação de contas referentes à aplicação dos recursos alocados para os convênios, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas.

III – As instituições participantes da Rede e-Tec Brasil terão as seguintes obrigações:

a) formalizar a sua participação na Rede e-Tec Brasil, através da SETEC/MEC, por meio da assinatura do Termo de Adesão;

b) estar cadastrada junto ao FNDE, mediante o preenchimento do Anexo I da Resolução de Habilitação vigente, disponível no site www.fnde.gov.br;

c) quando se tratar de instituição federal, apresentar termo de cooperação, conforme Resolução do FNDE pertinente;

d) quando se tratar de outras instituições integrantes da Rede e-Tec Brasil, conforme Art. 2º do Decreto nº 7.589/2011, apresentar plano de trabalho completo, bem como a documentação para habilitação, conforme Resolução do FNDE pertinente, a comprovação de adimplência junto aos órgãos federais, demonstração do cumprimento das obrigações estabelecidas no convênio e a comprovação de aprovação, pela SETEC/MEC, dos polos de apoio presencial nos quais haverá oferta de curso;

e) cumprir todas as normas de execução das ações previstas no documento de formalização do apoio financeiro, inclusive em termos de relatórios e informes, bem como registros contábeis e prestação de contas, em conformidade com os procedimentos legais;

f) garantir à SETEC e ao FNDE acesso a todas as informações pertinentes à implementação do objeto do convênio ou do plano de trabalho simplificado, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação;

g) estruturar os cursos destinados à formação continuada, a serem oferecidos aos professores formadores e tutores que abordem aspectos teóricos e operacionais, como: educação a distância, conceitos, estrutura, metodologia e proposta pedagógica da Rede e-Tec Brasil.

CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 7º A Rede e-Tec Brasil prevê a execução das seguintes ações complementares:

- I – produção e reprodução de material didático;
- II - capacitação dos professores conteudistas, professores pesquisadores, coordenadores, tutores e de gestores em educação a distância;
- III – desenvolvimento do *design* instrucional do material didático para a modalidade de educação a distância (EAD);
- IV – acompanhamento da produção do material didático para ensino a distância, a ser realizado pelas instituições integrantes da Rede e-Tec Brasil;
- V – desenvolvimento, manutenção e/ou aquisição de mídias ou outras tecnologias educacionais;
- VI – atividades de pesquisa e avaliações, relevantes para o programa.

Art. 8º Visando o apoio às instituições habilitadas para oferta de cursos no âmbito da Rede e-Tec Brasil, a SETEC/MEC selecionará por meio de chamamento público projetos para apoio financeiro às instituições de ensino com experiência na produção de material didático na modalidade de EAD, as quais realizarão as seguintes atividades:

- I - Apoiar as instituições ofertantes de cursos no âmbito da Rede e-Tec Brasil na produção de conteúdos educacionais multimídia;
- II - Tornar disponíveis conteúdos, metodologias, materiais e práticas pedagógicas inovadoras na produção de conteúdos para cursos de educação profissional e tecnológica;
- III - Capacitar professores conteudistas visando a produção de materiais didáticos para as diversas mídias - impresso, web, vídeo;
- IV - Proporcionar informações que permitam a detecção de eventuais erros e sinalize alternativas concretas de ação que gerem incremento da eficiência e da eficácia no processo de produção de material didático, por meio de processos de avaliação e acompanhamento dos professores conteudistas;
- V - Estabelecer redes de cooperação entre as instituições envolvidas na produção de material didático pela disponibilização de informações atualizadas e de qualidade;
- VI - Constituir uma cultura de produção de material didático para diversas plataformas, em consonância com a convergência das mídias, baseada na complementaridade e integração entre elas.

Art. 9º Os projetos deverão ser encaminhados de acordo com as orientações da Rede e-Tec Brasil.

CAPÍTULO V – DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 10 As propostas serão analisadas pela equipe técnica designada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC compreendendo a avaliação do conteúdo dos planos de trabalho, considerando:

I – Adequação e consistência da proposta em relação à demanda, critérios e diretrizes da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, que trata o Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010;

II – Existência de infraestrutura para o desenvolvimento do projeto proposto;

III – Previsão de recursos humanos que garantam a exequibilidade e sustentabilidade do projeto no período indicado;

IV – Previsão de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento e resultados do projeto;

V – Existência e explicitação do projeto pedagógico que apresente matriz curricular da formação, em conformidade ao Projeto Básico do Programa;

VI – Adequação do plano de execução financeira, em consonância com as finalidades e metas do Projeto.

Art. 11 O FNDE prestará a assistência financeira de que trata o art. 5º desta Resolução pela transferência de recursos:

I - às instituições federais de ensino mediante descentralização de crédito orçamentário, conforme previsto em Resolução do FNDE pertinente, mediante assinatura de Termo de Cooperação previsto no art. 1º, §1º, inciso III do Decreto nº 6.170/2007;

II – às instituições relacionadas no Art. 2º, II e III do Decreto nº 7.589/2011, mediante celebração de convênio.

Art. 12 A título de contrapartida financeira, as instituições relacionadas no Art. 2º, II e III do Decreto nº 7.589/2011 participarão com um percentual de **1% (um por cento)** do valor total do projeto, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

Parágrafo único. Em se tratando de projetos das instituições relacionadas no Art. 2º, II e III do Decreto nº 7.589/2011, deverá restar comprovada, até a assinatura do instrumento de transferência, a existência de previsão na lei orçamentária respectiva.

Art. 13 A assistência financeira de que trata esta Resolução será prestada de acordo com os valores assinados no plano de trabalho aprovado pela SETEC, ficando limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, bem como condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros alocados no FNDE ou descentralizados pelo MEC, à adimplência e à habilitação da entidade proponente no exercício.

Art. 14 De acordo com a disponibilidade orçamentária do FNDE, os recursos serão transferidos às instituições conforme cronograma de desembolso/execução do plano de trabalho, após publicação no Diário Oficial da União do extrato do convênio ou do termo aditivo.

CAPÍTULO VI – DA SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 15 O FNDE fica autorizado a suspender e/ou cancelar a transferência de recursos financeiros ao destinatário que não atender aos critérios estabelecidos pela Rede e-Tec Brasil.

CAPÍTULO VII – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16 A utilização dos recursos financeiros repassados pelo FNDE deverá ser limitada a gastos que tenham estrita relação à implementação da Rede e-Tec Brasil no que se refere à:

I – coordenação acadêmica e administrativa da Rede e-Tec Brasil;

II – deslocamento da equipe técnico-pedagógica para encontros presenciais, conforme legislação vigente;

III – insumos acadêmico–administrativos;

IV – contratação de Pessoa Física;

VI – contratação de Pessoa Jurídica;

VII – despesas de capital:

- i) material permanente (equipamentos e mobiliário);
- ii) material bibliográfico.

VIII – produção de material didático.

§ 1º Os itens de capital deverão ser tombados pela instituição proponente, sob sua responsabilidade.

§ 2º As despesas a que se refere o *Caput* deste artigo deverão estar descritas e quantificadas fisicamente e financeiramente no Termo de Cooperação, no caso das instituições da esfera federal e no Plano de Trabalho Anual (PTA), no caso das demais instituições, que serão disponibilizados pelo FNDE para preenchimento, via sistema SAPENET, no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 17 Os recursos repassados pelo FNDE não poderão cobrir despesas como:

I – despesas com publicidade que contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou pessoas, servidores ou não, das instituições;

II - pagamento de tarifas e taxas bancárias, juros ou correção monetária, multas, inclusive as decorrentes de pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

III - pagamento de dividendos ou recuperação de capital investido;

IV - taxa de administração, gerência e ou similar;

V – pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, de acordo com o art. 20, VIII, da Lei nº 12.465/2011, excetuando os casos previstos no art. 20, §1º, VI, da mesma lei.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *Caput* não poderão cobrir despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao prazo de vigência do convênio ou do termo de cooperação, devendo ser os documentos comprobatórios originais, emitidos em nome das instituições, contendo a origem dos recursos e, quando for o caso, o número do convênio. Quanto aos recursos descentralizados, a execução deverá obedecer aos parâmetros constantes na Resolução do FNDE pertinente, bem como aos regramentos impostos pelos Sistemas Federais de Planejamento, Orçamento e Finanças.

CAPÍTULO VIII – DA AVALIAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 Caberá ao MEC, por meio da SETEC, monitorar a execução dos projetos, emitir parecer sobre os aspectos técnico-pedagógicos, bem como o desempenho das instituições responsáveis pela oferta dos cursos, podendo, para tal fim, utilizar informações enviadas pelos gestores, nomeados formalmente pelas instituições, bem como as obtidas em visitas *in loco* às instituições.

§ 1º Os critérios de avaliação dos aspectos técnico-pedagógicos dos projetos e cursos das instituições serão estabelecidos pela Rede e-Tec Brasil;

§ 2º Os pareceres e avaliações desfavoráveis sobre a execução de projetos ou sobre as instituições conveniadas serão encaminhados ao FNDE/MEC, para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 19 O FNDE, sem prejuízo dos procedimentos por ele instaurados ou realizados em conjunto com o MEC ou outros competentes órgãos de controle, monitorará e fiscalizará a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos conveniados por conta da Rede e-Tec Brasil, em conjunto com a SETEC e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise das prestações de contas.

Art. 20 Os critérios e os procedimentos relativos à habilitação, cadastramento, contrapartida, celebração de convênio e termo de parceria, alteração ou reformulação de metas, transferência, movimentação e aplicação de recursos financeiros, devolução e reversão de valores, prestação de contas e suspensão de inadimplência das entidades serão regidos por Resoluções do FNDE pertinentes.

Parágrafo único. A celebração do convênio, objetivando a execução de projetos tecnicamente aprovados, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, à adimplência e à habilitação das instituições pleiteantes, no exercício corrente.

Art. 21 Os documentos referentes aos termos de cooperação e aos convênios deverão ser arquivados nas instituições e no FNDE/MEC, durante o período de 10 (dez) anos ficando à disposição dos órgãos e entidades da administração pública para quaisquer tipos de verificação.

CAPÍTULO IX – DA DENÚNCIA

Art. 22 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Ministério da Educação, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público, irregularidades identificadas na utilização dos recursos transferidos, contendo necessariamente:

I – exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, e;

II – identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverá ser fornecido o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no § 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 23 As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I – se via postal, Setor Bancário Sul – Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – 11o andar, Brasília – DF, CEP: 70.070-929;

II – se via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os critérios e os procedimentos aplicáveis às instituições, relativos à habilitação, cadastramento, análise e aprovação do Plano de Trabalho, contrapartida e celebração de convênio, alteração ou reformulação de metas, abertura e encerramento de contas correntes, transferência, divulgação e movimentação dos recursos financeiros, devolução e reversão de valores, prestação de contas e suspensão de inadimplência das entidades serão regidos por Resoluções do FNDE pertinentes.

Art. 25 Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 29, de 24 de junho de 2008.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000056/2012-00		
PARECER CNE/CEB Nº: 12/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/5/2012

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 19 de julho de 2002, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), reunido na XVIII Reunião Plenária, em São Luís, MA, tratou da necessidade da elaboração urgente de uma agenda conjunta de discussão entre os sistemas de ensino, o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), em especial quanto ao acolhimento da legitimidade da Educação a Distância (EAD), com suas características de extraterritorialidade, como uma modalidade de ensino necessária para a superação dos desafios frente à democratização de acesso e permanência no sistema escolar, com adequada aprendizagem, desenvolvendo ações educativas em regime de colaboração e reciprocidade. Desde então, o assunto tem sido intensamente debatido, de modo especial, no âmbito daquele Fórum.

Desde meados de 2010, retomando debate anterior registrado na “Carta do Maranhão”, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), em conjunto com a Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/MEC) e o FNCE, com participação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), tem estudado uma proposta de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de cursos e programas na modalidade de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, de modo especial, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Em setembro de 2010, a CEB discutiu uma proposta inicial de Parecer, originalmente relatada por este conselheiro, elaborada em conjunto com Hélio Chaves (SEED/MEC), Geraldo Grossi Júnior (FNCE) e Geraldo Santana (CEE/GO). No final do ano de 2010, em reunião plenária do FNCE, na cidade de Vila Velha, ES, essa proposta foi debatida exaustivamente. O objetivo principal daquela reunião foi o de retomar o assunto de forma mais conclusiva, uma vez que o mesmo já fora objeto de análise em outra reunião do mesmo Fórum, realizada em Manaus, AM. No final de 2011, esse assunto foi novamente discutido

em várias reuniões regionais do FNCE, as quais contaram com representações do CNE e do MEC e culminaram com amplo debate na Reunião Plenária Nacional do FNCE, realizada na cidade do Rio de Janeiro, com a participação deste Conselheiro e de representantes do MEC.

Fundamentos

A presente proposta de Parecer, apresentada para debates à Câmara de Educação Básica, ao Ministério da Educação e ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, tanto em suas reuniões plenárias regionais, quanto na reunião plenária nacional, realizada em novembro de 2011, na cidade do Rio de Janeiro, fundamenta-se no seguinte:

1. Atendimento ao mandato do regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinado pelo art. 211 da Constituição Federal e pelo art. 8º da LDB.

2. A oferta e o desenvolvimento de cursos na modalidade EAD deve garantir a plena observância do que já está estabelecido sobre a matéria na Lei nº 9.394/96 e nos Decretos nº 5.622/2005 e nº 6.303/2007, que a regulamentam.

3. Necessidade do estabelecimento de regras e normas que orientem claramente a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão, de sorte que possibilitem a efetiva integração dos diferentes sistemas de ensino, tal como determinada pelo art. 7º do Decreto nº 5.622/2005, observado o disposto na Lei nº 9.394/96 sobre a oferta e desenvolvimento de cursos na modalidade EAD.

4. Necessidade de estabelecimento de normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005, conforme estipulado pelo § 3º do seu art. 11, por parte da CEB, em regime de colaboração com as diversas Secretarias do MEC e com o FNCE, bem como intermediado por este, com os respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, quanto ao credenciamento institucional e autorização de funcionamento de cursos na modalidade de EAD, na sede da instituição educacional e fora dela, inclusive em diferentes Unidades da Federação, ou até mesmo no exterior, para atendimento de cidadãos brasileiros ali residentes.

5. Padronização de normas e procedimentos, definindo Diretrizes Operacionais para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendam atuar na modalidade de EAD para além da sua Unidade da Federação, e para as correspondentes autorizações e renovações de autorização de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos que vierem a ser oferecidos por essas instituições educacionais nessa modalidade de ensino, a partir de ato de autorização inicial em uma Unidade da Federação.

6. Implantação de mecanismos de operação do regime de colaboração constitucional e legalmente definido entre os diversos sistemas de ensino, para possibilitar que a instituição educacional possa ter sua sede devidamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação e, tendo como base essa autorização, receba as devidas autorizações para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

7. Necessidade de urgente definição, em regime de colaboração entre MEC, CNE e FNCE, de referenciais mínimos de qualidade para a oferta de cursos e programas na

modalidade de EAD, no âmbito da Educação Básica, em especial, quanto à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

8. Atendimento ao disposto no art. 26 do Decreto nº 5.622/2005, no que se refere à formação de consórcios, parcerias, convênios, acordos e contratos ou outros instrumentos similares com outras instituições educacionais, desde que devidamente credenciadas e autorizadas na Unidade da Federação onde está situada a sede da instituição educacional, para fins de executar seus cursos e programas em bases territoriais múltiplas.

9. Obrigatoriedade dos respectivos sistemas de ensino, em termos de organização e manutenção, em regime de colaboração, de correspondentes sistemas de informação que sejam confiáveis e abertos ao público, contendo os dados de todas as instituições educacionais que ofereçam seus cursos na modalidade de EAD, no âmbito da Educação Básica, tanto em relação ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional, quanto à autorização dos respectivos cursos e programas, em regime de colaboração, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, bem como em relação aos resultados dos seus respectivos processos de supervisão e de avaliação, enquanto instituições educacionais que desenvolvem cursos de Educação a Distância.

Orientações para a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância

1. Sistema federal de ensino: as instituições do sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes diretrizes:

1.1. Oferta de EAD no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de EAD será de competência dos órgãos próprios do MEC e/ou do CNE;

b) a primeira autorização de funcionamento será concedida pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011 e, quando for o caso, pelos órgãos próprios do MEC ou do CNE;

c) na sequência, os novos cursos e programas serão autorizados pelos órgãos próprios da rede federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem.

1.2. Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

1.2.1. a abertura de polos de apoio presencial fora da Unidade da Federação de origem da instituição vinculada ao sistema federal de ensino dar-se-á da seguinte forma:

a) se em instituições de ensino públicas ou dos serviços nacionais de aprendizagem, a abertura de polos de apoio presencial será autorizada pelo órgão próprio da respectiva instituição vinculada ao sistema federal de ensino e comunicada ao MEC para fins de supervisão educacional, bem como ao respectivo Conselho de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a comunicação prévia e manifestação expressa do Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração.

2. Instituições privadas de Educação de Jovens e Adultos não integrantes do sistema federal de ensino: as instituições de ensino privadas devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:

2.1. Oferta da EAD no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do seu sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade EAD e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelos órgãos próprios definidos pelo respectivo Conselho de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação.

2.2. Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino é condição prévia que o Conselho de Educação tenha emitido norma própria para a oferta de EAD no âmbito de sua Unidade da Federação;

b) a instituição educacional interessada em oferecer polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação deverá ter sua sede previamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação, com a devida autorização para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos que pretenda oferecer cursos na modalidade de Educação a Distância;

c) a autorização para atuar em outras Unidades da Federação, com os mesmos cursos e programas já autorizados para a instituição educacional credenciada, depende da prévia autorização do correspondente plano de expansão ou da respectiva revisão por parte do Conselho de Educação ao qual a instituição está jurisdicionada;

d) o Conselho de Educação, em regime de colaboração, entrará em contato com os Conselhos de Educação das Unidades da Federação previstas no plano de expansão da instituição educacional e encaminhará a esses Conselhos cópias dos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, com cópia dos correspondentes projetos pedagógicos;

e) é condição essencial para a atuação em outra Unidade da Federação que os polos de apoio presencial sejam previamente vistoriados, tomando-se como base o que foi aprovado pelo Conselho de Educação da Unidade da Federação de origem e os critérios estabelecidos em norma do sistema de ensino receptor, os quais devem ser devidamente aprovados, por ato próprio, pelo órgão normativo desse sistema, sendo que o curso deverá contar com as mesmas condições previstas no projeto pedagógico já devidamente apreciado pelo Conselho de Educação de origem.

A supervisão do polo de apoio presencial e o funcionamento do curso são de responsabilidade do sistema de ensino receptor, em regime de colaboração com o sistema de ensino de origem, o qual deve receber todas as informações pertinentes, fornecidas pelo sistema de ensino que acolher seus polos de apoio presencial.

A oferta irregular de curso em polo de apoio presencial situado em outra Unidade da Federação compromete a continuidade do projeto como um todo, inclusive na Unidade da Federação de origem, ficando o polo considerado irregular sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem, para as devidas providências.

Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento só será concedida para cursos que estejam incluídos no mesmo eixo tecnológico, no qual já atua a instituição educacional, com experiência mínima de 2 (dois) anos, desde que sejam comprovadas efetivas condições para o desenvolvimento das atividades de prática profissional na própria instituição ou em empresa com ela conveniada, bem como que demonstre ter plenas condições de oferta do correspondente estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Para a oferta de cursos e programas no âmbito da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade EAD, é exigida experiência educacional da instituição no ensino presencial de, no mínimo, 2 (dois) anos na Educação Básica.

A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, deverá ser a de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do Ensino Fundamental.

Será permitido, a critério de cada sistema de ensino, eventual aproveitamento de 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos presenciais ofertados no âmbito da Educação Básica, no nível do Ensino Médio e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para ser desenvolvidos com utilização da metodologia de Educação a Distância (EAD).

O Conselho de Educação da Unidade da Federação que credenciar uma instituição educacional para ofertar cursos e programas na modalidade EAD deve, em ato próprio, fixar prazos para o funcionamento de polos de apoio presencial, sempre vinculados à oferta de cursos já autorizados, dando imediata ciência do ato a todos os demais Conselhos de Educação.

Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será instituído, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, um sistema de informação, à semelhança do Sistema Nacional de Informações sobre Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), de acesso ao público, que conterá informações atualizadas das instituições credenciadas com seus respectivos polos de apoio presencial e cursos autorizados, dos alunos matriculados e concluintes por curso e programa, dos resultados dos processos de supervisão e de avaliação, e dos descredenciamentos, quando houver.

Na operacionalização da implantação e implementação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é fundamental evidenciar a responsabilidade de cada sistema, garantindo aos Conselhos Estaduais de Educação receptores a legitimidade para acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos polos autorizados em suas Unidades da Federação.

Deve ser dada garantia de aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas e/ou conforme disciplinados pela legislação educacional vigente.

No caso da oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnico de Nível Médio, os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD guardam

isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade, o que significa dizer que os cursos desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) devem obedecer, ainda, às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, em regime de colaboração com o Ministério da Educação e com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, proponho o anexo Projeto de Resolução conjunto entre a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

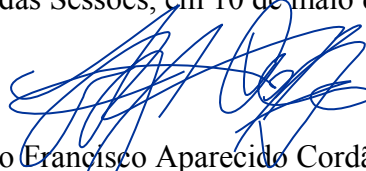
Brasília, (DF), em 10 de maio de 2012.


Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.


Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente


Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Operacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2012, devidamente homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de 2012, resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais para a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância (EAD).

Art. 2º As instituições do sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais:

I - Oferta de EAD no âmbito da própria Unidade Federada:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância será de competência dos órgãos próprios do Ministério da Educação e/ou do Conselho Nacional de Educação;

b) a primeira autorização de funcionamento será concedida pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, ou pelos órgãos próprios do MEC ou do CNE, quando for o caso;

c) na sequência, os novos cursos e programas serão autorizados pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino.

II - Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) se em instituições de ensino públicas ou dos serviços nacionais de aprendizagem, a abertura de polos de apoio presencial será autorizada pelo órgão próprio da respectiva instituição vinculada ao sistema federal de ensino e comunicada ao MEC para fins de supervisão educacional, bem como ao respectivo Conselho de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, para o devido conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a comunicação prévia e manifestação expressa do Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração.

Art. 3º As instituições de ensino privadas devem se orientar pelas seguintes diretrizes operacionais:

I - Oferta da EAD no âmbito da própria Unidade Federada:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do seu sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade EAD e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos

pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação.

II - Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia que o Conselho Estadual de Educação tenha emitido norma própria para a oferta de EAD;

b) a instituição educacional interessada em oferecer polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação deverá ter sua sede devidamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação e ter autorização para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos;

c) a autorização para atuar em outras Unidades da Federação, com os mesmos cursos e programas já autorizados para a instituição educacional credenciada, depende da prévia autorização do correspondente plano de expansão ou da respectiva revisão por parte do Conselho de Educação ao qual está jurisdicionada;

d) o Conselho Estadual de Educação, em regime de colaboração, entrará em contato com os Conselhos Estaduais de Educação das Unidades da Federação previstas no plano de expansão da instituição educacional, e encaminhará a esses Conselhos cópias dos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, com cópia dos correspondentes projetos pedagógicos;

e) é condição essencial para a atuação em outra Unidade da Federação que os polos de apoio presencial sejam previamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos em norma do sistema de ensino receptor e devidamente aprovados, por ato próprio, pelo órgão normativo desse sistema, sendo que o curso deverá contar com as mesmas condições previstas no projeto pedagógico devidamente apreciado pelo Conselho Estadual de Educação de origem;

f) a supervisão do polo de apoio presencial e o funcionamento do curso são de responsabilidade do sistema de ensino receptor em regime de colaboração com o sistema de ensino de origem;

g) a oferta irregular de curso em polo de apoio presencial situado em outra Unidade da Federação compromete a continuidade do projeto como um todo, inclusive na Unidade da Federação de origem, ficando o polo considerado irregular sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem, para as devidas providências.

Art. 4º Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento só será concedida para cursos que estejam incluídos no mesmo eixo tecnológico, no qual já atua a instituição educacional, com experiência mínima de 2 (dois) anos, desde que sejam comprovadas efetivas condições para o desenvolvimento das atividades de prática profissional na própria instituição ou em empresa com ela conveniada, bem como que demonstre ter plenas condições para a concretização das atividades do correspondente estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Art. 5º Para a oferta de cursos e programas na Educação Básica, em especial na Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD, é exigida experiência educacional da instituição no ensino presencial de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 6º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, deverá ser a de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do Ensino Fundamental.

Art. 7º O Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para ofertar cursos e programas na modalidade EAD deve, em ato próprio, fixar prazos para o

funcionamento de polos de apoio presencial, sempre vinculados à oferta de cursos já autorizados.

Art. 8º Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino será instituído, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, um sistema, de acesso ao público, que conterà informações atualizadas das instituições credenciadas com seus respectivos polos de apoio presencial e cursos autorizados, dos alunos matriculados e concluintes por curso e programa, dos resultados dos processos de supervisão e de avaliação, e dos descredenciamentos, quando houver.

Art. 9º Na operacionalização da implantação e implementação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é fundamental evidenciar a responsabilidade de cada sistema, garantindo aos Conselhos Estaduais de Educação receptores a legitimidade para acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos polos autorizados para funcionarem em suas Unidades da Federação.

Art. 10 Deve ser dada garantia de aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas e/ou conforme disciplinados pela legislação educacional vigente.

Art. 11 Será permitida, a critério de cada sistema de ensino, eventual aproveitamento de 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos presenciais ofertados no âmbito da Educação Básica, para ser desenvolvidos com a utilização da metodologia de Educação a Distância (EAD).

Art. 12. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

Art. 13 As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD guardam isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade.

Art. 14 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância, em regime de colaboração entre as Unidades da Federação, será obrigatória a partir do segundo semestre de 2012.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE MAIO 2012 ^(*)

Define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 14/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 10 de maio de 2012,

Considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96); o Plano Nacional de Direitos Humanos de 2006; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 2º Visando à garantia dos direitos socioeducacionais de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância os sistemas de ensino deverão adequar-se às particularidades desses estudantes.

Art. 3º Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º A instituição de educação que receber matrícula de estudante em situação de itinerância deverá comunicar o fato à Secretaria de Educação ou a seu órgão regional imediato.

Art. 4º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no

(*) Resolução CNE/CEB 3/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de maio de 2012, Seção 1, p. 14.

grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

Art. 5º Os cursos destinados à formação inicial e continuada de professores deverão proporcionar aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, bem como procedimentos de avaliação que considerem a realidade cultural, social e profissional do estudante itinerante como parte do cumprimento do direito à educação.

Art. 6º O poder público, no processo de expedição do alvará de funcionamento de empreendimentos de diversão itinerante, deverá exigir documentação comprobatória de matrícula das crianças, adolescentes e jovens cujos pais ou responsáveis trabalhem em tais empreendimentos.

Art. 7º Os Conselhos Tutelares existentes na região, deverão acompanhar a vida do estudante itinerante no que se refere ao respeito, proteção e promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano à educação.

Art. 8º Os Conselhos da Criança e do Adolescente deverão acompanhar o percurso escolar do estudante itinerante, buscando garantir-lhe políticas de atendimento.

Art. 9º O Ministério da Educação deverá criar programas, ações e orientações especiais destinados à escolarização de pessoas, sobretudo crianças, adolescentes e jovens que vivem em situação de itinerância.

§ 1º Os programas e ações socioeducativas destinados a estudantes itinerantes deverão ser elaborados e implementados com a participação dos atores sociais diretamente interessados (responsáveis pelos estudantes, os próprios estudantes, dentre outros), visando o respeito às particularidades socioculturais, políticas e econômicas dos referidos atores sociais.

§ 2º O atendimento socioeducacional ofertado pelas escolas e programas educacionais deverá garantir o respeito às particularidades culturais, regionais, religiosas, étnicas e raciais dos estudantes em situação de itinerância, bem como o tratamento pedagógico, ético e não discriminatório, na forma da lei.

Art. 10 Os sistemas de ensino deverão orientar as escolas quanto à sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas, também, a permanência e, quando for o caso, a conclusão dos estudos aos estudantes em situação de itinerância, bem como a elaboração e disponibilização do respectivo memorial.

Art. 11 Os sistemas de ensino, por meio de seus diferentes órgãos, deverão definir normas complementares para o ingresso, permanência e conclusão de estudos de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, com base na presente resolução.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO N° 022/2012 – SEED/SUED

Educação em Tempo Integral

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Constituição Federal, Art. 205, 206 e 207;
- a Lei n° 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei n° 9089/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Lei n° 10172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- a Lei n° 11494/07, que regulamenta o fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- a Resolução n° 04/10 – CNE/CEB, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica;
- a Resolução n° 07/10 – CNE/CEB, que define as Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;
- as Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino do Paraná;
- a política educacional do Paraná voltada a implementação e ampliação com qualidade da Educação em Tempo Integral na Rede Estadual de Educação e a necessidade de orientação normativa e pedagógica às instituições de ensino, emite

I. DEFINIÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM TURNO ÚNICO

A oferta de Educação em Tempo Integral em Turno Único, nas instituições de ensino de Educação Básica será em turno de nove horas diárias, perfazendo jornada semanal de 45 (quarenta e cinco horas) de efetivo trabalho escolar e atividades pedagógicas, cuja Proposta Pedagógica Curricular contempla:

- a) disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada integradas em Matriz Curricular organizada de forma a contemplar as disposições legais comuns à Educação Básica e atender às necessidades e peculiaridades do turno ampliado;
- b) componentes curriculares voltados ao enriquecimento e ao aprofundamento dos conteúdos escolares;
- c) encaminhamentos pedagógicos planejados de forma a tornar as aprendizagens significativas, favorecendo a aquisição de conhecimentos pelos alunos e o desenvolvimento profissional dos docentes e demais profissionais da educação que atuam na instituição de ensino.
- d) o documento de referência para a implementação, consolidação e composição das Matrizes Curriculares da Educação em Tempo Integral em Turno Único são as **Orientações para a Implementação da Educação em Tempo Integral** expedidas pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

II. DISCIPLINAS QUE COMPÕEM AS MATRIZES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM TURNO ÚNICO

- a) as disciplinas da Base Nacional Comum serão ofertadas segundo as disposições legais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e as concepções pedagógicas expressas nas Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino do Paraná, homologadas pelos Pareceres CEE/CEB nº 130/10 e nº 1165/10;
- b) as disciplinas da Parte Diversificada, a exceção de Língua Estrangeira Moderna (LEM), são constituídas por ementas e orientações pedagógicas e vinculam-se aos conhecimentos referendados das disciplinas da Base Nacional Comum;
- c) os Componentes Curriculares são elementos flexíveis, constituídos a partir de áreas do conhecimento e sua definição deve ser coerente com as definições relativas à Parte Diversificada da matriz proposta pela instituição de ensino.
- d) as disciplinas da Parte Diversificada e da Base Nacional Comum são igualmente importantes e complementares, não havendo diferenças hierárquicas entre elas e ambas devem seguir os princípios e regras previstos do sistema de avaliação escolar;
- e) a composição e a carga horária da Base Nacional Comum das matrizes das instituições de ensino que ofertam Educação em Tempo Integral em Turno Único são unificadas, conforme o ANEXO I, item 1;
- f) para as das escolas indígenas, respeitar a Matriz Curricular que deve contemplar na Base Nacional Comum, a disciplina de Língua Indígena, conforme o ANEXO I, item 2;
- g) a composição e a carga horária das disciplinas da Parte Diversificada nas matrizes das instituições de ensino que ofertam Educação em Tempo Integral em Turno Único é de responsabilidade da instituição, podendo esta adotar as sugestões da mantenedora relativas à carga horária semanal e aos anos em que as Disciplinas serão ofertadas, conforme o ANEXO II;
- h) os perfis dos docentes que atuarão nas disciplinas da Parte Diversificada nas matrizes das instituições de ensino que ofertam Educação em Tempo Integral em Turno Único são definidos no ANEXO II e o atendimento aos critérios de formação dos professores ali estabelecidos deve ser observado;
- i) a montagem do horário de aulas fica a critério da instituição de ensino ofertante, porém as disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada devem ser mescladas nos períodos matutino e vespertino;
- j) a carga horária total das matrizes das instituições de ensino que ofertam Educação em Tempo Integral em Turno Único, conforme o ANEXO I, itens 1 e 2, é assim distribuída: 28 (vinte e oito) horas-aula semanais com disciplinas da Base Nacional Comum, 03 (três) horas-aula semanais destinadas à Língua Estrangeira Moderna; 11 (onze) horas-aula semanais destinadas à Parte Diversificada, definidas pelas instituições e 03 (três) horas-aula semanais destinadas aos Componentes Curriculares;
- k) a carga horária destinadas a cada um dos Componentes Curriculares escolhidos pelas instituições de ensino será de (03) três aulas semanais, dispostas nos últimos horários das segundas, quartas e sextas-feiras, sendo que o número de Componentes será igual ao número de turmas;
- l) a carga horária destinada às disciplinas da Parte Diversificada será distribuída entre as disciplinas escolhidas pela instituição de ensino, desde



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

que se respeite um mínimo de 02 (duas) e um máximo de 03 (três) aulas semanais para cada uma delas;

- m) as disciplinas da Parte Diversificada e os Componentes Curriculares serão definidos e ofertados, a partir da concepção e das disposições das Orientações para a Implementação da Educação em Tempo Integral.

III. ATRIBUIÇÃO DE AULAS NA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM TURNO ÚNICO

1. Para as disciplinas da Base Nacional Comum e Língua Estrangeira Moderna (LEM)

A distribuição de aulas da Base Nacional Comum e de Língua Estrangeira MODerna nas instituições de ensino de Educação em Tempo Integral em Turno Único, observará as regras estabelecidas pela Resolução de Distribuição de Aulas, considerando-se, além das disposições previstas no mencionado documento, os seguintes critérios em ordem de prioridade:

- a) formação específica na disciplina de atuação;
- b) ter participado das formações sobre a Educação em Tempo Integral em Turno Único, ofertados pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.

2. Para as disciplinas da Parte Diversificada

A distribuição de aulas da Parte Diversificada das instituições de ensino de Educação em Tempo Integral em Turno Único observará os seguintes critérios em ordem de prioridade:

- a) perfil profissional ou formação específica estabelecida para a disciplina pretendida, conforme o ANEXO II;
- b) ter participado das formações sobre a Educação em Tempo Integral em Turno Único, ofertados pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.

3. Para os Componentes Curriculares dar-se-á preferência a professores que atuarão na Parte Diversificada, desde que supram os seguintes critérios:

- a) perfil profissional ou formação correlata à estabelecida para o componente pretendido, conforme o ANEXO III;
- b) ter participado das formações sobre a Educação em Tempo Integral em Turno Único, ofertados pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.

- 3.1 É vedada a distribuição de aulas para diretores, diretores auxiliares, pedagogos e professores que prestam serviços nos Núcleos Regionais de Educação e Secretaria Estadual de Educação para atuação nas instituições de ensino que ofertam a Educação em Tempo Integral em Turno Único.

- 3.2 Para atuar nas Salas de Recursos Multifuncionais, bem como acompanhar os estudantes que necessitem de atendimento educacional especializado, cada instituição de ensino que oferta a Educação em Tempo Integral em Turno Único, contará com um profissional habilitado com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

IV. DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE OFERTAM EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM TURNO ÚNICO

Elaboração ou adequação de seu Projeto Político-Pedagógico, da sua Proposta Pedagógica Curricular, regulamentada em seu Regimento Escolar, de forma coerente com o tempo ampliado, expressando os seguintes fundamentos:

- a) realização de planejamento conjunto das atividades escolares;
- b) fortalecimento dos mecanismos de gestão democrática;
- c) organização adequada do trabalho pedagógico, visando ao diálogo constante entre os conhecimentos disciplinares;
- d) organização dos espaços e tempos de forma a favorecer o projeto educativo da unidade escolar;
- e) composição de matriz curricular com base em critérios estritamente pedagógicos, centrados no aluno que se pretende formar;
- f) propor e executar proposta curricular de modo a expressar a articulação entre o conjunto das disciplinas e dos componentes curriculares ofertados.

1. Para as escolas indígenas, além do disposto no item IV, é preciso garantir que o processo de implantação da Educação em Tempo Integral em Turno Único seja discutido com a comunidade educativa, com a presença de cacique e das lideranças locais.

V. DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Cabe à SEED:

- a) organizar a oferta de Educação em Tempo Integral em Turno Único nas instituições de ensino da rede estadual de educação;
- b) orientar quanto ao cumprimento das Diretrizes Nacionais e Estaduais e fundamentar teórico e conceitualmente a implantação da Educação em Tempo Integral;
- c) articular relações intersetoriais na Secretaria de Estado da Educação para adequar, no âmbito logístico e de recursos humanos, os Sistemas com relação à vida legal dos alunos das instituições de ensino jurisdicionadas ao sistema estadual de educação;
- d) orientar os Núcleos Regionais de Educação quanto à construção, pelas instituições de ensino, do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular e ao cumprimento das Diretrizes Nacionais e Estaduais;
- e) sistematizar informações relativas aos espaços e à infraestrutura escolar, com o objetivo de planejar a implantação da oferta da Educação em Tempo Integral em Turno Único, de acordo com a real demanda e com a capacidade física das instituições de ensino;
- f) subsidiar teórica e metodologicamente as equipes pedagógicas dos Núcleos Regionais de Educação responsáveis pela Educação em Tempo Integral em Turno Único, quanto às orientações para elaboração dos documentos que instruirão o processo de solicitação para implantação;
- g) elaborar e expedir documentos de referência, voltados às especificidades da oferta e aos requerimentos dos processos de implantação e implementação da Educação em Tempo Integral em Turno Único;
- h) elaborar diagnósticos e propor ações para o uso racional dos espaços físicos, com vistas ao atendimento da demanda para implantação da



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Educação em Tempo Integral em Turno Único nas instituições de ensino da rede estadual;

- i) receber e examinar, à luz dos dispositivos legais, os processos com os pareceres técnicos e pedagógicos enviados pelos Núcleos Regionais de Educação para implantação da Educação em Tempo Integral em Turno Único;
- j) encaminhar memorando com a Matriz Curricular aprovada, para inserção no Sistema de Administração da Educação (SAE).

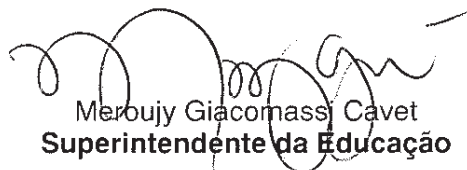
VI. DAS ATRIBUIÇÕES DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

São atribuições dos NRE subsidiar as instituições de ensino jurisdicionadas que ofertam Educação em Tempo Integral em Turno Único, no que diz respeito ao processo de implementação e consolidação desta forma de oferta, bem como:

- a) acompanhar a elaboração ou a readequação dos documentos redigidos pelo coletivo escolar, sobretudo o Projeto Político-Pedagógico e a Proposta Pedagógica Curricular;
- b) acompanhar a evolução das turmas e matrículas das instituições de ensino, emitindo relatórios sempre que solicitados pela Mantenedora;
- c) fornecer às instituições de ensino, por meio das equipes disciplinares, subsídios pedagógicos aos professores;
- d) fornecer às instituições de ensino, por meio das equipes de pedagogos, subsídios quanto à estratégias condizentes de planejamento, de integração dos planos de trabalho docentes e de avaliação;
- e) avaliar e emitir parecer pedagógico preliminar acerca do Projeto Político Pedagógico e da Proposta Pedagógica Curricular;
- f) emitir, durante o processo de implementação, pareceres técnicos relativos ao cumprimento dos itens obrigatórios, conforme as Orientações para a Implementação da Educação em Tempo Integral expedidas pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.

VII. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012



Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO I

**1. MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES FINAIS –
EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM TURNO ÚNICO**

NRE: código nome		MUNICÍPIO: código nome			
ESTABELECIMENTO: código nome					
ENDEREÇO:					
TELEFONE:					
ENTIDADE MANTENEDORA					
CURSO:		ENSINO FUNDAMENTAL 6º / 9º ano			
TURNO:		MÓDULO: 40 SEMANAS			
ANO DE IMPLANTAÇÃO:		FORMA: SIMULTÂNEA OU GRADATIVA			
BASE NACIONAL COMUM	DISCIPLINAS / ANOS	6º	7º	8º	9º
	Arte	3	3	3	3
	Ciências	3	3	4	4
	Educação Física	3	3	3	3
	Ensino Religioso*	1	1	-	-
	Geografia	3	3	3	3
	História	3	3	3	3
	Língua Portuguesa	6	6	6	6
	Matemática	6	6	6	6
	Subtotal	28	28	28	28
PARTE DIVERSIFICADA	L.E.M.**	3	3	3	3
Componente Curricular***	3	3	3	3	
Subtotal	17	17	17	17	
Geral Total	45	45	45	45	

Matriz Curricular de acordo com a LDB nº 9394/96.

*Ensino Religioso - Disciplina de matrícula facultativa.

**Definido pela comunidade escolar.

*** Componente Curricular a ser definido conforme Proposta Pedagógica Curricular do Estabelecimento de Ensino.

Local, dia, mês, ano

Direção (nome, assinatura e carimbo)



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

2. MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES FINAIS – EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM TURNO ÚNICO PARA AS ESCOLAS INDÍGENAS

NRE: código nome		MUNICÍPIO: código nome			
ESTABELECIMENTO: código nome					
ENDEREÇO:					
TELEFONE:					
ENTIDADE MANTENEDORA					
CURSO:		ENSINO FUNDAMENTAL 6º / 9º ano			
TURNO:		MÓDULO: 40 SEMANAS			
ANO DE IMPLANTAÇÃO:		FORMA: SIMULTÂNEA OU GRADATIVA			
BASE NACIONAL COMUM	DISCIPLINAS / ANOS	6º	7º	8º	9º
	Arte	3	3	3	3
	Ciências	3	3	4	4
	Educação Física	3	3	3	3
	Ensino Religioso*	1	1	-	-
	Geografia	3	3	3	3
	História	3	3	3	3
	Língua Portuguesa	4	4	4	4
	Língua Indígena**	4	4	4	4
	Matemática	4	4	4	4
	Subtotal	28	28	28	28
	PARTE DIVERSIFICADA	L.E.M.***	3	3	3
Componente Curricular****		3	3	3	3
Subtotal		17	17	17	17
Geral Total	45	45	45	45	

Matriz Curricular de acordo com a LDB nº 9394/96.

*Ensino Religioso - Disciplina de matrícula facultativa

** Conforme item 6 da instrução 006/2012 SEED/SUED, que garante que a oferta da Língua Indígena deve ocorrer em paridade com a oferta de Língua Portuguesa.

*** Definido pela comunidade escolar

**** Componente Curricular a ser definido conforme Proposta Pedagógica Curricular do Estabelecimento de Ensino.

Local, dia, mês, ano

Direção

(nome, assinatura e carimbo)



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

ANEXO II

Perfis Profissionais Para a Docência das Disciplinas da Parte Diversificada da Educação em Tempo Integral em Turno Único

Disciplina vinculada: Arte.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Educação Musical.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura em Arte com especialização ou outros cursos de qualificação em Música.

Disciplina vinculada: Arte.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Audiovisual na Arte.

Anos sugeridos: 8º e 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura em Arte preferencialmente com especialização em Audiovisual, Fotografia ou Cinema.

Disciplina vinculada: Arte.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Dança.

Anos sugeridos: 6º e 7º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura em Arte com especialização ou outros cursos de qualificação em Dança.

Disciplina vinculada: Ciências.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Educação Científica e Cidadania.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura em uma das seguintes disciplinas: Ciências, Biologia, Física, Geografia ou Química.

Disciplina vinculada: Ciências.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Atividades Experimentais.

Anos sugeridos: 8º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura em uma das seguintes disciplinas: Ciências, Biologia, Física, Geografia ou Química.

Disciplina vinculada: Ciências.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Astronomia.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura em uma das seguintes disciplinas: Ciências, Biologia, Física, Geografia ou Química.

Disciplina vinculada: Educação Física.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Aprofundamento Esportivo.

Anos sugeridos: 6º ao 9º



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Carga horária semanal sugerida: 03.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura em Educação Física; domínio dos aspectos teóricos e práticos da disciplina e dos sistemas defensivos e ofensivos dos esportes, jogos e técnicas das diferentes ginásticas

Disciplina vinculada: Educação Física.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Vivência Corporal.

Anos sugeridos: 6º e 7º.

Carga horária semanal sugerida: 03.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura em Educação Física; domínio dos aspectos teóricos e práticos da disciplina e detenha conhecimentos e fundamentos acerca de jogos, brincadeiras e danças em diferentes contextos sociais.

Disciplina vinculada: Filosofia.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Conhecimento e lógica.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Filosofia.

Disciplina vinculada: Filosofia.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Introdução ao Pensar Filosófico.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Filosofia.

Disciplina vinculada: Geografia.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Dinâmica Climática.

Anos sugeridos: 6º e 7º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Geografia. Caso não houver este profissional, a disciplina poderá ser ministrada por professor licenciado em Ciências.

Disciplina vinculada: Geografia.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Espaço Cultural Paranaense.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Geografia. Caso não houver este profissional, a disciplina poderá ser ministrada por professor licenciado em disciplina humanística (Filosofia, Sociologia ou Ciências Sociais, História).

Disciplina vinculada: História.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: As Narrativas Históricas Audiovisuais.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em História. Caso não houver este profissional, a disciplina poderá ser ministrada por professor licenciado em disciplina humanística, na seguinte ordem: 1) Licenciatura Plena em Geografia, Ciências Sociais (Sociologia) ou Filosofia com bacharelado ou curso de especialização *latu sensu* em História; 2) Licenciatura Plena em Geografia; 3) Licenciatura Plena em



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Ciências Sociais ou Sociologia; 4) Licenciatura Plena em Filosofia; 4) Acadêmico do Curso de Licenciatura em História com ao menos dois terços do curso concluído.

Disciplina vinculada: História.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Arqueologia e Patrimônio Histórico.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em História. . Caso não houver este profissional, a disciplina poderá ser ministrada por professor licenciado em disciplina humanística, na seguinte ordem: 1) Licenciatura Plena em Geografia, Ciências Sociais (Sociologia) ou Filosofia com bacharelado ou curso de especialização *latu sensu* em História; 2) Licenciatura Plena em Geografia; 3) Licenciatura Plena em Ciências Sociais ou Sociologia; 4) Licenciatura Plena em Filosofia; 4) Acadêmico do Curso de Licenciatura em História com ao menos dois terços do curso concluído.

Disciplina vinculada: LEM – Espanhol.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Leitura e Informação em Língua Espanhola.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em LEM Espanhol ou formação específica conforme critérios previstos em Resolução de Distribuição de aulas, sendo desejável o conhecimento de informática básica.

Disciplina vinculada: LEM – Inglês.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Inglês *Online*

Anos sugeridos: 6º e 7º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em LEM Inglês ou formação específica conforme critérios previstos em Resolução de Distribuição de aulas, sendo desejável o conhecimento das tecnologias da informação e comunicação, o domínio da abordagem teórico-metodológica presente nas Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino do Paraná de LEM e capacidade de desenvolvimento metodológico diversificado que a disciplina exige.

Disciplina vinculada: LEM – Inglês.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: O Inglês na Literatura e no Cinema.

Anos sugeridos: 8º e 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em LEM Inglês ou formação específica conforme critérios previstos em Resolução de Distribuição de aulas, sendo desejável o conhecimento das tecnologias da informação e comunicação, conhecimentos de literatura em língua inglesa e acerca do cinema, o domínio da abordagem teórico-metodológica presente nas DCEs de LEM e capacidade de desenvolvimento metodológico diversificado que a disciplina exige.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: LIBRAS

Área vinculada: Linguagens e Códigos/ Língua.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 2.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Perfil/Formação exigida para o professor: Preferencialmente Surdo com Licenciatura em Letras/Libras. Caso não seja possível, selecionar o professor, segundo a seguinte ordem de prioridade: 1. Licenciatura Plena, com Certificado do Exame Nacional de Proficiência em Ensino da Libras (Prolibras/MEC) 2. Licenciatura Curta, com Certificado do Exame Nacional de Proficiência em Ensino da Libras (Prolibras/MEC).3 Curso Superior em qualquer área com Declaração ou Certificado de Formação de Instrutores Surdos (FENEIS, DEEIN/SEED, CAS-PR).

Disciplina vinculada: Língua Portuguesa.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Literatura Infantojuvenil.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 03.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plana em Letras, especialização em Literatura; domínio dos aspectos teóricos que fundamentam a disciplina; apresente disponibilidade para ler textos de literatura infanto-juvenil para selecionar acervo para os diferentes anos escolares; tenha facilidade no desenvolvimento de metodologias diferenciadas para envolver os alunos nas atividades de leitura.

Disciplina vinculada: Língua Portuguesa.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Mídia e suas Linguagens.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 03.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Letras; domínio dos aspectos teóricos que fundamentam a disciplina; conhecimentos de informática e mídias que envolvem o trabalho; domínio dos gêneros discursivos, principalmente nos que se relacionam aos suportes midiáticos; facilidade para desenvolver metodologias dinâmicas com o uso das mídias.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Disciplina vinculada: Matemática.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Laboratório de Matemática

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Matemática; afinidade com a docência nos anos finais do Ensino Fundamental.

Disciplina vinculada: Matemática.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Matemática Financeira.

Anos sugeridos: 6º ao 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Matemática; afinidade com a docência nos anos finais do Ensino Fundamental; domínio do uso de planilhas eletrônicas e *softwares* matemáticos.

Disciplina vinculada: Sociologia.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Noções Sociológicas: Identidade, Juventude e Sociedade.

Anos sugeridos: 8º e 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Ciências Sociais ou Sociologia

Disciplina vinculada: Sociologia.

Título da Disciplina da Parte Diversificada: Mídia e Sociedade.

Anos sugeridos: 8º e 9º.

Carga horária semanal sugerida: 02.

Perfil/Formação exigida para o professor: Licenciatura Plena em Ciências Sociais ou Sociologia



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO III

Perfis Profissionais Para Atuação nos Componentes Curriculares da Educação em Tempo Integral em Turno Único

Área: Acompanhamento/ Aprofundamento Pedagógico.

Componentes Curriculares: Ciências, História, Geografia, Língua Portuguesa Matemática.

Perfil do Professor: Licenciatura Plena na disciplina referente ao Componente escolhido.

Carga horária: 1.

A escola indígena, ao optar por Componentes desta Área deverá observar a exigência de professor de Língua Indígena para atuar em conjunto com professor falante da Língua Portuguesa, conforme disposições da Resolução de Distribuição de Aulas em vigência.

Área: Esporte e Lazer.

Componentes Curriculares: Iniciação ao Desporto (esportes individuais e coletivos); Lutas; Ginástica artística e/ou Rítmica; Recreação e Lazer; Educação em Direitos Humanos.

Perfil do Professor: Licenciatura Plena em Educação Física.

Carga horária: 1.

Área: Temas Sociais Contemporâneos.

Componentes Curriculares: Educação em Direitos Humanos; Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável; Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças; Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Perfis dos Professores

Educação em Direitos Humanos: Licenciatura Plena em Filosofia, História ou Ciências Sociais (Sociologia).

Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Licenciatura Plena em Ciências, Biologia, Geografia ou Química.

Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças: Licenciatura Plena em Ciências, Biologia, Química ou Educação Física.

Carga horária: 1.

Área: Cultura, Arte e Educação Patrimonial.

Componentes Curriculares: Artes Visuais; Música; Expressão corporal; Cultura e Patrimônio.

Perfis dos Professores

Artes Visuais: Licenciatura em Arte com especialização no campo das artes visuais.

Música: Licenciatura em Arte com formação em Música.

Expressão corporal: Licenciatura em Educação Física com cursos complementares na área de expressão corporal ou Licenciatura em Arte com formação complementar em teatro ou dança.

Cultura e Patrimônio: Licenciatura Plena em História.

Carga horária: 1.

Área: Comunicação e Uso de Mídias.

Componentes Curriculares: Tecnologias da Informação e Comunicação; Jornal Escolar; Rádio Escolar.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Perfis dos Professores

Tecnologias da Informação e Comunicação: Licenciatura Plena em qualquer disciplina; cursos de formação complementar em mídias; notório saber teórico-prático no campo da utilização pedagógica das Tecnologias de Informação e Comunicação.

Jornal Escolar: Licenciatura Plena em Língua Portuguesa; LEM ou disciplina humanística (História, Geografia, Filosofia, Ciências Sociais/Sociologia); notória capacidade de escrita em diversos gêneros e experiência com metodologias de trabalho coletivo.

Rádio Escolar: Licenciatura Plena em Língua Portuguesa; LEM ou disciplina humanística (História, Geografia, Filosofia, Ciências Sociais/Sociologia); conhecimento de instrumentos midiáticos e tecnológicos relacionados à radiodifusão e experiência com metodologias de trabalho coletivo.

Carga horária: 1.



PROCESSO N.º 316/11

PROTOCOLO N.º 10.676.186-8

PARECER CEE/CEB N.º 359/12

APROVADO EM 10/05/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: ROLÂNDIA

ASSUNTO: Apreciação da proposta de implantação da Educação Integral na Escola Municipal Sebastião Feltrin - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1598/11 - SUED/SEED, de 02 de dezembro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação reencaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Londrina, do Secretário de Educação do município de Rolândia, o qual solicita apreciação da proposta de implantação da Educação Integral na Escola Municipal Sebastião Feltrin - Educação Infantil e Ensino Fundamental, a partir do ano letivo de 2009, para o Ensino Fundamental (fls. 02, 03 e 230).

O processo foi convertido em diligência em 09/06/11 para explicitação e comprovação do listado abaixo, tendo retornado em 12/2011 com atendimento a todos os itens solicitados:

- a) explicitação sobre recursos físicos e pedagógicos;
- b) recursos financeiros para o desenvolvimento da Educação em tempo integral;
- c) exposição sobre a documentação escolar;
- d) corpo docente correspondente às Matrizes Curriculares;
- e) regimento escolar previamente aprovado pelo NRE de Londrina;
- f) a partir da premissa de que o estágio é componente curricular de formação, explicitar de qual(is) curso(s) estes alunos estão sendo aproveitadas e de que forma as atividades desenvolvidas por eles nas escolas tem contribuído em sua formação;
- g) apresentação de documentos que demonstrem e comprovem o vínculo dos estagiários entre a instituição a qual pertencem e a escola onde desenvolvem suas atividades de estágio;
- h) comprovação de recolhimento do seguro obrigatório dos estagiários, bem como cópia dos relatórios de acompanhamento dos estágios.



PROCESSO N.º 316/11

2. O processo foi instruído com as seguintes informações:

a) levantamento estatístico no município para verificar a “conveniência” da implantação da educação em tempo integral. Dos resultados obtidos verificou-se que do total de 2076 pais/responsáveis dos alunos, 905 manifestaram-se a favor, 847 contra e 324 escolheram a opção “depende”;

b) Lei Municipal n.º 3.411/2010, a qual “institui a Educação Integral em determinadas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Rolândia em consonância com as necessidades de cada comunidade escolar” (fls. 46);

c) quadros de distribuição de horários para as turmas de alunos no intervalo do almoço (fls. 17 a 19);

d) Matrizes Curriculares dos 8 e 9 anos do Ensino Fundamental (fls. 20 e 21);

e) menção às diretrizes da Educação Integral (fls. 06 e 13);

f) sobre a avaliação consta informação às fls. 11 e 12 ;

g) relação dos equipamentos e recursos pedagógicos e financeiros (fls. 64 a 68) ;

h) quadro de funcionários, docentes e respectivas habilitações, bem como dados dos estagiários (fls. 68 a 77);

i) Regimento Escolar e respectivo Ato Administrativo do NRE (fls. 146 a 197);

j) explicitação sobre a documentação escolar (fls. 67 e 68);

k) descrição do aporte de recursos e de despesas conforme informações fls. 78 a 145.

3. Justificativa

Consta do Relatório de apresentação do funcionamento da Educação Integral, fls. 04 a 45, o seguinte:

(...) atualmente o município atende uma rede com 12 escolas municipais, 6 CMEIs e 4 entidades filantrópicas. Além disso, a Educação de Jovens e Adultos é ofertada em 4 escolas municipais (EJA - fase I) e 2 escolas estaduais (EJA - fase II). O município é responsável por atender grande parte da população em Educação Infantil e Ensino Fundamental dos primeiros ciclos. Atende, aproximadamente, 5000 alunos no Ensino Fundamental e aproximadamente 750 alunos na Educação Infantil.



PROCESSO N.º 316/11

A maioria da população trabalhadora se localiza na região urbana, devido às grandes empresas que se instalaram no município, como: Jandelle, Corol, Vidrolândia, Dori, Itamaraty e muitas outras.

Diante desse contexto socioeconômico, a Secretaria Municipal de Rolândia, procurou implantar a educação integral de forma gradativa, a fim de aprimorar o atendimento educacional e preparar a população através do conhecimento sistematizado institucionalmente para ter uma melhor qualidade de vida.

4. Da proposta de oferta da Educação Integral:

A Educação Integral no município de Rolândia “prevê um currículo integrado e um horário único de funcionamento para todas as atividades da escola.” As atividades do currículo são planejadas de forma a estarem integradas em ambos os turnos de atendimento da escola, com o currículo integrado pela base nacional comum e pelos macrocampos relacionados mais adiante. Ainda:

Os conteúdos devem permear o trabalho pedagógico prevalecendo o seu acesso de forma unificada, interdisciplinar e com metodologias diversificadas. Ainda, em conformidade com a Diretriz Municipal, o aluno não é visto como o único elo integrador entre os docentes, mas o trabalho coletivo, a proposta pedagógica, a organização interna, a distribuição do tempo, o uso do espaço e a prática pedagógica.

[...]

A extensão da jornada de trabalho escolar procurou abranger aspectos necessários para a promoção e a formação holística da criança e do adolescente. A ideia, portanto, não foi fazer com que as crianças apenas permanecessem o dia inteiro na escola, mas que ocupassem outros espaços de aprendizagens e que o seu tempo fosse constantemente utilizado para apropriação de conhecimento (cf. fls. 06).

[...]

O currículo idealizado para a rede municipal de ensino referente à Educação Integral, obedecerá aos princípios da LDB em conformidade com o artigo 34, o qual diz que: “a jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.” Dessa forma o currículo obrigatoriamente deverá ser constituído pela **Base Nacional Comum**:

- Língua Portuguesa
- Matemática
- Ciências
- Geografia
- História
- Educação Física
- Arte
- Ensino Religioso

5. Outros dados:

a) a educação em tempo integral foi implantada no ano de 2010 na Escola Sebastião Feltrin;



PROCESSO N.º 316/11

b) a oferta do tempo integral compreende o período das 7:30h às 17:00h, sendo o intervalo para **almoço** incluído como atividade educacional e logo após, há atividades dirigidas “por um grupo de dez estagiários (denominados na instituição escolar de educadores) e uma professora, com a turma dividida em dois grupos. As atividades são: Orientação Alimentar (10 min), Refeições (35 min), Higiene Bucal (10 min) e Atividades Recreativas e Relaxamento (35 min). Duração total = 1:30h;

c) a organização curricular do ensino fundamental compreende dois ciclos, seja no ensino de 8 anos ou no ensino de 9 anos. A rede municipal atende apenas aos alunos dos anos iniciais;

d) a base comum curricular terá ampliação da carga horária por meio da oferta dos **Macrocampos** da base diversificada que foram indicados pelo MEC e integram o Programa Mais Educação. De cada um dos macrocampos são apresentados a concepção, os objetivos, o desenvolvimento metodológico, conteúdos e a avaliação. São eles:

di) Prática Pedagógica da Língua Portuguesa (Oficina de Texto e Literatura);

dii) Prática Pedagógica da Matemática (Matemática Extensiva e Jogos de Raciocínio);

diii) Cultura e Arte (Teatro/Dança e LEM – Inglês);

div) Educação Ambiental e Saúde (Vida e Saúde);

dv) Esporte e Lazer (Ginástica Rítmica Desportiva e Futsal);

e) são descritos(as): a concepção, os objetivos, o desenvolvimento metodológico, os conteúdos e a avaliação de todos os Macrocampos da Base Diversificada;

f) a rede municipal de Rolândia oferta turmas do Ensino Fundamental de oito anos de duração e também turmas de nove anos, a Educação Infantil e Educação Especial;

g) as Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental com nove anos de duração e de oito anos de duração constam das fls. 20 e 21.

Para explicitação do atendimento aos alunos, transcreve-se a Matriz Curricular apensa às fls 20.



PROCESSO N.º 316/11

MATRIZ CURRICULAR

Estabelecimento: Escola Municipal Professor Sebastião Feltrin – Ed. Infantil e Ensino Fundamental

Entidade mantenedora: Prefeitura Municipal de Rolândia

Município: Rolândia **NRE:** Londrina

Ano de implantação: 2010 **Forma:** Simultânea

Carga Horária Anual: 1800 horas

Ensino Fundamental de 9 anos

Carga Horária do Curso (1º ao 5º ano): 9000 horas

BASE NACIONAL COMUM		BASE DIVERSIFICADA		
Disciplinas da Base Nacional Comum	Carga horária anual	Macrocampos	Atividades Curriculares	Carga horária anual
Língua Portuguesa	170 horas	PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DE LÍNGUA PORTUGUESA	- Oficina de texto - Literatura	95 horas 95 horas
Matemática	170 horas	PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DE MATEMÁTICA	- Matemática extensiva - Jogos de raciocínio	95 horas 95 horas
História	120 horas	CULTURA E ARTE	- Inglês - Dança/Teatro	40 horas 80 horas
Geografia	120 horas	ESPORTE E LAZER	- Atividades desportivas (Futsal, GRD)	120 horas
Ciências	120 horas	EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SAÚDE	- Vida e Saúde	80 horas
Educação Física	80 horas			
Arte	80 horas			
Ensino Religioso	40 horas			
Total	900 horas	Total		700 horas
Atividades dirigidas (Horário de almoço)				200 HORAS
Total de horas de efetivo trabalho pedagógico				1800 HORAS

Destaca-se que o total da carga horária apresentada soma 1.900 h e não 1.800 h conforme consta da matriz acima: 9:30h dia x 40 semanas = 1.900 h anuais, resultando em 9.500 horas para o total do curso. Deve a Secretaria Municipal adequar as Matrizes Curriculares (incluindo-se a de 8 anos), para não haver irregularidades no Histórico Escolar dos alunos.

Às fls. 16, dos preceitos da educação integral é apontado que “ao buscar a práxis houve uma preocupação em assegurar a integração dos conteúdos estruturados em núcleos que ultrapassam os limites das disciplinas, centrados em temas, problemas, tópicos ou ideias que atendam às necessidades pedagógicas das crianças no processo de ensino e aprendizagem” (BARBOSA, 2008, p. 44).



PROCESSO N.º 316/11

Da organização do horário do almoço “como um momento de grande importância na rotina escolar”, que se inicia às 11:30h e se estende até às 13:00h, a escola foi dividida em 2 grandes grupos e cada qual em turmas que são atendidas por estagiários/educadores. Após a rotina, as turmas vão para atividades dirigidas, que são alternadas a cada semana, conforme abaixo:

ATIVIDADES RECREATIVAS DIRIGIDAS – ALMOÇO					
HORÁRIO II					
Turmas	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
1º ANO DO 1º CICLO A (1/5)	Jogos (sala de Arte)	Jogos (sala de jogos)	Biblioteca	Dança	Brinquedoteca
1º ANO DO 1º CICLO B (1/5)	Brinquedoteca	Jogos (sala de Arte)	Jogos (sala de jogos)	Biblioteca	Dança
2º ANO DO 1º CICLO A (1/5)	Dança	Brinquedoteca	Jogos (sala de Arte)	Jogos (sala de jogos)	Biblioteca
2º ANO DO 1º CICLO B (1/5)	Biblioteca	Dança	Brinquedoteca	Jogos (sala de Arte)	Jogos (sala de jogos)
2º ANO DO 1º CICLO A (1/4)	Jogos (sala de jogos)	Biblioteca	Dança	Brinquedoteca	Jogos (sala de Arte)
2º ANO DO 1º CICLO B (1/4)	Sala do Sono	Informática	TV	Jogos (refeitório)	Recreação (pátio)
1º ANO DO 2º CICLO A (1/4)	Recreação (pátio)	Sala do Sono	Informática	TV	Jogos (refeitório)
1º ANO DO 2º CICLO B (1/4)	Jogos (refeitório)	Recreação (pátio)	Sala do Sono	Informática	TV
2º ANO DO 2º CICLO A (1/4)	TV	Jogos (refeitório)	Recreação (pátio)	Sala do Sono	Informática
2º ANO DO 2º CICLO B (1/4)	Informática	TV	Jogos (refeitório)	Recreação (pátio)	Sala do Sono

2. No Mérito

O aspecto legal está fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394/96, que dispõe no artigo 34:

“Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

(...)

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.”



PROCESSO N.º 316/11

A Lei Municipal n.º 3411/2010 de Rolândia, datada de 09 de junho de 2010, institui a Educação Integral nas unidades escolares da rede pública, prioritariamente, naquelas que apresentam baixo IDEB. No entanto, a implantação é uma das metas do Plano de Ações Articuladas (PAR) e do Plano Municipal de Educação, conforme o artigo 1º.

Destaca-se, ainda, da lei municipal:

Art. 2º - O horário para o atendimento à Educação Integral terá duração mínima de 9 horas diárias com efetivo trabalho pedagógico, incluindo horários de almoço que será oferecido no próprio estabelecimento de ensino e fará parte integrante das atividades contidas no projeto político pedagógico.

Art. 3º - Nas unidades escolares, de educação integral, não facultativa, o aluno deve participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar, estando sujeito à legislação pertinente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Estadual de Educação e pelo Ministério da Educação.

É importante considerar que a Educação Integral exige mais do que uma lei e compromissos, visto que impõe um projeto pedagógico cuja eficácia está vinculada à formação de seus agentes, ou seja, do grupo de profissionais que executará o pedagógico. Além disto, impõe infraestrutura e meios para sua execução. A Educação Integral será o resultado dessas condições e daquilo que for criado e construído em cada escola para ampliar os tempos e os espaços de formação das crianças e adolescentes.

Ainda, destaca-se que a Educação Integral Pública com o objetivo de alargar o tempo de formação escolar não deve ser uma ação temporária, mas deve ser uma ação consignada por todos os agentes da educação e áreas afins, com vistas à sua definitiva implantação nos municípios.

O Município de Rolândia se utiliza do Programa Mais Educação¹, que visa fomentar atividades para melhorar o ambiente escolar, tendo como base estudos desenvolvidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), utilizando os resultados da Prova Brasil de 2005. Nesses estudos destacou-se o uso do “Índice de Efeito Escola - IEE”, indicador do impacto que a escola pode ter na vida e no aprendizado do estudante, cruzando-se informações socioeconômicas do município no qual a escola está localizada.

Por esse motivo a área de atuação do programa foi demarcada inicialmente para atender, em caráter prioritário, as escolas que apresentam baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), situadas em capitais e regiões metropolitanas.

Para o desenvolvimento de cada atividade, o governo federal repassa recursos para ressarcimento de monitores, materiais de consumo e de

¹ Informações do site do MEC, coletadas em abril/2012.



PROCESSO N.º 316/11

apoio segundo as atividades. As escolas beneficiárias também recebem conjuntos de instrumentos musicais e rádio escolar, dentre outros; e referência de valores para equipamentos e materiais que podem ser adquiridos pela própria escola com os recursos repassados.

III - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, dá-se por apreciada a proposta de implantação da Educação Integral na Escola Municipal Sebastião Feltrin - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Rolândia.

Recomenda-se à mantenedora investimentos na formação continuada de todos os profissionais atuantes na educação integral.

Cabe ao Núcleo Regional de Educação de Londrina o acompanhamento da execução da Proposta Pedagógica.

Devolva-se o processo à Secretaria de Educação de Rolândia para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE



PROCESSO N.º 1629/12

PROTOCOLO N.º 5.674.146-1

PARECER CEE/CP N.º 03/12

APROVADO EM 05/10/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE
EDUCAÇÃO - UNDIME/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a matrícula inicial das crianças que ingressarão no ensino fundamental com nove anos de duração, no ano de 2013.

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A UNDIME/PR por meio do ofício n.º 023/12, de 03/10/12, assinado pelo seu Presidente e protocolado neste Conselho, encaminha consulta nos seguintes termos:

Servimo-nos do presente para apresentar a Vossa Senhoria preocupação desta entidade quanto as orientações para matrícula das crianças que ingressarão no ensino fundamental com nove anos de duração, nas Redes Municipais de Ensino em 2013.

Temos recebido, quase que diariamente, indagações dos prefeitos e secretários municipais de educação sobre a obrigatoriedade ou não da matrícula de crianças com seis anos incompletos no ensino fundamental.

Gostaríamos de ouvir o Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre o tema para que possamos orientar os municípios. Para tanto, formalizamos a presente consulta na expectativa de imediata manifestação.

Antecipadamente agradecemos a atenção.

2. Mérito

A existência de normas conflitantes e da intervenção do Ministério Público Estadual e Federal, diretamente, ou por liminar em Ação Civil Pública, tem causado dúvidas aos municípios sobre a forma e organização de turmas no ensino fundamental de 9 anos e por extensão, à turmas de pré-escola da educação infantil.

Diante da profusão de normas e decisões judiciais, necessário, preliminarmente, utilizar os princípios da hermenêutica jurídica e fazer um ensaio sobre a interpretação das normas que compõem nosso direito positivo, como também de decisões judiciais.



PROCESSO N.º 1629/12

Há duas interpretações de normas legais, aqui entendidas em todas as suas formas, desde a Constituição até as resoluções, deliberações ou portarias: aquelas que obrigam o seu cumprimento por todos os responsáveis e aquelas que conferem um direito e, conseqüentemente, que facultam o uso do direito assegurado. As primeiras impõem uma obrigação de fazer ou não fazer. Utilizam os verbos de forma imperativa, como: ficam obrigados, devem, ficam vedadas, etc. Geralmente são completadas com uma cláusula penal, isto é, sujeitos a aplicação de penalidades que podem ser de natureza cível, administrativa ou penal. Caso não exista, o Poder Judiciário pode ser acionado e determinar a aplicação da pena.

Já a segunda forma de norma, as que não obrigam, mas conferem, asseguram, permitem um direito ao cidadão ou ao Poder Público, facultam ao seu titular a discricionariedade de fazer ou não o uso deste direito, mas não uma obrigação. Neste caso, o cidadão ou o órgão responsável pelo atendimento fica obrigado a atender a condição imposta pela norma ao titular do direito, se o seu titular assim o desejar.

No primeiro caso há reciprocidade de obrigações. Todos os obrigados devem cumprir a determinação imposta de fazer ou de não fazer aquilo que foi determinado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis. No segundo caso o titular do direito que lhe foi assegurado não está obrigado a exigí-lo, sendo facultado a ele utilizar ou não deste direito. Todavia, se pretender utilizá-lo ou exigí-lo, a pessoa ou órgão público responsável pelo seu cumprimento fica obrigado a atender o cidadão ou ao órgão titular do direito, sob pena também de sofrer as penalidades impostas diretamente na norma ou pelo Poder Judiciário.

Mesmo entendimento aplica-se também às decisões judiciais, na forma de despachos, liminares, sentenças ou acórdãos.

Após este preâmbulo, e com fundamento nestes princípios da hermenêutica jurídica, passemos a analisar e interpretar sob a luz destes ensinamentos a legislação, as normas e as decisões judiciais em relação à obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental.

A Constituição Federal, ao tratar do tema do direito à educação, assim impõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Este dispositivo obriga, impõe a condição recíproca da matrícula no ensino fundamental aos pais ou responsáveis por criança em idade escolar e ao Poder Público em oferecer vagas e demais condições para assegurar esta obrigação, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis, conforme prescrito no § 2º deste mesmo artigo:



PROCESSO N.º 1629/12

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade pela autoridade competente.

Na determinação da idade para a matrícula obrigatória no ensino fundamental a Constituição deixou sua fixação para a legislação infraconstitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, em sua redação original, fixou esta idade em sete anos completos para a matrícula obrigatória e facultativa a partir de seis anos.

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Art. 87.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

Dentro desta definição de idades para matrícula obrigatória ou facultativa, o art. 208, inciso IV, estabelecia também os limites de idade para a educação infantil:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Em data de 6 de fevereiro de 2006 foi publicada a Lei nº 11.274 que amplia a duração do ensino fundamental de oito para nove anos de duração, com alterações de alguns artigos da LDB, em especial o art. 32:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9(nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Em dezembro de 2006 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 53, que tinha por objetivo principal a alteração do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, cujo prazo de vigência da lei que o regulamentava – Lei nº 9.424, de 24/12/1996, estava expirando. Esta Emenda Constitucional alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, substituindo o FUNDEF pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério.

A Lei nº 9.424/96, já expirado seu prazo de vigência, tinha de ser substituída por outra para regulamentar o FUNDEB, com vigência a partir do ano de



PROCESSO N.º 1629/12

2007 até 2020, o que foi feito inicialmente através de uma Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Como a alteração do ensino fundamental de oito para nove anos, com antecipação da matrícula em um ano também alterava os limites de idade na educação infantil, os relatores da Emenda Constitucional nº 53/2006 aproveitaram a alteraram também a redação dos dispositivos constitucionais que definiam os limites de idade para a educação infantil, dentre eles o inciso IV do art. 208, que passou a vigorar com a seguinte redação:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade;

Como não é objetivo da Constituição Federal entrar em detalhes sobre os limites de faixas etárias para a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental, a Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, incluiu um dispositivo legal para dirimir dúvidas sobre a transitoriedade entre a educação infantil e o ensino fundamental, definindo, em seu art. 10, § 4º:

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

As resoluções do Conselho Nacional de Educação e seus pareceres sobre o ensino fundamental de nove anos determinavam a obrigatoriedade da matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Esta expressão “até o início do ano letivo” gerou dúvidas e interpretações várias sobre a data limite considerada como início do ano letivo.

No ano de 2006 este Conselho Estadual de Educação, dentro de suas prerrogativas legais e suas atribuições como órgão normativo do sistema estadual de ensino, baixou a Deliberação nº 3/2006, regulamentando o ensino fundamental para todos os estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que integram o sistema de ensino do Estado do Paraná, definindo a idade limite para a matrícula no ensino fundamental de nove anos em 6 (seis) anos completos ou a completar até a data de 1º de março.

No ano de 2007 instalou-se muita controvérsia sobre a data limite ou idade de corte para a matrícula no ensino fundamental de nove anos, definida pela Deliberação nº 3/2006, inclusive com muitos mandados de segurança interpostos pelas escolas particulares ou pelos pais de alunos, com emissão de liminares autorizando a matrícula de crianças com idades menores. O Ministério Público do Estado também ajuizou Ação Civil Pública (Autos nº 402/2007 – 1º Vara da Fazenda Pública de Curitiba) para assegurar também o direito das crianças com menos de seis anos completos a se matricularem nas escolas públicas, sendo emitida liminar em 7 de março de 2007, deferindo o pedido e assegurando aos pais este direito. Dependente ainda de julgamento do mérito, a liminar concedida na Ação Civil Pública continua em vigor.



PROCESSO N.º 1629/12

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, nesta mesma esteira de raciocínio, aprovou a Lei nº 16.049, de 19 de fevereiro de 2009, conferindo o direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental às crianças que completem 6(seis) anos até a data de 31 de dezembro do ano letivo.

Art. 1º Terá direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

No início do ano de 2010, data máxima de limite para a implantação do ensino fundamental de nove anos, conforme determinado pela Lei nº 11.274/2006, e com o objetivo de definir com exatidão a data limite para a matrícula no 1º ano do ensino fundamental, o Conselho Nacional de Educação baixou a Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010, definindo a data de 31 de março para a matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

Art. 2º Para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6(anos) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6(seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º, deverão ser matriculadas na Pré-escola.

O mesmo Conselho emitiu nova Resolução – Resolução nº 06, de 20 de outubro de 2010 - praticamente repetindo as mesmas condições da resolução anterior, definindo a data de 31 de março como idade limite, impedindo a matrícula com idade inferior e determinando a idade e data de 4 anos completos ou a completar até 31 de março para a matrícula na pré-escola.

Estas Resoluções foram objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal de Pernambuco – 2ª Vara da Justiça Federal - na qual foi emitida liminar, suspendendo os efeitos dos artigos das citadas resoluções que proibiam a matrícula no ensino fundamental com idade inferior a 6(seis) anos de idade, data limite imposta pela norma.

Na conclusão, o magistrado deixa claro que suspende apenas os efeitos da norma no que se refere à proibição de matrícula após esta data:

Por isso, revogo os termos da decisão de fls. 30, pelo que determino sejam suspensas, em sede de liminar, as disposições das Resoluções de nº 1, de 14/01/2010 e, de nº 06, de 20/10/2010 e outras normas que a elas se seguiram de igual conteúdo, no que tange à proibição de ingresso no ensino fundamental de crianças menores de 6(seis)anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado, de modo a permitir a regular matrícula desses educandos nas instituições escolares (grifamos).

Vê-se, claramente, que a liminar apenas suspendia a parte das Resoluções que proibiam a matrícula no ensino fundamental de crianças com idade



PROCESSO N.º 1629/12

inferior a seis anos, para permitir aos pais ou responsáveis o direito a esta matrícula antecipada. Todavia, não suspendeu completamente as Resoluções, inclusive na parte que fixa como idade orientadora de 6(anos) completos ou a completar até 31 de março do ano em curso.

Na sentença desta Ação Civil Pública o Juiz confirma os termos da liminar, para permitir a matrícula de alunos no 1º ano do ensino fundamental com seis anos incompletos:

Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão das Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, de nº 06, de 20/10/2010 e de outras normas que se seguiram de igual conteúdo, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, das crianças menores de 6(seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado.

Importante ressaltar que, por decisão em Embargos de Divergência pelo Tribunal Regional, a sentença ficou limitada à Seção Judiciária de Pernambuco, não aplicando seus efeitos no restante do País. Com esta decisão o Conselho Nacional de Educação reativou as Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010, que tratam dos critérios de matrícula na educação infantil e ensino fundamental. Todavia, em relação ao Estado do Paraná, ainda encontram-se em vigor a lei estadual e a liminar concedida em Ação Civil Pública, ambas ainda em vigor.

A situação apresenta-se aparentemente conflitante. Por um lado um dispositivo legal, em lei federal, assegurando o direito aos pais para que seus filhos permaneçam na educação infantil no ano em que completarem 6 anos de idade e, por outro lado, uma lei estadual e uma liminar em Ação Civil Pública, permitindo, assegurando o direito aos pais para a matrícula no ensino fundamental de criança que complete 6(seis) anos até o final do ano letivo em curso.

Resta evidente, o que é muito importante, que as decisões judiciais a respeito não obrigam a matrícula da criança com menos de 6 anos no 1º ano do ensino fundamental, mas tão somente facultam a sua matrícula e, conseqüentemente, repudiam qualquer norma que proíba a matrícula de alunos com idade inferior a 6(anos) de idade. _

Diante de todo o exposto sobre as normas legais e decisões judiciais sobre a idade de matrícula no 1º ano do ensino fundamental e considerando as duas formas básicas de atendimento às normas e às decisões judiciais, que obrigam ou que asseguram e, conseqüentemente, facultam o exercício do direito, cabe-nos fazer as seguintes considerações:

a) Diferente da educação infantil onde o aluno pode ingressar a qualquer tempo, o ensino fundamental tem normas definidas na LDB, com exigência de frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) do aluno aos duzentos dias letivos e oitocentas horas de atividades, avaliação da aprendizagem, etc, havendo



PROCESSO N.º 1629/12

necessidade de definição da organização das matrículas e das turmas no início do ano letivo;

b) O Conselho Nacional de Educação é o órgão normativo do Sistema Federal de Ensino, cuja constituição e atribuições lhe são conferidas por lei federal, sendo responsável pela normatização e definição das políticas públicas em educação, juntamente com o Ministério da Educação e suas diretrizes devem ser obedecidas em todo o território nacional;

c) O Poder Público Municipal, responsável para oferecer os primeiros cinco anos do ensino fundamental no Paraná, estão **obrigados** a matricular todas as crianças com seis anos completos (conforme determina a Constituição Federal), sob pena das autoridades responsáveis responderem pela omissão, bem como ficam também **obrigados** os pais e responsáveis por criança nesta faixa etária a matricular as crianças, também sob pena de sofrerem as penalidades cabíveis;

d) Estando em plena vigência a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 402/2007, também em plena vigência a Lei Estadual nº 16.049/2009, ambas do Estado do Paraná, ambas **assegurando** o direito dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos no ensino fundamental, com idade inferior a 6(anos), desde que o completarem esta idade até a data de 31 de dezembro do ano em curso, o Poder Público Municipal fica obrigado a efetuar sua matrícula, sem impor quaisquer condições ou restrições, nem mesmo a justificativa de inexistência de vagas.

Tratando-se, porém, a matrícula com idade inferior a 6 (seis) anos um direito assegurado aos pais, porém não uma obrigação constitucional ou legal, cabe a eles, e tão somente a eles, decidirem se querem ou não exercer deste direito de matrícula no ensino fundamental ou de permanência por mais um ano na pré-escola, direito este que lhe são também assegurados pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 11.494/2007. Todavia, manifestado por eles este desejo, não pode o Poder Público Municipal ou Estadual negar-lhe este direito assegurado pelas liminares ou decisões judiciais e pela Lei do Estado do Paraná.

Havendo, portanto, direito assegurado aos pais para matrícula com idade inferior a 6 (seis) anos e, da mesma forma, direito assegurado aos pais de manterem os filhos na educação infantil, conclui-se que qualquer uma das decisões **é opção exclusiva dos pais ou responsáveis**, não podendo ser imposta por qualquer autoridade ou outro órgão.

Para a organização das matrículas no 1º ano do ensino fundamental orientamos os órgãos responsáveis pela educação municipal para, por meio de norma própria:

a) efetuarem compulsoriamente a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental de todas as crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar esta idade até a data de 31 de março do ano letivo em curso;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1629/12

b) matriculem as crianças que completem 6 (anos) após 31 de março na pré-escola, se os pais ou responsáveis não manifestarem expressamente seu desejo de matrícula no ensino fundamental;

c) matriculem no primeiro ano do Ensino Fundamental, as crianças que completem 6 (anos) de idade após 31 de março até 31 de dezembro e desde que haja manifestação **expressa** dos pais ou responsáveis, sem imposição de qualquer restrição ou inexistência de vagas.

Entretanto, dentro do dever de educar e cuidar da criança, o órgão responsável pela educação deverá orientar os pais que pretenderem matricular seus filhos com idade inferior a 6 (seis) anos, demonstrando os possíveis efeitos negativos que poderão advir posteriormente à criança nesta matrícula antecipada. Porém, persistindo o pai em sua decisão, a matrícula deve lhe ser garantida, com acompanhamento desta criança pela equipe pedagógica da rede municipal de ensino.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação, aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 17180 - 05 de Junho de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8729](#) de 6 de Junho de 2012

Súmula: Dispõe sobre a criação do selo “Escola Amiga da Natureza”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido o selo “Escola Amiga da Natureza” a toda Escola Pública Estadual que, em conjunto com a comunidade escolar, concretize ações ambientalmente sustentáveis, dentro ou fora de suas instalações, durante o ano letivo.

Parágrafo único. São ações ambientalmente sustentáveis, entre outras, as praticadas com base na cultura dos 5 Rs: Reciclar, Reaproveitar, Reduzir, Responsabilizar, Respeitar.

Art. 2º. As ações desenvolvidas pelas escolas e/ou comunidades escolares deverão ter caráter interdisciplinar e se utilizar de temas de interesse direto do cotidiano.

§ 1º. Dentre outros, consideram-se exemplos de ações desencadeadas pela cultura dos 5 Rs:

- I - Reciclar:** reutilizar todo e qualquer material através da seleção e coleta (papel, papelão, plástico, vidro, alumínio, dentre outros), incentivando e apoiando os catadores de materiais ou associações de catadores;
- II - Reaproveitar:** utilizar novamente recursos como água, energia e restos de alimentos;
- III - Reduzir:** incentivar a redução ou o consumo consciente dos recursos;
- IV - Responsabilizar:** prestar informações à comunidade sobre leis, regulamentos e normas que tratem da questão ambiental, responsabilidades, fiscalização, crimes, penas, multas, visando à conscientização popular sobre sua importância;
- V - Respeitar:** incentivar o respeito e a proteção a todo e qualquer bem ou recurso natural.

§ 2º. As ações promovidas pelas escolas e/ou comunidades escolares poderão ser realizadas através de cooperação técnica ou convênios com entidades civis sem fins lucrativos, prefeituras, cooperativas, ou afins, visando troca e/ou apoio técnico para consecução dos objetivos.

Art. 3º. Para recebimento do selo “Escola Amiga da Natureza” toda Escola Pública Estadual e/ou comunidade escolar deverá realizar no mínimo 05 (cinco) projetos com ações análogas ou similares às propostas no artigo anterior.

Art. 4º. Toda Escola Pública Estadual agraciada receberá o selo das mãos do Governador do Estado (ou seu representante), na presença do Secretário de Estado do Meio Ambiente (ou seu representante), em solenidade a ser realizada anualmente em parceria com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de junho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do
Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 338/12

PROTOCOLO N.º 11.414.876-8

PARECER CEE/CEB N.º 235/12

APROVADO EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED,
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - DEB

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Projeto anual para realização de Exames para Educação de Jovens e Adultos, no Estado do Paraná, em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio Etapas convencional 93.^a e *on line* – 2012.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 438/2012 –GS/SEED, de 07 de março de 2012 (fls.24), apresentou a este Conselho, o Projeto anual para realização de Exames para Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Paraná, em nível de Conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, Etapas convencional-93.^a e *on line*, para 2012, contendo o Memorando n.º 45/2012 do Departamento de Educação Básica-DEB (fls. 02), que requer, em caráter de urgência, **a aprovação do Plano Anual de Exames de EJA no Paraná para o ano de 2012**. Após, solicitamos que seja encaminhado ao Diretor Geral para aprovação e posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação para aprovação e liberação do Edital (sem grifo no original).

Do projeto anual para realização dos Exames de EJA, no Paraná, consta:

1.1. Justificativa:

Os Exames de Educação de Jovens e Adultos – EJA no Estado do Paraná, em Nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são propostos com a finalidade de atender às disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n.º 9394/96, Artigo 37.º e 38.º, bem como a Deliberação n.º 05/10 – CEE/PR, Artigo 4.º e 5.º e nas Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos do Paraná (DCEs-PR) – SEED/2006.



PROCESSO N.º 338/12

A LDBEN - Lei nº 9394/96, artigos 37.º e 38.º, faculta aos Sistemas de Ensino a manutenção de cursos e de exames na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, observando que os mesmos deverão atender à Base Nacional Comum do Currículo e habilitar ao prosseguimento de estudos em caráter regular. O Artigo 38º, parágrafo 1º, incisos I e II, estabelece também, que os exames serão realizados no nível de conclusão do Ensino Fundamental (para maiores de 15 anos) e do Ensino Médio (para maiores de 18 anos). Já o parágrafo 2º, do mesmo Artigo, determina que **o Exame deve possibilitar a avaliação dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade, considerando os conhecimentos obtidos por meios informais** (sem grifo no original).

A Deliberação nº 05/10 – CEE/PR, Capítulo II, Artigo 4.º, estabelece que o Sistema Estadual de Ensino manterá a oferta gratuita de Exames para Jovens e Adultos, pelo menos uma vez por ano, observando-se a idade mínima estabelecida pela LDBEN para cada Nível de Ensino e a Base Nacional Comum para a sua elaboração.

Ainda nas DCEs do Paraná, fica estabelecido que: “O tempo diferenciado do currículo da EJA em relação ao tempo do currículo na escola regular, não significa tratar os conteúdos escolares de forma precarizada ou aligeirada”. Ao contrário, os conhecimentos devem ser abordados integralmente, considerando os saberes adquiridos pelos jovens, adultos e idosos ao longo de sua história de vida.

Por fim, a SEED/PR vem buscando atender, sem medida de esforços, às necessidades especiais de uma parcela da população paranaense que buscam os Exames de EJA como forma de exaltar o caráter social desta ação, bem como o exercício da cidadania que permeia a Educação de Jovens e Adultos no Paraná.

1.2 Da Proposição e da Finalidade dos Exames de EJA **Etapas: Convencional – 93.ª e *On Line* - 2012**

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED/PR, por meio do Departamento de Educação Básica – DEB, propõe a oferta para 2012 dos exames de EJA, etapas: convencional – 93.ª, e uma etapa *on line*, em que o candidato realizará a avaliação diretamente na base do Sistema Estadual de Jovens e Adultos - SEJA e em laboratórios de informática do Paraná Digital e do PROINFO, disponibilizados nos estabelecimentos de ensino credenciados pela SEED/PR.

Os referidos exames de EJA, têm a finalidade de avaliar os conhecimentos adquiridos pelos jovens, adultos e idosos, em nível de Ensino Fundamental – Fase II ou de Ensino Médio, para fins de prosseguimento de seus estudos e/ou certificação na Educação Básica. As pessoas que se encontram privadas de liberdade e/ou em medidas socioeducativas e as pessoas portadoras de necessidades especiais tem prevista a inscrição nos exames, desde que atendidas às especificidades, sejam provas ou bancas especiais, garantidas em Edital.



PROCESSO N.º 338/12

Os Exames para EJA tem como foco “oportunar àqueles que estão fora da escola aferir seus conhecimentos construídos em processo de escolarização, assim como os conhecimentos tácitos adquiridos ao longo da vida, o que contribui para o acesso democrático à conclusão da Educação Básica” (fls. 23).

1.2.1 Critérios para os Exames de EJA – Etapas Convencional – 93.^a e *On Line* - 2012

Conforme determina a legislação vigente, poderão inscrever-se para os Exames de EJA, candidatos que comprovem até a data da inscrição:

- **15 (quinze) anos** completos, para o Ensino Fundamental – Fase II.
- **18 (dezoito) anos** completos, para o Ensino Médio.

Para Inscrição de Candidatos a Exames de EJA, Etapas: Convencional - 93.^a e *On Line*

a) Com base nos Pareceres do Conselho Federal de Educação – CFE, os candidatos **menores de 18 anos emancipados** para os atos da vida civil, não se aplicam para efeitos de inscrição nos Exames de EJA.

b) Para os candidatos a exames do Ensino Médio não é necessário a apresentação de documentação comprobatória de conclusão do Ensino Fundamental, conforme Parecer n.º 173/72-CEE/PR.

c) Os interessados em inscrever-se, deverão procurar um estabelecimento credenciado, seja CEEBJAs ou Estabelecimentos de Ensino que ofertam EJA para efetuar sua inscrição **gratuitamente**, conforme data que está estabelecida neste Parecer e posteriormente publicizada no Edital dos Exames de EJA.

d) Para efetuar a inscrição, o candidato deverá apresentar: requerimento devidamente preenchido e assinado, original e fotocópia do documento de identificação, se for estrangeiro, visto de permanência vigente. Por procuração é necessário a apresentação do respectivo mandato emitido pelo candidato, com reconhecimento de firma e identificação do procurador.



PROCESSO N.º 338/12

e) Caso o candidato tiver deficiência visual, deverá ser indicado no requerimento de inscrição, a necessidades do uso de provas ampliadas, ou transcrita em Braille, e ser homologado pela Secretaria de Estado de Educação do Paraná.

f) Se a inscrição do candidato for requerida mediante os dispositivos do Parecer n.º 01/09-CEE/PR, no ato da inscrição o mesmo deverá anexar ao requerimento a solicitação por escrito, do próprio punho, indicando **o nome social a ser utilizado** juntamente com a fotocópia do documento de identificação, sendo de responsabilidade do secretário do próprio instituição de ensino a inserção da inscrição no Sistema.

g) A inscrição para os exames de EJA poderá ser requerida para o Ensino Fundamental ou para o Ensino Médio.

As vagas para realização da inscrição para o exame no formato *on line* deverão atender prioritariamente:

- trabalhadores, motoristas e/ou viajantes que comprovem, mediante apresentação de declaração de trabalho, carteira de trabalho ou documento similar, que sua jornada de trabalho não lhe permita outra forma para a conclusão do Ensino pretendido;
- na sequência, candidatos que necessitem concluir apenas uma disciplina, ou o correspondente a uma **única** Área de conhecimento relativa ao ENCCEJA ou ENEM, para a obtenção da Certificação de Conclusão do Nível de Ensino pretendido, devendo apresentar declaração e/ou certidão de eliminação de disciplinas, ou Áreas de Conhecimento.

Observa-se que para pleitear a inscrição aos exames de EJA no formato *on line*, o candidato deverá atender aos critérios técnicos para tal.

1.2.2 Descrição e Organização Estrutural do Projeto de Exames de EJA Convencional – 93.^a e *On Line*

Os Exames de EJA, convencional - 93^a, foi previsto a com a seguinte organização:

- ✓ Ensino Fundamental e Ensino Médio de forma simultânea;
- ✓ a aplicação da prova dar-se-á no sábado, 15/09/2012;
- ✓ o candidato poderá optar pela realização da prova na disciplina escolhida ou todas as disciplinas do nível de ensino pretendido;



PROCESSO N.º 338/12

- ✓ os locais credenciados para a realização das provas deverão afixar, em local visível a relação de conteúdos para cada uma das disciplinas;
- ✓ A SEED/DEB não ofertará aulas preparatórias aos candidatos aos exames de EJA.

Do Ensino Fundamental:

- ✓ serão aplicadas 04 (quatro) provas no período da manhã;
- ✓ serão aplicadas 04 (quatro) provas no período da tarde;
- ✓ as questões de prova comporão um único caderno de provas, por turno de aplicação;
- ✓ o caderno de provas conterà 60 (sessenta) questões objetivas, sendo 15(quinze) questões para disciplina;
- ✓ cada questão conterà 04 (quatro) alternativas, sendo uma única correta;
- ✓ as respostas serão transcritas no cartão resposta próprio, correspondente a cada caderno de provas;
- ✓ as provas de Língua Portuguesa Ensino Fundamental – Fase II, serão acrescidas de produção de texto, a ser transcrito em cartão de redação próprio.

Do Ensino Médio:

- ✓ serão aplicadas 06 (seis) provas no período da manhã;
- ✓ serão aplicadas 06 (seis) provas no período da tarde;
- ✓ um único caderno de provas, por turno de aplicação.
- ✓ o caderno de provas 90 (noventa) questões objetivas, sendo 15 (quinze) questões para disciplina.
- ✓ cada questão conterà 04 (quatro) alternativas, sendo uma única correta.
- ✓ as respostas serão transcritas no cartão resposta próprio, correspondente a cada caderno de provas.
- ✓ As provas de Língua portuguesa, serão acrescidas de produção de texto, a ser transcrito em cartão de redação específico.



PROCESSO N.º 338/12

**1.2.3 DEMONSTRATIVO DO CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO DO EXAME ETAPAS:
CONVENCIONAL - 93.^a, ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II E MÉDIO**

EXAMES DE EJA CONVENCIONAIS - ETAPA 93. ^a EM NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL OU MÉDIO					
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II - MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINAS DA BASE NACIONAL COMUM	DURAÇÃO
15/09/2012 Sábado	07h e 45min	08 h	12h e 30 min	MATEMÁTICA CIÊNCIAS GEOGRAFIA HISTÓRIA	4 h e 30 min
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II - TARDE					
15/09/2012 Sábado	13 h 15 min	13 h e 30 min	18 h e 30 min	LÍNGUA PORTUGUESA L.E.M – INGLÊS ARTE EDUCAÇÃO FÍSICA	5 h

ENSINO MÉDIO - MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINAS DA BASE NACIONAL COMUM	DURAÇÃO
15/09/2012 Sábado	07h e 45min	08 h	12h e 30 min	MATEMÁTICA FÍSICA QUÍMICA BIOLOGIA FILOSOFIA SOCIOLOGIA	4 h e 30 min
ENSINO MÉDIO - TARDE					
15/09/2012 Sábado	13 h e 15 min	13 h e 30 min	19 h e 30 min	LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA L.E.M – INGLÊS HISTÓRIA GEOGRAFIA ARTE EDUCAÇÃO FÍSICA	6 h



PROCESSO N.º 338/12

Os Exames de EJA, Etapa: *On Line*, foi previsto com a seguinte organização:

- ✓ 02 (dois) dias da semana: 01 (um) para o Ensino Fundamental e 01 (um) para o Ensino Médio;
- ✓ todas as disciplinas da base nacional comum estarão distribuídas nos turnos: matutino, vespertino e noturno;
- ✓ as datas serão especificadas no Edital de Exames de EJA, de acordo com o cronograma proposto;
- ✓ a instituição de ensino credenciada para aplicação do exame, deverá disponibilizar um computador por candidato, para cada turno;
- ✓ as questões de prova serão organizadas por disciplina;
- ✓ a oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio será de forma simultânea;
- ✓ a aplicação da prova dar-se-á na quarta-feira, dia 28/11/2012, para o Ensino Fundamental;
- ✓ a aplicação da prova dar-se-á na quinta-feira, dia 29/11/2012, para o Ensino Médio
- ✓ o candidato poderá optar pela realização da prova na disciplina escolhida ou todas as disciplinas do nível de ensino pretendido.
- ✓ a forma de disponibilização da etapa *on line*, no que tange a operacionalização será publicizada por meio de Edital a ser emitido pela SEED/PR;
- ✓ para realizar a prova no laboratório de informática, será necessário a apresentação de documento de identificação que contenha foto, bem como o comprovante de inscrição, devidamente assinado.
- ✓ A prova será disponibilizada por um banco de questões, via internet, hospedado na **Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR** (a senha será disponibilizada para o aplicador, credenciado pela SEED/P, uma hora antes da prova).
- ✓ as vagas serão limitadas por turno e ao número de terminais de computadores do laboratório de informática, de acordo as instituições de ensino credenciadas pela SEED/PR
- ✓ As questões da prova serão respondidas pelo candidato diretamente no computador.
- ✓ Os resultados serão processados automaticamente e disponibilizados ao candidato ao término de cada prova, dando ciência ao mesmo.



PROCESSO N.º 338/12

Do Ensino Fundamental:

- ✓ serão aplicadas 02 (duas) provas no período da manhã;
- ✓ serão aplicadas 03 (três) provas no período da tarde;
- ✓ serão aplicadas 03 (três) provas no período noturno;
- ✓ as provas serão constituídas por 15 (quinze) questões de múltipla escolha;
- ✓ cada questão conterà 04 (quatro) alternativas, sendo uma única correta;
- ✓ as provas serão constituídas por 15 (quinze) questões de múltipla escolha.

Do Ensino Médio:

- ✓ será aplicado 04 (quatro) provas no período da manhã;
- ✓ será aplicado 04 (quatro) provas no período da tarde;
- ✓ será aplicado 04 (quatro) provas no período noturno;
- ✓ cada questão conterà 04 (quatro) alternativas, sendo uma única correta;
- ✓ as provas serão constituídas por 15 (quinze) questões de múltipla escolha;
- ✓ cada questão conterà 04 (quatro) alternativas, sendo uma única correta.

1.2.4 DEMONSTRATIVO DO CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO DO EXAME - ETAPA ON LINE, ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II OU MÉDIO.

EXAMES DE EJA – ETAPA ON LINE EM NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL OU MÉDIO					
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II -MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINAS DA BASE NACIONAL COMUM	DURAÇÃO
28/11/2012 Quarta-feira	08h e 45min	09 h	12 h	LÍNGUA PORTUGUESA L.E.M- INGLÊS	3 h
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II - TARDE					
28/11/2012 Quarta-feira	13 h 45 min	14 h	17 h	MATEMÁTICA EDUCAÇÃO FÍSICA ARTE	3 h
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II - NOITE					
28/11/2012 Quarta-feira	18 h 45 min	19 h	22 h	GEOGRAFIA HISTÓRIA CIÊNCIAS	3 h



PROCESSO N.º 338/12

ENSINO MÉDIO - MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINAS DA BASE NACIONAL COMUM	DURAÇÃO
29/11/2012 Quinta - feira	08h e 45min	09 h	12h	LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA L.E.M – INGLÊS ARTE EDUCAÇÃO FÍSICA	3 h
ENSINO MÉDIO - TARDE					
29/11/2012 Quinta - feira	13 h e 15 min	14 h	17 h	QUÍMICA FÍSICA BIOLOGIA MATEMÁTICA	3 h
ENSINO MÉDIO - NOITE					
29/11/2012 Quinta - feira	18 h 45 min	19 h	22 h	GEOGRAFIA HISTÓRIA SOCIOLOGIA FILOSOFIA	3 h

1.2.5 Operacionalização dos exames de EJA, etapas: convencional – 93.^a e *on line*

a) Provas:

a aplicação da provas requer, obrigatoriamente, a presença do candidato, no local da prova, em horário e data constantes no comprovante de inscrição emitido pela instituição de ensino em que foi efetuada a inscrição, dados estes, preestabelecidos pela SEED-PR, representada pelo Departamento de Educação Básica, por meio do Edital que regulamenta os Exames de EJA .

b) Ensalamento:

a organização do ensalamento e dos cartões-resposta serão organizados por candidato/turno de aplicação, sendo que, para cada turno de aplicação serão entregues cadernos únicos contendo as provas das disciplinas do turno.

c) Produção de texto:

a correção das produções textuais dos Exames de EJA convencionais – etapa 93.^a, será centralizada na SEED/PR e realizada por uma Comissão composta por professores de Língua Portuguesa, designada após o processo de aplicação das provas.



PROCESSO N.º 338/12

para a etapa *on line*, a correção da produção de texto, será por professores de Língua Portuguesa, no local onde ocorre a prova, assim que finalizada pelo candidato.

d) Cartão resposta:

a correção dos cartões-resposta dos exames de EJA convencional será por meio de leitura óptica.

e) Aprovação

Será considerado aprovado o candidato que alcançar a média mínima 6,00 (seis) numa escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez).

O cálculo da Média do Exame na prova de Língua Portuguesa do Ensino Fundamental e Língua Portuguesa e Literatura do Ensino Médio, realiza-se da seguinte forma:

1ª parte - Produção de Texto - com valor de zero (0,0) a dez (10,0), sendo a nota alcançada na 1ª parte da prova multiplicada por 0,6;

2ª parte – Prova de Conhecimentos em Língua Portuguesa - com valor de zero (0,0) a dez (10,0), sendo a nota alcançada na 2ª parte da prova multiplicada por 0,4.

$$M = 1.^{\text{a}} \text{ PARTE} \times 0,6 + 2.^{\text{a}} \text{ PARTE} \times 0,4$$

Exemplo: Se um determinado candidato obtiver as seguintes notas:

a) **1ª parte - Produção de Texto:** nota 4,0

b) **2ª parte – Prova de Conhecimentos em Língua Portuguesa:** 5,40

Será feito o seguinte cálculo:

$$\text{Nota A} = 4,0 \times 0,6 = 2,40;$$

$$\text{Nota B} = 5,40 \times 0,4 = 2,20;$$

O candidato terá como nota a soma das notas A e B: $2,40 + 2,20 = 4,60$

Ao final da Etapa realizada, será emitida uma “**Ata Oficial de Resultados**”.

f) Guarda da Documentação

A guarda dos documentos – **Ata Oficial de Resultados** – ficará sob a responsabilidade da Coordenação da Documentação Escolar – CDE/SEED, dos Núcleos Regionais de Educação/NRE e dos Estabelecimentos de Ensino credenciados à aplicação dos Exames de EJA no Paraná.



g) Disposições gerais

As informações referentes aos Exames de EJA no Paraná em Nível de Conclusão do Ensino Fundamental- Fase II e do Ensino Médio - Etapa *On Line*, constantes em Edital específico, estarão à disposição no site <www.educacao.pr.gov.br>, bem como nos Núcleos Regionais de Educação - NREs e nos Estabelecimentos de Ensino que aplicaram os Exames de EJA no Paraná.

h) Consulta de resultados

A consulta dos resultados estará disponível nos NREs, por meio das Atas Oficiais de Resultados e nos Estabelecimentos de Ensino que aplicaram os Exames de EJA, via Internet, na página do Sistema SEJA <seja.seed.pr.gov.br>, nas datas determinadas pelo Edital que regulamentará os Exames de EJA no Paraná.

1.3 O Departamento de Educação Básica, prevê a adesão ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA e o descreve, como segue:

Adesão ao ENCCEJA para a Certificação do Ensino Fundamental – Fase II

Uma das ofertas dos Exames de EJA em Nível do Ensino Fundamental – Fase II, para o ano de 2012, dar-se-á por intermédio da adesão ao **Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA**.

O ENCCEJA é um Programa desenvolvido pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em parceria com as Secretarias de Educação Estaduais e Municipais, constituindo uma avaliação voluntária e gratuita ofertada às pessoas que não tiveram a oportunidade de concluir os estudos em idade apropriada para aferir competências, habilidades e saberes adquiridos tanto no processo escolar quanto no extraescolar.

Esse Programa tem como **principal objetivo construir uma referência nacional de educação para jovens e adultos por meio da avaliação de competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, entre outros** (grifei).

As Secretarias Estaduais de Educação ou as Secretarias Municipais de Educação, indicadas pelos Estados que aderiram ao Exame, de acordo com o disposto no inciso VII, do artigo 24, da Lei nº 9.394/96 (LDB), são responsáveis pela certificação dos candidatos, cabendo a esses órgãos definirem como utilizarão os resultados obtidos pelos candidatos que solicitarem certificação, propondo Resoluções próprias e com o referendo do Conselho de Educação do Estado. Deverá ser levado em consideração a nota



PROCESSO N.º 338/12

obtida pelo candidato, a sugestão de pontuação mínima indicada pelo INEP/MEC e a declaração de eliminação de componentes curriculares (**por área de conhecimento**).

A Portaria nº 783 do MEC, DOU de 26/06/2008, em Acordo de Cooperação Técnica, firmado com as instituições certificadoras, permite aos candidatos do ENCCEJA, que atendam aos critérios estabelecidos, solicitar declaração de proficiência nas áreas do conhecimento que obtiveram a nota mínima para certificação, para utilizar essas notas em cursos de EJA.

O boletim individual de resultados do ENCCEJA é fornecido pelo INEP/MEC, que, no entanto, não fornece atestados ou certificados, mas manterá, em sua base de dados, os registros de todos os resultados individuais dos candidatos e os disponibilizará aos parceiros para possibilitar o processo de certificação. Portanto, é de responsabilidade do candidato solicitar sua certificação na instituição indicada no ato da inscrição.

A sua realização prevê certificação em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II para quem tem no mínimo **15 anos completos na data de realização do Exame**, incluindo as pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa, sendo nulo em caso de idade inferior a esta.

As pessoas que se encontram privadas de liberdade e/ou sob medidas socioeducativas também podem participar do exame. As inscrições são feitas pelo responsável pedagógico de cada unidade prisional ou socioeducativa, em data própria estabelecida pelo INEP.

Para participar do exame, as unidades prisionais são indicadas pelas Secretarias de Segurança Pública de cada Estado ou pelos órgãos da administração penitenciária. No caso das unidades socioeducativas, a indicação é feita pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essas instituições indicaram também os responsáveis pedagógicos de cada unidade para serem responsáveis pelas inscrições e seu acompanhamento, inclusive pela solicitação de certificação.

Os responsáveis pedagógicos terão acesso ao sistema de adesão das unidades e também ao sistema de inscrição desse público. É obrigatória, no momento da inscrição, a informação do número do registro da pessoa privada de liberdade ou do jovem sob medida socioeducativa na unidade.

Após a divulgação oficial dos resultados do exame, a pessoa privada de liberdade ou o jovem sob medida socioeducativa que obtiver a nota mínima indicada pelo INEP e a declaração de eliminação de componentes curriculares (por área de conhecimento), levando em consideração as resoluções próprias da Secretaria de Estado da Educação, indicada no momento da inscrição, poderá pleitear o certificado de conclusão de escolaridade.

O responsável pedagógico da unidade é o solicitante da certificação à Secretaria de Estado da Educação, bem como o responsável pela veracidade e atualização dos dados informados na inscrição.



PROCESSO N.º 338/12

Ao inscrever-se o candidato deve indicar se deseja realizar uma ou mais provas do exame. O ENCCEJA constitui-se de questões estruturadas para o Ensino Fundamental da seguinte forma:

- Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Arte, Educação Física e Redação;
- Matemática;
- História e Geografia;
- Ciências Naturais.

O ENCCEJA é elaborado com base na **Matriz de Competências e Habilidades** proposta pelo MEC e considera, simultaneamente, as competências relativas às áreas de conhecimento e às que expressam as possibilidades cognitivas de jovens e adultos para a compreensão e realização de tarefas relacionadas com essas áreas (competências do sujeito). As competências do sujeito são eixos cognitivos, que, associados às competências apresentadas nas disciplinas e áreas do conhecimento do Ensino Fundamental, referem-se ao domínio de linguagens, compreensão de fenômenos, enfrentamento e resolução de situações-problema, capacidade de argumentação e elaboração de propostas. Dessas interações resultam, em cada Área, habilidades que serão avaliadas por meio de questões objetivas (múltipla escolha) e pela produção de um texto (redação). Essas informações foram obtidas através dos sites oficiais do INEP/MEC: <www.inep.gov.br> e <www.enceja.inep.org.br>.

As competências do sujeito são eixos cognitivos que se referem também ao domínio de linguagens, compreensão de fenômenos, enfrentamento e resolução de situações-problema, capacidade de argumentação e elaboração de propostas. Dessas interações resultam, em cada área, habilidades que são avaliadas por meio de 30 questões objetivas (múltipla escolha) e pela produção de um texto em prosa do tipo dissertativo-argumentativo, a partir de um tema de ordem social, científica, cultural ou política (redação).

A fim de que os interessados se preparem para o exame, o INEP disponibiliza, em sua página, material didático pedagógico de apoio aos candidatos e professores, que é composto por: um volume introdutório, quatro volumes de orientações aos professores e oito volumes de orientações para o estudante (quatro para o ensino fundamental e quatro para o ensino médio). A Matriz de Competências e Habilidades, com 45 habilidades, também continua subsidiando o estudo individual.

Todos aqueles que tenham realizado o ENCCEJA em anos anteriores e não obtiveram média para aprovação na área de conhecimento poderão inscrever-se novamente para eliminação do componente curricular desejado, caso tenham interesse.

Para pleitear a certificação, o candidato deve obter, em cada avaliação, no mínimo o nível 100 (cem), em uma escala de proficiência que varia do nível 60 ao nível 180, com desvio padrão de 20 pontos. O nível 100 dessa escala significa que desenvolveu as habilidades mínimas necessárias para obter a certificação.



PROCESSO N.º 338/12

No caso de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Educação Artística e Educação Física (ensino fundamental), deve adicionalmente obter proficiência na prova de redação. Essa proficiência é conferida caso o candidato obtenha, em quatro competências definidas para o texto escrito, pelo menos o nível 2 (dois) em uma delas e pelo menos o nível 1 (um) nas demais.

É permitido aos interessados, que realizaram parte de seus estudos anteriormente à Prova do ENCCEJA e que foram considerados aprovados, o aproveitamento de Componentes Curriculares concluídos em Estabelecimentos de Ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos e concluídos por Exames de EJA para compor as exigências como complementação do Resultado do ENCCEJA com a finalidade de Certificação de Conclusão. Esse aproveitamento será regulamentado por instrução própria elaborada pela SEED-PR.

Para solicitar a emissão da Certificação de Ensino Fundamental ou da Declaração de Proficiência em componentes curriculares, o interessado deverá encaminhar-se a um Estabelecimento Certificador, que por resolução própria, foi credenciado pela Secretaria de Estado da Educação.

1.4 O Departamento de Educação Básica descreve o ENEM como Certificador do Ensino Médio

Uma das ofertas dos Exames de EJA em Nível do Ensino Médio para o ano de 2012, dar-se-á por intermédio do **Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM**.

O ENEM é um Exame elaborado pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP que, desde a sua concepção, foi pensado como modalidade alternativa ou complementar aos exames de acesso aos cursos profissionalizantes Pós-Médio e ao Ensino Superior, Portaria nº 438/98 do MEC, DOU de 01/06/1998.

Esse exame tem como meta possibilitar a participação em Programas governamentais de acesso ao Ensino Superior, como o **ProUni**, por exemplo, que utiliza os resultados como pré-requisito para a distribuição de bolsas de ensino em instituições privadas de ensino superior.

Busca, ainda, oferecer uma referência para autoavaliação com vistas a auxiliar nas escolhas futuras dos cidadãos, tanto com relação à continuidade dos estudos quanto à sua inclusão no mundo do trabalho. A avaliação pode servir como complemento do currículo para a seleção de emprego.

A partir de 2009, passou a existir a opção de Certificação para o Ensino Médio, conforme Portaria nº 4/10 do MEC, DOU de 11/02/2010.

Cabe às Secretarias Estaduais de Educação e aos Institutos Federais de Ensino estabelecer os critérios de certificação, tendo como base o Edital do ENEM e Leis complementares, que indicam a nota mínima estabelecida para certificação em cada área do conhecimento e na redação, bem como a idade mínima necessária a esta certificação.



PROCESSO N.º 338/12

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná segue as indicações contidas na Portaria Normativa nº 16 - MEC, de 27 de julho de 2011 para que a Certificação de Conclusão em nível do Ensino Médio ou a Declaração de Proficiência em Componentes Curriculares do Ensino Médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, possam produzir os efeitos legais, deverão ser observados pelos interessados, os seguintes requisitos:

- ter **idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da realização da primeira prova do exame;**

II - não ter concluído o Ensino Médio;

III - ter atingido o **mínimo de 400** pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM 2011;

IV - ter atingido o **mínimo de 500** pontos na **redação;**

V - Para a área de **Linguagens, Códigos e suas Tecnologias**, o interessado deverá obter o **mínimo de 400 pontos na prova objetiva** e, adicionalmente, o **mínimo de 500 pontos na prova de redação.**

O candidato aprovado em todas as áreas do conhecimento do ENEM poderá pleitear o seu certificado de conclusão do Ensino Médio na Secretaria Estadual de Educação ou no Instituto Federal de Educação indicado no ato de sua inscrição, conforme estabelecido na Portaria nº 807, DOU 21/06/2010 e Editais complementares.

O direito dos menores de 18 anos, emancipados para os atos da vida civil, não se aplica para o direito à obtenção de Certificação de Conclusão em nível de Ensino Médio ou à Declaração de Proficiência em Componentes Curriculares fundamentados nos resultados do ENEM. (Pareceres nº 699/72, nº 1484/72, nº 541/72, e nº 1.759/73 - CFE)

A Portaria nº 783 do MEC, DOU de 26/06/2008, subsidia o Acordo de Cooperação Técnica, firmado com as instituições certificadoras, permite aos candidatos do ENEM, que atendam aos critérios estabelecidos, solicitar declaração de proficiência nas áreas do conhecimento que obtiveram a nota mínima para certificação, para utilizar essas notas em cursos de EJA.

É permitido aos interessados, que realizaram parte de seus estudos anteriormente à Prova do ENEM e que foram considerados aprovados, o aproveitamento de Componentes Curriculares concluídos em Estabelecimentos de Ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos e concluídos por Exames de EJA para compor as exigências como complementação do Resultado do ENEM com a finalidade de Certificação de Conclusão.

Ao solicitar a emissão da Certificação de Ensino Médio ou da Declaração de Proficiência em componentes curriculares, o interessado deverá encaminhar-se a um Estabelecimento Certificador credenciado pela Resolução nº 793/2012 – GS/SEED, DOE nº 8646 de 03/02/2012 e em Instrução elaborada pela SEED-PR.

O ENEM é elaborado com base na **matriz de competências e habilidades** proposta pelo MEC e considera, simultaneamente, as competências relativas às áreas de conhecimento e as que expressam possibilidades cognitivas de jovens e adultos, na compreensão e realização de tarefas relacionadas com essas áreas. As competências do sujeito são eixos cognitivos que, associados às competências



PROCESSO N.º 338/12

apresentadas nas disciplinas e áreas do conhecimento do Ensino Médio, referem-se ao domínio de linguagens, compreensão de fenômenos, enfrentamento e resolução de situações-problema, capacidade de argumentação e elaboração de propostas. Dessas interações resultam, em cada Área, habilidades que serão avaliadas por meio de questões objetivas (múltipla escolha) e pela produção de um texto (redação).

O ENEM constitui-se de questões estruturadas para o Ensino Médio em áreas do conhecimento da seguinte forma, segundo o Edital nº 7, de 18 de maio de 2011 do INEP:

- Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação – correspondente a Língua Portuguesa, Literatura, Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol), Arte, Educação Física e Tecnologias da Informação e Comunicação;
- Matemática e suas Tecnologias – correspondente a História, Geografia, Filosofia e Sociologia;
- Ciências Humanas e suas Tecnologias – correspondente a Matemática;
- Ciências da Natureza e suas Tecnologias – correspondente a Química, Física e Biologia.

Ao inscrever-se, o candidato deve indicar se deseja realizar prova em uma ou mais áreas do conhecimento.

As pessoas que se encontram privadas de liberdade e/ou sob medidas socioeducativas também podem participar do exame. As inscrições são feitas pelo responsável pedagógico de cada unidade prisional ou socioeducativa, em data própria estabelecida em Edital pelo INEP.

Para participar do exame, as unidades prisionais são indicadas pelas Secretarias de Segurança Pública de cada Estado ou pelos órgãos da administração penitenciária. No caso das unidades socioeducativas, a indicação é feita pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essas instituições indicaram também os responsáveis pedagógicos de cada unidade para serem responsáveis pelas inscrições e seu acompanhamento, inclusive pela solicitação de certificação.

Os responsáveis pedagógicos terão acesso ao sistema de adesão das unidades e também ao sistema de inscrição desse público. É obrigatória, no momento da inscrição, a informação do número do registro da pessoa privada de liberdade ou do jovem sob medida socioeducativa na unidade.

Após a divulgação oficial dos resultados do exame, a pessoa privada de liberdade ou o jovem sob medida socioeducativa que obtiver a nota mínima indicada pelo INEP e a declaração de eliminação de componentes curriculares (por área de conhecimento), levando em consideração as resoluções próprias da Secretaria Estadual de Educação, indicada no momento da inscrição, poderá pleitear o certificado de conclusão de escolaridade.

O responsável pedagógico da unidade é o solicitante da certificação à Secretaria da Educação, bem como o responsável pela veracidade e atualização dos dados informados na inscrição.

Todas as orientações, informações, aplicação das provas e divulgação dos resultados dos Exames do ENEM obedecem às normas de aplicação



PROCESSO N.º 338/12

do INEP/MEC. O Estado do Paraná seguirá as normas estabelecidas em Edital e Legislação própria, editada pelo INEP/MEC.

2. No Mérito

Trata o presente processo de Projeto anual para realização de Exames de EJA no Estado do Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, Etapas: Convencional - 93.^a e *On Line*, especificamente no que diz respeito aos artigos 37.º e 38.º da LDBEN n.º 9394/96 e Deliberação n.º 5/10 – CEE/PR – Capítulo II – Organização dos Exames, artigos 4.º e 5.º.

Quanto à oferta de Exames de EJA, o referido documento assim se expressa:

- a) Oferta dos exames de EJA, etapas: convencional-93^a, e *on line* em nível de conclusão do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio.
- b) Adesão ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.
- c) O Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM como certificador do Ensino Médio.

Com vista a tais instrumentos organizacionais de validar e certificar saberes adquiridos que se desenvolveram, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizacionais da sociedade civil, como também no processo escolar, é preciso atentar para o método dessas alternativas, dada a identidade e o modelo pedagógico próprio da EJA.

2.1 Exames de EJA, Etapas: Convencional - 93.^a e *On*

Line

Os Exames de EJA, etapas: convencional-etapas 93.^a e *on line* propostos pela SEED/DEB, em seu plano de realização dos Exames de EJA para o Ensino Fundamental – Fase II e Médio, tem como objetivo:

atender às expectativas da população paranaense, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná estabelece parcerias que ampliam a oferta de Exames de Educação de Jovens e Adultos em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em 2012. A execução dos Exames tem como foco oportunizar àqueles que estão fora da escola aferir seus conhecimentos construídos em processo de escolarização, assim como os conhecimentos tácitos adquiridos ao longo da vida, o que contribui para o acesso democrático à conclusão da Educação Básica.

Tendo em vista, todas as possibilidades de oferta Exames de EJA, o Estado do Paraná deverá proporcionar mecanismos para a participação de todos os interessados, no que tange à organização da oferta por disciplina e por área de conhecimento.



PROCESSO N.º 338/12

É oportuno e necessário a inserção de História do Paraná nas questões de Provas para os exames, etapas: convencional e *on line*, nos níveis Ensino Fundamental – Fase II e Médio.

Com fulcro na Lei Federal n.º 11.16/05 e conforme dispõe os incisos I, II e III, no caput do artigo 1.º, da Deliberação n.º 06/09-CEE/PR, a SEED/DEB deverá envidar esforços para a oferta da Língua Espanhola, visando cumprir o estatuído na Lei.

No que se refere à proposta apresentada para o Exame de EJA etapas: convencional-93.^a e *on line*, quanto ao cronograma, estrutura, e operacionalização da oferta, encontram-se de acordo com as características e peculiaridades do público de EJA. As datas estabelecidas neste Parecer devem ser cumpridas rigorosamente.

2.2 Adesão ao ENCCEJA e ENEM como certificador para o Ensino Médio.

O ENCCEJA – Exame Nacional de Certificação de Competências de Educação de Jovens e Adultos, assim como o ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio são programas do Governo Federal sob a responsabilidade do MEC/INEP a serem desenvolvidos em parceria com as Secretarias de Educação Estaduais e Municipais, que objetivam a aferição de conhecimentos e consequente certificação das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio respectivamente.

A participação dos municípios e dos Estados brasileiros requer prévia adesão, a partir da celebração de acordo de cooperação técnica para sua aplicação.

Ademais, após a aplicação dos exames, cumpre aos entes federativos prover a certificação dos participantes que obtiverem aprovação parcial ou conclusiva do Ensino Fundamental ou Médio.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que os exames de EJA, etapas: convencional – 93.^a e *on line* têm por finalidade a avaliação dos conhecimentos historicamente adquiridos pelos Jovens e Adultos, para fins de prosseguimento dos estudos e/ou certificação na Educação Básica, e que deverão atender às disposições contidas nos artigos 37 e 38 da Lei n.º 9.394/96 e a Deliberação n.º 05/10-CEE/PR, somos favoráveis ao Projeto anual para a realização dos Exames de EJA, conforme demonstrado neste Parecer, para o ano de 2012.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 338/12

Cumpra à SEED/DEB, por meio dos respectivos NREs, acompanhar e supervisionar todas as condições de aplicação e operacionalização dos exames convencionais e *on line* da área sob sua jurisdição.

Para o ano de 2013, deve a Secretaria de Estado da Educação viabilizar a oferta da Língua Espanhola para o Ensino Médio.

É responsabilidade da SEED, com base neste Parecer, a publicização e divulgação do Edital dos Exames de EJA do Paraná.

A SEED/DEB deverá encaminhar relatório circunstanciado dos resultados obtidos nos exames de EJA/PR para análise do CEE/PR.

Encaminhe-se o processo à SEED/PR para providências cabíveis.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE

PORTARIA NORMATIVA Nº- 10, DE 23 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e no disposto no art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de Proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.

Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º A certificação pelo ENEM não pressupõe a frequência em escola pública para efeito de concessão de benefícios de programas federais.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 005/2012 –SEED/SUED

Assunto: Certificação de Conclusão do Ensino Médio e Declaração de Proficiência, com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, realizado em 2011.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96;
- a Portaria MEC Nº 807 de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do Ensino Médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM;
- o Parecer Nº 0675/2011 – CTJ/CC, e Parecer Nº 477/2011 – CEE/CEB/PR, que formaliza o Termo de Cooperação Técnica entre a SEED/PR e o INEP;
- a Deliberação Nº 05/10 - CEE/PR, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos - EJA no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná;
- a Resolução Nº 793/2012 – GS/SEED/PR, que credencia as instituições de ensino da rede estadual para a expedição da certificação do Ensino Médio obtido pelo ENEM, emite

1. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO E DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA

A instituição de ensino credenciada, só poderá expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou a Declaração de Proficiência, desde que o interessado comprove a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, até à data da realização da primeira prova do ENEM/2011 – (22/10/2011) e não ter concluído o Ensino Médio.

O candidato com idade inferior a 18 anos, emancipado, não tem direito à Certificação de Conclusão do Ensino Médio e/ou Declaração de Proficiência, concluído por meio do ENEM.

1.1 Para a certificação será exigido o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na Redação e 400 (quatrocentos) pontos nas seguintes Áreas de Conhecimento:

Área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias - Língua Portuguesa e Redação, Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol), Arte e Educação Física.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Área de Matemática e suas Tecnologias - Matemática.

Área de Ciências Humanas e suas Tecnologias - História, Geografia, Sociologia e Filosofia.

Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias - Química, Física e Biologia.

1.2 De acordo com os Pareceres N° 219/73 e N° 699/72, ambos do CFE, e da LDBEN N° 9394/96, não é necessária a apresentação de comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental.

2. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENEM/2011

A instituição de ensino credenciada deverá solicitar ao interessado em obter a certificação de conclusão do Ensino Médio, com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2011, os seguintes documentos, que deverão ser arquivados em Pasta Individual:

- requerimento de solicitação de certificação do Ensino Médio;
- cópia da Cédula de Identidade;
- cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- número de inscrição no CPF;
- Boletim Individual contendo o resultado obtido no ENEM/ 2011.

2.1 No ato da entrega dos documentos fotocopiados, deverão ser apresentados os documentos originais.

3. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENEM COM APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Poderá ser expedida a certificação de conclusão do Ensino Médio pelo ENEM/2011 com aproveitamento de estudos, das disciplinas concluídas na EJA, Exames da EJA, ENCCEJA do Ensino Médio (até 2008) e Declaração de Proficiência do ENEM anterior a 2011.

Para fins de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, os seguintes documentos deverão ser arquivados em Pasta Individual:

- requerimento de solicitação de certificação de conclusão do Ensino Médio;
- cópia da Cédula de Identidade;
- cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- número de inscrição no CPF;
- Boletim Individual contendo o resultado obtido no ENEM/ 2011;
- Histórico Escolar com a conclusão de disciplinas, expedido por instituição de ensino que ofereça a modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA;
- Declaração de Proficiência do ENEM anterior a 2011;
- manter em arquivo uma via original da certificação expedida.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

3.1 No ato da entrega dos documentos fotocopiados, deverão ser apresentados os documentos originais.

3.2 Para o aproveitamento de estudos, é necessário que o requerente apresente na instituição de ensino credenciada, o Histórico Escolar, original, que comprove a(s) disciplina(s) ou área(s) de conhecimento concluída(s), inclusive a disciplina de LEM (Inglês ou Espanhol) que não foi contemplada na Área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, do ENEM realizado no ano de 2009.

4. DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA DO ENSINO MÉDIO PELO ENEM/2011

4.1 A instituição de ensino credenciada para expedir a Declaração de Proficiência ao interessado que atingiu a pontuação mínima necessária para aprovação em uma ou mais Áreas de Conhecimento, deverá exigir os seguintes documentos:

- requerimento de solicitação de Declaração de Proficiência;
- cópia da Cédula de Identidade;
- cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- número de inscrição no CPF;
- Boletim Individual contendo o resultado obtido no ENEM/ 2011.

4.2 Na Área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, o interessado, quando não atingir a pontuação necessária para aprovação, seja na prova objetiva e/ou na Redação, estará reprovado na Área de Conhecimento e, sendo assim, não poderá receber Declaração de Proficiência das disciplinas que compõem a Área de Conhecimento.

5. CONSULTA E REGISTRO NO SEJA

5.1 A instituição de ensino credenciada, antes da emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do interessado, deverá conferir no Sistema SEJA (MENU>ENEM>CONSULTA RESULTADO ENEM 2011), as áreas de conhecimento aprovadas e a pontuação atingida.

5.2 O aplicativo do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Declaração de Proficiência em Áreas de Conhecimento do Ensino Médio – ENEM/2011 está disponível no Sistema SEJA, para acesso do responsável da instituição de ensino, pela emissão de Certificado ou Declaração através da rotina (MENU>ENEM>REQUERIMENTO CERT.ENEM)

5.3 Nas disciplinas correspondentes à(s) área(s) de conhecimento em que não atingiu a pontuação exigida, anular com hífen as quadrículas referentes ao registro da data de conclusão, rendimento e resultado.

5.4 No Certificado de Conclusão do Ensino Médio – ENEM, a transcrição do aproveitamento de estudos deverá ser efetivada como segue:



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- a) no campo referente ao “rendimento”, registrar, em cada disciplina, a pontuação (rendimento) obtida na área de conhecimento correspondente e a pontuação obtida na Redação no ENEM/2011;
- b) nas disciplinas em que houver aproveitamento deve ser registrada a nota ou pontuação obtida em datas/anos anteriores, seguida de um asterisco;
- c) no campo “data de conclusão”, registrar a data e/ou ano de conclusão da disciplina que está sendo aproveitada;
- d) no campo “resultado”, registrar **concluída**;
- e) no campo observações, apostilar: **“disciplinas concluídas através de Curso EJA ou Exames EJA ou ENCCEJA ou ENEM”**;
- f) **no campo “data de conclusão”, registrar no Certificado a data da realização do Exame – 22/10/2011.**

5.5 Na Declaração de Proficiência – ENEM/2011, deverão ser registrados os dados da instituição de ensino expedidora, dados pessoais do requerente, mediante os documentos apresentados e o Desempenho Individual no Exame de Proficiência – ENEM, após conferência da(s) área(s) aprovada(s) e respectiva(s) pontuação(ões).

6. PROCEDIMENTO PARA CANDIDATOS QUE NÃO OPTARAM POR CERTIFICAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO DO EXAME ENEM

6.1 Ao candidato que no ato da inscrição do ENEM, não optou pelo recebimento da certificação por meio da SEED/PR, poderá ser expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou a Declaração de Proficiência em Áreas de Conhecimento do ENEM, desde que sejam atendidos os requisitos legais.

6.2 O candidato deverá fornecer à instituição de ensino o nº do CPF e nº da inscrição do ENEM para consulta no INEP “www.inep.gov.br”.

6.3 A Instituição de ensino deverá confirmar a pontuação e imprimir o Boletim do ENEM para ser arquivado na Pasta Individual.

6.4 O registro na Certificação de Conclusão o Ensino Médio ou na Declaração de Proficiência, segue o trâmite do item 5 (cinco) desta Instrução.

7. PRAZOS DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

7.1 A instituição de ensino credenciada tem o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento, para a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência em Áreas de Conhecimento do ENEM.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

7.2 A Secretaria de Estado da Educação do Paraná expedirá certificação do ENEM ou Declaração de Proficiência a partir do ano de 2011. As anteriores serão expedidas pelo Instituto Federal de Educação do Paraná – IFPR.

8. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 02 de março de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.790, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

**Dispõe sobre financiamento do Fundo de
Financiamento Estudantil - FIES.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º-A e 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses.

Art. 2º O financiamento da educação profissional e tecnológica com recursos do FIES, na modalidade FIES Empresa, deverá observar:

I - carência - de até seis meses, com término no último mês do semestre da contratação do financiamento;

II - risco - da empresa contratante do financiamento;

III - amortização - de até quarenta e dois meses, com início no mês imediatamente após o fim da carência; e

IV - garantia - fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas, e fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresa de grande porte, de acordo com o estabelecido pelo agente operador do FIES.

§ 1º Durante o período de carência, a empresa contratante do financiamento fica obrigada a pagar os juros incidentes sobre o financiamento.

§ 2º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o [Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010](#).

Brasília, 15 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA
Guido
Aloizio Mercadante

ROUSSEFF
Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.8.2012



**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 013/2012 – SUED/SEED

Assunto: cumprimento dos dispositivos das Leis Estaduais nº 13381/01, 14257/03 e 15954/08.

A **Superintendente da Educação**, no uso das suas atribuições e considerando:

- os desígnios constitucionais e o princípio da busca permanente do desenvolvimento dos valores sociais;
- o disposto no art. 6º da Constituição Estadual do PR, “o Estado adota como símbolos, além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete”;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96;
- o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 13381/01;
- a Lei Estadual nº 14257 de 12/12/2003;
- a Lei Estadual nº 15954 de 24/09/08;
- a Deliberação nº 07/06-CEE/CEB;
- a necessidade de fortalecer e promover o civismo junto as Instituições da rede pública estadual de ensino e o dever do Estado zelar pelo cumprimento do exercício da cidadania resolve

- 1 Compete ao Núcleo Regional de Educação – NRE orientar as instituições de ensino da Rede Pública Estadual de sua jurisdição no cumprimento dos dispositivos das Leis Estaduais nº 13381/01, nº 14257/03 e 15954/08, quanto ao hasteamento da Bandeira do Estado do Paraná, a execução do Hino do Estado do Paraná, e o desenvolvimento do conteúdo da História do Paraná, contemplado na Proposta Curricular.
- 2 Compete à Direção da instituição de ensino fazer cumprir o disposto nas Leis Estaduais nº 13381/01, nº 14257/03 e 15954/08, no âmbito escolar.
- 3 Compete à Equipe Pedagógica da instituição participar do hasteamento da Bandeira e execução do Hino do Estado do Paraná em um dia da semana, bem como, acompanhar o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 13381/01, referente ao trabalho escolar envolvendo os símbolos da Bandeira, do escudo e do Hino do Estado do Paraná, incluído na disciplina de História, conforme Del. 07/06 do CEE/PR.
- 4 Compete à equipe docente participar do hasteamento da Bandeira e execução do Hino do Estado do Paraná, bem como, organizar atividades



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

pedagógicas usando diversas estratégias metodológicas, promovendo e valorizando os elementos formadores da cidadania paranaense.

- 5 Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.



Meroujy Giacomassi Cavet
Superintende da Educação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.701, DE 6 DE AGOSTO DE 2012.

Inscreve os nomes de Francisco Barreto de Menezes, João Fernandes Vieira, André Vidal de Negreiros, Henrique Dias, Antônio Filipe Camarão e Antônio Dias Cardoso no Livro dos Heróis da Pátria.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inscrevam-se os nomes de Francisco Barreto de Menezes, João Fernandes Vieira, André Vidal de Negreiros, Henrique Dias, Antônio Filipe Camarão e Antônio Dias Cardoso no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

*Anna Maria
Celso Luiz Nunes Amorim*

Buarque

de

ROUSSEFF

Hollanda

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.8.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.615, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Inscreve o nome de Anita Garibaldi - Ana Maria de Jesus Ribeiro - no Livro dos Heróis da Pátria.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inscрева-se o nome de Anita Garibaldi - Ana Maria de Jesus Ribeiro - no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

*Anna Maria
Eleonora Menicucci de Oliveira*

ROUSSEFF

de Hollanda

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.2012 e retificado em 03.5.2012

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



RESOLUÇÃO N.º 2213/2012 – GS/SEED

O **Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 334/2011-GS/SEED, e em conformidade com a Lei n.º 11.066/95, Decreto Estadual n.º 697/95,

RESOLVE:

Art. 1.º Fixar os valores a serem pagos diariamente por serviços prestados à Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Secretaria de Estado do Esporte, por ocasião dos Jogos Escolares do Paraná - JEPS;

Art. 2.º Fixar os valores a serem pagos com diárias, como forma de indenização das despesas realizadas com pousada, com base no art. 11 do Decreto Estadual n.º 3.498/2001, Resolução Conjunta n.º 01/2012 – CC/SEAP/SEFA e em conformidade com a Lei Complementar n.º 104/2004, aos servidores do Quadro dos Profissionais do Poder Executivo, do Quadro dos Funcionários da Educação Básica e do Quadro Próprio do Magistério e aos demais prestadores de serviços, por ocasião dos Jogos Escolares do Paraná - JEPS 2012, conforme Anexo I;

Art. 3.º Fixar os valores a serem pagos diariamente por serviços prestados à SEED/SEES, por ocasião dos eventos nacionais e internacionais para o ano de 2.012, conforme Anexo II;

Art. 4.º Vedar os benefícios da presente Resolução e de horas extras, aos servidores públicos estaduais ocupantes de Cargos em Comissão;

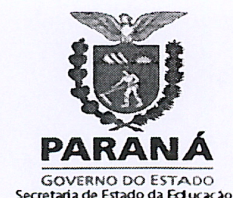
Art. 5.º Sobre quaisquer valores desta natureza incidirão os impostos previstos na Legislação em vigor;

Art. 6.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Curitiba, 16 de abril de 2012

Jorge Eduardo Wekerlin
Res. n.º 334/2011-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

vidotti

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED**Anexo I da Resolução n.º 2213/2012-GS/SEED****Jogos Escolares do Paraná – JEPS**

PRESTADORES DE SERVIÇOS	2012	2012
FUNÇÃO	REGIONAL	FINAL
1 Coordenação (Técnica, Administração, Alimentação, Alojamentos, Divulgação, Financeira, Infraestrutura e Transporte)	136,00	158,00
2 Assessoria (Técnica, Cerimoniais, Controle, Jurídica, Imprensa, Informática, Resultados e Supervisão de Modalidades)	110,00	120,00
3 Arbitragem		
3.1 Coordenador	128,00	145,00
3.2 Árbitros	97,00	113,00
3.3 Árbitros acadêmicos	73,00	73,00
4. Saúde		
4.1 Médico		149,00
4.2 Fisioterapeuta	110,00	120,00
4.3 Auxiliar de enfermagem		67,00
5 Apoio		
5.1 Estagiários e Atachês de Educação Física	73,00	80,00
5.2 Cozinheiras	57,00	64,00
5.3 Serviços Gerais	48,00	57,00
6 Comissão de Ética Especial		
6.1 Presidente	117,00	129,00
6.2 Auditores		
6.2.1 Representante do Conselho Tutelar	76,00	76,00
6.2.2 Representante Justiça Desportiva	80,00	96,00
6.2.3 Representante da SEED/NRE	80,00	80,00

Anexo II da Resolução n.º 2213/2012-GS/SEED

Olimpíadas Escolares Etapa Nacional
e Outros Eventos Nacionais e Internacionais

FUNÇÃO	VALOR
1 Chefia de Delegação	162,00
2 Coordenações - Alimentação, Hospedagem, Financeira, Infraestrutura, Modalidades e Transporte	145,00
3 Técnicos	130,00
4 Árbitros	175,00
5 Assessorias - Imprensa e Jurídica	136,00
6 Fisioterapeuta	145,00
7 Médico	162,00
8 Auxiliar de Enfermagem	72,00



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

[Produção de efeito](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações FIFA: as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA: as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

IX - Emissora Fonte da FIFA: pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:

a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;

b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

XI - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação, do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;

XIII - Agência de Direitos de Transmissão: pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;

XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

XV - Partida: jogo de futebol realizado como parte das Competições;

XVI - Períodos de Competição: espaço de tempo compreendido entre o 20º (vigésimo) dia anterior à realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;

XVII - Representantes de Imprensa: pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;

XVIII - Símbolos Oficiais: sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade da FIFA; e

XIX - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviços e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

Seção I

Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos

Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o [art. 125 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996](#):

I - emblema FIFA;

II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e

IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o [inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Art. 4º O INPI promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o [inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.

§ 1º Durante o período mencionado no caput, observado o disposto nos arts. 7º e 8º:

I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e

II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no caput.

Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.

Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos [arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

§ 2º Durante o período previsto no caput, o INPI deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da FIFA, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.

§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a que se refere o caput devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias da publicação.

§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias.

§ 5º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.

§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e publicará a decisão em até 30 (trinta) dias após a prolação.

Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo referido no § 1º.

§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.

Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:

I - pela FIFA, pendentes de exame no INPI; e

II - por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a FIFA ou associação não autorizada com a entidade, com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF.

Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014.

Seção II

Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso

Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em

funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Seção III

Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição

Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do início das Competições, a FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o caput, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2º As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos Eventos.

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa.

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA é obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:

I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;

II - que a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

III - que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;

IV - que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e

V - que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.

§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:

I - serão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e

II - somente poderão utilizar, em sua programação local, a parcela a que se refere o inciso III do § 1º, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.

§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.

§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:

I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e

II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.

Seção IV

Das Sanções Cíveis

Art. 16. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:

I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado Ingresso;

V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

VI - uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no caput todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.

Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.

CAPÍTULO III

DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO

Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para:

I - todos os membros da delegação da FIFA, inclusive:

- a) membros de comitê da FIFA;
- b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);
- c) convidados da FIFA; e
- d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA;

II - funcionários das Confederações FIFA;

III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA;

IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;

V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;

VI - equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;

VII - equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;

VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;

IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;

X - Representantes de Imprensa; e

XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.

§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.

§ 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.

Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades relacionadas aos Eventos.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.

§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.

Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.

CAPÍTULO V

DA VENDA DE INGRESSOS

Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.

Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:

I - os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;

II - Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e

III - os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.

§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:

I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;

II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.

§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA, por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:

I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam mediante sorteios;

II - aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA, uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:

I - estudantes;

II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - participantes de programa federal de transferência de renda.

§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da FIFA.

§ 7º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

§ 12. Os Ingressos para proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 e para indígenas serão objeto de acordo entre o poder público e a FIFA.

Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:

I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e

III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO VII

DAS CAMPANHAS SOCIAIS NAS COMPETIÇÕES

Art. 29. O poder público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a FIFA, com vistas à:

I - divulgação, nos Eventos:

a) de campanha com o tema social “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo”;

b) de campanha pelo trabalho decente; e

c) dos pontos turísticos brasileiros;

II - efetivação de aplicação voluntária pela referida entidade de recursos oriundos dos Eventos, para:

a) a construção de centros de treinamento de atletas de futebol, conforme os requisitos determinados na alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

b) o incentivo para a prática esportiva das pessoas com deficiência; e

c) o apoio às pesquisas específicas de tratamento das doenças raras;

III - divulgação da importância do combate ao racismo no futebol e da promoção da igualdade racial nos empregos gerados pela Copa do Mundo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Utilização indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA.

Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:
[\(Produção de efeito\)](#)

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.
([Produção de efeito](#))

Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. ([Produção de efeito](#))

Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social. ([Produção de efeito](#))

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos. ([Produção de efeito](#))

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal. ([Produção de efeito](#))

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS. ([Produção de efeito](#))

Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária. ([Produção de efeito](#))

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.
([Produção de efeito](#))

Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Art. 50. O art. 13-A da [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 13-A.

.....
X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

.....” (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

Art. 52. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os Eventos, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.

Parágrafo único. A validade de Termo de Conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada:

I - à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e

II - à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e a manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na internet.

Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Art. 54. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da FIFA.

Art. 55. A União, observadas a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

I - segurança;

II - saúde e serviços médicos;

III - vigilância sanitária; e

IV - alfândega e imigração.

Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Art. 57. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil ou o COL na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º O serviço voluntário referido no caput:

I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e

II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. Durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das operações aludidas.

Art. 62. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes dos Municípios que sediarão os Eventos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no [art. 22 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), à entrada de estrangeiro no território nacional fazendo uso de Aeródromos Militares.

Art. 63. Os procedimentos previstos para a emissão de vistos de entrada estabelecidos nesta Lei serão também adotados para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013, conforme regulamentado por meio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições sobre a prestação de serviço voluntário constante do art. 57 também poderão ser adotadas para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013.

Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

Art. 65. Será concedido Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente às empresas e entidades fornecedoras dos Eventos que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos.

Art. 66. Aplicam-se subsidiariamente as disposições das [Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996, 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.](#)

Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, exceto às subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.](#)

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. [13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27](#), no [§ 2º do art. 28](#), nos arts. [31-A, 32 e 37](#) e nas disposições constantes dos [Capítulos II, III, VIII, IX e X](#) da referida Lei.

§ 2º Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos [arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.

Art. 69. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições relativas à FIFA previstas nesta Lei.

Art. 70. A prestação dos serviços de segurança privada nos Eventos obedecerá à legislação pertinente e às orientações normativas da Polícia Federal quanto à autorização de funcionamento das empresas contratadas e à capacitação dos seus profissionais.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 37 a 47 desta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma			Rousseff
José		<i>Eduardo</i>	<i>Cardozo</i>
Antonio	<i>de</i>	<i>Aguiar</i>	<i>Patriota</i>
Guido			<i>Mantega</i>
Carlos		<i>Daudt</i>	<i>Brizola</i>
Fernando		<i>Damata</i>	<i>Pimentel</i>
Miriam			<i>Belchior</i>
Paulo		<i>Bernardo</i>	<i>Silva</i>
Aldo			<i>Rebello</i>
Anna	<i>Maria</i>	<i>Buarque</i>	<i>de</i>
Luis Inácio Lucena Adams			<i>Hollanda</i>

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2012 e [retificado em 8.6.2012](#)



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 003/2012 – SEED/SUED

Estabelece normas para atuação do profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais–Libras/Língua Portuguesa-TILS nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Federal nº 10098/00, que trata de acessibilidade;
- a Lei Federal nº 10436/02, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação;
- o Decreto Federal nº 5626/05, que regulamenta lei sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- a Resolução CNE/CEB nº 02/01, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial na Educação Básica;
- o Parecer nº 17/01 - CEB, Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial na Educação Básica;
- a Lei Estadual nº 12095/98, que reconhece a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais;
- a Deliberação nº 02/03 – CEE, que define normas para a Educação Especial na Educação Básica, emite

1. DA NATUREZA

O tradutor e intérprete de Libras/Língua Portuguesa-TILS é o profissional bilíngue que oferece suporte pedagógico à escolarização de alunos surdos matriculados na Educação Básica, da rede regular de ensino, por meio da mediação linguística entre aluno(s) surdo(s) e demais membros da comunidade escolar, de modo a assegurar o desenvolvimento da proposta de educação bilíngue (Libras/Língua Portuguesa).

2. DA OFERTA

Terão direito à mediação de profissional tradutor e intérprete, no processo ensino-aprendizagem, alunos surdos que utilizam a Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação e uso corrente nas situações cotidianas, regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede regular, nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.



PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

3. DA FORMAÇÃO EXIGIDA

O tradutor e intérprete de Libras/Língua Portuguesa-TILS poderá atuar com a seguinte formação:

- 3.1 curso de graduação em Letras Libras – Bacharelado (concluído);
- 3.2 tradutor intérprete com Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação Libras/Língua Portuguesa do Exame Nacional em Libras-PROLIBRAS/MEC–Nível Superior;
- 3.3 tradutor intérprete com Certificado de Proficiência em Tradução e Interpretação Libras/Língua Portuguesa do Exame Nacional em Libras - PROLIBRAS/MEC – Nível Médio;
- 3.4 tradutor intérprete com Certificado e/ou Declaração de Tradutor e Intérprete de Libras/ Língua Portuguesa expedidos pela SEED/DEEIN/CAS-PR;
- 3.5 tradutor intérprete com Certificado e/ou Declaração de Tradutor e Intérprete de Libras/ Língua Portuguesa expedidos pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS-PR;
- 3.6 tradutor intérprete com Certificado de cursos de Educação Profissional, de extensão universitária e formação continuada, promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação ou por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, convalidado por uma Instituição de Ensino Superior - IES e/ou Secretaria de Estado de Educação - SEED;
- 3.7 acadêmicos que apresentem declaração atualizada de matrícula no curso de Letras/Libras-Bacharelado;
- 3.8 em casos excepcionais, profissionais bilíngues com Declaração de Apoio Pedagógico de Libras/Língua Portuguesa expedidos pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos -FENEIS-PR.

4. DAS ATRIBUIÇÕES

Compete ao tradutor intérprete de Libras/Língua Portuguesa o cumprimento das seguintes atribuições:

- 4.1 mediar situações de comunicação entre os alunos surdos e demais membros da comunidade escolar;
- 4.2 viabilizar a interação e a participação efetiva do aluno nas diferentes situações de aprendizagem e interação no contexto escolar;
- 4.3 informar à comunidade escolar sobre as formas mais adequadas de comunicação com o(s) aluno(s) surdo(s);
- 4.4 interpretar, de forma fidedigna, as informações e conhecimentos veiculados em sala de aula e nas demais atividades curriculares desenvolvidas no contexto escolar;
- 4.5 dar oportunidade à expressão do(s) aluno(s) surdo(s) por meio da tradução, de forma fidedigna, de suas opiniões e reflexões;
- 4.6 ter conhecimento prévio dos temas a serem trabalhados pelo professor, evitando a improvisação e proporcionando maior qualidade nas informações transmitidas;
- 4.7 ter um relacionamento ético com o professor regente de turma, oferecendo informações adequadas sobre a importância da interação deste com o(s) aluno(s) surdo(s);
- 4.8 sugerir aos docentes a adoção das estratégias metodológicas visuais mais adequadas ao favorecimento da aprendizagem dos alunos surdos;



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- 4.9 cumprir integralmente a carga horária designada (20 ou 40 horas-aula), de modo a oferecer apoio especializado aos alunos surdos em todas as disciplinas previstas na Matriz Curricular para a série em questão;
- 4.10 participar das atividades pedagógicas que envolvem o coletivo da escola (reuniões pedagógicas, conselhos de classe, atividades festivas, entre outros);
- 4.11 submeter-se aos direitos e deveres previstos aos demais profissionais, no Regimento da escola;
- 4.12 cumprir o Código de Ética que regulamenta a prática da interpretação/tradução em Libras, emitido pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS, o qual deve ser de conhecimento da equipe técnico-pedagógica do estabelecimento de ensino.

5. DA ABERTURA E AMPLIAÇÃO DE DEMANDA

- 5.1 Poderão solicitar abertura e/ou ampliação de demanda para atuação de tradutor e intérprete os estabelecimentos de ensino da Rede regular Estadual que ofertem Educação Básica, e/ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, onde estiverem matriculados alunos surdos que utilizem a Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação e uso corrente nas situações cotidianas.
- 5.2 A abertura e/ou ampliação de demanda para suprir o tradutor e intérprete de Libras/Língua Portuguesa - TILS deverá ser solicitada pelo Diretor do estabelecimento e protocolada no Núcleo Regional de Educação que, após verificação da pertinência do pedido, procederá aos trâmites necessários.
- 5.3 O Núcleo Regional de Educação deverá constatar a existência de tradutor e intérprete na região, com o perfil e a qualificação adequados para o desempenho da função requerida, conforme especificado no item 3, anteriormente à solicitação.
- 5.4 A solicitação deve ser feita anualmente, logo após a oficialização das matrículas, antes do início do período letivo, de acordo com as séries em que os alunos surdos estiverem matriculados.
- 5.5 A solicitação deverá ser efetuada de acordo com o Manual de Estrutura e Funcionamento dos Serviços e Apoios Especializados da SEED/DEEIN, conforme abaixo:
 - I. requerimento do (a) Diretor (a) do estabelecimento de ensino ao Secretário de Estado da Educação solicitando abertura e/ou ampliação de demanda contendo:
 - a) série/turma/turno da oferta;
 - b) carga horária a ser suprida pelo TILS.
 - II. relação nominal de todos os alunos da turma com número do Código Geral de Matrículas - CGM, destacando os alunos surdos que se beneficiarão da atuação do TILS;
 - III. exame audiológico que comprove a surdez bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, dos alunos que terão a mediação do TILS;
 - IV. cópia dos documentos pessoais do TILS (R.G e contracheque), quando se tratar de professor do Quadro Próprio do Magistério;
 - V. documentação comprobatória da proficiência em Libras do tradutor e intérprete



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

de Libras/Língua Portuguesa –TILS;
VI parecer do NRE;
VII folha de despacho do processo.

6. DA ORGANIZAÇÃO

- 6.1. O tradutor e intérprete não exercerá, sob hipótese alguma, a função de auxiliar de regência, tendo em vista a necessidade de estar disponível para o cumprimento das funções que lhe são atribuídas.
- 6.2. É recomendável que os alunos surdos sejam agrupados, em maior número possível, em uma mesma turma, desde que respeitadas as séries ou etapas em que se encontram matriculados.
- 6.3. Caberá ao Núcleo Regional de Educação orientar a matrícula dos alunos surdos para um único estabelecimento de ensino (Fundamental, Médio e/ou Educação de Jovens e Adultos), por município, respeitando-se as suas respectivas séries, para que os mesmos possam se beneficiar da mediação do tradutor e intérprete, melhorando assim os recursos humanos disponíveis.

7. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012 ^(*)

Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004 e o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006, e inclui a exigência da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a obrigatoriedade de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas e de cadastro no censo escolar do Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 5/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/11/2012, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Para o fim definido neste artigo, os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Ensino Médio;

IV - Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio;

V - Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

Art. 2º O art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III - regimento escolar;

IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis;

VII - cadastro no censo escolar do Ministério da Educação, após a homologação de seu

Parecer.

Art. 3º Para a continuidade de funcionamento e emissão de documentos considerados válidos no Brasil, as escolas que atendem brasileiros no Japão deverão incluir a oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas nos seus planos de curso, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

^(*) Resolução CNE/CEB 7/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de novembro de 2012, Seção 1, p. 17.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 003/2012 – DET/SEED

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

Referência: *Matrizes Curriculares*

Sr(a). Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho tem como uma de suas ações a regularização da vida legal dos cursos técnicos ofertados pela Rede de Ensino Estadual.

Para tanto, enviamos aos NREs para conhecimento e divulgação aos estabelecimentos estaduais de ensino, em cd, os arquivos das matrizes curriculares dos cursos da Educação Profissional Técnica integrados ao Ensino Médio no que se refere ao Apostilamento da oferta da disciplina de Língua Espanhola, conforme Parecer nº 987/11 do CEE/PR.

Esta matriz substitui as matrizes anteriores encaminhadas dos Cursos Técnicos Integrados, devendo, portanto, ser feito criterioso registro de recebimento deste, e esclarecimento aos Estabelecimentos de Ensino, pois as referidas matrizes deverão integrar os processos para reconhecimento dos cursos.

Atenciosamente,

**Marilda Aparecida Diório Menegazzo
Diretora do Dpto. de Educação e Trabalho
Dec. 175/2011**

Ao Sr(a).
Chefe do NRE



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO N. 006/2012 – SEED/SUED

ASSUNTO: critérios para a organização de oferta de Língua Guarani e Kaingang nas Escolas Indígenas da Rede Estadual de Ensino.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Constituição Federal de 1988, artigos 210, § 2º e 231, sobre o ensino para as comunidades indígenas;
- a Convenção 169/89, da OIT, artigos 28 e 29, acerca da oferta de educação escolar para os povos indígenas;
- o Decreto nº. 26/91, que dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil;
- a Portaria Interministerial MJ/MEC nº. 559/91, artigos 1º, 2º e 8º, sobre a educação escolar para as populações indígenas no Brasil;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, artigos 32, § 3º e 78, sobre o ensino para as comunidades indígenas;
- o Parecer CNE/CEB nº 04/98 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;
- o Parecer CNE/CEB, nº 14/99 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena;
- a Resolução CNE/CEB, nº 003/99, que fixa as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;
- a Lei nº 10.172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- a Deliberação CEE nº 009/02, que dispõe sobre a criação e funcionamento da Escola Indígena, no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná;
- a Resolução GS/SEED nº 2075/08, que dispõe sobre a criação e funcionamento das Escolas Indígenas no Sistema de Ensino do Estado do Paraná;
- a Resolução GS/SEED nº 4534/11, artigo 8º que trata da adequação das instituições escolares da rede estadual de Educação Básica do Paraná, na organização do ensino, gestão de espaço e distribuição de recursos humanos;



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- a necessidade de definir os critérios para a abertura de demanda para suprimento de horas-aulas nas Escolas Indígenas emite
1. As disciplinas de Língua Kaingang e Língua Guarani (conforme a etnia da comunidade educativa indígena), obrigatória na Educação Básica, nas Escolas Indígenas da rede estadual, são componentes curriculares da Base Nacional Comum, em todas as séries, etapas, períodos, ciclos, entre outros, em todos os turnos de atuação.
 2. Como componente obrigatório, a carga horária será incluída nas 800 horas anuais, no total de horas do curso e, computada para fins de cálculo do percentual de frequência mínimo exigido para aprovação (75% de frequência).
 3. As disciplinas de Língua Kaingang e Língua Guarani serão ofertadas no horário normal de aulas e seguirão o sistema de avaliação previsto na proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino, em conformidade com a legislação vigente.
 4. Da educação infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental, deverão ofertar, no mínimo, 04 (quatro) horas/aula semanais de Língua Kaingang e/ou Guarani, (conforme a etnia da comunidade educativa indígena) para cada turma.
 5. Para atuar como professor/a regente das turmas da Educação Infantil, 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, recomenda-se que a equipe pedagógica administrativa observe:
 - a) que o/a professor/a conheça e domine, na forma oral e escrita, a língua indígena utilizada pelos alunos;
 - b) maior escolaridade, conforme edital em vigência;
 - c) que o/a professor/a possua formação e/ou qualificação em Educação Infantil, 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;
 - d) que o/a professor/a possua experiência docente em Educação Infantil, 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;
 - e) a relação de dez crianças para um/a professor/a que atenda a faixa etária de quatro a cinco anos e de até vinte crianças para professor/a que atenda a faixa etária de seis anos a sete anos.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

6. A oferta da Língua Guarani e Língua Kaingang, do 6º ano ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio, deverá ser realizada em paridade com a oferta da Língua Portuguesa previstas na Base Nacional Comum da Matriz Curricular de cada instituição de ensino devidamente aprovada, conforme legislação vigente.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela SUED.

Curitiba, 1º de março de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 42 DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a educação básica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal – artigos 205, 206, 208, 211 e 213.

Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Lei n.º 9.394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996.

Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto n.º 7.084, de 27 de janeiro de 2010.

Decreto n.º 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO ser a educação um direito de todos e um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diversidades sociais e culturais que caracterizam a população e a sociedade brasileira, demandando a garantia de oportunidades e a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos na escola;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação quanto à universalização do acesso e à melhoria da qualidade da educação básica, bem como a previsão constitucional sobre o fornecimento de material didático e

CONSIDERANDO a importância da participação dos docentes no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade dos seus alunos e das suas escolas,

RESOLVE “AD REFERENDUM”:

Art. 1º Prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).

§ 1º As escolas do ensino fundamental serão beneficiadas com:

I – livros didáticos, seriados e consumíveis, para 1º ao 3º ano, abrangendo os componentes curriculares de Letramento e Alfabetização e Alfabetização Matemática;

II – acervos de obras literárias para alfabetização na idade certa em salas de aula de 1º ao 3º ano;

III – acervos de obras complementares para uso corrente em salas de aula de 1º ao 3º ano, abrangendo as áreas do conhecimento de Linguagem e Códigos, Ciências Humanas e Ciências da Natureza e Matemática;

IV – livros didáticos, seriados e reutilizáveis, para 2º ao 9º ano, abrangendo os componentes curriculares de Ciências, História e Geografia, podendo haver um volume de âmbito regional do 4º ou 5º ano para cada uma das duas últimas disciplinas;

V – livros didáticos, seriados e reutilizáveis, para 4º ao 9º ano, abrangendo os componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática;

VI – livros didáticos, seriados e consumíveis, para 6º ao 9º ano, abrangendo o componente curricular de Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol) e

VII – acervos de dicionários, para uso em salas de aula de 1º ao 9º ano, com tipologia adequada para cada faixa etária.

§ 2º As escolas do ensino médio serão beneficiadas com:

I – livros didáticos, seriados e reutilizáveis, para 1º ao 3º ano, abrangendo os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Biologia, Química e Física;

II – livros didáticos, seriados e consumíveis, para 1º ao 3º ano, abrangendo o componente curricular de Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol);

III – livros didáticos, em volumes únicos e consumíveis, abrangendo os componentes curriculares de Filosofia e Sociologia e

IV – acervos de dicionários, para uso em salas de aula de 1º ao 3º ano, com tipologia adequada para esta etapa.

§ 3º Os livros didáticos são destinados ao uso individual de alunos e professores, e os acervos são designados como material permanente das escolas beneficiárias.

§ 4º As obras poderão consistir de livros impressos, incluindo conteúdos multimídia, a partir de objetos educacionais digitais complementares, e também de livros digitais, em meio físico ou ambiente virtual, para acesso de professores e alunos das escolas federais e redes de ensino beneficiárias.

§ 5º Para o atendimento de objetivos, segmentos, modalidades ou públicos específicos, poderão ser constituídos programas derivados do PNLD, por meio de Resoluções próprias, com normas e condições adequadas a tais situações.

Art. 2º Para participar do PNLD, as escolas federais e as redes de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal devem firmar um termo de adesão específico, disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 1º O termo de adesão deve ser encaminhado uma única vez, ficando a partir de então os beneficiários que não desejarem mais participar do PNLD obrigados a solicitar a suspensão das remessas de material ou a sua exclusão do Programa, mediante ofício ao FNDE.

§ 2º Os termos devem ser assinados pelo titular da escola federal, secretaria estadual ou distrital de educação ou pelo prefeito municipal, acompanhados da cópia de documento de identificação do signatário com assinatura semelhante, permanecendo sob a guarda do FNDE.

§ 3º As adesões, suspensões e exclusões que forem protocoladas após o término do mês de maio de cada ano ficam sujeitas a não serem consideradas para fins de atendimento no próximo período letivo, conforme as condições operacionais vigentes, podendo ter efeito somente a partir do período letivo posterior.

Art. 3º Serão consideradas como beneficiárias do PNLD as escolas participantes registradas no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 1º As aquisições de material serão realizadas visando a cada período de atendimento, conforme os seguintes critérios:

I – o quantitativo básico de exemplares dos livros didáticos para alunos e professores e dos acervos para salas de aula será definido a partir das projeções de matrículas das escolas participantes;

II – o FNDE poderá encaminhar um quantitativo extra dos livros didáticos mais escolhidos e dos acervos às secretarias de educação dos municípios, excetuadas as capitais, para melhor adequar a oferta do material distribuído às reais necessidades das redes de ensino;

III – os livros didáticos e acervos da reserva técnica serão enviados às secretarias de educação das capitais, do Distrito Federal e dos estados, inclusive às unidades regionais destas últimas, mediante termo de compromisso com

responsabilidades específicas, para atendimento dos novos beneficiários não computados no censo escolar e para ajustamento da oferta à demanda;

IV – as secretarias de educação receberão um exemplar de cada obra integrante dos acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários distribuídos a sua respectiva rede de ensino, para conhecimento dos conteúdos e aproveitamento na orientação e formação de docentes e dirigentes.

§ 2º Após o início do ano letivo, e mediante solicitação formal das escolas federais e redes de ensino participantes, registrada até 31 de março do mesmo exercício, o FNDE poderá adquirir e distribuir lotes adicionais de livros didáticos para complementação da reserva técnica, com os mesmos títulos que a compõem, ou ainda para situações excepcionais não atendidas pelos remanejamentos de reservas ou excedentes, adotando os títulos mais escolhidos da respectiva localidade, por componente e volume.

§ 3º As solicitações referidas no parágrafo anterior deverão ser assinadas pelos dirigentes das escolas federais ou redes de ensino e estar devidamente justificadas, fundamentando a necessidade do material, junto com os respectivos formulários de solicitação de livros das escolas a serem atendidas.

Art. 4º O processo de avaliação, escolha e aquisição de livros didáticos ocorrerá de forma periódica, de modo a garantir ciclos regulares trienais alternados, intercalando o atendimento aos distintos segmentos, conforme calendário definido no Anexo desta Resolução.

§ 1º Os livros didáticos reutilizáveis adquiridos para utilização no primeiro ano do triênio deverão ser conservados por três anos, e aqueles enviados a título de reposição ou complementação no segundo e terceiro anos deverão ser conservados, respectivamente, por dois e um ano.

§ 2º Os livros didáticos consumíveis serão entregues para utilização dos alunos e professores beneficiários, que passam a ter sua guarda definitiva, sem necessidade de devolução ao final de cada período letivo.

Art. 5º O atendimento com livros didáticos para as escolas de ensino fundamental e médio ocorrerá da seguinte forma:

I – escolha e distribuição trienal, de forma integral, dos livros didáticos consumíveis e reutilizáveis;

II – reposição anual, de forma integral, dos livros didáticos consumíveis;

III – reposição anual, de forma parcial, dos livros didáticos reutilizáveis, para substituir aqueles porventura danificados ou não devolvidos;

IV – complementação anual, de forma parcial, dos livros didáticos reutilizáveis, para cobrir eventuais acréscimos de matrícula.

Art. 6º O FNDE e a Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação publicarão instrumento legal específico contendo as características das obras a

serem adquiridas e os procedimentos para execução de cada edição do Programa, observando as seguintes etapas e procedimentos:

I – inscrição, composta de cadastro dos editores, pré-inscrição das obras e entrega dos exemplares;

II – triagem, pré-análise e avaliação pedagógica;

III – escolha ou seleção, conforme o caso;

IV – habilitação, negociação e contratação;

V – produção, distribuição e controle de qualidade.

§ 1º Os títulos aprovados na avaliação serão incluídos no guia de livros didáticos, a ser disponibilizado às escolas beneficiárias, contendo a relação de obras e suas resenhas, para auxiliar os professores no processo de escolha dos materiais.

§ 2º As escolas participantes devem receber os livros didáticos que selecionarem, em primeira ou segunda opção, para cada componente curricular, mediante registro no sistema de escolha disponibilizado pelo FNDE.

§ 3º As escolas participantes que não acessarem ou não gravarem alguma escolha no sistema devem receber os livros didáticos mais escolhidos no respectivo município, ou ainda na correspondente unidade da federação, quando nenhuma escola no município tiver efetuado escolha ou quando se tratar do Distrito Federal.

§ 4º Serão remetidas cartas com os dados de usuário e senha de acesso para todas as escolas beneficiárias cuja adesão tenha sido protocolada no FNDE até 45 dias antes da abertura do sistema de escolha, ficando as demais escolas participantes sujeitas ao critério previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Os acervos para salas de aula serão formados pelos títulos selecionados pela SEB, conforme regras estipuladas no correspondente edital, sem previsão de escolha pelas escolas beneficiárias.

§ 6º O processo de negociação tem como objetivo a pactuação do preço para aquisição dos livros didáticos escolhidos em primeira opção pelas escolas e das obras selecionadas para composição dos acervos.

§ 7º Não havendo acordo entre as partes em relação ao preço, o FNDE poderá, em atenção ao princípio da economicidade, deixar de contratar a aquisição das obras previstas no parágrafo anterior, bem como redefinir os acervos ou contratar a aquisição da segunda opção, ou ainda, na eventualidade de novo impasse, fazer a opção pelo livro didático mais escolhido.

Art. 7º A reserva técnica dos livros didáticos e acervos será destinada ao atendimento das escolas participantes, independentemente da sua rede de ensino ou localidade, e será dimensionada para atender até 3%, das matrículas previstas.

§ 1º Para se habilitarem ao recebimento da reserva técnica a partir do ano letivo seguinte, as secretarias de educação das capitais, do Distrito Federal e dos estados

deverão enviar termo de compromisso assinado pelos respectivos titulares, junto com cópia de documento de identificação do signatário, uma única vez, até o dia 31 de maio de cada ano.

§ 2º As secretarias de educação deverão informar ou atualizar, em sistema específico disponibilizado pelo FNDE, as opções para recebimento, as vinculações de municípios à respectiva regionalização, se for o caso, e os endereços dos depósitos para remessa, anualmente até 31 de maio, valendo em caso contrário as informações prévias.

§ 3º Será considerada como informação prévia original para recebimento da reserva técnica, caso não ocorra registro no sistema, o endereço da respectiva secretaria de educação, para remessa de todo o material correspondente

§ 4º Os termos de compromisso e as informações, opções ou atualizações recebidos após o dia 31 de maio de cada ano ficarão sujeitos a não serem considerados para fins de atendimento a partir do próximo período letivo, conforme as condições operacionais vigentes, podendo ser contemplados somente a partir do período letivo seguinte.

§ 5º A reserva técnica dos livros didáticos será adquirida e distribuída anualmente, para atendimento do ano letivo seguinte, e a dos acervos será entregue uma única vez, para atendimento dos três anos seguintes.

§ 6º As escolas federais, municipais e estaduais ou do Distrito Federal participantes serão atendidas com a reserva técnica pelas secretarias de educação do seu estado ou do Distrito Federal, ou pelas unidades regionais correspondentes, se for o caso, excetuadas as escolas municipais das capitais, cujo atendimento será de responsabilidade da respectiva secretaria municipal.

§ 7º As secretarias estaduais poderão optar por uma das seguintes opções de recebimento da reserva técnica:

I – Centralizada, para um ou mais depósitos vinculados à própria secretaria estadual, abrangendo todas as escolas da sua rede de ensino e as escolas federais e municipais do interior; ou

II – Regionalizada, para um ou mais depósitos na capital, abrangendo as escolas estaduais e federais situadas na capital, e para um único depósito em cada unidade regional do interior, abrangendo as escolas estaduais, federais e municipais correspondentes à respectiva regionalização, conforme as vinculações a serem especificadas pelas próprias secretarias estaduais.

§ 8º Quando optar por mais de um depósito, a secretaria municipal, estadual ou do Distrito Federal deverá indicar as capacidades de armazenamento correspondentes.

§ 9º Os livros didáticos que deverão compor uma reserva técnica serão os dois títulos mais escolhidos da respectiva localidade, assim definida como a rede municipal da capital, as demais escolas da capital, a unidade regional ou a unidade da federação, por componente e volume, considerando a situação existente no ano de escolha para todo o triênio de atendimento.

§ 10º A reserva técnica de livros didáticos destinados às novas unidades regionais, criadas após a aquisição inicial, será formada pelos dois títulos mais escolhidos, por componente e volume, na unidade regional da qual foi desmembrada ou na respectiva unidade da federação, quando não for possível estabelecer tal correspondência.

§ 11º A prioridade de atendimento às escolas participantes com livros didáticos e acervos da reserva técnica será para as escolas novas, as turmas novas e os alunos novos que não tenham sido previamente computados nas projeções, independentemente da rede de ensino ou localidade.

§ 12º Para a distribuição de materiais da reserva técnica, assim como dos quantitativos extras ou dos lotes adicionais, as escolas deverão preencher o formulário de solicitação de livros – conforme modelo constante no portal do FNDE, em <http://www.fnde.gov.br> – e encaminhar os pedidos devidamente justificados por ofício para as secretarias de educação, que por sua vez deverão verificar se as escolas solicitantes efetivamente não podem ser atendidas com remanejamentos de material excedente e se adotam corretamente procedimentos para controle de entrega e devolução de livros reutilizáveis, considerando a eficiência na gestão e a disponibilidade de oferta.

Art. 8º A execução do Programa ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da SEB, das secretarias de educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, das escolas participantes e dos professores, por meio de procedimentos específicos e em regime de mútua cooperação, de acordo com as competências seguintes:

I – ao FNDE compete:

a) elaborar, em conjunto com a SEB, os editais de convocação para avaliação e seleção de obras para o Programa;

b) promover o cadastro dos editores e a pré-inscrição das obras, por meio de sistema informatizado na internet;

c) viabilizar a entrega dos exemplares e a triagem dos livros didáticos e demais materiais, diretamente ou com auxílio de instituição especializada;

d) disponibilizar o guia de livros didáticos às escolas participantes;

e) viabilizar a escolha dos livros didáticos pelas escolas participantes por meio de sistema informatizado na internet;

f) processar os dados de escolha e remessa dos livros didáticos;

g) habilitar os editores quanto aos aspectos jurídicos, econômicos e financeiros, e as obras a serem adquiridas, nos termos da legislação correspondente;

h) negociar e contratar o material junto aos editores;

i) realizar a mixagem dos acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários, diretamente ou mediante contratação de empresa especializada;

j) providenciar a distribuição aos beneficiários, mediante contratação de empresa especializada;

k) monitorar, in loco e por amostragem, a produção e expedição das obras, de acordo com as especificações contratadas;

l) realizar o controle de qualidade das obras adquiridas, diretamente ou com auxílio de instituição especializada;

m) verificar, in loco e por amostragem, a disponibilização e a utilização dos materiais junto às escolas federais e redes de ensino beneficiárias e

n) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa;

II – à SEB compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE, os editais de convocação para avaliação e seleção de obras para o Programa;

b) promover a pré-análise e a avaliação pedagógica dos livros didáticos e demais materiais inscritos para o Programa;

c) analisar e aprovar o projeto apresentado pelas instituições para realizar a avaliação pedagógica das obras inscritas no Programa, bem como atestar a execução do respectivo objeto;

d) informar o resultado da avaliação pedagógica, listando os títulos aprovados para composição dos acervos ou para inclusão no guia de livros didáticos;

e) elaborar o guia de livros didáticos para a escolha das obras aprovadas na avaliação pedagógica;

f) acompanhar o processo de escolha dos livros didáticos do Programa;

g) planejar e desenvolver ações objetivando a participação dos professores e a melhoria do processo de escolha dos livros didáticos pelas escolas beneficiárias;

h) avaliar a eficiência do Programa quanto os aspectos pedagógicos e

i) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa;

III – às secretarias de educação compete:

a) dispor de infraestrutura e equipes técnicas e pedagógicas adequadas para executar o Programa na respectiva área de abrangência;

b) orientar e monitorar o processo de escolha pelas escolas, garantindo a participação dos professores, no prazo e na forma definidos pelo Ministério da Educação, bem como acompanhar a divulgação do guia de livros didáticos;

c) apoiar e monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais;

d) realizar o remanejamento de livros didáticos nas escolas de sua rede e também junto a outras redes ou localidades;

e) orientar as escolas e zelar para que não ocorra retenção de obras excedentes não utilizadas;

f) receber e entregar as correspondências e os materiais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo correio;

g) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados;

h) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica;

i) solicitar, se for o caso, nos termos e prazos vigentes, lotes adicionais de livros didáticos para complementação da reserva técnica ou situações excepcionais, devidamente justificadas;

j) garantir o transporte dos livros a serem remanejados entre as escolas da respectiva localidade ou rede de ensino ou ainda oriundos de outras redes de ensino;

k) apurar as denúncias de eventuais irregularidades relativas aos materiais distribuídos no âmbito da respectiva rede ou localidade, bem como reportar as autoridades policiais, judiciárias e de controle, conforme o caso;

l) definir e acompanhar, no âmbito de sua esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem observados por escolas e alunos para promover a conservação e devolução dos livros didáticos reutilizáveis para aproveitamento no ano letivo seguinte;

m) acompanhar, junto às escolas, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução dos livros reutilizáveis;

n) orientar e acompanhar o adequado descarte de livros após decorrido o prazo trienal de utilização, inclusive por meio de normas próprias, e

o) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa;

IV – às escolas participantes compete:

a) informar corretamente os dados relativos ao alunado no censo escolar, com vistas à estimação do fornecimento de material didático;

b) viabilizar a escolha dos livros didáticos com a efetiva participação de seu corpo docente e dirigente, registrando os títulos escolhidos (em primeira e segunda

opção, de editoras diferentes) e as demais informações requeridas no sistema disponibilizado pelo FNDE na internet, conforme as orientações especificadas;

c) zelar pelo uso, guarda e sigilo da senha de escolha e do código de segurança da escola para acesso ao sistema de escolha, designando um responsável para desempenhar tais atribuições;

d) documentar as reuniões relativas ao processo de escolha e divulgar as informações correspondentes no âmbito da escola, juntamente com o comprovante de registro impresso pelo sistema;

e) atuar para que os livros escolhidos estejam de acordo com a proposta pedagógica da escola e sejam aproveitados por professores e alunos durante todo o triênio de atendimento, a despeito de eventuais mudanças no corpo docente ou dirigente;

f) zelar pelo controle e recebimento das remessas de correspondências e materiais expedidos pelo FNDE para a escola;

g) promover ações eficazes para garantir a conservação e a devolução dos livros didáticos reutilizáveis pelos alunos, inclusive mediante campanhas de conscientização da comunidade escolar;

h) realizar o controle contínuo da entrega e devolução dos livros reutilizáveis, bem como apurar o percentual de livros devolvidos ao final de cada ano, até o término do correspondente ciclo trienal de atendimento;

i) registrar, em sistema específico, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso, bem como as quantidades de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados;

j) informar a secretaria de educação sobre necessidades adicionais de obras, registrando os dados em sistema específico e preenchendo o formulário de solicitação de livros, com a devida justificativa, para atendimento junto a outras unidades ou redes ou pela reserva técnica;

k) comunicar a secretaria de educação sobre obras excedentes e auxiliar no processo de remanejamento para outras unidades ou para a reserva técnica, registrando os dados correspondentes em sistema específico, e

l) solicitar, se for o caso, nos termos e prazos vigentes, lotes adicionais de livros didáticos para atendimento de situações excepcionais, devidamente justificadas, no caso das escolas federais;

V – aos professores compete:

a) participar do processo de escolha dos títulos para a respectiva escola, dentre aqueles relacionados no guia de livros didáticos disponibilizado pelo FNDE;

b) observar, no que se refere ao processo de escolha, a proposta pedagógica e a realidade específica da sua escola e

c) zelar junto aos alunos pela correta utilização e conservação dos materiais e pela devolução dos livros reutilizáveis ao final de cada ano letivo.

Art. 9º A entrega das obras do Programa às secretarias de educação e às escolas participantes será processada na forma de doação, cuja eficácia estará subordinada ao cumprimento de encargo, nos termos dos artigos 121 a 125, 135, 136 e 538 a 564 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), e do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

§ 1º O encargo referido no caput corresponde à obrigatoriedade da donatária de manter e conservar em bom estado de uso o material sob sua guarda, até o término do respectivo ciclo trienal de atendimento.

§ 2º Durante o prazo referido no parágrafo anterior, os livros didáticos serão repassados para alunos e professores para uso no decorrer do período letivo, a título de cessão definitiva, no caso do material consumível, ou cessão temporária, no caso do material reutilizável, sendo obrigatória sua conservação e devolução à escola ao final de cada ano.

§ 3º As secretarias de educação e as escolas participantes deverão instruir os alunos, pais ou responsáveis, e os professores sobre a responsabilidade destes pela correta utilização das obras, bem como pela conservação e devolução do material reutilizável ao final do período letivo, inclusive por meio de regulamentos específicos e campanhas promocionais.

§ 4º Decorrido o prazo trienal de atendimento, o bem doado remanescente passará a integrar, definitivamente, o patrimônio da entidade donatária, ficando inclusive facultado o seu descarte, observada a legislação vigente.

§ 5º Os acervos para salas de aula podem ser aproveitados depois de três anos, dependendo de seu estado físico de conservação, dado o caráter mais permanente de seus conteúdos, ou podem ser descartados nos termos do parágrafo anterior, a critério dos gestores escolares e das redes de ensino.

§ 6º Fica a cargo das escolas atribuir ao responsável pelo aluno a obrigação de cumprir as normas de utilização, conservação e devolução dos livros didáticos, mediante firma de instrumento próprio, cujo modelo, a título de sugestão, está disponível no portal www.fnnde.gov.br.

Art. 10 O atendimento aos beneficiários com deficiência será determinado conforme as normas de acessibilidade, a partir das diretrizes e dos critérios definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com a viabilidade técnica e a disponibilidade material em cada edição do Programa.

Art. 11 O Programa será financiado com recursos provenientes de dotações consignadas no orçamento do Ministério da Educação.

Art. 12 Revogam-se a Resolução nº 30, de 18 de junho de 2004, a Resolução nº 60, de 20 de novembro de 2009, e a Resolução nº 10, de 10 de março de 2011.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

ANEXO
Resolução nº 42 de 28 de agosto de 2012
CALENDÁRIO DE ATENDIMENTO

Ano de Atendimento	Distribuição Integral dos Livros Didáticos	Reposição Integral de Livros Consumíveis	Reposição e Complementação Parcial de Livros Reutilizáveis	Distribuição dos Acervos
2012	1º ao 3º ano do ensino médio	Alfabetização Matemática, Alfabetização Linguística e Língua Estrangeira	2º ao 9º ano do ensino fundamental	Dicionários
2013	1º ao 5º ano do ensino fundamental	Língua Estrangeira, Filosofia e Sociologia	6º ao 9º ano do ensino fundamental e 1º ao 3º ano do ensino médio	Obras Complementares
2014	6º ao 9º ano do ensino fundamental	Alfabetização Matemática, Letramento e Alfabetização, Língua Estrangeira, Filosofia e Sociologia	2º ao 5º ano do ensino fundamental e 1º ao 3º ano do ensino médio	Obras Literárias para Alfabetização na Idade Certa
2015	1º ao 3º ano do ensino médio	Alfabetização Matemática, Letramento e Alfabetização e Língua Estrangeira	2º ao 9º ano do ensino fundamental	Dicionários
2016	1º ao 5º ano do ensino fundamental	Língua Estrangeira, Filosofia e Sociologia	6º ao 9º ano do ensino fundamental e 1º ao 3º ano do ensino médio	Obras Complementares
E assim sucessiva e alternadamente nos anos seguintes				

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – SUDE



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N.º 12/2012 – SEED/SUED/SUDE

Orientação para Matrícula nas
Instituições de Ensino da Rede
Estadual, Ano Letivo de 2013.

**A SUPERINTENDENTE DA EDUCAÇÃO E O SUPERINTENDENTE DE
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**, no uso das atribuições e considerando:

- ▲ o disposto nos Artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- ▲ o disposto no art. 2.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- ▲ o disposto nos Artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990;
- ▲ o exposto na Constituição do Estado do Paraná, que define a Política de garantir à população paranaense o acesso à Educação Básica;
- ▲ as Deliberações n.º 09/01, 02/03, 03/06, 02/07, 03/07 e 05/10 do Conselho Estadual de Educação do Paraná;
- ▲ os Pareceres n.º 108/10 e n.º 407/11 do Conselho Estadual de Educação do Paraná;
- ▲ a Resolução n.º 04/10 do Conselho Nacional de Educação;
- ▲ a Resolução n.º 4527/11 do Gabinete do Secretário/SEED, que fixa o número de alunos para efeito de composição de turmas na Rede Estadual;
- ▲ a Instrução n.º 08/2011 – SEED/SUDE/DILOG sobre o transporte escolar;
- ▲ a necessidade de orientar a Matrícula em todas as Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica;
- ▲ o fortalecimento da parceria entre as Redes de Ensino Estadual e

Municipal, com a finalidade de assegurar os direitos previstos em Legislação Vigente, estabelece:

PROCEDIMENTOS DA MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO DE 2013

1. DISPOSIÇÕES GERAIS.

Ressaltando a importância do trabalho conjunto entre as Redes Estadual e Municipal de Ensino, respeitando as especificidades de cada Município e Região do Estado, bem como atendendo às solicitações das Comunidades Locais, o Processo de Matrículas para o ano letivo de 2013 contará com a participação e diálogo com os Diretores e Secretários das Escolas Estaduais, os Núcleos Regionais de Educação – NRE, as Secretarias Municipais de Educação – SME e com a SEED.

2. DA CHAMADA ESCOLAR.

A Campanha de divulgação do período de Matrícula Escolar, realizada pela Secretaria de Estado da Educação em abrangência estadual, reforçada pelos Núcleos Regionais de Educação e pelas Secretarias Municipais de Educação, em abrangência regional, será realizada a partir de 10 de setembro de 2012. A divulgação deve contemplar orientações, respeitando o contido na presente Instrução.

3. DAS RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

a) Orientar a família sobre a importância de efetivar a Matrícula na escola indicada, garantindo o direito de vaga na Rede Estadual de Ensino.

b) Orientar sobre a possibilidade de transferência dentro da Rede Estadual de Ensino, em qualquer série/ano, conforme período previsto no Cronograma de Matrículas.

c) No caso exclusivo de mudança de endereço do aluno, quando esta mudança ocorrer, após a carga de dados no Sistema Estadual de Registro

Escolar – SERE, e o aluno receber sua Carta Matrícula para Instituição de Ensino próxima do endereço anterior, o Diretor da Instituição de Ensino, a qual for procurada pelo aluno/responsável, deverá:

- △ verificar junto à Direção da Instituição de Ensino mais próxima do endereço atual do aluno a existência de vaga, ou encaminhar o aluno/responsável ao NRE de jurisdição, no caso do Município de Curitiba, os Setores do NRE;

- △ após verificação da existência da vaga, solicitar à Instituição de Destino a Declaração de Vaga (Anexo 2), via *e-mail* ou fax;

- △ de posse da Declaração de Vaga, encaminhar o aluno/responsável para a Instituição, onde será efetivada a Matrícula do referido aluno, dentro do prazo definido no Cronograma para Matrículas Iniciais;

- △ o NRE deverá dar suporte à Direção da Instituição de Ensino para encaminhamento da melhor solução para o aluno.

d) Se a Instituição de Ensino ofertar a mesma série/ano em mais de um turno e a demanda de alunos para determinado turno for maior que o número de vagas, depois de confirmado o número de matrículas na série/ano para o ano letivo de 2013, serão considerados os critérios a seguir para ocupação dos turnos:

- △ aluno trabalhador, mediante apresentação da Carteira de Trabalho, do Contrato da Empresa, onde o mesmo é aprendiz ou estagiário, ou da Declaração do Empregador, contendo CPF ou CNPJ e turno de trabalho;

- △ aluno usuário de transporte escolar gratuito, comprovadamente sem vaga em Instituição próxima de sua residência, atendendo a Instrução Normativa N.º 08/2011 – SEED/SUDE/DILOG do Transporte Escolar;

- △ aluno em tratamento hospitalar contínuo;

- △ alunos que frequentam, em outro turno, os serviços de Apoio Especializados complementar e suplementar, com Matrícula em Sala de Recursos Multifuncional – tipo I para Deficiência Intelectual - DI;

- △ Deficiência Física Neuromotora – DFN; Transtorno Funcional Específico – TFR; Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD; Sala de Recursos Multifuncional – tipo I para Altas Habilidades/Superdotação;

- △ Sala de Recursos para Altas Habilidades/Superdotação; Núcleos de Atividades para Altas Habilidades/Superdotação;

- △ Sala de Recursos Multifuncional – tipo II para Deficientes Visuais;

♣ Serviços de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
Centros de Atendimento Especializados;

♣ idade do aluno (a menor idade);

♣ irmão matriculado na escola no mesmo turno;

♣ aluno em situação de risco;

♣ outro critério definido pelo Conselho Escolar, consultado o NRE.

e) Conferir a Carta Matrícula, verificando se o aluno que está de posse da Carta consta na relação nominal de alunos encaminhados à Instituição de Ensino.

f) Enviar à família correspondência informativa sobre todos os procedimentos de matrículas para 2013.

g) No ato da matrícula dar conhecimento aos pais/responsável dos dispositivos regimentais da Instituição de Ensino.

h) Manter o NRE informado sobre o processo de matrículas.

i) Não utilizar o critério de ordem de chegada ou fila de espera para ocupação do turno.

4. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MATRÍCULA ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

a) Certidão de Nascimento e/ ou Certidão de Casamento.

b) Carteira de Identidade – RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF, para maiores de 16 anos.

c) Carteira de Vacinação (exclusivamente para a Educação Infantil).

d) Fatura de Energia Elétrica atualizada.

e) Histórico Escolar ou Declaração da Escola de Origem.

f) Comunicado de Matrícula da SEED - Carta Matrícula, se for o caso.

g) Declaração da existência de vaga (em caso de transferência na Rede Estadual) para Matrícula de 6º ano do Ensino Fundamental, 1ª série do Ensino Médio, e em caso de transferência do aluno da escola de Educação Básica na modalidade de Educação Especial (Anexo 2).

h) Declaração de desistência da vaga na Instituição de Origem, em caso de transferência, na Rede Pública de Ensino, para alunos de 6º ano do Ensino Fundamental, 1ª série do Ensino Médio e na escola de Educação Básica na

modalidade de Educação Especial, em caso de opção dos responsáveis pelo aluno por outra Instituição de Ensino (Anexo 3).

5. DA REMATRÍCULA.

5.1 A Rematrícula dos alunos regularmente matriculados em 2012 na mesma Instituição de Ensino deverá ocorrer para os alunos das séries de continuidade na Rede Estadual de Educação Básica. É de fundamental importância o cumprimento das normas abaixo:

a) Alunos de Instituição que oferta 4ª série/5º ano e 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 9 anos terão Matrícula Renovada da 4ª série para o 6º ano, independente do processo de Matrícula.

b) Alunos retidos na 4ª série do Ensino Fundamental, em Instituição da Rede Estadual de Ensino, que está cessando a oferta, deverão ser encaminhados para Rematrícula na 4ª série ou 5º ano em Instituição da Rede Municipal de Ensino.

c) A Rematrícula do 7º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 9 anos deverá ser orientada pelo contido na Instrução n.º 008/11-SUED/SEED.

d) A partir de 01 de outubro de 2012, a Instituição de Ensino enviará aos responsáveis pelo aluno o Formulário de Atualização de Cadastro e/ou Rematrícula do SERE, com data máxima de retorno à Secretaria da Escola em 15 de outubro de 2012. A Instituição definirá a forma de contato com os pais de alunos para efetivar o processo, sendo obrigatório o preenchimento do referido Formulário.

e) Os alunos com idade acima de 18 anos, matriculados na Educação Profissional, com organização curricular Subsequente, também deverão proceder à rematrícula.

f) As Instituições de Ensino terão, impreterivelmente, de 22 a 26 de outubro de 2012 para levantamento das vagas internas dos anos/séries de continuidade, a serem disponibilizadas para as novas Matrículas.

g) Será conduzida a Rematrícula para os anos/séries de continuidade, em conformidade com o Cronograma da presente Instrução, sem a garantia de vaga escolar em outra Instituição ou turno de preferência.

h) No ato da Rematrícula torna-se obrigatória a entrega da fatura de energia elétrica atualizada, a qual será utilizada para identificação das coordenadas do local de residência do aluno.

6. DA MATRÍCULA.

6.1 Nos municípios onde existe uma única Instituição Estadual não haverá emissão de Carta Matrícula para o 6º ano do Ensino Fundamental e 1ª série do Ensino Médio. A Instituição Municipal será responsável pela informação e encaminhamento dos alunos à Instituição Estadual.

6.2 Alunos da Rede Municipal de Ensino, concluintes da 4ª série/5º ano no Ensino Fundamental, em Instituição com Dualidade Administrativa, na qual a Instituição Estadual não atende a totalidade de demanda, receberão Carta Matrícula.

6.3. Alunos da Rede Municipal de Ensino, concluintes da 4ª série/5º ano no Ensino Fundamental, em Instituição com Dualidade Administrativa, que atende a totalidade de demanda, serão direcionados, preferencialmente, para o 6º ano da Instituição Estadual pelo sistema de Matrículas por Fluxo e não receberão Carta Matrícula.

6.4 Alunos da Rede Municipal de Ensino, concluintes da 4ª série/5º ano no Ensino Fundamental, em Instituição sem Dualidade Administrativa, serão direcionados pelo sistema de Matrícula por Fluxo ou por Georreferenciamento e receberão Carta Matrícula.

6.5 Alunos da Rede Estadual de Ensino, concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental, em Instituição Estadual que oferta também o Ensino Médio, serão direcionados, preferencialmente, pelo sistema de Matrícula Fluxo, para a 1ª série do Ensino Médio na mesma Instituição, desde que haja disponibilidade de vaga para atendimento da demanda e não receberão Carta Matrícula, considerando tratar-se de continuidade dos estudos.

6.6 Alunos da Rede Estadual de Ensino, concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental, em Instituição Estadual que oferta também o Ensino Médio e não atende a totalidade desta demanda, na 1ª série do Ensino Médio/diurno, serão encaminhados pelo sistema de Matrícula por Fluxo ou por Georreferenciamento e

receberão Carta Matrícula.

6.7 Alunos da Rede Estadual de Ensino, concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental, em Instituição Estadual que não oferta o Ensino Médio, serão encaminhados pelo sistema de Matrícula por Fluxo ou por Georreferenciamento e receberão Carta Matrícula.

6.8 Nos municípios onde existe oferta do 9º ano, na Rede Municipal, os alunos serão direcionados pelo sistema de Matrículas por Fluxo ou por Georreferenciamento e receberão Carta Matrícula.

6.9 Atendendo ao disposto na Instrução Normativa N.º 08/2011 – SEED/SUDE/DILOG no item 2, 2.2, “o aluno/responsável que optar por Matrícula em estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Estado da Educação, seguindo os procedimentos de matrícula (da presente Instrução), abdica do direito à utilização do transporte escolar”.

6.10 Alunos que manifestarem interesse pelo Ensino Médio do período noturno, preencherão Formulário próprio (Anexo 6), conforme Cronograma da presente Instrução, a ser entregue na Secretaria da Escola para encaminhamento ao NRE.

6.11 De posse da Carta Matrícula, o responsável ou o aluno maior de 18 anos deverá efetivar a Matrícula no período de 03 a 07 de dezembro de 2012, caso a Matrícula não seja confirmada, a vaga será disponibilizada para a Comunidade, no período de 10 a 14 de dezembro de 2012.

7. DA TRANSFERÊNCIA.

7.1 A transferência de Matrícula, entre Instituições da Rede Estadual de Ensino, em qualquer série/ano/modalidade de Ensino Regular, somente ocorrerá a partir de janeiro de 2013, sendo de responsabilidade da Escola, em conjunto com os pais/responsáveis, os seguintes procedimentos:

- a) Procurar a Instituição de Destino e obter a Declaração de Vaga.
- b) Assinar a Declaração de Desistência de Vaga, na Instituição Indicada na Carta Matrícula.
- c) Solicitar a transferência do Curso com base na Declaração de Vaga da escola pretendida.

d) Encaminhar o aluno para efetivar a Matrícula na Instituição de Ensino pretendida, com os documentos necessários.

e) A partir do recebimento da Carta Matrícula, até a data prevista no Cronograma para efetivação de transferências, a Instituição de Ensino não deverá aceitar transferências de alunos que possuem vaga garantida e querem mudar de instituição, por preferência. Os casos de transferência de Matrícula, devido à mudança de endereço ou de Rede de Ensino, estão previstos no Cronograma da presente Instrução.

8. DA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA.

a) A Matrícula para o nível Fundamental e Médio na EJA se dará em qualquer época do ano letivo, desde que atendido ao Cronograma de Oferta de Disciplinas estabelecido pela Instituição e aprovado pela SEED.

b) Para fins de transferência para a modalidade EJA, a Instituição de Ensino de Destino deverá emitir Declaração de Vaga, de acordo com a oferta das disciplinas estabelecidas no Cronograma aprovado pela SEED, bem como a data de início e término das disciplinas na organização coletiva.

9. DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.

a) Os Cursos da Educação Profissional Técnica, em Nível Médio, são ofertados na Rede Pública Estadual em duas formas de organização: Integrada e Subsequente, com possibilidade, para o ano de 2013, de oferta na forma Concomitante.

b) As Matrículas da Educação Profissional seguirão Cronograma, conforme Anexo 5.

c) Nos casos em que o número de inscritos ultrapassar o número de vagas, a Instituição de Ensino deverá iniciar os procedimentos de Inscrição para o Processo Seletivo.

d) As orientações para o Processo Seletivo serão encaminhadas diretamente aos Estabelecimentos de Ensino que ofertam Cursos Profissionalizantes, através dos NRE.

e) O aluno selecionado não receberá a Carta Matrícula.

10. DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.

10.1 Escola de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, terão direito à matrícula alunos que apresentam deficiências e Transtornos Globais do Desenvolvimento e que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajuda e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que o ensino comum não consiga prover.

10.2 O responsável deverá efetuar a Matrícula, na data prevista no Cronograma de Matrícula em anexo.

10.3 Para a efetivação da Matrícula na Escola de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, é necessária, além da documentação descrita no item 3 desta Instrução Normativa, a avaliação multiprofissional de ingresso.

10.4 Para os alunos que após o processo de avaliação não tiverem comprovada a necessidade de Educação Especial, será de responsabilidade do Diretor da Escola, juntamente com os pais, a efetivação da Matrícula no Ensino Comum.

10.5 Serviços de Apoio Especializados na Rede Comum de Ensino:

a) Nos Serviços Complementares os alunos serão matriculados em Salas de Recursos Multifuncional – tipo I para DI, DFN, TGD e TFE, e Salas de Recursos Multifuncional – tipo II para Deficientes Visuais.

b) Nos Serviços Suplementares os alunos serão matriculados em Salas de Recursos Multifuncional – tipo I para Altas Habilidades/Superdotação, Salas de Recursos para Altas Habilidades/Superdotação, Núcleo de Atividades para Altas Habilidades/Superdotação e Salas de Recursos Multifuncional – tipo II para Deficientes Visuais.

c) Serão matriculados em Salas de Recursos Multifuncional – tipo I e II ou em Centros de Atendimento Especializados os alunos público-alvo da Educação Especial, em turno contrário ao da escolarização, conforme Instruções

Específicas Vigentes da SEED/SUED.

d) As Instituições de Ensino deverão indicar na Ficha de Matrícula do Aluno, no campo apropriado, do Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, a Deficiência, Transtorno ou Altas Habilidades/Superdotação do aluno e suas necessidades especiais.

e) As Instituições deverão matricular o aluno no SERE, de acordo com os códigos próprios de cada serviço de Apoio Especializado.

f) Não há número mínimo de alunos para serem atendidos nos serviços educacionais especializados. Quanto ao número máximo deve-se seguir as Instruções dos Atendimentos Educacionais Especializados.

11. DO CADASTRO PARA ESPERA DE VAGA.

11.1 O cadastro tem por objetivo otimizar as vagas da Rede Estadual de Ensino, diferente da instituição indicada na Carta Matrícula.

11.2 A partir de 17 de dezembro de 2012, a escola deverá iniciar o cadastro dos alunos para a espera de vaga, emitindo comprovação de cadastramento para o aluno ou responsável pelo mesmo.

11.3 No ato do cadastro, o aluno ou responsável deverá ser informado sobre a garantia da vaga em Instituição de Ensino próxima de sua residência, e se solicitar vaga em Instituição de Ensino distante da residência, e caso efetivar a Matrícula, o mesmo não terá direito ao transporte escolar gratuito.

11.4 O cadastro deve conter as seguintes informações: nome do aluno, nome para contato, série pretendida, telefones, fax, *e-mail*, endereço e fatura de energia elétrica.

11.5 Em janeiro, havendo disponibilidade de vagas, o Diretor deverá comunicar aos alunos inscritos.

11.6 Deverão ser observados os seguintes critérios, na alocação das vagas disponíveis:

- ✦ proximidade da residência até a escola;
- ✦ alunos de inclusão e tratamento hospitalar contínuo;
- ✦ idade do aluno (a menor idade);
- ✦ proximidade do local de trabalho do aluno ou de pais/responsáveis,

mediante comprovante;

▲ irmão matriculado na escola;

▲ alunos em situação de risco.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS.

12.1 A omissão de vagas e a recusa de alunos com Carta Matrícula não será admitida em hipótese alguma.

12.2 Todas as Instituições da Rede Estadual de Ensino deverão observar as seguintes orientações:

a) Cumprir rigorosamente o Cronograma do processo de Matrícula.

b) Planejar todas as ações no sentido de otimizar o processo de Matrícula.

c) Dispor dos meios de comunicação local para manter a Comunidade informada, quanto ao Cronograma e procedimentos necessários ao processo.

d) Divulgar a Instrução de Matrícula às equipes de professores e funcionários da Instituição de Ensino e Comunidade, incluindo informações a respeito das vagas e oferta de séries, turmas e turnos.

e) Dar visibilidade das informações, contidas na presente Instrução, nos espaços físicos da escola.

f) Manter Edital com informações a respeito da Matrícula, Cronograma (Anexo 1), número atualizado de vagas (por série/ano e turno) e horários de atendimento.

g) Organizar a distribuição das vagas disponíveis na Instituição de Ensino, com Cronograma detalhado de data e horário para cada série.

h) O Diretor oficialará, até 14 de dezembro de 2012, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à SEED – Coordenação de Gestão Escolar (DPPE), a relação nominal dos alunos que, dentro do prazo previsto, não efetivaram a Matrícula. A referida relação deverá conter o nome completo do aluno e Código Geral de Matrícula – CGM – SERE.

i) Caberão aos NRE e às Instituições de Ensino a orientação e o cumprimento das determinações legais.

j) A Matrícula, a transferência, o remanejamento de alunos ou turmas, para o Ensino Fundamental regular noturno, destinam-se exclusivamente ao

atendimento de alunos com idade superior a 14 (quatorze) anos, observado o disposto no art. 227, § 3.º, Inciso I, e Inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal, por meio de Declaração com assinatura dos pais ou responsáveis, a qual deverá constar na Pasta Individual do aluno (Anexo 7).

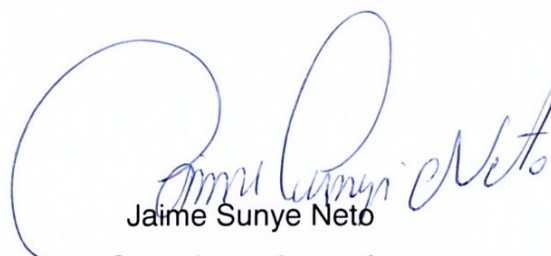
I) Atender os critérios estabelecidos na Instrução Normativa N.º 08/2011 – SEED/SUDE/DILOG do transporte escolar.

Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Superintendência da Educação – SUED e Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.



Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



Jaime Sunye Neto
**Superintendente de
Desenvolvimento Educacional**

ANEXO 1

CRONOGRAMA PARA MATRÍCULAS DO ANO LETIVO 2013

DATA	ASSUNTO
10/09/12	Início da campanha de divulgação do período de Matrícula Escolar para 2013.
10/09/2012 a 14/09/2012	Preenchimento do Formulário de opção para o Ensino Médio Noturno - Alunos de 9º ano do Ensino Fundamental.
17 a 21/09/2012	Reuniões Técnicas dos NRE com os Diretores, Secretários e SME para o planejamento das Matrículas.
01 a 11/10/2012	Rematrícula para alunos de Ensino Fundamental, Médio, Integrado e Cursos Subsequentes.
22 a 26/10/2012	Levantamento das vagas internas das séries de continuidade, a serem disponibilizadas para as novas Matrículas.
05 a 16/11/2012	Matrícula para alunos de 7º, 8º e 9º ano do Ensino Fundamental e 2ª, 3ª séries do Ensino Médio, para alunos egressos e provenientes de outras Redes de Ensino, de outros Municípios ou Estados.
19 a 23/11/2012	Início das matrículas dos selecionados, de acordo com o número de vagas, para Cursos Técnicos (Nível Médio) e Formação de Docentes.
12 a 14/11/2-012	Geração da Carta Matrícula pela CELEPAR.
19 a 23/11/2012	Emissão da Carta Matrícula pelos NRE.
26 A 30/11/2012	Entrega da Carta Matrícula aos alunos de 4ª série, 5º ano e 9º ano do Ensino Fundamental, das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
03/12 a 07/12/12	Efetivação de Matrícula para os alunos do 6º ano do Ensino

	Fundamental e 1ª série do Ensino Médio, mediante apresentação da Carta Matrícula.
10 a 14/12/2012	Matrícula para alunos do 6º ano do Ensino Fundamental e 1ª série do Ensino Médio, alunos egressos e provenientes de outras Redes de Ensino, de outros Municípios ou Estados.
17/12/12	Início do cadastramento para Espera de Vaga Escolar.

A transferência de matrícula entre Instituição da Rede Estadual de Ensino em qualquer série/modalidade de ensino, somente ocorrerá a partir de janeiro de 2013.

ANEXO 2

MODELO - DECLARAÇÃO DE VAGA

(Cabeçalho da Instituição)

Sr.(a). _____

(Nome do responsável pelo aluno)

Declaramos, para os devidos fins, a existência de disponibilidade de vaga na **(série/ ano, turno)** no(a) **(nome da Instituição)**.

A vaga estará disponível pelo prazo de 03 (três) dias úteis, período no qual o pretendente a matrícula, ou seu responsável, deverá confirmá-la, apresentando os documentos necessários.

Local e data.

(assinatura e carimbo da Direção da Instituição)

Documentos necessários:

Certidão de Nascimento e/ou RG; CPF (alunos maiores de 16 anos); comprovante de residência e fatura de energia elétrica atualizada; Histórico Escolar ou Declaração da Escola de Origem; Termo de Desistência de Vaga (se for o caso).

Obs. Vencido o prazo de 03 (três) dias uteis não haverá mais garantia de vaga.

ANEXO 3

MODELO – DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE VAGA.

(Cabeçalho da Instituição)

Eu, **(nome do responsável)**, declaro a desistência da vaga do aluno **(nome do pretendente da Matrícula)**, com Matrícula assegurada na **(série/ano/turno)** do(a) **(nome da Instituição)**, por motivo de transferência.

A partir deste momento, a vaga está disponível à Instituição para receber nova Matrícula.

Local e data.

Assinatura e RG do Responsável

1ª via: interessado

2ª via: instituição

ANEXO 4

MODELO – CARTA MATRÍCULA 2012.

Caros Pais/Responsáveis

Seu (sua) filho(a) <<**Nome do Aluno**>>, << **CGM do aluno**>>, matriculado(a) na 4ª série/5º ano do Ensino Fundamental do(a) <<**Instituição de Origem**>> em 2013 tem a vaga assegurada no 6º ano do Ensino Fundamental no(a) <<**Instituição de Destino**>> para o ano letivo 2013, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

É necessário o comparecimento dos pais ou responsáveis pelo aluno no(a) <<**Instituição de Destino**>>, no período de **30 de novembro a 07 de dezembro de 2012**, para que seja confirmada a garantia da vaga, apresentando os seguintes documentos:

- Esta Carta Matrícula.
- Certidão de Nascimento de seu (sua) filho(a).
- Fatura recente da Copel em nome dos pais ou responsáveis pelo aluno.
- Comprovante de endereço complementar, junto com a fatura, contendo o mesmo endereço, caso o pai ou responsável não possua fatura da Copel em seu nome.

Os alunos que não comparecerem no prazo previsto para efetivação da Matrícula terão seus nomes encaminhados ao Conselho Tutelar do Município, pela Direção do(a) <<Instituição de Destino>>.

Caso seu(sua) filho(a) seja retido(a) na mesma série, terá sua vaga assegurada na mesma Instituição de Ensino.

Em caso de dúvida, entrar em contato com a Instituição de Ensino indicada na presente Carta Matrícula.

Meroujy Giacomassi Cavet	Jaime Sunye Neto
Superintendente da Educação	Superintendente de Desenvolvimento Educacional

ANEXO 5

CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PARA CURSOS TÉCNICOS

DATA	ASSUNTO
01 a 21 de setembro de 2012	Divulgação via WEB, Rádio, Jornais e pelas próprias Instituições de Ensino.
17 a 21 de setembro de 2012	1ª Fase: Inscrições para ofertas de vagas na Educação Técnica.
24 a 28 de setembro de 2012.	2ª Fase: Pré-seleção dos candidatos para os Cursos Profissionalizantes e Formação de Docentes – Normal.
01/10/2012	Divulgação dos alunos pré-selecionados.
04 a 11/10/2012	3ª Fase: Entrevista e Seleção.
17/10/2012	Divulgação dos alunos selecionados.
17/10/2012	Geração do arquivo, contendo os alunos selecionados, de acordo com o número de vagas, para carga na Base Central-SERE/ABC.
19 a 23/11/2012	Início das Matrículas dos selecionados, de acordo com o número de vagas, para Cursos Técnicos (Nível Médio) e Formação de Docentes.

ANEXO 6

SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED/DLE SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-SUDE/DIPLAN

Matrícula 2013

Formulário de Opção para 1ª Série do Ensino Médio Noturno

NRE: _____

Município: _____

ESCOLA: _____

Nome do aluno: _____

RG: _____ CPF: _____

Endereço do aluno: _____ n.º _____

Complemento: _____ Bairro: _____ CEP: _____

Telefones Res.: (_____) Com.: (_____) Celular: (_____).

Data de Nascimento __/__/____ (DD/MM/AAAA)

Nome Completo do Pai ou Responsável _____

Telefones Res.: (_____) Com.: (_____) Celular: (_____).

O aluno continuará o Ensino Médio na Rede Estadual: Sim () Não ().

Você deverá indicar 3 opções para continuidade dos estudos na 1ª série do Ensino Médio, no período noturno, verificando se o Estabelecimento pretendido oferta o Ensino Médio no referido período.

1ª OPÇÃO – A Instituição de Ensino é próxima a sua residência? Sim () Não ()

Nome da Instituição de Ensino _____

2ª OPÇÃO – A Instituição de Ensino é próxima a sua residência? Sim () Não ()

Nome da Instituição de Ensino _____

3ª OPÇÃO – A instituição de ensino é próxima a sua residência? Sim () Não ()

Nome Legível _____ Assinatura _____

_____, de _____ de _____

Assinatura do Funcionário do Estabelecimento

Via do ESTABELECIMENTO

Via do ALUNO (a ser preenchida pelo Estabelecimento)

ANEXO 7

Matrícula 2013

MODELO – DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL PARA ALUNO MENOR DE IDADE – ENSINO NOTURNO.

Eu, **(nome do responsável)**, declaro que o(a) **(nome do pretendente da Matrícula)**, **(data de nascimento)**, **(endereço)**, **(RG)**, possui vaga assegurada na **(série/ano, turno)** do(a) **(nome da Instituição)**, pelo motivo _____, estou ciente e concordo com a matrícula efetivada no período noturno .

Local e Data.

Assinatura e RG do responsável



PROCESSO N.º 1629/12

PROTOCOLO N.º 5.674.146-1

PARECER CEE/CP N.º 03/12

APROVADO EM 05/10/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE
EDUCAÇÃO - UNDIME/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a matrícula inicial das crianças que ingressarão no ensino fundamental com nove anos de duração, no ano de 2013.

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A UNDIME/PR por meio do ofício n.º 023/12, de 03/10/12, assinado pelo seu Presidente e protocolado neste Conselho, encaminha consulta nos seguintes termos:

Servimo-nos do presente para apresentar a Vossa Senhoria preocupação desta entidade quanto as orientações para matrícula das crianças que ingressarão no ensino fundamental com nove anos de duração, nas Redes Municipais de Ensino em 2013.

Temos recebido, quase que diariamente, indagações dos prefeitos e secretários municipais de educação sobre a obrigatoriedade ou não da matrícula de crianças com seis anos incompletos no ensino fundamental.

Gostaríamos de ouvir o Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre o tema para que possamos orientar os municípios. Para tanto, formalizamos a presente consulta na expectativa de imediata manifestação.

Antecipadamente agradecemos a atenção.

2. Mérito

A existência de normas conflitantes e da intervenção do Ministério Público Estadual e Federal, diretamente, ou por liminar em Ação Civil Pública, tem causado dúvidas aos municípios sobre a forma e organização de turmas no ensino fundamental de 9 anos e por extensão, à turmas de pré-escola da educação infantil.

Diante da profusão de normas e decisões judiciais, necessário, preliminarmente, utilizar os princípios da hermenêutica jurídica e fazer um ensaio sobre a interpretação das normas que compõem nosso direito positivo, como também de decisões judiciais.



PROCESSO N.º 1629/12

Há duas interpretações de normas legais, aqui entendidas em todas as suas formas, desde a Constituição até as resoluções, deliberações ou portarias: aquelas que obrigam o seu cumprimento por todos os responsáveis e aquelas que conferem um direito e, conseqüentemente, que facultam o uso do direito assegurado. As primeiras impõem uma obrigação de fazer ou não fazer. Utilizam os verbos de forma imperativa, como: ficam obrigados, devem, ficam vedadas, etc. Geralmente são completadas com uma cláusula penal, isto é, sujeitos a aplicação de penalidades que podem ser de natureza cível, administrativa ou penal. Caso não exista, o Poder Judiciário pode ser acionado e determinar a aplicação da pena.

Já a segunda forma de norma, as que não obrigam, mas conferem, asseguram, permitem um direito ao cidadão ou ao Poder Público, facultam ao seu titular a discricionariedade de fazer ou não o uso deste direito, mas não uma obrigação. Neste caso, o cidadão ou o órgão responsável pelo atendimento fica obrigado a atender a condição imposta pela norma ao titular do direito, se o seu titular assim o desejar.

No primeiro caso há reciprocidade de obrigações. Todos os obrigados devem cumprir a determinação imposta de fazer ou de não fazer aquilo que foi determinado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis. No segundo caso o titular do direito que lhe foi assegurado não está obrigado a exigí-lo, sendo facultado a ele utilizar ou não deste direito. Todavia, se pretender utilizá-lo ou exigí-lo, a pessoa ou órgão público responsável pelo seu cumprimento fica obrigado a atender o cidadão ou ao órgão titular do direito, sob pena também de sofrer as penalidades impostas diretamente na norma ou pelo Poder Judiciário.

Mesmo entendimento aplica-se também às decisões judiciais, na forma de despachos, liminares, sentenças ou acórdãos.

Após este preâmbulo, e com fundamento nestes princípios da hermenêutica jurídica, passemos a analisar e interpretar sob a luz destes ensinamentos a legislação, as normas e as decisões judiciais em relação à obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental.

A Constituição Federal, ao tratar do tema do direito à educação, assim impõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Este dispositivo obriga, impõe a condição recíproca da matrícula no ensino fundamental aos pais ou responsáveis por criança em idade escolar e ao Poder Público em oferecer vagas e demais condições para assegurar esta obrigação, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis, conforme prescrito no § 2º deste mesmo artigo:



PROCESSO N.º 1629/12

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade pela autoridade competente.

Na determinação da idade para a matrícula obrigatória no ensino fundamental a Constituição deixou sua fixação para a legislação infraconstitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, em sua redação original, fixou esta idade em sete anos completos para a matrícula obrigatória e facultativa a partir de seis anos.

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Art. 87.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

Dentro desta definição de idades para matrícula obrigatória ou facultativa, o art. 208, inciso IV, estabelecia também os limites de idade para a educação infantil:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Em data de 6 de fevereiro de 2006 foi publicada a Lei nº 11.274 que amplia a duração do ensino fundamental de oito para nove anos de duração, com alterações de alguns artigos da LDB, em especial o art. 32:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9(nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Em dezembro de 2006 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 53, que tinha por objetivo principal a alteração do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, cujo prazo de vigência da lei que o regulamentava – Lei nº 9.424, de 24/12/1996, estava expirando. Esta Emenda Constitucional alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, substituindo o FUNDEF pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério.

A Lei nº 9.424/96, já expirado seu prazo de vigência, tinha de ser substituída por outra para regulamentar o FUNDEB, com vigência a partir do ano de



PROCESSO N.º 1629/12

2007 até 2020, o que foi feito inicialmente através de uma Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Como a alteração do ensino fundamental de oito para nove anos, com antecipação da matrícula em um ano também alterava os limites de idade na educação infantil, os relatores da Emenda Constitucional nº 53/2006 aproveitaram a alteraram também a redação dos dispositivos constitucionais que definiam os limites de idade para a educação infantil, dentre eles o inciso IV do art. 208, que passou a vigorar com a seguinte redação:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade;

Como não é objetivo da Constituição Federal entrar em detalhes sobre os limites de faixas etárias para a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental, a Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, incluiu um dispositivo legal para dirimir dúvidas sobre a transitoriedade entre a educação infantil e o ensino fundamental, definindo, em seu art. 10, § 4º:

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

As resoluções do Conselho Nacional de Educação e seus pareceres sobre o ensino fundamental de nove anos determinavam a obrigatoriedade da matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Esta expressão “até o início do ano letivo” gerou dúvidas e interpretações várias sobre a data limite considerada como início do ano letivo.

No ano de 2006 este Conselho Estadual de Educação, dentro de suas prerrogativas legais e suas atribuições como órgão normativo do sistema estadual de ensino, baixou a Deliberação nº 3/2006, regulamentando o ensino fundamental para todos os estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que integram o sistema de ensino do Estado do Paraná, definindo a idade limite para a matrícula no ensino fundamental de nove anos em 6 (seis) anos completos ou a completar até a data de 1º de março.

No ano de 2007 instalou-se muita controvérsia sobre a data limite ou idade de corte para a matrícula no ensino fundamental de nove anos, definida pela Deliberação nº 3/2006, inclusive com muitos mandados de segurança interpostos pelas escolas particulares ou pelos pais de alunos, com emissão de liminares autorizando a matrícula de crianças com idades menores. O Ministério Público do Estado também ajuizou Ação Civil Pública (Autos nº 402/2007 – 1º Vara da Fazenda Pública de Curitiba) para assegurar também o direito das crianças com menos de seis anos completos a se matricularem nas escolas públicas, sendo emitida liminar em 7 de março de 2007, deferindo o pedido e assegurando aos pais este direito. Dependente ainda de julgamento do mérito, a liminar concedida na Ação Civil Pública continua em vigor.



PROCESSO N.º 1629/12

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, nesta mesma esteira de raciocínio, aprovou a Lei nº 16.049, de 19 de fevereiro de 2009, conferindo o direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental às crianças que completarem 6(seis) anos até a data de 31 de dezembro do ano letivo.

Art. 1º Terá direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

No início do ano de 2010, data máxima de limite para a implantação do ensino fundamental de nove anos, conforme determinado pela Lei nº 11.274/2006, e com o objetivo de definir com exatidão a data limite para a matrícula no 1º ano do ensino fundamental, o Conselho Nacional de Educação baixou a Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010, definindo a data de 31 de março para a matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

Art. 2º Para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6(anos) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6(seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º, deverão ser matriculadas na Pré-escola.

O mesmo Conselho emitiu nova Resolução – Resolução nº 06, de 20 de outubro de 2010 - praticamente repetindo as mesmas condições da resolução anterior, definindo a data de 31 de março como idade limite, impedindo a matrícula com idade inferior e determinando a idade e data de 4 anos completos ou a completar até 31 de março para a matrícula na pré-escola.

Estas Resoluções foram objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal de Pernambuco – 2ª Vara da Justiça Federal - na qual foi emitida liminar, suspendendo os efeitos dos artigos das citadas resoluções que proibiam a matrícula no ensino fundamental com idade inferior a 6(seis) anos de idade, data limite imposta pela norma.

Na conclusão, o magistrado deixa claro que suspende apenas os efeitos da norma no que se refere à proibição de matrícula após esta data:

Por isso, revogo os termos da decisão de fls. 30, pelo que determino sejam suspensas, em sede de liminar, as disposições das Resoluções de nº 1, de 14/01/2010 e, de nº 06, de 20/10/2010 e outras normas que a elas se seguiram de igual conteúdo, no que tange à proibição de ingresso no ensino fundamental de crianças menores de 6(seis)anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado, de modo a permitir a regular matrícula desses educandos nas instituições escolares (grifamos).

Vê-se, claramente, que a liminar apenas suspendia a parte das Resoluções que proibiam a matrícula no ensino fundamental de crianças com idade



PROCESSO N.º 1629/12

inferior a seis anos, para permitir aos pais ou responsáveis o direito a esta matrícula antecipada. Todavia, não suspendeu completamente as Resoluções, inclusive na parte que fixa como idade orientadora de 6(anos) completos ou a completar até 31 de março do ano em curso.

Na sentença desta Ação Civil Pública o Juiz confirma os termos da liminar, para permitir a matrícula de alunos no 1º ano do ensino fundamental com seis anos incompletos:

Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão das Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, de nº 06, de 20/10/2010 e de outras normas que se seguiram de igual conteúdo, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, das crianças menores de 6(seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado.

Importante ressaltar que, por decisão em Embargos de Divergência pelo Tribunal Regional, a sentença ficou limitada à Seção Judiciária de Pernambuco, não aplicando seus efeitos no restante do País. Com esta decisão o Conselho Nacional de Educação reativou as Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010, que tratam dos critérios de matrícula na educação infantil e ensino fundamental. Todavia, em relação ao Estado do Paraná, ainda encontram-se em vigor a lei estadual e a liminar concedida em Ação Civil Pública, ambas ainda em vigor.

A situação apresenta-se aparentemente conflitante. Por um lado um dispositivo legal, em lei federal, assegurando o direito aos pais para que seus filhos permaneçam na educação infantil no ano em que completarem 6 anos de idade e, por outro lado, uma lei estadual e uma liminar em Ação Civil Pública, permitindo, assegurando o direito aos pais para a matrícula no ensino fundamental de criança que complete 6(seis) anos até o final do ano letivo em curso.

Resta evidente, o que é muito importante, que as decisões judiciais a respeito não obrigam a matrícula da criança com menos de 6 anos no 1º ano do ensino fundamental, mas tão somente facultam a sua matrícula e, conseqüentemente, repudiam qualquer norma que proíba a matrícula de alunos com idade inferior a 6(anos) de idade. _

Diante de todo o exposto sobre as normas legais e decisões judiciais sobre a idade de matrícula no 1º ano do ensino fundamental e considerando as duas formas básicas de atendimento às normas e às decisões judiciais, que obrigam ou que asseguram e, conseqüentemente, facultam o exercício do direito, cabe-nos fazer as seguintes considerações:

a) Diferente da educação infantil onde o aluno pode ingressar a qualquer tempo, o ensino fundamental tem normas definidas na LDB, com exigência de frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) do aluno aos duzentos dias letivos e oitocentas horas de atividades, avaliação da aprendizagem, etc, havendo



PROCESSO N.º 1629/12

necessidade de definição da organização das matrículas e das turmas no início do ano letivo;

b) O Conselho Nacional de Educação é o órgão normativo do Sistema Federal de Ensino, cuja constituição e atribuições lhe são conferidas por lei federal, sendo responsável pela normatização e definição das políticas públicas em educação, juntamente com o Ministério da Educação e suas diretrizes devem ser obedecidas em todo o território nacional;

c) O Poder Público Municipal, responsável para oferecer os primeiros cinco anos do ensino fundamental no Paraná, estão **obrigados** a matricular todas as crianças com seis anos completos (conforme determina a Constituição Federal), sob pena das autoridades responsáveis responderem pela omissão, bem como ficam também **obrigados** os pais e responsáveis por criança nesta faixa etária a matricular as crianças, também sob pena de sofrerem as penalidades cabíveis;

d) Estando em plena vigência a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 402/2007, também em plena vigência a Lei Estadual nº 16.049/2009, ambas do Estado do Paraná, ambas **assegurando** o direito dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos no ensino fundamental, com idade inferior a 6(anos), desde que o completarem esta idade até a data de 31 de dezembro do ano em curso, o Poder Público Municipal fica obrigado a efetuar sua matrícula, sem impor quaisquer condições ou restrições, nem mesmo a justificativa de inexistência de vagas.

Tratando-se, porém, a matrícula com idade inferior a 6 (seis) anos um direito assegurado aos pais, porém não uma obrigação constitucional ou legal, cabe a eles, e tão somente a eles, decidirem se querem ou não exercer deste direito de matrícula no ensino fundamental ou de permanência por mais um ano na pré-escola, direito este que lhe são também assegurados pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 11.494/2007. Todavia, manifestado por eles este desejo, não pode o Poder Público Municipal ou Estadual negar-lhe este direito assegurado pelas liminares ou decisões judiciais e pela Lei do Estado do Paraná.

Havendo, portanto, direito assegurado aos pais para matrícula com idade inferior a 6 (seis) anos e, da mesma forma, direito assegurado aos pais de manterem os filhos na educação infantil, conclui-se que qualquer uma das decisões **é opção exclusiva dos pais ou responsáveis**, não podendo ser imposta por qualquer autoridade ou outro órgão.

Para a organização das matrículas no 1º ano do ensino fundamental orientamos os órgãos responsáveis pela educação municipal para, por meio de norma própria:

a) efetuarem compulsoriamente a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental de todas as crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar esta idade até a data de 31 de março do ano letivo em curso;



PROCESSO N.º 1629/12

b) matriculem as crianças que completem 6 (anos) após 31 de março na pré-escola, se os pais ou responsáveis não manifestarem expressamente seu desejo de matrícula no ensino fundamental;

c) matriculem no primeiro ano do Ensino Fundamental, as crianças que completem 6 (anos) de idade após 31 de março até 31 de dezembro e desde que haja manifestação **expressa** dos pais ou responsáveis, sem imposição de qualquer restrição ou inexistência de vagas.

Entretanto, dentro do dever de educar e cuidar da criança, o órgão responsável pela educação deverá orientar os pais que pretenderem matricular seus filhos com idade inferior a 6 (seis) anos, demonstrando os possíveis efeitos negativos que poderão advir posteriormente à criança nesta matrícula antecipada. Porém, persistindo o pai em sua decisão, a matrícula deve lhe ser garantida, com acompanhamento desta criança pela equipe pedagógica da rede municipal de ensino.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação, aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

RESOLUÇÃO N.º 3915/2012 – GS/SEED

O **Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 334/2011-GS/SEED, de 14/02/2011, considerando:

- os desígnios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Lei de Diretrizes e Bases n.º 9394/1996;
- a necessidade de ofertar um atendimento pedagógico diferenciado aos adolescentes, em cumprimento às medidas socioeducativas,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar, em caráter excepcional, matrículas nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública Estadual, aos adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, aos que estão em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como inclusão no sistema de ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, quando encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Art. 2.º Conceder o prazo de até dois anos para o Departamento de Educação Básica – DEB/SEED desenvolver um sistema de atendimento pedagógico diferenciado, aos adolescentes citados no art. 1.º, desta Resolução, e adequar suas matrículas, conforme legislação em vigor.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

Jorge Eduardo Wekerlin
Res. n.º 334/2011-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

me

INSTRUÇÃO Nº 014/2012 – SEED/SUED

Assunto: Matrícula de alunos com idade inferior à permitida pela legislação vigente na modalidade Educação de Jovens e Adultos, com medidas socioeducativas.

A **Superintendente da Educação** no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei Federal nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Federal nº 8069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Deliberação nº 05/10 – CEE/PR, que estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná;
- a Resolução nº 3915/12 – GS/SEED que trata do atendimento pedagógico diferenciados aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, expede:

1. As matrículas de alunos com idade inferior à permitida pela legislação vigente, cumprindo medidas socioeducativas com privação de liberdade, nos Centros de Socioeducação - CENSE-PROEDUSE, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, serão efetuadas por meio de processo protocolado individualmente, encaminhado à Coordenação de Informações Educacionais – CIE/SUDE para a implantação no Sistema da Educação de Jovens e Adultos – SEJA.

1.1. O processo a ser encaminhado pela instituição deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) ofício de encaminhamento solicitando a inclusão de cadastro e matrícula no CEEBJA ao qual o CENSE esteja vinculado, constando o número dos autos, o nome do juiz de direito e da comarca pela qual o aluno foi encaminhado;
- b) solicitação da regularização de vida escolar para continuidade de estudos, quando for o caso;
- c) número do Parecer de Regularização de Vida Escolar, caso o aluno tenha antecipado a matrícula na EJA;
- d) cópia dos documentos do aluno (Certidão de Nascimento e Cédula de Identidade);
- e) CGM do aluno (quando houver);
- f) nome da(s) disciplina(s) para matrícula;
- g) data para inclusão da matrícula.

2. Após a realização da matrícula no SEJA, a Coordenação de Informações Educacionais – CIE encaminhará o protocolado à Superintendência da Educação – SEED, Departamento de Legislação Escolar - DLE, para a emissão de Parecer de Regularização de Vida Escolar.

3. Os alunos com idade inferior à permitida pela legislação, com medida socioeducativa sem privação de liberdade, serão excepcionalmente matriculados na Educação de Jovens e Adultos, por determinação do juiz de direito. As matrículas serão efetuadas por meio de processo protocolado individualmente, encaminhado à Coordenação de Informações Educacionais – CIE/SUDE para a implantação no Sistema da Educação de Jovens e Adultos – SEJA, devendo constar ofício de encaminhamento solicitando:
 - a) a inclusão de cadastro e matrícula pelo diretor do CEEBJA ao qual o CENSE esteja vinculado, constando o número dos autos, o nome do juiz de direito e da comarca pela qual o aluno foi encaminhado;
 - b) a Regularização de Vida Escolar para continuidade de estudos, quando for o caso;
 - c) o número do Parecer de Regularização de Vida Escolar, caso o aluno tenha antecipado a matrícula na EJA;
 - d) cópia dos documentos do aluno (Certidão de Nascimento e Cédula de Identidade);
 - e) CGM do aluno (quando houver);
 - f) nome da(s) disciplina(s) para matrícula;
 - g) data de inclusão para matrícula.
4. Após a realização da matrícula no SEJA, a CIE encaminhará o protocolado à DLE, para a emissão de Parecer de Regularização de Vida Escolar.
5. Os alunos encaminhados pelo Conselho Tutelar ou Promotor de Justiça, com idade inferior à permitida pela legislação vigente para matrícula na Educação de Jovens e Adultos – EJA, devem, preferencialmente, ter vaga garantida e efetuarem matrícula no Ensino Regular noturno.

Curitiba, 04 de outubro de 2012

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação

INSTRUÇÃO Nº 020/2012 – SEED/SUED

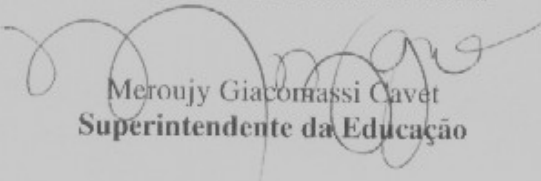
Matriz Curricular para o Ensino Fundamental, anos finais, e para o Ensino Médio, da Rede Pública Estadual de Educação Básica.

A **Superintendente da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando:

- a Lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações;
- a Lei Federal nº 10793/03, que dispõem sobre a disciplina de Educação Física;
- a Lei Federal nº 11684/09, que inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do Ensino Médio;
- a Lei Federal nº 161/2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola;
- a Resolução nº 07//10 – CNE/CEB, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;
- a Resolução nº 2/2012 – CNE/CEB, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, emite

1. Matriz Curricular Referência para o Ensino Fundamental – anos finais da Rede Pública Estadual de Educação, com implantação simultânea a partir do ano de 2013.
2. Para o Ensino Fundamental - anos finais, a Matriz Curricular contemplará 25 aulas semanais, conforme anexo I.
3. Para o Ensino Fundamental - anos finais em Tempo Integral, a Matriz Curricular contemplará 45 aulas semanais, conforme anexo II.
4. Para o Ensino Fundamental – anos finais, nas Escolas Estaduais Indígenas, a Matriz Curricular contemplará 25 aulas semanais, conforme anexo III.
5. Para o Ensino Médio a Matriz Curricular respeitará a Instrução nº 021/2010-SUED/SEED.
6. Para o Ensino Médio, nos Colégios Estaduais Indígenas, a Matriz Curricular respeitará a Instrução nº 021/2010 – SUEd/SEED e a Instrução nº 006/2012 – SEED/SUED.
7. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 12 de dezembro, de 2012.



Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação

ANEXO I
INSTRUÇÃO Nº 020/2012 – SEED/SUED
LOGOTIPO DO ESTABELECIMENTO

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL

NRE: código nome		MUNICÍPIO: código nome			
ESTABELECIMENTO: código nome					
ENDEREÇO:					
TELEFONE:					
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ					
CURSO: ENSINO FUNDAMENTAL 6º / 9º ANO					
TURNO:			MÓDULO: 40 SEMANAS		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2013			FORMA: SIMULTÂNEA		
BASE NACIONAL COMUM	DISCIPLINAS / ANOS	6º	7º	8º	9º
	Arte	2	2	2	2
	Ciências	3	3	3	3
	Educação Física	2	2	2	2
	Ensino Religioso *	1	1	-	-
	Geografia	2	3	3	3
	História	3	2	3	3
	Língua Portuguesa	5	5	5	5
	Matemática	5	5	5	5
Subtotal	23	23	23	23	
PARTE DIVERSIFICADA	L.E.M **	2	2	2	2
	Subtotal	2	2	2	2
Total Geral		25	25	25	25

Matriz Curricular de acordo com a LDB nº 9394/96.
 *Ensino Religioso - Disciplina de matrícula facultativa
 **Definido pela comunidade escolar.

Local, dia, mês, ano

Direção
 (nome, assinatura e carimbo)

ANEXO II
INSTRUÇÃO N° 020/2012 – SEED/SUED
LOGOTIPO DO ESTABELECIMENTO

MATRIZ CURRICULAR DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

NRE: código nome		MUNICÍPIO: código nome			
ESTABELECIMENTO: código nome					
ENDEREÇO:					
TELEFONE:					
ENTIDADE MANTENEDORA					
CURSO:		ENSINO FUNDAMENTAL 6° / 9° ano			
TURNO:		MÓDULO: 40 SEMANAS			
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2013		FORMA: SIMULTÂNEA OU GRADATIVA			
BASE NACIONAL COMUM	DISCIPLINAS / ANOS	6°	7°	8°	9°
	Arte	3	3	3	3
	Ciências	3	3	4	4
	Educação Física	3	3	3	3
	Ensino Religioso*	1	1	-	-
	Geografia	3	3	3	3
	História	3	3	3	3
	Língua Portuguesa	6	6	6	6
	Matemática	6	6	6	6
	Subtotal	28	28	28	28
PARTE DIVERSIFICADA	L.E.M.**	3	3	3	3
Componente Curricular***	3	3	3	3	
Subtotal	17	17	17	17	
Geral Total	45	45	45	45	

Matriz Curricular de acordo com a LDB nº 9394/96.

*Ensino Religioso - Disciplina de matrícula facultativa.

**Definido pela comunidade escolar.

*** Componente Curricular a ser definido conforme Proposta Pedagógica Curricular do Estabelecimento de Ensino.

Local, dia, mês, ano

Direção

(nome, assinatura e carimbo)

**ANEXO III
INSTRUÇÃO Nº 020/2012 – SEED/SUED
LOGOTIPO DO ESTABELECIMENTO**

**MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL
ESCOLAS ESTADUAIS INDÍGENAS**

NRE: código nome		MUNICÍPIO: código nome			
ESTABELECIMENTO: código nome					
ENDEREÇO:					
TELEFONE:					
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ					
CURSO: ENSINO FUNDAMENTAL 6º / 9º ANO					
TURNO:			MÓDULO: 40 SEMANAS		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2013			FORMA: SIMULTÂNEA		
BASE NACIONAL COMUM	DISCIPLINAS / ANOS	6º	7º	8º	9º
	Arte	2	2	2	2
	Ciências	3	3	3	3
	Educação Física	2	2	2	2
	Ensino Religioso *	1	1	-	-
	Geografia	2	3	3	3
	História	3	2	3	3
	Língua Kaingang	3	3	3	3
	Língua Portuguesa	3	3	3	3
	Matemática	3	3	4	4
PARTE DIVERSIFICADA	L.E.M. **	2	2	2	2
	Subtotal				
	Total Geral	25	25	25	25

Matriz Curricular de acordo com a LDB nº 9394/96.
*Ensino Religioso - Disciplina de matrícula facultativa.
**Definido pela comunidade escolar.

Local, dia, mês, ano

Direção
(nome, assinatura e carimbo)

**ANEXO IV
INSTRUÇÃO Nº 020/2012 – SEED/SUED
LOGOTIPO DO ESTABELECIMENTO**

**MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL
ESCOLAS ESTADUAIS INDÍGENAS**

NRE: código nome		MUNICÍPIO: código nome			
ESTABELECIMENTO: código nome					
ENDEREÇO:					
TELEFONE:					
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ					
CURSO: ENSINO FUNDAMENTAL 6º / 9º ANO					
TURNO:			MÓDULO: 40 SEMANAS		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2013			FORMA: SIMULTÂNEA		
BASE NACIONAL COMUM	DISCIPLINAS / ANOS	6º	7º	8º	9º
	Arte	2	2	2	2
	Ciências	3	3	3	3
	Educação Física	2	2	2	2
	Ensino Religioso *	1	1	-	-
	Geografia	2	3	3	3
	História	3	2	3	3
	Língua Guarani	3	3	3	3
	Língua Portuguesa	3	3	3	3
Matemática	3	3	4	4	
PARTE DIVERSIFICADA	L.E.M. **	2	2	2	2
	Subtotal				
	Total Geral	25	25	25	25

Matriz Curricular de acordo com a LDB nº 9394/96.

*Ensino Religioso - Disciplina de matrícula facultativa.

**Definido pela comunidade escolar.

Local, dia, mês, ano

Direção

(nome, assinatura e carimbo)

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 003/2012 – DET/SEED

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

Referência: *Matrizes Curriculares*

Sr(a). Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho tem como uma de suas ações a regularização da vida legal dos cursos técnicos ofertados pela Rede de Ensino Estadual.

Para tanto, enviamos aos NREs para conhecimento e divulgação aos estabelecimentos estaduais de ensino, em cd, os arquivos das matrizes curriculares dos cursos da Educação Profissional Técnica integrados ao Ensino Médio no que se refere ao Apostilamento da oferta da disciplina de Língua Espanhola, conforme Parecer nº 987/11 do CEE/PR.

Esta matriz substitui as matrizes anteriores encaminhadas dos Cursos Técnicos Integrados, devendo, portanto, ser feito criterioso registro de recebimento deste, e esclarecimento aos Estabelecimentos de Ensino, pois as referidas matrizes deverão integrar os processos para reconhecimento dos cursos.

Atenciosamente,

**Marilda Aparecida Diório Menegazzo
Diretora do Dpto. de Educação e Trabalho
Dec. 175/2011**

Ao Sr(a).
Chefe do NRE

RESOLUÇÃO N.º 7282-GS/SEED

Súmula: Normatiza o afastamento de servidores QPM e QFEB da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR para realização de cursos *Stricto-Sensu*: Mestrado ou Doutorado.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e, considerando a Lei Complementar n.º 103/2004, a Lei Complementar n.º 123/2008, e o compromisso da Secretaria de Estado da Educação com a formação e valorização dos Profissionais da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, oferecendo efetivas condições para o aprofundamento do conhecimento, visando a melhoria de sua atuação profissional e da qualidade da Educação no Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1.º O titular de cargo do Quadro Próprio do Magistério – QPM ou titular de cargo do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB, que possuir interesse em se afastar para cursar *Mestrado/Doutorado*, deverá participar de Processo Seletivo Interno, conforme normas estabelecidas em Edital próprio.

Art. 2.º São requisitos para pleitear o afastamento para *Mestrado/Doutorado*:

I – ser integrante efetivo do QPM ou QFEB;

II – ser portador de Licenciatura Plena;

III – estar em exercício na Rede Pública Estadual de Ensino ou entidades conveniadas com a SEED;

IV – ter sido admitido em Programa de Pós-Graduação, em nível de Mestrado ou Doutorado, reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, desde que relevante para a Rede Pública de Educação Básica do Paraná, conforme definições em Edital;

V – ter cumprido estágio probatório no cargo QPM ou QFEB, na(s) linha(s) funcional(ais) para a qual está solicitando o afastamento;

VI – não ter sido penalizado em procedimento administrativo disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, a contar da data de finalização do cumprimento da penalidade;

VII – ter no máximo 63 (sessenta e três) anos completos de idade, na data de inscrição ao processo de concessão do afastamento previsto em Edital;

VIII – não ter participado do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, nos últimos 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Não haverá liberação de afastamento para cursar disciplinas isoladas.

Art. 3.º Ao final de cada ano será definido o número de afastamentos para cursar *Mestrado ou Doutorado* para o ano seguinte, divulgado em Edital, limitado anualmente a 0,5% (meio por cento) do número efetivo de cargos QPM e QFEB da Rede Estadual de Ensino, dependendo de disponibilidade orçamentária.

Art. 4.º A cada ano, a SEED designará uma Comissão Interna para executar o Processo Seletivo Interno, composta por 03 (três) membros, conforme segue: 01 (um) representante da Superintendência da Educação - SUED, 01 (um) representante do Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS e 01 (um) representante do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE.

Art. 5.º O servidor interessado em participar do Processo Seletivo Interno deverá inscrever-se atendendo as exigências do Edital e assinar Declaração de Dedicção Exclusiva ao Estudo e Termo de Compromisso para Afastamento para Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu*.

Art. 6.º O servidor que já estiver cursando Pós-Graduação, em nível de Mestrado ou Doutorado, poderá se inscrever no Processo Seletivo Interno estabelecido em Edital, a qualquer momento do curso, para pleitear o afastamento das atividades laborais e se dedicar ao curso, porém não haverá efeito retroativo, cabendo o afastamento a partir de fevereiro do ano subsequente ao de sua inscrição, no Processo Seletivo Interno.

Art. 7.º O integrante do QPM ou QFEB será afastado exclusivamente do(s) seu(s) cargo(s), com ônus limitado à percepção dos vencimentos respectivos, não havendo continuidade no pagamento de: Gratificação Período Noturno, Aulas Extraordinárias, Acréscimo de Jornada, Gratificação Função de Diretor e de Diretor Auxiliar de Estabelecimento de Ensino, Gratificação Secretário Estabelecimento de Ensino, Auxílio Transporte, Insalubridade e Periculosidade.

Parágrafo Único - Permanecerão os pagamentos referentes à Gratificação de Educação Especial e Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 8.º O integrante do QPM ou QFEB poderá afastar-se, se desejar, apenas para a conclusão da dissertação ou tese para obtenção da titulação, por um período de até 4 (quatro) meses, anteriores à defesa da dissertação ou da tese, sem prejuízo remuneratório.

Art. 9.º O servidor classificado terá o afastamento integral na(s) linha(s) funcional(ais) que solicitou, desde que os requisitos do artigo 2.º sejam plenamente atendidos, em ambas as linhas funcionais

§ 1.º O afastamento do servidor classificado dar-se-á a partir de sua escola/local de lotação e, caso não esteja lotado em estabelecimento de ensino, o afastamento se dará a partir de seu município de lotação, devendo, após o término do afastamento, retornar à sua escola/local de lotação.

§ 2.º A carga-horária disponibilizada pela SEED deverá ser utilizada pelo servidor beneficiado, exclusivamente, para dedicação aos estudos *Stricto Sensu*, não podendo exercer, neste período, outra atividade, seja ela remunerada ou não.

§ 3.º O professor beneficiado deverá participar da distribuição de aulas, porém não poderá assumir aulas extraordinárias.

§ 4.º Não será concedida Ordem de Serviço, Prestação de Serviço, Licença Especial e Licença Sem Vencimentos, durante o período de afastamento.

§ 5.º O servidor beneficiado com o afastamento que estiver exercendo funções em órgãos públicos municipais, estaduais ou federais deverá reassumir suas funções em seu local de lotação.

§ 6.º Nos casos em que o servidor exercer Cargo Comissionado deverá pedir exoneração deste.

Art. 10 O servidor selecionado para o afastamento de que trata esta Resolução, que estiver exercendo a função de Direção ou Direção Auxiliar, deverá abdicar do mandato no início da fruição do benefício e retornar ao seu local de lotação, caso sua lotação seja em outra escola.

Art. 11 A concessão do incentivo far-se-á pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) meses, sem possibilidade de nova prorrogação.

§ 1.º A solicitação de prorrogação da concessão do incentivo de que trata o *caput* deste artigo far-se-á por meio de protocolado, encaminhado ao GARH/NRE, no período de 02 a 15 de janeiro de cada ano.

§ 2.º O servidor beneficiado tem até 10 (dias) para comunicar ao GARH/NRE, via protocolado, a conclusão do curso mediante apresentação de cópia da Ata de Defesa da dissertação ou tese para que seja providenciado o seu retorno imediato às atividades laborais.

Art. 12 Quando não cumprir com o previsto nesta Resolução, sem

justificativa legal comprovada, o servidor beneficiado terá seu afastamento cancelado, devendo ressarcir ao erário público os gastos advindos do seu afastamento profissional, e somente poderá solicitar novo afastamento após 02 (dois) anos do cancelamento.

Art. 13 Somente após 02 (dois) anos da obtenção do título de Mestre é que o servidor beneficiado poderá requerer o incentivo do afastamento para cursar outra Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Doutorado.

Parágrafo Único - O servidor beneficiado poderá solicitar novos afastamentos desde que não seja para a obtenção do mesmo nível de titulação e compreendendo o Doutorado como a maior titulação possível de afastamento.

Art. 14 Após a obtenção do título, o servidor beneficiado deverá permanecer, imediatamente, no mínimo de 05 (cinco) anos na Rede Estadual de Ensino e, sendo servidor QPM, os 02 (dois) primeiros destes na escola, sob pena de devolução ao erário público dos vencimentos percebidos durante o afastamento;

Art. 15 Caso o servidor solicite exoneração ou aposentadoria do cargo QPM ou QFEB, durante o curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* ou no prazo de 05 (cinco) anos após a conclusão do mesmo, deverá ressarcir ao erário público os valores correspondentes aos seus vencimentos durante o período de afastamento.

Art. 16 O servidor beneficiado deverá encaminhar ao Grupo Avançado de Recursos Humanos – GARH, do Núcleo Regional de Educação – NRE a que pertence, bimestralmente, documento comprobatório da sua frequência ao curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e, semestralmente, relatório de atividades e documento comprobatório de desempenho expedido pela Instituição de Ensino Superior - IES a que estiver vinculado, a ser analisado e aprovado pelo GRHS/SEED.

Art. 17 O afastamento de que trata esta Resolução não trará prejuízos nos processos de promoção e progressão do servidor beneficiado.

Art. 18 Imediatamente após a defesa da dissertação ou da tese, o servidor beneficiado deverá encaminhar ao GRHS/SEED ou ao GARH/NRE a que pertence sua unidade escolar, arquivo digital em formato *.pdf*, com a íntegra do trabalho apresentado.

Art. 19 Ao servidor já contemplado com afastamento para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* em 2012, e que optar pela sua continuidade, aplica-se, a partir da distribuição de aulas para 2013, todo o contido nesta Resolução, exceto os arts. 1.º e 2.º.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



§ 1.º No caso deste servidor optar pela interrupção do afastamento, deverá protocolar no GARH/NRE solicitação até a data indicada no *caput* deste artigo, não havendo obrigatoriedade de ressarcimento.

§ 2.º O servidor de que trata o *caput* deste artigo deverá assinar e protocolar a Declaração de Dedicção Exclusiva ao Estudo e Termo de Compromisso para Afastamento para cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu*, disponíveis no GARH/NRE, no período de 02 a 15 de janeiro de 2013.

§ 3.º O servidor de que trata o *caput* deste artigo poderá requerer, no período de 02 a 15 de janeiro de 2013, a prorrogação do afastamento por mais 12 (doze) meses a contar desta data, mesmo que ainda não tenha vencido o prazo do afastamento concedido.

Art. 20 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela SEED.

Art. 21 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2012 – GRHS/SEED

A Chefia do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, resolve

Atribuir

a competência para a concessão de Ordens de Serviço, para o ano letivo de 2013, de professores do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, à Chefia do Núcleo Regional de Educação, obedecida a presente Instrução:

1. A concessão de Ordem de Serviço está condicionada à existência de aulas disponíveis, que não sejam de substituição, na disciplina de concurso do professor e/ou habilitação, de forma a suprir a totalidade de sua carga horária no município, observando-se a compatibilidade de horário no município/estabelecimento de ensino de destino e, sempre, na observância do interesse público.

2. O professor interessado na concessão de Ordem de Serviço deverá protocolar a sua solicitação, utilizando Formulário próprio com a necessária fundamentação e comprovantes, no Núcleo Regional de Educação de origem e aguardar definição do protocolado em seu local de lotação.

2.1 O requerente deverá imprimir o formulário exclusivamente pela Internet, disponível em www.educacao.pr.gov.br, em Recursos Humanos, “Ordem de Serviço”, utilizando seu login (RG) e sua senha do Portal Dia a Dia Educação.

2.2 Não será permitida concessão de Ordem de Serviço, sem a apresentação pelo professor, de justificativa devidamente comprovada.

3. As Ordens de Serviço para o ano de 2013 somente poderão ser solicitadas dentro do seguinte cronograma:

De 11 a 13 de dezembro de 2012

De 08 a 10 de julho de 2013

4. Poderá ser concedida Ordem de Serviço prioritariamente, observado o item 1 desta Instrução, nas seguintes situações:

1º) ao detentor de 2 (dois) cargos efetivos, que se encontram lotados em municípios diferentes dentro do mesmo NRE;

2º) ao detentor de 2 (dois) cargos efetivos, que se encontram lotados em municípios e NRE diferentes;

3º) ao detentor de 2 (dois) cargos efetivos, em estabelecimentos de ensino diferentes do mesmo município, comprovada a incompatibilidade de horário e/ou locomoção;

4º) aos demais casos, quando o professor comprovar a real necessidade de mudança de seu local de exercício, expondo os fatos e circunstâncias que justifiquem a solicitação.

4.1 Após observadas as exigências dos itens anteriores, e se houver mais de um professor interessado na mesma vaga, será utilizado como critério de desempate a

classificação do professor no Estado, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução de Distribuição de Aulas para o ano de 2013.

5. As Ordens de Serviço concedidas dentro do NRE deverão ser arquivadas no Núcleo Regional de Educação, e, se houver necessidade, a SEED poderá solicitar o envio dos mesmos ao setor responsável.

6. A movimentação de professores de um Núcleo Regional para outro será permitida, atendidas as exigências dos itens anteriores e os procedimentos abaixo:

a) protocolização do pedido do professor no NRE de origem;

b) o NRE de origem registra no Sistema de Administração da Educação – SAE, em rotina própria, a solicitação de Ordem de Serviço e encaminhará e-mail informando ao NRE de destino a necessidade de análise do contido na Tela específica;

c) o NRE de destino informa na tela específica, a existência ou inexistência de vaga no estabelecimento/município de interesse do professor;

d) o NRE de origem anexa ao protocolado a cópia da tela do SAE, com a resposta do NRE de destino, dando ciência ao professor do deferimento ou indeferimento de seu pedido;

e) com o conhecimento do professor, deverá ser procedido ou não, o cancelamento de seu suprimento no estabelecimento de origem, comunicando-se o NRE de destino da necessidade de suprimento e atribuição de aulas ao professor;

f) concluído o procedimento, o NRE de origem deve encaminhar o protocolado ao GRHS/CMS para conferência.

7. As ordens de serviço protocoladas no segundo período do cronograma poderão ser concedidas, no cargo efetivo, observando-se as determinações desta Instrução e da Resolução de Distribuição de Aulas, com prioridade, sobre o professor contratado por Regime Especial (PSS), naquele município, seguindo a ordem inversa da distribuição de aulas.

8. É vedado, sob qualquer hipótese, o suprimento do professor fora de seu local de lotação, sem a existência de processo de Ordem de Serviço, exceto os professores que se encontram em excesso nos estabelecimentos de ensino e/ou município, bem como, os professores que se encontram prestando serviços na direção e vice direção de estabelecimentos de ensino.

9. Será mantida a lotação original do professor beneficiado com Ordem de Serviço e, se for de interesse a transferência definitiva de sua lotação, o mesmo deverá participar de Concurso de Remoção.

10. Somente será concedida Ordem de Serviço aos professores afastados de função, em licença gestação, licença médica e licença especial, após o retorno do afastamento.

11. O professor afastado para participar do PDE, que obtiver Ordem de Serviço para estabelecimento de ensino diferente de sua lotação, permanecerá vinculado à Instituição de Ensino Superior – IES de origem, assumindo o ônus financeiro de sua locomoção, quando houver.

12. Não necessitarão protocolar Ordem de Serviço:

- a) os professores que se encontram lotados no município - sem lotação em estabelecimento de ensino, uma vez que participarão do processo de Distribuição de Aulas dos professores lotados no município podendo escolher aulas, conforme a Resolução específica, em qualquer estabelecimento de ensino do **município de lotação**;
- b) os professores que se encontram lotados no NRE (sem lotação em município), uma vez que participarão do processo de Distribuição de Aulas dos professores lotados no NRE podendo escolher aulas, conforme a Resolução específica, em qualquer estabelecimento de ensino do **NRE de lotação**;
- c) os professores que estão prestando serviços na direção e vice direção de estabelecimentos de ensino, nos cargos que exercem essas funções.

13. As Ordens de Serviço autorizadas terão validade, no máximo até 31/12/2013, podendo ser revogada a qualquer tempo, a pedido, por interesse ou conveniência da administração, visando o interesse público, devendo o professor retornar para a lotação.

14. Os casos omissos serão resolvidos por este GRHS/SEED.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

Graziele Andriola
Chefe do GRHS/SEED

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.612, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

Declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O educador Paulo Freire é declarado Patrono da Educação Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA
Aloizio Mercadante

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.4.2012

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



RESOLUÇÃO N.º 3686/2012 – GS/SEED

O **Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 334/2011-GS/SEED, de 14/02/2011, considerando:

- o parágrafo II, do art. 99 do Código Civil de 2002;
- a Lei Estadual n.º 10129, de 12/11/1992;
- a necessidade de rever a regulamentação dos procedimentos de Permissão de

Uso para ocupação das residências existentes junto às Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que os procedimentos para concessão da Permissão de Uso das residências existentes nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica sejam de competência da Diretoria de Informações e Planejamento – DIPLAN/SUDE/SEED.

Art. 2.º O Permissionário deverá ser, prioritariamente, um Policial Militar, ou, na ausência do mesmo, um Funcionário Público da Rede Estadual de Educação Básica.

Art. 3.º Determinar ao Diretor da Instituição de Ensino e ao Núcleo Regional de Educação, ao qual o mesmo está jurisdicionado, a responsabilidade sobre os procedimentos para indicação do Permissionário, regulamentados em Instrução Normativa DIPLAN/SUDE/SEED.

Art. 4.º Os casos omissos serão analisados/homologados, pela Chefia do Núcleo Regional de Educação, Diretoria de Informações e Planejamento – DIPLAN/SEED, Núcleo de Administração Jurídica/SEED e Gestor Permissionários da Polícia Militar.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 482/2005/SEED e as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de junho de 2012.

Jorge Eduardo Wekerlin
Res. n.º 334/2011-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

Republicada por ter saído com incorreções

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2012- DIPLAN/SUDE/SEED

A DIRETORA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO, da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, da Secretaria de Estado da Educação - DIPLAN/SUDE/SEED, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Estadual N.º 10.129, de 12 de novembro de 1992, estabelece os seguintes procedimentos de **Permissão de Uso** para a ocupação de residência nas Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica:

I - PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR PROTOCOLADO DE PERMISSÃO DE USO EM CUMPRIMENTO DO Art. 2º DA LEI Nº 10.129/92

1.1 - INDICAÇÃO DE POLICIAL MILITAR

A Direção da Instituição de Ensino deverá:

1- encaminhar Ofício ao Comando do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária - CBPEC, solicitando indicação de um Policial Militar ou Bombeiro Militar para ocupar a residência junto a Instituição Estadual de Ensino;

2 - convocar o Conselho Escolar, em conjunto com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF e o candidato a permissionário, registrando em Ata a reunião de indicação e aprovação do Permissionário:

2.1 - na reunião se fará a leitura e explanação da Lei Estadual Nº. 10.129/92, da Instrução Normativa nº 001/2012 – DIPLAN/ SUDE/SEED, do Termo de Permissão de Uso, e do Regimento Interno da Instituição de Ensino, para ciência e conhecimento de suas cláusulas;

3 - instruir o processo, protocolando-o no Núcleo Regional de Educação – NRE, que encaminhará à Diretoria de Informações e Planejamento, da Secretaria de Estado da Educação – DIPLAN/SEED, com os seguintes documentos:

- a) ofício da Direção da Instituição de Ensino à Direção da DIPLAN/SEED com a indicação do nome do Permissionário conforme modelo - Anexo I;

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



- b) ofício do Comando do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária - CBPEC, devidamente carimbado e assinado, com indicação do nome do Policial Militar;
 - c) Termo de Compromisso (Anexo IV) assinado pelo Permissionário e Cônjuge;
 - d) requerimento conforme modelo (anexo II);
 - e) cópia da Ata da reunião do Conselho Escolar/APMF conforme item 2, deste tópico;
 - f) Fotocópia dos documentos pessoais:
 - ▲ Carteira de Identidade;
 - ▲ Contracheque;
 - ▲ Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
 - ▲ RG das pessoas que irão residir na casa;
- 4 - na inexistência de Policial Militar interessado em exercer esta atividade, o Comando do BPEC enviará Ofício para a Direção da Instituição Estadual de Ensino, informando o não interesse pelo 'Uso Permissionário' da residência pelo público interno, colocando a mesma à disposição.

I.II - INDICAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTÁVEL DA EDUCAÇÃO

Na ocorrência da situação descrita no item I.I – 4, a Direção da Instituição de Ensino deverá:

1 - selecionar outra pessoa que deverá ser um profissional estável da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que poderá estar lotado em outra Instituição de Ensino;

2 - convocar o Conselho Escolar em conjunto com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF e o candidato a permissionário, registrando em Ata a reunião de indicação e aprovação do Permissionário;

2.1 – na reunião se fará a leitura e explanação da Lei Estadual Nº. 10.129/92, da Instrução Normativa nº 001/2012 – DIPLAN/ SUDE/SEED, do Termo de

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



Permissão de uso, e do Regimento Interno da Instituição, para ciência e conhecimento de suas cláusulas;

3 - instruir o processo, protocolando-o no Núcleo Regional de Educação – NRE, que encaminhará a Diretoria de Informações e Planejamento da Secretaria de Estado da Educação – DIPLAN/SEED, com os seguintes documentos:

- a) ofício da Direção da Instituição de Ensino à Direção da DIPLAN/SEED com a indicação do nome do Permissionário conforme modelo - Anexo I;
- b) ofício do Comando do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária - CBPEC, devidamente carimbado e assinado, com indicação do nome do Policial Militar;
- c) requerimento conforme modelo (Anexo II);
- d) cópia da Ata da reunião do Conselho Escolar/APMF conforme item 2, deste tópico;
- e) Termo de Compromisso (Anexo IV), assinado pelo permissionário e cônjuge;
- f) Fotocópia dos documentos pessoais:

- ▲ Carteira de Identidade;
- ▲ contracheque;
- ▲ Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
- ▲ RG das pessoas que irão residir na casa;

I.III – INDICAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL EFETIVO

Na inexistência de um servidor público estável da Educação do Estado do Paraná, o fato deverá ser registrado em ata (a qual deverá ser anexada ao protocolado), e a Direção da Instituição Estadual de Ensino poderá indicar um funcionário público estadual efetivo, conduzindo o processo como descrito no item I.II.

I.IV – INDICAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO COM OUTROS VÍNCULOS

1 - os casos que se referem à “Permissão de Uso” para servidores estaduais/vínculo Paranáeducação e servidores públicos municipais só deverão ser encaminhados quando esgotadas as possibilidades acima;

2 - a documentação necessária para instruir protocolado de permissão de uso é a mesma conforme item I.II, sendo necessário incluir declaração de manifestação de não interesse na ocupação do imóvel (Anexo V), por parte dos funcionários estáveis da Instituição de Ensino. A mesma deverá estar assinada pelos referidos funcionários e pela Direção da Instituição de Ensino. Estes casos serão analisados pela Diretoria de Informações e Planejamento - DIPLAN/SEED e, caso autorizados, serão em caráter excepcional;

II - PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR PROTOCOLADO DE PERMISSÃO DE USO EM CUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI Nº 10.129/02

1 - convocar o Conselho Escolar em conjunto com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF registrando em Ata a reunião de indicação do Permissionário, com avaliação de desempenho;

2 - instruir o processo protocolando no Núcleo Regional de Educação – NRE, que encaminhará a Diretoria de Informações e Planejamento da Secretaria de Estado da Educação – DIPLAN/SEED com os seguintes documentos:

- a)** ofício da Direção da Instituição de Ensino à Direção da DIPLAN/SEED com a indicação do nome do Permissionário conforme modelo - Anexo I;
- b)** requerimento conforme modelo (Anexo II);
- c)** cópia da Ata da reunião do Conselho Escolar conforme item 1, deste tópico;
- d)** Fotocópia dos documentos pessoais:
 - Carteira de Identidade;
 - contracheque;
 - Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
 - RG das pessoas que irão residir na casa;

III – PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DO “TERMO DE PERMISSÃO DE USO”

A Direção da Instituição de Ensino deverá:

1 - convocar o Conselho Escolar em conjunto com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF e Permissionário, registrando em Ata a avaliação sobre seu desempenho, referente às atribuições que lhe foram designadas, conforme Instrução Normativa nº 001/2012 – DIPLAN/ SUDE/SEED e Termo de Permissão de Uso visando a aprovação da renovação da Permissão de Uso;

2 - instruir o processo protocolando no Núcleo Regional de Educação – NRE, que encaminhará a Diretoria de Informações e Planejamento, da Secretaria de Estado da Educação – DIPLAN/SEED, com os seguintes documentos:

- a)** ofício da Direção da Instituição de Ensino à Direção da DIPLAN/SEED solicitando a renovação da permissão de uso (Anexo I);
- b)** requerimento conforme modelo (Anexo II);
- c)** cópia da Ata da reunião do Conselho Escolar conforme item 1, deste tópico;
- d)** cópia do “Termo de Permissão de Uso” vigente;
- e)** caso o Estabelecimento de Ensino não protocole a renovação do “Termo de Permissão de Uso”, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, não será mais considerada a renovação e a Direção da Instituição de Ensino deverá seguir os trâmites de “Novo Termo de Permissão de Uso”, seguindo todos os critérios já descritos nos itens I e II.

IV – QUANTO AOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

1 - Respeitar e acatar o Regimento Interno da Instituição Estadual de Ensino, bem como os Regulamentos da SEED;

2 - reportar-se sempre ao Diretor da Instituição de Ensino em qualquer situação de dúvida com relação ao imóvel que ocupa;

3 - estabelecer uma convivência de bom relacionamento e respeito com toda a comunidade escolar;

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



4 - responder pelos atos das pessoas que freqüentam ou residem no imóvel ocupado;

5 - abrir e fechar a Instituição Estadual de Ensino no horário estabelecido pela Direção. Em caso de impedimento do titular a Direção deverá autorizar outro membro da família para a atividade, mediante termo de autorização para indicados(substitutos);

6 - colaborar com a segurança da Instituição Estadual de Ensino no sentido de inibir furtos, roubos e depredações do Patrimônio Público, nos períodos fora do horário de aula, efetuando vistoria após o fechamento da Instituição Estadual de Ensino. Entende-se por vistoria a verificação de portas, janelas, luzes, alarmes (sistema de segurança em geral);

7 - entrar em contato com a Polícia Militar (Patrulha Escolar, Equipe Povo) quando verificar, em qualquer momento, uma situação de suspeita dentro ou no entorno da escola, e quando ocorrer quaisquer situações como delitos, crimes ou danos causados no interior da Instituição, deverá ser lavrado Boletim de Ocorrência, a fim de instruir a Ata a ser lavrada “a posteriori” pela Secretária da Instituição;

8 - comunicar imediatamente à Direção ou ao responsável pela Instituição Estadual de Ensino quando observar alguma situação de emergência elétrica, hidráulica ou decorrente de sinistros;

9 - conservar o imóvel onde reside e suas dependências (quintal, jardins, canteiros, calçadas e outros) em perfeitas condições de higiene e limpeza;

10 - acompanhar a inspeção da casa juntamente com o Diretor ou com funcionário por ele indicado, na ocupação do imóvel mediante o Laudo de Vistoria (Anexo V) devidamente preenchido, e devolvê-la nas mesmas condições de higiene e conservação recebidas, bem como as chaves do imóvel e da Instituição Estadual de Ensino, podendo constar relatório fotográfico;

11 - desocupar no prazo de 30 (trinta) dias o imóvel a contar da notificação (ou comunicação para desocupação do imóvel) recebida no caso de rescisão do Termo de Permissão de Uso;

12 - comunicar por escrito à Direção da Instituição, com antecedência de 30 (trinta) dias, caso decida encerrar o contrato do “Termo de Permissão de Uso”, antes do término de sua vigência;

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



13 - cumprir com todos os itens acima, além dos descritos no “Termo de Permissão de Uso”, que se referem ao Permissionário;

14. quando da ausência do Permissionário Policial Militar por um período longo (férias, curso, acompanhamento de pessoa enferma da família, viagem) o mesmo deverá comunicar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através de documento à Direção e ao Comando do BPEC, podendo apresentar seu substituto-temporário (sugere-se outro Policial Militar ou pessoa de confiança) que responderá na sua ausência. Quando a ausência for por um período superior a 90 (noventa) dias, providenciar substituição do Permissionário.

15. em caso de dissolução do casamento ou união estável, o Permissionário perderá o direito de “Permissão de Uso”, devendo automaticamente desocupar a residência em 30 (trinta) dias (rescisão do “Termo de Permissão de Uso”);

16 – no início da ocupação do imóvel, assinar com o cônjuge o Termo de Compromisso (Anexo IV), que integrará o Termo de Permissão de Uso, para todos os efeitos.

V – QUANTO AOS DEVERES DO DIRETOR

1 - Informar através de Parecer Técnico ao Núcleo Regional de Educação - NRE ao qual a Instituição Estadual de Ensino está jurisdicionada sobre as questões referentes à residência do Permissionário (vencimento ou renovação de Termo, reparos, condições de uso, ociosidade do imóvel, etc.);

2 - reportar-se sempre ao NRE em qualquer situação de dúvida quanto à função do Permissionário ou quanto a ocupação do imóvel;

3 - obedecer aos prazos para requerimento de Permissão de Uso do imóvel, conforme parágrafo único da cláusula quarta do ‘Termo de Permissão de Uso’. Caso isto não ocorra no prazo determinado é de responsabilidade do NRE cobrar providências junto à Direção da Instituição de Ensino, que se responsabilizará por qualquer irregularidade do permissionário, neste íterim;

4 - vedar a posse, pelo Permissionário, de qualquer animal nos limites da residência e nas dependências da Instituição Estadual de Ensino, sob pena de rescisão do “Termo de Permissão de Uso”;

5 – providenciar a documentação necessária, protocolar junto ao NRE e acompanhar o trâmite do processo da ‘Permissão de Uso’;

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



- 6** - priorizar o uso do imóvel a um Policial Militar;
- 7** - não havendo disponibilidade de Policial Militar para exercer a atividade de Permissionário, anexar ao processo de Permissão de Uso, ofício do Comando do BPEC, contendo essa informação e posteriormente seguindo o descrito no item – I.II;
- 8** - registrar em ata própria todo e qualquer incidente que ocorra durante o período de permanência do Permissionário no imóvel; em caso de Policial Militar, oficializar ao Comando do BPEC solicitando providências em relação ao comportamento do Permissionário ou de seus familiares;
- 9** - anexar ao protocolado, quando da renovação de 'Termo de Permissão de Uso', registro em Ata homologada pelo Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, sobre o desempenho do Permissionário;
- 10** - proceder conforme orientações abaixo, quando da necessidade - a qualquer momento - de rescisão do 'Termo de Permissão de Uso';
- 10.1** - justificar o motivo da rescisão em Ata lavrada juntamente com o Conselho Escolar, APMF e Permissionário;
- 10.2** - informar ao Permissionário, por meio de ofício, (conforme Anexo III) quando não houver mais interesse em mantê-lo na função, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da casa. As 2 (duas) vias do ofício deverão ser assinadas pela Direção da Instituição Estadual de Ensino, pelo Permissionário e pela Chefia do NRE, quando funcionário da Educação; quando for Policial Militar, deverá ter a assinatura da Coordenação PEC/SEED ou Gestor Permissionário/PMPR;
- . registrar no espaço próprio do ofício uma observação caso o Permissionário se negue a assinar o campo 'De acordo';
 - . caso seja Policial Militar, encaminhar ofício ao Superior Imediato do mesmo, relatando:
 - a solicitação de rescisão do "Termo de Permissão de Uso", expondo as razões da medida;
 - a recusa do policial em assinar a notificação;
 - solicitar manifestação por parte do Comandante;
- 10.3** em caso de recusa do Permissionário em assinar o ofício que trata da desocupação da residência, protocolar no NRE os documentos citados nos itens 10.1 e

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



10.2, com encaminhamento à DIPLAN/CGRF a qual julgando necessário encaminhará para as devidas providências junto à Procuradoria Geral do Estado;

10.4 realizar a inspeção inicial e final do imóvel juntamente com o permissionário, ou designar funcionário para tal, mediante “Laudo de Vistoria” (Anexo V) para registro das condições de higiene e conservação do imóvel, complementando-o sempre que possível por documentação fotográfica anexando-o ao protocolado;

10.5 - receber e conferir as cópias de todas as chaves confiadas ao permissionário, no início e durante a permissão de uso;

11 - informar ao Permissionário, através de cópia impressa, sobre o Regimento Interno da Instituição Estadual de Ensino, bem como das normas editadas pela SEED pertinentes à ‘Permissão de Uso’;

12 - comunicar ao Permissionário por escrito sobre eventuais alterações na rotina da Instituição Estadual de Ensino;

13 - acompanhar o desenvolvimento das atribuições do Permissionário em conformidade com a presente Instrução;

14 - colaborar para o desenvolvimento da estrita atividade do Permissionário;

15 - estabelecer uma convivência de bom relacionamento e respeito com o Permissionário e sua família;

VI - COMPETÊNCIAS DO GESTOR PERMISSIONÁRIO/BPEC-PMPR:

1 - Elaborar os documentos solicitados e enviar no prazo estabelecido, ao NRE e/ou à Direção da Instituição de Ensino para que esta possa anexar ao processo de instrução para Permissão de Uso;

2 - assessorar a Coordenação PEC/SEED nas entrevistas e orientações ao candidato a Permissionário (Curitiba- RMC);

3 - encaminhar ofício ao Comandante do Permissionário, quando ocorrer o descumprimento dos Deveres e Responsabilidades do mesmo;

4 - assessorar a Direção quando ocorrerem irregularidades no tocante a imagem da Polícia Militar (ausência do Policial não justificada ou informada para a Direção), orientando na forma da lei e quanto aos procedimentos cabíveis a serem tomados;

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



5 - fazer LEMBRAR ao candidato quanto ao comportamento e atitudes como Policial Militar em conservar a imagem da Instituição e sabendo que o Regimento Interno (RDE) poderá ser APLICADO quando não cumpridas as atribuições exigidas como Policial Militar;

6 - acompanhar, quando solicitado pela Direção, a notificação de desocupação do imóvel;

7 - participar, quando solicitado pela Direção, da apresentação do Permissionário junto a APMF/Conselho Escolar.

VII - COMPETÊNCIAS DO NRE

1 - Orientar a Direção das Instituições de Ensino quanto à documentação necessária para instruir protocolado de acordo com a legislação vigente;

2 - acompanhar o período de vigência dos Termos de Permissão de Uso, das Instituições de Ensino sob sua jurisdição, devendo encaminhar e-mail ou carta informativa da expiração do contrato de permissionário com 60 dias de antecedência para encaminhamento de desocupação da casa ou renovação do contrato;

3 - quando da renovação do Termo de Permissão de Uso, observar a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, para protocolar renovação, conforme cláusula quarta - parágrafo 1º, do referido Termo;

4 - para os casos em que haja desacordo, durante a vigência do Termo, entre as partes envolvidas, no Termo de Permissão de Uso (Instituição de Ensino/Permissionário), o NRE deverá intermediar conciliação, observando a legislação vigente. Caso não haja acordo, protocolar documentação necessária, acompanhado de parecer técnico devidamente assinado pela Chefia do NRE, encaminhando a SEED/DIPLAN.

VII - COMPETÊNCIAS DA SEED/DIPLAN/CGRF

1 - Instruir e manter as normas gerenciais dos processos de Permissão de Uso;

2 - orientar e acompanhar a operacionalização e trâmite dos processos de Permissão de Uso;

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



3 – analisar, emitir Parecer Técnico e Termo de Permissão de Uso;

VI - FLUXO DA TRAMITAÇÃO DOS PROTOCOLADOS

1 - A Direção da Instituição Estadual de Ensino protocola junto ao NRE Ofício de interesse na indicação do Permissionário, anexando os documentos necessários;

2 - o NRE emite Parecer Técnico e encaminha à DIPLAN/CGRF;

3 - se o protocolado estiver em conformidade com as normas vigentes, a Equipe da DIPLAN/CGRF emite Parecer Técnico assinado pela Direção da DIPLAN/SEED, e anexa o 'Termo de Permissão de Uso' em 3 (três) vias originais, que será encaminhado à Diretoria Geral da SEED, para assinatura do representante legal da Secretaria de Estado da Educação do Paraná;

4 - após, a DIPLAN/CGRF encaminha o protocolado com as 3 (três) vias do 'Termo de Permissão de Uso' para assinaturas da Direção da Instituição de Ensino, da Chefia do NRE, do Permissionário e seu cônjuge e por 2 (duas) testemunhas;

5 - retornar à DIPLAN/CGRF para finalização dos trâmites legais;

6 - a DIPLAN/CGRF arquiva uma via do 'Termo de Permissão de Uso', e encaminha o protocolado com duas vias do 'Termo de Permissão de Uso' à Instituição Estadual de Ensino. Na Instituição Estadual de Ensino deverá ficar arquivado o protocolado com uma via do Termo, a outra via deverá ser entregue ao Permissionário;

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 – Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, ficando revogada a Instrução Normativa Nº. 02/2005 e seus anexos;

2 - todos os Termos de Permissão de Uso assinados até a data de publicação da presente Instrução Normativa terão seus direitos resguardados até a data de término prevista no Termo de Permissão de Uso;

3 - os casos omissos serão analisados/homologados por representantes da Diretoria de Informações e Planejamento DIPLAN/SEED, Assessoria Jurídica, Gestor Permissionários da Polícia Militar e Representante de NRE.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



Curitiba, 07 de Agosto de 2012

Vanda Dolci Garcia
Diretora de Informações e Planejamento
DIPLAN/SUDE/SEED

Jaime Sunye Neto
Superintendente de Desenvolvimento Educacional
SUDE/SEED

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



ANEXO I

(Modelo de Ofício indicando o Permissionário)

Ofício n.º _____ Município, de _____ de 20... .

Senhora Diretora:

A Direção do Colégio Estadual.....vem indicar o Policial Militar/
Funcionário Público Estadual, Sr(a)....., RG....., para atuar como
Permissionário nesta Instituição Estadual de Ensino, conforme Lei n.º 10129/92 e
Instrução Normativa n.º 0... /11 – DIPLAN/SEED.

Segue cópia da Ata lavrada em reunião com a Associação de Pais, Mestres e
Funcionários e o Conselho Escolar e demais documentos necessários.

Atenciosamente,

Diretor(a) Nome/RG.

À Sra. Vanda Dolci Garcia
Diretora de Informações e Planejamento/DIPLAN
Superintendência de Desenvolvimento Educacional/SUDE
Secretaria de Estado da Educação/SEED
Nesta/Capital

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



ANEXO II
REQUERIMENTO

Eu,....., RG, abaixo assinado, residente e domiciliado no município de....., Policial Militar/Funcionário Público Estadual (outra denominação), venho solicitar à Vossa Senhoria a 'Permissão de Uso' da residência situada no Colégio, do qual a mantenedora é a Secretaria de Estado da Educação.

Informo que residirei com:

- ▲ Nome.....- Cônjuge
- ▲ Nome- (grau de parentesco – filho(a), irmão(ã), pai, mãe);

Nestes termos,

Peço deferimento.

Município,de.....de 201... .

Assinatura do Permissionário

Direção do Estabelecimento de Ensino

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO

(Fulano de Tal),RG.....,profissão..... e Fulana de Tal),
RG....., profissão....., casados/constituindo união estável nos
termos do Código Civil Brasileiro, assumem por meio deste Termo de Compromisso
a responsabilidade de manter sob sua guarda e total responsabilidade o imóvel do
Colégio Estadual..... , de propriedade do Governo do Estado do Paraná.

Se porventura vier a ocorrer violação de um dos requisitos da Cláusula Terceira
do Termo de Permissão de Uso, pela dissolução do casamento/da união estável, ou
pela separação de corpos, tem ciência do dever de comunicar imediatamente esse
fato a esta Direção e ao comando do BPEC (em caso de Policial Militar) por meio de
documento assinado por ambos.

Estão cientes também de que, a partir da ocorrência desse evento, terão
30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15(quinze) dias, a critério da Direção, para
desocupar o imóvel, sujeitando-se, se assim não agirem, a ação de reintegração de
posse, além de outras sanções previstas em Legislação Civil ou Militar.

Por ser expressão da verdade, firmam o presente em 2(duas) vias de igual teor.

Município....., de.....de 20....

Permissionário

Cônjuge

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



ANEXO V

(Comprovação de não interesse em residir na casa da instituição de ensino)

Nós abaixo assinados, Funcionários Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Educação, do Colégio Estadual, declaramos que não temos interesse em ocupar a residência edificada nesta Instituição de Ensino.

Nome.....RG.....Assinatura.....

Nome.....RG.....Assinatura.....

Nome.....RG.....Assinatura.....

Município, de de 20...

Direção da Instituição de Ensino

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



ANEXO VI
“LAUDO DE VISTORIA”

VISTORIA EXECUTADA NO COLÉGIO ESTADUAL _____

SITO NA : _____

DE PROPRIEDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

PARA PERMISSÃO DE USO AO Sr.(a):.....

O presente instrumento é parte integrante do “Termo de Permissão de Uso” firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:/PMPR.

§ O permissionário se responsabiliza integralmente pela conservação e segurança do imóvel, arcando com qualquer prejuízo causado por perdas e danos, constatados na ocasião da devolução do bem, ou qualquer modificação no imóvel sem a permissão oficial de quem de direitos ocasionando sem ônus para o Permissionário .

O “Laudo de Vistoria”, foi executado pelos abaixo assinados e passa a ser parte integrante do contrato de PERMISSÃO DE USO, datado de: (data do contrato), para todos os fins e efeitos de direito. (sugestão: relatório fotográfico)

ESTADO DO IMÓVEL

() novo () excelente () bom () regular () em condições precárias

IDADE APROXIMADA DO IMÓVEL

() anos () meses () dias () semanas

ESTADO GERAL DO IMÓVEL

a) pisos bons ()sim ()não

b) tetos bons ()sim ()não

c) paredes boas ()sim ()não

d) portas boas ()sim ()não

e) janelas boas ()sim ()não

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



- f) rodapés bons ()sim ()não
- g) pintura em bom estado de conservação ()sim ()não
- h) tomadas, interruptores e bocais em perfeito estado de funcionamento ()sim ()
não
- i) chaves internas e externas, tanque de lavar roupas em perfeito estado de
conservação
()sim ()não

Descrição Geral (se necessário):

RELAÇÃO DO ESTADO DE CADA COMPARTIMENTO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS:

	Na ocupação		Na desocupação	
	Sim	Não	Sim	Não
<u>VARANDA/Área Externa</u> - em perfeito estado de uso e conservação				
Teto em perfeito estado de conservação				
Descrição Geral (se necessário):				
<u>SALA</u> - em perfeito estado de conservação				
Pintura em perfeito estado				
Piso em perfeito estado				
Porta, janela, grade, rodapé em perfeito estado				
Descrição Geral (se necessário):				

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



1º QUARTO - em perfeito estado de uso e conservação				
Piso em perfeito estado				
Porta, janela, grade, rodapé em perfeito estado				
Pintura em perfeito estado				
Descrição Geral (se necessário):				
2º QUARTO - em perfeito estado de conservação				
Piso em perfeito estado				
Porta, janela, grade, rodapé em perfeito estado				
Pintura em perfeito estado				
Descrição Geral (se necessário):				
BANHEIRO - em perfeito estado de conservação e funcionamento				
Azulejo em perfeito estado				
Piso, cerâmica, em perfeito estado				
Box em perfeito estado				
Pia, descarga, vaso sanitário, bidê em perfeito estado				
Porta em perfeito estado				
Chuveiro em perfeito estado				

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



Armário em perfeito estado				
Descrição Geral (se necessário):				
COZINHA - em perfeito estado de conservação e funcionamento				
Azulejo em perfeito estado				
Piso em perfeito estado				
Forro em perfeito estado				
Pia e torneira em perfeito estado				
Portas, grades em perfeito estado				
Descrição Geral (se necessário):				
CIRCULAÇÃO INTERNA - em perfeito estado de conservação e funcionamento				
Descrição Geral (se necessário):				

As partes nomeiam o Setor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação ou Polícia Militar através de seu representante Legal para dirimir quaisquer dúvidas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, e assinam o presente, que deverá ser anexado ao protocolado de "Permissão de Uso" .

Município....., de de 20.....

Permissionário (a) _____

Cônjuge _____

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO



Responsável pela vistoria _____

Diretor(a) da Instituição de Ensino _____

Testemunha _____

Testemunha _____

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



RESOLUÇÃO N.º 1311/2012 – GS/SEED

Súmula: Designa os servidores que comporão a Comissão de Estudos para Adequação dos Planos de Carreira dos Professores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério – QPM e dos Funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB, do Estado do Paraná.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando o contido no Decreto n.º 02, de 01/01/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os servidores **Maria da Graça Bastos Lemes**, RG n.º 697.072.-9 (Titular); **Antônio Eduardo Leitão Navarro Lins**, RG n.º 3.542.009-6 (Titular); **Eva Rosane Machado Pinto**, RG n.º 3.483.013-4 (Titular); **Fabiana Hass Maia**, RG n.º 10.064.504-1 (Titular); **José Valdivino de Moraes**, RG n.º 3.242.864-9 (Titular); **Juliana Rumi Shikasho Lüder**, RG n.º 8.239.412-5 (Titular); **Mariema Ribeiro**, RG n.º 3.235.483-1 (Titular); **Marlei Fernandes de Carvalho**, RG n.º 3.982.216-2 (Titular); **Renê Wagner Ramos**, RG n.º 7.091.330-5 (Titular); **Janeslei Aparecida de Albuquerque**, RG n.º 1.226.016-4 (Suplente); **Luiz Carlos Paixão da Rocha**, RG n.º 4.020.565-9 (Suplente); **Mara Bilk de Athayde**, RG n.º 3.889.993-7 (Suplente), **Rita de Cássia Teixeira Gusso**, RG n.º 1.011.857-3 (Suplente) e **Rossana Matte Pimentel**, RG n.º 3.152.673-6 (Suplente), para, sob a presidência da primeira nominada, comporem Comissão de Estudos visando Adequação do Plano de Carreira dos Professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM, estabelecido pela Lei Complementar n.º 103, de 15/03/2004, e dos Funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB, estabelecido pela Lei Complementar n.º 123, de 09/09/2008, do Estado do Paraná.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 3605/2011 - GS/SEED, de 18/08/2011.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N° 008/2012 – SEED/SUED

**Assunto: Plano Personalizado de
Atendimento – PPA/ distorção idade
série**

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando :

- a Lei Federal n° 9394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei n° 8069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente
- a Resolução n° 04/2010 - CNE que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica ;
- a Deliberação n° 09/01 – CEE, que dispõe sobre matrícula de ingresso, por transferência, progressão parcial, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, adaptações, revalidação, equivalência, regularização de vida escolar;
- a Instrução n° 02/09 – SUDE/SEED que normatiza os procedimentos para registro da Progressão Parcial, da Classificação e Reclassificação em documentos escolares do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), emite

PLANO PERSONALIZADO DE ATENDIMENTO – PPA

Propõe corrigir a distorção idade/série por meio de estudos independentes e a reclassificação para estudantes matriculados, que estão frequentando o Ensino Fundamental e Médio, com defasagem de dois ou mais anos idade/série.

A Instituição de Ensino poderá ofertar o programa, sempre que julgar necessário, desde que contemplado no Regimento Escolar.

As decisões deverão ocorrer com a anuência dos envolvidos no processo, equipe diretiva, equipe técnico-pedagógica, professores, pais ou responsáveis e estudantes.

1. CABE à SEED:

- a) orientar e capacitar os Núcleos Regionais de Educação - NREs para a implantação e execução do programa na adesão da Instituição de Ensino;
- b) elaborar e enviar às Instituições de Ensino modelo de Termo de Compromisso para assinatura do pai ou responsável.

2. CABE ao NRE:

- a) identificar a existência de demanda de estudantes em situação de distorção

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



- idade série nas Instituições de Ensino sob sua jurisdição;
- b) motivar, mobilizar, incentivar a direção e a equipe técnico-pedagógica para realizar o programa;
- c) dar subsídios ao professor e equipe técnico-pedagógica, para a elaboração do plano de trabalho, metodologia da flexibilidade curricular;
- d) avaliar o material didático organizado pelo professor;
- e) orientar e acompanhar o programa;
- f) promover encontros com professores e equipe pedagógica, orientando e acompanhando o desenvolvimento do programa;
- g) solicitar, por e-mail, à Coordenação de Turmas e Matrículas – CTM/SEED reorganização das turmas e turnos.

3. Cabe a Instituição de Ensino:

- a) proceder ao levantamento dos estudantes com 02(dois) anos ou mais de defasagem idade/série no início de cada ano letivo;
- b) identificar as dificuldades escolares dos estudantes documentando-as mediante parecer pedagógico;
- c) convocar pais ou responsáveis dos estudantes para esclarecimentos sobre os procedimentos adotados;
- d) elaborar cronograma das atividades;
- e) informar, aos estudantes e pais ou responsáveis, o cronograma das atividades, bem como, todos os procedimentos que envolvem o programa;
- f) encaminhar o Termo de Compromisso para assinatura dos pais ou responsáveis;
- g) orientar os pais ou responsáveis e estudantes sobre as condições de estudos, acompanhamento, e condições dos espaços físicos que deverão proporcionar para os estudos independentes;
- h) distribuir o material didático, produzido pelos professores, e orientar os estudantes sobre a sua utilização durante os estudos independentes;
- i) organizar as aulas preparatórias;
- j) encaminhar ao NRE informativos bimestrais referentes ao acompanhamento pedagógico dos estudantes reclassificados.

3.1 Das Avaliações:

- a) a avaliação de disciplina será feita por prova escrita com duração de uma hora;
- b) o estudante poderá participar de até 04 (quatro) disciplinas, com intervalo de meia hora no mesmo turno;
- c) a realização das avaliações será individual;
- d) nas avaliações os estudantes deverão demonstrar apropriação de conhecimento igual ou superior a 60% em cada um dos instrumentos de avaliação;
- e) os resultados das avaliações serão divulgados no prazo de 07 (sete) dias após a conclusão das correções e sua validação por meio de Conselho de Classe extraordinário, convocado para esse fim;
- f) os resultados serão divulgados de forma individual e registrados em ata

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



específica com assinatura do pai ou seu responsável e do estudante;

g) as Instituições de Ensino poderão passar por uma reorganização na distribuição de turmas e turnos, solicitando através de e-mail ao NRE as adequações necessárias, após o resultado da reclassificação;

h) os estudantes reclassificados ficarão inseridos nas turmas/séries para onde avançarem e deverão, preferencialmente, participar de atividades voltadas ao acompanhamento pedagógico ou apoio à aprendizagem.

3.2. CABE AO PROFESSOR:

a) elencar os conteúdos fundamentais da sua disciplina, contemplando o conteúdo nas Diretrizes Curriculares Orientadoras do Estado do Paraná e nos Cadernos de Expectativas de Aprendizagem do Ensino Fundamental (anos finais) e do Ensino Médio;

b) organizar o material didático para os estudos independentes;

c) organizar o material didático com clareza, possibilitando a compreensão dos conteúdos e atividades, respeitando as características locais e as particularidades da comunidade;

d) entregar o material à equipe técnico-pedagógica da Instituição de Ensino para apreciação e posterior avaliação da equipe de Educação Básica dos NREs;

e) elaborar as avaliações de acordo com as dificuldades dos estudantes participantes, levantadas pela equipe técnico-pedagógica;

f) organizar aulas preparatórias com características diferenciadas das aulas tradicionais;

g) sanar dúvidas durante as aulas preparatórias, baseando-se no material didático elaborado;

h) organizar as avaliações com 15 questões, sendo 10 questões com alternativas múltiplas com 04 opções, cada uma, e 05 questões dissertativas de leitura, interpretação e produção de texto.

3.3 CABE À SECRETARIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

a) fazer o levantamento dos alunos em distorção idade/série matriculados e frequentando na instituição de ensino;

b) registrar em ata todos os procedimentos que legalizam a reclassificação em conformidade com a Instrução nº 02/09 – SUDE/SEED;

c) fazer a matrícula dos estudantes nas séries adequadas após a reclassificação;

d) arquivar na pasta individual do aluno reclassificado uma cópia da ata e as avaliações realizadas;

4. CABE AOS PAIS OU RESPONSÁVEL:

a) assinar o Termo de Compromisso para o acompanhamento do programa e atender aos eventuais chamados da Instituição de Ensino;

b) acompanhar e orientar o estudante para os estudos independentes, visando o

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



bom desempenho nas avaliações antes, durante e depois do processo de reclassificação;

c) orientar o estudante sobre as condições de estudos, bem como as condições físicas no momento dos estudos independentes;

d) incentivar e apoiar o estudante no momento das revisões e avaliações;

e) assumir o compromisso, após a reclassificação, de continuar acompanhando e orientando o estudante nos seus estudos independentes e na escola.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO N.º 6172/2012-GS/SEED

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são delegadas,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fixar os valores a serem utilizados nos cálculos das despesas com eventos previstos no Plano de Capacitação dos Profissionais da Educação, os quais compreendem treinamentos, cursos, oficinas, palestras, seminários, reciclagens, conferências ou outros eventos da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 2.º Autorizar a contratação de pessoas físicas para realizarem atividades referentes à execução do Programa de Capacitação, até o montante determinado por lei, para dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e Lei Estadual n.º 15608/2012, conforme valores constantes no Anexo I, II e III desta Resolução.

§ 1.º A contratação de pessoas físicas ocorrerá para atividades de docência e prestação de serviços na área artística, estes voltados à complementação do currículo (artistas em geral, artesãos, arte-educadores, dentre outros).

Art. 3.º Autorizar serviços de monitoria e/ou apoio logístico nos eventos de capacitação, quando justificada a sua necessidade.

§ 1.º O valor transferido para monitores e prestadores de apoio logístico, nos termos do art. 3.º, *caput*, será utilizado, exclusivamente, em forma de Bolsas-Auxílio, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia trabalhado, anexo IV.

Art. 4.º Aos participantes, coordenadores, organizadores, docentes, apoio logístico e monitores dos eventos, será atribuída uma Bolsa-Auxílio por dia (compreende-se por dia os eventos com carga-horária superior a 6 (seis) horas), para cobertura integral ou parcial das despesas a serem realizadas com alimentação e estadia, conforme valores constantes no Anexo IV, acrescida dos custos de deslocamento com transporte rodoviário, incluindo ajuda de custo com táxi quando a cobertura for integral.

§ 1.º Aos participantes, mencionados no *caput* deste artigo, com atuação ou suprimento no próprio município de realização do evento, não será atribuída Bolsa-Auxílio, independente da carga-horária do evento.

§ 2.º Aos participantes com atuação ou suprimento em municípios localizados a uma distância inferior ou igual a 20 km (valores conforme Mapa Político Rodoviário do Estado do Paraná – DER), será atribuída uma bolsa auxílio parcial de 20% (vinte por cento) do valor da Bolsa-Auxílio integral, conforme anexo IV, para cobertura das despesas com alimentação, acrescidas dos custos com deslocamento rodoviário.

§ 3.º Aos participantes com atuação ou suprimento em municípios localizados a uma distância superior a 20 km e inferior ou igual a 40 km (valores conforme Mapa Político Rodoviário do Estado do Paraná – DER), será atribuída uma Bolsa-Auxílio parcial de 40% (quarenta por cento) do valor-auxílio integral, conforme anexo IV, para cobertura das despesas com alimentação, acrescidas dos custos com deslocamento rodoviário.

§ 4.º O valor da Bolsa-Auxílio será calculado com base no município de atuação do participante até o município de realização do evento. Caso tenha suprimento em dois municípios, será considerado aquele suprimento com a maior carga-horária.

§ 5.º Ficará a critério da Secretaria de Estado da Educação - SEED fornecer hospedagem e alimentação em local próprio ou contratado para este fim, ou pagamento da Bolsa-Auxílio integral ou parcial.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



§ 6.º É vedado ao participante solicitar e/ou receber, concomitantemente, recursos da Central de Viagens e da Bolsa-Auxílio para o mesmo evento.

Art. 5.º O pagamento de Bolsas-Auxílio e dos honorários dos capacitadores será efetuado em nome dos profissionais, cuja listagem (contendo o nome do bolsista ou capacitador, número do RG e CPF, agência bancária, conta-corrente e valor) deverá ser anexada ao processo de pagamento.

§ 1.º As notas de empenho devem ser emitidas em nome de: “Bolsa-Auxílio para Capacitação de Pessoal – SEED” e “Docência – Capacitação de Pessoal – SEED”, cujos títulos deverão ser cadastrados no SIAF/SEFA como credores especiais, contabilizados na rubrica orçamentária, estabelecida anualmente por Resolução, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL.

Art. 6.º Fica vedado aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, nomeados para cargo em comissão, ou com qualquer tipo de vínculo contratual, o recebimento de honorários e/ou bolsas em contraprestação às atividades de capacitação de que trata esta Resolução.

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 8.º Fica revogada a Resolução n.º 2235/07, de 08 de maio de 2007.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

ANEXO I da Resolução n.º 6172/2012-GS/SEED

Tabela de Honorários para Capacitadores (Docentes e Prestadores de Serviços na Área Artística)

HONORÁRIOS	SEM GRADUAÇÃO Ensino Médio Completo/Experiência em Temas Específicos da Área	GRADUAÇÃO Com Experiência na Área	ESPECIALISTA Graduado com Especialização na Área	MESTRE Com Experiência na Área	DOUTOR Com Experiência na Área
Hora/Docência	R\$ 40,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00

ANEXO II da Resolução n.º 6172/2012-GS/SEED

Tabela de honorários para prestadores de serviços artísticos e Docentes

FUNÇÃO	CH	VALOR
Docente	40h	R\$ 1.250,00
Artista Performático	40h	R\$ 1.250,00
Grupos artísticos	-	Até R\$ 2.500,00

ANEXO III da Resolução n.º 6172/2012-GS/SEED

Tabela de Honorários para Realização de Conferências nos Eventos de Capacitação (mínimo de 300 participantes)

HONORÁRIOS	Período Mínimo 03 horas	R\$ 1.200,00
-------------------	----------------------------	--------------

ANEXO IV da Resolução n.º 6172/2012-GS/SEED – Tabela Bolsa-Auxílio

Participantes e Capacitadores:	Valor (Com Pernoite)	Ajuda de Custo Táxi (rodoviária)	Ajuda de Custo Táxi (aeroporto)
Distância acima de 40 Km* Bolsa-Auxílio integral	R\$ 100,00 por dia	R\$ 30,00	R\$ 200,00
Distância até 20 Km* Bolsa-Auxílio parcial	R\$ 20,00 por dia	_____	_____
Distância de 21 Km até 40Km* Bolsa-Auxílio parcial	R\$ 40,00 por dia	_____	_____
Monitores e prestadores de apoio logístico	R\$ 50,00 por dia	_____	_____

*Valores conforme Mapa Político Rodoviário do Estado do Paraná - DER



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 002/2012 – SUED/SEED

Estabelece critérios para a solicitação de **Professor de Apoio à Comunicação Alternativa** para atuar no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando os preceitos legais que regem o Atendimento Educacional Especializado: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96; Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução nº 02/01 – CNE e Parecer nº 17/01 – CNE; Deliberação nº 02/03 – CEE; Resolução nº 5624/2011 – GS/SEED e a Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, expede

1. Definição

O Professor de Apoio à Comunicação Alternativa é um profissional especializado, que atua no contexto da sala de aula, nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, onde o apoio se fundamenta na mediação da comunicação entre o aluno, grupo social e o processo de ensino e aprendizagem, cujas formas de linguagem oral e escrita se diferenciam do convencionalizado.

2. Aluno

Será assegurado o Professor de Apoio à Comunicação Alternativa aos alunos com deficiência física neuromotora que apresentem formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares.

3. Das Atribuições do Professor de Apoio à Comunicação Alternativa

3.1 Conhecer previamente os conteúdos e temas a serem trabalhados pelo professor regente.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- 3.2 Participar do planejamento, com o professor regente, orientando quanto aos procedimentos didático-pedagógicos que envolvam conteúdos, objetivos, metodologias, temporalidade e avaliação que permitam ao aluno participar do processo de ensino e aprendizagem.
- 3.3 Orientar quanto à acessibilidade física (rampas, banheiros adaptados, corrimãos, pisos antiderrapantes, portas alargadas), acessibilidade do mobiliário utilizado pelo aluno (carteira e cadeira adaptadas, mesas, entre outros) e às modificações mais significativas na organização do espaço físico e do mobiliário em sala de aula.
- 3.4 Buscar diferentes formas de comunicação alternativa, aumentativa e/ou suplementar que permitam ao aluno interagir no processo ensino e aprendizagem.
- 3.5 Produzir materiais e recursos pedagógicos para comunicação alternativa oral e escrita que possibilitem ao aluno expressar-se.
- 3.6 Instrumentalizar o aluno e o professor regente na utilização da tecnologia assistiva, por meio dos softwares de acessibilidade para comunicação oral e escrita.
- 3.7 Favorecer a interação entre os alunos com e sem deficiência física neuromotora, viabilizando a participação efetiva nas diferentes situações de aprendizagem e interação no contexto escolar e em atividades extraclasse, promovendo a cultura e as práticas inclusivas.
- 3.8 Participar de todas as atividades pedagógicas que envolvam o coletivo da Escola.

4. Recursos Humanos

O profissional para atuar como Professor de Apoio à Comunicação Alternativa deve ser, preferencialmente, do Quadro Próprio do Magistério, conforme a Deliberação nº 02/03 – CEE, e deverá ter:

- I. especialização em cursos de Pós-graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência física ou deficiência mental;



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- II. possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos com deficiência física neuromotora;
- III. conhecimento básico em informática;
- IV. disponibilidade para cumprir a carga horária de 20 horas/aula semanais de segunda a sexta-feira.

5. Tempo Diferencial

O tempo diferencial é entendido como a necessidade de um horário extraclasse destinado ao Professor de Apoio à Comunicação Alternativa, para interação com o professor regente no estudo e aprofundamento dos objetivos inerentes aos conteúdos, da escolha de metodologias, das formas alternativas de apresentação das avaliações, no uso de tecnologias assistivas, por meio de produção dos recursos pedagógicos que auxiliem na comunicação e na aprendizagem do aluno com deficiência física neuromotora que apresente formas de linguagem oral e escrita diferenciadas.

- 5.1 O Professor de Apoio à Comunicação Alternativa terá disponibilizado um **tempo diferencial** destinado à interação com os professores regentes das disciplinas para a produção dos recursos pedagógicos de comunicação alternativa.
- 5.2 O horário estará atrelado ao conteúdo e à necessidade de comunicação do aluno, não podendo ultrapassar à 2 (duas) horas semanais. A organização, elaboração e acompanhamento desse horário ficará sob a responsabilidade do professor pedagogo que se utilizará de um cronograma, constando o tempo em que o Professor de Apoio à Comunicação Alternativa se ausentará da sala de aula.
- 5.3 A utilização do tempo diferencial se dará quando:
 - I. a metodologia utilizada pelo professor regente prescindir da presença do Professor de Apoio à Comunicação Alternativa, por exemplo: nas aulas expositivas, nos trabalhos em grupo, nas avaliações ou no uso de metodologias que possibilitem ao aluno interagir;
 - II. o recurso utilizado na comunicação favorecer a independência do aluno;
 - III. houver a participação do aluno nas aulas de Educação Física mediante o apoio do professor da disciplina e/ou dos colegas.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

5.4 O Professor de Apoio à Comunicação Alternativa não deve exercer outras funções que não estejam contempladas nesta Instrução.

6. Demanda e suprimento

Para o Núcleo Regional de Educação solicitar a abertura de demanda e o suprimento do Professor de Apoio à Comunicação Alternativa na área da deficiência física neuromotora, faz-se necessário:

- I. conhecer o aluno, suas necessidades educacionais especiais e orientar a escola quanto ao atendimento educacional especializado, emitindo parecer;
- II. constatar, na região, a existência do professor especializado que atenda aos critérios estabelecidos no item 4 desta Instrução, para o desempenho da função requerida, anteriormente à solicitação;
- III. encaminhar um ofício protocolado, do diretor do estabelecimento de ensino, endereçado à Secretaria de Estado da Educação, conforme Manual Norteador de Estrutura e Funcionamento na Área da Deficiência Física Neuromotora;
- IV. no ofício mencionado no inciso anterior, deverá constar o código do município e estabelecimento de ensino, nome do aluno, série/turma/turno da oferta e carga horária a ser suprida pelo Professor de Apoio à Comunicação Alternativa;
- V. realizar a verificação e a avaliação do cumprimento das atribuições previstas no item 3 desta Instrução para continuidade da oferta;
- VI. solicitar, anualmente, logo após a oficialização das matrículas, a abertura ou cessação da demanda, seguindo as orientações do Manual Norteador de Estrutura e Funcionamento na Área da Deficiência Física Neuromotora.

7. Fica revogada a Instrução N° 009-SUED/SEED, de 17 de agosto de 2009.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 004 /2012 - SEED/SUED

Assunto: critérios para solicitação de **Professor de Apoio Educacional Especializado** na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento na Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos.

A **Superintendente da Educação** no uso de suas atribuições e considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial (LDB nº 9394/96, Parecer CNE nº 17/01, Resolução CNE 02/01 e Deliberação 02/03 – CEE) expedido

1. Definição

Professor de Apoio Educacional Especializado é um profissional especialista na educação especial que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, para atendimento a alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento. Tem como atribuições: implementar e assessorar ações conjuntas com o professor da classe comum, direção, equipe técnico-pedagógica e demais funcionários responsáveis pela dinâmica cotidiana das instituições de ensino, e ainda, atuar como agente de mediação entre aluno/conhecimento, aluno/aluno, professor/aluno, escola/família, aluno/família, aluno/saúde, entre outros e no que tange ao processo de inclusão como agente de mudanças e transformação. O trabalho pode ser desenvolvido, em caráter intra-itinerante, dentro da própria instituição de ensino ou em caráter inter-itinerante, com ações em diferentes instituições de ensino.

2. Aluno

Será assegurado o Professor de Apoio Educacional Especializado, a alunos regularmente matriculados na Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, da área de Transtornos Globais do Desenvolvimento que apresentem um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação, repertório de interesses e atividades restrito, movimento estereotipado e repetitivo. Incluem-se neste grupo alunos com Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Síndromes do Espectro do Autismo, Transtorno Desintegrativo da Infância (Psicose Infantil), Transtornos Invasivos sem outra especificação, que no geral apresentam dificuldades de adaptação escolar e de aprendizagem, associadas ou não a limitações no processo de desenvolvimento, que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares e na sua interação social com colegas e professores, que requeiram apoio e atendimento pedagógico especializado intensos e contínuos.



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

3. Organização

Para a organização do serviço de apoio pedagógico do Professor de Apoio Educacional Especializado a instituição de ensino deverá:

- 3.1 elaborar um cronograma, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, para orientar a equipe técnico-pedagógica, professores da classe comum, sobre as adaptações curriculares necessárias que oportunizem ao aluno o acesso à aprendizagem;
- 3.2 constar na pasta do aluno uma cópia da avaliação de ingresso, os relatórios semestrais vistados pela supervisão e a frequência dos alunos, em formulário elaborado pela instituição de ensino;
- 3.4 garantir no cronograma horário para contatos com os profissionais da saúde, entre outros que prestam atendimento ao aluno e orientações aos familiares conforme a necessidade;
- 3.5 atuar em caráter intra-itinerante, ou seja, dentro da própria instituição de ensino podendo atender mais de um aluno, e em caráter inter-itinerante, com ações em diferentes instituições de ensino;
- 3.7 o professor será subordinado à direção da instituição de ensino sede de lotação;
- 3.8 as ações do professor deverão ser registradas semanalmente em formulário próprio, que deverá ser entregue à direção da instituição de ensino, acompanhado e vistado pelo NRE.

4. Recursos Humanos

Para atuar como Professor de Apoio Educacional Especializado o professor, conforme Deliberação nº 02/03–CEE deverá ter:

- 4.1 especialização em cursos de Pós-Graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência mental;
- 4.2 formação em cursos de licenciatura em Educação Especial, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
- 4.3 complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação na Educação Básica;
- 4.5 disponibilidade para cumprir carga horária de 20 horas aula semanais, que deve compreender os 5 (cinco) dias da semana de segunda a sexta-feira.

5. Das Atribuições do Professor

- 5.1 Atuar de forma colaborativa junto ao professor da classe comum, para a definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do aluno ao currículo e sua interação no grupo, desde a promoção de condições de acessibilidade no contexto escolar até às modificações mais significativas na organização da sala de aula, dos materiais e recursos pedagógicos utilizados pelo aluno e pelo professor.



PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

- 5.2 Esclarecer e fornecer informações necessárias a respeito dos alunos a todos os atores do processo educacional.
- 5.3 Encaminhar o aluno para avaliações e atendimentos diversos que se fizerem necessários.
- 5.4 Trabalhar com toda a comunidade escolar a questão da inclusão do aluno com Transtornos Globais do Desenvolvimento.
- 5.5 Ser agente do processo de mediação entre aluno/conhecimento, aluno/aluno, aluno/professor, aluno/saúde, aluno/família, entre outros.
- 5.6 Orientar e encaminhar o aluno em caso de licença médica que prescreva afastamento para o Serviço de Atendimento a Rede Hospitalar – SAREH.
- 5.7 Participar do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino assegurando ações e apoios necessários voltados para o atendimento, respeito e valorização da diferença enquanto condição humana e participar do conselho de classe.
- 5.8 Definir com os professores e equipe técnico-pedagógica, procedimentos de avaliação que atendam cada aluno em suas características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem, acompanhando a evolução de suas potencialidades, com vistas ao progresso global: cognitivo, emocional e social do aluno.
- 5.9 Participar e organizar grupos de estudos com os professores da instituição de ensino; encontros sistemáticos para reflexão, construção e socialização de experiências e de formação continuada promovida pela SEED/DEEIN.
- 5.10 Atuar como agente de mediação, sensibilização e mobilização pró-inclusão junto a: diretores, pedagogos, professores da classe comum e demais funcionários responsáveis pela dinâmica cotidiana das instituições de ensino.
- 5.11 Viabilizar a participação efetiva dos alunos nas diferentes situações de aprendizagem e interação no contexto escolar e em atividades extraclasse.
- 5.12 Oportunizar autonomia, independência e valorizar as idéias dos alunos desafiando-os a empreenderem o planejamento de suas atividades.
- 5.13 Prever as ações e os acontecimentos, estruturar o uso do tempo, do espaço, dos materiais e da realização das atividades.
- 5.14 Orientar as famílias para o seu envolvimento e participação no processo educacional, quanto à importância do tratamento em saúde mental,



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

medicação adequada a seguir, e continuidade nos demais atendimentos necessários.

- 5.15 Manter parcerias com os profissionais da saúde que prestam atendimento aos alunos.
- 5.16 Elaborar relatório de acompanhamento contendo informações dos professores da classe comum, da equipe pedagógica e demais profissionais envolvidos no processo de aprendizagem.
- 5.17 É vedado ao Professor de Apoio em Sala: “construir” currículo paralelo em sala de aula.
- 5.18 Realizar contatos com os profissionais que fazem atendimento ao aluno nas diferentes áreas (saúde, ação social, entre outras), bem como atendimento aos familiares.
- 5.19 O Professor deverá cumprir horário na escola e/ou para fazer contatos com os demais profissionais que prestam atendimento ao aluno.
- 5.20 Na falta do aluno, o professor, junto com a equipe técnica pedagógica, fará uma reorganização no cronograma e executará outras ações necessárias previstas acima.
O Professor de Apoio Educacional Especializado não poderá exercer outras funções que não estejam contempladas nesta Instrução.

6. Tempo Diferencial

O tempo diferencial é entendido como a necessidade de um horário extraclasse destinado ao Professor de Apoio Educacional Especializado, para interação com os professores das diferentes disciplinas, para realizar contatos com os profissionais que fazem atendimento ao aluno nas diferentes áreas (saúde, ação social, entre outras), bem como atendimento aos familiares.

- 6.1 O horário estará atrelado às especificidades de cada aluno, não podendo ultrapassar a 4 (quatro) horas semanais.

7. Demanda e Suprimento

Para a solicitação da abertura de demanda para o suprimento do Professor de Apoio Educacional Especializado na área de Transtornos Globais do Desenvolvimento, deverão ser anexados os seguintes documentos:

7.1 pelo Núcleo Regional de Educação:

- a) documentação do professor com o perfil adequado para o desempenho da função requerida;
- b) análise e parecer da equipe técnico-pedagógica da Educação Especial do Núcleo Regional de Educação, sobre a necessidade do atendimento;



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

c) autorização de acordo com a documentação exigida pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED.

7.2 pela instituição de ensino:

- a) Requerimento do Diretor da instituição de ensino endereçado ao Secretário de Estado da Educação, com a referida solicitação, constando o nome do aluno, série/turma/turno da oferta e carga horária a ser suprida pelo Professor de Apoio Educacional Especializado;
- b) relato dos procedimentos já adotados pela escola anteriormente e justificativa da necessidade do atendimento;
- c) avaliação pedagógica realizada no contexto escolar, inicialmente pelo professor da classe comum com o apoio do professor especializado e a equipe pedagógica da escola e, complementada por psicólogo, e por outros profissionais da saúde (psiquiatra, neurologista, entre outros) e da equipe de Educação especial e Inclusão educacional, do NRE, quando necessária, pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da SEED;
- d) comprovante de matrícula do aluno na Educação Básica ou Educação de Jovens e Adultos;
- e) laudo psiquiátrico ou neurológico atualizado constando a psicopatologia do aluno.

7.3 SEED/DEEIN:

Análise e parecer da equipe técnico-pedagógica da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento da Educação Especial e Inclusão Educacional, sobre a necessidade do atendimento.

8. Renovação

A direção da instituição de ensino deve solicitar anualmente, logo após a oficialização da matrícula do aluno na instituição de ensino, a renovação ou cessação de abertura de demanda, através de ofício constando todos os dados, nome do aluno, série/turma/turno da oferta, diagnóstico, nome da instituição de ensino, do professor e carga horária a ser suprida, com seus referidos códigos (NRE, município, instituição de ensino), com a devida justificativa da necessidade da continuidade do atendimento, e ainda, anexar laudo médico atualizado declarando que o aluno continua recebendo atendimento na saúde mental (terapêutico e medicamentoso).

9. Fica revogada a Instrução N° 018/2010-SUED/SEED de 03 de novembro de 2010.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1767/12

DELIBERAÇÃO N.º 04/12

APROVADA EM 05/12/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2013

RELATOR: ARNALDO VICENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4978/1964, pelo Decreto nº 5499/2012 e pela Deliberação CEE/PR nº 03/12, e tendo em vista a Indicação nº 04/12, do Conselho Pleno, ouvidas as Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio e da Educação Superior.

DELIBERA:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação do Paraná para o exercício de 2013, na forma dos Anexos que a esta se incorporam.

Art. 2º À Secretaria Geral, nos termos do Art. 32 da Deliberação Nº 03/12 e das demais atribuições regimentais, compete a elaboração e supervisão dos eventos programados no Plano Anual de Trabalho.

Art. 3º Qualquer alteração do Programa Anual de Trabalho, dependerá de decisão do Conselho Pleno.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CEE, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2012.

Arnaldo Vicente
Relator

Oscar Alves
Presidente

1



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1767/12

Indicação n.º 04/12

APROVADA EM 05/12/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2013

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

O Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR, aprovado conforme o Anexo do Decreto nº 5.499, de 3 de agosto de 2012, prevê, no artigo 36, que: “As normas complementares a este Regimento serão aprovadas pelo Colegiado na forma de Deliberação e constituirão seu anexo”.

As normas complementares de funcionamento deste Conselho Estadual de Educação, referidas no Regimento – CEE/PR, foram fixadas pela Deliberação CEE/PR nº 03/12, de 10/08/12, que dispõe no seu artigo 32: “Ao Secretário Geral, além das funções previstas no Regimento, compete elaborar e executar o Programa Anual de Trabalho (...), para o que será assessorado pela Assessoria Técnico-Pedagógica, pelo Departamento Administrativo e Financeiro, pela Assessoria Técnico Administrativa das Câmaras e pela Assessoria Jurídica”.

O Programa Anual de Trabalho deste Conselho, foi elaborado prevendo-se, no calendário de 2013 as realizações das Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Educação do Paraná, a cada mês, com as Sessões do Conselho Pleno, da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio e da Câmara da Educação Superior, que deverá ser aprovado em sessão do Conselho Pleno, conforme prevê o artigo 13 do Regimento.

Ao afirmar-se como órgão deliberativo, normativo, consultivo e de orientação da política educacional do Sistema de Ensino do Paraná, o Conselho Estadual de Educação – que tem dedicado boa parte de seu trabalho com a análise e encaminhamento de processos de credenciamento de instituições de ensino e autorização e reconhecimento de cursos, além de aprofundar seus estudos e análises sobre políticas educacionais – pretende ampliar sua atuação, a partir de 2013, assumindo outros papéis importantes, em um sentido nitidamente democrático e que prevê a atração de colaboração efetiva de todos os segmentos que se integram nesta fundamental área social.



PROCESSO N.º 1767/12

As consultas feitas às três Câmaras que compõem o CEE-PR identificaram a preocupação de se aperfeiçoar as normas que regulam os vários níveis e modalidades de ensino, bem como ampliar as consultas à comunidade, para que as deliberações do Colegiado sejam profunda e amplamente baseadas na realidade social. Também ficou nítida a visão de todos os Conselheiros sobre a necessidade de atualização da Lei do Sistema de Ensino do Paraná, que completará, em dois anos, 50 anos de existência. No mesmo sentido, quer o Conselho participar ativamente na discussão do Plano Estadual de Educação, em um esforço sinérgico que deverá reunir todas as forças sociais nele envolvidas.

Esses dois projetos, que merecerão aprovação legal para conquistar dinamismo, serão os nossos principais desafios no próximo ano. Entretanto, eles se somarão a outros, uma vez que vivenciamos uma notável ebulição na área educacional, a produzir efeitos somatórios a partir dos municípios que preparam suas Conferências, a partir de diretrizes que estão sendo fermentadas pelo Fórum Nacional de Educação. Precisamos, de idêntica forma, participar do Fórum Estadual de Educação, que poderá suscitar boas referências para os dois projetos iniciais.

Do ponto de vista operacional, sugere-se o aproveitamento da oportunidade de mudança da sede física do Conselho, a se concretizar também no próximo ano, para se promover uma saudável reformulação administrativa, que, sem dúvida, poderá ser auxiliada pelo reposicionamento do CEE-PR no Sistema Estadual de Ensino, anteriormente citado. A especialização técnica do Conselho já requer também uma estabilidade funcional, pela qual devemos propugnar, uma vez que as atividades e responsabilidades entregues ao Colegiado são bastante diferenciadas da rotina administrativa dos demais órgãos do executivo.

Para completar a ação operacional, sem descuidar de suas funções específicas, poderá o Conselho incluir em sua programação para o ano vindouro uma série de eventos, que serão executados conforme planejamento específico e dentro da capacidade orçamentária a se configurar no próximo exercício administrativo.

Face ao exposto, apresentamos ao Conselho Pleno o calendário de 2013 para a execução do Programa Anual de Trabalho deste Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, bem como a programação de eventos para o ano vindouro.

É a Indicação.



PROCESSO N.º 1767/12

Anexo I da Deliberação n.º 04/12-CEE.

Calendário de 2013 para as Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com as Sessões do Conselho Pleno, da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Câmara de Educação Superior.

Janeiro

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

Fevereiro

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28		

Março

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Abril

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

Maior

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Junho

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

Julho

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Agosto

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Setembro

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

Outubro

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

Novembro

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

Dezembro

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				



Reuniões Ordinárias do CEE/PR

- 01/01 - Confraternização Universal
- 12/02 - Carnaval
- 29/03 - Paixão de Cristo
- 21/04 - Tiradentes
- 01/05 - Dia do Trabalho
- 30/05 - Corpus Christi

- 07/09 - Independência do Brasil
- 12/10 - Nossa Senhora de Aparecida
- 02/11 - Finados
- 15/11 - Proclamação da República
- 25/12 - Natal



PROCESSO N.º 1767/12

Anexo II da Deliberação n.º 04/12-CEE.

**Conselho Estadual de Educação
Plano de Ação 2013**

1) Elaboração e atualização das normas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, consubstanciadas nas diversas Deliberações editadas nos últimos anos.

Justificativa: O desenvolvimento do setor educacional, com a constante mudança de normas nacionais, somado à experiência adquirida no encaminhamento das análises sobre os processos regulatórios do sistema estadual de ensino, propõe revisão de diversas Deliberações estruturadas pelo CEE-PR.

Estratégia: Prosseguir com o estudo e discussão das Deliberações, com alterações, substituições ou consolidações das existentes, ouvidos os diversos setores envolvidos nos processos de regulação.

2) Cooperação e articulação com os municípios com vistas à implantação dos Sistemas Municipais de Ensino e criação dos Conselhos Municipais de Educação nas diversas comunidades onde eles ainda não foram implantados, tendo em vista a posse de novos dirigentes municipais.

Justificativa: O Paraná tem, atualmente, conforme informação da UNCME/PR, 228 CMEs organizados, entre os 399 municípios do Estado, e apenas 28 Sistemas Municipais de Ensino. Mesmo conhecendo certas dificuldades de alguns municípios para organizar sua estrutura de ensino, de acordo com as propostas legais, cumpre ao Conselho Estadual de Educação apoiar não só a criação dos Conselhos Municipais na maioria das localidades, como a eventual reorganização e manutenção dos já existentes, em colaboração com a União dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME-PR.

Estratégia: Informações aos Prefeitos eleitos; distribuição de folhetos de orientação; campanha publicitária de utilidade pública, com apoio dos órgãos de comunicação. Constituir comissão especial permanente para apoiar os CMEs.



PROCESSO N.º 1767/12

3) Proposta de discussão do Plano Estadual de Educação

Justificativa: Compete ao Conselho Estadual de Educação, de acordo com o Art. 193 da Lei N.º 4.978/64, “delinear planos para a consecução de diversos objetivos educacionais, que servem de base para a aplicação dos recursos legais na área educacional, com o objetivo de garantir o acesso à escola do maior número possível de educandos; propiciar a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação; o desenvolvimento do ensino técnico, científico e do ensino normal, bem como o desenvolvimento das ciências, letras e artes”. Além de tais atribuições, compete ao CEE subsidiar na elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação, conforme determina o Art. 2º, inciso VI do Decreto N.º. 5.499/12. Portanto, a estruturação do Plano Estadual de Educação, que delineie o desenvolvimento de todo o sistema educacional paranaense pode e deve ser proposto às Secretarias de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, além de abrir-se à necessária colaboração de toda a comunidade estadual, em especial as instituições diretamente interessadas, nos setores público e privado.

Estratégia: Proposta às Secretarias de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de criação de uma comissão tripartite de alto nível para estudo do Plano Estadual de Educação, com a participação de toda a comunidade paranaense, por meio de seminários, audiências públicas e recolhimento de propostas.

4) Proposta de atualização da Lei do Sistema Estadual de Ensino

Justificativa: A Lei N.º 4.978/64, que define o Sistema Estadual de Ensino, completará cinquenta anos em 2014. No período transcorrido, muitas mudanças foram registradas, não só na estrutura nacional da Educação, como na estrutura administrativa do Estado. Hoje contamos com duas Secretarias de Estado que dividem responsabilidades no setor educacional, além de ter sido criada uma Secretaria específica para a área cultural, anteriormente cuidada pela Secretaria da Educação. O número de instituições de ensino multiplicou-se consideravelmente, exigindo novos olhares para sua regulação, supervisão e avaliação. O próprio Conselho Estadual de Educação, criado pela referida Lei, não conseguiu alcançar um processo de desenvolvimento compatível com suas atuais atribuições. Portanto, o tamanho das responsabilidades já não é suportado pela Lei em vigor, que necessita ser atualizada. Pelo Art. 74, alínea “oo” da Lei 4.978/64, cabe ao Conselho Estadual de Educação propor ao Poder Executivo as necessárias alterações do documento legal.

Estratégia: Designação de uma Comissão Especial temporária, por Portaria da Presidência do CEE-PR, para elaborar uma minuta de nova Lei do Sistema Estadual de Ensino, a ser proposta ao Poder Executivo, ouvidos todos os setores envolvidos.



PROCESSO N.º 1767/12

5) Lançamento do Prêmio de Educação do Paraná, dirigido a vários setores da área educacional, dentro do tema de Inovações Educacionais: Prêmios Município, Escola, Professor, Grupo de Estudantes, Monografias etc.

Justificativa: Cabe ao Conselho Estadual de Educação, segundo o Art. 74 da Lei Nº 4.974/64, letra e, promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Ensino. Uma das formas de se efetivar tal promoção e divulgação é incentivar os protagonistas do sistema – escolas, alunos, professores, gestores – no sentido de fazer reflexões sobre o desenvolvimento da Educação. A ideia é tomar como tema inicial, de maneira geral bastante motivador, as Inovações Educacionais, não só as que porventura estejam sendo experimentadas, mas também ideias com capacidade de implementação, sob a forma de concurso.

Estratégia: Lançamento do Concurso, por meio de campanha publicitária financiada pelo Governo Estadual ou parceiros, que terá simbolismo expresso em uma medalha (denominada por personagem de realce da Educação paranaense), além de prêmios que se colherão junto a patrocinadores especiais. Será designada uma Comissão Organizadora, que estabelecerá o Regimento do Concurso.

6) Levantamento da história do Conselho Estadual de Educação, com vistas à comemoração dos 50 anos, em 2014.

Justificativa: No ano de 2014 o Conselho Estadual de Educação completará, no mês de dezembro, o seu 50º aniversário. Criado em 1964, pela Lei N.º 4.978, o colegiado cumpre seu primeiro hemicentenário, com o registro de significativo trabalho em benefício da Educação paranaense. É justo que a data seja lembrada com respeito e brilho, não só em homenagem àqueles que construíram essa história, mas para mostrar à sociedade paranaense a importância do órgão como auxiliar no desenvolvimento e guarda da Educação estadual.

Estratégia: Nomear, no início de 2013, uma Comissão Especial das Comemorações do 50º Aniversário do CEE-PR, com vistas à organização de eventos, em 2014, que divulguem a data e marquem a importância do Colegiado. Planejar uma campanha publicitária, em acordo com os órgãos próprios do Governo, para divulgar o acontecimento.

7) Lançamento da revista do Conselho, em versões impressa e digital.

Justificativa: O CEE-PR editou, durante certo tempo, uma revista impressa, denominada “Criteria”, que divulgava as ações do colegiado, notadamente o relacionado ao trabalho normativo. Pretende-se recuperar esta atividade editorial, por meio de uma revista eletrônica e, se possível com alternativa impressa, para que a publicação tenha mais visibilidade.



PROCESSO N.º 1767/12

Estratégia: Organização, por meio de portaria, de uma Comissão Editorial, responsável pelo planejamento da publicação, a iniciar pelo projeto editorial, e captação de patrocínios para sua realização.

8) Informatização da área de gestão do Sistema Estadual de Ensino

Justificativa: O moroso processo manual de atendimento às demandas das instituições de ensino, principalmente com relação aos procedimentos regulatórios, deverá ser substituído por métodos informatizados, que reduzirão sensivelmente os prazos de tramitação, tanto na área administrativa como no próprio Conselho. Dessa maneira, os entendimentos já iniciados terão como consequência a implantação do processo de informatização do Conselho, em concomitância com a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Estratégia: Criação de uma Comissão Técnica, por portaria conjunta, composta de representantes do CEE, da SEED, da SETI e da CELEPAR, com o propósito de desenhar e implantar o Programa de Informações do Sistema Estadual de Ensino – PISE, a partir dos programas já existentes na área educacional, como o SAE e o SERE. Numa primeira etapa, estudo sobre a possibilidade de uso dos sistemas já existentes, com adaptação aos objetivos de informatização do CEE.

9) Seminários e mesas de discussão sobre temas da área educacional

Uma proposta abrangente de realização periódica de eventos, com o objetivo de discutir e divulgar temas educacionais de interesse da comunidade em geral ou de segmentos específicos. Seminários, mesas de discussão e audiências públicas para debater a elaboração de políticas educacionais.

10) Mudança da sede e reorganização administrativa

Com a conclusão das negociações de locação de sua nova sede, será possível dar melhor dimensão administrativa ao Conselho Estadual de Educação, assim como reequipá-lo e programar atividades de maior alcance social. Uma eventual atualização da Lei do Sistema Estadual de Ensino a ser proposta poderá auxiliar na reorganização administrativa do CEE-PR, em face de suas atuais demandas, além de possibilitar um novo quadro de desenvolvimento institucional.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 9 DE 23 DE MAIO DE 2012

Altera o § 1º do art. 1º da Resolução nº 63, de 16 de novembro de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE.

Resolução nº 47, de 1º de setembro de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE.

Portaria Ministerial nº 971, de 9 de outubro de 2009, do Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, *caput*; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar mais tempo às escolas públicas estaduais e municipais do ensino médio, selecionadas pelas secretarias de educação dos entes federados a cuja rede de ensino pertençam, para a elaboração dos seus respectivos projetos de reestruturação curricular, com a supressão do prazo estabelecido para esse fim;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º O art. 1º, § 1º da Resolução nº 63, de 16 de novembro de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

§ 1º As Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, após formalizada a adesão ao Programa de Ensino Médio Inovador (ProEMI), selecionarão as escolas, em conformidade com os critérios definidos no § 2º, e apresentarão à Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação (SEB/MEC), o Plano de Atendimento Global, com a síntese dos Projetos de Reestruturação Curricular das escolas de suas respectivas jurisdições que tenham sido aprovados.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado da Educação

RESOLUÇÃO N.º 5544/2012 – GS/SEED

Normatiza a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE na Rede Pública Estadual de Ensino no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004 e na Lei Complementar n.º 130, de 14 de julho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1.º Normatizar o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE como uma Política Pública de Formação Continuada de Professores, a ser implementado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, em parceria com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e as Instituições de Ensino Superior – IES do Estado do Paraná.

Art. 2.º O PDE será desenvolvido em 02 (dois) anos, organizado em 04 (quatro) períodos semestrais, conforme calendário próprio, divulgado pela Coordenação Estadual do Programa.

Art. 3.º Será assegurado ao participante do PDE o afastamento do exercício de suas atividades de professor do Quadro Próprio do Magistério – QPM.

§ 1.º O afastamento do professor, durante o 1º ano do Programa, será somente no(s) seu(s) cargo(s) QPM, até o limite de 40 horas.

I. A condição acima se aplica somente para o 1º ano do Programa, que corresponde a 100% de afastamento.

II. O professor selecionado para o Programa não poderá participar da distribuição de aulas referente ao 1º ano de ingresso no PDE.

III. Todo professor deverá retornar ao seu local de lotação para participar do Programa, exceto o que atua na Educação Especial.

IV. Não serão concedidas Ordens de Serviço, nem Prestação de Serviço, aos Professores atuantes no PDE.

V. Para a participação no Programa, a lotação para vincular o professor à

IES, será aquela da linha funcional inscrita no Processo Seletivo Interno do PDE e levará em consideração o resultado do Concurso de Remoção, imediatamente anterior ao primeiro ano de atuação no PDE.

VI. O professor não poderá assumir aulas extraordinárias durante o afastamento de 100% para o Programa.

VII. O professor detentor de dois cargos, sendo um de 20 horas e outro de 40 horas, será afastado, somente no cargo de 40 horas.

§ 2.º Durante o 2º ano do PDE, o afastamento das atividades laborais será de 25% sobre a carga horária prevista no(s) seu(s) cargo(s) QPM, até o limite de 10 horas.

I. No 2º ano do Programa, o professor com 1 (um) cargo QPM poderá assumir aulas extraordinárias/ampliação de jornada, porém o afastamento de 25% não incidirá sobre as referidas aulas.

§ 3.º O afastamento do professor PDE dar-se-á a partir de sua escola de lotação.

I. Caso o professor não esteja lotado em estabelecimento de ensino, o afastamento dar-se-á a partir de seu NRE/Município de lotação.

§ 4.º O professor de Educação Especial somente terá assegurada a gratificação se atender ao disposto na Lei Complementar n.º 106/2004.

§ 5.º O professor atuante em Unidades Educativas vinculadas à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, para participar do PDE, terá que retornar a sua escola de lotação, sem a gratificação prevista nesses casos e somente poderá assumir aulas nas unidades após 15 meses da conclusão do Programa, mediante classificação em novo Processo de Seleção.

§ 6.º O professor que possuir lotação em estabelecimento de ensino vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, não receberá gratificação durante o 1º ano do PDE.

§ 7.º Os professores PDE, durante os 2 anos do Programa e os 15 meses após a conclusão do mesmo, não poderão assumir funções fora de seu local de lotação, exceto os da Educação Especial.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



§ 8.º O professor que atua nos anos iniciais do Ensino Fundamental será afastado da função de docência:

- I. Integralmente: no primeiro e segundo períodos do PDE.
- II. Em 25%: no terceiro e quarto períodos do PDE. Nos 75% restantes atuará em atividades de auxílio à docência ou em outros programas definidos pela SEED, na escola de lotação.

§ 9.º O professor selecionado pelo PDE, exercendo funções em Órgãos Públicos Municipal, Estadual ou Federal, deverá reassumir suas funções em seu local de lotação para que possa ser afastado.

- I. Nos casos em que o professor exerce Cargo Comissionado, após o afastamento para o PDE, será exonerado do cargo.

§ 10. O professor participante do PDE não receberá Adicional Noturno durante o primeiro ano do Programa.

- I. Durante o segundo ano do PDE, o Adicional Noturno não incidirá sobre os 25% de afastamento.

Art. 4.º O professor selecionado pelo PDE, que estiver exercendo a função de Direção ou Direção Auxiliar, ao participar do Programa, será dispensado da função e deverá retornar ao seu local de lotação, não havendo manutenção da gratificação no primeiro ano do Programa.

§ 1.º Será preservado o direito de retorno do professor à função de Diretor ou Diretor Auxiliar, no segundo ano do Programa, respeitada a duração original do respectivo mandato.

§ 2.º Será permitido aos professores em exercício nas funções de Direção e Direção Auxiliar assumirem aulas extraordinárias ou acréscimo de jornada no segundo ano do Programa.

Art. 5.º Durante o período em que estiver participando do Programa, o Professor PDE não poderá afastar-se para licença especial e licença sem vencimentos.

Art. 6.º No ato da adesão ao Programa, o professor classificado assinará Termo de Compromisso no qual se responsabiliza, entre outros, em:

- I. Cumprir integralmente as atividades exigidas pelo Programa.
- II. Permanecer em atividade nos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Básica na Rede Pública Estadual, durante os 02 (dois) anos de participação no Programa, mais 15 (quinze) meses, após a conclusão do PDE, referentes ao período de seu afastamento, sob pena de ressarcimento ao erário público dos gastos decorrentes da participação no Programa.

Art. 7.º O professor aprovado no Processo Seletivo Interno do PDE deverá optar por uma Linha de Estudo divulgada no Portal Dia a Dia Educação, no espaço PDE, conforme a área/disciplina escolhida na Inscrição, a qual estará obrigatoriamente vinculada ao seu Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola.

§ 1.º A escolha a que se refere este Artigo estará condicionada à disponibilidade de Professor Orientador na IES a que o Professor PDE será vinculado. Caso a IES não possua orientador disponível para a Linha de Estudo escolhida, posteriormente em acordo com a Coordenação do PDE na IES, o professor deverá optar por outra Linha de Estudo.

§ 2.º Quando a IES não ofertar Curso na Área/Disciplina de ingresso do Professor PDE, esta poderá inseri-lo em disciplinas e/ou cursos tradicionalmente ofertados pela IES.

Art. 8.º O Projeto de Intervenção Pedagógica a ser desenvolvido no PDE deverá ter a escola como objeto de reflexão e investigação sobre uma problemática advinda da prática profissional do professor, devendo propor intervenções que busquem a sua superação.

§ 1.º O desenvolvimento do Projeto se dará de acordo com o Plano Integrado de Formação Continuada, estabelecido pela Coordenação Estadual do PDE, cujo Plano poderá ser alterado em casos justificados.

§ 2.º O PDE ofertará estudos nas Áreas/Disciplinas de Arte, Biologia, Ciências, Educação Física, Filosofia, Física, Geografia, História, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Matemática, Química, Sociologia, Educação Especial, Educação Profissional, Pedagogia e Gestão Escolar.

§ 3.º Questões sobre prorrogação de prazo referentes às atividades do Programa deverão ser encaminhadas para a apreciação da Coordenação Estadual do PDE, acompanhadas de justificativa legal comprovada.

§ 4.º As produções previstas no PDE serão elaboradas sob orientação dos professores das IES.

Art. 9.º É permitido ao Professor PDE participar do Concurso de Remoção

no 1º ano do Programa, porém o Professor PDE permanecerá vinculado à IES de origem e assumirá o ônus financeiro de sua remoção, quando houver.

Art. 10. O professor PDE, detentor de titulação *Stricto Sensu*, no momento da assinatura do Termo de Compromisso, poderá optar pelo aproveitamento total da titulação e, no caso de deferimento do solicitado, não participará das atividades do Programa.

Art. 11. O professor participante do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE será desligado do mesmo, quando não cumprir a(s) atividade(s) prevista(s) no Programa sem justificativa legal comprovada.

§ 1.º Quando o não cumprimento de atividade(s) prevista(s) no Programa decorrer de justificativa legal comprovada, o professor terá direito a uma avaliação sobre as possibilidades de permanência, na mesma turma, mediante reposição das atividades ou de transferência para a próxima turma e aproveitamento, mediante análise das atividades já cumpridas. Neste caso, o professor participante terá o direito garantido de ingressar na próxima turma do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, sem se submeter ao Processo Seletivo Interno.

§ 2.º O professor desligado ou desistente do Programa no seu decorrer sem justificativa legal e comprovada deferida pela Coordenação do PDE, terá que:

- I. Ressarcir ao erário público os gastos advindos de sua participação no PDE.
- II. Retornar imediatamente ao seu local de lotação.

§ 3.º O Professor excluído ou desistente somente terá aceita nova inscrição no Processo Seletivo Interno, no quinto Processo de Seleção, subsequente ao de sua entrada no Programa.

Art. 12. O Professor PDE será considerado concluinte do Programa quando realizar e cumprir todas as atividades curriculares previstas no Plano Curricular Integrado de Formação Continuada – PDE e contar com parecer favorável do professor orientador da IES para suas produções.

§ 1.º Será de responsabilidade do Professor PDE inserir as demandas de sua responsabilidade no Sistema de Acompanhamento Integrado em Rede/SACIR.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Educação poderá publicar, distribuir e reproduzir a Produção Didático-Pedagógica e o Artigo Final do professor participante do PDE na Rede Pública de Educação Básica do Estado, respeitados os direitos autorais, sem que seja devido

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



ao mesmo qualquer valor a título de Direitos Patrimoniais.

Art. 14. A Certificação de Conclusão do PDE será expedida em conjunto pelas Secretarias de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como pela IES a que o professor esteve vinculado durante sua participação no PDE.

Art. 15. Para realizar todas as atividades do Programa, os professores participantes do PDE receberão Bolsas-Auxílio, a serem calculadas pelo Grupo de Planejamento Setorial GPS/SEED, de acordo com a Resolução vigente durante o período de realização do Programa, as quais serão pagas por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, e será válida para as turmas que iniciarem as atividades do PDE a partir do ano de 2013.

§ 1.º A turma PDE - 2012 continuará regida pela Resolução 4128/2011 DG/SEED.

§ 2.º Professores de outras turmas que tiveram suas vagas resguardadas serão regidos pela Resolução da turma em que serão reintegrados.

Art. 17. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Coordenação Estadual do PDE.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PDE**

INSTRUÇÃO Nº 01/2012- PDE/DPPE

Assunto: Regulamenta o processo de Implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola a ser realizado pelos professores participantes do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE/PR.

A Coordenação Estadual do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE -, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei Complementar nº 130/2010 que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, instituído pela Lei Complementar nº103/2004;
- a Resolução nº 2637/2007 SEED referente às faltas do professor PDE nas atividades do Programa; as Resoluções vigentes que normatizam a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional;
- a Política de Formação Continuada da SEED para professores da Rede Estadual de Educação Básica;
- a necessidade de regulamentar o processo de implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica do Professor PDE na Escola, realizado no terceiro período do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, expede a seguinte:

INSTRUÇÃO

1 - O processo formativo dos professores participantes do PDE culmina com a implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola, considerado como destacado espaço pedagógico de articulação teórico-prática, o qual deverá atender os aspectos pedagógicos e administrativos constantes da presente Instrução.

2 - A implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica deverá ocorrer na escola de lotação do professor PDE, preferencialmente na disponibilidade de carga horária propiciada pelos 25% de afastamento para o Programa.

3 – Somente será possível realizar a implementação fora de sua escola de lotação mediante autorização expressa da Coordenação Estadual do PDE, após análise da justificativa pedagógica e da declaração de anuência da direção da nova escola e do professor orientador.

4 - A implementação deverá realizar-se, obrigatoriamente, na Escola com a presença do Professor PDE e do público definido no Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola - sejam eles alunos, professores ou comunidade escolar. Deverá ocorrer ao longo do 3º período do Programa contabilizando 64 horas, sendo 32 horas, no mínimo, de atividades com o público alvo.

5 - O Professor PDE deverá apresentar, no início do terceiro período do Programa, para a Direção e Equipe Pedagógica da escola seu Projeto, informando qual será o seu tema e objeto de estudo, assim como o diagnóstico que deu origem a seu problema, o que espera atingir ao longo da Implementação e de que maneira os sujeitos da escola estarão envolvidos neste processo.

6 - O Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola que subsidia a implementação do Professor PDE, assim como o cronograma das ações a serem desenvolvidas, deverão ser amplamente divulgados através dos mecanismos de comunicação interna da escola objetivando o envolvimento da comunidade escolar.

7 - O Professor PDE deverá também planejar com a Direção da Escola e Equipe Pedagógica da escola os espaços/tempos alternativos para viabilizar a socialização do Projeto, bem como a sua execução para que ocorra da melhor forma possível.

8 – A Produção Didático-pedagógica deverá fazer parte das atividades de implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola, como forma de validação pedagógica do mesmo.

9 - A implementação do Projeto terá acompanhamento sistemático e integrado por todas as instâncias participantes do Programa – SEED, IES e ESCOLAS - para assegurar aos professores PDE o apoio pedagógico necessário ao desenvolvimento do processo de implementação. Caberá a Equipe Pedagógica da escola e ao Orientador do professor PDE na IES validar cada ação prevista e realizada durante a Implementação.

10 - A implementação do Projeto deverá ser devidamente registrada por meio dos formulários específicos (anexos), conforme descrito abaixo.

10.1 O **ANEXO I** é de responsabilidade do Professor PDE, o qual deverá registrar cada uma das ações previstas em seu Projeto, dando ciência para a Equipe Pedagógica da Escola, e também apresentado ao Professor Orientador a cada Encontro de Orientação realizado, para que sejam também registradas as suas observações e sugestões.

10.2 O **ANEXO II** é de responsabilidade da Direção e Equipe Pedagógica da escola e deverá ser preenchido a partir das observações do processo de implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica na escola, sendo encaminhado ao Representante do PDE no NRE ao final do processo.

10.3 Os **ANEXOS III, IV e V** são de responsabilidade do Representante do PDE no NRE e deverão ser preenchidos por este ao final da implementação, após o recebimento dos Anexos I e II, como forma de sistematização e consolidação dos dados da implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola, os quais deverão ser compilados e encaminhados a Coordenação/SEED.

10.4 O **ANEXO VI** é o modelo de Ata que registra a ciência do professor PDE frente a escola sobre esta Instrução.

11 - Os formulários de acompanhamento da Implementação (Anexos I e II) deverão ser, obrigatoriamente, preenchidos de acordo com o cronograma constante e atualizado no Projeto de Intervenção Pedagógica e entregues, ao final do processo, para o Representante do PDE no NRE respeitando o prazo estabelecido pela Coordenação Estadual do Programa. Estes documentos constituem registro formal comprobatório das ações realizadas no processo de implementação.

12 - O Representante do PDE no NRE tem a atribuição de planejar o acompanhamento da implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica do professor PDE na escola, articulando com a Equipe Pedagógica e com a Equipe Disciplinar do NRE, estratégias que possibilitem visitas às escolas para melhor efetivação desse processo, os quais deverão ser devidamente registrados, conforme procedimento normal do NRE.

13 – Caberá a Equipe Pedagógica da escola, no início da implementação, informar o conteúdo desta Instrução, registrando em Ata conforme o modelo constante do Anexo VI, que após registro

manuscrito deverá ser também digitada. Ao Representante PDE no NRE caberá informar às escolas.

14 – A Equipe Gestora da Escola deverá comunicar de imediato ao representante do PDE no NRE, os casos de não efetivação das atividades de Implementação do Projeto do Professor PDE, os quais deverão ser registrados obrigatoriamente em Ata do estabelecimento.

15 – A implementação será considerada cumprida quando todos os formulários forem entregues e estiverem preenchidos e assinados pelos responsáveis.

16 – O professor PDE que não cumprir o disposto nesta Instrução será afastado do Programa, conforme estabelece o Artigo 10º, inciso I da Lei Complementar nº 130/2010.

17 – A presente Instrução torna sem efeito a Instrução nº 001/2011, exceto para os Professores PDE da Turma 2010 que se encontrem em fase de conclusão.

Curitiba, 27 de julho de 2012

Cassiano Roberto Nascimento Ogliari
Coordenação Estadual do Programa de Desenvolvimento Educacional

Anexo I – Professor PDE

FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO NA ESCOLA - TURMA PDE 2012 (Preenchido pelo Professor PDE para ciência da Equipe Pedagógica e do Professor Orientador)

Caro Professor PDE

Solicitamos o máximo empenho no registro das questões apresentadas, para que a Equipe Pedagógica da escola e o Professor Orientador da IES possam acompanhar as ações durante o processo de Implementação Pedagógica na Escola e, assim, a mesma alcance os resultados esperados. Este formulário será avaliado pela Equipe Pedagógica e deve ser apresentado ao Orientador em cada uma das orientações a fim de subsidiar estas.

I. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROFESSOR PDE

NRE:

MUNICÍPIO:

PROFESSOR PDE:

ÁREA:

II. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1. TÍTULO DO PROJETO:

2. ESCOLA DE IMPLEMENTAÇÃO:

3. RESUMO DO PROJETO:

4. REGISTRO DAS AÇÕES PREVISTAS (Tantas quantas foram planejadas):

N o	DATA	AÇÃO	CIÊNCIA DA EQUIPE PEDAGÓGICA	OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES DO PROFESSOR ORIENTADOR
1				
2				
3				
4				
5				

5. REGISTRO DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES (Acompanhar a numeração definida no item 4)

Ação 1:

Realizada Realizada Parcialmente Não Realizada

Justificativa/considerações:

Ação 2:

Realizada Realizada Parcialmente Não Realizada

Justificativa/considerações:

Ação 3:

Realizada Realizada Parcialmente Não Realizada

Justificativa/considerações:

Ação 4:

Realizada Realizada Parcialmente Não Realizada

Justificativa:

Ação 5: <input type="checkbox"/> Realizada <input type="checkbox"/> Realizada Parcialmente <input type="checkbox"/> Não Realizada Justificativa/considerações: 	
	_____ Assinatura do Professor PDE

Anexo I da Instrução nº 01/2012 - PDE/DPPE/SEED

Anexo II – Equipe Pedagógica da Escola

PARECER DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO NA ESCOLA - TURMA PDE 2012

Registre aqui as evidências pedagógicas do acompanhamento da Implementação do Projeto, mediante os seguintes critérios:

1. Relevância do tema proposto para atender os problemas da realidade escolar.

Muito relevante Relevância satisfatória Pouca relevância

2. Articulação do Professor PDE com a Equipe Pedagógica da escola.

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

3. Articulação do Professor PDE com a Equipe Gestora da Escola.

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

4. Articulação do Professor PDE com os professores da escola.

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

5. Articulação do Professor PDE com outros segmentos envolvidos na execução das ações de Implementação do Projeto.

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

6. Existência de compromisso do Professor PDE com a implementação das ações previstas na proposta.

Existe Não existe

7. Iniciativa na busca de solução para os entraves encontrados.

Possui Não possui

8. Cumprimento do cronograma estabelecido pelo Professor PDE para a execução das ações na escola.

Cumpriu totalmente Cumpriu parcialmente Não cumpriu

9. Resultados alcançados até o momento.

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

PARECER CONCLUSIVO DA EQUIPE PEDAGÓGICA DA ESCOLA

(Com base no resultado da análise das questões acima, qual a conclusão sobre a contribuição do projeto do Professor PDE para a área a qual está vinculada?)

CONTRIBUIU TOTALMENTE CONTRIBUIU PARCIALMENTE NÃO CONTRIBUIU

Observações (se necessárias):

Data: ____/____/____

Assinatura(s)

ANUÊNCIA DA DIREÇÃO DA ESCOLA

.....
Assinatura do Diretor (a)

Anexo II da Instrução nº 01/2012 - PDE/DPPE/SEED

Anexo III – Representante PDE no NRE

PARECER DE ACOMPANHAMENTO DA **IMPLEMENTAÇÃO** DO PROJETO DE INTERVENÇÃO NA ESCOLA - TURMA PDE 2012

Este espaço destina-se ao registro de dados sobre o acompanhamento pedagógico da Implementação do Projeto desenvolvido pelo Professor PDE na escola, bem como a respectiva emissão do Parecer, o qual deverá ser realizado com base nos critérios abaixo relacionados.

1. Relevância do tema proposto pelo Professor PDE para a sua área de atuação.

Muita relevância Relevância satisfatória Pouca relevância

2. Adequação das ações propostas pelo Professor PDE para solucionar os problemas diagnosticados na escola.

Totalmente adequada Adequada parcialmente Não adequada

3. Adequação do Projeto do Professor PDE às orientações previstas nas Diretrizes Curriculares Orientadores para a Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino.

Total Parcial Nenhuma

4. Pertinência metodológica das ações propostas pelo Professor PDE, considerada a área de implementação.

Total Parcial Nenhuma

5. Articulação do Professor PDE com a equipe pedagógica da escola

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

6. Articulação do professor PDE com a equipe gestora da escola

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

7. Articulação do Professor PDE com os professores envolvidos na implementação da proposta.

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

8. Articulação do Professor PDE com outros segmentos envolvidos na execução das ações propostas.

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

9. Cumprimento pelo Professor PDE do cronograma estabelecido para a execução das ações de implementação na escola.

Cumpriu totalmente Cumpriu parcialmente Não cumpriu

10. Compromisso com a execução das ações previstas na implementação

Compromisso total Compromisso satisfatório Falta de compromisso

11. Análise dos resultados alcançados pelo professor durante o processo de Implementação do Projeto na escola em 2013.

Excelente Boa Satisfatória Insatisfatória

**PARECER CONCLUSIVO DO REPRESENTANTE DO PDE NO NRE
IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA DE FORMA:**

EXCELENTE BOA SATISFATÓRIA INSATISFATÓRIA

Observações (se necessárias):

Data: ___/___/___

Assinatura(s)

Chefe do NRE

Anexo III da Instrução nº 01/2012 - PDE/DPPE/SEED

Anexo V – Representante do PDE no NRE

ANEXO V – SÍNTESE/NRE		
ACOMPANHAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA DOS PROFESSORES PDE NA ESCOLA DEMONSTRATIVO DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO (%)*		
* Dados levantados a partir da análise do compêndio dos anexos I, II e III dos Professores PDE do NRE		
NRE:		
1 – RELEVÂNCIA DO TEMA PROPOSTO PELO PROFESSOR PDE PARA A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
2 – ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS PELO PROFESSOR PDE PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DIAGNOSTICADOS NA ESCOLA		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
3 – INCORPORAÇÃO DA PROPOSTA DO PROFESSOR PDE ÀS ORIENTAÇÕES PREVISTAS NAS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
4 – PERTINÊNCIA METODOLÓGICA DAS AÇÕES PROPOSTAS PELO PROFESSOR PDE, CONSIDERADA A ÁREA DE IMPLEMENTAÇÃO		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
5 – ARTICULAÇÃO DO PROFESSOR PDE COM A EQUIPE PEDAGÓGICA DA ESCOLA		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
6 – ARTICULAÇÃO DO PROFESSOR PDE COM A EQUIPE GESTORA DA ESCOLA		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
7 – ARTICULAÇÃO DO PROFESSOR PDE COM OS PROFESSORES ENVOLVIDOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
8 – ARTICULAÇÃO DO PROFESSOR PDE COM OUTROS SEGMENTOS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
9 – CUMPRIMENTO PELO PROFESSOR PDE DO CRONOGRAMA ESTABELECIDO PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO NA ESCOLA		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
10 – COMPROMISSO COM A EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NA IMPLEMENTAÇÃO		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()
11 – RESULTADOS ALCANÇADOS PELO PROFESSOR DURANTE O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO NA ESCOLA EM 2013		
Muita relevância ()	Relevância satisfatória ()	Pouca relevância ()

Anexo V da Instrução nº 01/2012 – PDE/DPPE/SEED

Anexo VI – Modelo de Ata PDE*

Aos _____ dias _____ do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, realizou-se reunião nas dependências do estabelecimento de ensino _____, com o(a) Diretor(a) _____, a Equipe Pedagógica _____ e do(a) Professor(a) PDE _____ da turma _____,

para tomar ciência do contido na Instrução nº 01/2012 PDE/DPPE/SEED. A referida Instrução regulamenta a Implementação do Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola, bem como apresenta as responsabilidades do(a) Diretor(a), Equipe Pedagógica e do(a) Professor (a) neste processo. (Registro das considerações dos participantes) _____

Após a leitura e esclarecimentos para o cumprimento da referida Instrução, a reunião se encerrou, na qual eu _____ lavrei a ata, lida e assinada por todos os presentes. _____

*Anexo VI da Instrução nº 01/2012 - PDE/DPPE/SEED

Instrução Normativa nº 09/2012 – SUDE/DILOG/CANE

Estabelece critérios para o repasse de recurso do Programa Escola Cidadã (PEC) e para a utilização do recurso para o ano letivo de 2012, nos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino.

O Superintendente de Desenvolvimento Educacional, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- O objetivo do Programa Estadual de Alimentação Escolar que é garantir a qualidade e diversidade da alimentação escolar destinada à clientela da rede estadual de ensino, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem, rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis;
- A necessidade de orientar as escolas sobre o critério adotado para o repasse do Programa Escola Cidadã e sua utilização;
- A adequada complementação à Alimentação Escolar com gêneros alimentícios adquiridos por meio do Programa Escola Cidadã, instrui:

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Escola Cidadã prevê o repasse de recursos financeiros diferenciados, aos estabelecimentos de ensino, através do Programa Fundo Rotativo, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios para complementar a Alimentação Escolar. O recurso destinado ao Programa Escola Cidadã deverá ocorrer em duas cotas anuais.

2. DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO

2.1 Têm direito à cota extra do Programa Escola Cidadã os estabelecimentos de ensino que participam do Programa Estadual de Alimentação Escolar, com exceção das escolas com pauta 4 (lugares alternativos sem infraestrutura para preparo), agrícolas e florestal, APDES – Ações Pedagógicas Descentralizadas, Programa Paraná Alfabetizado- PPA, de caráter especial, Vila da Cidadania e Usina do Conhecimento;

2.2 Os critérios utilizados para a base de cálculo por escola são os seguintes:

- a) Valor mínimo linear padrão;
- b) Valor máximo de até R\$ 8.000,00/ano;
- c) Total do número de matrículas, participação em projetos especiais e índice de atendimento da agricultura familiar.

3. DOS ITENS PERMITIDOS

3.1 A cota do PEC destina-se à aquisição de gêneros alimentícios para complementação da Alimentação Escolar, sejam itens preferencialmente perecíveis não contemplados nas remessas usuais ou gêneros encaminhados em quantidade insuficiente.

3.2 Os gêneros alimentícios permitidos devem seguir os mesmos padrões de qualidade nutricional, determinados pela Resolução FNDE/CD nº 38/2009, em seu Art. 17, a saber:

I - É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

*II - É restrita para os alimentos com quantidade elevada de **sódio** (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou **de gordura saturada** (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).*

Também são exemplos do inciso I – sagu com suco artificial e gelatina;
São exemplos do inciso II – embutidos tipo lingüiça e similares, conservas em geral, azeitona, temperos prontos, caldo concentrado e similares.

3.3. Os gêneros alimentícios permitidos para aquisição são:

- a) Frutas, hortaliças, tubérculos e raízes;
- b) Temperos (cebola, alho, cheiro verde, ervas aromáticas);
- c) Carnes (suína, aves, peixes e bovina, excetuando cortes nobres);
- d) Laticínios (leite, iogurte, queijo e similares);
- e) Pães e similares;
- f) Margarina, requeijão, geléias, mel e similares;
- g) Ovos;
- h) Suco natural de frutas, concentrado e polpa;
- i) Gêneros não perecíveis não enviados na remessa convencional ou em quantidade insuficiente, que integram normalmente a listagem da alimentação escolar e que respeitem a composição citada no item 3.2.

6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas segue o mesmo procedimento do Programa Fundo Rotativo (Manual de Operacionalização do Fundo Rotativo - SEED/PR).

Os casos omissos serão encaminhados à Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar, Superintendência de Desenvolvimento Educacional, para análise e parecer.

Curitiba, 1 de junho de 2012.

Jaime Sunye Neto

Superintendente de Desenvolvimento Educacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/ 2012 - CANE PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AGRICULTURA FAMILIAR

O fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar foi implantado no ano letivo de 2011, representando um importante marco na alimentação escolar na busca da melhoria contínua do atendimento prestado.

Para que os objetivos da alimentação escolar, sob esta nova ótica, sejam plenamente atingidos, **é fundamental que haja o comprometimento de todos os envolvidos no programa**, no sentido do cumprimento da presente normativa.

1. DAS ATRIBUIÇÕES DA ESCOLA

Caberá à escola observar e seguir os seguintes procedimentos para recebimento dos gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar:

1.1 Exigir na entrega o cumprimento dos padrões de qualidade especificados no anexo 01 (os alimentos são entregues diretamente na escola pelas cooperativas/ associações contratadas);

1.2 Zelar pela boa conservação e utilização dos produtos frescos, se a quantidade for excedente, solicitar **com antecedência o cancelamento** das entregas, através da CANE, e remanejar alimentos **antes** que corram risco de perdas;

1.3 Manter bom relacionamento com as cooperativas/associações de agricultores familiares que serão suas fornecedoras durante todo o ano, relatando possíveis problemas, auxiliando na sua resolução e promovendo a interação de toda a comunidade escolar com estas entidades.

1.4 Incentivar o consumo de frutas e verduras pelos escolares, utilizando-os em preparações variadas, melhorando a apresentação e praticando a educação nutricional;

1.5 Encaminhar à CANE (Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar) sugestões para a melhoria gradativa do programa;

1.6 Observar que as entregas por parte das cooperativas/associações devem acontecer de segunda a quarta-feira, no horário de funcionamento da escola;

1.7 Cada entrega deverá ser acompanhada de 3 (três) vias do Comprovante de Entrega numerado - romaneio (modelo no anexo X do edital), emitido pela cooperativa/associação:

- identificação da cooperativa/associação;
- nome da escola;

- município;
- tipo de produto;
- quantidade entregue;
- se produto orgânico ou convencional;
- valor unitário e total.

1.8 No ato da entrega dos gêneros, o responsável pelo recebimento na escola deverá conferir a qualidade e as quantidades com base nas informações disponibilizadas no *Sistema Alimentação Escolar* e no Comprovante de Entrega - romaneio. O recebimento, após a devida conferência, deverá ser atestado mediante o correto preenchimento (que pode constar em forma de carimbo), das 3 (três) vias do Comprovante de Entrega com os seguintes dados:

- data do recebimento;
- nome completo **legível**;
- número do documento de identificação (RG);
- cargo / função;
- assinatura.

1.9 Destino das vias do Comprovante de Entrega - romaneio:

- A 1ª via (original) deverá retornar com o entregador para posterior anexação à nota fiscal **mensal** a ser apresentada pela cooperativa/associação, totalizada por município, junto ao Núcleo Regional de Educação (NRE) correspondente;
- A 2ª via deverá permanecer na escola para controle pelo período de 5 anos, para fins de fiscalização;
- A 3ª via deverá ser mantida pela cooperativa/associação como comprovante de entrega e para fins de fiscalização;

1.10 Caso haja falta de produtos previstos em uma entrega, os romaneios deverão ser condizentes com **a realidade** do fornecimento, **não sendo possível deixar quantidades e produtos pendentes para uma próxima entrega**. Desta forma, não serão considerados os romaneios que não estiverem preenchidos **com exatidão** no que concerne aos seus produtos e quantidades **efetivamente entregues**;

1.11 **Obrigatoriamente**, todos os recebimentos semanais deverão ser registrados no *Sistema Alimentação Escolar*, no endereço eletrônico www.merenda.pr.gov.br;

1.12 As informações referentes ao recebimento deverão ser registradas na planilha APE (Acompanhamento do Programa na Escola) e enviadas regularmente à CANE, conforme Instrução Normativa 02/2012-CANE;

1.13 Observar a qualidade dos gêneros entregues, seguindo o Padrão de Qualidade Mínimo para o Recebimento e Armazenamento de Gêneros

Percíveis da Agricultura Familiar (anexo 01) e Quadro de Recomendações Técnicas (anexo 02);

1.14 No caso de haver irregularidades na entrega, proceder como segue:

- Quantidade menor: pode ser recebida, desde que esta seja informada nas 2 (duas) vias do Comprovante de Entrega - romaneio, fazendo constar nome legível, assinatura do responsável pelo recebimento na escola e registrada no sistema eletrônico;
- Inadequações referentes à qualidade: **não receber** produtos em desacordo com os padrões estabelecidos.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DA COOPERATIVA/ASSOCIAÇÃO

Caberá à cooperativa/associação observar e seguir os seguintes procedimentos para entrega dos gêneros alimentícios nas escolas:

2.1. As entregas deverão acontecer de segunda a quarta-feira, no horário de funcionamento da escola;

2.2 Cada entrega deverá ser acompanhada de 3 (três) vias do Comprovante de Entrega – romaneio - **numerado** (anexo 03) conforme modelo, contendo:

- identificação da cooperativa/associação;
- nome da escola;
- município;
- tipo de produto;
- quantidade entregue;
- se produto orgânico ou convencional;
- valor unitário e total.

2.3 O entregador da cooperativa/associação deverá efetuar a conferência nas 2 (duas) vias do Comprovante de Entrega - romaneio, **verificando** se o responsável pelo recebimento do produto na escola preencheu adequadamente e **sem rasuras** os seguintes dados:

- data do recebimento;
- nome completo **legível**;
- número do documento de identificação (RG);
- cargo/função;
- assinatura.

2.4 Destino das vias do Comprovante de Entrega – romaneio:

- A 1ª via (original) deverá retornar com o entregador, devidamente preenchida e assinada pelo responsável da escola, para posterior anexação à nota fiscal;
- A 2ª via deverá permanecer na escola para controle;
- A 3ª via deve ser arquivada pela cooperativa/associação como comprovante de entrega, para fins de fiscalização.

2.5 Para fins de pagamento, a cooperativa/associação deverá:

2.5.1 Emitir nota fiscal **mensal por município**, totalizando todas as entregas do mês anterior. A nota fiscal deverá indicar o mês de referência, o tipo de produto, se orgânico ou convencional, a quantidade, o valor unitário, o valor total de cada produto e os números dos respectivos Comprovantes de Entrega - romaneio de cada escola;

2.5.2 As notas fiscais e comprovantes de entrega – romaneios e certidões não devem conter falhas de impressão ou rasuras;

2.5.3 Com base na Lei Estadual nº 15.608 de 16/08/07, todas as notas fiscais de vendas institucionais deverão vir acompanhadas das seguintes certidões negativas de débitos vigentes, juntamente com a nota fiscal e comprovantes de entrega – romaneios. Cabe às cooperativas/associações anexarem tais certidões às notas;

- **Federal:** Certidão Negativa do Ministério da Fazenda (www.receita.fazenda.gov.br);
- **Estadual:** Certidão de Débitos de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda/Coordenação da Receita do Estado (www.fazenda.pr.gov.br);
- **Municipal:** Certidão Negativa de Débitos das Prefeituras Municipais (em algumas Prefeituras pode ser retirada pela internet);
- Certificado de Regularidade do **FGTS-CRF** (www.caixa.gov.br) – Serviços ao CIDADÃO;
- **CND (INSS):** www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html.

2.5.4 As certidões acima citadas possuem prazo de validade individual, sendo assim, as mesmas não poderão ser encaminhadas com os prazos de validade vencidos. Os prazos de validade não poderão ser inferiores a data da nota fiscal;

2.5.5 O pagamento só será efetuado se o valor da nota fiscal coincidir com os preços contratados e com a soma dos Comprovantes de Entrega – romaneios;

2.5.6 O CNPJ constante da nota fiscal deverá, obrigatoriamente, ser o mesmo indicado no contrato;

2.5.7 No corpo da nota fiscal deverão constar os dados bancários da cooperativa/associação (banco, agência e conta corrente) para depósito e **o município a que se refere** a nota;

2.5.8 Observar, controlar e se responsabilizar pelo limite individual de venda de cada agricultor familiar, para que não ultrapasse o valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por DAP/ano, conforme define e estabelece o Art. 24 da Resolução/CD/FNDE nº 38/09;

2.5.9 **Importante:** No caso da cooperativa/associação atender municípios pertencentes a diferentes Núcleos Regionais de Educação (NRE), as notas fiscais deverão seguir separadamente aos Núcleos responsáveis, listados no anexo 04.

2.5.10 A nota fiscal deverá ser entregue ao NRE até o 3º (terceiro) dia útil após o mês de fornecimento e ser emitida em nome da:
Secretaria de Estado da Educação do Paraná
C.N.P.J. 76.416.965/0001-21
Avenida Água Verde, 2140 – Curitiba – PR – CEP 80.240-900

Qualquer dúvida ou dificuldade referente ao fornecimento deve ser encaminhada à CANE/Divisão de Agricultura Familiar, pois a operacionalização do Leite da Agricultura Familiar é da SEED, diferente do Leite das Crianças.

3 . DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO (NRE):

Caberá ao NRE observar e seguir os seguintes procedimentos para conferência e encaminhamento das Notas Fiscais emitidas pelas Cooperativas/Associações:

3.1 Representar órgão de integração entre as escolas, cooperativas/associações e a Divisão de Agricultura Familiar da CANE, auxiliar na resolução de problemas e divulgar informações pertinentes ao tema;

3.2 Receber a nota fiscal mensal por município, totalizada com as entregas efetuadas. A nota fiscal deverá estar em nome da Secretaria de Estado da Educação, indicando o mês de referência, a quantidade, o valor unitário, o valor total de cada produto e estar acompanhada dos seus respectivos Comprovantes de Entregas/romaneios - numerados, **devidamente atestados pelos responsáveis de cada escola;**

3.3 O CNPJ constante da nota fiscal deverá ser o mesmo indicado no projeto de venda (proposta) e no contrato, registrados no *Sistema Alimentação Escolar*. **Notas fiscais** do produtor serão aceitas **desde que emitidas com o CNPJ da Cooperativa/Associação;**

3.4 No corpo da nota fiscal deverão constar os dados bancários da cooperativa/associação (banco, agência e conta corrente) para depósito e o **município de fornecimento**;

3.5 **Conferir, carimbar e atestar** as notas fiscais, com nome legível, RG, cargo, NRE, data, assinatura e encaminhá-las para:
Superintendência de Desenvolvimento Educacional
Rua dos Funcionários, 1323, Bairro Cabral, Curitiba, CEP 80.035-050
Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar- CANE
Divisão de Agricultura Familiar

3.6 No caso de ocorrer divergência na nota fiscal, o Núcleo Regional de Educação, antes de encaminhá-la a CANE, deverá conferir diretamente com a cooperativa/associação, e se for o caso, solicitar que seja efetuada a carta de correção ou a substituição da mesma, conforme exigência fiscal;

3.7 Assim que o módulo **NRE** esteja disponível no *Sistema Alimentação Escolar*, serão repassadas aos técnicos dos NRE's, instruções para inclusão do número da nota fiscal enviada para pagamento;

3.8 A nota fiscal após ser conferida, deverá ser atestada no corpo (anverso), desde que não haja comprometimento das demais informações, e enviada impreterivelmente A SUDE/CANE em até **3 (três) dias úteis** após entrega pela cooperativa/associação.

4. DAS ATRIBUIÇÕES DA CANE/ DIVISÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR:

4.1 Conferir, atestar e registrar o recebimento das notas fiscais com seus respectivos romaneios e encaminhar para pagamento.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012

Sérgio Luiz Esperanceta
Coordenador de Alimentação e Nutrição Escolar

Márcia Cristina Stolarski
Diretora de Infraestrutura, Logística, Organização e Gestão

ANEXO 01

PADRÃO DE QUALIDADE MÍNIMO PARA RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS PERECÍVEIS DA GRICULTURA FAMILIA

ALIMENTO	TRANSPORTE	RECEBIMENTO	ARMAZENAMENTO
Tubérculos, raízes e semente (alho, beterraba, batata inglesa, batata doce, batata salsa, cará, cebola, cenoura, inhame e pinhão).	Transporte aberto	Devem estar livres de terra, rachaduras, apresentarem casca lisa, sem brotação ou manchas que comprometam a qualidade	Temperatura ambiente
Hortaliças / legumes (abobrinha, acelga, alface, almeirão, brócolis, cheiro verde, couve flor, couve manteiga, chuchu, milho verde sem palha, pepino, repolho verde, tomate e vagem).	Transporte aberto	Devem ser frescas, sem marcas de pragas, larvas, sujidades ou manchas que comprometam a qualidade	Preferencialmente refrigerados a 4° C
Vegetais minimamente processados: mandioca, abóbora e abacaxi descascados, picados embalados à vácuo.	Transporte fechado - Se congelado, de 18° C a 15° C negativos, e se embalados à vácuo, sob refrigeração a 4° C	Devem ser frescas, sem sujidades, com corte adequado, estarem em embalagem plástica, atóxica, transparente e íntegra, contendo denominação, procedência, data de fabricação, validade e temperatura de armazenamento.	Necessariamente refrigerados a 4° C
Frutas (banana caturra, maçã ou prata, caqui, goiaba, jabuticaba, kiwi, limão, laranja pêra ou lima, maçã, melão, morango, poncã, morgot, mexerica ou mimosa, pêssego, uva).	Transporte aberto	No ponto correto de maturação, sem larvas, sem defeitos sérios ou terra	Preferencialmente refrigerados a 4° C
Pão caseiro, pão integral, cuca, biscoito caseiro.	Transporte fechado	Devem ser embalados em plástico atóxico, devem ser frescos, isentos de matérias estranhas, mofo e corantes artificiais, estarem bem assados, com consistência leve, de cheiro e sabor próprios, livres de umidade.	Embalados em plástico atóxico, em temperatura ambiente, constando denominação, procedência, ingredientes, data de fabricação, validade e informação nutricional.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR



Ovos, queijos e doce de leite.	Transporte fechado e refrigerado a 4° C	Os ovos devem estar intactos, sem rachaduras, limpos, em embalagem própria e limpa, onde conste a procedência, data de postura e de validade, além do número do registro no SIP, SIM ou SIF. O queijo e doce de leite devem estar em embalagem plástica, atóxica e lacrada, contendo denominação, procedência, ingredientes, data de fabricação e validade, informação nutricional e registro no SIF/SIP/SIM. Devem estar sem mofo, manchas, viscosidade ou odor impróprio.	OBRIGATORIAMENTE refrigerados a 4° C e observar a data de validade
Açúcar mascavo, arroz integral, arroz polido ou parboilizado, canjica, doce de frutas em pasta, farinha de milho, feijão, fubá, macarrão seco, macarrão caseiro, mel, melado, molho de tomate, quirera, rapadura, suco de frutas concentrado e leite ultrapasteurizado.	Transporte fechado	Devem ter suas características próprias, estar em embalagens atóxicas, íntegras e livres de sujidades/insetos. Devem conter data de fabricação e validade, procedência, denominação do produto e informação nutricional.	Desde que fechados, podem ser armazenados em temperatura ambiente, devidamente identificados.
Filé de peixe congelado.	Transporte fechado de 18° C a 15° C negativos	Embalagem de polietileno atóxico com 1 a 3 kg., contendo denominação, procedência, data de validade, temperatura de armazenamento e informação nutricional. Devem apresentar aspecto, cor, odor, sabor e textura próprias e características da espécie de peixe, do tipo e classe do produto, livre de manchas, odores e sabores estranhos.	Necessariamente devem ser mantidos congelados a 18° C negativos. Após o descongelamento, o consumo deverá ser IMEDIATO.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR



		Deverá apresentar-se congelado no momento do recebimento. Os peixes permitidos são: FILÉS sem espinhos, de merluza, tilápia, pacu, pescada, pescadinha e cação. Devem possuir o carimbo do SIF/SIP/SIM.	
Iogurte líquido e leite pasteurizado.	Transporte fechado e refrigerado de 4° a 7° C	A embalagem deve ser de pacote de polietileno, atóxico, virgem, hermeticamente fechado, contendo um litro. O rótulo deve conter a identificação, data de fabricação e validade, ingredientes, procedência e informação nutricional. O leite deve ser o integral pasteurizado e o iogurte não deve conter corantes, conservantes, aromatizantes artificiais e espessantes (amido), podendo conter somente leite acidificado e frutas.	Necessariamente devem ser mantidos refrigerados de 4° a 7° C imediatamente após a entrega. Validade após aberto: 24 horas, desde que sob refrigeração constante.
Suco de frutas concentrado.	Transporte fechado em temperatura ambiente	Embalagem de vidro ou plástico rígido, atóxico, virgem, hermeticamente fechado, com capacidade para 500 ml a 2 litros. No rótulo deve constar a identificação da fruta, procedência, data de fabricação e validade, registro no MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), lista de ingredientes e diluição recomendada . Não pode conter conservantes,	Enquanto lacrado, em temperatura ambiente. Após aberto, em até 3 dias sob refrigeração.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR



		corantes, nem substâncias estranhas.	
Polpa de fruta congelada .	Transporte fechado de 18° C a 15° C negativos	As polpas devem possuir registro junto ao MAPA . As frutas permitidas para polpa são somente : açaí, acerola, goiaba, graviola, kiwi, manga, maracujá, morango , melão, pêra, pêssego e uva, em embalagem plástica atóxica de até 1 kg, constando o nome da fruta, data de fabricação e validade, lista de ingredientes e procedência. Não pode conter partes não comestíveis da fruta nem substâncias estranhas.	Necessariamente devem ser mantidos congelados a 18° C negativos. Após o preparo, o consumo deverá ser imediato.

Não receber caso os produtos não estejam dentro das recomendações acima citadas, armazenar em temperatura **adequada**, manipular dentro de rigorosa higiene e consumir **imediatamente** após o preparo, não reutilizando sobras.

ANEXO 02

RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DE RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO

a) Do veículo de entrega:

O veículo de entrega deverá estar em boas condições de higiene e conservação e cada tipo de mercadoria deve estar acondicionada como orientado no anexo 1;

b) Da conferência da entrega dos gêneros: A maioria dos alimentos será recebida em quilo, com exceção de:

- iogurte (litro);
- ovos (dúzia);
- alface (média de 350 gramas a cabeça) e brócolis (média de 500 gramas a cabeça);
- couve-manteiga e cheiro verde em maço (média de 400 gramas cada).

c) Do armazenamento geral:

Retirar os alimentos das caixas de madeira e papelão, retirar as folhas externas mais espessas ou talos e colocá-los em caixas plásticas limpas ou sacos plásticos transparentes e atóxicos, preferencialmente sob refrigeração.

As embalagens abertas deverão ter todo seu conteúdo consumido, não devendo ser guardados alimentos em embalagens abertas.

d) Da higienização dos alimentos:

Antes do servimento deve-se realizar a higienização completa das hortaliças, legumes, frutas e ovos. Procedimento:

1. lavar um a um em água potável corrente;
2. preparar solução com 1 (**uma**) colher de sopa de água sanitária para cada litro de água limpa utilizada (medir a capacidade das bacias);
3. colocar os alimentos de molho nesta solução por **15 minutos** (os alimentos devem ficar totalmente imersos);
4. enxaguar e utilizar.

ANEXO 03

COMPROVANTE DE ENTREGA – AGRICULTURA FAMILIAR

NOME DA COOPERATIVA _____

Nº
MÊS/ANO

Nota de Remessa

Natureza da Operação - 5923

RAZAO SOCIAL DA COOPERATIVA/ASSOCIAÇÃO	CNPJ
--	------

NOME DA ESCOLA		MUNICÍPIO	
TIPO DE ALIMENTO	QUANTIDADE	PREÇO R\$	
		UNITÁRIO	TOTAL
TOTAL			

1ª Via SEED / 2ª Via Escola/ 3ª Via Cooperativa

PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL DA SEFA

Nº _____/2012

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS NA ESCOLA:

Declaramos que conferimos e recebemos os produtos e quantidades conforme indicados acima. Declaramos ainda, que os produtos recebidos estão de acordo com os padrões de identidade e qualidade exigidos, comprometendo-nos pela sua destinação final.

Obs:

DATA	NOME LEGÍVEL	
RG	CARGO/FUNÇÃO	ASSINATURA

Obs. O formato deste anexo pode ser alterado pelas associações/cooperativas, desde que contenha todas as informações solicitadas

ANEXO 04

**RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS COM ATENDIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR
POR NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO – 2012**

NRE	MUNICÍPIOS COM ATENDIMENTO
Apucarana (16)	Apucarana, Arapongas, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Cruzmaltina, Faxinal, Jandaia do Sul, Kaloré, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Sabáudia.
Área Metropolitana Norte (14)	Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Doutor Ulysses, Itaperuçu, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Tunas do Paraná.
Área Metropolitana Sul (14)	Agudos do Sul, Araucária, Balsa Nova, Campo do Tenente, Campo Largo, Contenda, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandirituba, Piên, Quitandinha, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul.
Assis Chateaubriand (2)	Formosa do Oeste, Nova Aurora.
Campo Mourão (16)	Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Luiziana, Mamborê, Nova Cantu, Peabiru, Quinta do Sol, Roncador.
Cascavel (10)	Cafelândia, Campo Bonito, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Guaraniaçu, Ibema, Lindoeste, Santa Tereza do Oeste.
Cianorte (12)	Cianorte, Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Jupurá, Jussara, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Terra Boa, Tuneiras do Oeste.
Cornélio Procopio (17)	Assaí, Bandeirantes, Cornélio Procopio, Jataizinho, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja, Uraí.
Curitiba (1)	Curitiba.
Dois Vizinhos (7)	Boa Esperança do Iguaçu, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Salto do Lontra, São Jorge do Oeste.
Foz do Iguaçu (9)	Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu,

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR



	Serranópolis do Iguaçu.
Francisco Beltrão (16)	Ampére, Barracão, Bela Vista do Caroba, Capanema, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Santa Isabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, Verê.
Goioerê (4)	Goioerê, Janiópolis, Juranda, Ubiratã.
Guarapuava (5)	Foz do Jordão, Guarapuava, Pinhão, Reserva do Iguaçu, Turvo.
Ibaiti (9)	Conselheiro Mairinck, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão, Siqueira Campos, Tomazina.
Irati (9)	Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Inácio Martins, Irati, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Teixeira Soares.
Ivaiporã (9)	Cândido de Abreu, Godoy Moreira, Ivaiporã, Jardim Alegre, Lidianópolis, Lunardelli, Manoel Ribas, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí.
Jacarezinho (12)	Abatiá, Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Jacarezinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Quatiguá, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santo Antônio da Platina.
Laranjeiras do Sul (10)	Cantagalo, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Virmond.
Loanda (12)	Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, São Pedro do Paraná.
Londrina (19)	Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Londrina, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana.
Maringá (25)	Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Floráí, Floresta, Flórida, Guaraçu, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Ourizona, Paiçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi.
Paranavaí (21)	Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Guairaçá, Inajá, Itaguajé, Jardim Olinda, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaipoema, Paranavaí, Santa Inês, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, Tamboara, Terra Rica, Uniflor.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
 DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO
 COORDENAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR



Pato Branco (8)	Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Itapejara do Oeste, Mariópolis, Pato Branco, São João.
Pitanga (6)	Boa Ventura de São Roque, Laranjal, Mato Rico, Palmital, Pitanga, Santa Maria do Oeste.
Ponta Grossa (6)	Castro, Imbituva, Ivaí, Palmeira, Ponta Grossa, Tibagi.
Telêmaco Borba (7)	Curiúva, Imbaú, Ortigueira, Reserva, Sapopema, Telêmaco Borba, Ventania.
Toledo (10)	Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Guaíra, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Nova Santa Rosa, Pato Bragado, São José das Palmeiras, Terra Roxa, Toledo.
Umuarama (19)	Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Umuarama, Xambrê.
União da Vitória (7)	Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Porto Vitória, São Mateus do Sul, União da Vitória.
Wenceslau Braz (7)	Arapoti, Jaguariaíva, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Sengés, Wenceslau Braz.

Calendário de entregas 2012

Secretaria de Estado da Educação do Paraná

FEVEREIRO – 2 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
12	13	14	15	16	17	18
19	Camaval		Camaval		24	25
26	27	28	29			

MARÇO – 4 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

ABRIL – 4 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29						

MAIO - 4 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
		Dia do Trabalho			4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

JUNHO – 3 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	Corpus Christi					9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

JULHO – 2 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	Férias escolares			5	6	7
8	Férias escolares			12	13	14
15	Férias escolares			19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

AGOSTO – 4 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

SETEMBRO – 4 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

OUTUBRO – 5 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

NOVEMBRO – 3 semanas						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	Proclamação da Rep	15	16	17		
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2012 – SUDE/DILOG/CANE PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEA

1. DO RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

1.1 Cada escola é responsável pela guarda, controle, conservação, preparo e consumo dos gêneros alimentícios recebidos.

1.2 O funcionário (a) responsável, designado (a) pela direção da escola, deverá acompanhar e registrar a movimentação mensal das entradas e saídas dos produtos no estoque, bem como o cardápio e o número de refeições servidas, incluindo os gêneros recebidos por doação ou adquiridos diretamente pela escola.

1.3 Antes de atestar o recebimento da remessa, o funcionário (a) responsável, deverá conferir rigorosamente os produtos, verificando se os itens e quantidades estão de acordo com as indicadas na respectiva Guia de Remessa de Alimentos que acompanha cada entrega.

1.4 No ato do recebimento, se constatadas eventuais faltas ou avarias que comprometam o produto, essas deverão ser anotadas na própria Guia de Remessa de Alimentos que acompanhou a remessa e que retorna com o motorista. Faltas ou avarias apontadas posteriormente ao recebimento e não anotadas na Guia, não poderão ser reparadas.

1.5 Antes de armazenar os gêneros de nova remessa, a escola deverá promover limpeza geral, dedetização e reparos necessários no local onde serão armazenados os produtos.

1.6 A direção escolar e os responsáveis pelo acompanhamento do Programa na escola devem observar periodicamente, as condições higiênico-sanitárias do depósito verificando se estão adequadas à conservação e acondicionamento dos alimentos.

1.7 Os gêneros alimentícios (embalagens) não poderão ser armazenados diretamente em contato com o chão, fazer uso de prateleiras e estrados.

1.8 Os alimentos deverão ser acondicionados protegidos do sol e da luz direta.

1.9 As janelas do depósito, da cozinha e refeitório (quando for o caso) deverão ser teladas e propiciar ventilação adequada.

1.10 O depósito dos gêneros alimentícios deve ser de uso exclusivo do PEA - Programa Estadual de Alimentação Escolar. Não guardar neste local: materiais de limpeza, expediente, esportivos, peças de vestuário e outros pertences pessoais, objetos em desuso, etc.

1.11 Para melhor conservação, os produtos após serem retirados das caixas e fardos, deverão ser guardados e agrupados por tipo e gênero nas prateleiras de modo a facilitar o controle do estoque.

1.12 Manter o depósito sempre limpo e organizado para facilitar o controle das condições e prazos de validade dos gêneros, utilizando etiquetas com as respectivas datas de validade.

1.13 As datas de validade dos alimentos devem ser atualizadas periodicamente.

1.14 Os produtos devem ser dispostos de maneira que sejam sempre consumidos prioritariamente os de menor prazo de validade. Em hipótese alguma, a escola poderá deixar ultrapassar o prazo de validade do produto.

1.15 Os alimentos devem ser separados para consumo nas quantidades de preparo para cada período, evitando assim, sobras e embalagens abertas.

1.16 No caso de eventuais sobras, as embalagens devem ser fechadas e identificadas com etiquetas, contendo a data da abertura do produto. Esta sobra deverá ser consumida no menor tempo possível.

1.17 Os alimentos armazenados em geladeira e freezer deverão ser acondicionados em recipientes plásticos com tampa e/ou sacos plásticos atóxicos, identificados com nome do produto, data de produção e/ou validade.

1.18 Carnes, peixes, salsichas devem ter todo o conteúdo da embalagem utilizado de uma só vez.

2. FALTA, EXCESSO E PROCESSO DE REMANEJAMENTO

2.1 Havendo previsão de falta de gêneros alimentícios para o preparo e atendimento aos alunos, a direção da escola deverá informar, com antecedência mínima de 10 dias ao NRE responsável para as providências necessárias.

2.2 Em caso de excesso de alimentos na escola, o NRE deverá ser informado

para que seja efetuado o remanejamento, evitando assim o desperdício e vencimento dos produtos.

2.3 A escola poderá realizar o remanejamento da quantidade excedente para outra inscrita no Programa de Alimentação Escolar, preenchendo a Guia de Remanejamento em 3 vias, sendo: uma para a escola receptora, uma para a escola doadora e outra a ser anexada no APE do mês em que ocorreu o remanejamento.

2.4 Só poderão ser remanejados alimentos para Escolas da Rede Estadual, Municipal, Centros de Educação Infantil, com modalidade em Educação Especial ou instituições que desenvolvam atividades pedagógicas.

2.5 É vetado o remanejamento para instituições filantrópicas como: asilos, orfanatos ou outras que não possuam escolares.

3. ALTERAÇÕES NAS CARACTERÍSTICAS DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

3.1 Ao perceber qualquer alteração nas características sensoriais do produto, devido a infestação por insetos que venham provocar deterioração ou perda da qualidade dos gêneros alimentícios, a escola deve providenciar a retirada imediata dos alimentos do depósito e contratar uma empresa especializada para efetuar a dedetização do local.

3.2 Para que seja efetuada a substituição do produto, a direção da escola deve comunicar imediatamente ao NRE e à Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar - CANE através de ofício, descrevendo as condições em que se encontra o produto, quantidade que apresenta alteração, marca, nº do lote, prazo de validade e demais informações julgadas necessárias.

3.3 Somente serão substituídos aqueles gêneros alimentícios que estiverem dentro do prazo de validade e quando for constatado que não houve negligência por parte da escola na conservação e higiene dos produtos.

4. DO PRAZO DE VALIDADE E ACEITABILIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

4.1 Alimento com prazo de validade vencido na escola é condição inadmissível e injustificável, podendo os responsáveis pelo programa na escola serem penalizados.

4.2 Ao ser detectada a presença de produtos vencidos na escola, o NRE deverá proceder a verificação administrativa para apuração das responsabilidades e apontar as quantidades dos gêneros e respectivos valores, de acordo com o constante na Guia de Remessa de Alimentos do Estabelecimento expedida pela SEED a cada remessa.

4.3 O NRE informará através de Ofício encaminhado por esta CANE aos responsáveis, o valor e o prazo para ressarcimento, que deve ser efetuado no prazo de no máximo 15 dias.

4.4 Se algum gênero alimentício apresentar baixa aceitabilidade entre os alunos, a merendeira deverá procurar realizar variações na preparação do produto, com o objetivo de obter maior aceitabilidade.

4.5 Caso a baixa aceitabilidade persista, a direção deverá informar de imediato a Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar - CANE, para ajuste na programação e adequação do atendimento à escola.

4.6 A escola possui flexibilidade de escolha das pautas que compõem o PEAE, havendo a possibilidade de alteração da mesma durante o ano, para melhor atender a demanda da escola. Esta solicitação deve ser efetuada com antecedência para que sua efetivação ocorra na remessa seguinte.

5. DAS ATRIBUIÇÕES DA (O) MERENDEIRA (O) E DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS

5.1 A função de merendeira (o) na escola, é exclusiva para os fins descritos nesta normativa:

5.1.1 A (o) merendeira (o) deverá ser designada (o) pelo (a) diretor (a) da escola, de acordo com o perfil apresentado para a função de preparo e servimento dos alimentos, com criatividade, higiene e zelo.

5.1.2 Fazer uso diariamente, para sua segurança e dos alunos, de avental limpo (preferencialmente de cor clara), protetor nos cabelos (rede ou touca) e sapatos fechados.

5.1.3 Manter as unhas limpas, curtas e sem esmalte.

5.1.4 Não usar maquiagem, perfumes, nem qualquer tipo de adornos como: anéis, alianças, relógios, brincos, colares, pulseiras e outros.

5.1.5 Cabe a ela (e) registrar diariamente as saídas do estoque, bem como controlar o número de refeições servidas, sendo fiel no fornecimento destas informações.

5.1.6 Promover a limpeza e higiene do local de preparação e armazenamento dos alimentos, bem como dos utensílios utilizados na preparação e servimento.

6. DAS CONDIÇÕES GERAIS

6.1 A cozinha e o depósito são locais restritos às pessoas designadas pela direção da escola para exercerem especificamente as funções de merendeiras(os), auxiliares, controladores de estoque e supervisores. Desta forma, deve ser proibida a entrada, permanência e circulação de alunos, professores e demais pessoas não autorizadas nesses locais.

6.2 Não é permitido o uso dos utensílios e equipamentos do Programa para qualquer outra finalidade, senão a de preparação e servimento da alimentação escolar.

6.3 A cozinha e depósito são de uso exclusivo do PEAÉ, não podendo ser utilizados para outras finalidades.

6.4 Na porta de entrada da cozinha deve ser fixado o aviso de “proibida a entrada de pessoas não autorizadas” e as “instruções para lavar as mãos corretamente”, no local onde os manipulares efetuam a lavagem das mãos.

6.5 Objetos pessoais, utensílios e/ou material de limpeza deverão ser armazenados em local adequado e distante dos gêneros alimentícios.

6.6 Professores e funcionários, também poderão consumir a alimentação servida na escola, desde que o cardápio seja o mesmo destinado ao aluno. É terminantemente proibida a preparação de refeições diferenciadas e exclusivas para professores e funcionários.

6.7 O cardápio deve ser variado, colorido e criativo, priorizando os produtos com menor validade e fixado na área de servimento ou mural, para visualização dos alunos com pelo menos um dia de antecedência.

6.8 O período de intervalo para servimento do lanche não poderá ser inferior a 15 (quinze minutos). Caso necessário a direção escolar deverá avaliar a

possibilidade de distribuir a alimentação em mais de 1 (um) ponto (por exemplo duas filas), ou horários de recreio diferenciados, evitando assim aglomerações e grandes filas.

6.9 Semestralmente a escola deverá providenciar a limpeza das caixas d'água com empresa especializada, mediante certificação.

6.10 Se a escola fizer uso de água proveniente de poços artesianos, a água deverá ser submetida a análises laboratoriais de seis em seis meses, por empresa especializada emitindo certificação de potabilidade, conforme legislação vigente (RDC 216/2004).

6.11 A escola deverá promover a separação do lixo (orgânico/reciclável) em lixeiras próprias.

6.12 Caso a (o) merendeira (o) seja acometida (o) por alguma doença transmissível (como resfriado, diarreia, gripe etc), a direção escolar deverá providenciar um funcionário (a) para substituição temporária da mesma, de modo a não prejudicar o fornecimento da alimentação destinada pelo Programa ao aluno.

6.13 Fica terminantemente proibido à (ao) merendeira(o) ou a qualquer outro funcionário(a) da escola preparar alimentos ou prestar serviço à Cantina Comercial.

6.14 A cantina comercial não deve competir com o Programa de Alimentação Escolar, conforme previsto na Resolução 2969/92 de 10 de setembro de 1992.

7. DO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA NA ESCOLA – APE

7.1 O formulário de Acompanhamento do Programa na Escola – APE é um documento que deve retratar a realidade do consumo, aceitabilidade e eventuais problemas na operacionalização do PEAE. Portanto, todos os seus itens devem ser preenchidos corretamente.

7.2 A escola deve encaminhar 2 (duas) vias do formulário de Acompanhamento do Programa na Escola - APE ao Núcleo Regional de Educação – NRE até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. O não cumprimento do prazo de envio da referida documentação implicará em advertência formal.

7.3 A escola poderá consultar os itens e quantidade dos alimentos encaminhados pela SEED a cada remessa, através do endereço:

- www.educacao.pr.gov.br
- Educadores>Consultas
- Ícone: Consulta escola
- Menu: Núcleo Educação>Município>Rede de Ensino>consultar

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012

Sérgio Luiz Esperanceta
Coordenador de Alimentação e Nutrição Escolar

Márcia Cristina Stolarski
Diretora de Infraestrutura, Logística, Organização e Gestão

Portaria SEB nº 27, de 25 de outubro de 2012

Divulga o resultado da avaliação pedagógica das obras inscritas para o Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação pedagógica das obras inscritas para o Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE, conforme EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE OBRAS DE LITERATURA NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PARA O PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA DA ESCOLA - PNBE 2013.

Art. 2º As obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, serão distribuídas às escolas públicas federais e das redes de ensino municipais, estaduais e do Distrito Federal que ofereçam os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR CALLEGARIA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.10.2012

ANEXO

Acervo 1 - Anos finais do Ensino Fundamental

NOME EDITORA	CÓDIGO LIVRO	TÍTULO
EDIÇÕES SM LTDA	34060L0000	A INVENÇÃO DE HUGO CABRET
ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	35289L0000	O ENIGMA DE IRACEMA
EDITORA BEST SELLER LTDA	34715L0000	ERA UMA VEZ À MEIA-NOITE
EDITORA GLOBO SA	34038L0000	A GATA DO RIO NILO
KROLL TUDREY E YACUBIAN	35602L0000	OS PASSARINHOS E OUTROS BICHOS
EDITORA PULO DO GATO LTDA	34808L0000	FRRITT- FLACC
SOC .LITERARIA EDICOES E EMPR. LTDA	34250L0000	ANITA GARIBALDI A ESTRELA DA TEMPESTADE
FAROL LITERARIO LTDA	34053L0000	A ILHA DO TESOURO

Acervo 1 - Anos finais do Ensino Fundamental

CALLIS EDITORA LTDA	35180L0000	NO LUGAR DO CORAÇÃO
EDITORA UDP LTDA	35238L0000	O CARA
CATA-SONHO EDITORA LTDA	35943L0000	TEM UM MORCEGO NO MEU POMBAL
EDITORA PROJETO LTDA	35422L0000	O MUNDO DE CAMILA
EDIOURO GRAFICA E EDITORA LTDA	34306L0000	AS MELHORES HISTÓRIAS DAS MIL E UMA NOITES
VERUS EDITORA LTDA	34966L0000	LENDAS DO DESERTO
PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO	35976L0000	TODOS OS CONTOS DO LÁPIS SURDO
EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA	35265L0000	O DESAPARECIMENTO DE KATHARINA LINDEN
UNIVERSO LIVROS LTDA	36075L0000	VIAGEM AO CENTRO DA TERRA
EDITORA 34 LTDA	34495L0000	COMANDANTE HUSSI
COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA	35171L0000	NINA
EDELBRA GRAFICA LTDA	34026L0000	A FILHA DAS SOMBRAS
BERLENDIS EDITORES LTDA	35605L0000	OS PEQUENOS VERDES E OUTRAS HISTÓRIAS
ROVELLE EDICAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA	34136L0000	A PEDRA NA PRAÇA
EDITORA SCHWARCZ LTDA	34859L0000	HISTÓRIAS ARREPIANTES DE CRIANÇAS-PRODÍGIO
EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA	35275L0000	O DIÁRIO DE DAN
CASA DA PALAVRA PROD EDITORIAL LTDA	35305L0000	O FANTASMA DE CANTERVILLE
ROVELLE EDICAO E COM DE LIVROS LTDA	34762L0000	FALA COMIGO, PAI!
EDITORA GLOBO SA	34110L0000	A MOCINHA DO MERCADO CENTRAL
EDITORA SCIPIONE S/A	34171L0000	A TRÁGICA ESCOLHA DE LUPICÍNIO JOÃO
EDITORA ILUMINURAS LTDA	36080L0000	VIAGEM NUMA PENEIRA
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	34666L0000	DUELO
EDITORA SCIPIONE S/A	35918L0000	SORTES DE VILLAMOR
EDITORA GAIVOTA LTDA	34274L0000	AQUALTUNE E AS HISTÓRIAS DA ÁFRICA
EDIÇÕES SM LTDA	35433L0000	O ÔNIBUS DE ROSA

Acervo 1 - Anos finais do Ensino Fundamental

EDITORA MELHORAMENTOS LTDA	34287L0000	AS AVENTURAS DE TOM SAWYER
EDITORA FTD SA	35373L0000	O LIVRO NEGRO DE THOMAS KYD
ABACATTE EDITORIAL LTDA	35338L0000	O HOMÃO E O MENININHO
EDITORA DUBLINENSE LTDA	35701L0000	PÓ DE PAREDE
CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA	34071L0000	A LENDA DO PREGUIÇOSO E OUTRAS HIST
MANOLE LTDA	35807L0000	ROBIN HOOD
EDITORA MOITARA LTDA	35165L0000	NEM EU NEM OUTRO
VERUS EDITORA LTDA	35241L0000	O CASO DO ELEFANTE DOURADO
GRAFICA EDITORA STAMPPA LTDA	34936L0000	JOGO DA MEMÓRIA
EDITORA ATICA S/A	35246L0000	O CHAMADO DO MONSTRO
EDITORA ATICA S/A	34647L0000	DOM CASMURRO
ED. AUTORES ASSOCIADOS LTDA	34814L0000	FURUNDUM! CANÇÕES E CORES DE CARINHO COM A VIDA
ABRIL EDUCAÇÃO SA	34348L0000	AVENTURAS DE ALICE NO SUBTERRÂNEO
SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES	34632L0000	DIÁRIO DO OUTRO
GUIA DOS CURIOSOS LTDA	35365L0000	O LIVREIRO DO ALEMÃO
GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	35322L0000	O GÊNIO DO CRIME
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	36111L0000	W. SHAKESPEARE E SEUS ATOS DRAM. (MORTOS DE FAMA)
EDIOURO PUB. DE LAZER E CULTURA LTDA	34260L0000	ANTOLOGIA DE CONTOS FOLCLÓRICOS
SARAIVA E SICILIANO S/A	35360L0000	O LEÃO DA NOITE ESTRELADA
ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	35403L0000	O MENINO QUE QUERIA VOAR
EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA	34304L0000	AS MARGENS DA ALEGRIA
EDITORA MIGUILIM LTDA	34448L0000	CHARLES DARWIN: O SEGREDO DA EVOLUÇÃO
BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS	35960L0000	TIBÚRFI! O ÁLBUM DE POESIA DO TIBÚRCIO
BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS	35579L0000	OS HERÓIS DO TSUNAMI
EDITORA UDP LTDA	34282L0000	AS AVENTURAS DE MAX E SEU

Acervo 1 - Anos finais do Ensino Fundamental

OLHO SUBMARINO

EDITORA DUBOLSINHO LTDA	35658L0000	PARQUE DE IMPRESSÕES
EDITORA TAVOLA INFANTO JUVENIL LTDA	33977L0000	A CHAVE DO TAMANHO

Acervo 2 - Anos finais do Ensino Fundamental

NOME EDITORA	CÓDIGO LIVRO	TÍTULO
ARTES E OFICIOS EDITORA LTDA	35744L0000	PRIMEIRA VEZ QUE VI MEU PAI, A
MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA	34255L0000	ANNE DE GREEN GABLES
TEXTO EDITORES LTDA	35584L0000	OS LIVROS QUE DEVORARAM MEU PAI
EDITORA ILUMINURAS LTDA	34739L0000	ESTAÇÃO DOS BICHOS
GRAFICA E EDITORA ANGLO SA	34006L0000	A ESCRAVA ISAURA
EDITORA ATICA S/A	34754L0000	EVOCAÇÃO
ARTES E OFICIOS EDITORA LTDA	35630L0000	OUTRO PASSO DA DANÇA, O
EDITORA PROJETO LTDA	34259L0000	ANTES QUE O MUNDO ACABE
SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES	34624L0000	DIÁRIO DE BILOCA
COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA	35067L0000	MEU CORAÇÃO É TUA CASA
MORALES PERLINGEIRO ED. E ASSESSORIA LTDA	34952L0000	LÃ DE VIDRO: DIÁLOGOS POÉTICOS
EDITORA GAIVOTA LTDA	34165L0000	A TATUAGEM - RECONTO DO POVO LUO
NEWTEC EDITORES LTDA	35717L0000	POESIA DE BICICLETA
BASE EDITORIAL LTDA	35031L0000	MARY SHELLEY: O MISTÉRIO DA IMORTALIDADE
EDIURO PUB. DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA	35228L0000	O BURRINHO PEDRÊS
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	34800L0000	FOTOGRAFANDO VERGER (COLEÇÃO MEMÓRIA E HISTÓRIA)
EDIURO PUBLICAÇÕES LTDA	35117L0000	MOÇA LUA E OUTRAS LENDAS
A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	34536L0000	CONTOS E LENDAS DA AMAZÔNIA
BRINQUE BOOK EDITORA	34016L0000	A FAMÍLIA PÂNTANO 4 -

Acervo 2 - Anos finais do Ensino Fundamental

DE LIVROS		APARÊNCIAS
GAUDI EDITORIAL LTDA	35846L0000	SANGUE FRESCO
ABRIL EDUCAÇÃO SA	35762L0000	QUARTO DE DESPEJO - DIÁRIO DE UMA FAVELADA
EDITORA TAVOLA INFANTO JUVENIL LTDA	34149L0000	A REFORMA DA NATUREZA
IN PACTO COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA	34670L0000	É FOGO!
EDITORA REVAN LTDA	34309L0000	AS MIL E UMA NOITES
BARBA NEGRA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA	35689L0000	PESCADOR DE ILUSÕES
EDITORA FTD SA	35845L0000	SANGUE DE DRAGÃO - PALCO DE PAIXÕES
ROVELLE EDICAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA	34205L0000	ADOLESCENTE POESIA
ABACATTE EDITORIAL LTDA	35389L0000	O MAR E OS SONHOS
EDIÇÕES SM LTDA	35313L0000	O FLAUTISTA DE HAMELIN
EDITORA ROCCO LTDA	34953L0000	LAMPIÃO NA CABEÇA
EDELBRA GRAFICA LTDA	35475L0000	O QUE A TERRA ESTÁ FALANDO
ABACATTE EDITORIAL LTDA	35878L0000	SETE HISTÓRIAS DE PESCARIA DO SEU VIVINHO
VIVEIROS DE CASTRO EDITORA LTDA	34705L0000	ENQUANTO AURORA: MOMENTOS DE UMA INFÂNCIA BRASILEIRA
HEDRA EDUCAÇÃO LTDA	34515L0000	CONTOS CLÁSSICOS DE VAMPIRO
IN PACTO COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA	34982L0000	LIVRO DE RECADOS
EDITORA 34 LTDA	35278L0000	O DOENTE IMAGINÁRIO
MANOLE LTDA	34654L0000	DOM QUIXOTE EM CORDEL
EDITORA WMF MARTINS FONTES LTDA	34821L0000	GATOS GUERREIROS - NA FLORESTA
GAUDI EDITORIAL LTDA	34493L0000	COM CERTEZA TENHO AMOR
EDIURO PUB. DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA	35319L0000	O GATO DO XEIQUE E OUTRAS LENDAS
SOC. LITERARIA EDICOES E EMPR. LTDA	35930L0000	TÁ FALANDO GREGO?
EDITORA RECORD LTDA	35595L0000	OS NOIVOS
BERLENDIS EDITORES LTDA	35441L0000	O PÁSSARO DE FOGO CONTOS POPULARES DA RÚSSIA

Acervo 2 - Anos finais do Ensino Fundamental

PEARSON EDUCATION DO BRASIL	34605L0000	DESENHOS DE GUERRA E DE AMOR
VIEIRA E LENT CASA EDITORIAL LTDA	34075L0000	A LÍNGUA DE FORA
EDITORA MODERNA LTDA	35247L0000	O CHUTE QUE A BOLA LEVOU
EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA	34452L0000	CHIFRE EM CABEÇA DE CAVALO
GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	36031L0000	UM SONHO NO CAROÇO DO ABACATE
A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	36128L0000	1001 FANTASMAS
EDITORA DIMENSAO LTDA	34422L0000	CARA SENHORA MINHA AVÓ
EDITORA FTD SA	35983L0000	TRÊS ANJOS MULATOS DO BRASIL
AUTÊNTICA EDITORA LTDA	35086L0000	MIL COISAS PODEM ACONTECER
EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA	34881L0000	HISTÓRIAS PARA JOVENS DE TODAS AS IDADES
EDITORA SCIPIONE S/A	35552L0000	ORDEM, SEM LUGAR, SEM RIR, SEM FALAR
EDITORA INTRINSECA LTDA	34233L0000	AMANHÃ VOCÊ VAI ENTENDER
EDITORA LÊ LTDA	35885L0000	SIGNO DE CÂNCER
BERLENDIS EDITORES LTDA	35766L0000	QUEBRA-NOZES E CAMUNDONGO REI
EDITORA AQUARIANA LTDA	35471L0000	O PRÍNCIPE TEIÚ E OUTROS CONTOS
EDITORA SCIPIONE S/A	34189L0000	A VIDA NAQUELA HORA
DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA	34152L0000	A RODA DO VENTO

Acervo 3 - Anos finais do Ensino Fundamental

NOME EDITORA	CÓDIGO LIVRO	TÍTULO
JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA	34338L0000	ATRÁS DO PARAÍSO
EDITORA ROCCO LTDA	34556L0000	CORALINE
GRAFICA E EDITORA POSIGRAF SA	34308L0000	AS MEMÓRIAS DE EUGÊNIA
PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO	35029L0000	MAROCA E DEOLINDO E OUTROS PERS. EM FESTAS
SARAIVA E SICILIANO S/A	36006L0000	UM CERTO LIVRO DE AREIA

Acervo 3 - Anos finais do Ensino Fundamental

TEXTO EDITORES LTDA	35057L0000	MENINO DO MATO
EDITORA FTD SA	35174L0000	NINGUÉM ME ENTENDE NESSA CASA! CRÔN. E CASOS
EDITORA SCIPIONE S/A	35332L0000	O GUARANI
EDITORA MOITARA LTDA	34009L0000	À ESQUERDA, À DIREITA
A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	35507L0000	O SENHOR DOS LADRÕES
EDITORA HEDRA LTDA	35371L0000	O LIVRO DOS DRAGÕES
EDITORA GLOBO LIVROS LTDA	34176L0000	A TURMA DO PERERÊ COISAS DO CORAÇÃO
EDIÇÕES SM LTDA	35036L0000	MÉDICO À FORÇA
VIDA MELHOR EDITORA S.A.	35851L0000	SE A MEMÓRIA NÃO ME FALHA
COMPANHIA ED. NACIONAL	35307L0000	O FANTASMA DE CANTERVILLE
NC EDITORA LTDA	34063L0000	A JORNADA
EDITORA MOITARA LTDA	35114L0000	MOBY DICK
COSAC & NAIFY EDICOES LTDA	35783L0000	RAUL TABURIN
SARAIVA E SICILIANO S/A	34947L0000	JUSTINO, O RETIRANTE
EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA	35700L0000	PLUFT, O FANTASMINHA E OUTRAS PEÇAS
O JOGO DE AMARELINHA SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA	34146L0000	A PRINCESA FLUTUANTE
GAUDI EDITORIAL LTDA	34180L0000	A VACA NA SELVA
HEDRA EDUCAÇÃO LTDA	34014L0000	A FÁBRICA DE ROBÔS
EDITORA MELHORAMENTOS LTDA	36020L0000	UM NA ESTRADA
DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA	34716L0000	ERA UMA VEZ ESOPO
LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA	34702L0000	ENGENHOSO FIDALGO DOM QUIXOTE DE LA MANCHA
O JOGO DE AMARELINHA SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA	33964L0000	A CAMINHO DE CASA
EDITORA ROCCO LTDA	34730L0000	ESPETINHO DE GAFANHOTO, NEM PENSAR!
EDITORA UDP LTDA	35576L0000	OS GÊMEOS DO POPOL VUH
NBL EDITORA S.A.	35555L0000	ORIXÁS: DO ORUM AO AYÊ
EDITORA ROCCO LTDA	34192L0000	A VOLTA ÀS AULAS DO PEQUENO NICOLAU
EDITORA GUTENBERG LTDA	35276L0000	O DIÁRIO DE GIAN BURRASCA
EDITORA TAVOLA INFANTO	35410L0000	O MINOTAURO

Acervo 3 - Anos finais do Ensino Fundamental

JUVENIL LTDA

AUTÊNTICA EDITORA LTDA	36100L0000	VOCÊ É LIVRE!
GAUDI EDITORIAL LTDA	35413L0000	O MISTÉRIO DO CINCO ESTRELAS
EDITORA ROCCO LTDA	34696L0000	EMIL E OS DETETIVES
EDITORA ATICA S/A	34864L0000	HISTÓRIAS DE BICHOS
EDIÇÕES SM LTDA	33989L0000	A CRIAÇÃO DAS CRIATURAS
BERLENDIS EDITORES LTDA	35450L0000	O PINTOR QUE PINTOU O SETE
COSAC & NAIFY EDICOES LTDA	35179L0000	NO LONGE DOS GERAIS
EDITORA MIGUILIM LTDA	34920L0000	JACQUES COUSTEAU: O MAR, OUTRO MUNDO
EDITORA DUBLINENSE LTDA	35058L0000	MENINO PERPLEXO
COLEGIO CLARETIANO ASSOC. BENEF. ED	34949L0000	KAMAZU
BERLENDIS EDITORES LTDA	35183L0000	NO REINO DA PONTUAÇÃO
EDITORA PIÁ LTDA	35516L0000	O TEMPO ESCAPOU DO RELÓGIO E OUTROS POEMAS
SARAIVA E SICILIANO S/A	34242L0000	ANA E PEDRO - CARTAS
EDIÇÕES SM LTDA	33994L0000	A DISTÂNCIA DAS COISAS
EDITORA ATICA S/A	34919L0000	ISSO NINGUÉM ME TIRA
EDIÇÕES BESOUROBOX LTDA	35648L0000	PÃO FEITO EM CASA - TRÊS JOVENS. UMA REC.. ALGUNS SEGR.
EDITORA ATICA S/A	35480L0000	O QUINZE
SIGNO EDITORA LTDA	35728L0000	POETRIX
A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	35374L0000	O LIVRO SELVAGEM
LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA	34769L0000	FANTÁSTICA FÁBRICA DE CHOCOLATE
EDITORA UDP LTDA	35325L0000	O GOLEM DO BOM RETIRO
ARTES E OFICIOS EDITORA LTDA	34656L0000	DOMINGO P/ SEMPRE E OUTRAS HIST. SOBRE NUNCA MAIS
EDITORA SCHWARCZ LTDA	34866L0000	HISTÓRIAS DE MISTÉRIO
EDITORA ADLER LTDA	35430L0000	O NEGRINHO DO PASTOREIO
EDITORA DIMENSAO LTDA	35432L0000	O NOME DA FERA
BERLENDIS EDITORES LTDA	35993L0000	TRISTÃO E ISOLDA
SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO SA	34603L0000	DESCULPE A NOSSA FALHA

Acervo 1 - Ensino Médio

Acervo 1 - Ensino Médio

NOME EDITORA	CÓDIGO LIVRO	TÍTULO
EDITORA LENDO E APRENDENDO LTDA	34725L0000	ESCREVENDO NO ESCURO
COSAC & NAIFY EDICOES LTDA	34061L0000	A JANELA DE ESQUINA DO MEU PRIMO
VERUS EDITORA LTDA	34399L0000	CALA A BOCA E ME BEIJA
EDITORA MODERNA LTDA	34112L0000	A MORENA DA ESTAÇÃO
EDITORA RECORD LTDA	36046L0000	UMA ILHA NO OCEANO
JPA LTDA	34050L0000	A ILHA
EDITORA DIMENSAO LTDA	35621L0000	OS VIZINHOS MORREM NOS ROMANCES
ABRIL EDUCAÇÃO SA	34719L0000	ÉRAMOS SEIS
EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA	34379L0000	BRANCA COMO O LEITE, VERMELHA COMO O SANGUE
DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA	35281L0000	O DOM DO CRIME
EDITORA TERCEIRO NOME LTDA	34548L0000	CONTRAFEITO
PEARSON EDUCATION DO BRASIL	34735L0000	ESSENCIAL FRANZ KAFKA
BARBA NEGRA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA	35380L0000	O MÁGICO DE OZ
EDITORA DO BRASIL SA	34530L0000	CONTOS DE TERROR E MISTÉRIO
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	35603L0000	OS PASTORES DA NOITE
PEARSON EDUCATION DO BRASIL	34130L0000	A OUTRA VOLTA DO PARAFUSO
EDIÇÕES SM LTDA	33978L0000	A CHEGADA
SINGULAR EDITORA E GRAFICA LTDA	35169L0000	NIETZSCHE EM HQ
SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES	34969L0000	LEONARDINHO - MEMÓRIAS DO PRIMEIRO MALANDRO
EDITORA NEMO LTDA-ME	35628L0000	OTELO
EDITORA PRUMO LTDA	34832L0000	GRAPHIC CHILLERS: O MÉDICO E O MONSTRO
COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA	34007L0000	A ESPADA E O NOVELO
EDIURO PUBLICAÇÕES LTDA	34909L0000	INSTRUÇÕES PARA SALVAR O MUNDO
EDIURO PUBLICAÇÕES LTDA	35018L0000	MAR DE HISTÓRIAS: FIM DE SÉCULO

Acervo 1 - Ensino Médio

BERLENDIS EDITORES LTDA	34416L0000	CANINOS ANTOLOGIA DO VAMPIRO LITERÁRIO
MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA	35301L0000	O ETERNAUTA
UNIVERSO DOS LIVROS EDITORA LTDA	34451L0000	CHICA SINHA
EDITORA SCHWARCZ LTDA	35129L0000	MURILO RUBIÃO - OBRA COMPLETA
NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	36129L0000	13 CONTOS DE MEDOS E ARREPIOS
VIDA MELHOR EDITORA SA	34027L0000	A FILHA DO ESCRITOR
EDITORA HEDRA LTDA	34528L0000	CONTOS DE PIRATAS
EDITORA SCHWARCZ LTDA	34958L0000	LAVOURA ARCAICA
EDITORA CASA LYGIA BOJUNGA	35639L0000	PAISAGEM
VERUS EDITORA LTDA	35523L0000	O TRONO DA RAINHA JINGA
EDITORA FONTANAR LTDA	34905L0000	INFÂMIA
JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA	36021L0000	UM NINHO DE MAFAGAFES CHEIO DE MAFAGAFINHOS
VERUS EDITORA LTDA	34707L0000	ENTÃO VOCÊ QUER SER ESCRITOR?
VIVEIROS DE CASTRO EDITORA LTDA	35882L0000	SHAZAM!
EDITORA OBJETIVA LTDA	34564L0000	CORREIO DO TEMPO
NOOVHA AMERICA ED. DISTRIB. DE LIVROS LTDA	34254L0000	ANJOS DA UMBRIA
ARQUIPELAGO EDITORIAL LTDA	34733L0000	ESSE INFERNO VAI ACABAR
CAMERON EDITORA E GRÁFICA LTDA	34129L0000	A OSTRA E O BODE
EDITORA SCHWARCZ LTDA	34011L0000	A ESTRUTURA DA BOLHA DE SABÃO - CONTOS
JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA	34930L0000	JOÃO DO RIO, UMA ANTOLOGIA
EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA	34512L0000	CONTOS ANTOLOGICOS DE RONIWALTER JATOBÁ
COSAC & NAIFY EDICOES LTDA	34503L0000	CONFISSÕES DE MINAS
SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO SA	34357L0000	BALÉ DO PATO
DUMARÁ DIST. DE PUBLICAÇÕES LTDA	35705L0000	POEMAS DE OUVIDO
FRASE EFEITO ESTUDIO	34140L0000	A POESIA DO NOME

Acervo 1 - Ensino Médio

EDITORIAL LTDA		
BERLENDIS EDITORES LTDA	34997L0000	LUMES - UMA ANTOLOGIA DE HAIKAIS
A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	34695L0000	EM TRÂNSITO
EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA	36143L0000	50 POEMAS E UM PREFÁCIO INTERESSANTÍSSIMO
EDITORA LÊ LTDA	34433L0000	CARTEIRA DE IDENTIDADE
SINGULAR EDITORA E GRAFICA LTDA	35008L0000	MAGMA
JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA	34688L0000	EM ALGUMA PARTE ALGUMA
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	35712L0000	POEMAS, SONETOS E BALADAS E PÁTRIA MINHA
EDIÇÕES SM LTDA	36084L0000	VÍCTOR JARA: NÃO À DITADURA
DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA	35095L0000	MINHA GUERRA ALHEIA
EDITORA ROCCO LTDA	34750L0000	EU FUI A MELHOR AMIGA DE JANE AUSTEN
EDITORA GOL LTDA	35345L0000	O HOMEM QUE VENCEU AUSCHWITZ:

Acervo 2 - Ensino Médio

NOME EDITORA	CÓDIGO LIVRO	TÍTULO
EDITORA NEMO LTDA-ME	35913L0000	SONHO DE UMA NOITE DE VERÃO
VERUS EDITORA LTDA	35310L0000	O FILHO ETERNO
EDITORA BIRUTA LTDA	34749L0000	EU E O SILÊNCIO DO MEU PAI
VIDA MELHOR EDITORA SA	34082L0000	A MADONA DE CEDRO
GRUA LIVROS LTDA	34465L0000	CIRANDA DE NÓS
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	35953L0000	TERRAS DO SEM-FIM
SARAIVA E SICILIANO S/A	35140L0000	NADANDO CONTRA A MORTE
COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA	34615L0000	DEZ ANOS E NOVE MESES
EDITORA UDP LTDA	34794L0000	FOI NA PRIMAVERA
COMBOIO DE CORDA ED. LTDA	35544L0000	ONDE AS ÁRVORES CANTAM
PEARSON EDUCATION DO BRASIL	34000L0000	A ELEGÂNCIA DO OURIÇO
EDITORA PULO DO GATO LTDA	33982L0000	A CIDADE TRANSPARENTE

Acervo 2 - Ensino Médio

MYRRHA COMUNICAÇÃO LTDA	34440L0000	CENAS DE CINEMA -- CONTO EM GOTAS
ALAUDE EDITORIAL LTDA	35624L0000	OS 39 DEGRAUS
EDITORA ROCCO LTDA	34182L0000	A VENDEDORA DE FÓSFOROS
ARTES E OFÍCIOS EDITORA LTDA	34813L0000	FÚRIA NÓRDICA
CASA DA PALAVRA PROD. EDITORIAL LTDA	35636L0000	PÁGINAS DO FUTURO - CONTOS BRASILEIROS DE FICÇÃO CIENTÍFICA
ARQUIPELAGO EDITORIAL LTDA	35190L0000	NÓS PASSAREMOS EM BRANCO
MAZZA EDIÇÕES LTDA	35876L0000	SETE: DIÁSPORAS ÍNTIMAS
HEDRA EDUCAÇÃO LTDA	34538L0000	CONTOS HÚNGAROS
EDITORA BEST SELLER LTDA	34307L0000	AS MELHORES HISTÓRIAS DE FERNANDO SABINO
A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	35909L0000	SOMBRAS NO ASFALTO
BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	35554L0000	ÓRFÃOS DO ELDORADO
EDITORA 34 LTDA	34113L0000	A MORTE DE IVAN ILITCH
EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA	35218L0000	O BEM-AMADO
EDITORA MELHORAMENTOS LTDA	35577L0000	OS GÓTICOS
EDITORA OBJETIVA LTDA	35113L0000	MOACYR SCLiar - CONTOS E CRÔNICAS PARA LER NA ESCOLA
VIDA MELHOR EDITORA SA	34518L0000	CONTOS DE AMOR
UNIVERSO LIVROS LTDA	34523L0000	CONTOS DE HORROR - HISTÓRIAS PARA NÃO LER À NOITE
EDIOURO PUB DE PASSATEMPOS E MULTIMÍDIA LTDA	34734L0000	ESSE NOSSO PORT: CRÔNICAS LÍNGUA, LINGUAGEM E LIT.
EDITORA LENDO E APRENDENDO LTDA	34470L0000	CLARICE NA CABECEIRA CONTOS
EDITORA DUBOLSINHO LTDA	34434L0000	CASA ABERTA
CAMERON EDITORA E GRÁFICA LTDA	35862L0000	SEGREDOS DE AMOR, NAMORO E PAIXÃO
EDIOURO PUB. DE LAZER E CULTURA LTDA	34542L0000	CONTOS NOVOS
EDITORA SCHWARCZ LTDA	35745L0000	PRIMEIRAS LEITURAS

Acervo 2 - Ensino Médio

EDITORA LÊ LTDA	35955L0000	TEXTURAAFRO
VIDA MELHOR EDITORA SA	35714L0000	POESIA AFRICANA DE LÍNGUA PORTUGUESA: ANTOLOGIA
EDITORA ILUMINURAS LTDA	35158L0000	N.D.A.
PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	34839L0000	HÁ PRENDISAJENS COM O XÃO
SOCIEDADE LITERARIA ED. E EMPR. LTDA	35894L0000	SÍSIFO DESCE A MONTANHA
EDITORA GUTENBERG LTDA	36061L0000	VAGALOVNIS
EDITORA OBJETIVA LTDA	36148L0000	80 ANOS DE POESIA
EDIOURO PUB. DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA	35706L0000	POEMAS ESCOLHIDOS
DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA	33999L0000	A DURAÇÃO DO DIA
EDITORA DO BRASIL SA	35601L0000	OS PAPÉIS DE LUCAS - PEQUENO INVENTÁRIO DE UM ADOLESCENTE
EDITORA GLOBO LIVROS LTDA	35096L0000	MINHA VIDA COM BORIS A COMOVENTE HIST DO CÃO
BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	34298L0000	AS FILHAS SEM NOME
EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA	35019L0000	MAR DE HISTÓRIAS: O REALISMO
SARAIVA E SICILIANO S/A	35988L0000	TRÊS TERRORES
AUTÊNTICA EDITORA LTDA	35085L0000	MICRÔMEGAS - UMA HISTÓRIA FILOSÓFICA
EDIOURO GRAFICA E EDITORA LTDA	34444L0000	CHAMADO SELVAGEM
EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA	35490L0000	O RETRATO DE DORIAN GRAY
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	34151L0000	A REVOLUÇÃO DOS BICHOS
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	35987L0000	TRÊS SOMBRAS
EDITORA PEIROPOLIS LTDA	34805L0000	FRANKENSTEIN EM QUADRINHOS DE MARY SHELLEY
EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA	34168L0000	A TERCEIRA MARGEM DO RIO EM GRAPHIC NOVEL
EDITORA RECORD LTDA	34845L0000	HAMLET

Acervo 2 - Ensino Médio

PEARSON EDUCATION DO BRASIL	35133L0000	NA COLÔNIA PENAL
LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA	36124L0000	10 ANOS COM MAFALDA
EDITORA MOITARA LTDA	34818L0000	GARGÂNTUA

Acervo 3 - Ensino Médio

NOME EDITORA	CÓDIGO LIVRO	TÍTULO
AUTÊNTICA EDITORA LTDA	34492L0000	COLETIVO 21: ANTOLOGIA
BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	34846L0000	HAROUN E O MAR DE HISTÓRIAS
PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	34394L0000	CACHORRO VELHO
EDITORA GUTENBERG LTDA	35965L0000	TILL, A SAGA DE UM HERÓI TORTO
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	34901L0000	INCIDENTE EM ANTARES
EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	36047L0000	UMA JANELA EM COPACABANA
EDITORA ROCCO LTDA	34159L0000	A SOCIEDADE LITERÁRIA E A TORTA DE CASCA DE BATATA
BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	35505L0000	O SEGUNDO TEMPO
RHJ LIVROS LTDA	34223L0000	ALICE DE A A Z
A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	34606L0000	DESMUNDO
GRAFICA EDITORA STAMPPA LTDA	35326L0000	O GOSTO DO APFELSTRUDEL
CAMERON EDITORA E GRÁFICA LTDA	35431L0000	O NOBRE SEQUESTRADOR
EDITORA BIRUTA LTDA	35217L0000	O BAÚ DO TIO QUIM
EDITORA SCHWARCZ LTDA	35524L0000	O ÚLTIMO VOO DO FLAMINGO
COSAC & NAIFY EDICOES LTDA	36072L0000	VERMELHO AMARGO
SUMMUS EDITORIAL LTDA	34065L0000	A LEGIÃO NEGRA
CASA DA PALAVRA PROD. EDITORIAL LTDA	34543L0000	CONTOS OBSCUROS DE EDGAR ALLAN POE
DISTRERCORD DE SERVDE IMPRESA SA	34322L0000	AS 17 CORES DO BRANCO
GERACAO EDITORIAL LTDA	35526L0000	O VALE DE SOLOMBRA
EDITORA DUBOLSINHO	34758L0000	FÁBULAS ENTORTADAS

Acervo 3 - Ensino Médio

LTDA

EDIOURO GRAFICA E EDITORA LTDA	35677L0000	PEQUENAS EPIFANIAS
ROVELLE EDICAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA	34986L0000	LONGAS CARTAS PARA NINGUEM
CUBZAC EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	36038L0000	UMA COISA DE CADA VEZ
EDITORA 34 LTDA	35237L0000	O CAPOTE E OUTRAS HISTÓRIAS
EDITORA 34 LTDA	35638L0000	PAÍS SEM CHAPÉU
EDIOURO PUBL. DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA	35184L0000	NO URUBUQUAQUÁ, NO PINHÉM
NEWTEC EDITORES LTDA	34350L0000	AVENTURAS DE MENINO
SALAMANDRA EDITORIAL LTDA	34054L0000	A ILHA DO TESOURO
ABRIL EDUCAÇÃO SA	35207L0000	O Ateneu
EDITORA LAFONTE LTDA	34166L0000	A TEMPESTADE
ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	34529L0000	CONTOS DE TCHEKOV
DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA	34657L0000	DOMÍNIO PÚBLICO 2
EDIÇÕES SM LTDA	35952L0000	TERRA VERMELHA, RIO AMARELO
CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA	34527L0000	CONTOS DE MISTÉRIOS E ASSOMBROS
PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO	35800L0000	RETRATOS NARRADOS
EDITORA LENDO E APRENDENDO LTDA	34575L0000	CRÔNICAS PARA JOVENS DE AMOR E AMIZADE
GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	35041L0000	MELHORES CRÔNICAS MANUEL BANDEIRA
RHJ LIVROS LTDA	35707L0000	POEMAS MINIMALISTAS
EDITORA GLOBO LIVROS LTDA	34458L0000	CIDADES MORTAS
VERUS EDITORA LTDA	35785L0000	RECADO DE PRIMAVERA
EDITORA ILUMINURAS LTDA	35720L0000	POESIA É NÃO
EDITORA ATICA S/A	35723L0000	POESIA FAZ PENSAR
VIDA MELHOR EDITORA SA	35711L0000	POEMAS REUNIDOS
A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	34732L0000	ESQUIMÓ

Acervo 3 - Ensino Médio

EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA	35666L0000	PAULICEIA DESVAIRADA
EDITORA PEIROPOLIS LTDA	35363L0000	O LENHADOR - CATULLO DA PAIXÃO CEARENSE
GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	35045L0000	MELHORES POEMAS MARIO QUINTANA
CASA DA PALAVRA PROD. EDITORIAL LTDA	34359L0000	BANANAS PODRES
EDITORA SCHWARCZ LTDA	35871L0000	SENTIMENTO DO MUNDO
CALLIS EDITORA LTDA	35606L0000	OS REPÓRTERES CLANDESTINOS
EDITORA ATICA S/A	35703L0000	POE - A VIDA BRILHANTE E SOMBRIA
CAMERON EDITORA E GRÁFICA LTDA	35053L0000	MEMÓRIAS DO CÁRCERE
PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO	35525L0000	O URAGUAI - DA OBRA DE BASÍLIO DA GAMA
SARAIVA E SICILIANO S/A	35982L0000	TRÊS AMIZADES
COSAC & NAIFY EDICOES LTDA	34284L0000	AS AVENTURAS DE PINÓQUIO
EDITORA OBJETIVA LTDA	35341L0000	O HOMEM INVISÍVEL
EDITORA TERCEIRO NOME LTDA	34293L0000	AS CENTENARIAS E MARIA DE CARITÓ
CASA DA PALAVRA PROD. EDITORIAL LTDA	35635L0000	PÁGINAS DE SOMBRA - CONTOS FANTÁSTICOS BRASILEIROS
EDITORA OBJETIVA LTDA	35021L0000	MARCELO RUBENS PAIVA CRÔNICAS PARA LER NA ESCOLA
PUBLICACOES MERCURYO NOVO TEMPO LTDA	35290L0000	O ENTERRO PREMATURO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular: nº 05/2012 – DET/SEED

Curitiba, 09 de março de 2012.

Referência: Orientações sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico – PRONATEC - Concomitante

Senhor(a) Chefe do Núcleo Regional de Educação

Atendendo a ação proposta no plano de metas da Secretaria de Estado da Educação - SEED para a Educação Profissional, que visa a implantação de cursos técnicos concomitantes ao Ensino Médio, o Estado do Paraná assinou termo de adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC junto ao Governo Federal.

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Médio Técnico e Emprego - PRONATEC tem como objetivo expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos em nível médio e de cursos de formação inicial e continuada para alunos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual.

Os cursos técnicos concomitantes ao Ensino Médio serão ofertados gratuitamente, pelas instituições parceiras: Instituto Federal do Paraná - IFPR, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - SENAC, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, conforme determina a Lei Nº 12.513 de 26 de outubro de 2011 destinados a alunos matriculados regularmente na 2ª e 3ª série

do Ensino Médio, com idade mínima de 16 anos ou o exigido pela especificidade do curso.

Assim, solicitamos a colaboração dos Núcleos Regionais de Educação para a realização das seguintes ações:

- Divulgar nas escolas da rede pública estadual que ofertam Ensino Médio, inclusive Educação de Jovens e Adultos, os cursos oferecidos pelas instituições parceiras:

Estratégias: divulgação na mídia impressa, eletrônica, alternativas(sites), fly, cartazes e folders, realizada pelos parceiros demandante e ofertantes.

Os estabelecimentos estaduais de ensino médio deverão facilitar o acesso dos parceiros ofertantes em seu estabelecimento de ensino para divulgação de cursos e aplicação de ficha de interesse.

- A escola Polo (unidade demandante) indicada para o PRONATEC – FIC será a mesma para o PRONATEC – CONCOMITANTE, que será responsável pelas inscrições, seleção e pré-matrícula no Sistec, ou conforme organização do NRE.
- O supervisor de demanda do PRONATEC no NRE é responsável por orientar, acompanhar e supervisionar as ações da unidade demandante, e encaminhar para os parceiros ofertantes a relação dos selecionados.
- Disponibilizar a relação dos estabelecimentos de ensino que ofertam ensino médio, do município de oferta, aos parceiros ofertantes para realização da sensibilização do acesso aos cursos.

Calendário de ações:

Data	Ação Prevista
12 de Março a 18 de Maio	Divulgação, inscrição e seleção.
21 a 25 de Maio	Pré-matrículas no SISTEC.
29 de Maio	Envio das listas de 1ª e 2ª chamadas aos ofertantes.
04 a 15 de Junho	Matrículas da 1ª chamada.
18 de Junho a 04 de Julho	Matrículas da 2ª chamada.
23 de Julho	Início das aulas.

Para qualquer dúvida entrar em contato com o DET/SEED pelo telefone:
(41) 3340-8428 / 8429 e (41) 3243-8075

Atenciosamente

Marilda Aparecida Diório Menegazzo
Diretora do Dpto. de Educação e Trabalho
Dec. 175/2011

Ilmo(a). Senhor(a)
Chefe do NRE de

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



RESOLUÇÃO N.º 4324/2012-GS/SEED

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das suas atribuições legais, e considerando:

- a Constituição Federal, especialmente em seus artigos 205 a 214;
- a Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Federal n.º 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional;
- a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, Portaria Ministerial n.º 397, de 9 de outubro de 2002;
- o Guia PRONATEC de Cursos da Formação Inicial e Continuada – FIC;
- as Diretrizes Curriculares da Educação Profissional para a Rede Estadual de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir, a partir de 2012, o Programa de Qualificação Profissional na Rede Estadual de Educação Básica.

§ 1.º O Programa de Qualificação Profissional visa proporcionar, ao aluno da Educação Básica e egressos do Ensino Fundamental e Médio, a possibilidade de adquirir conhecimentos específicos relativos a uma determinada atividade profissional que permita seu ingresso no mundo do trabalho.

§ 2.º O Programa de Qualificação Profissional será ofertado nas instituições de ensino da Rede Estadual ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, a fim de atender as demandas para formação profissional de acordo com as necessidades da comunidade.

Art.2.º Regular o Programa de Qualificação Profissional, mediante instrução da Superintendência da Educação.

Art.3.º Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Curitiba, 03 de agosto de 2012.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Resolução 2117 - 11 de Abril de 2012

Publicado no [Diário Oficial n.º 8739](#) de 22 de Junho de 2012

Súmula: Dispõe sobre os critérios específicos de avaliação de desempenho para a Progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 897, de 31/5/07, art. 7.º, inciso IV, e Lei Complementar n.º 123, de 9 de setembro de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica – QFEB, do Estado do Paraná,

R E S O L V E :

Art. 1.º Regulamentar os critérios específicos de avaliação de desempenho do Funcionário da Educação Básica, da Rede Pública Estadual do Paraná, nos termos do art. 15, § 1.º, da Lei Complementar n.º 123/08.

Art. 2.º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que os Agentes Educacionais I e II têm a oportunidade de analisar as suas práticas, percebendo os pontos positivos e visualizando caminhos para a superação das dificuldades, possibilitando, dessa forma, crescimento profissional.

Parágrafo único: O período de avaliação de desempenho, referido no caput deste artigo, será de 01/06/2010 a 30/04/2012.

Art.3.º Os Funcionários da Educação Básica, da Rede Pública Estadual do Paraná, serão avaliados no desempenho de suas funções, para fins de progressão na carreira.

Art. 4.º O resultado da avaliação será obtido pela média aritmética de cada um dos critérios: assiduidade, pontualidade, participação e produtividade.

Parágrafo único. Fica assegurada progressão de uma classe ao funcionário que atingir conceito “excelente ou muito bom”.

Art. 5.º O funcionário que obtiver conceito regular ou insuficiente terá prioridade no programa de qualificação da SEED.

Art. 6.º Haverá uma instrução, no verso da Ficha de Avaliação de Desempenho, que orientará a avaliação do funcionário.

Art. 7.º Havendo discordância, com o resultado da avaliação, o funcionário deverá:

I. Requerer, por escrito, junto à comissão avaliadora, revisão de sua avaliação, no seu local de trabalho.

II. Persistindo a insatisfação, com o resultado da avaliação, deverá recorrer, por requerimento devidamente instruído, ao Núcleo Regional de Educação.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando Revogada a Resolução n.º 1800/2011 de 06/05/2011.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

Flávio José Arns
Secretário de Estado da Educação

Resolução 2116 - 11 de Abril de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8739](#) de 22 de Junho de 2012

Súmula: Dispõe sobre a pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional para a progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 897, de 31/05/2007, art. 7.º, inciso IV, e Lei Complementar n.º 123, de 9 de setembro de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica do Estado do Paraná,

R E S O L V E :

Art. 1.º Regulamentar os critérios de pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional, para a progressão do funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná, nos termos do art. 15, da Lei Complementar n.º 123/2008.

Art. 2.º Para a progressão de agosto/2012, serão considerados os eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional do funcionário realizados no período de 01/06/2010 a 30/04/2012.

Parágrafo único – Para a primeira progressão na carreira serão considerados os eventos realizados no período de três anos imediatamente anteriores à data de concessão.

Art. 3.º Os eventos e certificados, a serem pontuados, deverão estar relacionados com a área de atuação na Educação e/ou voltados para as áreas de concentração, conforme artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 123/2008.

Art. 4.º Os eventos e certificados a serem pontuados para esta progressão deverão estar cadastrados no Sistema de Cadastro de Capacitação Profissional da Secretaria de Estado da Educação até 20/06.

§ 1.º Os eventos promovidos e certificados pela SEED serão cadastrados pela Coordenação de Formação Continuada - CFC, não sendo necessário a sua apresentação.

§ 2.º Para a progressão de agosto/2012, o funcionário deverá apresentar os originais e cópias dos certificados e eventos de outras instituições ao Documentador e ao Núcleo Regional de Educação – NRE, até o dia 10.06.

Art. 5.º O Agente Educacional I e o Agente Educacional II que atingir a carga horária de 40 (quarenta) horas de formação continuada, mediante critérios desta Resolução, progredirá uma classe.

Art. 6.º Os critérios de avaliação e de pontuação dos certificados, para fins de progressão, estão estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

Art. 7.º Para os efeitos previstos nesta Resolução, as funções são as estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2008.

Art. 8.º Somente serão pontuados os cursos e eventos relacionados nos incisos seguintes, cujos documentos de conclusão contenham os dados exigidos pela legislação vigente:

I. eventos e cursos de Formação Continuada realizados pelo Programa de

Capacitação/SEED, nos moldes estabelecidos pelo Anexo Único desta Resolução;
II. eventos e cursos de Formação Continuada, treinamento e atualização realizados por:

- a) Instituições de Ensino Superior e/ou órgãos a ele vinculados;
 - b) MEC e/ou órgãos a ele vinculados,
 - c) Ministérios Federais ou Secretarias Estaduais ou Municipais que apresentem eventos de formação na voltados à área da educação básica ou atuação;
 - d) Instituições que mantenham termo de cooperação técnica ou convênio com a SEED;
- Art. 9º O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de Progressão.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 1799/2011, de 05/06/2011.

ANEXO ÚNICO

Tipo de Atividades	Atividades do Programa de Formação Continuada
I - Formação Profissional	1. Atividades de integração na Semana Pedagógica da SUED. 2. Eventos registrados no SICAP, aprovados no Planejamento Anual de Capacitação da SEED. 3. Capacitações voltadas para a área de atuação na educação básica e/ou voltados para as áreas de concentração, realizadas em outras instituições.
II. Docência e Tutoria	1. Coordenador Pedagógico; 2. Docente de curso de Formação Continuada proposto pela SEED. 3. Participante de comissão instituída por Resolução ou Portaria e designado Secretário de Educação e ou pela Diretoria Geral /SEED

Curitiba, 11 de abril de 2012.

Flávio José Arns
Secretário de Estado da Educação

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do
Paraná
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



RESOLUÇÃO N.º 5735/2012 – GS/SEED

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 1198, de 02/05/11, art. 8º, inciso IV, e considerando o contido no Decreto n.º 3149, de 16/06/2004, que atribui à Secretaria de Estado da Educação a competência para, através de Resolução, expedir normas necessárias à fiel execução de dispositivos da Lei Complementar n.º 103, de 15/03/2004, que institui o Plano de Carreira do Professor da Rede Pública de Educação Básica do Estado,

RESOLVE:

Art. 1.º Regulamentar o processo de avaliação para concessão da **Progressão**, no ano de 2012, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, estabelecida pela Lei Complementar n.º 103/2004, de 15/03/2004, artigos 14 e 44.

Art. 2.º Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério participarão do processo em 01/10/12.

§ 1.º Não poderá participar do processo de Progressão o professor em licença para tratar de interesses particulares, em disponibilidade ou aposentado e em estágio probatório, salvo os casos dispostos nos artigos 11, § 7º e 43 da Lei Complementar n.º 103/2004,

§ 2.º O professor da Educação Profissional somente poderá participar da progressão mediante comprovação de Licenciatura Plena na disciplina/área de concurso.

Art. 3.º A progressão será efetuada mediante combinação de avaliação de desempenho e de participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 1.º A avaliação de desempenho, realizada nos termos da Lei n.º 103, será composta das avaliações semestrais referentes ao interstício avaliado (01/07/2010 a 30/06/2012).



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED

§ 2.º A pontuação obtida na avaliação de desempenho será calculada, para efeitos de Progressão em 2012, proporcionalmente, correspondendo os 40 (quarenta) créditos obtidos na avaliação, aos 15 (quinze) pontos estabelecidos na Lei Complementar n.º 103/2004, art. 14, § 3.º.

§ 3º Não será avaliado o desempenho profissional do Professor que se encontrar em 01/10/2012:

a) exercendo função estranha à Educação Básica, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos;

b) à disposição da União, de outros Estados Municípios e Distrito Federal, com ou sem ônus;

§ 4.º A avaliação da participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção, relacionadas à Educação Básica, será efetuada nos termos da Resolução n.º 2328/08– SEED, de 11/07/08.

§ 5.º Por se tratar de processos distintos, a pontuação atribuída na avaliação de desempenho não poderá, de modo algum, somar-se com a pontuação atribuída pelos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 6.º Para verificação da área de formação do professor serão utilizados os dados informados no Sistema de Administração da Educação - SAE, efetuados até a data de inclusão do evento no cadastro do professor. Informações posteriores não serão consideradas.

§ 7.º Os dados relativos às atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção, deverão ser comprovados e informados no Cadastro de Capacitação Profissional, sistema da SEED.

§ 8.º Somente serão pontuadas as atividades desenvolvidas no interstício de 01/07/2010 a 30/06/2012.

§ 9º. Para a primeira progressão na carreira serão considerados os eventos de formação e/ou qualificação e produção realizados no período de 03 (três) anos imediatamente anteriores à data de concessão de 01/07/2009 a 30/06/2012.

Art. 4.º O título obtido em curso de pós-graduação, apresentado para a Progressão não será considerado para Promoção.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



§ 1.º O primeiro título de pós-graduação apresentado será reservado para a promoção, desde que esteja de acordo com o que estabelece a Lei Complementar n.º 103/2004, art.11.

Art. 5.º Serão considerados desistentes do Processo de Progressão os professores que não tiverem realizado a entrega de documentos para o Cadastro de Capacitação Profissional até 31/8/12.

Art. 6.º Serão aceitos e informados no Cadastro de Capacitação Profissional somente os eventos cujos documentos comprobatórios contenham os dados:

- I) Identificação da(s) instituição(ões) proponente(s);
- II) Nome e modalidade do evento;
- III) Local e período de realização (dia(s), mês e ano);
- IV) Carga horária do evento (superior a 8 (oito) horas diárias deverá ser justificada);
- V) Assinaturas autorizadas (nome e cargo);
- VI) Frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) (LDB, art.24, inciso VI);
- VII) Local e data da certificação;
- VIII) Indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de evento ministrado a distância;
- IX) Nome do participante ;

§ 1.º As parcerias deverão estar identificadas no certificado.

§ 2.º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial. (Decreto n.º 2494, de 10/02/1998. Regulamenta o art. 80 da LDB n.º 9394/1996).

Art. 7.º Serão aceitos cursos de extensão universitária desde que não estejam inclusos como parte integrante e obrigatória do ensino regulamentar de graduação e de pós-graduação.

Art. 8.º Após a conclusão do processo de avaliação de títulos, a Secretaria de Estado da Educação - SEED encaminhará à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência -



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED

SEAP a relação de professores, com os créditos que obtiveram, para a publicação do resultado final.

Art. 9.º O prazo para recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de Progressão.

§ 1.º As solicitações deverão ser protocoladas com a necessária comprovação de documentos.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos por Comissão Especial designada para esse fim.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 1801/2011, de 06/05/2011.

Curitiba, 21 de setembro de 2012

Jorge Eduardo Wekerlin
Resolução n.º 334/2011 - GS/SEED
Delegação de Competência ao diretor -Geral



PROCESSO N.º 694/12

PROTOCOLO N.º 11.416.230-2

PARECER CEE/CEB N.º 433/12

APROVADO EM 14/06/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SUED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Nova adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano – indicação de espaços escolares para execução do referido Programa - edição 2012.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 599/2012-SUED/SEED, de 12/04/12, às fls. 02, encaminha o protocolado em referência e informa a nova adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano / Edição 2012, com a finalidade de garantir aos jovens, com idade entre 18 e 29 anos, conclusão do Ensino Fundamental, qualificação profissional inicial e participação cidadã.

O protocolado está instruído:

- às fls. 03 a 05, PROJovem URBANO – HISTÓRICO;
- às fls. 06 a 07, Anexo 1 – Calendário;
- às fls. 08 a 10, Anexo 2 – Resolução CNE/CEB n.º 02/98;
- às fls. 11 a 14, Anexo 3 – Parecer CNE/CBE n.º 02/2005;
- às fls. 15 a 21, Anexo 4 – Lei Federal n.º 11.129, de 30/06/2005;
- às fls. 22 a 31, Anexo 5 – Decreto Federal n.º 5.557, de 05/10/2005;
- às fls. 32 a 38, Anexo 6 – Resolução Municipal de Quissamã;
- às fls. 39 a 59, Anexo 7 – Resolução Federal CD/FNDE n.º 22, de 26/05/2008;
- às fls. 60 a 67, Anexo 8 – Lei Federal n.º 11.692, de 10/06/2008;
- às fls. 68 a 77, Anexo 9 – Parecer CNE/CEB n.º 18/2008, de 06/09/2008;
- às fls. 78 a 101, Anexo 10 – Decreto Federal n.º 6.629, de 04/11/2008;
- às fls. 102 a 126, Anexo 11 – Resolução Federal CD/FNDE n.º 60, de 09/11/2011;
- às fls. 127 a 130, Anexo 12 - Decreto Federal n.º 7.649, de 21/12/2011,
- às fls. 131 a 136, Anexo 13 – Nota Técnica n.º 023/2012/MEC/SECADI/GAB,05/03/12;
- às fls. 137 a 138, Anexo 14 – Relação das escolas certificadoras;
- às fls. 139 – Folha de despacho do protocolado, da SUED/SEED para CEE/PR;
- às fls. 149 a 141 – Comunicado a este CEE/PR, via correio eletrônico, da alteração pelo MEC/SECADI/DPEJUV, conforme Nota Técnica n.º 43/2012, do início das aulas



PROCESSO N.º 694/12

do ProJovem Urbano, para 18/06/2012 e relação atualizada dos municípios e escolas PJU 2012.

O histórico do ProJovem Urbano, resgatado pelo Departamento da Diversidade/Coordenação do ProJovem Urbano-SEED, consta às fls. 03 a 05 e expõe:

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano é destinado a jovens de 18 a 29 anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental, tendo como objetivo a elevação da escolaridade, visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações que desenvolvam o exercício da cidadania, na forma de curso e recebem uma bolsa auxílio de 100 reais mensais.

O pagamento desse auxílio condiciona-se à frequência e à entrega de trabalhos escolares. Assim, o estudante deve comparecer, todo mês, a pelo menos 75% das atividades presenciais, em cada unidade formativa, incluindo a ação comunitária programada e entregar pelo menos 75% dos trabalhos escolares previstos para cada mês.

A partir do ano de 2012, o ProJovem Urbano passa a ser coordenado pelo Ministério da Educação, no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, visto como um processo contínuo de educação, oportunidade para que os jovens excluídos do processo educacional, do mundo do trabalho e da sociedade concluam o ensino fundamental e ingressem no ensino médio.

O ProJovem Urbano compreende 2000 horas de atividades pedagógicas, sendo 1440 horas de atividades presenciais e 560 horas de atividades não presenciais cumpridas ao longo de 18 meses ininterruptos. O calendário da entrada dos jovens matriculados de 2012 tem o início das aulas em 07/05/2012 e término em 06/11/2013, organizado em 18 meses, com 360 dias letivos, de 4 (quatro) horas de atividades cada um, cinco vezes por semana, ou seja, 72 semanas de 20 horas cada; ainda prevê uma margem de 19 dias para ajustes, conforme as especificidades e realidade local, sem prejudicar a carga horária de atividades presenciais (ANEXO 1).

O Programa está organizado em 6 unidades formativas – UF 1 Juventude e Cultura, UF 2 Juventude e Cidade, UF 3 Juventude e Trabalho, UF 4 Juventude e Comunicação, UF 5 Juventude e Tecnologia e UF 6 Juventude e Cidadania, com material didático próprio e específico, reorganizado e revisado, conforme as alterações ocorridas pela vinculação do Programa ao Ministério da Educação, a ser distribuído aos jovens matriculados.

Para a efetivação das matrículas, cada localidade deve estar preparada e organizada para matricular os jovens, mobilizando e informando sobre a oferta do Programa.

Com o intuito de garantir a implementação e desenvolvimento do Programa ProJovem, destacam-se os aspectos e fundamentação legal:

- Resolução CNE/CEB n.º 02/98: institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (ANEXO 2).

- Parecer CNE/CEB n.º 02/2005, de 16/03/2005: o CNE aprova o ProJovem original nos termos do artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (ANEXO 3).

- Lei 11.129, de 30/06/2005: institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, já com dispositivos revogados (ANEXO 4).

- Decreto n.º 5.557, de 05/10/2005: regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem (ANEXO 5).

- Resolução n.º 3/2006, de 15/08/2006: aprova o ProJovem como um curso experimental, de acordo com o artigo 81 da LDB (ANEXO 6).

- Resolução CD/FNDE n.º 22, de 26/05/2008: estabelece os critérios e normas de transferência automática de recursos financeiros para o Distrito Federal, estados e municípios (ANEXO 7).



PROCESSO N.º 694/12

Lei n.º 11.692, de 10/06/2006: dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o ProJovem integrado com quatro modalidades – ProJovem Adolescente, ProJovem Trabalhador, ProJovem Urbano e ProJovem Campo (ANEXO 8).

- Parecer CNE/CEB n.º 18/2008, de 06/09/2008: aprecia o Projeto Pedagógico Integrado e autoriza o funcionamento do ProJovem Urbano (ANEXO 9).

- Decreto n.º 6.629, de 04/11/2008: regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem (ANEXO 10).

- Resolução CD/FNDE n.º 60, de 09/11/2011: estabelece os critérios e normas de transferência automática de recursos financeiros ao Distrito Federal e aos estados e municípios com 100.000 ou mais habitantes para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano, para entrada de estudantes a partir de 2012 (ANEXO 11).

- Decreto n.º 7.649, de 21/12/2011: determina que o Programa passe a ser executado pelo Ministério da Educação, no âmbito da modalidade de EJA (ANEXO 12).

Considerando os aspectos legais, cabe aos municípios com população maior de 100 mil habitantes, aderirem ao Programa de acordo com a demanda local e ao estado a gestão do Programa nos municípios com menos de 100 mil habitantes, conforme a manifestação do interesse em participar do Programa.

O Paraná aderiu ao Programa, considerando a necessidade de promoções de cidadania voltadas a jovens que, por diferentes fatores, foram excluídos do processo educacional, de modo a reduzir a exposição desses jovens a situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais. A Secretaria de Estado da Educação, considera que o ProJovem Urbano contribui na implementação de ações voltadas ao enfrentamento à violência na juventude, segmento que apresenta os maiores índices de violência.

Para a escolha dos municípios que atenderão o ProJovem Urbano no Paraná, o ente executor considerou o IDH, IDEB, população, estrutura física dos municípios e ainda não ter ofertado tal Programa anteriormente. Os Colégios Estaduais foram indicados, pelos Núcleos Regionais de Educação conforme a necessidade de garantir o fácil acesso e as condições de permanência dos estudantes.

As matrículas dos jovens, assim como o lançamento e acompanhamento da frequência, entrega de trabalhos, notas das avaliações formativas e notas de cadernos de registros de acompanhamento dos alunos, nível de proficiência, serão realizadas através do SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação. Essas matrículas serão contabilizadas no Censo Escolar INEP/MEC e a certificação será realizada por meio desse mesmo Sistema, através das escolas que foram selecionadas para atender os jovens matriculados. Todos os lançamentos serão de responsabilidade dos diretores dos estabelecimentos de ensino, os quais já possuem senha de acesso ao SIMEC/PROJOVEM URBANO, conforme nota técnica n.º 023/2012/MEC/SECADI/GAB (ANEXO 13).

Diante disso, apresentamos a relação dos núcleos, municípios e colégios, que atenderão o Programa ProJovem Urbano no Estado do Paraná, na edição 2012 (ANEXO 14) e salientamos que, conforme citado anteriormente, nessa edição o ProJovem deixa de estar vinculado à Secretaria Nacional da Juventude e passa ser coordenado nacionalmente pelo Ministério da Educação. Na edição anterior, conforme Parecer CEE/CEB n.º 413/09, havia necessidade de solicitar junto ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento das escolas certificadoras, visto que o ProJovem Urbano não estava vinculado à Secretaria de Educação. Departamento da Diversidade-Coordenação do ProJovem Urbano

A Secretaria de Estado da Educação/Coordenação Estadual do ProJovem, em 30/05/12, informa que conforme Nota Técnica n.º 43/2012,



PROCESSO N.º 694/12

do MEC/SECADI/DPEJUV, foi alterado o início do Programa ProJovem Urbano para dia 18/06/12, e encaminha lista atualizada dos municípios e escolas que ofertarão o Programa, às fls. 140 e 141.

MUNICÍPIOS E ESCOLAS PJU 2012

MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	ESCOLAS PROJOVEM URBANO	QTDE DE VAGAS OFERTADAS
LONDRIANA	CAMBE	C.E. MANUEL BANDEIRA	200
TOLEDO	GUAIRA	C.E. PRESIDENTE ROOSEVELT	200
FOZ DO IGUAÇU	FOZ DO IGUAÇU	C.E. TRÊS FRONTEIRAS	120
		E.E. SANTA RITA	80
TELÊMACO BORBA	TELÊMACO BORBA	C.E. PRESIDENTE VARGAS	120
		E.E. MARCELINO NOGUEIRA	80
MARINGÁ	MARINGÁ	C.E. GASTÃO VIDIGAL	120
	RAÇANDU	C.E. NEIDE BERTASSO	80
PATO BRANCO	PALMAS	C.E. ALTO DA GLÓRIA	120
		C.E. MONSENHOR EDUARDO	80
FRANCISCO BELTRÃO	FRANCISCO BELTRÃO	C.E. BEATRIZ BEAVATTI	200
IRATI	PRUDENTÓPOLIS	C.E. BARÃO DE CAPANEMA	200
CASCAVEL	CASCAVEL	C.E. WILSON JOFFRE	120
		C.E. JOSÉ A. B. ORSO	80

2. Mérito

A Secretaria de Estado da Educação-Departamento da Diversidade-Coordenação do ProJovem Urbano informa a este Conselho Estadual de Educação a adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano, edição 2012.

O objetivo do Programa é garantir aos jovens entre 18 a 29 anos, conclusão do Ensino Fundamental, qualificação profissional inicial e o desenvolvimento de ações do exercício da cidadania.

Na edição anterior desse Programa, pelo Parecer n.º 413/09-CEE/CEB/PR, o Conselho credenciou as escolas certificadoras do ProJovem Urbano, uma vez que o Programa estava ligado à Secretaria Nacional da Juventude. No entanto, a partir do ano de 2012, o ProJovem Urbano passa a ser coordenado nacionalmente pelo Ministério da Educação, no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.



PROCESSO N.º 694/12

A Secretaria de Estado da Educação/Departamento da Diversidade, informa que para a escolha dos municípios que atenderão o ProJovem Urbano no Paraná, foi considerado o IDH, IDEB, população, estrutura física dos municípios e ainda, o Programa não ter sido ofertado anteriormente no local.

Também, informa, que na escolha dos Colégio Estaduais que foram indicados, tiveram como preocupação em garantir o fácil acesso e as condições de permanência dos estudantes, às fls. 141.

Ainda, as matrículas desses jovens, assim como o lançamento e acompanhamento da frequência, entrega de trabalhos, notas das avaliações formativas e notas de cadernos de registro de acompanhamento dos alunos, nível de proficiência, serão realizadas através do SIMEC-Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação.

Essas matrículas serão contabilizadas no Censo Escolar INEP/MEC e a certificação será realizada por meio desse mesmo Sistema, através das escolas que foram selecionadas para atender aos jovens matriculados. Todos os lançamentos serão de responsabilidade dos diretores dos estabelecimentos de ensino, os quais já possuem senha de acesso ao SIMEC-PROJOVEM URBANO, conforme nota técnica n.º 023/2012/MEC/SECADI/GAB.

Considerando:

- a legislação normativa do Programa ProJovem urbano elencada no histórico e anexado cópias aos autos;

- o Decreto Federal n.º 7.649, de 21/12/2011 que alterou o Decreto n.º 6.629, de 04/11/08, passando o Programa ProJovem a ser coordenado/monitorado por sistema próprio do Ministério da Educação;

- a Nota Técnica n.º 023/2012-MEC/SECADI/GAB de 05/03/2012, que dá as orientações para a matrícula do ProJovem Urbano em 2012;

- o comunicado a este CEE/PR, via correio eletrônico, da alteração pelo MEC/SECADI/DPEJUV, conforme Nota Técnica n.º 43/2012, do início das aulas do ProJovem Urbano, para 18/06/2012 e relação atualizada dos municípios e escolas - PJU 2012.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto somos favoráveis à implantação do Programa ProJovem Urbano – edição 2012 nos Colégios Estaduais, nos municípios relacionados neste Parecer, coordenado nacionalmente pelo Ministério da Educação e vinculado à Secretaria de Estado da Educação-Departamento da Diversidade.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 694/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Curitiba, 14 de junho de 2012.

Maria da Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 41 DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece os critérios e procedimentos para o pagamento de auxílio financeiro aos estudantes do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, a partir do exercício de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988 – art. 208;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;
Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;
Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008;
Decreto Nº 7.649, de 21 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, tem o objetivo de promover a reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir ações de elevação de escolaridade, na forma de curso, qualificação profissional inicial e participação cidadã no Distrito Federal, nos Estados e em Municípios com população superior a 100 mil habitantes para os jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, que sabem ler e escrever e que não concluíram o ensino fundamental, e que passam a participar do Projovem Urbano a partir de 2012;

CONSIDERANDO a importância de que a política educacional reconheça as necessidades próprias e a realidade diferenciada das juventudes brasileiras e a necessidade da implementação de programas que tem por objetivo a superação da desigualdade histórica que sofrem seus sujeitos;

CONSIDERANDO que, a partir de 2012, a coordenação executiva nacional do conjunto de ações desenvolvidas no âmbito do Programa passou à responsabilidade do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver parâmetros operacionais para o pagamento dos auxílios financeiros destinados aos estudantes de Projovem Urbano a partir do exercício de 2012.

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”,

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para o pagamento de auxílio financeiro aos estudantes, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, a partir do exercício 2012.

I – DO PROGRAMA

Art. 2º O Projovem Urbano tem como objetivo garantir aos jovens brasileiros ações de elevação de escolaridade, visando à conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional inicial e participação cidadã, na forma de curso.

§ 1º A carga horária total prevista do curso é de duas mil horas, sendo mil quinhentos e sessenta presenciais e quatrocentos e quarenta não-presenciais, cumpridas em dezoito meses, organizada em três ciclos, sendo que cada ciclo é composto por duas unidades formativas.

§ 2º O ingresso do jovem se dá por meio de sua matrícula nas redes de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderem ao Programa, monitorada e acompanhada pelo Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano.

§ 3º Os estudantes do Projovem Urbano que tiverem setenta e cinco por cento (75%) de frequência nas atividades presenciais e setenta e cinco por cento (75%) de apresentação dos trabalhos pedagógicos no período, farão jus a um auxílio financeiro mensal durante o período do curso.

§ 4º O valor do auxílio financeiro mensal é R\$ 100,00 (cem reais), conforme previsto no art. 6º, *caput* da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 5º O auxílio financeiro será pago mensalmente pelo FNDE, por meio de cartão magnético bancário individual, fornecido pelo Banco do Brasil S/A, conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, alíneas b e c; e no art. 9º desta resolução;

§ 6º Poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros por jovem matriculado, conforme previsto no art. 6º, § 1º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 7º Nenhum beneficiário do Projovem Urbano poderá acumular o recebimento do auxílio financeiro a que se refere esta resolução com benefícios de outras modalidades do Projovem (Campo e Trabalhador);

§ 8º O auxílio financeiro concedido aos beneficiários do Projovem Urbano será suspenso nas seguintes situações:

- a) se for verificada a cumulatividade do recebimento do auxílio financeiro a que se refere o **caput** com benefícios de natureza semelhante, em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles;
- b) se a frequência mensal nas atividades da modalidade for abaixo do percentual mínimo de setenta e cinco por cento (75%);
- c) no caso da não-entrega de, no mínimo, setenta e cinco por cento (75%) dos trabalhos pedagógicos no mês de referência.

§ 9º Consideram-se de natureza semelhante ao auxílio financeiro mensal aos estudantes do Projovem Urbano os benefícios pagos por programas federais dirigidos a indivíduos da mesma faixa etária.

§ 10º Será desligado do Programa e deixará de receber o auxílio financeiro o estudante que:

- a) concluir as atividades do Projovem Urbano, tendo recebido todos os auxílios financeiros a que fez jus;
- b) prestar informações falsas ou, por qualquer outro meio, cometer fraude contra o Projovem Urbano;
- c) desistir de participar do Programa, devendo, quando possível, ser a desistência formalizada;
- d) descumprir de forma grave ou reiterada as normas de convivência nas atividades do Programa;
- e) deixar de frequentar as atividades por determinação judicial; e
- f) deixar de atender outras condições específicas do Projovem Urbano.

II – DOS PARTICIPANTES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São agentes do Programa, com atribuições relacionadas ao controle e ao pagamento de auxílio financeiro aos estudantes no Projovem Urbano:

I – a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), responsável pela coordenação executiva de todas as ações do Programa em âmbito nacional;

II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade vinculada ao Ministério da Educação responsável pelo pagamento do auxílio financeiro aos estudantes, no âmbito do Programa;

III – o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, responsáveis pelo desenvolvimento das atividades do Programa, doravante chamados entes executores (EEx).

Art. 4º Compete aos agentes do Programa, em relação ao pagamento de auxílios financeiros:

I – à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), por meio da Diretoria de Políticas de Educação para a Juventude:

a) garantir aos entes executores (EEx), por intermédio dos secretários de educação e dos coordenadores locais do Programa, acesso ao Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano para o gerenciamento e monitoramento de polos, núcleos e turmas, cadastro dos estudantes e solicitação de auxílio financeiro;

b) encaminhar à Caixa Econômica Federal os cadastros de estudantes inseridos pelos EEx no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, para localização ou atribuição de Número de Inscrição Social (NIS) a cada um dos beneficiários, permitindo o cruzamento do NIS de cada participante com a base de beneficiários das demais modalidades do ProJovem (Campo e Trabalhador) e de outros programas federais;

c) fornecer ao FNDE/MEC, por meio da integração entre o Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano e do Sistema de Gestão de Bolsas (SGB), os cadastros completos dos beneficiários do auxílio financeiro do Programa, contendo: nome do estudante, nome da mãe, número da carteira de identidade (RG), número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data de nascimento, endereço residencial ou profissional com indicação do bairro, cidade, estado e número do código de endereçamento postal (CEP), e nome e número da agência do Banco do Brasil S/A, entre aquelas cadastradas especificamente para esse fim, onde os recursos deverão ser creditados;

d) gerar, no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, após validação pelos EEx, as listas de estudantes vinculados ao Programa que atenderam as condições estabelecidas no § 3º do art. 2º e estão aptos ao recebimento do auxílio financeiro;

e) monitorar e homologar as listas de estudantes validadas pelos EEx e encaminhar mensalmente ao FNDE/MEC, conforme cronograma pré-estabelecido, por meio do SGB, os lotes de jovens aptos a receber pagamentos, devidamente autorizados por certificação digital;

f) solicitar oficialmente ao FNDE/MEC a interrupção ou o cancelamento do pagamento de auxílio financeiro a estudante(s), quando for o caso;

g) informar tempestivamente ao FNDE/MEC sobre quaisquer anormalidades que possam ocorrer quanto ao cumprimento desta Resolução; e

h) implementar e coordenar o Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano;

II – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) compete:

- a) elaborar, em comum acordo com a SECADI/MEC, os atos normativos relativos ao pagamento de auxílio financeiro aos estudantes no âmbito do Projovem Urbano;
- b) elaborar, em comum acordo com a SECADI/MEC, o cronograma anual de pagamento de auxílio financeiro aos jovens;
- c) providenciar, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo jovem, a abertura de conta-benefício específica para cada um dos beneficiários cujos cadastros pessoais lhe sejam encaminhados pela SECADI/MEC por intermédio do SGB;
- d) efetivar o pagamento do auxílio financeiro aos estudantes, mediante autorização da SECADI/MEC, nos termos desta Resolução, observado o disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo;
- e) monitorar o pagamento das bolsas junto ao Banco do Brasil S/A;
- f) enviar relatórios periódicos à SECADI/MEC sobre o pagamento dos auxílios financeiros;
- g) divulgar informações sobre o pagamento dos auxílios financeiros no endereço www.fnde.gov.br;
- h) suspender os pagamentos a estudantes sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SECADI/MEC; e
- i) apoiar a implementação e o aperfeiçoamento do Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, em conjunto com a SECADI/MEC.

III - aos entes executores (EEx), compete:

- a) designar, por ato administrativo oficial, o coordenador geral local para o Projovem Urbano, a quem caberão as atribuições e responsabilidades definidas no art. 5º desta resolução;
- b) prover as condições técnico-administrativas necessárias à equipe de gestão do Programa em âmbito local;
- c) receber, gerenciar e responsabilizar-se pelas senhas de acesso ao Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano e ao Sistema de Gestão de Bolsas (SGB), fornecidas pela SECADI/MEC ao Secretário de Educação e ao coordenador geral do Programa;
- d) garantir que os diretores de escola, responsáveis pela matrícula e pelo registro de frequência dos jovens participantes do Programa, bem como pelo registro dos trabalhos pedagógicos e demais informações relativas aos estudantes no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, tenham efetiva disponibilidade para exercer suas atribuições, enumeradas no art. 6º desta Resolução;
- e) garantir a fidedignidade das informações lançadas no Sistema, de forma a evitar a ocorrência de pagamentos de auxílios financeiros indevidos;
- f) manter atualizadas, no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, as informações cadastrais relativas ao órgão (EEx), ao coordenador geral local, aos diretores de escolas, aos estudantes e aos núcleos e

polos, quando existirem, para possibilitar o monitoramento, a supervisão, a fiscalização e a avaliação da execução do Programa;

g) monitorar os registros de frequência e de entrega de trabalhos dos estudantes do Projovem Urbano por meio do coordenador geral;

h) validar a frequência e a entrega de trabalhos pedagógicos dos estudantes no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, mantendo a fidedignidade das informações, em conformidade com os registros constantes nos diários de frequência e demais informações dos estudantes,

i) encaminhar à SECADI/MEC, por intermédio do coordenador geral do Programa, todas as informações relativas a frequência e entrega de trabalhos, de acordo com os prazos e cronogramas previamente estabelecidos;

j) orientar os diretores de escola onde existem núcleos do Projovem Urbano para que mantenham os registros dos estudantes e demais relatórios em documentos físicos arquivados na secretaria do estabelecimento de ensino por 20 (vinte) anos contados do fim do curso;

k) validar no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, por meio do coordenador geral, os estudantes aptos a receber o auxílio financeiro mensal do Programa, de acordo com os critérios previstos, em consonância com os relatórios de frequência e entrega de trabalhos, nos prazos e cronogramas previamente estabelecidos pela SECADI/MEC;

l) supervisionar a concessão dos auxílios financeiros no âmbito de sua jurisdição, de modo a não permitir que um mesmo estudante acumule, concomitantemente, o recebimento de auxílio das demais modalidades do Projovem; e

m) permitir que técnicos da SECADI/MEC, do FNDE/MEC e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público ou de órgão ou entidade com atribuição ou delegação para esse fim tenham acesso às instalações onde funcionam os núcleos do Projovem Urbano, bem como aos documentos relativos às ações e à execução física e financeira do Programa, prestando todo e qualquer esclarecimento solicitado.

Art. 5º São atribuições do coordenador geral local do Projovem Urbano:

I - solicitar cadastro e responsabilizar-se por sua senha pessoal para acesso ao Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano e ao Sistema de Gestão de Bolsas (SGB), fornecida pela SECADI/MEC para que possa validar os registros de frequência e de entrega de trabalhos e solicitar o pagamento do auxílio financeiro dos estudantes aptos ao recebimento, bem como acompanhar o processo de pagamento dos jovens sob sua coordenação;

II - responsabilizar-se tanto por seu próprio cadastramento no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano como pelo gerenciamento dos cadastros dos diretores de escolas e de diretores de polo, onde houver, em que haja núcleos do Programa;

III - acompanhar e monitorar a matrícula dos estudantes, a frequência e a entrega de trabalhos pedagógicos, garantindo a fidedignidade das informações registradas no referido sistema informatizado;

IV - promover ações que garantam a todos os jovens providenciar os documentos necessários a matrícula, para que os apresentem ao efetivá-la;

V - manter atualizadas no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano todas as informações cadastrais do ente executor, dos núcleos, dos diretores de escola, das turmas, bem como as suas próprias, de forma a garantir o monitoramento, a supervisão, a fiscalização e a avaliação da execução do Programa;

VI - validar os diários de frequência e a entrega de trabalhos pedagógicos dos estudantes, encaminhados e assinados pelos educadores e pelos diretores de escola;

VII - acompanhar, controlar e monitorar, no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, a frequência dos estudantes do Programa na localidade, de acordo com os critérios previstos e em consonância com os diários de frequência e a entrega de trabalhos dos estudantes;

VIII - validar mensalmente no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, com base nos critérios previstos para a concessão de auxílio financeiro, em consonância com os diários de frequência e com a entrega de trabalhos pedagógicos, as informações inseridas pelos diretores de escolas e encaminhá-las à SECADI/MEC para o pagamento do auxílio financeiro aos estudantes aptos a recebê-lo, de acordo com cronograma previamente estabelecido;

IX - arquivar toda a documentação dos estudantes, segundo determinações de cada sistema de ensino e orientações do Programa;

X - tomar, junto à Secretaria de Educação, as providências administrativas necessárias para garantir o funcionamento do(s) núcleo(s) do Programa sob sua responsabilidade; e

XI - comunicar a SECADI/MEC sobre quaisquer anormalidades que possam ocorrer no decorrer do Programa quanto ao cumprimento desta Resolução.

Art. 6º São atribuições dos diretores de escola que possuem núcleos do Programa:

I - solicitar cadastro e responsabilizar-se por sua senha pessoal para acesso ao Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano;

II - registrar as matrículas dos jovens no referido sistema;

III - garantir que todos os jovens assinem o Termo de Compromisso com o Projovem Urbano, nos termos do art. 9º desta resolução;

IV - cadastrar, no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, as informações corretas e completas sobre si próprio e sobre os estudantes sob sua responsabilidade, garantindo a fidedignidade das mesmas;

V - garantir que todos os jovens apresentem, no ato da matrícula, os documentos necessários para efetivá-la e informar as condições do Programa quanto ao pagamento do auxílio financeiro e quanto a certificação constante no comprovante de matrícula gerado no sistema;

VI - lançar e validar no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano os registros de frequência e de entrega de

trabalhos dos estudantes, conforme cronograma previsto, e e enviar esses registros, via sistema, para validação pelo coordenador geral ou pelo diretor de pólo, onde houver;

VII - manter atualizadas as informações cadastrais dos estudantes do Programa no sistema informatizado, bem como os lançamentos de frequência e de entrega de trabalhos pedagógicos;

VIII - desenvolver ações para o controle e a supervisão da frequência e da entrega dos trabalhos pedagógicos dos estudantes;

IX - monitorar o pagamento dos auxílios financeiros, de modo a não permitir que um mesmo beneficiário receba concomitantemente auxílio financeiro de outra modalidade do Projovem (Campo ou Trabalhador);

X - arquivar toda a documentação do estudante segundo determinações de cada sistema de ensino e orientações do Programa.

XI - tomar, junto à secretaria de educação, as providências administrativas necessárias para garantir o funcionamento do(s) núcleo(s) do Programa sob sua responsabilidade;e

XII - comunicar ao coordenador geral do Programa sobre quaisquer anormalidades que possam ocorrer no decorrer do Programa.

Art. 7º Onde houver diretor(es) de polo(s), são atribuições destes:

I – solicitar cadastro e responsabilizar-se por sua senha pessoal para acesso ao Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano;

II - garantir a efetivação do processo de matrícula dos jovens no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano;

III - garantir que todos os jovens assinem o Termo de Compromisso com o Projovem Urbano, nos termos do art. 9º desta resolução;

IV - garantir o cadastramento, no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, das informações corretas e completas sobre os estudantes sob sua responsabilidade, garantindo a fidedignidade das mesmas;

V - promover ações que garantam que todos os estudantes tenham providenciado os documentos necessários no ato da matrícula, para efetivá-la, e informar aos jovens as condições para participar do Programa quanto ao pagamento do auxílio financeiro e quanto a certificação constante no comprovante de matrícula gerado no sistema;

VI - acompanhar e validar os registros de frequência e de entrega de trabalhos pedagógicos, bem como o aproveitamento dos estudantes vinculados ao polo, conforme cronograma previsto, no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano e enviar, via sistema, para validação pelo coordenador-geral;

VII - garantir a constante atualização das informações dos estudantes do Programa no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, bem como dos lançamentos de frequência e de entrega de trabalhos;

VIII - desenvolver ações para o controle e à supervisão da frequência e da entrega dos trabalhos dos estudantes;

IX – garantir o arquivamento de toda a documentação do estudante segundo determinações de cada sistema de ensino e orientações do Programa;

X tomar, junto à Secretaria de Educação, as providências administrativas necessárias para garantir o funcionamento do(s) núcleo(s) do Programa sob sua responsabilidade; e

XI - comunicar ao coordenador geral do Projovem Urbano quaisquer anormalidades que possam ocorrer no decorrer do Programa.

III – DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 8º Para que o estudante receba o auxílio financeiro do Projovem Urbano previsto no art. 2º, é indispensável:

I - estar com matrícula **ativa** no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano;

II - ter frequência de, no mínimo, 75% nas atividades presenciais do curso no mês e ter entregue, no mínimo, 75% dos trabalhos pedagógicos no mesmo período, conforme as condições estabelecidas pelo Programa;

III - deter um Número de Inscrição Social (NIS) válido e ativo, de acordo com informação da Caixa Econômica Federal;

IV - não receber outro auxílio financeiro de natureza semelhante em decorrência de outros programas federais dirigidos a indivíduos da mesma faixa etária;

V - ter a solicitação de pagamento, depois de validada pelo coordenador geral local, homologada pelos gestores nacionais do Projovem Urbano e enviada ao FNDE por meio de integração ao Sistema de Gestão de Bolsas (SGB).

§ 1º O auxílio financeiro somente será pago ao estudante que atender às exigências previstas no *caput* deste artigo bem como aquelas do art. 2º.

§ 2º O estudante que não cumprir o exigido no § 1º deste artigo em um determinado mês do curso não fará jus ao auxílio financeiro correspondente àquele mês.

§ 3º O estudante que tenha participado de edição anterior do Projovem Urbano sem concluir o curso poderá ser novamente matriculado, porém não fará jus ao recebimento do auxílio financeiro em número igual ao das parcelas recebidas em outras edições do Programa.

Art. 9º. O auxílio financeiro será pago diretamente a cada beneficiário por meio de crédito em conta-benefício aberta em agência do Banco do Brasil S/A, indicada

especificamente para esse fim e mediante a assinatura, pelo jovem, de Termo de Compromisso em que conste, dentre outros:

I - autorização para o FNDE/MEC bloquear valores creditados em favor do beneficiário, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder ao desconto nos pagamentos subseqüentes, nas seguintes situações:

- a) ocorrência de depósitos indevidos;
- b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- c) constatação de irregularidades na comprovação da frequência e entrega de trabalhos do estudante; e
- d) constatação de incorreções nas informações cadastrais do jovem.

II - obrigação do estudante de, inexistindo créditos disponíveis em seu favor e não havendo pagamentos futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE/MEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista no art. 12 desta Resolução.

§ 1º A conta-benefício aberta pelo FNDE ficará bloqueada para movimentação até que o beneficiário compareça à agência bancária e proceda à entrega e chancela dos documentos necessários à movimentação dos créditos, como também efetue o cadastramento da senha pessoal e retire o cartão magnético destinado ao saque dos valores depositados a título de auxílio.

§ 2º Os saques e a consulta a saldos deverão ocorrer, exclusivamente, por meio de cartão magnético, nos terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 3º O banco não está obrigado a fornecer talonário de cheques aos estudantes, podendo, ainda, restringir o número de saques, de depósitos e de consultas a saldos e extratos.

§ 4º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de auto-atendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos estudantes, o banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos nas agências bancárias de seu relacionamento.

§ 5º O beneficiário que efetuar a movimentação de seu cartão magnético em desacordo com o estabelecido nesta resolução ou, ainda, solicitar a emissão de segunda via do cartão ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

§ 6º Os valores de auxílios financeiros não sacados pelos estudantes no prazo de 2 (dois) anos da data do respectivo crédito serão revertidos pelo Banco do Brasil S/A em favor do FNDE/MEC, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da anuência do gestor nacional do Programa.

§ 7º Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 8º desta Resolução, é facultado bloquear os créditos já emitidos em favor do estudante, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder aos descontos em pagamentos futuros.

§ 8º Inexistindo créditos já emitidos em favor do estudante para efetivar o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo previsão de pagamento a ser efetuado, o estudante ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no art. 12.

§ 9º Sendo identificadas incorreções nos dados cadastrais do jovem beneficiário do auxílio financeiro é facultado ao FNDE adotar providências junto ao Banco do Brasil S/A, visando a regularização da situação, independentemente de autorização do estudante.

Art. 10. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC e ficarão limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionadas aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual bem como à viabilidade técnica e operacional.

IV – DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E REVERSÃO DOS VALORES

Art. 11. O pagamento do auxílio financeiro será suspenso ou interrompido definitivamente quando:

- I - houver o cancelamento da participação do estudante no Programa;
- II - o jovem tiver concluído o curso;
- III - o estudante tiver recebido todas as parcelas a que teve direito no decorrer do Programa, na forma desta Resolução;
- IV - for verificado o recebimento pelo jovem de benefícios de natureza semelhante, em decorrência de outros programas federais dirigidos a indivíduos da mesma faixa etária;
- V - a frequência mensal nas atividades presenciais do Programa for inferior ao percentual mínimo de 75% no mês de referência;
- VI - da não-entrega de, no mínimo, 75% dos trabalhos pedagógicos em cada mês de referência;
- VII - não atendidas outras condições específicas de cada modalidade.

Art. 12. A devolução de valores decorrentes de pagamento efetuado pelo FNDE a título de auxílio financeiro, independentemente do fato gerador que lhe dê origem, deverá ser efetuada em agência do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico

www.fnde.gov.br (no menu “Serviços”), na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do estudante e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento do auxílio financeiro e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198021 no campo “Número de Referência” e, ainda, mês e ano a que se refere o auxílio a ser devolvido no campo “Competência”;

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC ou de pagamentos de auxílios ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 28850-0 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198021 no campo “Número de Referência” e, ainda, mês e ano a que se refere o auxílio a ser devolvido no campo “Competência”.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de pagamento aquele em que o valor foi creditado na conta-benefício do estudante, informação disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 13. Incorreções na abertura das contas-benefício ou nos pagamentos dos auxílios financeiros causados por informações errôneas prestadas pelo estudante quando de seu cadastro ou pelo gestor do Programa no ateste da frequência às atividades previstas, implicarão no imediato desligamento do responsável pela falsidade e no impedimento de sua participação em qualquer outro Programa de bolsas executado pelo FNDE, no prazo de cinco anos, independentemente de sua responsabilização civil e penal.

V – DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA

Art. 14. O EEx deverá manter sob sua guarda, arquivados pelo prazo de 20 (vinte) anos contados do fim do curso, os seguintes documentos:

I - diários de frequência e entrega de trabalhos mensais dos estudantes;

II - cópia dos documentos dos estudantes matriculados no Projovem Urbano, com o comprovante de matrícula e demais documentos relativos ao estudante no decorrer do curso.

VI – DA DENÚNCIA

Art. 15. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao MEC, ao FNDE, ao TCU, aos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 16. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul – Quadra 02 – Bloco F - Edifício FNDE – 5º andar, Brasília, DF - CEP 70070-929;

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas junto à SECADI/MEC pelo e-mail projovemurbanosecadi@mec.gov.br.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Lei 17329 - 8 de Outubro de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8814](#) de 8 de Outubro de 2012

Súmula: Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Remição pela Leitura” nos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná como meio de viabilizar a remição da pena por estudo, prevista na Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

Art. 2º O Projeto “Remição pela Leitura” tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas.

Art. 3º O Projeto “Remição pela Leitura” consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Projeto “Remição pela Leitura” deverá ser integrado a outros projetos de natureza semelhante que venham a ser executados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná.

Art. 4º Todos os presos custodiados alfabetizados do Sistema Penal do Estado do Paraná, inclusive nas hipóteses de prisão cautelar, poderão participar das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, preferencialmente aqueles que ainda não têm acesso ou não estão matriculados em Programas de Escolarização.

Art. 5º O Programa para o Desenvolvimento Integrado - PDI - Cidadania e o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN/PR, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU), serão responsáveis pela coordenação das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, as quais serão implementadas e orientadas pela Coordenadoria de Educação e Qualificação Profissional.

Art. 6º O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN/PR será responsável por propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, por integrar as práticas educativas às rotinas dos Estabelecimentos Penais e por difundir

informações incentivando a participação dos presos custodiados alfabetizados nas ações do Projeto “Remição pela Leitura”, em todos os Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná.

Art. 7º A remição pela leitura será assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho, e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades, se compatíveis.

Art. 8º A participação do preso custodiado alfabetizado no Projeto “Remição pela Leitura” será voluntária, mediante inscrição no setor de pedagogia do respectivo Estabelecimento Penal.

Art. 9º O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto “Remição pela Leitura” realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro dias da sua pena.

Art. 10. Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e elaboração de um relatório de leitura ou resenha, a cada trinta dias.

§ 1º O relatório de leitura será elaborado pelos presos custodiados alfabetizados de Ensino Fundamental – Fase I e II – conforme modelos fixados pela Comissão de Remição pela Leitura.

§ 2º A resenha - resumo e apreciação crítica - será elaborada pelos presos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Pós Médio, Superior e Pós Superior.

Art. 11. O relatório de leitura ou a resenha deverá ser elaborado individualmente, de forma presencial, em local adequado, providenciado pela Direção do Estabelecimento Penal, e perante professor de língua portuguesa disponibilizado aos Centros Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJAs.

Art. 12. Será utilizada a nota 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme Sistema de Avaliação adotado pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná – SEED/PR.

Art. 13. Um cronograma mensal será elaborado em cada Estabelecimento Penal definindo as datas das atividades relacionadas à leitura e à elaboração de relatórios de leitura e resenhas.

Art. 14. O acervo bibliográfico indicado pela Comissão de Remição pela Leitura, o qual subsidiará as ações de Remição da Pena por Estudo através da Leitura, será disponibilizado aos Estabelecimentos Penais.

Art. 15. A Comissão de Remição pela Leitura será constituída por profissionais da educação nos Estabelecimentos Penais, composta por:

I - um docente de cada Estabelecimento Penal, professor de língua portuguesa, o qual deverá estar disponibilizado ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos, instituição responsável pela educação em Estabelecimento Penal;

II - um pedagogo de cada Estabelecimento Penal, o qual será responsável pelo acompanhamento do Programa Remição pela Leitura no Estabelecimento Penal ou o pedagogo do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos responsável pela educação em Estabelecimento Penal.

Parágrafo único. A Comissão de Remição pela Leitura será presidida pela Coordenação de Educação/PDI - Cidadania, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com a atribuição de instituir e orientar os trabalhos dos membros da Comissão.

Art. 16. Os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura serão cientificados dos termos do art. 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena, mediante assinatura de termo de ciência.

Art. 17. A Comissão da Remição pela Leitura será responsável por:

I - relacionar as obras literárias que compõem as ações da Remição da Pena por Estudo através da Leitura;

II - atualizar periodicamente os títulos das obras literárias do acervo das ações da Remição da Pena por Estudo através da Leitura;

III - orientar os presos custodiados alfabetizados sobre como elaborar relatórios de leitura e resenhas;

IV - realizar a orientação de escritas e reescritas de textos para a elaboração dos relatórios de leitura e das resenhas;

V - corrigir a versão final dos relatórios de leitura e das resenhas;

VI - elaborar declaração mensal ou quando solicitada, relativa à leitura das obras literárias, contendo carga horária e aproveitamento escolar para fins de remição por estudo.

Art. 18. Toda equipe de operadores da execução penal será responsável por zelar pela execução e bom andamento das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, nos respectivos Estabelecimentos Penais.

Art. 19. O Governo do Estado do Paraná poderá firmar convênios, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta para a execução das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, nos Estabelecimentos Penais do Paraná.

Art. 20. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, por meio da Coordenação de Educação e Qualificação Profissional/PDI - Cidadania, poderá

promover exposições, rodas de leitura, concursos literários e outras atividades de enriquecimento cultural, envolvendo os integrantes das ações do Projeto “Remição pela Leitura”.

Art. 21. O atestado para fins de remição será expedido pelo Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos - CEEBJA, responsável pela oferta de educação no Estabelecimento Penal no qual desenvolve as ações de Remição da Pena por Estudo através da Leitura.

Art. 22. Os relatórios de leitura e resenhas permanecerão arquivados no CEEBJA, responsável pela oferta de educação no Estabelecimento Penal no qual desenvolve as ações de Remição da Pena por Estudo através da Leitura até o arquivamento dos autos dos presos custodiados inscritos.

Art. 23. A remição da pena pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena, ouvido o Ministério Público e a defesa.

Art. 24. A relação dos dias remidos será disponibilizada ao condenado mensalmente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de outubro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Flavio Arns
Secretário de Estado da Educação

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do
Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/2012 – SUED/SEED

ASSUNTO: Cronograma de Oferta das Disciplinas para os cursos do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando a :

- Lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Deliberação nº 05/10 - CEE/PR, que estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental e Médio, do Sistema de Ensino do Paraná;
- Proposta Pedagógico-Curricular dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, ofertados pelas instituições estaduais de ensino;
- necessidade das instituições de ensino da rede pública estadual, que ofertam a modalidade EJA, de elaborar o Cronograma de Oferta das Disciplinas, para o ano de 2013, instrui:

1– Cronograma de oferta das disciplinas/2013

1.1 - O cronograma de oferta das disciplinas é um documento que deve ser construído de forma coletiva pela equipe pedagógica e direção da instituição de ensino, para fins de:

- **organização estrutural da Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos - EJA na instituição de ensino;**
- **liberação anual da demanda docente, junto à SEED/GRHS/SAE.**

1.2 - Para a elaboração dos cronogramas, a instituição de ensino deve ter como princípio central de suas ações a Proposta Pedagógica da EJA. Para tanto, deverão ser considerados, necessariamente, os seguintes itens:

- a) número de salas de aula que a instituição tem disponível para a oferta da EJA e que são necessárias para atender a demanda discente;
- b) demanda discente a ser atendida e o cumprimento do contido nas Resoluções nº 4534/11 e nº 4527/11, ambas do GS/SEED, quanto ao número de educandos por turma;
- c) a continuidade das disciplinas em curso e das disciplinas faltantes a serem cursadas pelos educandos do estabelecimento de ensino, bem como pelos que serão recebidos por meio de transferência;
- d) oferta máxima de carga horária semanal ao educando, seja em 4 ou menos disciplinas;
- e) oferta de 100% da carga horária de cada disciplina do Ensino Fundamental - Fase II e Médio, prevista na matriz curricular, no turno oficialmente autorizado pela SEED (matutino, vespertino e noturno);
- f) oferta concomitante de todas as disciplinas do Ensino Fundamental - Fase II e Médio, na

- organização coletiva e individual;
- g) distribuição das horas-aula das disciplinas, considerando obrigatoriamente o mínimo de 60% das horas/aula para oferta na organização coletiva e o máximo de 40% das horas/aula para oferta na organização individual, para cada disciplina;
- h) oferta diária de 4 horas/aula ou 5 horas/aula, em todas as salas de aula, conforme previsto no Regimento Escolar da instituição de ensino, sendo que:
- na oferta de 05 horas-aula diária, considerar a demanda docente **mínima** de 05 (cinco) horas-aula por disciplina, distribuídas na organização coletiva e individual, conforme o percentual acima descrito. Nesse caso, as aulas deverão ser ministrada da seguinte forma: 5 horas/aula de 50 minutos no período diurno e no período noturno, 3 primeiras aulas de 50 minutos e duas últimas aulas de 45 minutos, de 2^a a 6^a feira, no(s) turno(s) de funcionamento oficialmente autorizado(s) pela SEED. As aulas devem ser geminadas, sendo as duas primeiras aulas da mesma disciplina e as três últimas aulas de outra disciplina (2x3), ou as três primeiras aulas da mesma disciplina e as duas últimas de outra disciplina (3x2);
 - na oferta de 4 horas-aula diária, considerar a demanda docente **mínima** de 06 (seis) horas-aula por disciplina, distribuídas na organização coletiva e individual, conforme o percentual acima descrito. Nesse caso, as aulas deverão ser de 50 minutos cada, de 2.^a a 6.^a feira, no(s) turno(s) de funcionamento oficialmente autorizado(s) pela SEED. As aulas devem ser geminadas, sendo as duas primeiras aulas de uma disciplina e as duas últimas aulas de outra disciplina (2/2) ou a oferta das 4 aulas da mesma disciplina;
- i) o total de horas-aula liberadas para demanda docente, em vigência no ano de 2012, não poderá ser ampliado na elaboração do cronograma/2013.

1.3 - As instituições de ensino que não possuem demanda discente suficiente para a oferta de todas as disciplinas concomitantemente ou não possuem salas de aula suficiente, poderão excepcionalmente, elaborar o cronograma somente com as disciplinas que serão ofertadas primeiramente, definidas a partir do real planejamento da instituição, para atender as necessidades dos educandos, considerando que:

- as disciplinas contempladas nesse cronograma devem ser ofertadas com, no mínimo, 60% das horas-aula na organização coletiva e com, no máximo, 40% na organização individual;
- será liberada no GRHS/SAE a demanda docente somente para as disciplinas contempladas no cronograma aprovado;
- posteriormente, havendo necessidade de iniciar outra(s) disciplina(s), a instituição de ensino deverá solicitar ao NRE o remanejamento da carga horária de docência, para a(s) outra(s) disciplina(s);
- para o remanejamento de demanda docente, deverão seguir os trâmites descritos no item 1.10 desta Instrução.

1.4 - As instituições de ensino que funcionam nas dependências das Unidades Prisionais deverão utilizar, ao elaborar seus cronogramas, a demanda docente já aberta e suprida na SEED/GHRS/SAE.

1.5 - Para inserção do cronograma no Sistema SEJA, somente serão consideradas as disciplinas com abreviaturas, em caixa alta, conforme quadro abaixo:

ENSINO	DISCIPLINA – ORGANIZAÇÃO COLETIVA	DISCIPLINA - ORGANIZAÇÃO INDIVIDUAL
FUNDAMENTAL – FASE II	LPORTFC	LPORTFI
	MATFC	MATFI
	INGFC	INGFI
	HISTFC	HISTFI
	GEOFC	GEOFI
	ARTE FC	ARTEFI
	EDFIS FC	EDFISFI
	CIEFC	CIEFI
MÉDIO	LPORT MC	LPORTMI
	MATMC	MATMI
	INGMC	INGMI
	HISTMC	HISTMI
	GEOMC	GEOMI
	FISMC	FISMI
	QUIMC	QUIMI
	BIOMC	BIOMI
	ARTEMC	ARTEMI
	EDFISMC	EDFISMI
	FILOMC	FILOMI
	SOCIOMC	SOCIOMI

1.6 - As instituições estaduais de ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos, inclusive as que funcionam nas dependências das Unidades Prisionais, deverão organizar e enviar seus cronogramas de oferta das disciplinas para o ano de 2013 ao NRE, por meio do Sistema SEJA, no período de 12/11/2012 a 20/11/2012. Não será possível inserir no Sistema SEJA, os cronogramas que não atenderem aos critérios estabelecidos na presente Instrução.

1.7 - O NRE deverá analisar, criteriosamente, o cronograma e quando esse não atender ao item 1.2 desta Instrução, deverá devolvê-lo à instituição de ensino para reelaboração e posterior retorno ao NRE, para reanálise e emissão de parecer de aprovação no Sistema SEJA.

1.8 - Todos os cronogramas devem conter o parecer de aprovação do NRE, no Sistema SEJA, até **10/12/2012**, para posterior liberação da demanda docente junto à SEED/GRHS/SAE.

1.9 - Após início das aulas, havendo necessidade de **alteração nos dias e horários de oferta da(s) disciplina(s)**, a instituição de ensino poderá:

- proceder às alterações no cronograma, cumprindo os critérios acima descritos quanto à elaboração do cronograma 2013 (item 1.2), sem alteração de carga horária docente;
- encaminhar ao NRE, via *e-mail*, o novo cronograma, com justificativa das alterações;

1.10 - O NRE, após análise e estando de acordo, solicitará à SEED/DEB/EJA, via *e-mail*, a liberação do Sistema SEJA, para inserção das alterações no cronograma.

- após a inserção das alterações no cronograma, no Sistema SEJA, a instituição de ensino encaminhará ao NRE o cronograma, via *on line*, para reanálise e emissão do parecer de aprovação;
- após parecer de aprovação do NRE, encerra-se o acesso ao cronograma no Sistema SEJA.

1.11 - Quando houver necessidade de **remanejamento de carga horária docente entre as**

disciplinas, exceto entre as organizações coletiva e individual, a instituição de ensino deverá encaminhar ao NRE, via *e-mail*, os documentos abaixo relacionados para análise criteriosa (conforme descrito no item 1.2 desta Instrução):

- a) nome do estabelecimento (código), Município (código) e NRE (código);
- b) a solicitação e o motivo de alteração no cronograma;
- c) indicação da alteração: nível de ensino (código), as disciplinas (código) e a carga horária que deverá ser aberta e fechada na SEED/GRHS/SAE, turno (código) e data de fechamento e abertura das demandas;
- d) o cronograma aprovado para 2013;
- e) o cronograma com a nova redistribuição.

O NRE, sendo favorável às alterações da carga horária docente e da oferta da(s) disciplina(s) e estando de acordo com o novo cronograma, encaminhará o *e-mail* da instituição, via *on-line*, juntamente com o parecer do NRE à SEED/DEB/EJA, que solicitará à SEED/GRHS/SAE, a redistribuição da demanda docente e posterior liberação do Sistema SEJA e cumprimento conforme descrito no item 1.9 letra d e e.

1.12- Havendo necessidade de aumento de demanda docente, em consequência do aumento de demanda discente, a instituição deverá encaminhar, via NRE, processo protocolado à SEED/DEB/EJA, contendo os documentos descritos no item 1.11 desta Instrução, acrescentando ao processo o Relatório Circunstanciado do NRE.

1.13 - O NRE, para a emissão do Relatório referente ao aumento de demanda docente, deverá verificar *in loco*: se há sala de aula disponível, relação nominal e números de pretendentes para cursar a disciplina e se já estão matriculados, em quantas e quais disciplinas e se todos os docentes supridos estão atuando em sala de aula.

2 – Demanda Docente

2.1 - A demanda docente será disponibilizada no SAE/SEED, de acordo com o número de horas-aula que será ofertado semanalmente, por disciplina e nível de ensino, conforme distribuído no cronograma de oferta das disciplinas de cada instituição de ensino, por turno de oferta, já autorizado oficialmente pela SEED.

2.2 - É de responsabilidade da direção da instituição de ensino disponibilizar as vagas para os professores, conforme o cronograma de oferta das disciplinas.

2.3 - O docente da disciplina só deverá ser suprido se houver número suficiente de alunos que justifique a oferta dessa disciplina, mesmo que essas aulas estejam previstas no cronograma.

2.4 - Não havendo demanda discente suficiente, em um dos turnos para a oferta da disciplina de concurso do professor, seja na organização coletiva ou individual, esse ficará excedente. Nesse caso, deverá seguir o contido na Resolução que regulamenta a distribuição de aulas/2013 - GS/SEED.

2.5 - Não havendo a oferta de uma disciplina na organização coletiva ou individual, a carga horária docente destinada para essa disciplina e organização não poderá ser remanejada.

2.6 - Quando houver redução do número de horas-aula de uma determinada disciplina, seja na

organização coletiva ou individual, o professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério terá redução de carga horária e deverá completar essas horas, conforme o estabelecido na Resolução que regulamenta a distribuição de aulas/2013 – GS/SEED.

2.7 - Quando no cronograma constar, na organização individual, a oferta de uma mesma disciplina, na mesma sala, nos níveis Fundamental e Médio, será liberada na SEED/GRHS/SAE a demanda docente apenas para o nível de Ensino Médio.

3 - É de responsabilidade do NRE a verificação e acompanhamento na elaboração do cronograma, considerando o contido nesta Instrução, a real necessidade e possibilidades de oferta da instituição de ensino.

4 - Os cronogramas aprovados para 2013 devem ser cumpridos, cabendo aos gestores cumprir e fazer cumprir as Instruções Normativas da Mantenedora.

5 – Os casos omissos serão analisados por esta SEED.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 03/12
do
Conselho Estadual de Educação do Paraná



Índice

Capítulo I: Do Funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras.....	4
Capítulo II: Dos Atos do Conselho e seu Processamento.....	10
Capítulo III: Do Direito de Recurso.....	12
Capítulo IV: Das Disposições Gerais	13



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1303/12

DELIBERAÇÃO N.º 03/12

APROVADA EM 10/08/2012

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.

RELATORES: Darci Perugine Gilioli, Domenico Costella, José Dorival Perez, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Helena Silveira Maciel, Oscar Alves e Shirley Augusta de Souza Piccioni

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no artigo 36 de seu Regimento, Decreto Estadual n.º 5.499/2012, de 03 de agosto de 2012, fixa Normas Complementares ao seu funcionamento na forma seguinte:



CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 1.º O Conselho Pleno e as Câmaras realizarão suas sessões plenárias no decorrer das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias para deliberar na forma regimental e de acordo com o Plano Anual de Trabalho.

§ 1.º As sessões do Conselho Pleno ocorrerão, obrigatoriamente, no início e no final de cada reunião, podendo haver outras sessões no decorrer das reuniões por solicitação da Presidência do Conselho, ou ainda, por solicitação de quaisquer das Câmaras, mediante justificativa aprovada por maioria dos seus membros.

§ 2.º Poderão ocorrer sessões do Conselho Pleno, em reuniões ou fora delas, por solicitação do Governador do Estado, dos Secretários de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior, respeitados os limites legais e regimentais.

Art. 2.º As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras serão ordinariamente públicas, exceto por decisão em contrário dos respectivos Colegiados.

Art. 3.º As Câmaras da Educação Superior, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio reunir-se-ão, ordinária e extraordinariamente, em sessões plenárias, pela manhã e à tarde, em horários a serem definidos pelo Presidente do Conselho, conforme estabelece o artigo 11 do Regimento.

Art. 4.º O *quorum* para a sessão do Conselho Pleno e das Câmaras deverá ser de maioria absoluta dos seus membros, exceto no caso do § 1.º do artigo 9.º e § 1.º do artigo 10 do Regimento.



Art. 5.º As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras se desenvolverão da seguinte forma:

- I – aprovação da ata da reunião anterior;
- II – expediente;
- III – ordem do dia com apresentação, discussão e votação da matéria em pauta;
- IV – outros assuntos.

Parágrafo único. O Presidente da sessão ou qualquer dos membros do Colegiado poderá solicitar a inversão da pauta.

Art. 6.º Durante a discussão da ata os Conselheiros poderão apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, a ata será posta em votação.

Art. 7.º O expediente abrangerá:

- I – avisos, comunicações, registros de fatos, apresentação de proposições, correspondências, consultas e documentos de interesse do Plenário;
- II – consultas ou pedidos de esclarecimentos por parte do Presidente ou dos Conselheiros.

§ 1.º Cada Conselheiro terá a palavra por três minutos, não sendo admitidos apartes.

§ 2.º A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto no caso de Proposição, quando requerida pelo Presidente da sessão ou por Conselheiro.

Art. 8.º Na apresentação, discussão e votação dos pareceres ou



Deliberações, constantes da ordem do dia, serão observados os procedimentos a seguir indicados.

I – Matéria de deliberação – apresentada por escrito, salvo as questões de ordem e os incidentes da sessão que possam ser discutidos e resolvidos de pronto;

II – Estudos e trabalhos especiais – quando apresentados pelos Conselheiros, não constituirão matéria de deliberação e votação, mas poderão ser publicados com os debates que suscitarem.

III – Pareceres – quando suas cópias tenham sido distribuídas com antecedência, poderão ser relatados por ementa, salvo se for julgada necessária sua leitura integral por solicitação do próprio relator ou de outro Conselheiro.

§ 1.º Relatado o processo, será este colocado em discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros por três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

§ 2.º Esgotadas as intervenções, será dada a palavra ao relator para suas considerações.

§ 3.º Após a manifestação do relator, em resposta às arguições, o Presidente submeterá a matéria à votação.

§ 4.º A votação será simbólica, nominal ou por escrutínio secreto.

§ 5.º Na votação simbólica, os Conselheiros favoráveis à matéria permanecerão como estiverem e, quando houver dúvida, será feita a verificação nominal.

§ 6.º Far-se-á votação nominal a juízo do Presidente ou por solicitação de qualquer Conselheiro.



§ 7.º A votação por escrutínio secreto, quando proposta pelo Presidente ou por Conselheiro e aprovada pelo plenário, será feita mediante cédulas recolhidas à urna, à vista do Plenário, e os votos serão apurados por dois escrutinadores designados pelo Presidente.

§ 8.º As declarações de voto não comportarão apartes e deverão ser encaminhadas à Presidência, por escrito, após o término da sessão;

§ 9.º As sessões extraordinárias manterão a mesma sistemática das ordinárias, respeitado o princípio de que só poderão ser discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

Art. 9.º Estando ausente o relator de processos em pauta que demandem urgência na votação, o Presidente da sessão designará novo relator.

Art. 10 Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar o seu voto na reunião seguinte, ressalvada dilação do prazo, quando fundamentada pelo Conselheiro e aprovada pelo Colegiado.

§ 1.º Qualquer Conselheiro terá direito a pedido de vista de processo incluído na pauta de uma sessão do Conselho Pleno ou das respectivas Câmaras, desde que solicitado antes da votação.

§ 2.º A matéria retirada de pauta, em atendimento a pedido de vista, deverá ser incluída na reunião do mês subsequente.

§ 3.º O Conselheiro poderá requerer, de forma justificada e por uma vez, prorrogação do pedido de vista, cabendo a decisão ao Conselho Pleno ou à Câmara onde o processo estiver tramitando.



§ 4.º Nas decisões que envolvam pedidos de vista terá precedência o voto original do relator do processo, o qual deverá ser apresentado antes da leitura daquele do pedido de vista.

§ 5.º Esgotada a possibilidade do § 3.º e não sendo apresentado voto no pedido de vista, será discutido e analisado o voto do relator original.

§ 6.º Sendo devolvido o pedido de vista sem a apresentação de novo voto, não poderá haver novo pedido de vista pelo mesmo Conselheiro que devolveu o processo sem voto.

Art. 11 Vencido o Parecer do relator, cabe ao autor da proposta redigir o novo Parecer que deverá ser submetido ao Conselho Pleno ou às Câmaras.

Parágrafo único. Não sendo aprovado o voto do relator pela maioria da Câmara ou do Conselho Pleno, este passará a constituir voto em separado, quando solicitado pelo autor do voto.

Art. 12 A cada uma das Câmaras e Comissões, nos limites de sua competência, além do previsto no Regimento, cabe:

I – promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

II – promover diligências para a instrução dos processos da sua competência ou para atender a determinação do Conselho Pleno;

III – organizar seus planos anuais de trabalho;

IV – emitir pareceres sobre consultas, credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos, bem como suas respectivas renovações, referentes às instituições de Educação Básica e Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



Art. 13 Aos Presidentes de Câmaras e Comissões, além do previsto no Regimento, compete:

I – dirigir e supervisionar os trabalhos da respectiva Câmara ou Comissão;

II – baixar instruções para a organização e o andamento dos serviços;

III – designar o relator dos processos, mediante sorteio;

IV – emitir despachos em processos que independam de pareceres da Câmara ou Comissão, ouvida a respectiva Câmara;

V – baixar processos em diligência, mediante solicitação do relator, para complementação de dados informativos ou documentação;

VI – autorizar o relator a visitar instituições de ensino, quando necessário mais esclarecimentos sobre o processo em trâmite no Conselho, preferencialmente acompanhado de pelo menos mais um Conselheiro, mediante designação expressa do Presidente do Conselho.

Art. 14 Os presidentes do Conselho e das Câmaras poderão retirar matéria de pauta:

I – para instrução complementar;

II – em razão de fato novo superveniente;

III – para atender a pedido de vista;

IV – por solicitação do relator.

Art. 15 Quando entender necessário, uma Câmara, por maioria simples, poderá solicitar a audiência de outra para informar ou colher subsídios.

Art. 16 As decisões das Câmaras terão caráter terminativo quando se tratar de matérias relacionadas a regulação, supervisão e avaliação, conforme estabelecido no § 2.º do artigo 7.º do Regimento.

Parágrafo único. Os processos em análise nas Câmaras, cuja



decisão demande maior aprofundamento, poderão ser, antes da votação e por decisão da maioria simples de seus membros, encaminhados ao Conselho Pleno.

Art. 17 Poderão ser convidados a comparecer às reuniões do Pleno e das Câmaras autoridades e especialistas, a fim de prestar esclarecimentos sobre matéria em discussão e participar dos debates.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO CONSELHO E SEU PROCESSAMENTO

Art. 18 O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos atos a seguir definidos:

I – Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificativa de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CEE/PR;

II – Proposição – manifestação subscrita por um ou mais Conselheiros, a respeito de assuntos relacionados à educação;

III – Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

IV – Deliberação – ato decorrente de parecer ou indicação, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelo Sistema Estadual de Ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno.

Parágrafo único. O ato de que trata o inciso III pode ser de caráter normativo, devendo essa prerrogativa estar expressa em seu conteúdo.

Art. 19 As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, sob a forma de Deliberação ou parecer, são assinadas pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da respectiva Câmara e pelos Conselheiros relatores do processo.



Art. 20 As conclusões das Comissões Especiais, Temporárias ou Permanentes, serão apresentadas ao Presidente do Conselho, que fará os devidos encaminhamentos.

Art. 21 As Deliberações e pareceres do Conselho terão validade após sua publicação no Diário Oficial do Estado por ementa, ou na íntegra, quando se entender necessário.

Art. 22 Os Atos oficiais do Conselho serão publicizados por meio de veículos próprios.

Art. 23 Com as Deliberações do Conselho, serão publicados os pareceres, Indicações ou Proposições das Câmaras e Comissões que fundamentaram as decisões.

Art. 24 Toda matéria que envolver interpretação de Lei ou normas do Sistema de Ensino pode ser remetida à Assessoria Jurídica do Conselho, pelas respectivas Câmaras, para emissão de Informação Técnica.

Art. 25 O Presidente do Conselho, por indicação do Conselho Pleno, pode representar aos Secretários de Estado de Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao Governador do Estado, ao Ministro da Educação, quando verificar inobservância da legislação e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 26 Quando houver inobservância de Deliberação ou parecer do Conselho, poderá o Conselho Pleno, por meio dos procedimentos legais e normativos, declarar a nulidade ou a irregularidade dos atos infringentes e formular representação às autoridades competentes, na forma do artigo anterior.



Art. 27 Os processos oriundos de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino serão encaminhados ao Conselho, por ofício da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, salvo em caso de recurso, que será por via de requerimento administrativo e a pedido de sua mantenedora.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE RECURSO

Art. 28 As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato do Conselho, em DOE, ou do recebimento pela parte interessada, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1.º Fica assegurado o direito de pessoa física a interposição de recurso ao Conselho, quando seu pedido for indeferido por órgão ou entidade educacional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 2.º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito, constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 3.º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis ou quando, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 4.º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data estabelecida conforme o *caput* deste artigo.



Art. 29 Nos casos de recursos, previstos no artigo anterior, o processo será distribuído a novo relator.

§ 1.º Serão indeferidos de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial, bem como o não cumprimento dos prazos, informadas as respectivas Câmaras.

§ 2.º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 30 Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso ou manifestação da parte, caberá ao respectivo Presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria, ou outro relator.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Publicado o ato de nomeação do membro do Conselho, este tomará posse perante o Presidente do Conselho, no prazo máximo de trinta dias, entrando no exercício imediato da função.

Art. 32 Ao Secretário Geral, além das funções previstas no Regimento, compete elaborar e executar o Programa Anual de Trabalho e o Relatório Semestral do Conselho, para o que será assessorado pela Assessoria Técnico-Pedagógica, pelo Departamento Administrativo e Financeiro, pela Assessoria Técnica Administrativa das Câmaras e pela Assessoria Jurídica.



Parágrafo único. As Câmaras encaminharão à Secretaria Geral, até o último dia do mês de setembro de cada exercício, seus respectivos Planos Anuais de Atividades, para que passem a integrar o Plano Anual do Conselho.

Art. 33 As unidades administrativas do Conselho funcionam permanentemente, em horários fixados pelo Presidente por meio de ato administrativo competente.

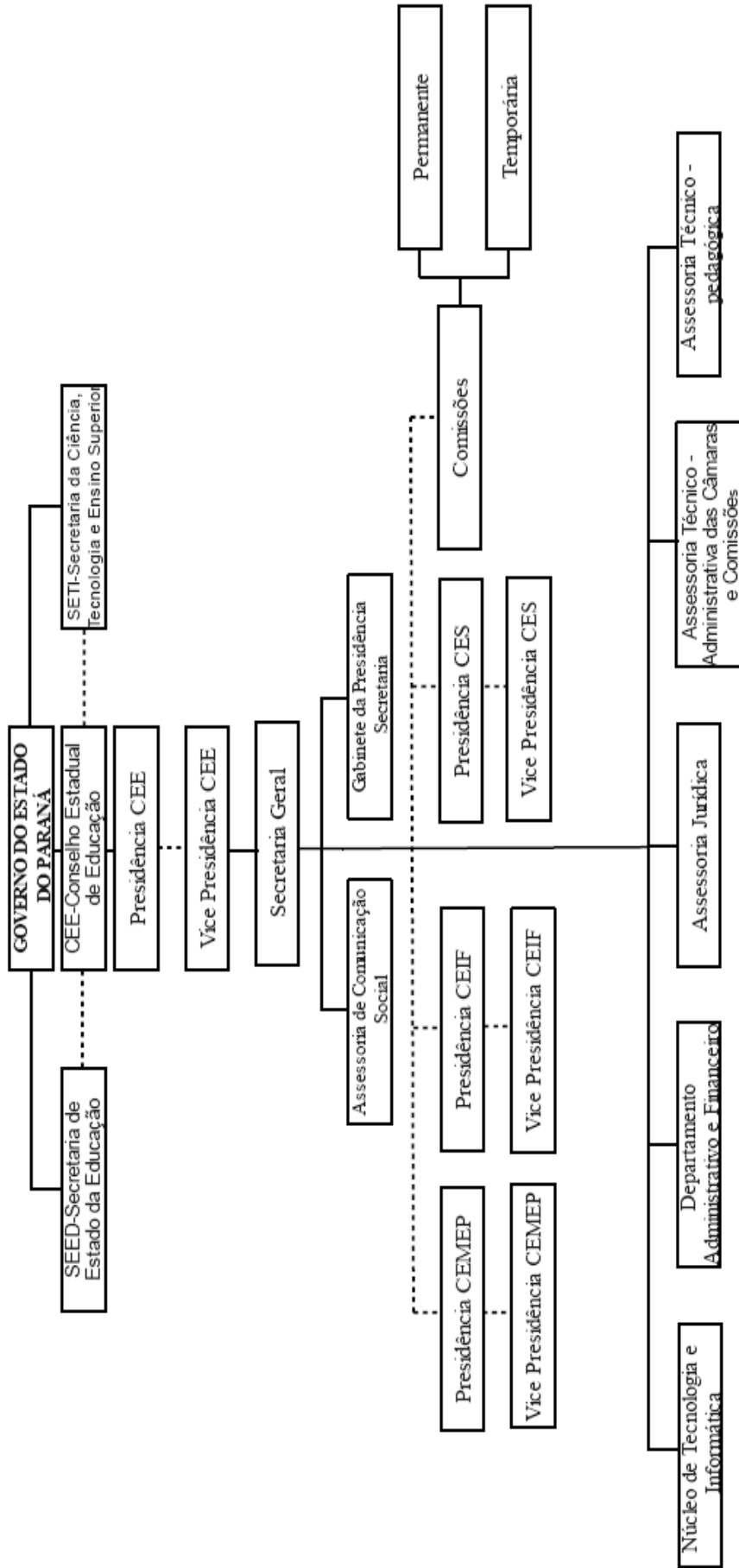
Art. 34 Os casos omissos nestas normas serão resolvidos pelo Conselho Pleno.

Art. 35 Esta Deliberação, aprovada com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, entrará em vigor na data de sua aprovação, revogada a Deliberação n.º 01/09.

Sala Padre José de Anchieta, 10 de agosto de 2012.



ORGANOGRAMA



LEGENDA:
 CES – Câmara da Educação Superior
 CEIF – Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental
 CEMEP – Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO n.º 1303/2012

INDICAÇÃO N.º 01/12

APROVADA EM 10/08/12

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL: PORTARIA N.º 001/12

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Elaboração das Normas Complementares ao Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

RELATORES: Darci Perugine Gilioli, Domenico Costella, José Dorival Perez, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Helena Silveira Maciel, Oscar Alves e Shirley Augusta de Souza Piccioni

O Governador do Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 5.499/2012, de 03 de agosto de 2012, aprovou o novo Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, publicado no Diário Oficial do Estado, edição eletrônica n.º 8769, de 03 de agosto de 2012, revogando o Decreto Estadual n.º 4.215, de 03 de fevereiro de 2009.

Em seu artigo 36, o novo Regimento dispõe:

“Art. 36 – As normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, aprovadas pelo Colegiado serão na forma de Deliberação e constituirão anexo ao presente regimento.”

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas no novo Regimento Interno, e tendo em vista o dispositivo supracitado, constituiu, pela Portaria n.º 01, de 5 de março de 2012, Comissão Temporária Especial para elaboração do projeto de novo Regimento, bem como da minuta de Deliberação, que ora se apresenta, com vistas a fixar as normas complementares para o funcionamento deste órgão.

A referida Comissão Especial Temporária, composta pelos Conselheiros Oscar Alves, Presidente do Conselho, Darci Perugine Gilioli, Vice-Presidente do Conselho, Domenico Costella, Presidente da Câmara de Educação Superior, Maria Helena Silveira Maciel, Vice-Presidente da Câmara de Educação

16



Superior, Maria das Graças Figueiredo Saad, Presidente da Câmara de Educação Básica, Shirley Augusta de Souza Piccioni, Vice-Presidente da Câmara de Educação Básica e José Dorival Perez, sob a Presidência do primeiro, com o objetivo de propor a reformulação do Regimento do Colegiado e da presente proposta de Deliberação. A Comissão teve o assessoramento dos funcionários Evaristo Dias Mendes, José Roberto Faria e Mitiko Ishimura Maruo e, para os trabalhos de secretaria, Clara Gurski, bem como a participação do Senhor Secretário Geral, Cleto de Assis.

Os trabalhos da Comissão foram desenvolvidos em reuniões realizadas neste Conselho e a minuta da deliberação foi encaminhada a todos os Conselheiros para estudo e contribuição. Em reunião no dia 09 de agosto de 2012, após incorporadas as sugestões dos Conselheiros foi submetida à apreciação do Conselho Pleno.

É a Indicação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 018/12 – SEED/SUED

Normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final do Sistema Estadual de Educação.

A **Superintendente da Educação**, no uso das atribuições e considerando:

- a Lei Federal nº 9394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- as Deliberações nº 09/01, nº 03/06, nº 09/06, nº 02/07, nº 02/09, nº 02/10, nº 05/10 e nº 01/07 e o Parecer nº 407/11, todos do Conselho Estadual de Educação do Paraná;
- a necessidade de orientar as redes estadual, municipal e particular quanto à correta emissão do Relatório Final, instrui os seguintes procedimentos.

I INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE UTILIZAM O SERE/SEJA

1 Emissão do Relatório Final e Prazo de Entrega

Gerar o Relatório Final e disponibilizá-lo no Sistema até o prazo limite de 31/12/2012.

2 Dados da Instituição de Ensino

O Secretário deve verificar se o nome da instituição de ensino está de acordo com a última Resolução de denominação registrada na Vida Legal da instituição, caso haja necessidade, solicitar a correção ao Núcleo Regional de Educação.

3 Atos Oficiais

3.1 Utilizam o SERE

a) Ofertam apenas os anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou a Educação de Jovens e Adultos – Fase I: o sistema emitirá no campo Ato Oficial do Curso, o último ato de autorização do curso.

b) Ofertam o Ensino Fundamental completo ou os anos finais do Ensino Fundamental e/ou o Ensino Médio e/ou a Educação Profissional Técnica de nível médio e/ou o curso de Formação de Docentes na modalidade Normal: o sistema emitirá no campo Ato Oficial do Curso o Reconhecimento ou Renovação do Reconhecimento, quando houver.

3.2 Utilizam o SEJA

Ofertam a Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental Fase I e Fase II e o Ensino Médio: Registrar no campo Autorização de Funcionamento do Estabelecimento o ato de autorização do primeiro curso ofertado. Caso o Estabelecimento de Ensino já possua Credenciamento para oferta de Educação Básica, deverá registrar o nº da Resolução de Credenciamento: Ato/ano - DOE dia/mês/ano. No campo Reconhecimento do Curso registrar o Reconhecimento do Curso: Ato/ano - DOE dia/mês/ano. No campo Renovação do Reconhecimento do Curso registrar a Renovação do Reconhecimento do Curso, quando houver: Ato/ano - DOE dia/mês/ano.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

4 Registro das Disciplinas

4.1 Utilizam o SERE

As disciplinas e a respectiva carga horária do período letivo deverão estar registradas conforme a Matriz Curricular do SAE. Qualquer divergência entre a Matriz Curricular do SAE e do SERE, o secretário da instituição de ensino deverá solicitar ao Núcleo Regional de Educação as correções, quando necessárias, antes de carregar o registro de notas do período letivo. O Núcleo Regional de Educação enviará solicitação de correção à Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

4.2 Utilizam o SEJA

As disciplinas não são registradas em Relatório Final. O secretário deverá conferir o registro da data de conclusão da última disciplina do curso.

5 Dados do aluno

Registrar o nome completo e por extenso, observando as exigências de operação do sistema. O cadastro do nome do aluno deve ser feito de acordo com a Certidão de Nascimento ou Casamento. É necessária a observância rigorosa de acentuação, número de caracteres e data de nascimento, uma vez que o acréscimo de letras no nome do aluno, acentuação incorreta, abreviações e dados incorretos geram divergência no sistema, que pode atribuir novo(s) CGM(s) para um mesmo aluno.

6 Carga Horária

6.1 Utilizam o SERE

A Carga Horária deve estar registrada conforme Matriz Curricular do SAE. O sistema registra o número de aulas semanais por disciplina e o total de 800 horas para todos os cursos seriados da Educação Básica. Para a Educação Profissional, o sistema registra automaticamente o número de aulas semanais por disciplina e o total de horas/aula multiplicado por 50 minutos e dividido por 60 minutos.

6.2 Utilizam o SEJA

O sistema registra automaticamente o total de horas aula e o total de horas do curso, conforme Matriz Curricular.

7 Resultado

7.1 Utilizam o SERE

Após o cálculo do resultado da turma, o sistema emitirá os resultados do período letivo, por extenso.

7.2 Utilizam o SEJA

O sistema emitirá automaticamente a data de conclusão da última disciplina.

7.3 Registro de Situações Especiais

a) Aluno desistente

O Sistema emitirá no campo Resultado: *Desistente*, por extenso, nos casos em que o aluno iniciar e abandonar o período letivo. Aluno será considerado desistente somente no final do ano, antes do cálculo final.

b) Aluno transferido em curso

O Sistema emitirá no campo Resultado: *Transferido*.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

c) Aluno reprovado por frequência

O Sistema emitirá no campo Resultado: *Reprovado por frequência*, nos casos em que o aluno frequentar as aulas até o término do período letivo, mas ultrapassar 25% de faltas sobre o total da carga horária da série, mesmo tendo obtido média geral de aprovação.

d) Aluno aprovado por Conselho de Classe

A aprovação por Conselho de Classe não terá nenhum registro no Relatório Final.

e) Ensino Médio organizado por Blocos de Disciplinas

No Relatório Final constarão os alunos concluintes da série, desistentes, transferidos ou reclassificados. Os alunos que cursaram um Bloco e não se matricularam no outro Bloco da mesma série, não constarão no Relatório Final.

8 Organização por Ciclo e Organização Seriada com Avaliação através de Parecer Descritivo

Após o preenchimento do Sistema de Avaliação pelo Núcleo Regional de Educação, o sistema gera automaticamente o registro do resultado no Relatório Final.

9 Ensino Religioso

Não efetuar registro no campo Observações.

10 Adaptação/Integralização

Nos cursos integrados e subsequentes da Educação Profissional Técnica de nível médio e Educação de Jovens e Adultos da rede estadual não é permitida a Progressão Parcial, nem a Adaptação das disciplinas da Formação Específica.

a) No caso de Adaptação/Integralização registrar no sistema a disciplina, série/ano que se refere a adaptação e o resultado final obtido pelo aluno.

b) Adaptação de disciplina/série não ofertada na Matriz Curricular ou na Proposta Pedagógica, apostilar no campo Observações: CGM, nome do aluno, nome da disciplina, série/ano e resultado.

11 Progressão Parcial, Classificação e Reclassificação

Registrar conforme Instrução nº 02/09 – CDE/SEED.

12 Regularização de Vida Escolar

Registrar conforme Instrução nº 01/09 – CDE/SEED.

13 Equivalência e Revalidação de Estudos Realizados no Exterior

a) Aluno com estudos incompletos do Ensino Fundamental/Médio

Utilizam o SERE

Registrar a adaptação realizada na função própria do SERE e o programa trará automaticamente os resultados no Relatório Específico de Adaptação da série em que o aluno estiver matriculado.

b) Aluno com estudos completos do Ensino Fundamental/Médio

Utilizam o SERE

Registrar a Revalidação na função própria do SERE no ano em que foi realizada.

O Sistema emitirá Relatório Final Específico de Revalidação. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série.

Utilizam o SEJA

CEEBJA'S credenciados pela Deliberação nº 01/03 - CEE



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

Registrar a Revalidação na função própria do SEJA no ano em que foi realizada. O Sistema emitirá Relatório Final Específico de Revalidação. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série.

14 Mudança de Nome do Aluno

Após a inclusão da alteração do nome do aluno, o sistema emitirá, automaticamente, o nome do aluno precedido de asterisco (*) e no campo Observações a informação:

CGM – _____ nome anterior _____ mudou de nome a partir de ____/____/____ .

15 Aproveitamento de Estudos

a) Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Para os alunos com direito a aproveitamento de estudos, o programa emitirá, automaticamente, no campo Observações: *Aproveitamento de estudos, CGM (s)*.

b) Curso de Formação de Docentes

Nos cursos com Currículo Pleno, registrar o aproveitamento de Estudos das disciplinas da Base Nacional Comum, no campo Observações: *Aproveitamento de estudos, CGM(s)*.

Nos cursos com Aproveitamento de Estudos de Disciplina, registrar no campo Observações: *Aproveitamento de Estudos, CGM(s)*

16 Síntese do Sistema de Avaliação

16.1 Utilizam o SERE

A Síntese do Sistema de Avaliação será registrada automaticamente pelo sistema, após o preenchimento do Sistema de Avaliação pelo Núcleo Regional de Educação.

16.2 Utilizam o SEJA

Ensino Fundamental - Fase I – EJA

Nota igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) e frequência mínima de 75% do total da carga horária do curso.

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio - EJA:

Nota igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) e frequência mínima de 75% do total da carga horária de cada disciplina cursada na organização coletiva e 100% na organização individual. Até o ano de 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

II INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE OFERTAM O PROFUNCIÓNÁRIO

Emitir o Relatório Final em formulário próprio aprovado pela CDE/DLE/SEED, em 04 (quatro) vias, sendo uma para o Núcleo Regional de Educação, duas para a CDE e uma para arquivo na Instituição de Ensino.

Encaminhar o Relatório Final ao Núcleo Regional de Educação até 30 dias após a conclusão do curso, mediante ofício, com cópia da Matriz Curricular aprovada.

1 Atos Oficiais

No Campo Ato Oficial do Estabelecimento registrar: Credenciamento: Res. nº 4.111/06 – DOE 20/09/2006.

No Campo Ato Oficial do Curso registrar: Reconhecimento Res. nº 5.361/10 – DOE 23/12/2010.

Para os cursos ofertados a partir dos anos de 2010 e 2011 e relacionados no Parecer nº 87/12 – CEE/CEMEP registrar: Reconhecimento Res. nº 6.616/12 - DOE 21/11/2012.

2 Síntese do Sistema de Avaliação

Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero), e frequência igual a 100% do momento presencial e da prática profissional supervisionada.



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

III INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE UTILIZAM FORMULÁRIOS APROVADOS PELA CDE/DLE/SEED

1 Emissão do Relatório Final e Prazo de Entrega

Emitir o Relatório Final e encaminhar à CDE/DLE/SEED através do MARFIN – Módulo de Arquivamento do Relatório Final, acompanhado da Plataforma de Turmas, contendo o número de séries, turmas e turno, e Matriz Curricular aprovada, por curso e turno, em um único documento por escola, salvo em formato PDF, homologado pelo Certificado Digital. Uma via do Relatório Final deverá ser impressa, assinada e arquivada no Estabelecimento de Ensino.

Ensino Fundamental e Médio: prazo limite de entrega de 28/02/2013.

Educação Profissional: até 30 dias após a conclusão do curso.

2 Dados da Instituição de Ensino

O nome da Instituição de Ensino e da Entidade Mantenedora devem ser registrados corretamente de acordo com a última Resolução de denominação.

3 Atos Oficiais

Proceder o registro dos atos oficiais pertinentes de acordo com os campos existentes no formulário utilizado.

3.1 Ofertam Educação Básica e utilizam formulário 1099

a) Campo Ato Oficial do Estabelecimento: registrar o ato de autorização do primeiro curso ofertado ou o credenciamento para oferta da Educação Básica.

b) Campo Ato Oficial do Curso: registrar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento do curso.

3.2 Ofertam Educação Básica e utilizam formulário próprio

a) Campo Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o ato de autorização do primeiro curso ofertado ou o credenciamento para oferta da Educação Básica.

b) Campo Reconhecimento do Estabelecimento: registrar o ato oficial de reconhecimento do Estabelecimento.

c) Campo Reconhecimento do Curso: registrar o ato oficial de reconhecimento do curso. Quando não houver o campo Renovação do Reconhecimento do Curso registrar o ato da última renovação de reconhecimento neste campo.

d) Campo Renovação de Reconhecimento do Curso: registrar o último ato oficial de renovação de reconhecimento do curso.

3.3 Ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio

a) Campo Ato Oficial do Estabelecimento: registrar o credenciamento ou a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Profissional.

b) Campo Ato Oficial do curso: registrar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento do curso. No caso específico do curso de Especialização registrar a autorização do curso.

3.4 Ofertam Formação de Docentes

a) Campo Ato Oficial do Estabelecimento: registrar o ato oficial de reconhecimento do Estabelecimento ou credenciamento para oferta da Educação Básica.

b) Campo Ato Oficial do curso: registrar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento do

00
5



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

curso.

4 Registro das Disciplinas

Registrar as disciplinas conforme Matriz Curricular aprovada, que consta no Parecer do curso. As disciplinas da Parte Diversificada dos anos iniciais do Ensino Fundamental, somente deverão ser registradas se constarem na Proposta Pedagógica.

5 Dados do Aluno

O nome do aluno deve ser registrado de acordo com a certidão de nascimento ou casamento, utilizando letra maiúscula somente para as iniciais. Caso não seja possível registrar o nome por extenso, registrar no campo Observações: o número e o nome completo.

6 Carga Horária

Registrar a carga horária das disciplinas, o total de horas-aula e o total de horas, nos campos pertinentes conforme Matriz Curricular aprovada.

7 Resultado

Registrar no campo Resultado: *AP/REP/PP* ou hífen (-)

7.1 Registro de Situações Especiais

a) Aluno desistente do Ensino Fundamental e Médio

Registrar no campo Avaliações **DESISTENTE**, por extenso, em caixa alta e hífen (-) no campo Resultado.

b) Aluno desistente da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Para os cursos organizados por série/semestre/período, registrar no campo Avaliações **DESISTENTE**, por extenso, em caixa alta e hífen (-) no campo Resultado.

Para os cursos organizados por módulos/disciplinas, nos módulos concluídos, registrar as avaliações obtidas em cada disciplina e no campo Resultado, registrar **AP** ou **REP**; nos módulos seguintes registrar no campo Avaliações **DESISTENTE**, por extenso e em caixa alta e no campo Resultado hífen (-), no campo Total de Horas registrar somente a carga horária das disciplinas cursadas, independente da aprovação ou reprovação.

c) Aluno transferido em curso

Registrar por extenso no campo Avaliações **TRANSFERIDO** e hífen (-) no campo Resultado.

d) Aluno remanejado

Registrar por extenso no campo Avaliações: **REMANEJADO** e hífen (-) no campo Resultado.

e) Aluno reprovado por frequência

Registrar por extenso no campo Avaliações: **REPROVADO POR FREQUÊNCIA** e hífen (-) no campo Resultado.

f) Aluno aprovado por Conselho de Classe

Registrar no campo Avaliações as notas obtidas após o Conselho de Classe; registrar no campo Resultado **AP**; no campo Observações não deve ser efetuado nenhum registro da aprovação por Conselho de Classe.

8 Organização por Ciclo

No campo Organização registrar a identificação do ano e do ciclo. Exemplo: _____ ano do _____

6



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

ciclo; no campo Síntese do Sistema de Avaliação: *Frequência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 – CEE.*

O registro do resultado (aprovado ou reprovado) deverá ser feito no último ano de cada ciclo. Esta informação não é necessária no campo Síntese.

No campo Avaliações: *Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 – CEE.*

9 Organização Seriada com Avaliação através de Parecer Descritivo

No campo Organização registrar a série/ano; no campo Síntese do Sistema de Avaliação, registrar *Frequência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 – CEE;* no campo Avaliações: *Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 – CEE.*

Registrar o resultado final de cada série/ano.

10 Ensino Religioso

Registrar de acordo com o Regimento Escolar.

11 Língua Estrangeira Moderna

Instituições de Ensino que ofertam duas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna e o aluno faz opção por uma delas:

No campo Disciplinas, registrar o nome das duas disciplinas de L.E.M. e respectivas cargas horárias; no campo Total de Horas-aula e Total de Horas, registrar somente a carga horária de uma das disciplinas de L.E.M.

12 Registro de Adaptação/Integralização

Preencher com um X o campo Adaptação, registrar o número e o nome do aluno, a disciplina e a série a que se refere a adaptação. No campo Avaliações registrar a nota ou menção e no campo Resultado AP ou REP.

13 Progressão Parcial, Classificação e Reclassificação

Registrar conforme Instrução nº 02/09 – CDE/SEED.

14 Regularização de Vida Escolar

Registrar conforme Instrução nº 01/09 – CDE/SEED.

15 Equivalência e Revalidação de Estudos Realizados no Exterior

a) Aluno com estudos incompletos do Ensino Fundamental/Médio

Registrar a adaptação realizada no campo próprio do Relatório Final da série em que o aluno estiver matriculado.

b) Aluno com estudos completos do Ensino Fundamental

Registrar o nome dos alunos, que tiveram os estudos revalidados, após o nome do último aluno da última série do curso.

No campo Avaliações, registrar: *Revalidação de estudos - Deliberação nº 09/01-CEE e Deliberação nº 01/03 – CEE.*

No campo Observações, registrar: *nº/nome do aluno - aprovado no(s) exame(s) da(s) Disciplina(s) _____ Série(s) _____ para Revalidação de Estudos.*

16 Mudança de Nome do Aluno

Registrar o nome do aluno precedido de asterisco (*)

Registrar no campo Observações:

Número – _____ nome anterior _____ mudou de nome a partir de ____/____/____.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

17 Aproveitamento de Estudos

a) Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Para cursos modulares, semestrais, por período ou série, transcrever as notas das disciplinas ou dos módulos concluídos no campo das Avaliações.

No campo Observações, apostilar: Aproveitamento de Estudos, nº dos alunos, seguido do nome das disciplinas/módulos aproveitados.

Curso de Auxiliar de Enfermagem concluído e que retornam para cursar o Técnico em Enfermagem, registrar todas as disciplinas e respectivas cargas horárias de acordo com a Matriz Curricular que consta no Parecer de aprovação do curso e computar a carga horária total do curso.

No campo Avaliações dos Módulos correspondentes à Qualificação de Auxiliar de Enfermagem, mesclar as células e registrar: Aproveitamento de Estudos – Deliberação nº 09/06 CEE.

b) Curso de Formação de Docentes

Nos cursos com Currículo Pleno, registrar o aproveitamento de Estudos das disciplinas da Base Nacional Comum, no campo Avaliações: *Aproveitamento de Estudos - Del. nº 10/99-CEE.*

Nos cursos com Aproveitamento de Estudos de Disciplina, registrar na quadricula destinada às avaliações dois asteriscos (***) e no campo Observações apostilar: **** Aproveitamento de Estudos, nº dos alunos.*

18 Registro do Estágio Supervisionado no Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Instituições de Ensino cujo Parecer do Conselho Estadual de Educação de Autorização/Reconhecimento, prevê a conclusão do Estágio após a conclusão da série, módulos, semestres ou períodos.

No Relatório Final na série, módulo, semestre ou período em que o aluno não concluiu o Estágio Supervisionado, registrar: hífen (-) no campo destinado à Avaliação e *VO* no campo Resultado. No campo Observações, apostilar: *Não concluiu o Estágio - nº dos alunos.*

Para registro de conclusão do Estágio Supervisionado, posterior ao curso, utilizar o aplicativo próprio para Relatório de Estágio.

No campo Carga Horária, registrar: total de horas do estágio obrigatório, conforme a Matriz Curricular do curso, no campo Estágio registrar a Avaliação, no campo Resultado registrar: AP e nos demais campos, preencher conforme solicitado no formulário.

19 Síntese do Sistema de Avaliação

Registrar a frequência mínima exigida e o critério para aprovação, conforme definido em Regimento Escolar (nota ou conceito).

Disciplinas sem registro de notas:

Registrar hífen (-) nas quadriculas de notas e acrescentar na síntese do sistema de avaliação: *Conforme estabelecido em Regimento Escolar, não haverá registro de nota na(s) disciplina(s)*

20 Local e Data

Proceder o registro do local e da data de expedição.

21 Assinatura dos Relatórios Finais

O Diretor e o Secretário escolar, legalmente designados para os cargos, devem assinar os Relatórios Finais. Na ausência destes, os responsáveis indicados na Resolução nº 4401/11 – SEED.

As assinaturas devem estar sobrepostas aos nomes (declarados por extenso) e aos atos de designação (ato/ano).



PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

IV CONFERÊNCIA DOS DADOS

Antes do encaminhamento dos Relatórios Finais deverá ser feita a conferência de todos os dados, observando-se em especial os seguintes procedimentos:

a) após a reunião de Conselho de Classe o Secretário deverá proceder o registro dos resultados imediatamente, conforme a ata da reunião;

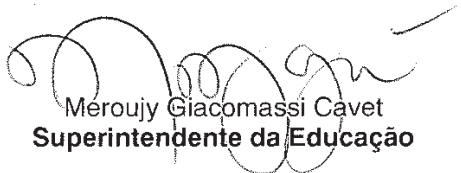
b) verificar nos Relatórios Finais se foram registradas as Adaptações, Aproveitamento de Estudos, Dependências, Regularizações, Integralizações e Revalidações de Estudos, quando for o caso;

c) observar a estética dos Relatórios Finais quanto a configuração, tamanho da letra (09 maiúscula ou 09 normal) e a fonte (Arial ou Times New Roman) e papel A4.

O Relatório Final é documento oficial que reproduz a vida escolar dos alunos de todo o Sistema Estadual de Ensino, alimenta o Censo Escolar e deve reproduzir fielmente o resultado da vida escolar registrado no período letivo, sendo de responsabilidade do Diretor e do Secretário Escolar.

V Fica revogada a Instrução nº 17/11-SEED/SUED e outras determinações em contrário a esta Instrução.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.



Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1149/10

PROTOCOLO N.º 10.529.096-9

PARECER CEE/CEB N.º 269/12

APROVADO EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO –
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Revogação dos termos do Parecer CEE/CEB n.º 153/10 e Regularização de Vida Escolar dos alunos que realizaram os estudos do Curso Técnico em Guia de Turismo, sem o ato autorizatório, a partir de 2010.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2462/2010 – GS/SEED, de 05 de julho de 2010, encaminhou a este Conselho a solicitação de alteração do Parecer n.º 153/10 – CEE/CEB, que aprovou o plano do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, em caráter experimental. Posteriormente, foi indeferido pelo Parecer n.º 247/11 – CEE/CEB, de 08/04/11, o pedido de alteração do Parecer CEE/CEB n.º 153/10, quanto à denominação do Curso Técnico em Turismo, caráter experimental, para Curso Técnico em Guia de Turismo.

A CEF/SEED, pelo despacho às fls. 84, informa que “não foi emitida” a Resolução Secretarial que homologaria o Parecer n.º 153/10 – CEE/CEB; a SUED/SEED, pelo ofício n.º 1094, de 25/07/11, às fls. 76 a 78, informa que ao invés do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, foi ofertado o Curso Técnico em Guia de Turismo, consoante à Matriz Curricular às fls. 257 e a CDE/SEED anexou os Relatórios Finais deste, às fls. 86 a 256.



PROCESSO N.º 1149/10

2. No Mérito

Da análise do processo, constata-se pelos Relatórios Finais que o Curso Técnico em Guia de Turismo foi ofertado sem o ato autorizatório, a partir do ano de 2010, quando em 08/04/11 o Parecer CEE/CEB n.º 247/11 negou a alteração da denominação do Curso Técnico em Turismo para Técnico em Guia de Turismo.

Infere-se, portanto, que não houve a oferta autorizada e nem as matrículas no Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, a despeito do Parecer n.º 153/2010 – CEE/CEB, nas instituições de ensino elencadas no referido Parecer. Praticaram a Matriz Curricular do Curso Técnico em Guia de Turismo, consoante ao Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, de forma irregular, haja vista que não há ato autorizatório para tanto.

II - VOTO DO RELATOR

Revoga-se o contido no Parecer n.º 153/10 – CEE/CEB, que foi pela oferta do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, devendo a SEED registrar o fato na vida legal das instituições de ensino elencadas no mesmo.

As instituições de ensino elencadas no Parecer n.º 153/10 – CEE/CEB deverão encaminhar o pedido de autorização em protocolados individuais, para a continuidade da oferta do Curso Técnico em Guia de Turismo, Subsequente ao Ensino Médio, ora irregular.

Ficam convalidados os atos escolares expressos nos Relatórios Finais, às fls. 86 a 256 e, conseqüentemente, regularizada a vida escolar dos alunos que obtiveram aprovação nos estudos. Para tanto, menção a este parecer deverá constar no histórico escolar dos alunos e cópia deste, incluída na pasta individual dos mesmos.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1149/10

Ademais, aplique-se às instituições de ensino elencadas no Parecer n.º 153/2010 – CEE/PR, e registre-se na sua vida legal a sanção de advertência contida no inciso I, “a”, do art. 65 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR:

I - à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

Encaminhe-se o processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 016/2012 – SEED/SUED

Estabelece procedimentos para a implantação e funcionamento do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar

considerando: A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições, e

- a Constituição Federal que trata da garantia dos direitos a todos os brasileiros;
- a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei nº 6.202/75, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares;
- a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- o Decreto Lei nº 1.044/69, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções;
- a Resolução nº 02/01-CNE, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial da Educação Básica;
- a Resolução nº 41/95-CONANDA, que trata dos direitos da criança e do adolescente;
- a Resolução nº 03/98 – CNE/CEB, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- o Parecer – CNE/CEB nº 15/98, que trata das Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio;
- o Parecer – CNE/CEB nº 16/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Física em todas as séries do Ensino Fundamental e Médio;
- o Parecer – CNE/CEB nº 22/03, que apresenta questionamentos sobre currículos da educação básica, das escolas públicas e particulares;
- o Parecer – CNE/CEB nº 38/06, que dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina “Sociologia” como componente curricular do Ensino Médio em todo o território nacional;
- a Deliberação nº 02/03-CEE-PR, que trata das normas para Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais;



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- a Resolução Secretarial nº 2527/07, que institui o Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, resolve
1. Estabelecer, na forma dos itens abaixo enumerados, os procedimentos para implantação e funcionamento do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH.
 2. **DA NATUREZA**

O Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar foi instituído com a finalidade de prestar o atendimento educacional público aos alunos matriculados ou não na Educação Básica em seus diferentes níveis e modalidades de ensino que se encontram impossibilitados de frequentar as aulas por motivo de tratamento de saúde.
 3. **DA OFERTA**

Terão direito ao atendimento hospitalar os alunos impossibilitados de frequentar a escola por estarem realizando tratamento de saúde, e que necessitam de continuidade em seu processo de escolarização e, a manutenção do vínculo com seu ambiente escolar.

O Programa SAREH será ofertado em entidades que firmarem Termo de Convênio com a SEED.
 4. **DO VÍNCULO DOS PROFESSORES PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR**

O atendimento educacional hospitalar será desenvolvido pelos professores e pedagogos do Quadro Próprio do Magistério, selecionados mediante Edital nos Núcleos Regionais de Educação. Os profissionais da educação, vinculados ao Programa SAREH, manterão sua lotação em suas escolas de origem.

Cada entidade conveniada terá 01(um) professor pedagogo com disponibilidade de 40 (quarenta) horas-aula semanais para coordenar, acompanhar e avaliar os trabalhos pedagógicos.

A carga horária dos professores atuantes no Programa SAREH será de 16 horas-aula e 04 horas-atividade semanais no período vespertino e os conteúdos abordados serão divididos por áreas de conhecimento:

 - área de Linguagens (disciplinas de Língua Portuguesa, Arte, Língua Estrangeira Moderna e Educação Física);
 - área de Ciências Exatas (disciplinas de Matemática, Ciências, Biologia, Química e Física);
 - área de Ciências Humanas (História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Ensino Religioso).
 5. **DOS PROCEDIMENTOS PARA O ALUNO RECEBER O ATENDIMENTO HOSPITALAR**
 - 5.1 O aluno, que estiver em atendimento hospitalar em uma das entidades



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

conveniadas, receberá atendimento pedagógico, mediante liberação do médico que está realizando o atendimento àquele aluno.

5.2 A entidade conveniada comunicará ao(a) pedagogo(a) a existência da liberação médica para o atendimento de escolarização hospitalar do aluno.

5.3 O pedagogo, de posse da liberação, informará o professor que deverá realizar o atendimento ao aluno.

5.4 O professor deverá realizar o atendimento ao aluno, desenvolvendo atividades a partir da Proposta Pedagógica-Hospitalar, em consonância com o Plano de Trabalho Docente encaminhado pela escola na qual o aluno encontra-se matriculado.

5.5 O professor deverá registrar os conteúdos e as informações sobre o atendimento durante todo o período em que o aluno encontrar-se internado e encaminhar o parecer ao(a) pedagogo(a) responsável.

5.6 O pedagogo, de posse do parecer, deverá arquivá-lo na entidade conveniada.

5.7 Quando da alta do aluno, os(as) professores(as) elaborarão pareceres em duas vias, arquivando uma das vias na entidade conveniada e entregando a outra via à família, juntamente com a Ficha Individual do aluno, anexando as atividades realizadas no período, para que sejam entregues na instituição de ensino em que o aluno encontra-se regularmente matriculado.

5.8 O estabelecimento de ensino, de posse da documentação – Ficha Individual e Pareceres Avaliativos, registrará no Livro de Registro de Classe o resultado das avaliações que foram aplicadas ao aluno no período de internamento, arquivando-os na Pasta Individual do aluno.

6. DA ABERTURA DE DEMANDA

6.1 No que se refere aos profissionais do SAREH que atuarão nos NREs, a SEED/DEEIN solicita à SEED/GRHS a abertura de demanda específica para devida lotação destes profissionais responsáveis pelo SAREH nas Equipes Pedagógicas dos NREs, nas regiões onde se encontram localizadas as entidades conveniadas com a SEED/DEEIN/SAREH.

6.2 No que se refere aos profissionais que atuarão nas unidades conveniadas, a equipe técnico-pedagógica do SAREH, por meio do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - DEEIN, solicita à SEED/GRHS/SAE a abertura de demanda específica para devida lotação destes profissionais.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

6.3 O SAREH, vinculado ao Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - DEEIN, elabora, conforme a necessidade, Edital de seleção de professores e pedagogos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, para o exercício de docência nas entidades conveniadas, prevendo reserva técnica para eventuais substituições.

6.4 Após seleção por Edital, e realizada a classificação pela Comissão designada por Portaria, a relação dos classificados deverá ser encaminhada para publicação.

6.5 Tendo sido autorizada a abertura de demanda, é efetivado o suprimento do professor pela SEED/GRHS/CPA, em sua escola de origem, designando-o para a entidade conveniada em que irá atuar.

7. A ORGANIZAÇÃO

Os profissionais e sua carga horária para Atendimento do SAREH nas entidades conveniadas serão:

a) professor pedagogo, 1(um), integrante do Quadro Próprio do Magistério, com disponibilidade de 40 (quarenta) horas-aula semanais, distribuídas em 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias na semana, de segunda-feira à sexta-feira, conforme demanda e organização da entidade conveniada, para coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico em cada entidade conveniada;

b) professor de Linguagens 1 (um), para atender as disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física – 16 horas-aula e 04 horas-atividade, distribuídas em 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias na semana, de segunda-feira à sexta-feira, no período vespertino, conforme demanda e organização da entidade conveniada; 1 (um) professor de Ciências Exatas para atender as disciplinas de Matemática, Física, Química, Biologia e Ciências - 16 horas-aula e 04 horas-atividade, distribuídas em 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias na semana no período vespertino, de segunda-feira à sexta-feira, conforme demanda e organização da entidade conveniada; 1 (um) professor de Ciências Humanas para atender as disciplinas de História, Geografia, Filosofia, Sociologia e Ensino Religioso – 16 horas-aula e 04 horas-atividade, distribuídas em 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias na semana no período vespertino, de segunda-feira à sexta-feira, conforme demanda e organização da entidade conveniada.

Cada entidade conveniada precisará, por meio de ofício próprio, oficializar junto à Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional/SAREH, o horário da equipe de professores e pedagogos SAREH em sua entidade.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

8. DAS ATRIBUIÇÕES

Com base nas atividades a serem desenvolvidas, para que ocorra o atendimento hospitalar aos alunos que dele necessitem, e com a finalidade de estabelecer bom andamento das ações promovidas pela Secretaria de Estado da Educação por meio do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, define-se neste instrumento as competências das unidades da SEED e das conveniadas.

8.1 Ao DEEIN/SAREH compete:

- a) acompanhar, supervisionar e avaliar a implantação e funcionamento do SAREH;
- b) assegurar que 01 (um) representante de cada Núcleo Regional de Educação - NRE seja o responsável pelo SAREH em sua região;
- c) encaminhar à SEED/DEEIN processo de abertura de demanda específica de profissionais que atuarão na Equipe Pedagógica do NRE, em cujas regiões encontram-se entidades conveniadas com a SEED/SAREH;
- d) elaborar, conforme a necessidade, Edital de seleção de professores e pedagogos integrantes do Quadro Próprio do Magistério para o exercício de docência nas entidades conveniadas;
- e) promover cursos de formação continuada para pedagogos, professores e demais profissionais da educação vinculados ao Programa SAREH;
- f) elaborar material de orientação pedagógica para o SAREH de acordo com os níveis e modalidades de ensino ofertados pelo Serviço;
- g) prover material de expediente e material pedagógico básico para o desenvolvimento das atividades;
- h) disponibilizar equipamentos de informática para o atendimento das necessidades especiais dos educandos atendidos pelo SAREH;
- i) garantir a criação de banco de dados sobre o SAREH, contendo informações pedagógicas e estatísticas;
- j) assegurar a atualização de informações da página do SAREH no Portal Educacional;
- k) solicitar aos NREs o encaminhamento à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional/DIMS, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP, dos professores e pedagogos que prestarão serviço nas entidades conveniadas, para se submeterem, anualmente, à perícia médica, a fim de apresentarem o laudo que comprove não haver restrição ao exercício da função;
- l) orientar a elaboração do Plano de Ação Pedagógico-Hospitalar do SAREH;
- m) acompanhar o cumprimento dos Termos de Cooperação Técnica junto às entidades conveniadas à SEED.

8.2 São atribuições das entidades conveniadas:

- a) comunicar ao pedagogo a liberação médica para o aluno receber o



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

atendimento pedagógico;

- b) divulgar, interna e externamente, a existência do SAREH;
- c) prestar à SEED, por intermédio do DEEIN, quando solicitados, esclarecimentos sobre a execução do SAREH, em conformidade com o sigilo profissional e a ética médica;
- d) ceder espaço físico, mobiliário e linha telefônica, de acordo com as especificações do Termo de Cooperação Técnica firmado com a SEED;
- e) indicar profissional da entidade conveniada para a articulação e desenvolvimento do SAREH junto ao pedagogo;
- f) indicar profissionais da entidade conveniada para participar das capacitações promovidas pela SEED, quando solicitado;
- g) prestar informações ao pedagogo quanto ao prontuário do educando internado, em conformidade com o sigilo profissional e a ética médica, quando solicitadas.

8.3 São atribuições do Núcleo Regional de Educação, por intermédio do responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH:

- a) acompanhar e supervisionar a implantação e funcionamento do SAREH nas entidades conveniadas de sua região;
- b) promover reuniões periódicas entre os pedagogos e professores que atuam nas entidades conveniadas para troca de experiências, subsidiando novas ações;
- c) coordenar a elaboração do Plano de Ação Pedagógico-Hospitalar nas entidades conveniadas;
- d) participar da elaboração de material de orientação pedagógica para o trabalho em ambiente hospitalar;
- e) encaminhar a Ficha Individual do SAREH ao estabelecimento de ensino de origem do aluno, nos casos em que os pais ou responsáveis não a tenham retirado com o pedagogo na entidade conveniada;
- f) articular ações e informações entre o DEEIN, os pedagogos que atuam nas entidades conveniadas e as instituições de ensino, através do SAREH;
- g) intermediar, junto ao Setor do Grupo de Recursos Humanos Setorial do NRE, as questões pertinentes à situação funcional dos pedagogos e professores;
- h) atualizar periodicamente o banco de dados sobre o SAREH.

8.4 São atribuições do(a) Pedagogo(a) responsável pelo trabalho pedagógico nas entidades conveniadas à SEED/SAREH:

- a) coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico, bem como organizar os materiais e equipamentos do SAREH;
- b) observar a recomendação médica para liberação dos alunos, para que recebam atendimento pedagógico;
- c) manter contato com a família, com o responsável pelo SAREH no NRE e com a escola de origem do educando, repassando todas as informações e trâmites



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

pertinentes;

- d) elaborar, em conjunto com os professores e profissionais da entidade conveniada, o Plano de Ação Pedagógico-Hospitalar;
- e) articular ações com os profissionais da entidade conveniada, para o desenvolvimento do SAREH;
- f) participar de encontros e reuniões promovidos pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional e pelo Núcleo Regional de Educação;
- g) organizar e garantir o cumprimento da hora-atividade dos professores de acordo com as normas vigentes;
- h) entregar aos pais ou responsáveis pelo aluno a Ficha Individual do SAREH, anexando as atividades realizadas, a ser entregue na instituição de ensino em que o educando encontra-se matriculado;
- i) arquivar cópia da Ficha Individual do SAREH na entidade conveniada;
- j) fornecer ao responsável pelo SAREH no NRE informações referentes aos alunos, para fins de atualização do banco de dados;
- k) organizar o Livro Ponto dos professores, encaminhando mensalmente e no prazo determinado, ao responsável pelo SAREH no NRE, o relatório de frequência e outras informações referentes a vida funcional dos professores;
- l) cumprir carga horária previamente definida;
- m) submeter-se aos exames médicos e psicológicos, conforme determinação da SEED.

8.5 São atribuições dos Professores vinculados ao Programa SAREH:

- a) desenvolver e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos;
- b) participar de encontros, reuniões, cursos de formação continuada, eventos e demais atividades propostas no âmbito do SAREH, promovidos pelo DEEIN e pelo NRE;
- c) participar dos cursos de formação continuada ofertados pelo DEEIN;
- d) definir com o pedagogo a metodologia de trabalho;
- e) participar da elaboração do Plano de Ação Pedagógico-Hospitalar;
- f) registrar a organização e encaminhamento dos trabalhos, conteúdos e demais informações necessárias na Ficha Individual do SAREH;
- g) produzir materiais e recursos pedagógicos que promovam a interação do aluno no processo ensino-aprendizagem;
- h) cumprir a carga horária previamente definida;
- i) submeter-se a exames médicos e psicológicos, conforme determinação da SEED.

8.6 São atribuições da instituição de ensino de origem dos educandos atendidos pelo SAREH:

- a) fornecer informações ao responsável pelo SAREH no NRE e ao pedagogo que presta serviço na entidade conveniada, sempre que solicitada;



PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- b) anexar a Ficha Individual do SAREH à Ficha Individual do Aluno e, posteriormente, arquivar na Pasta Individual;
- c) registrar, no Livro de Registro de Classe, o resultado das avaliações realizadas pelo aluno, no período em que esteve em fase de internamento, integrando o parecer no processo avaliativo.

9.Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

10.Fica revogada a Instrução N° 001/2012 – SUED/SEED.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Meroujy Giacomassi Cavet
Superintendente da Educação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.645, DE 16 DE MAIO DE 2012.

Institui o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui um dia dedicado à segurança e à saúde nas escolas.

Art. 2º É instituído o dia 10 de outubro como o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.

Parágrafo único. Na data de que trata este artigo, as entidades governamentais e não governamentais poderão, em parceria com as secretarias municipais e estaduais, desenvolver atividades como:

- I - palestras;
- II - concursos de frase ou redação;
- III - eleição de cipeiro escolar;
- IV - visitas em empresas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA
Aloizio
Alexandre Rocha Santos Padilha

ROUSSEFF
Mercadante

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2012



PROCESSO N.º 230/12

PROTOCOLO N.º 5.674.066-0

PARECER CEE/CEB N.º 100/12

APROVADO EM 13/03/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SUED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o registro de alunos no SISTEC, cursos não adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1667/2011-SUED/SEED, às fls. 02, datado de 09 de dezembro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, que trata:

Solicitamos a este Conselho de Educação orientações quanto ao registro de alunos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica dos cursos técnicos com oferta inicial no ano de 2009, sem adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Relacionamos, a seguir, os cursos técnicos mencionados inicialmente, ofertados no ano de 2009: Técnico em Manipulação de Alimentos, Turismo – Guia Regional, Produção Audiovisual, Comunicação e Artes, Construção Civil, Química Industrial, Florestal, Portuário, Produção de Açúcar e Alcool, Informática – Suporte e Manutenção, Informática – Programação e Logística, Distribuição e Transporte. Atenciosamente.

Meroujy Giacomassi Cavet

2. No Mérito

Para responder a consulta da SEED/SUED, faz-se necessário recorrer à Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, aprovada em 05/12/08, que estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio de Educação Profissional.

O art. 5º e seus parágrafos expressam:

Art. 5. As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada, estejam **em desacordo com o Catálogo e Legislação** decorrentes, deverão proceder as alterações de **readequação**, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, **até 31 de julho de 2009**, sob pena de cancelamento da



PROCESSO N.º 230/12

autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo. (grifei)

§ 1º A readequação do curso para atender a legislação que institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, ocorrerá mediante processo próprio protocolado junto à Secretaria de Estado da Educação munido da devida justificativa das alterações de readequação, cópia da Resolução de autorização do curso e cópia do novo plano de curso; denominação; matriz curricular; carga horária; corpo docente, com comprovantes das habilitações e comprovação da infraestrutura mínima recomendada, para tramitação do processo.

§ 2º As instituições de ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio cujas denominações e planos de curso **estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio**, mas queiram mantê-los em **caráter experimental**, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo **prazo máximo de 03 (três) anos**, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE n.º 03/2008. (grifei)

A legislação em comento regulamentou no Sistema Estadual de Ensino do Paraná a Resolução n.º 3 do CNE-CEB, de 09/07/2008 e Portaria do MEC n.º 870/2008, de 16/07/2008, que institui a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, portanto, norma a ser seguida pelo Sistema de Ensino.

Pela Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, em seu artigo 5º e parágrafos reproduzidos acima, o prazo para a devida adequação expirou em 31 de julho de 2009, portanto, esses cursos estão em situação irregular.

O prazo máximo de 03 (três) anos para funcionamento como curso experimental, com amparo no art. 81 da LDB, também já expirou, pois esse limite tem como parâmetro a Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, aprovada em 05/12/2008, assim, também não poderia ser considerado como cursos em caráter experimental.

Diante do exposto, entende-se que deverá ser encaminhado a este Conselho cada protocolado específico de cada curso, devidamente instruído, para análise de possível convalidação dos atos praticados em desacordo com a Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, para a posterior regularização dos estudos desses alunos.

Quanto ao registro no SISTEC não haverá possibilidade, uma vez que são cursos que não foram adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, e nem se enquadram como cursos em caráter experimental com prazo determinado de encerramento e ou inserção no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.



PROCESSO N.º 230/12

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta da Secretaria de Estado da Educação/SUED, informando que os Cursos Técnicos de Nível Médio que não foram adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não poderão ter seus registros no SISTEC, devendo os mesmos ser encaminhados a este Conselho, com protocolo devidamente instruído de cada um desses, para análise e possível convalidação dos atos praticados.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de março de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2012 – SEED/SUDE/DILOG

Estabelece procedimentos para a oferta do Transporte Escolar Público nos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino.

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o disposto nos art. 205, 208 e 211 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- o disposto nos art. 4º, 8, 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996;
- o disposto nos art. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- o Decreto Governamental nº. 2.878, de 18 de junho de 2008;
- a Resolução nº 12/2011, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- a Resolução nº 2.206/2012, da Secretaria de Estado da Educação;
- a necessidade de orientar a oferta do transporte escolar aos alunos da Educação Básica matriculados nas Instituições de Ensino da Rede Estadual da Educação;
- o fortalecimento da parceria entre as Redes Estadual e Municipais de Ensino, com a finalidade de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Constituição Estadual, nas Leis Orgânicas dos Municípios e no Estatuto da Criança e do Adolescente, instrui:

PROCEDIMENTOS PARA A OFERTA DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O transporte escolar tem como objetivo transportar os estudantes até a escola em que estão matriculados e, ao término das aulas, retornar ao ponto de origem. É um instrumento fundamental de garantia ao acesso e permanência na escola dos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino.

1.2 Para cumprimento desse objetivo, foi instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) por meio do Decreto nº 2.878/2008 e regulamentado, em 2012, pela

Resolução nº 2.206. A Secretaria de Estado da Educação orienta, nos procedimentos de matrícula, que o aluno estude o mais próximo de sua residência. No entanto, nos casos em que não há essa possibilidade, ou existam outros fatores impeditivos, os estudantes têm direito à inclusão no PETE.

2. DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

2.1 Têm direito ao transporte escolar os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (02 quilômetros) das escolas em que estão matriculados e que não dispõem de meios próprios de deslocamento. Excetuam-se dessa regra os seguintes casos:

- 2.1.1 alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- 2.1.2 ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;
- 2.1.3 quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;
- 2.1.4 quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

2.2 O aluno/responsável que optar por matrícula em estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Estado da Educação, seguindo os procedimentos de matrícula da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2012 – SEED/SUED/SUDE, abdica do direito à utilização do transporte escolar.

3. DAS RESPONSABILIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

3.1 Orientar o aluno/responsável sobre os critérios do Programa Estadual do Transporte Escolar e as normas contidas nesta Instrução e no Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público, particularmente no que se refere ao uso do transporte escolar pelo aluno.

3.2 Cadastrar no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), ou no Sistema de Educação de Jovens e Adultos (SEJA), os alunos que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios contidos nesta Instrução.

3.3 Atualizar os dados de todos os alunos quanto ao uso do transporte escolar no SERE e SEJA.

3.4 Orientar o aluno/responsável quanto a obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de cópia da fatura da Copel atualizada, ou de outra que a substitui. O transporte escolar poderá ser suspenso até que o documento seja apresentado.

3.5 Garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos nesta Instrução, sob pena de verificação e confirmação in loco.

3.6 É de responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino a inserção correta de todas as informações de matrícula e do cadastro do aluno, inclusive a atualização do endereço completo do aluno e código de identificação da Copel, ou outra que a substitui.

3.7 A inserção de todas as informações a que se refere a alínea acima se refere também àquele aluno que residir em município diferente de onde se localiza o Estabelecimento de Ensino em que está matriculado.

4. DA RESPONSABILIDADE DA COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

4.1 Divulgar e orientar os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual da Educação quanto ao direito ao transporte escolar e os critérios definidos nesta Instrução.

4.2 Analisar os dados cadastrados no SERE e SEJA quanto ao uso do transporte escolar e, caso constatado o descumprimento dos critérios desta Instrução, proceder verificação in loco, se necessário.

4.3 Contabilizar o número de alunos da Rede Estadual de Educação a serem transportados para definição do valor devido aos municípios para a oferta do transporte escolar público estadual e emissão do Termo de Adesão ao PETE.

4.4 Realizar pesquisas para verificação da qualidade do transporte escolar ofertado aos alunos da Rede Estadual da Educação.

Caberá a SEED através dos Núcleos Regionais da Educação e dos Estabelecimentos de Ensino divulgar, orientar e cumprir as orientações contidas nesta Instrução.

Os casos omissos serão encaminhados à Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, para análise e parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Márcia Cristina Stolarski
Diretora de Infraestrutura e Logística

Jaime Sunye Neto
Superintendente de Desenvolvimento Educacional

